



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2016 – São Paulo, segunda-feira, 21 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5352

INQUERITO POLICIAL

0002219-85.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ESTELA VALDEZ PAREDE(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fls. 94/95: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS (com cópias de fls. 40, 86/88, 90/91 e deste despacho), a fim de que se proceda à intimação da indiciada Estela Valdez Parede (no endereço indicado à fl. 54, ou no constante da pesquisa WebService da Receita Federal, que acompanha o presente despacho) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Subseção Judiciária, a fim de: 1) retirar em Secretaria o Alvará de Levantamento referente ao depósito judicial realizado na conta n.º 9731-3, da Agência n.º 3971 da Caixa Econômica Federal (por meio da Guia n.º 586710), que será expedido no dia, facultando-se a retirada a seu defensor constituído (cujos dados se encontram na procuração acostada à fl. 58 da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa), vez que possui poderes para receber e dar quitação, e, 2) retirar as peças de roupa (amostras) e o aparelho de telefonia celular Samsung, de cor preta, que se encontram acautelados no depósito. Deverá o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, na oportunidade, advertir a indiciada de que, no silêncio, os objetos serão destruídos, preferencialmente (e no que couber), por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, e os valores serão destinados ao FUNPEN. Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 86/88, 90/91 e deste despacho) para conhecimento do aqui decidido. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE

C E R T I D ã O Certifico e que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Romes José Franco para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Expediente N° 5353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005630-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MOACYR QUERINO GALERA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER)

Vistos em Sentença. Consta da Denúncia - fls. 240/242, que MOACYR QUERINO GALERA, com qualificação nos autos, na qualidade de responsável pela empresa Clássica Indústria e Comércio de Móveis de Madeira Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos (art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90), correspondente ao IPI (imposto sobre Produtos Industrializados), vencido entre 9 de maio de 2003 e 23 de abril de 2004. Por essas razões o réu MOACYR foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, por 14 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 15/06/2010 - fl. 244. A presente ação está suspensa desde 27/02/2012, com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de fl. 324, deferido à fl. 325. É o relatório. DECIDO. Pois bem, a conduta criminosa imputada ao acusado (art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90), sujeita o agente ao cumprimento de pena cominada de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. E a prescrição para a pena prevista ocorre em 4 (quatro) anos, considerada a pena máxima em abstrato (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Na hipótese, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve incidir sobre cada um dos crimes isoladamente, no total de 14 parcelas declaradas e não recolhidas no período de 9 de maio de 2003 e 23 de abril de 2004 (fl. 241). Mesmo tratando-se de crime continuado (artigo 71, CP), não se admite o cômputo da respectiva causa de aumento no lapso a ser considerado (Súmula 497/STF). Portanto, considerado o período em que praticadas as diversas condutas entre 9 de maio de 2003 e 23 de abril de 2004 - e a do recebimento da denúncia - 15/06/2010 -, na ausência de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, incidindo na espécie a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I, todos do Código Penal. Prescrição - Reconhecimento de Ofício. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (HC 115098, LUIZ FUX, STF). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I, todos do Código Penal, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu MOACYR QUERINO GALERA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 14 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-10.2000.403.6107 (2000.61.07.003756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-08.2000.403.6107 (2000.61.07.002424-9)) ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007546-31.2002.403.6107 (2002.61.07.007546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-70.2002.403.6107 (2002.61.07.002577-9)) MARIA HELENA CUNHA BUENO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INCRA o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006835-64.2009.403.6112 (2009.61.12.006835-0) - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 69/70 e certidão de fls. 73. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000374-81.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 166/168. Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 174/190, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003304-72.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de medida liminar objetivando a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (empresas e terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados. Consta, ainda, requerimento do Impetrante para citação das entidades denominadas de terceiros (fls. 11). Apesar de as contribuições a terceiros serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA - DPC; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Outrossim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

0000055-79.2016.403.6107 - WILIMAR CASSIO NUNES(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa natural WILIMAR CASSIO NUNES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 24/25-v. O embargante, firmando o seu interesse processual, alega, em suma, a existência de omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), consistente na falta de apreciação do seu pedido de suspensão do prazo prescricional de possível pretensão de repetição de indébito tributário. Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, se deu por falta ao impetrante/embargante legitimidade ativa, à vista do que, deveras, nenhum dos seus pedidos carece de apreciação meritória. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-49.2016.403.6107 - LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 26/27-v.A embargante, firmando o seu interesse processual, alega, em suma, a existência de omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), consistente na falta de apreciação do seu pedido de suspensão do prazo prescricional de possível pretensão de repetição de indébito tributário.Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido.É o relatório do necessário. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, se deu por faltar ao impetrante/embargante legitimidade ativa, à vista do que, deveras, nenhum dos seus pedidos carece de apreciação meritória.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-19.2016.403.6107 - WANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica WANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 23/24-v.A embargante, firmando o seu interesse processual, alega, em suma, a existência de omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), consistente na falta de apreciação do seu pedido de suspensão do prazo prescricional de possível pretensão de repetição de indébito tributário.Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque a extinção do processo, sem resolução de mérito, se deu por faltar ao impetrante/embargante legitimidade ativa, à vista do que, deveras, nenhum dos seus pedidos carece de apreciação meritória.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002424-08.2000.403.6107 (2000.61.07.002424-9) - ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8013

EXECUCAO DA PENA

0000906-96.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI E PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Vistos em Inspeção 1. Trata-se de execução penal do condenado Juliano Casali, oriunda da Ação Penal 0001908-38.2012.403.6116, iniciada com a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. 2. O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena substituída por duas restritivas de direito, sendo de prestação de serviços à comunidade e pecuniária de cinco salários mínimos vigentes na data da sentença. 3. Sobreveio a notícia de execução penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Umuarama, oriunda da Ação Penal 5000234-33.2010.404.7004, na qual o réu fora condenado a 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. 4. Referida execução fora remetida a este Juízo por declínio de competência, nos termos da decisão às fls. 87/88, para fins de unificação das penas, tendo em vista a anterioridade do presente feito. 5. Conforme dispõe o art. 3º, 1º, da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, deve haver a formação de um único processo de execução penal, a fim de reunir todas as condenações, de modo que as penas sejam somadas ou unificadas, devendo haver a fixação de novo regime de cumprimento, quando for o caso, observando-se eventual detração ou remição. 6. Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução penal, tendo em vista ser a presente autuação (07/06/2013) anterior àquela que tramitava na 1ª Vara Federal de Umuarama (25/11/2014), bem como por não ser o caso de aplicação da Súmula 192 do STJ, já que o réu está em liberdade desde 04/09/2013. 7. Dispõe o art. 111 da LEP que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. 8. Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 118626 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada (STJ - HC: 79380 SP 2007/0061630-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2008) 9. Da exegese do arcabouço jurisprudencial, constata-se a possibilidade de unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão, inclusive, para definir o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar regressão. 10. No caso dos autos, consta a informação de início do cumprimento da pena em 14/11/2012, em regime fechado, com progressão ao semi-aberto em 20/02/2013 e soltura em 04/09/2013. 11. Assim, nos termos do Relatório da Situação Processual Executória (autos em apenso), a pena remanescente a ser cumprida da Ação Penal 0001908-38.2012.403.6116, objeto inicial desta execução, seria de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. 12. Não obstante, em 11/11/2014, constato que houve a realização de audiência admonitória na VEP de Maringá (PR). 13. Ademais, não consta nos autos informação de cumprimento, ainda que parcial, da pena objeto da execução 5006860-29.2014.4.04.7004, oriunda da 1ª Vara Federal de Umuarama. 14. Assim, considerando que devem ser consideradas a remição e a detração de pena para fins de unificação, preliminarmente, oportuno ao condenado que se manifeste acerca de eventuais causas ensejadoras de detração ou remição da pena, além das constantes nos autos, informando os respectivos prazos, mediante comprovação documental nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 15. Após, abra-se vista ao representante do MPF. 16. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001439-55.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IVO BRAND(SP300842 - RICARDO JOSE RODRIGUES E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)

Requeru o Ministério Público Federal a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, tendo em vista o descumprimento injustificado das penas impostas. No caso, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigidos até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistindo: a) na prestação pecuniária equivalente a 28 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada; b) na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme viesse a ser fixado pelo Juízo da execução penal. Contudo, em que pese a expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista, SP, para a realização da audiência admonitória e fixação das condições a serem cumpridas pelo réu, o condenado deixou de cumprir três prestações da pena pecuniária, fixada em dez parcelas de R\$ 280,00, bem como deixou de cumprir a pena de prestação de serviços que lhe foi imposta, apesar de ter sido intimado duas vezes para justificar a ausência e dar início ao cumprimento. A carta precatória foi devolvida pelo Juízo deprecado, tendo em vista que o réu não estaria cumprindo as condições impostas (fl. 163). No entanto, manifestou-se o condenado à fl. 173, informando que estaria prestando serviços na Prefeitura de Várzea Paulista, na Secretaria de Transportes e Trânsito, ao que requereu a intimação do CREAS daquele Município para anotação do cumprimento da execução penal. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao CREAS, solicitando a remessa do relatório de fiscalização do cumprimento da pena imposta, o que foi deferido nos termos do despacho da fl. 179. Às fls. 184/187, o CREAS apresentou o relatório informativo, dando conta que o condenado não compareceu no local indicado para dar início à prestação de serviço. Antes de apreciar o mérito, considerando a informação de que o condenado estaria prestando serviços na Secretaria de Transportes e Trânsito do Município de Várzea Paulista, determino as seguintes providências: OFICIE-SE à Secretaria de Transportes e Trânsito do Município de Várzea Paulista, solicitando que informe se o condenado IVO BRAND prestou serviços naquele órgão, e, sendo o caso, apresente o relatório de fiscalização do cumprimento da pena

imposta. INTIME-SE o acusado, na pessoa do seu defensor constituído (fl. 175), para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência entre a informação por ele apresentada à fl. 173 e aquela prestada pelo CREAS às fls. 184/187, quanto à prestação de serviços, conforme acima relatado, bem como para comprovar o pagamento das parcelas restantes da prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. Com as informações, abra-se nova vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000972-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

1. Considerando o teor da certidão à fl. 535, intime-se o advogado Dr. Fernando Antônio Soares Sá Júnior, para que providencie o seu cadastro no sistema AJG, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir que seja requisitado o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. 2. Não obstante, prossiga-se nos termos do despacho à fl. 526.

0000010-82.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X JOAO PAULO MEZZON X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA PINHO X ANTONIO RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA)

1. Os réus ALEX FERNANDO ZANATTA, RICARDO LUIZ SIMÕES, RONAN EDUARDO LEMES, RENATO LACERDA FOGASSA, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA PINHO, ANTONIO RIBEIRO e JOÃO PAULO MEZZON foram denunciados, em 17/12/2015, pela prática, em tese, pelo delito de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013. Não foram arroladas testemunhas na peça acusatória. A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fl. 928/929). A situação processual de cada um dos réus é a seguinte: ALEX FERNANDO ZANATTA: citado em 18/02/2016 (fl. 1293), apresentou resposta à acusação às fls. 1318/1319, arrolando 2 (duas) testemunhas; RICARDO LUIS SIMÕES: citado em 18/02/2016 (fl. 1293), apresentou resposta à acusação às fls. 1337/1338, arrolando 2 (duas) testemunhas; RONAN EDUARDO LEMES: citado em 18/02/2016 (fl. 1293), apresentou resposta à acusação às fls. 1337/1338, arrolando 2 (duas) testemunhas; MARCOS GONÇALVES DA SILVA: citado em 19/02/2016 (fl. 1298), apresentou resposta à acusação às fls. 1320/1322, arrolando 2 (duas) testemunhas; RENATO LACERDA FOGASSA: citado em 19/02/2016 (fl. 1301), não apresentou resposta à acusação, embora tenha informado possuir defensor constituído; ANTONIO RIBEIRO: citado em 06/03/2016 (fl. 1414), ainda não apresentou resposta à acusação, estando fluindo o prazo para tanto; DOUGLAS FERREIRA PINHO e JOÃO PAULO MEZZON não foram localizados para citação, conforme certidões negativas de fls. 1307 e 1335. 2. Considerando que os réus ALEX FERNANDO ZANATTA, RICARDO LUIZ SIMÕES, RONAN EDUARDO LEMES, MARCOS GONÇALVES DA SILVA e RENATO LACERDA FOGASSA estão presos em consequência de decretação de prisão preventiva, situação hábil a ensejar a celeridade processual para não inquirir as segregações cautelares de excesso de prazo, determino: a) Desmembre-se este processo com relação aos réus DOUGLAS FERREIRA PINHO e JOÃO PAULO MEZZON, extraindo-se cópia integral e autuando novo processo no qual figurarão apenas esses dois réus; b) Nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB SSP/PR nº 273.016, para promover a defesa do réu RENATO LACERDA FOGASSA, na qualidade de Defensor Dativo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do referido Advogado para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar aludido réu da nomeação do nobre causídico como seu defensor; c) Designo a data de 28/04/2016, às 09h00min, para realização de audiência de oitiva das seguintes testemunhas, bem como eventual interrogatório dos réus: c.1) SILVIO SALVIANO DE OLIVIERA (RG 33.288.771-6 e CPF 214.430.788-19, Rua Alameda das Paineiras, nº 40, Maracá/SP) e LUIS MIOTTO (RG 4.615.704 e CPF 473.773.308-13, Rua Sete de Setembro, nº 435, Maracá/SP), arroladas pela defesa do réu ALEX FERNANDO ZANATTA; c.2) GUSTAVO DIAS FAZANO (RG 32.644.041-0 e CPF 320.332.828-30, Rua Nove de Julho, nº 120, Maracá/SP) e ELSO BARBOSA DE MELO (RG 33.404.074-7 e CPF 264.571.238-05, Rua Juversino Cunha, nº 574, Maracá/SP), arroladas pela defesa do réu RICARDO LUIS SIMÕES; c.3) ALAN CEZAR DE ANDRADE (RG 41.125.273 e CPF 334.841.118-10, Rua José Gonçalves Mendonça, nº 179, Maracá/SP) e FLÁVIO MORAES (RG 35.233.551-2 e CPF 321.745.498-75), arroladas pela defesa do réu RONAN EDUARDO LEMES; c.4) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Loanda/PR para a oitiva das testemunhas EDELMO ROBSON DOS SANTOS (RG 4.992.082-2, Rua Patrocina Lopes, nº 24, Quadra 79, lote nº 03, Querência do Norte/PR) e GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (RG 6.228.248-7, Rua Farroupilha, nº 256, Querência do Norte/PR), arroladas pelo réu MARCOS GONÇALVES DA SILVA, solicitando que a inquirição seja realizada antes da data de 15/04/2016. c.5) Aguarde-se até o dia 16/03/2016 a apresentação de resposta à acusação pelo réu ANTONIO RIBEIRO. Sendo apresentada a defesa, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. Exaurido respectivo prazo sem a prática do mencionado ato, nomeie-se imediatamente Defensor Dativo e intime-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o réu da nomeação do respectivo Defensor; 3. Considerando a situação de réus presos neste processo, A SECRETARIA DEVERÁ DAR ABSOLUTA PRIORIDADE EM SEU ANDAMENTO, SOMENTE ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS ALUSIVAS AO DESMEMBRAMENTO AQUI DETERMINADO DEPOIS DE REALIZADAS TODAS AS MEDIDAS ACIMA ELENCADAS. 4. Intimem-se os réus, os advogados - constituídos e nomeados - e o Ministério Público Federal do desmembramento do feito, da designação de audiência para oitivas das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária e eventual interrogatório, e, também, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Loanda/PR, alertando os nobres Defensores que deverão monitorar, junto ao Juízo Deprecado, a data a ser designada para audiência, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇASentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária anual. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária instaurada por LEANDRO CARVALHO DA SILVA E CARMEN LUISA MOREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetivam provimento judicial autorizando a purgação da mora, mediante depósito em conta judicial, dos valores vencidos do contrato de financiamento imobiliário e a consignação das parcelas vincendas. Pretendem, ainda, a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel à ré com o cancelamento da averbação nº 07/41.370 na matrícula correspondente e que seja declarada a conservação/continuidade do vínculo contratual havido entre as partes. Sustentam ter adquirido um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional com alienação fiduciária. Contudo, a partir de fevereiro de 2014 passaram por dificuldades financeiras e deixaram de efetuar o pagamento das parcelas atinentes ao contrato em comento. Aduzem que, depois de obterem recursos para o pagamento das parcelas vencidas, se dirigiram à agência da CEF na tentativa de quitar a dívida, mas foram informados de que a ré já teria consolidado a propriedade e que o imóvel estaria destinado a leilão para os próximos 15 dias. Asseveram, ainda, que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu de maneira irregular uma vez que as formalidades necessárias não foram observadas. Argumentam que o contrato em comento é regido especificamente pela Lei nº 5.741/1971, mas a CEF seguiu a formalidade prevista na Lei nº 9.514/97 os notificando somente uma vez para purgar a mora enquanto deveriam ter sido expedidas duas notificações nos moldes do artigo 2º da Lei n. 5741/71. Assim, sustentam que a ausência de duas notificações impossibilitou o tempo necessário para que pudessem purgar a mora. Por fim, apresentaram planilha referente aos valores que entendem devidos no montante de R\$ 5.465,99 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 13/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do montante informado e das parcelas vincendas, bem como para suspender a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 41370 do CRI de Assis (fls. 86/87). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação às fls. 98/101. Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois o imóvel já teve a propriedade consolidada em seu favor; e o descabimento da ação de consignação, uma vez que o caso presente não se amolda às hipóteses taxativas previstas no art. 335 do Código Civil. No mérito, sustentou que os autores encontravam-se inadimplentes de fevereiro/2014 a maio/2014, totalizando a dívida, em 25/02/2015, o montante de R\$ 7.447,74 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). A par disso, informa que os valores depositados pelos requerentes, além de terem sido efetuados a destempo - eis que já ocorreu a consolidação da propriedade - não quitam integralmente as prestações vencidas e tampouco as demais despesas. Por fim, assevera que diante da inadimplência dos postulantes, a CEF promoveu a execução do contrato na forma da lei e, apesar de intimados pessoalmente no dia 12/05/2014, os mutuários deixaram de purgar a mora no prazo legal, ocasionando, assim, a consolidação da propriedade já registrada no CRI, razão pela qual também se encontra impossibilitada de ofertar qualquer proposta de acordo. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 102/124. Réplica às fls. 130/131 e documentos juntados pelos requerentes às fls. 132/133. Foi determinada a intimação da parte autora para complementar o valor destinado à purgação da mora de acordo com o montante informado pela CEF (fl. 135). Tal providência foi cumprida pelos requerentes às fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisada. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na matrícula nº 41.370 do CRI de Assis/SP foi financiado pelos autores no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 01/04/2011, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (fls. 28/59 e 61/63). Denota-se, ainda, que depois de transcorrido o prazo para os mutuários efetuarem a purgação da mora, a propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 07/41.370, em 14 de agosto de 2014 (fl. 63). O contrato de mútuo firmado entre as partes prevê expressamente que na falta do pagamento de três encargos mensais, será considerada antecipadamente vencida a dívida e imediatamente exigível pela CEF podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia (cláusula vigésima sétima). Também há previsão de que a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação e que o simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não o exonerará da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais (cláusula vigésima oitava, parágrafos terceiro e quarto). O procedimento para a intimação e purgação da mora encontra previsão nos parágrafos subsequentes, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias,

pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Inicialmente, convém mencionar que não existem vícios quanto ao procedimento adotado pela CEF. Verificada a inadimplência de quatro parcelas consecutivas do financiamento (02/2014 a 05/2014), a CEF requereu a intimação dos devedores nos moldes do artigo 26 supracitado. Nota-se que os próprios autores juntaram aos autos as notificações expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Assis/SP, concedendo-lhes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 69/74). Decorrido o prazo sem pagamento, a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 14/08/2014. Destarte, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Nesse contexto, frise-se que a credora fiduciária apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido. Por outro lado, não se deve perder de vista que os mutuários, apesar de um período breve de inadimplência, se propuseram a efetuar o pagamento de todo o lapso em mora acrescido de todos os encargos decorrentes, além de estarem em dia com o depósito judicial das parcelas vincendas. A CEF havia informado que o valor em atraso correspondia a R\$ 7.447,74 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.669,30 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) correspondentes às prestações em atraso e R\$ 1.778,44 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) alusivos às despesas de execução (fl. 98 verso). Os requerentes depositaram judicialmente o montante informado pela CEF [R\$ 7.447,74 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) - fls. 91 e 139], além das prestações vincendas no curso do processo (fls. 97 e 128 dos autos e fls. 03/15 da pasta em apenso). Inicialmente, cumpre destacar que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III da CF). O artigo 6º, caput, da Constituição Federal estabelece que: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Assim, é dever do Estado garantir aos cidadãos, de forma direta ou indireta, o exercício de direitos sociais e individuais e, entre eles, o acesso a uma moradia digna e adequada. No caso dos autos, o inadimplemento de 04 (quatro) parcelas do financiamento habitacional (02/2014 a 05/2014), de um total de 300 (trezentas) prestações, ensejou o vencimento antecipado da dívida decorrente do financiamento. Diante disso, ocorreu a resolução do contrato com a consolidação da propriedade em favor da ré, já averbada na matrícula do imóvel (AV41.370). Conforme bem delinea o jurista Fredie Didier: o direito potestativo à resolução do negócio não pode ser exercido em qualquer hipótese de inadimplemento. Se o inadimplemento for mínimo (ou seja, se o déficit de adimplemento for insignificante, a ponto de considerar-se substancialmente adimplida a prestação), o direito à resolução converte-se em outra situação jurídica ativa (direito à indenização, p. ex.), de modo a garantir a permanência do negócio jurídico. (<http://www.frediedidier.com.br/artigos/notas-sobre-a-aplicacao-da-teoria-do-adimplemento-substancial-no-direito-processual-civil-brasileiro/>). Veja-se, pois, que a chamada teoria do adimplemento substancial, fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422), da função social dos contratos (art. 421), da vedação ao abuso de direito (art. 187) e ao enriquecimento sem causa (art. 884), tem o intuito de preservar aquela relação contratual passível de regularização não se extinguindo o contrato de plano. Visa garantir aos devedores de boa-fé a esperança para saldar suas dívidas sem sofrer privações e medidas coercitivas prematuras. Nesse contexto, admitir-se a resolução do contrato de mútuo em questão em decorrência de ínfima inadimplência que, inclusive, já se encontra resolvida mediante os depósitos efetuados nos autos, implicaria em desnecessária ofensa direta ao direito fundamental à moradia dos autores. Portanto, nesta ponderação de valores deve prevalecer a função social do contrato e da propriedade preservando aquela relação contratual de modo a garantir a dignidade dos requerentes e sua família mantendo-os no imóvel que lhes serve de residência. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, mantenho a medida antecipatória concedida às fls. 86/87 e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para, EXCEPCIONALMENTE, desconstituir a consolidação da propriedade averbada no imóvel de matrícula nº 07/41.370 e declarar a conservação do vínculo contratual havido entre os autores LEANDRO CARVALHO DA SILVA e CARMEN LUISA MOREIRA e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL (contrato nº 855551046789), devendo a instituição bancária voltar a emitir os boletos para pagamento das parcelas em continuidade a partir da competência de abril de 2016. Em que pese a procedência do pedido inicial, deixo de condenar a CEF ao pagamento de verba sucumbencial, porque o ato administrativo que ensejou o pedido do autor se amolda ao estabelecido pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e porquanto a retomada do vínculo contratual está sendo autorizada nesta demanda, excepcionalmente, para garantir o direito fundamental à moradia dos requerentes. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita. No mais, considerando os depósitos judiciais atinentes ao contrato objeto destes autos (nº 855551046789), após o trânsito em julgado, determino o abatimento de tais valores do saldo devedor, devendo a CEF providenciar os respectivos levantamentos, comprovando-os nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 859/892), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma da outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 21 e 24 (notadamente item 6); 2 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 3 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 54.000,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

0000892-34.2016.403.6108 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma da outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 20 e 23 (notadamente item 6); 2 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 3 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 54.000,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

0000893-19.2016.403.6108 - AILSON DONIZETE CARVALHO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma da outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 21 e 24 (notadamente item 6); 2 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 3 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 54.000,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000211-06.2012.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio,

n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 469/474, 521/524, verso, 623/626 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005249-62.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 208/209, verso, 213 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru / SP, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 4-33, 6º Andar, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 130/134, 135 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003343-03.2014.403.6108 - GABRIEL BENJAMIN GUIMARAES BENEDITO X ARLEY CARDOSO DOS SANTOS X ADRIANE SANTANA LOPES TENORIO X LEANDRO TENORIO DA SILVA (SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru / SP, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 4-33, 6º Andar, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 154/156, verso, e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato : Sociedade corretora a desejar eximir-se da catalogação tributante lançada pelo 6º do art 3º da Lei 9.718/1998 - distinção ambicionada que não finda em elementar lei, vedada a tanto a extensão analógica eximidora - estrita legalidade tributária em desamparo ao ímpeto privado em tela - improcedência ao pedido S E N T E N Ç A Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0001610-65.2015.4.03.6108 Impetrante: Sesquini Corretora de Seguros S/S Limitada - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, fls. 02/16, impetrado por Sesquini Corretora de Seguros S/S Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando provimento judicial reconhecendo o afirmado direito de recolher a COFINS, com a alíquota de 3% sobre o seu faturamento, na forma do art. 8º, da Lei 9.718/98, não se submetendo à alíquota majorada, de 4%, do art. 18 da Lei 10.684/2003. Pugnou, também, pela declaração de a impetrante compensar os valores recolhidos, os quais afirma indevidamente, nos últimos cinco anos. Para tanto, aduziu, em síntese, que a atividade por si desenvolvida, tem como objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde, conforme seu contrato social, caracterizando-se como Sociedade Corretora de Seguros, não podendo ser confundida com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados (Lei 4.886/1995), nem tampouco com quaisquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91. Juntou documentos a fls. 17/189. Instada foi a parte impetrante a elucidar qual é seu pedido liminar, mencionado à fl. 02, vez que a fls. 16 não consta qualquer pleito de urgência. Também deveria esclarecer o porquê do pedido de tramitação em segredo de justiça. Emendou a inicial, a impetrante, a fls. 194, para a retirada de tais pedidos/menções. Notificada, fls. 218, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 199/209, sem arguição de preliminares, pugnano pela improcedência ao pedido e consequente denegação da segurança. Requereu a União sua inclusão no polo passivo, a fls. 210, o que restou deferido a fls. 211. Réplica oferecida a fls. 220/223. Afirmou a autoridade impetrada a impetrante aderiu à sistemática do Simples Nacional, não mais estando sujeita à incidência da COFINS, fls. 227. Requereu a União a denegação da segurança, fls. 229. Manifestou-se a impetrante, a fls. 232/233, rememorando seu pedido referente à restituição. Reiterou a União, à fl. 235, seu pedido de fls. 229. Opinou o Parquet pela denegação da segurança, fls. 237/241-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, incorrida a perda superveniente do objeto da ação, com a adesão à sistemática do Simples Nacional, face ao pleito restituidor. Superada, pois, dita angulação. Em mérito, vênias todas ao acalorado/apaixonado debate privado em torno da tributação sobre sociedades corretoras de seguros, em cristalina dicção assim estabelecida pela Lei. 10.684/2004, artigo 18, toda a ginástica de raciocínio construída em prol de uma menor tributação, que a referido império não se sujeitasse, cai por terra diante da capital estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 150, Lei Maior, e inciso I do

artigo 97, CTN, ambiente ao qual, por veemente, de se recordar, vedada extensão analógica para se eximir a tributação, 1º do artigo 108, deste último Estatuto. Ou seja, não logra o particular em prisma se subtrair ao império da tributação em cumo, exatamente porque é sociedade corretora, pois sim, nos termos de seu ato constitutivo, então almejando por distinção, que a lançasse a patamar percentual menor em tributação, onde o legislador não o fez, logo insuperável ao debate a limitação soberana encartada no artigo 2º, Carta Política (desejasse o legislador alijar a este ou àquele ramo da atividade securitária evidentemente o estabeleceria por expresse, como de seu incontornável/insuperável mister). Assim, improsperando a dispensa da linear tributação em foco, segundo todos os valores aqui recordados e que não advogam em prol do contribuinte em pauta, prejudicado, de conseguinte, põe-se o sucessivo ímpeto compensatório, afinal ausente ambicionado laivo de ilicitude ao quanto atualmente regrado a respeito. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os art. 22, 1º, Lei 8.212/1991, art. 8º, Lei 10.684/2003, art. 3º, 1º e 6º, Lei 9.718/98, art. 156, II, CTN, art. 74, Lei 9.430/96 e art. 39, 4º, Lei 9.250/95, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 191. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. STF, e 105, C. STJ.P.R.I.

0002756-44.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 722/727: por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0002758-14.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 778/783: por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0003933-43.2015.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Extrato : Mandado de Segurança - impetração diante da demora em se apreciar pleito administrativo - determinado liminarmente julgamento a tanto, caso confirmada tal situação - exaurimento deste objeto, com a efetiva apreciação - ampliação incabível do pedido - concessão da segurança originariamente pleiteada. Autos n.º 0003933-43.2015.4.03.6108 Impetrante : Moretto Comércio de Materiais para Construção Ltda. Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/11, com pedido de liminar, impetrado por Moretto Comércio de Materiais para Construção Ltda., qualificação a fls. 02, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual visou o impetrante à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada respondesse imediatamente ao pedido de restituição sob o número 10825.720375/2013-72, vez que protocolizado em 21/02/2013 e, até o momento da protocolização do mandamus, em 22/09/2015 (fls. 02), não havia tido qualquer manifestação da autoridade impetrada. Como medida final, pugnou pela concessão da segurança, nos moldes da liminar. Juntou documentos, fls. 12/66. Determinou este Juízo (subscritor da presente), a fls. 69, a notificação da autoridade impetrada, a prestar informações no prazo de Lei, dentro do qual também deveria julgar o pedido administrativo, caso se confirmasse tal situação. Prestou informações a autoridade impetrada, a fls. 77/81, sem arguição de preliminares, pugnano pela denegação da segurança, por alegada inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos, a fls. 82/84, demonstrando o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela impetrante. Veio aos autos a impetrante, a fls. 90, afirmando o pedido de restituição dos valores pleiteados não fora liberado, em razão da existência de pretensos débitos, cuja exigibilidade estaria suspensa, requerendo a liberação dos valores. Manifestação ministerial, a fls. 96/96-verso, afirmando pretende agora a impetrante reformular seu pedido e aduzir novos argumentos fáticos, inclusive a carecerem de dilação probatória. Pugnou o Parquet pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, considerado o que delimitado na exordial, a título de causa de pedir e pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Comprovada a apreciação do pleito administrativo pleiteado pela impetrante, a fls. 82/84, patente o exaurimento do objeto desta demanda. Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade fática e jurídica dos argumentos / elementos invocados pelo ora impetrante, quanto ao retratado ângulo. Da mesma forma, incontável dano revelar-se-ia, por todas as consequências advindas da demora em foco, por patente. Quanto ao mais que pleiteado, então, registre-se sequer certeza a pairar acerca dos temas ali levantados, os quais

novidadeiros em relação ao momento desta impetração, vedando assim qualquer incursão. Imperativa, de consequente, a procedência ao quanto vestibularmente pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, a qual, cumprida, exauriu seu objeto, atendendo-o, precisamente, para que o pleito administrativo da impetrante fosse analisado, como efetivamente realizado. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas integralmente recolhidas a fls. 66, consoante certidão de fls. 68. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

000006-35.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União - representada pela Advocacia Geral da União (fl. 75) e da Caixa Econômica Federal (fl.59), no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais do Secretario Executivo do Ministério das Cidades e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru / SP, respectivamente, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo serem, doravante, intimados de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas, em especial quanto às preliminares suscitadas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se ciência à União, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4) - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Recebo a apelação interposta pelos requerentes (fls. 1079/1113), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Extrato : FGTS - Jurisdição voluntária - Levantamento de saldo - Encefalopatia crônica e paralisia cerebral em filho, dependente econômico - Dignidade da pessoa humana - Ratificação da antecipação da tutela, antes determinada - Procedência ao pedido S E N T E N Ç A Autos n.º 0000480-74.2014.4.03.6108 Requerente: Fabiano Fainer Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo A, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/10, deduzido por Fabiano Fainer, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. Aduziu o requerente ser genitor de filho portador de encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral, com CID 680-9, conforme atestado médico emitido pela Dra. Ana Carolina Karbergem, Neuropediatra, CRM 105443. Juntou procuração e documentos a fls. 11/26. O feito foi inicialmente ajuizado em face da União, porém, a fls. 31/32, houve emenda à inicial, para que constasse Caixa Econômica Federal - CEF. Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 36. Citada, fls. 42-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 43/45, alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por falta de adequação às hipóteses previstas em lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial. Juntou extratos a parte econômica, fls. 46/50. Réplica a fls. 55/59. Opinou o MPF pelo deferimento do pedido exordial, fls. 61/62-verso. Determinou este Juízo, fls. 67, fossem provadas a afirmada dependência econômica, tanto quanto a dimensão da encefalopatia crônica não progressiva permanente e da paralisia cerebral. Arrolou o polo ativo testemunhas, fls. 70/72, e juntou novos documentos, fls. 73/83. Endereço dos testigos arrolados indicados a fls. 86. Realizada audiência, a fls. 107/111. Em alegações finais, o requerente reiterou os termos da inicial, da mesma forma que a CEF reiterou sua contestação. Dada a palavra ao MPF, reiterou os termos do parecer de fls. 61/62. Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, negando fraldas ao filho do requerente, por não considerá-las produto destinado a tratamentos de saúde e sim destinado ao asseio corporal. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 115/125, para que a Secretaria expedisse Alvará de Levantamento, em favor do requerente, das importâncias de fls. 46/50, a título de FGTS (R\$ 787,22, R\$ 10,76 e R\$ 7,90). Alvará expedido a fls. 129. Comunicou a CEF o levantamento dos valores, fls. 131/132. Tomou ciência o MPF, fls. 133. Não houve manifestação do requerente, conforme certidão de fl. 134. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, inconfundível a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pelo requerente. Não é o que se dá, in casu, pois inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, assim conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Superada, pois, dita angulação. Em mérito,

consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positizações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente ser o genitor do menor Otávio Fainer, nascido aos 24/08/2001 (fls. 13), portador de encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral (CID 680.9), sendo totalmente dependente de cuidados de terceiros, fls. 17 e 75, (Declarações subscritas pela Neuropediatra da APAE - Bauru, Dra. Ana Carolina Karbergem, CRM 105.443). Demonstrou, também, seu filho matriculado está na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru, fls. 80. Dentre as testemunhas ouvidas, fls. 111, Rita de Cássia Lima Navarro, moradora das vizinhanças do requerente, relatou dependência física do menor para atividades cotidianas, sendo amparado por sua mãe, que não trabalha, para poder atendê-lo integralmente (declaração de fls. 77). Rosana de Carvalho Dimofski, madrinha do garoto, confirmou que ele anda somente com o apoio de alguém, a necessidade do uso de fraldas e o uso de medicamentos contínuos para convulsão e para dormir. Karina Stafussi Fernandes, amiga da família do requerente, da mesma maneira, confirmou a dependência física e emocional do menino para com terceiros, especialmente para com a mãe. O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 61/62-verso, opinou favoravelmente ao pleito requerente. É dizer, encontra-se o filho/dependente do requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis: AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/10/2006 PAGINA: 118 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida. AC 00209520920034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE_REPUBLICACAO Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da parte requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas necessárias à sobrevivência, exigidas em decorrência da existência das patologias em questão - encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral - CID 680-9. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 269, I, CPC - para a liberação efetiva do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, em favor do filho do interessado, o que, atendido, exauriu o objeto - inócua sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

S E N T E N Ç A Extrato : FGTS e PIS - jurisdição voluntária - levantamento de saldo - reconhecimento, por parte da CEF, ao direito de levantamento do FGTS - saldo zerado em conta do PIS - impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso - dignidade da pessoa humana - Ratificação da antecipação da tutela, parcialmente antes deferida - Parcial procedência ao pedido Autos n.º 0000606-90.2015.4.03.6108 Requerente: André Eduardo dos Santos Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo A, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/06, deduzido por André Eduardo dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento das quotas do PIS e de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirmou, na vestibular, o requerente foi preso em 01/09/2012 e demitido, sem justa causa, em 28/02/2014, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito. Juntou procuração e documentos a fls. 07/21, 25 e 29/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a fls. 32, pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca em Pirajuí/SP, o qual declinou da competência, em favor desta Subseção Judiciária, em Bauru/SP. Vieram os autos redistribuídos, fls. 37. Citada, fls. 48, a CEF ofereceu contestação a fls. 42/44, sem preliminares, afirmando, meritoriamente, mesmo tendo direito ao saque, o FGTS não poderá ser sacado por pessoa diversa do trabalhador, impossibilitando o pedido de saque do requerente. Ante tal fato, fora negada a liberação na administrativa via, pois, quem comparecera na agência havia sido a genitora do requerente. Em relação ao PIS, afirmou a requerida, em consulta ao Sistema de Pagamento do PIS, constatou duas contas, as quais não dispõem de saldo de quotas, rendimentos de quotas ou abono salarial. Juntou a CEF documentos a fls. 44-verso/46-verso. Oportunizada réplica, fls. 49, manteve-se silente o requerente, conforme certidão de fls. 51. Manifestou-se o MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 53/55. Parcial antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 56/64, para que a Secretaria expedisse Alvará de Levantamento, em favor do requerente, na pessoa do Advogado constituído, subscritor da inicial, Dr. Luís Gustavo de Britto, OAB/SP 245.866, procuração a fls. 08, da importância de fls. 44-verso/45, a título de FGTS (R\$ 3.917,78). Alvará de levantamento expedido a fls. 68. Providenciou o Procurador do requerente a juntada ao feito de recibo de pagamento, no valor de R\$ 3.917,78, subscrita pelo preso, fls. 69/70. Noticiou a CEF o levantamento de R\$ 4.017,73, fls. 71/74. Tomou ciência o MPF, a fls. 76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não se opôs à CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S., desde que houvesse pessoal comparecimento à agência bancária. Ocorre, porém, que o requerente encontra-se recolhido no CR de Marília/SP, fls. 70. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório a seus defensores, fls. 08, inclusive com poderes para receber e dar quitação. É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 3.917,78, fls. 45, atualizado até 28 de abril deste ano de 2015), in verbis : AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014 ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído. No que tange ao PIS, extrai-se, com clareza inafastável, o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, visto inexistir saldo, fls. 43/44. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho parcialmente favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por

procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação da liberdade. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 269, I, CPC - para a liberação, em favor do requerente, na pessoa do Advogado constituído, subscritor da inicial, Dr. Luís Gustavo de Britto, OAB/SP 245.866, procuração a fls. 08, da importância de fls. 44-verso/45, a título de FGTS (R\$ 3.917,78), atualizada ao momento do saque, que, atendido, exauriu o objeto - inócurrenente sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo Patrono do interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9450

EXECUCAO FISCAL

0011016-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011016-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SPI15564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Vistos etc. Afirmou a Fazenda exequente, a fls. 215/221, a impossibilidade jurídica do parcelamento do débito aqui exequendo, visto que a Lei 12.865/13 veda, expressamente, possam ser agraciados com a moratória legal os débitos que já tivessem sido parcelados nos termos da Lei 11.941/09, exatamente como o caso versado nos presentes autos. Afirmou, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional o Juízo em que se processava a recuperação judicial da sociedade empresária executada declarou-se absolutamente incompetente, diante dos notórios fatos de que a sociedade possui seu parque fabril e a imensa maioria de seus trabalhadores na cidade de Bauru/SP. Aduziu tratar-se de grupo econômico. Afirmou, ao formular pedido de recuperação, a sociedade empresária Acumuladores Ajax Ltda confessou, textualmente, a existência de grupo econômico com a sociedade Cachoeira Metais Ltda., tendo a União pugnado pela: a) Declaração da responsabilidade solidária da sociedade empresária componente do famigerado Grupo Ajax, ou seja, a sociedade CACHOEIRA METAIS LTDA., CNPJ n.º 05.746.642/0001-58, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 124, II, do CTN (em conjunto com o art. 50 do CC/02), forte no interesse em comum das sociedades na situação que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária; b) Integração da sociedade empresária CACHOEIRA METAIS LTDA. no polo passivo da presente execução fiscal; c) Realização de penhora dos ativos financeiros titularizados pelos executados, com fundamento nos arts. 1º, parte final, e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 c.c. os arts. 655 e 655-A, do CPC, inclusive investimentos financeiros de qualquer espécie de sua titularidade, depositados em bancos e instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, até o limite do crédito tributário ora cobrado, procedendo-se por meio do sistema BacenJud; d) Penhora de veículos automotores titularizados pelos executados, procedendo-se por meio do sistema RenaJud, com restrição de circulação dos veículos bloqueados, possibilitando a efetiva constrição e posterior remoção, nos termos do art. 11, 2º, da LEF. A executada Acumuladores Ajax Ltda. manifestou-se a fls. 264/292, aduzindo a recuperação judicial estar normalmente tramitando perante a E. Quinta Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, restando superada a questão do conflito de competência suscitada pela exequente. Alegou impossibilidade de inclusão de Cachoeira Metais Ltda. no polo passivo do executivo fiscal, por não ter sido a dívida contraída por tal pessoa jurídica. Afirmou vedação legal da prática de atos executivos, porquanto em trâmite processo de recuperação (autos n.º 1104672-82.2013.8.26.0100). Requereu a exclusão de Nasser Ibrahim Farache e de Ajax Treplan Construtora Ltda. do polo passivo. Oportunizada manifestação à Fazenda exequente, afirmou o Procurador da Fazenda Nacional a sociedade empresária executada não se encontra em recuperação judicial, ao revés, pois que simplesmente fechou suas portas, sendo fato público e notório nesta urbe a sua situação (art. 334, I, CPC). À fls. 356, houve formal comunicação, por parte do E. Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, de que, por sentença prolatada em 14/10/2015, às 17:52:06, nos autos do processo n.º 1104672-82.2013.8.26.0100, foi decretada a falência de ACUMULADORES AJAX LTDA, CNPJ n.º 44.995/0001-38, e de CACHOEIRA METAIS LTDA, CNPJ 05.746.642/0001-58. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar uma das pessoas jurídicas aqui executada, na defesa da exclusão do polo passivo de outra pessoa jurídica, bem como de pessoa física, seu administrador, tanto quanto na defesa da não inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo, por aventada formação de grupo econômico : ou seja, claramente a intentar o polo insurgente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. É dizer, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Dessa forma, sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu respectivo titular, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui coexecutada. Por todos os títulos, pois, ausente suposto subjetivo fundamental, o da legitimidade, cristalino já não supera o polo executado o juízo de admissibilidade a seu respeito, impondo-se o não-conhecimento de sua peça de fls. 264/292, por conseguinte prejudicado o exame dos demais temas ali veiculados. Superadas, pois, ditas angulações. No que tange à afirmada existência de grupo econômico, de fato, carrou ao feito a Fazenda Nacional, a fls. 241/258, cópia da exordial do pedido de recuperação judicial, em que ACUMULADORES AJAX LTDA, CNPJ n.º 44.995.595/0001-38 e CACHOEIRA METAIS LTDA., CNPJ n.º 05.746.642/0001-58, com administração central exercida na Rua Pamplona, 710, 7º andar, Conjunto 73, Edifício Maju, Jardim Paulista São Paulo, auto intitularam-se GRUPO AJAX. Ambas as empresas tiveram a falência decretada, no mesmo feito, fls. 356. Ora, incontestes, pois, que, reconhecida e admitidamente, a matriz ACUMULADORES AJAX LTDA, CNPJ n.º 44.995.595/0001-38 compõe grupo econômico com CACHOEIRA METAIS LTDA., CNPJ n.º 05.746.642/0001-58 (fls. 241/258,

293/294, 295/316 e 349/352). De se ponderar, então, se a aqui executada Baterias Ajax Ltda, CNPJ n.º 44.995.595/0004-80 (fls. 02) integra, também, tal grupo. Analisando-se o teor da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, tem-se que :Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com... VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; Ora, patente, pois, que o pedido de recuperação judicial a incluir tanto a matriz quanto eventuais filiais da empresa. Nesse sentido, o E. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S) DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S) Brasília (DF), 22 de maio de 2013. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/08. Assim, compondo a matriz ACUMULADORES AJAX LTDA, CNPJ n.º 44.995.595/0001-38, grupo econômico com CACHOEIRA METAIS LTDA., CNPJ n.º 05.746.642/0001-58, por patente insere-se em tal grupo econômico a filial, aqui executada, BATERIAS AJAX LTDA, CNPJ n.º 44.995.595/0004-80 (fls. 02). Ante tal fato, DEFIRO o pedido fazendário de inclusão, no polo passivo da execução, de CACHOEIRA METAIS LTDA., CNPJ n.º 05.746.642/0001-58. Ao SEDI, para anotações, fazendo-se constar massa falida, em relação a Baterias Ajax Ltda, CNPJ 44.995.595/0004-80, e a Cachoeira Metais Ltda, CNPJ 05.746.642/0001-58. Por fim, no que tange ao pedido de bloqueio de numerário / veículos, pelos sistemas BacenJud / RenaJud, das pessoas jurídicas, notória é a decretação da falência de ACUMULADORES AJAX LTDA e de CACHOEIRA METAIS LTDA, aos 14/10/2015, como amplamente divulgado e consoante consta do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos n.º 1104672-82.2013.8.26.0100, onde deverá ocorrer a habilitação do crédito fazendário. Por sua face, não estando os coexecutados AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA e NASSER IBRAHIM FARACHE abrangidos pela falência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do sistema BacenJud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 2.696.854,14, fls. 223). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA e NASSER IBRAHIM FARACHE, através do Sistema RenaJud, inclusive com restrição de circulação. No caso do veículo eventualmente encontrado estar gravado de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, determino não seja lançada a restrição ora deferida, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da parte executada. Na sequência, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para ciência acerca deste comando e da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Intimem-se.

Fl. 74: Ciência à parte executada da informação do pagamento de RPV.

0008505-81.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fls. 82 e seguintes: Deve ser deferido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.049,88, inferior a 40 salários mínimos, constrita junto à conta-poupança de titularidade da executada DEBORA REGHINE no Banco do Brasil (fl. 94), bem como apenas parcialmente do saldo bloqueado junto à conta-corrente do mesmo banco (fl. 92), remanescendo constrito o montante de R\$ 36,48 oriundo desta última conta. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia prevista no inciso IV do art. 649 do CPC deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo dispositivo legal, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie às custas do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formadas efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, o extrato juntado à fl. 94 indica que foi bloqueado, em conta-poupança, o valor de R\$ 1.049,88, inferior, portanto, ao limite de 40 salários mínimos previsto no inciso X do art. 649 do CPC. Logo, referida quantia deve ser desbloqueada, visto que o saldo constrito se encontra dentro do montante tido, por presunção legal, como fundo de reserva destinado a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de sua família. Por outro lado, o extrato de fls. 92/93 relativo à conta-corrente existente no mesmo Banco do Brasil aponta, a nosso ver, que o saldo bloqueado em 26/02/2016, no valor de R\$ 336,48, resultou do crédito lançado em 19/02/2016, no valor de R\$ 300,00, a título de transferência de sua própria conta poupança, e de sobra (R\$ 36,48) do crédito lançado em 17/02/2016, no valor de R\$ 581,41, a título de transferência de valor existente na conta-poupança de terceiro (Sueli Aparecida), cuja natureza não foi comprovada. Com efeito, nota-se que, na data do bloqueio judicial, o saldo da mencionada conta-corrente, resultante dos débitos aplicados entre 17/02 e 22/02/2016, era de natureza mista, pois originado não só de crédito proveniente de conta-poupança da coexecutada, ou seja, de resgate de valor poupado com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família, de modo a manter sua natureza alimentar, mas também a partir de crédito de natureza não comprovada no valor remanescente de R\$ 36,48. Desse modo, não estando evidenciada a natureza impenhorável da sobra de R\$ 36,48, remanescente do crédito de R\$ 581,41, lançado em 17/02/2016, deve ser mantido, em parte, o bloqueio ocorrido junto à conta-corrente do Banco do Brasil, liberando-se somente a quantia de R\$ 300,00, decorrente das economias da própria coexecutada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, incisos IV e X, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela parte executada para determinar: a) o desbloqueio da quantia de R\$ 1.049,88, constrita junto à conta-poupança existente no Banco do Brasil, ag. 3555-6, n.º 99.032-9 (fl. 94); b) o desbloqueio da quantia de R\$ 300,00, do total de R\$ 336,48 constrito junto à conta-corrente do Banco do Brasil, ag. 3555-6, n.º 99.032-9, mantendo-se o bloqueio do montante de R\$ 36,48. Por consequência: a) expeça-se e/ou proceda-se (a) o necessário para a liberação ou estorno das referidas quantias às contas de origem, podendo cópia desta decisão servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio/estorno; b) proceda-se ao necessário, se o caso, para transferência dos valores remanescentes, no total de R\$ 3.929,00 (R\$ 36,48, com bloqueio mantido, mais R\$ 3.892,52, constrito junto à conta de ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA na CEF, fl. 83) para conta do PAB local da CEF, restando desde já o saldo total convertido em penhora; c) após, intimem-se os executados, por meio de mandado e/ou de seus patronos, via imprensa oficial, quanto ao prazo para oferecimento de embargos; d) concedo o prazo de 10 (dez) dias para a

coexecutada DÉBORA REGHINE regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 24 foi outorgada apenas em nome da pessoa jurídica AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA., por meio de seu representante legal. Oportunamente, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int. Bauru, 10 de março de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0008068-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME(SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste em réplica à manifestação do Conselho (fls. 51/75). Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Int.

0003658-31.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo até JULHO/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000581-77.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO LEANDRO SALVADOR

S E N T E N Ç A : Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, às fls. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme guia e respectivo comprovante de recolhimento (fls. 12 e 13). Honorários arbitrados à fl. 07. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 9469

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001448-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108) ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 117/133: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a prisão preventiva decretada em desfavor de ARLINDO PERRE FILHO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV ou V, do Código Penal. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fl. 135-verso). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de possuir suposta ocupação lícita e residência fixa, por si só, não garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pela reiteração, no prazo de sete meses, de conduta criminosa semelhante àquela que deu ensejo a estes autos, nos termos do apontado anteriormente e que aqui reproduzo: a) ao que parece, ARLINDO voltou a delinquir apenas sete meses depois de liberto nestes autos; b) desrespeitou medida cautelar que lhe fora imposta e ainda tentou fugir ao ser flagrado na prática de novo delito, a indicar falta de intenção de se submeter à lei penal; c) reiterou conduta criminosa semelhante àquela pela qual tinha sido preso nestes autos, visto que, em pouco tempo, ARLINDO foi flagrado novamente na posse de expressiva quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de regular importação; d) teria revelado ao policial que o prendeu, nessa segunda ocasião, que faria uma viagem por semana com o fim de transportar cigarros de tal natureza. Logo, em nosso entender, os fatos ocorridos após a concessão da liberdade provisória neste feito evidenciam desrespeito à legislação penal e risco à ordem pública. Deveras, é razoável inferir que, ao tempo de sua segunda prisão, em novembro de 2015, ARLINDO podia estar desenvolvendo, como meio ilícito de vida, a atividade de receber e transportar expressiva quantidade de cigarros, com nítida finalidade comercial, em proveito próprio e/ou alheio, pondo em risco, assim, a ordem pública. Saliente-se, ainda, que, instada anteriormente, a defensora de ARLINDO, em manifestação datada de 04/02/2016, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar atual ocupação lícita, posterior à sua segunda liberdade provisória (03/12/2015), deixando de juntar cópia do contrato de arrendamento de estabelecimento comercial de fls. 120/121, ofertado agora, embora, em tese, já existisse àquele tempo, vez que com data de 18/01/2016; ao contrário, em vez de informar que ARLINDO teria arrendado um estabelecimento bar e lanchonete e pesqueiro, como sugere o referido documento, limitou-se a apontar que o investigado tinha residência e trabalho fixos, conforme documentos já acostados do presente processo (fl. 119). Acontece que o documento existente dos autos, sua CTPS, indicava que ARLINDO tinha vínculo empregatício, em aberto, na função de vendedor em estabelecimento comercial, desde 1º/12/2012 (fl. 20). E mais. Informações

obtidas junto aos sistemas Plenus e CNIS do INSS revelavam que, desde 28/07/2013, estava em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 57/58). Logo, a defesa não esclareceu até o momento desde quando ARLINDO teria deixado de trabalhar como vendedor, consoante sua CTPS, ou como tratorista, ocupação declinada por ocasião de seu segundo flagrante (fl. 89-verso), e supostamente assumido a administração de estabelecimento comercial, mesmo se encontrando, ainda, em gozo de auxílio-doença, já que o documento de fl. 122 indica que continua recebendo o mesmo benefício de outrora (NB 602.704.097-5). E mais. Além de o contrato de fls. 120/121 ter sido apresentado tardiamente, não foi juntado qualquer outro documento que corrobore seu teor, não havendo, ainda, reconhecimentos de firma nem indicação da testemunha que o teria assinado. De qualquer forma, ainda que se admita que o contrato exprima a verdade, não se pode esquecer que há indícios de que a existência de formal ocupação lícita e de possível doença incapacitante para o trabalho não impediram ARLINDO de praticar, em tese, outro delito semelhante ao destes autos em novembro de 2015, quando, ao que tudo indica, tinha vínculo empregatício registrado em CTPS e recebia benefício de auxílio-doença. Desse modo, a nosso ver, do comportamento de ARLINDO, extrai-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva e de intuito de se eximir de suas responsabilidades penais, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente. Por fim, cumpre salientar que os documentos médicos de fls. 123, 125/126 e 128/133 não demonstram, de forma inequívoca, que ARLINDO teria, em razão de seus males, indicação da essencialidade ou especialidade de tratamentos médicos que não possam ser ofertados em estabelecimento prisional quando recolhido. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de ARLINDO PERRE FILHO, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Int. Bauru, 17 de março de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9470

ACAO CIVIL PUBLICA

0003996-68.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fundamental, manifeste-se o MPF sobre seu interesse de agir, em face dos seguintes loteamentos :Condomínio Intimação Fls Ocorrência Fls.Cidade Jardim 30/11/15 97 Na primeira tentativa de intimação, a Oficiala de Justiça certificou que não havia ninguém 97-verso Alphaville 30/11/15 98/99 O Oficial de Justiça certificou não haver associação de moradores. 99Tamboré Bauru 30/11/15 98/99 O Oficial de Justiça certificou não haver associação de moradores. 99É notório, nesta urbe, inexistirem quaisquer construções em ditos locais, sequer portaria. Segue decisão, em separado. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, fls. 02/32, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, em Bauru/SP, por meio da qual busca, liminarmente, a determinação :1) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para que realize a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliadas no loteamento residencial Lago Sul, bem como nos demais loteamentos residenciais e condomínios existentes no município de Bauru, em que não haja restrições de acesso aos empregados da empresa pública federal, salvo se houver manifestação expressa por parte das associações de moradores/administrações dos loteamentos fechados, concordando com a entrega em caixa receptora única, com a cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de não cumprimento ou descumprimento de tal determinação;2) de notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oliveira da Silva, ou de que lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária a que alude o item anterior;3) a divulgação, em prazo razoável a ser estabelecido por este Juízo, da decisão concessiva da antecipação de tutela, aos moradores do loteamento Lago Sul e dos demais loteamentos fechados, indicados no documento de fls. 19/20, mediante comunicação por escrito (e com aviso de recebimento) a ser efetuada pela ECT, às suas expensas, concedendo-lhes oportunidade para que manifestem sua aquiescência com a entrega em caixa receptora única, situada na portaria dos residenciais, ou, ao contrário, solicitem que a entrega seja feita nos respectivos imóveis, porta a porta, conforme decisão liminar. Sustenta a parte autora a prestação do serviço postal, em si, traduz direito / interesse difuso, em razão da natureza indivisível do objeto, a titularidade de pessoas indeterminadas (e indetermináveis), reunidas não pela relação jurídica base, mas sim por uma circunstância de fato. Afirma, ainda, a entrega direta e individualizada dos objetos do serviço postal é um direito dos moradores de tais loteamentos que, nessa condição, são consumidores desse serviço, por enquanto prestado de forma inadequada, tendo em vista ser incompleta. A exordial veio com suporte no Inquérito Civil - IC n.º 1.34.003.000117/2014-33, fls. 01/51, destaque para fls. 20, onde constam os seguintes loteamentos residenciais: Paineiras, Samambaia, Ilhas de Capri, Villaggio I, Villaggio II, Villaggio III, Cidade Jardim, Spazio Verde, Alphaville, Lago Sul, Tamboré Bauru, Jardim Estoril V, Villa Lobos, Tivoli I, Tivoli II, Villa Dumont I, Spazio Verde Comendador, Shangrilá, Quinta Ranieri Blue, Quinta Ranieri Green, Village Campo Novo Tavano, Chácaro Odete e Jardim Colonial Determinou este Juízo, fls. 35/36, manifestasse-se a ECT. Manifestaram-se os Correios, a fls. 44/84, sem prejuízo de oportuna apresentação de contestação, afirmando a necessidade de recursos financeiros a serem despendidos e a necessidade de realização de estudos técnicos para a alocação de recursos, o efeito multiplicador da decisão por todo o País, a inexistência da medida liminar requerida, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, a inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a irreversibilidade do provimento antecipado, a proibição de concessão de tutela antecipada (Leis 8.437/92 e 9.494/97), além da ilegitimidade ativa ad causam para a defesa de interesses de cidadão que optaram pela segregação da sociedade e vida em condomínios fechados. Defendeu a ECT sua legalidade, na atuação no serviço público postal e afirmou a impossibilidade de lesão à ordem ou à

economia públicas. Comandou este Juízo, a fls. 89 reputando fundamental fosse intimada cada uma das associações de moradores dos condomínios residenciais/loteamentos fechados indicados a fls. 20 do Inquérito Civil - IC 1.34.003.000117/2014-33, em apenso, na figura de qualquer seu funcionário (incumbência deste dar ciência ao representante legal), sobre o pedido ao feito lançado, cuja intervenção dever-se-ia dar em até vinte dias (da intimação da Associação, irrelevante seu recebedor), seu silêncio significando concordância com o pleito ministerial de entrega domiciliar/individualizada de correspondências. Pleiteou o MPF, a fls. 176, pela dilação do prazo conferido às associações de moradores para que se manifestassem nos autos, o que restou indeferido, a fls. 232. Devidamente intimadas as associações/loteamentos, obteve este Juízo a situação retratada no quadro sinótico que segue: Condomínio Intimação Mandado fls Manifestação fls. Concordância com o pleito ministerial Paineiras 24/11/15 97 X Tácita Samambaia 27/11/15 107/109 110 Similhas de Capri 30/11/15 97 X Tácita Villágio I 24/11/15 97 X Tácita Villágio II 24/11/15 97 111 Não Villágio III 24/11/15 97 X Tácita Spazio Verde 24/11/15 97 X Tácita Lago Sul 30/11/15 98/99 X Tácita Jardim Estoril V 30/11/15 97 238 Não Villa Lobos 28/11/15 100/101 113 Não Tivoli I 28/11/15 100/101 196 Sim Tivoli II 28/11/15 100/101 112 Não Villa Dumont I 30/11/15 102/103 X Tácita Spazio Verde Comendador 28/11/15 100/101 234 Não Shangrilá 30/11/15 102/103 259 Sim Quinta Ranieri Blue 23/11/15 102/103 147 Não Quinta Ranieri Green 23/11/15 102/103 X Tácita Villágio Campo Novo 25/11/15 104/106 143 e 203/205 e 284 Não Tavano 25/11/15 104/106 144, 149 e 202 Não Chácara Odete 25/11/15 104/106 146/146-verso Não Jardim Colonial 25/11/15 104/106 148 e 180 Não Além desses, o Condomínio Terra Nova Bauru I, apesar de não intimado e de figurar a fls. 26 do inquérito civil, expressamente, como exemplo de condomínio horizontal, manifestou-se, a fls. 145, pela discordância. A ECT apresentou contestação, a fls. 114/142, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do MPF, afirmando ter o Parquet ajuizado ação coletiva para a defesa de alguns cidadãos, residentes em condomínios fechados. Pugnou a parte ré pela formação litisconsorcial passiva com o Município, afirmando não haver nos autos comprovação da regularização dos imóveis tidos como loteamentos fechados, junto ao ente municipal, no que tange à sinalização de ruas e numeração ordenada, individualizada e única dos imóveis, sendo que eventual provimento condenatório redundará na intervenção de tais entes públicos, na regularização dessas questões, junto aos responsáveis pelos empreendimentos residenciais e pelos proprietários dos imóveis. Em mérito, pleiteou a ECT a total improcedência ao petítório. Instado a se manifestar em réplica, notadamente sobre as preliminares aduzidas, em especial sobre o pedido de formação litisconsorcial passiva com o município, fls. 282, apresentou o Parquet a manifestação de fls. 288/297, defendendo sua legitimação, discordando da necessidade de formação litisconsorcial com o ente municipal, pois de competência da União o serviço público em pauta, conforme já decidido pelo E. STF, e requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de interesses difusos, por uma circunstância de fato, em razão da natureza indivisível do objeto, patente a legitimidade ativa do MPF. No caso em apreço, afigura-se de evidência palmar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, porque está em jogo a regularidade e adequação de um serviço público (postal) titularizado pela União, prestado pela ECT e que tem como destinatários, in concreto, todos os moradores dos loteamentos residenciais fechados existentes na sede desta Subseção Judiciária. Ou seja, uma larga abrangência ou expressão social defluente de um serviço público especialmente relevante. Em continuidade, de fato, já se debruçou o Pretório Excelso sobre a questão do monopólio estatal: ADPF 46 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Sigla do órgão STFEMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Assim, não merece prosperar a alegação de que o município de Bauru/SP deveria integrar o polo passivo da demanda. Além do fato de a parte autora não ter formulado qualquer pedido em face do ente municipal, acrescente-se não se vislumbrar responsabilidade solidária, conforme previsão contida no artigo 265, do Código Civil, a qual não se presume, somente podendo resultar da lei ou da vontade das partes. Perfeitamente possível, pois, delimitar-se o que responsabilidade do Município (que não é objeto desta lide, diga-se) e o que responsabilidade da ECT, aqui a ser analisado. Assim, não há de se falar em formação litisconsorcial passiva com o ente municipal. Superada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, realmente, a v. jurisprudência adiante destacada pacifica o indesculpável descumprimento regulamentador, pelo ente postal em questão, ao comando emanado do artigo

22 da Lei 6.538/78, seja pelo artigo 91 do Decreto 83.858/79, seja pelo artigo 6º da Portaria 311, nuclearmente porque ambos instituem permissivos de entrega postal quando ausente a capital positivação em lei sobre dito elastério, em relação aos mais recentes modos de habitação em ambientes cercados e dotados de portaria como no caso vertente (chame-se a isso ou não de um condomínio em lei regrado ou de um condomínio de fato, sem interferência na substância do debate, com efeito). Deveras, desfrutando os loteamentos em questão de domicílios dotados de máxima precisão, com elementos como o bairro, a rua, o número e o CEP, não dispõe a parte ré da autonomia que imagina para a econômica entrega, data venia, de todas as postais correspondências sem a física conduta de fazer, dever este a ser exercido perante as residências dos associados / moradores de ditos condomínios, algo fundamental e que cabalmente inatendido, nos termos dos autos. Neste exato sentido, os aqui antes referidos v. julgados :TRF1 - AMS 200001000606274 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2007 PAGINA:39 - RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. TRF4 - AC 200471100027074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ 18/10/2006 PÁGINA: 583 - RELATOR : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. TRF5 - AMS 20028000053675 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83772 - Órgão julgador : Primeira Turma - DJ - Data::29/08/2008 - Página::581 - Nº::167 - Relator : Desembargador Federal José Maria Lucena APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n. 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n. 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afóra os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. TRF3 - AC 200661100140029 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1374030 - Órgão julgador : TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ VALDECI DOS SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA... 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Em outras palavras, tanto a Carta, vigente ao tempo daqueles preceitos de lei e regulamentador, quanto a atual Lei Maior (respectivamente artigos 85, II, e 87, parágrafo único, II) limitam a atuação do Executivo aos expressos limites da lei a respeito, indesculpável o constatado desando, como visto, superior se põe o deferimento ao pedido liminar, para o estabelecimento da entrega postal nos específicos endereços dos moradores, salvo manifestações expressas das associações de moradores/administrações dos loteamentos fechados, concordando com a entrega em caixa receptora única. Assim, forte a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), igualmente presente risco de incontornável dano. De rigor, pois, o parcial deferimento da liminar pleiteada, neste processual momento. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a parte ré proceda, a partir de 04/07/2016, à entrega das correspondências nos loteamentos abaixo listados, diretamente nas respectivas residências e não mais em sua portaria: Condomínio Intimação Mandado ofls Manifestação ofls. Concordância com o pleito ministerial Paineiras 24/11/15 97 X Tática Samambaia 27/11/15 107/109 110 Expressa Ilhas de Capri 30/11/15 97 X Tática Villágio I 24/11/15 97 X Tática Villágio III 24/11/15 97 X Tática Spazio Verde 24/11/15 97 X Tática Lago Sul 30/11/15 98/99 X Tática Tivoli I 28/11/15 100/101 196 Expressa Villa

Dumont I 30/11/15 102/103 X Tática Shangrilá 30/11/15 102/103 259 Expressa Quinta Ranieri Green 23/11/15 102/103 X Tática Intimem-se as partes e todos os condomínios indicados a fls. 20 do Apenso, remetendo-se aos gestores, por intermédio dos respectivos porteiros, cópia desta decisão, inclusive publicando-se, e ao MPF, por vista dos autos. O não atendimento ao presente comando, pela ECT, no prazo assinalado, implicará em multa diária de dez mil reais. No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e depositando, desde já, o rol de testemunhas, se o caso. Não havendo provas a serem produzidas, deverão as partes apresentar suas finais alegações, a começar pelo MPF, no legal prazo. Após, conclusos, em prosseguimento.

Expediente Nº 9471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANTI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fica mantida a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a 9ª Vara Federal em Campinas/SuSP (callcenter nº 440140), para a oitiva das testemunhas William e José, arroladas pela Acusação, excluindo-se da pauta de audiências as testemunhas Nelson e Elton não localizadas para sua intimação (fls. 833 e 837). Diante da manifestação do MPF às fls. 846/846 verso informando os endereços das testemunhas Nelson e Elton, depreque-se a oitiva da testemunha Nelson à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, e depreque-se, por primeiro, a oitiva da testemunha Elton à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP. Não sendo localizada a testemunha Elton, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Em relação à testemunha Ivan, arrolada pela Acusação, fica mantida a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Sorocaba/SP já agendada pelo callcenter nº 440141 - fl. 794). Em razão da devolução da carta precatória nº 192/2015-SC03 às fls. 843/845, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Ivan à Subseção Judiciária em Sorocaba/SP no endereço informado pelo MPF à fl. 861 Sem prejuízo, intime-se a testemunha Ivan no endereço de Bauru/SP, informado pelo MPF à fl. 861. Comunique-se o teor deste despacho à Subseção Judiciária em Sorocaba/SP (Nuar). Não sendo a testemunha Ivan localizada nos endereços de Sorocaba/SP e Bauru/SP, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 861). Quanto à testemunha Hebert, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, nos endereços informados pelo MPF à fl. 846 verso. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9472

MONITORIA

0000318-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS - ME X MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 122/155, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 129, 138, 146 e 154, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fls. 190: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004984-89.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 67: Providencie a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000550-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000550-0) - REGINA MARIA MELLO X PEDRO AUGUSTO DENICOLAI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Fica deferido o pedido formulado pelo Doutor José Antônio da Costa, OAB/SP 44.054, em sua petição de fl. 403, e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).Fica autorizada a inclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se o após tal publicação.Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-35.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu ao INI/Infoseg, IIRGD, DIPO, Justiça Federal de Bauru/SP, Justiça Estadual de Cerquillo/SP (local de nascimento), Justiça Estadual de Barueri/SP (local de residência), Justiça Estadual da Comarca de Itatinga/SP (local dos fatos). Com a juntada de todas as certidões, ara-se vista oa MPF.Sem prejuízo, intime-se a Defesa do réu para manifestar se há interesse em eventual proposta de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 CPP, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 10515

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007203-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0)) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, réu na ação penal nº 00008460-28.2007.403.6105, denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 333 do Código Penal e artigo 89, único, da Lei 8666/93.Argumenta, em síntese, que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Não apresenta, contudo, cópia da denúncia da referida ação penal ou qualquer elemento para firmar suas alegações, genéricas e vagas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da exceção, nos termos da promoção de fls. 12/13.DECIDO.Não assiste razão à defesa.O presente pedido de reconhecimento de

litispêndência não é o primeiro apresentado pelo acusado. Por ocasião da resposta à acusação, a defesa do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoim já havia alegado duplicidade de ações decorrentes da Operação Sanguessuga, tendo este Juízo afastado a existência de bis in idem na decisão de fls. 365/369, que determinou o prosseguimento do feito: Também não restou constatada a arguida existência de bis in idem, na medida em que, embora reproduzam o mesmo modus operandi, as diversas ações penais decorrentes da denominada operação sanguessuga retratam fatos ocorridos em diversas localidades do país, ficando a presente ação penal restrita ao Convênio nº 2292/2003 mantido entre o Ministério da Saúde e a Casa do Caminho de Indaiatuba. Ademais, na mesma decisão também constou que o STJ não conheceu o conflito de competência suscitado pelo acusado nas diversas ações decorrentes da Operação Sanguessuga, dentre elas a presente ação penal. Não tendo sido constatada a alegada existência de bis in idem nos diversos processos criminais decorrentes da operação sanguessuga, dentre eles a presente ação penal, o STJ decidiu por não conhecer do conflito de competência suscitado por Luiz Antonio Trevisan Vedoim (fls. 287/300), restando decidido o normal prosseguimento do feito, conforme despacho proferido às fls. 305. Noticiado o trânsito em julgado da mencionada decisão do STJ no telegrama juntado às fls. 353/356. Ante o exposto, inexistindo identidade de fatos entre os feitos em questão, julgo IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPÊNDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia aos autos principais. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIM X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIM) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Fls. 840/864 - Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSÉ VEDOIM e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM para que sejam estendidos ao presente feito os efeitos do acordo de delação premiada, na forma proposta pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0005616-66.2010.403.6105, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (cópia anexa), ou a formalização de um novo acordo com o Parquet Federal oficiante neste Juízo. Postula, por fim, que os acusados sejam interrogados perante este Juízo. O órgão ministerial manifestou-se pela rejeição do requerimento da defesa, nos termos da promoção de fls. 866/868. Decido. Considerando que o órgão ministerial afastou a possibilidade de extensão dos efeitos da delação firmada com a Procuradoria da República de São Paulo, uma vez que a proposta abrangeu ... única e exclusivamente os fatos objeto da Ação Penal nº 0005616-66.2010.403.6181, bem como não tem interesse em firmar, no presente caso, um novo acordo de colaboração premiada, por entender que não atingiria seus efeitos processuais, acolho a manifestação ministerial para indeferir os pedidos relativos à delação premiada. Quanto aos réus serem interrogados perante este Juízo, observo que esta é a regra preceituada no Código de Processo Penal. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre o tema, também se pronunciou o Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 13, de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. Os acusados, portanto, serão oportunamente interrogados perante este Juízo. Intimem-se.

0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Edna Silvério da Silva Lima, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Em relação ao corrê Vera Lúcia Leal da Costa, que aceitou o benefício do artigo 89 da Lei 9099/95 proposto pelo órgão ministerial às fls. 252/253, conforme termo de audiência de fls. 264/266, determinou-se o desmembramento do feito para acompanhamento das condições fixadas (fls. 280). Os autos desmembrados foram distribuídos sob o nº 0003306-82.2014.403.6105. Segundo a denúncia, Vera Lúcia tentou obter, com o auxílio de Edna, conhecida fraudadora de benefícios previdenciários, com diversos processos criminais nesta Subseção Judiciária, mediante o uso de documento falso, indevida manutenção de auxílio-doença perante o INSS, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Apurou-se que Vera Lúcia teve deferido o pedido do benefício previdenciário, requerido em 16.01.2007 perante a agência Carlos Gomes, em Campinas. No retorno à agência do INSS, em 04.05.2007, para realização de exame pericial, Vera Lúcia apresentou um atestado e um receituário, ambos com o carimbo da Drª M. Gabriela N. Di Mattia. A ausência de assinatura dos documentos e as informações divergentes entre eles acerca dos remédios prescritos levaram o INSS a verificar sua idoneidade e, uma vez comprovada a falsidade documental, o benefício foi cessado. Ouvida no bojo do procedimento administrativo, a médica Maria Gabriella Neves Di Mattia declarou que o atestado não era verdadeiro, a caligrafia não era sua e Vera Lúcia não era sua paciente. Em sede policial, a médica ratificou tal informação, além de afirmar que o carimbo utilizado nos dois documentos tinha formatação diferente do seu. Consta ainda da inicial que VERA LÚCIA LEAL DA COSTA confessou a falsidade dos documentos apresentados, dizendo nunca ter comparecido a um consultório médico para avaliação psiquiátrica. Afirmou, ainda, que adquiriu o atestado e receituários inidôneos, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), da SEGUNDA DENUNCIADA EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, que lhe foi apresentada por uma amiga, com o único fim de manter o recebimento do seu benefício de auxílio-previdenciário. Recebimento da denúncia em 16.12.2011 (fls. 115 e vº). Citação às fls. 122. Resposta à acusação às fls. 128 e vº. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 142 e vº. Cópia do procedimento

administrativo do INSS às fls. 147/225. O depoimento da testemunha de acusação Maria Gabriella Neves Di Mattia encontra-se às fls. 234. O interrogatório da acusada encontra-se gravado na mídia digital de fls. 268. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu às fls. 269/270 a vinda de certidão judicial, bem como a oitiva de Maria Madalena Rafain, na qualidade de testemunha do Juízo, que teria sido mencionada por Vera em depoimento perante o INSS. A defesa não requereu diligências complementares (fls. 296). Admitido o ingresso no INSS como assistente de acusação (fls. 293). Depoimento da testemunha do Juízo gravado em mídia digital (fls. 298). Memoriais da acusação às fls. 299/307 os da defesa às fls. 313/317. Não houve apresentação de memoriais pelo assistente de acusação, conforme certificado às fls. 319. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados é o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, que seguem transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitiva está comprovada nos documentos trazidos aos autos referentes ao procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.380.873-6 (Apenso I), em especial: atestado e receituário falsificados (fls. 13/14); declaração da médica Maria Gabriella Neves Di Mattia (fls. 21 e vº); declaração da corré Vera Lúcia Leal da Costa, na qual afirma que ... não conhece a DRA. MARIA GABRIELA N DI MATTA; QUE não faz tratamento com psiquiatra da PUC, que somente faz tratamento das varizes, na PUC e Centro de Saúde DIC I da Prefeitura. (fls. 29/30) e relatório das irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de benefícios (fls. 05/09). As provas carreadas aos autos, no entanto, não fornecem elementos seguros acerca da autoria, inviabilizando a responsabilização da acusada pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Segundo a denúncia, Vera Lúcia adquiriu o atestado e receituário falsificados por intermédio de Edna Silvério, que teria sido apresentada por uma amiga, tendo por finalidade a manutenção de seu benefício de auxílio-doença. Em declarações prestadas no âmbito do INSS, Vera Lúcia narrou o seguinte: ... QUE tem problemas de varizes e está aguardando cirurgia na PUC ou Mário Gatti; QUE não conhece a DRA. MARIA GABRIELLA N DI MATTA; QUE não faz tratamento com psiquiatra da PUC, que somente faz tratamento das varizes, na PUC e Centro de Saúde DIC I da Prefeitura; QUE por intermédio de sua amiga MARIA MADALENA RAFAIN foi indicada a pessoa da SRA. EDNA, advogada, a qual não conhece pessoalmente, para conseguir afastamento pelo INSS, fornecendo laudo médico e receita médica; QUE não sabe onde fica o escritório da SRA. EDNA, tem o número do telefone dela e se compromete a fornecer a esta Equipe; QUE pagou na 1ª vez R\$ 150,00 e na 2ª vez R\$ 300,00; QUE tem conhecimento que ela cobra R\$ 500,00 por laudo médico. QUE não sabia que os laudos médicos eram falsos; QUE conhece pessoalmente somente um moço moreno, por volta de 20 a 25 anos, filho da SRA. EDNA, que entregou uma vez o laudo médico em sua residência; QUE na 2ª vez o laudo médico foi entregue na residência de sua amiga MARIA MADALENA, a qual também reside no Parque D. Pedro II. (fls. 29/30- Apenso I). Por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial, Vera Lúcia forneceu versão diferente daquela prestada anteriormente no INSS, desta feita afirmando ter conhecido pessoalmente a pessoa que lhe forneceu os atestados, inclusive descrevendo as características físicas de Edna, além de mencionar o pagamento de valores diferentes pelos documentos falsificados: ... através de uma amiga conheceu Edna de Tal..., aparentando 50 anos, parda, alta (1,80), cabelos meio encaracolados e o filho dela pardo, aproximadamente 22 anos, altura incerta pois estava dentro de um carro vermelho, que vendiam atestados médicos, isto correndo no ano de 2007, QUE pagou R\$ 150,00 em dinheiro a Edna, por um atestado médico falso; QUE depois pagou mais R\$ 100,00 reais por um segundo atestado falso (Fls. 22/23). Vera Lúcia, ainda na fase inquisitiva, chegou a fazer o reconhecimento fotográfico de Edna Silvério da Silva Lima (fls. 96). A foto onde Edna foi reconhecida (fls. 98), contudo, não indica que se trata de pessoa parda e com cabelos encaracolados, descrições físicas que também não foram identificadas neste Juízo, na audiência de interrogatório, podendo-se inclusive afastar a alta estatura de Edna, conforme informado por Vera Lúcia. Por sua vez, o depoimento de Maria Madalena Rafain, amiga de Vera Lúcia, ouvida como testemunha de Juízo, reforça que Edna e Vera Lúcia não se encontraram. Interrogada em Juízo, Edna nega que tenha fornecido atestados médicos falsos para Vera ou qualquer outra pessoa. Admite que arrumava clientes na fila do INSS, direcionando-os para Geraldo Pereira Leite, que se dizia trabalhar no referido órgão público. Ganhava R\$ 50,00 pela indicação de clientes. Conheceu Geraldo quando ela própria estava na fila do INSS e este lhe ofereceu a possibilidade de ganhar dinheiro. Aceitou por conta das dificuldades que enfrentava, com três dos filhos presos, tendo sofrido as consequências de seus atos, com a prisão e condenação. Conclui-se, portanto, que os elementos probatórios são frágeis, não havendo a certeza necessária de que a pessoa que forneceu os documentos falsos a Vera Lúcia seja, de fato, Edna Silvério da Silva Lima, impondo-se sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009290-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH

AKRAM SALLEH foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 3º, inciso I, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 257 e vº. O réu foi citado às fls. 268 e apresentou resposta à acusação às fls. 260/261. Procuração às fls. 262. Arrolou uma testemunha de defesa residente na cidade de Corumbá/MS. Decido. As alegações formuladas dizem respeito ao mérito. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, ambos pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de

antecedentes do acusado, inclusive do Estado e Comarca de seu domicílio, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem I.

Expediente Nº 10516

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Tendo em vista a redesignação da perícia conforme as informações contidas na fl. 187, intime-se a defesa constituída para ciência da data designada pelo Juízo da 1ª Vara de São Vicente, nos autos da Carta Precatória n. 0003240-71.2015.403.6104, para o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 251. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA X SILVIA REGINA COSTA OGEDA X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 343/344: Defiro carga rápida dos autos. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005118-96.2013.403.61051- CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Melhor analisando os autos e os documentos a ele juntados - em especial o formulário PPP de fls. 74/78 - verifico que não resta clara a quantidade e qualidade dos agentes nocivos químicos a que o autor teria se submetido no ambiente de trabalho, fazendo-se necessário esclarecimento da empresa nesse sentido. Assim, DEFIRO o oficiamento à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, para que esta traga aos autos cópia dos laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9991

CARTA PRECATORIA

0010078-27.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: EDISON ASSIS DA SILVAData: 11/04/2016Horário: 08:30hLocal: Empresa Robert Bosch Ltda - Rodovia Anhanguera, KM 98 - Campinas-SP.

0003028-13.2016.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ORCELIO PEREIRA DE SOUZA(PR037333 - SOELI INGRACIO DE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: EDISON ASSIS DA SILVAData: 11/04/2016Horário: 08:00hLocal: Empresa Robert Bosch Ltda - Rodovia Anhanguera, KM 98 - Campinas-SP.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-85.2013.403.6303 - JOSE ALVES ATAIDE(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Alves Ataíde, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 08/01/1966 a 20/07/1972 e em atividade especial nos períodos de 02/06/1975 a 09/07/1980; 01/09/1992 a 26/06/1997; 01/07/1997 a 11/09/1997; 01/12/2000 a 21/05/2003; 01/06/2003 a 29/08/2003 e de 03/05/2004 a 31/03/2005, e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a condenação do réu a conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.194.922-0) desde a DER (29/12/2008). Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as parcelas, vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros.Juntou procuração e documentos às fls. 18/63. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. E deferida prova testemunhal (fl. 71).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/83) e documentos às fls. 84/93.Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 96/143.Oitiva de testemunhas às fls. 180/181 e depoimento do autor à fl. 207 (mídia).Por força da decisão de fls. 190/191 o feito foi redistribuído a esta Vara. Considerações finais do autor às fls. 200/204.É o relatório. Decido. Preliminar:Afasto a arguição de prescrição arguida pelo réu em face do tempo decorrido entre a data do indeferimento do pedido (30/12/2008 - fl. 143, verso) e a data do ajuizamento do presente feito no JEF de Campinas (18/09/2013 - fl. 02). Trata-se de contestação padrão, não se atendo o réu às peculiaridades do caso concreto.MéritoConsoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 140,verso/141, na data do requerimento (30/12/2008), restou apurado o tempo de serviço do autor em 30 anos, 10 meses e 08 dias.Note-se que o tempo apurado ainda necessitava de confirmação pela Administração, tratando-se apenas de simulação, restando, controversa, toda pretensão autoral.DO TEMPO RURAL:A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos Declaração de terceiros afirmando seu trabalho como rurícola (fls. 44 e 44, verso), em nome de terceiros, registro de imóvel rural e demais documentos (fls. 45/62). Trouxe, ainda, declaração de exercício de atividade rural firmada em 06/10/2008 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fl. 43).Em seu depoimento, o autor confirma o narrado na petição inicial (fl. 207).A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rurícola do autor.A primeira testemunha, Manoel Araújo (fl. 80), verso, disse que conhece o autor desde a década de 1970 e que na oportunidade o autor trabalhava como lavrador (café), não sabendo precisar até quando o autor se manteve nessa condição.A segunda testemunha, Lourival Perencini, disse que conhece o autor desde o ano de 1967 quando foi entregar muda de café na propriedade do Sr. Armando Rossafa Garcia. Afirmou que a família do autor era meeira na lavoura e que o autor trabalhou até o início da década de 70, não sabendo precisar quando o autor deixou a atividade.A terceira testemunha, Sr. Ovídio Ondei, disse que conhece o autor desde o final da década de 60 e que ele trabalhava na lavoura em uma propriedade de Armando Bartolo Rossata e que a família do autor era meeira em lavoura de café e que o autor se manteve na lavoura até mudar para a cidade.Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl. 43), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ). Também, pelos mesmos motivos, afasto a declaração de terceiros juntadas às fls.44 e 44, verso...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 08/01/1966 a 20/07/1972. A cópia de Escritura de Imóvel Rural e demais documentos onde alega ter trabalhado (fls. 45/62) também não comprovam a atividade do autor tendo em vista estar em nome de terceiros.O autor, não trouxe aos autos qualquer prova material em seu nome ou de seus pais para que, aliada à prova testemunhal, pudessem comprovar sua atividade rurícola.Tendo em vista que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar atividade rural, não reconheço provada a atividade rural no período pretendido.DO TEMPO ESPECIAL.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS, formulário e laudo), fornecido ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-

ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 110 decibéis conforme consta do formulário de fls. 114, v/115, no período de 02/06/1975 a 09/07/1980. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 02/06/1975 a 09/07/1980, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à atividade de frentista, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1992 a 26/06/1997; 01/07/1997 a 11/09/1997; 01/12/2000 a 21/05/2003; 01/06/2003 a 29/08/2003 e de 03/05/2004 a 31/03/2005 sejam consideradas especiais. Juntou formulários relativos aos períodos de 01/0/1992 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 11/09/1997, 01/12/2000 a 21/05/2003, 01/06/2003 a 29/08/2003 e 03/05/2004 a 31/03/2005 às fls. 36, v/37, 115, v/116, 118 v/119 e 120, v/122. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, exercendo a função de gerente de posto, também abastecimento veículos, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, atestado no laudo pericial. No código 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 prevêem que as atividades expostas a benzeno e seus compostos são consideradas especiais. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/0/1992 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 11/09/1997, 01/12/2000 a 21/05/2003, 01/06/2003 a 29/08/2003 e 03/05/2004 a 31/03/2005. Considerando-se o período especial, aqui reconhecido, em comum pelo fator 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 10 meses e 13 dias na DER (29/12/2008), INSUFICIENTE para garantir-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Viação Bola Branca Ltda 01/08/72 11/05/73 280,00 - Coml Pitaro S/A 1,4 Esp 02/06/75 09/07/80 - 2.571,80 CI 01/06/81 31/07/81 60,00 - Mitsuru Shimabukuro 01/09/81 31/12/82 480,00 - B Monteiro Com Moveis Repres. 01/01/84 31/07/86 930,00 - Madeirarc Com. Madeiras Ltda 02/02/87 27/04/87 85,00 - CI 01/05/88 31/07/88 90,00 - Tecnoflex Com Repres. Ltda 01/09/88 31/10/91 1.140,00 - Super Auto Posto Corujão 1,4 Esp 01/09/92 25/06/97 - 2.427,60 Super Auto Posto Corujão 1,4 Esp 01/07/97 11/09/97 - 98,00 Okinawa Com Peças Acess. 1,4 Esp 01/12/00 21/06/03 - 1.288,00 Auto Posto Com Pretroleo Bra 1,4 Esp 01/06/03 29/08/03 - 123,20 Comércio Petróleo Conrado 1,4 Esp 03/05/04 31/03/05 - 459,20 Correspondente ao número de dias: 3.065,00 6.967,80 Tempo comum/ Especial : 8 6 5 19 4 8 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 10 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/0/1992 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 11/09/1997, 01/12/2000 a 21/05/2003, 01/06/2003 a 29/08/2003 e 03/05/2004 a 31/03/2005, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. b) Julgar improcedente de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 08/01/1966 a 20/07/1972, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA X ANA PAULA VELLOZO PRASSA X PAULO VITOR VELLOZO PRASSA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luana Vellozo Prassa, Lucas Vellozo Prassa, Ivan Mendes Prassa, Ana Paula Vellozo Prassa e Paulo Vitor Vellozo Prassa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Célia Vellozo, falecida em 13/07/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/51. Alegam que requereram o benefício em 08/10/2007 e que somente em fevereiro/2014 o mesmo foi indeferido sob o fundamento de não apresentação de documentos/autenticação que comprovasse a condição de dependente, mesmo depois de tê-los apresentado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54/54vº. Às fls. 62 foi juntada a comprovação de implantação do benefício e às fls. 63/96 foi juntada cópia do procedimento administrativo em nome dos autores. Devidamente citado (fl. 98), o INSS não apresentou contestação, mas às fls. 106/107, juntamente com os autores, apresentou proposta de acordo. Novos documentos foram juntados às fls. 99/105. Depois de intimados a apresentar planilha de partilha dos valores acordados, os autores a ofereceram às fls. 111/112, com a qual concordou o INSS (fl. 114). Às fls. 115, os autos baixaram em diligência para inclusão de Jean Vellozo Prassa, Ana Paula Vellozo Prassa e Paulo Vitor Vellozo Prassa na ação, tendo em vista que eram menores à época do falecimento de sua genitora. Às fls. 118/129 foi apresentada nova planilha de valores e documentação referente aos autores Ana Paula Vellozo Prassa e Paulo Vitor Vellozo Prassa. Às fls. 135/140 foi requerida a não inclusão de Jean Martins da Conceição no pólo ativo da ação, porquanto, apesar de filho biológico da falecida, restou comprovado que foi adotado por sua avó paterna, razão pela qual não possui qualquer direito sobre a pensão por morte aqui requerida. Cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 142/158, levando-se em conta o valor acordado às fls. 106/107, sem a inclusão de Jean Martins da Conceição. Às fls. 163 os autores apresentam nova proposta de acordo somente no que se refere a valores, com a qual não concorda o INSS (fl. 165). O INSS, porém, concorda com os termos de sua divisão e requer que seja levado em conta o valor acordado às fls. 106/107. Intimados, os autores requereram o julgamento do feito. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que não há controvérsia nestes autos em relação ao direito dos autores ao recebimento da pensão por morte requerida, em face do acordo apresentado às fls. 106/107 e da concordância do INSS com a divisão das cotas (fls. 165). A questão controversa, cinge-se somente ao quantum devido à título de atrasados a cada autor, o que será apurado em liquidação de sentença. Conforme asseverei na decisão de fls. 54, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada nos autos, em razão do auxílio-doença que lhe foi deferido a partir de 23/01/2007, bem como também restou apurada a qualidade de dependência de seus filhos e cônjuge, segundo a qual o INSS não se opôs. Por todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 54/54vº, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhes pensão por morte, a partir da data do óbito de Célia Vellozo da Silva (13/07/2007), da seguinte forma: 1) 1/5 do valor dos atrasados no período de 13/07/2007 a 04/01/2011 aos autores: a) Ivan Mendes Prassa b) Ana Paula Vellozo Prassa c) Paulo Vitor Vellozo Prassa d) Lucas Vellozo Prassa e) Luana Vellozo Prassa 2) 1/4 do valor dos atrasados no período de 05/01/2011 a 29/11/2012 aos autores: a) Ivan Mendes Prassa b) Paulo Vitor Vellozo Prassa c) Lucas Vellozo Prassa d) Luana Vellozo Prassa 3) 1/3 do valor dos atrasados a partir de 30/11/2012, descontando-se os valores já recebidos administrativamente em razão da decisão de antecipação de tutela de fls. 54/54vº aos autores: a) Ivan Mendes Prassa b) Lucas Vellozo Prassa c) Luana Vellozo Prassa As prestações vencidas deverão ser pagas a partir de 13/07/2007, data do óbito, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome dos beneficiária: Luana Vellozo Prassa e outros Benefício concedido: Pensão por morte - NB 21/165242276-2 Data do início do benefício: 13/07/2007 Data do início do pagamento: 13/07/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca das alegações de fls. 137/140, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda assim pretende a remessa dos autos à Superior Instância. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0009925-91.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ERNESTO CAVALLO

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ernesto Cavallo, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 19.739,61 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 06/09/2006 a 31/01/2010, devidamente atualizados. Acompanhou a inicial a mídia de fls. 13. Citado, o réu apresentou defesa, trazendo documentos (fls. 28/200 - 1º volume; e 203/229 - 2º volume). O INSS se manifestou às fls. 331/336. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, 5º do CPC) e, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (Processos 2006.6105.014079-9 e 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do artigo 37 da Carta Magna, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha a causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplica-se essa regra quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da parte ré. Na qualidade de aposentada da Previdência, figura, na relação, como beneficiária e não como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral, que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do artigo 177 do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu artigo 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Confira-se jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e destes em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia (fls. 13), especificamente às fls. 19/20, a parte ré foi intimada em 01/08/2010 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 06/09/2006 a 31/01/2010 (fls. 12). Considerando que após a notificação decorrente do trânsito administrativo da decisão o prazo voltaria a fruir pela metade nos termos do art. 9, do Dec. 20.710/32, o prazo que era de 3 anos, restou reduzido a 18 meses.Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Como a presente ação foi proposta apenas em 23/07/2015 (fl. 02), considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V do Código Civil e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 06/09/2006 a 31/01/2010.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 19.739,61, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.P.R.I.

0016513-17.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA SILMARA PEREIRA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Débora Silmara Pereira, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 11.089,83 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 01/05/2004 a 12/06/2006, devidamente atualizados.Acompanhou a inicial a mídia de fls. 12.Consta na certidão exarada às fls. 19, que o senhor oficial de justiça deixou de citar a ré, porque não a localizou.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, 5º do CPC) e, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.PrescriçãoQuanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para

ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (Processos 2006.6105.014079-9 e 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do artigo 37 da Carta Magna, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha a causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplica-se essa regra quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurada da Previdência, figura, na relação, como beneficiária e não como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral, que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do artigo 177 do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu artigo 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Confira-se jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e destes em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco

anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravado legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reformou-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia (fls. 13), especificamente às fls. 08 e 10, a parte ré foi intimada em 07/04/2010 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 23/08/2005 a 12/06/2006, conforme PA, fls. 08. Considerando que após a notificação decorrente do trânsito administrativo da decisão o prazo voltaria a fruir pela metade nos termos do art. 9, do Dec. 20.710/32, o prazo que era de 3 anos, restou reduzido a 18 meses.Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Como a presente ação foi proposta apenas em 23/11/2015 (fl. 02), considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V do Código Civil e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 01/05/2004 a 12/06/2006.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 11.089,83, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade. Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.P.R.I.

0016571-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUVANIA DA SILVA BARBOZA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neuvânia da Silva Barboza, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 10.675, 79 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 27/10/2006 a 26/02/2007 e 27/04/2007 a 25/07/2007, devidamente atualizados.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/35.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/45).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, 5º do CPC) e, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (Processos 2006.6105.014079-9 e 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do artigo 37 da Carta Magna, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha a causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplica-se essa regra quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurada da Previdência, figura, na relação, como beneficiária e não como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral, que é a da prescricionalidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos,

há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do artigo 177 do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu artigo 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Confira-se jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e destes em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.) Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 12/35, especificamente às fls. 19, a parte ré foi intimada em 05/08/2010 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 27/10/2006 a 26/02/2007 e 27/04/2007 a 25/07/2007, conforme PA, fls. 18verso. Considerando que após a notificação decorrente do transitio

administrativo da decisão o prazo voltaria a fruir pela metade nos termos do art. 9, do Dec. 20.710/32, o prazo que era de 3 anos, restou reduzido a 18 meses. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Como a presente ação foi proposta apenas em 23/11/2015 (fl. 02), considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V do Código Civil e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 27/10/2006 a 26/02/2007 e 27/04/2007 a 25/07/2007. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 10.675,79, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autarquia autora no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, bem como na Súmula 421 do STJ. Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0016873-49.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO MARTINS

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fernando Martins, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 14.419,73 pagos, indevidamente, a título de benefício de auxílio acidente a partir de 01/10/2000, devidamente atualizados. Acompanhou a inicial a mídia de fls. 13. Consta na certidão exarada às fls. 20, que o senhor oficial de justiça deixou de citar o réu, informando de seu falecimento. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, 5º do CPC) e, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (Processos 2006.6105.014079-9 e 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do artigo 37 da Carta Magna, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha a causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplica-se essa regra quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurada da Previdência, figura, na relação, como beneficiária e não como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral, que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do artigo 177 do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu artigo 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano. Confira-se jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A

QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e destes em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia (fls. 13), especificamente às fls. 24, a parte ré foi intimada em 09/08/2011 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente a partir de 01/10/2000. Como a presente ação foi proposta apenas em 01/12/2015 (fl. 02), considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V do Código Civil e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento indevido de benefício, cuja apuração ocorreu no período de 01/10/2002 a 30/09/2007, conforme consta no PA às fls. 22.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 14.419,73, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade. Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.P.R.I.

0017101-24.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VANESSA LOURDES DE CASTRO

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vanessa Lourdes de Castro, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 16.428,54 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 19/10/2007 a 28/03/2008, devidamente atualizados.Com a inicial, foi anexado o CD de fl. 12.Citada às fls. 19/20, a ré apresentou contestação às fls. 22/25.Alegou, em preliminar, a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera em face da ausência da ré (fl. 27).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Acolho a preliminar de prescrição.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição:Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37,

trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de pensionista da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º

do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 12, especificamente à fl. 17/20 daqueles autos, a ré foi intimada por edital em 04/10/2012 e 05/10/2012 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 19/10/2007 a 28/03/2008.Considerando que após a notificação decorrente do transitio administrativo da decisão o prazo voltaria a fruir pela metade nos termos do art. 9, do Dec. 20.710/32, o prazo que era de 3 anos, restou reduzido a 18 meses.Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Como a presente ação foi proposta apenas em 02/12/2015 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 19/10/2007 a 28/03/2008.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$16.428,54, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, bem como a Súmula 421 do STJ que assim reza: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/155: Mantenho a decisão de fls. 147. Sem adentrar no mérito da consolidação da propriedade combatida pela autora, o entendimento deste Juízo que determina a remessa dos autos à 6ª Vara Federal se baseia na conexão desta ação com os autos da ação cautelar nº 0011153-04.2015.403.6105. O fato da ação supra explicitada já ter sido extinta sem julgamento do mérito, conforme noticiado e comprovado pela autora, não modifica as convicções deste Juízo, mencionadas às fls. 147 que culminaram com a determinação de remessa dos autos. Ademais, sendo a ação cautelar dependente de um processo principal, conforme preceitua o artigo 796, do CPC, caberia à demandante ter requerido a distribuição por dependência do presente feito.Remetam-se os autos à 6ª Vara conforme determinado às fls. 147. Int.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 59/79: Mantenho a decisão agravada de fls. 47/47v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Int.

0005067-80.2016.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que a ação proposta não se trata de mandado de segurança em que se deve indicar a autoridade, bem como a adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Int.

0005126-68.2016.403.6105 - EDIO RODRIGUES GOMES(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de apresentar documentos que comprovam o início da doença, bem como da incapacidade, para verificação da qualidade de segurado do demandante. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002139-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-75.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face da ação de obrigação de fazer proposta por ALDO LUIZ LISBOA LENTE, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Intimado a manifestar-se sobre as alegações, o excipiente limitou-se a alegar o decurso do prazo para o excipiente apresentar não só a presente exceção de incompetência, como também a contestação. É o relatório. Decido. De início, ressalto que os Conselhos Regionais, em razão de sua natureza de autarquia federal, gozam da prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188, do CPC. Retirados os autos em carga no dia 26/10/2015, o prazo para resposta teve início em 27/10/2015. Entretanto, em razão do recesso forense e da Resolução Nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015 da Presidência do E. TRF/3ª Região, os prazos processuais ficaram suspensos nos períodos de 20/12/2015 a 06/01/2016 e 07/01/2016 a 20/01/2016. Assim, o prazo para resposta venceu-se apenas em 27/01/2016, razão pela qual, afasto a alegação de intempetividade do presente incidente. No que se refere ao mérito, é incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a ficha cadastral de fls. 74 e que a denúncia objeto da ação principal foi apenas proposta e autuada em Campinas, mas tramitou perante a sede do Conselho, na cidade de São Paulo. Ou seja, todas as decisões emanaram do órgão sediado na capital. Ademais, conforme certidão de fls. 55vº, o Conselho réu não recebe citações em sua regional por não haver representante legal para tanto, razão pela qual, sua citação se deu por carta precatória, cumprida em sua sede. Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0008193-75.2015.403.6105 para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria à devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 0008193-75.2015.403.6105. Com o decurso do prazo, desampensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0008193-75.2015.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo e aquela, ao juízo competente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-77.2015.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, em sede liminar, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos de infração de imposto de importação, IPI, PIS e COFINS, bem como da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, objeto do lançamento efetuado no procedimento administrativo n. 11829.720011/2015-87. Ao final, pretende a extinção dos créditos tributários em questão. Informa a impetrante ter sido intimada no dia 01/06/2015 da lavratura de autos de infração em que são exigidos II, IPI, PIS e COFINS devidos na importação de fatos geradores ocorridos entre junho/2010 a janeiro/2014, acrescidos de multa de ofício, juros moratórios e multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84, I, da medida provisória n. 2158-35/2001 em razão de classificação supostamente incorreta das mercadorias importadas. Alega a impetrante a impossibilidade de reclassificação da mercadoria depois de efetuado o desembaraço aduaneiro, em ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN. Aduz ter ocorrido mudança de entendimento administrativo a respeito do enquadramento dos produtos importados e que muitas das declarações de importação incluídas nos presentes autos de infração foram desembaraçadas após o encaminhamento ao canal vermelho de conferência aduaneira e realização do exame documental e da verificação da mercadoria, consoante IN n. 680/2006, art. 21, III. Ressalta que ao longo de todo o período autuado a fiscalização verificou não só as declarações de importação apresentadas pela impetrante, mas também fisicamente as próprias mercadorias, jamais tendo concluído que os produtos importados, por dotarem de elementos ópticos ou mecânicos deveriam ser classificados em qualquer outra posição que não as posições 8541.50.20 e 8542.3939, sendo que a autoridade impetrada agora entende inaplicáveis, apontando como corretas as posições 8517.7099 e 8473.3099. Argumenta que a autoridade impetrada pretende a aplicação de novos critérios jurídicos a fatos passados, revendo o lançamento supostamente eivado de erro de direito, o que é expressamente vedado pelos artigos 146 e 149 do CTN. No que se refere ao PIS - Importação e COFINS - Importação, assevera ser indevida a inclusão do ICMS e também das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme já decidido pelo Plenário do STF e MP n. 627, de 09/10/2013. O fumus boni iuris está caracterizado pela fundamentação na legislação aplicável e pacífica jurisprudência sobre a matéria. A urgência decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, além de inscrição de seu nome no CADIN e óbice em certidões de regularidade fiscal. Procuração e documentos, fls. 24/327. Custas, fl. 328. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 335). Em informações (fls. 346/356) a autoridade impetrada esclarece que as atividades do Fisco foram realizadas no sentido de efetuar o lançamento tributário e não de revisá-lo e que o fato de ter sido desembaraçada a mercadoria, admitindo-se a classificação declarada pelo importador em hipótese alguma significa que o lançamento foi homologado. Aduz ser necessário desconectar desembaraço aduaneiro do ato de homologação do lançamento e na hipótese do canal verde, o desembaraço ocorre de forma automática, sem participação efetiva da autoridade administrativa, de sorte que não há que se falar em lançamento homologado expressamente, nos termos do art. 150, caput do CTN. Ressalta que o Fisco não revisa o lançamento e sim a declaração e que havendo omissão ou inexatidão na declaração procederá ao lançamento de ofício, homologando-o expressamente. Assim, a autoridade administrativa exerceu sua competência privativa e constituiu o crédito tributário através do lançamento de ofício, em estrito cumprimento aos artigos 142 e 150 do CTN. A impetrante rebateu os argumentos da autoridade impetrada e informou ter recebido em 14/07/2015 carta de cobrança relativa ao processo administrativo em questão com prazo para o recolhimento dos débitos sob pena de encaminhamento à PFN e cobrança executiva (fls. 357/420). Liminar deferida 421/425. Contra esta decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 433/443), para o qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 454/457 e

504). Parecer Ministerial às fls. 459/466. Manifestou-se a impetrante às fls. 469/496, 498/507 e 511/517. É o relatório. Decido. À fl. 05 da petição inicial, salienta a impetrante que não pretende, no presente feito, a discussão acerca da correta classificação das mercadorias importadas, se nas posições 8541.50.20 e 8542.39.39 ou nas posições 8517.70.99 e 8473.30.99. Alega que, tendo durante anos classificado as mercadorias importadas nas posições 8541.50.20 e 8542.39.39, na qual foram objeto de desembaraço aduaneiro, sem qualquer contestação fiscal, não pode a Administração Tributária posteriormente reclassificá-las em razão de suposto erro de direito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região que veda nessas circunstâncias a revisão do lançamento. Em síntese, pretende que a reclassificação levada a efeito pela Administração Tributária seja anulada sob alegação de que ocorreu a mudança de entendimento a respeito do enquadramento dos produtos por ela importados, subsumindo a questão à hipótese vedada nos artigos 146 e 149 do CTN por ter ocorrido erro de direito, conforme pacífica jurisprudência colacionada. Por sua vez, nas informações, a Autoridade Impetrada alega que a impetrante fora habilitada a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso, conhecido como Linha Azul, a partir de 15/10/2009, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE n. 10, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, desabilitada desde 12/03/2015, conforme o ADE n. 3. Assevera que o referido Regime é disciplinado pela IN SRF n. 476, de 13/12/2004, que impõe o atendimento de diversos requisitos a serem observados e criterioso processo para fins de habilitação. Como contrapartida, entre outras, as declarações de importação - DI da empresa habilitada terão preferência para o canal verde da seleção parametrizado pelo Siscomex, com o consequente desembaraço aduaneiro automático (art. 19). Informa que o canal verde tem a finalidade de facilitar os procedimentos de desembaraço aduaneiro, pois nesse canal é dispensada qualquer conferência da mercadoria ou da documentação, estando automaticamente desembaraçada quando ali parametrizada, demandando apenas a análise da Declaração de Importação, via sistema, no qual não há, em princípio, qualquer conferência ou análise humana, ocorrendo esta apenas nos canais amarelo, vermelho ou cinza. Sustenta a Autoridade Impetrada que no caso em comento houve o lançamento e não sua revisão tendo em vista que o desembaraço aduaneiro se deu pelo canal verde, de forma automática, não havendo participação efetiva da autoridade administrativa, de sorte que não há que se falar em lançamento homologado expressamente, nos termos do art. 150, caput, do CTN. A questão relevante no presente caso é definir se está diante de erro de direito ou erro de fato. A questão já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.539 - SP - 2007/0079961-9). Nos termos do voto do eminente Relator Ministro Humberto Martins, restou assentado que, se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Se o erro cometido pelo contribuinte, mas não detectado pelo Fisco no momento oportuno, não autoriza a revisão de lançamento, por caracterizar alteração de critério jurídico vedado pelo CTN. Precedentes do STJ. TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito. 2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. 3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 942.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/10/2010) No presente caso, as importações levadas a efeito pela impetrante, no período da autuação, questão incontroversa, se deram pelo canal verde, de forma automática, não havendo participação efetiva da autoridade administrativa na conferência física das mercadorias importadas. Com muito bem salientou o Representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, cujas razões adoto como fundamento, o procedimento fiscal de homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN, combinado com o art. 7º, in III do Dec. 70235, apenas se inicia com o registro da declaração e tem o fisco, prazo de cinco anos para, expressamente homologar ou, eventualmente, lançar a diferença, sob pena de decadência. Assim, tendo havido procedimento iniciado, é de se esperar que decorra dele uma decisão, ou homologando ou constituindo eventuais diferenças e penalidades, se o caso, daí, notificando o contribuinte para o início da fase litigiosa, sob as luzes do devido processo legal. A inexistência dessa fase de verificação por atividade (comissiva) da autoridade administrativa, por outro lado, após o decurso do prazo legal de 5 anos é que homologará a declaração e o pagamento do contribuinte, de forma tácita. Logo, só existem 2 possibilidades dessa homologação ocorrer: o decurso do prazo ou por ato expresso, o que não aconteceu neste caso. A discussão sobre revisão de lançamento, por sua vez, não se aplica ao caso presente porque não havia, até o momento do lançamento e notificação da impetrante, lançamento propriamente dito, eis que este somente se dá por atividade privativa da autoridade fiscal. Trata-se, portanto, de lançamento e imputação de penalidade e não revisão. Por outro lado, a mera liberação da carga no sistema previsto para o impetrante - linha azul, de forma breve e precária, em que são prioritariamente parametrizadas para o canal verde, trata-se de benefício fiscal de interesse do importador que abrevia essa fase do procedimento, facilitando sua atividade econômica empresarial, não sendo, portanto, impedimento a real existência do fato imponible e sua intensidade, nem tampouco a impedir a atividade fiscal pela autoridade. A fiscalização é parte desse procedimento unilateral e inquisitório que deve ser praticado pela autoridade, a fim de dar cumprimento ao seu dever legal da busca da verdade real para a correta cobrança tributária. Ainda, quando diz a impetrante que teria havido erro de direito e reclassificação das mercadorias, na verdade sofisma. A revisão prevista na jurisprudência e a questão de erro de fato ou de direito, tornar-se-iam relevantes se tivesse havido início do procedimento anteriormente e efetivação de lançamento, por fim revisto. Isso não ocorreu no caso presente. As demais importações realizadas pela impetrante, não podem ser tomadas como marco interpretativo ou direito adquirido da impetrante a um entendimento quanto às classificações que tenha realizado. Se de fato as realizou e não foram objeto de fiscalização e lançamento, apesar de encerrarem um ilícito ou uma irregularidade confessa, podem tornar-se definitivas quando decorrido o prazo do art. 150, 4º do CTN, mas se por ventura, em outros processos (procedimentos) vierem a ser fiscalizadas e não tendo se implementado o prazo decadencial, não haverá óbice à atividade fiscal lícita. A premissa da revisão de entendimento e seus efeitos prospectivos, também não se aplicam, portanto, ao caso presente, pois não há direito adquirido a regime jurídico ou decisão prévia que possa evidenciar, no caso concreto, da DI ora em discussão, entendimento prévio mais favorável ao contribuinte. Legítimo, portanto o procedimento e a notificação do contribuinte com a

imposição de penalidade, vez que o lançamento por homologação e o pagamento antecipado continham erros. Assim, reputo como correta a autuação levada a efeito pela Administração Tributária consoante determina o art. 149, IV, do CTN. Pelo exposto, convencido da inexistência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, DENEGO a segurança pleiteada, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a impetrante nas custas já despendidas. Remetam-se cópia desta sentença ao relator do noticiado agravo de instrumento (fls. 454/457). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0016695-03.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO GATINI(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Marcos Antonio Gatini qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal objetivando a sustação do leilão nº 8036300001740 levado a efeito em 27/11/2015, bem como o direito de rediscutir e continuar pagando pelo financiamento do imóvel situado na Rua Dr. Quirino, 563, apto 33, Centro, Campinas/SP. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/32º. Ocorre que, antes da citação, o autor requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002092-22.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARLENE ALVES BARBOSA X NUBIA GALVAO DE QUEIROZ X ANGELA MARIA FERNANDES X JAQUELINE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES X JOELSON BORGES SALLES

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A qualificada na inicial, em face de Marlene Alves Barbosa, Nubia Galvão de Queiroz, Ângela Maria Fernandes, Jaqueline Carolina da Silva Magalhães, Joelson Borges Salles e demais pessoas invasoras, objetivando a manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea, no KM Ferroviário 52 + 470m (sentido Jundiá). O pedido liminar foi indeferido às fls. 167/168. Foi expedido mandado para constatação do esbulho alegado e de eventuais ocupantes da área, o qual foi cumprido às fls. 175/176. Pela certidão de fls. 176/182, o Sr. Oficial de Justiça não constatou qualquer esbulho no trecho entre o Km 52 até o Km 52+470, no sentido Jundiá-Campinas, porém constatou possível esbulho no sentido Araraquara-Campinas. Ocorre que às fls. 217/218 a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o fato de que não mais persiste a invasão objeto deste feito, resta patente a ausência de interesse processual a justificar a continuidade da ação. Assim, acolho o pedido da autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012797-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIELI CUMPRI MACEDO X ANDRE LUIZ MACEDO

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIELI CUMPRI MACEDO E ANDRÉ LUIZ MACEDO, para reintegração definitiva da autora na posse do imóvel situado no Residencial Alvorada I, Avenida Remo Oscar Beseggio nº 565, Bloco I-42, Valinhos/SP. A ré foi devidamente citada às fls. 38/39. Ocorre que às fls. 40/43 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que os réus regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5514

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 391. 2. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrículas ou da transcrição dos imóveis, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria. 3. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. 4. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 5. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da

documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.6. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.7. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada, devendo o valor depositado permanecer vinculado a este feito.9. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.10. Intimem-se.

MONITORIA

0008296-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 33, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da ré.2. Em face da referida certidão, cancelo a audiência designada à fl. 16.3. Comunique-se à Central de Conciliação.4. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.5. Intimem-se com urgência.

0001450-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação e intimação, sem cumprimento, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se a Central de Conciliação. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016464-95.2014.403.6303 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, com urgência, o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.2. Com a resposta, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0016023-92.2015.403.6105 - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, inclusive os referentes a benefícios por incapacidade e acidentários, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0003442-11.2016.403.6105 - SORHAYA ANNE BUENO ANDRADE(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016041-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. Em face da certidão de fl. 71, fica o procurador da embargada responsável por lhe dar ciência da data e do local da audiência designada à fl. 65.2. Informe a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003939-79.2003.403.6105 (2003.61.05.003939-0) - ISBELA MARIA RODRIGUES SENA PITELLI X DANIEL GOMES BERETTA X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X ERIKA FERRARI ZANELLA(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

1. Diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 231:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 229/229vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, com urgência, o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fls. 263/266).2. Com a resposta, tornem conclusos.3. Publique-se o r. despacho de fl. 284.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 284: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0000802-06.2005.403.6304 (2005.63.04.000802-5) - DARCI ANTONINI VIANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DARCI ANTONINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 311:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 309/309vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 307:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 304/305, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 499:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 497/497vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RICARDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 339/339vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

Expediente N° 5516

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 44/780

DESPACHO DE FLS. 883:J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 890:Considerando que a perícia foi designada para 29/09/2014, defiro o prazo improrrogável de 30 dias.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se os senhores peritos a, no prazo de 10 dias, informar como pretendem o rateio da verba honorária remanescente de R\$ 31.500,00 em face do levantamento parcial de fls. 876.Com a informação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento conforme requerido.Depois de comprovado o levantamento dos alvarás pelos Srs. Peritos, solicite-se via e-mail à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 657.Informado o saldo, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome da INFRAERO ou de procurador por ela indicado.Comprovado o levantamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 894: J. Requistem-se os autos com urgência no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO X MARCOS TERRA GARBELLOTO X DUILIO GARBELLOTO FILHO X HAUDREY DE GODOY FECCI

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO TERRA GARBELLOTO, MARCOS TERRA GARBELLOTO, DUILIO GARBELLOTO FILHO e HAUDREY DE GODOY FECCI, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 288, caput, (com redação anterior à Lei 12.850/13), 334, 1º, c, e 3º (com redação anterior à Lei 13.008/14) e, do artigo 299, caput, todos do Código Penal (fls. 542/557). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 557).Na mesma oportunidade, foi requerido pelo Parquet Federal a juntada de antecedentes e certidões criminais; a realização de perícia para avaliação do preço real das mercadorias importadas; a declaração de extinção da punibilidade de Kelly Cristina Ferreira Borges, em razão de seu óbito, e de Duílio Garbellotto, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 538/539).Às fls. 607/612, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS requereu vista dos autos para obtenção de cópias.É o breve relato.Passo a decidir.I.Recebimento da denúncia.Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em suas defesas, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, os acusados deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal dos acusados, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos réus.II. Extinção da punibilidade.A) Morte da agente.Tendo em vista a comprovação do óbito de Kelly Cristina Ferreira Borges, por meio de certidão de óbito acostada à fl. 167, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 538/539 e DECLARO extinta a punibilidade de Kelly Cristina Ferreira Borges, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. B) Prescrição da pretensão punitiva.Ao compulsar os autos, verifica-se versarem eles acerca de fatos ocorridos no período de 2007 a 2009, relativos aos delitos previstos nos artigos 288, 334 e 299, todos do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade cominadas aos tipos penais em questão vão de um mínimo de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos de reclusão.O prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato cominada para o delito é de 12 (doze) anos, os termos do artigo 109, III, do Código Penal. Entretanto, verifica-se que, com relação ao investigado Duílio Garbellotto, o prazo prescricional é contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, porquanto maior de 70 (setenta) anos, à data da sentença, uma vez nascido em 21/12/1934 (fl. 331, do Apenso I, Vol. II). Desta forma, tendo em vista que o prazo prescricional estabelecido para a espécie dos autos é de 06 (seis) anos, nos termos dos artigos 109, III, c.c. 115, do Código Penal, verifica-se já ter transcorrido prazo superior a este entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, conseqüente, extinção da punibilidade do investigado Duílio Garbellotto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.III. Deliberações.1.DEFIRO o pedido ministerial constante do item 2 de fl. 538, referente à realização de perícia para avaliação do preço real das mercadorias constantes da DI nº 09/0563451-3, em nome da empresa Kvarga, à época da operação.Para tanto, encaminhe-se o feito à Polícia Federal, para que os peritos tenham acesso aos autos e apresentem o laudo solicitado em 30 (trinta) dias.2. Com relação ao pedido de fls. 607/612, DEFIRO vista dos autos em balcão.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e

comunicações de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal (DEFERIDA VISTA DOS AUTOS NO BALCÃO PARA A PETROBRAS)

Expediente N° 2911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da carta precatória de fls. 242/251, sob pena de prosseguimento do feito com a consequente decretação da revelia do acusado.

0009551-46.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DINI(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO)

Intime-se a defesa do réu FÁBIO DINI a apresentar, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sua resposta à acusação ou ratificação da defesa preliminar juntada às fls.65, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SIMOES(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

Designo o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu e sua defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Intime-se a defesa do réu André Bono a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 2914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Chamo o feito. Tendo em vista a determinação contida no artigo 13, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já está designada a data de 05 de ABRIL DE 2016, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho o ato processual e determino, em complemento, que nele se realize a audiência de custódia, oportunidade em que será entrevistado o preso JOSE RINALDI DE AMORIM JUNIOR, nos termos dos referidos normativos, haja vista toda a logística já empregada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Chamo o feito.Tendo em vista a determinação contida no artigo 13, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já está designada a data de 05 de MAIO DE 2016, às 15h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho o ato processual e determino, em complemento, que nele se realize a audiência de custódia, oportunidade em que será entrevistado o preso WELLINGTON DINIZ PEREIRA, nos termos dos referidos normativos, haja vista toda a logística já empregada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Intime-se a Ciência ao Ministério Público Federal à Corregedoria Regional do TRF/3.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Fls.459: Intime-se a defesa do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES a apresentar nova resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, considerando a reunião deste feito com o de nº 0015430-49.2004.403.6105.

0001752-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu WU ZHENKE a apresentar, no prazo improrrogável de 03(três) dias, seus memoriais, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Homologo o pedido de fls. 3080 de desistência de oitiva da testemunha Gumercindo Lúcio de Farias, comunique-se ao juízo deprecado.Em razão da juntada de procuração às fls. 2943, defiro a exclusão do i. subscritor de fls. 3081 destes autos e arbitro os honorários dele em 2/3 do valor máximo da tabela, oficie-se para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETTI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 5.º, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001866-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA MARIA DUTRA ROCHA. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 003042160000133253 e 003042160000141191, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 25), a parte ré ficou-se inerte (fl. 26). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção, mas a parte executada não compareceu (fl. 39). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 34.636,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), apurado em 09/06/2015, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002157-2) - FRANCISCO BALAN DO PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, em sendo o caso, às devidas modificações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 229/234, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se dar andamento ao processo, considerando o extrato juntado pelo tribunal (fl. 225), acerca do falecimento do autor, providencie a defensora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 161/190, pelo prazo 15 (quinze) dias. Indefiro, desde já, o pedido de fl. 161, item d, para expedição de ofício ao INSS a fim de que se promova a habilitação da peticionária como dependente, tendo em vista que tal providência compete à parte interessada. Int.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, em sendo o caso, às devidas alterações nos parâmetros da implantação da revisão do benefício, conforme o julgado de fls. 215/217, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove nos autos o cumprimento da ordem de fl. 356 ou esclareça os motivos da não implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora e/ou não comprovado nos autos a implantação do benefício, venham os autos conclusos.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 5.º, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 313: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 424: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 349: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se cumpriu a determinação de fl. 505, conforme fls. 508/510, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 589: Considerando a ocorrência do trânsito em julgado operado nestes autos, determino que se intime novamente, por meio eletrônico, o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado de fls. 500/505 (comunicação de fls. 508/510), implantando-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida por ocasião da sentença, sob pena de apuração do crime de desobediência. Com efeito, eventual concomitância de períodos, conforme consta na informação de fl. 572 e na tabela de fl. 506, elaborada no tribunal, deveria ter sido alegada oportunamente pelo INSS. Não tendo o réu se utilizado dos instrumentos recursais cabíveis nas vias ordinárias, não pode agora, em sede de execução do julgado, controverter a matéria, que está acobertada pelo manto da coisa julgada. Ainda que tivesse o INSS alegado e o acórdão deixado

de apreciar a questão, deveria o instituto previdenciário opor embargos declaratórios. Não o tendo feito, não pode neste momento processual e nestes autos discutir essa questão, que está preclusa em decorrência do trânsito em julgado. Não se afasta, por óbvio, eventual interesse na propositura de ação rescisória, caso cabível. Transcorrido o prazo sem cumprimento, requirite-se a abertura de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência. Cumpra-se. Int.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos nos autos (fls. 179/182 e 262/264), no prazo de 30 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000918-56.2012.403.6113 - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA APARECIDA BATISTA TROVÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que formula pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 31/07/2012, cumulado com pedido de reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma, que percebeu o benefício de auxílio-doença até 31/07/2012, mas este foi cessado indevidamente pela autarquia. Argumenta que ainda está incapacitada para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 53). O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, sob o argumento de que não foi efetivado prévio requerimento administrativo pela parte autora. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Proferiu-se decisão às fls. 74/75 que excluiu o valor dos danos morais e fixou de ofício o valor da causa, e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/95), o qual foi provido, determinando o prosseguimento do feito nesta 1ª Vara Federal de Franca (fls. 96/97). Impugnação inserta às fls. 103/107. Despacho saneador de fl. 112 afastou a preliminar de falta de interesse de agir, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de perícia médica. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/140, e manifestação do assistente técnico da parte autora às fls. 143/147. A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 148/170), e requereu a produção de prova testemunhal a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 172). A parte autora requereu esclarecimentos do perito (fl. 174/175), o que foi deferido (fl. 176), tendo o expert se manifestado à fl. 177. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 233, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cumulado com pedido de danos morais. A preliminar suscitada pela autarquia foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fl. 112. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, acostado às fls. 133/140 conclui que a parte autora é portadora de (...) ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SITEMCIA (sic) CONTROLADA (...), estando apta para o trabalho. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sobretudo para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte

autora. O laudo elaborado pelo Assistente Técnico (fls. 144/147) não consegue afastar as conclusões do Perito do Juízo. Afirma, à fl. 146, que a autora, sendo portadora de todos os males acima mencionados não teria a menor chance no mercado de trabalho atualmente. Contudo, o CNIS informa (fl. 257) que a autora estava empregada quando da confecção do laudo em 01/07/2014, pois consta estar empregada desde 020/01/2007. Verifica-se, portanto, que os males não incapacitantes da autora, bem como sua idade, não a impediram de se colocar no mercado de trabalho. Ou seja, o argumento do Assistente Técnico no sentido de que os males dos quais a autora está acometida a incapacitam na medida em que inviabilizam sua colocação no mercado de trabalho não se sustentam ante ao fato de que a autora está colocada no mercado de trabalho conforme demonstra o CNIS. Também não há necessidade de nova perícia, novos esclarecimentos do perito judicial ou realização de audiência, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente. O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao dano em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que a perícia médica realizada em juízo foi negativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 363: (...) dê vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001910-46.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO PAGLIARONE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o defensor já obteve vista dos autos mediante carga do processo, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 121, foi determinado que a empresa Luis Antônio Andrade encaminhasse PPP e LTCAT referente ao período laborado pelo autor nessa empresa. Às fls. 126/156, foram apresentados o formulário e laudo técnico solicitado. A parte autora requereu o prosseguimento do feito. Decido. O autor requereu a realização de prova pericial, mas não indicou quais empresas estão inativas que quais se mantêm em atividade. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL**(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Sr. José Geraldo Avelar para que informe, no prazo de 10 dias, se foi responsável pela monitoração biológica que embasou o PPP de fls. 127/128. Após, venham-me conclusos. Int.

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS e ÉRICA CAROLINA GOMES VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fls. 25/26) (...) o deferimento, em sede de antecipação de tutela, para que sejam depositados em conta judicial neste feito, as parcelas vencidas e vincendas, eis que, a requerida não emite o documento com os valores corretos. E, não permitiu aos autores o pagamento direto (sic), conforme acima transcrito, e o saldo devedor atualizado, conforme informação da requerida, é de R\$ 7.039,70 (sete mil e trinta e nove reais e setenta centavos), relativos aos meses de janeiro a novembro de 2014. Como também, a sustação do leilão designado para o dia 05/11/2014, até o julgamento final da presente, em face do risco de lesão grave e irreparável aos autores, a perda do direito de habitação e moradia sem o devido processo legal, motivo ensejador do presente pedido. Com a observância e aplicação do pedido liminar, via tutela antecipada, acima transcrita. () A renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela CLAUSULA 20ª, e seu inciso I, e do parágrafo quinto, (letras b e c). E, a consequente revisão das cláusulas contratuais, na forma da Lei, e nos termos acima propostos. E, ou aplicação da cláusula 20ª, com seus parágrafos e incisos acima transcritos, possibilitando aos autores, em verem definitiva a medida de quitação e ou pagamento das parcelas em aberto, conforme cláusula contratual. Com a correta amortização dos valores pagos, e dos valores a serem depositados judicialmente; (...) e que a requerida, se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1.º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei n.º 8.004/90. Com cominação de multa diária em caso de desobediência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E, no cumprimento do contrato, e ou obrigação de fazer, a fim de que passem a observar o devido processo legal, para qualquer ato da mesma. (...) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, por não possuírem condições de arcarem com as despesas judiciais, (...) Ao final, com base nos fatos e fundamentos legais invocados, e na prova documental acostada, em julgar a presente totalmente procedente, tomando-se definitiva a medida liminar requerida, com a condenação da requerida a todos os ditames legais e processuais, inclusive, na verba honorária sucumbencial. (...) Afirma a parte autora, em breve síntese do alegado, que firmou com a parte ré contrato para aquisição de moradia pelo programa Minha Casa Minha Vida, referente ao imóvel inscrito na matrícula n.º 58.013 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Menciona que a parte ré recusou-se a receber algumas parcelas que estavam em atraso (janeiro/2014 a novembro/2014), situação que ocorreu em virtude de desemprego da parte autora. Assevera que a parte ré, utilizando-se de cálculos arbitrários e ilegais, ocasionou o desequilíbrio contratual, cobrando prestações que divergem do que foi acordado no contrato. Afirma que não foi aplicado o benefício previsto na cláusula 20.ª, que prevê amortização e liquidação das parcelas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Refere que foi notificada para pagar o saldo devedor em abril de 2014, e que posteriormente, foi também notificada sobre a realização de leilão judicial para o dia 05/11/2014. Alega que a vultosa quantia cobrada decorre de cumulação de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, remetendo aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, e também da utilização de índices de correção ilegais. Argumenta que não foi previamente notificada para realizar uma composição com a Caixa Econômica Federal, bem como que esta se recusou a receber o valor parcial ou mesmo total da dívida, o que denotaria sua intenção de prejudicar os mutuários. Sustenta que não pode ser considerada inadimplente, pois não deu causa aos fatos narrados, e que possui o direito à revisão contratual e de renegociar as condições de amortização. Invoca a situação de vulnerabilidade dos mutuários, violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/89). A parte autora apresentou petição às fls. 94/103, formulando pedido de reconsideração, aduzindo que a conduta da parte ré fere os preceitos constitucionais relativos aos fins sociais da propriedade (artigo 6.º da Constituição Federal). Afirma que restou comprovado que os autores estavam desempregados, e que passaram por período de penúria, o que demonstraria que não realizaram os pagamentos por impossibilidade econômica. Ressalta que não lhes foi concedido o direito de utilizar os benefícios previstos na cláusula vigésima do contrato em questão, o que denotaria abuso contratual por parte da Caixa Econômica Federal. Argumenta que o contrato foi redigido de maneira unilateral, e que a parte ré teria alegado que não poderia haver refinanciamento do débito, pois o imóvel foi adquirido com recursos do FGTS, e que o saldo devedor deveria ter sido pago integralmente. Indica que as parcelas foram recolhidas com inclusão de valores destinados ao SEGURO/FGHAB. Assevera que a pretensão da parte ré em levar o imóvel a leilão sem lhe possibilitar a utilização dos direitos e garantias previstos no contrato viola gravemente os direitos contratuais, colocando a parte autora em enorme desvantagem frente à instituição financeira, pois é parte hipossuficiente. Afirma que o imóvel é bem de família. Argumenta que, mesmo que o contrato fosse omissivo sobre esse assunto, deveriam ser aplicados os termos do artigo 6.º, V, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor. Alega que não pode ter havido a consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, tendo em vista que esta não possibilitou à parte autora o exercício de seus direitos e garantias contratuais. Reafirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora). Ressalta que é imprescindível a sustação do leilão a fim de se assegurar à parte autora o seu direito ao (...) devido processo legal, ampla defesa, e atendimento dos primados e fins sociais da lei (...). Menciona que o deferimento da liminar em nada prejudicará a parte ré, pois esta pode ser revista ou revogada a qualquer momento. Aduz que já foram pagas dezesseis parcelas, e que tal valor não será restituído pelo Caixa Econômica Federal. Esclarece que também pretende efetuar o depósito das parcelas em atraso. Remete aos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, rogando que o Juízo se retrate, considerando a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, suspendendo-se o leilão, ou, pelo menos o registro da carta de sentença. Proferiu-se decisão às fls. 103/104, mantendo a decisão de indeferimento da tutela antecipada. Sem prejuízo do que foi decidido, determinou-se a remessa dos autos, mediante carga, com urgência, ao representante da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de conciliação, ressaltando-se que o leilão está marcado para o dia 05/11/2014. Esclareceu-se, ainda, que o prazo para a apresentação da contestação se iniciará após a vinda da resposta sobre a possibilidade de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 107/110, informando que ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, com consequente extinção do contrato de financiamento habitacional. No ensejo, rechaça a possibilidade de depósito judicial para suspensão da execução administrativa ou purga da mora,

esclarecendo que em virtude da extinção do contrato não tem como apresentar o valor do débito ou proposta de acordo. Às fls. 114/122 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, alegou carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, rogando pela extinção o processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, que não há possibilidade de renegociação porque o contrato foi extinto, que há possibilidade de restituição de valores ao ex-fiduciante após a integralização do valor da compra e venda no leilão, que o autor não comunicou situação de desemprego à Caixa Econômica Federal. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nas verbas da sucumbência. Instada (fl. 123), a parte autora apresentou impugnação às fls. 125/134, requerendo a produção de prova testemunhal. A Caixa Econômica Federal não especificou provas (fl. 135). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 136), determinando-se que a CEF apresentasse certidão atualizada de propriedade do imóvel nº 58.103 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, o que foi cumprido 139/142. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada o depósito em conta judicial das parcelas vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, formulado com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como a sustação do leilão designado para o dia 05/11/2014. Em exórdio, indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que desnecessária, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. A parte autora não tem interesse processual em ajuizar esta demanda, haja vista que houve consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante Certidão de Matrícula do Imóvel acostada aos autos (fls. 140/142). Ressalto, assim, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar de pagamento das prestações em atraso, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) No caso, a discussão acerca de retomar os pagamentos das prestações, ficando as demais prestações não pagas a serem incorporadas no final do financiamento, é impertinente ao deslinde do feito. No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei nº 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da Caixa Econômica Federal. Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a consolidação da propriedade ocorreu em 06/08/2014 devido aos autores não atenderem a intimação para pagarem a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades financeiras e, inclusive, houve tentativa de retomada do financiamento. Como não conseguiram purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel,

além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...] 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas. Por fim, registro que tendo sido consolidada a propriedade em favor da instituição financeira, nada impede, em princípio, que a autora venha a readquirir o bem, no próprio leilão extrajudicial, valendo-se para tanto de crédito decorrente de novo financiamento habitacional, cujas condições de concessão deverão ser verificadas por ela diretamente na rede bancária, inclusive, se entender pertinente, na própria Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (267, VI, Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos 0001788-96.2015.403.6113. Desapensem-se os presentes autos dos autos 0001788-96.2015.403.6113, certificando-se. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída que MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (fls. 17/18) (...) a concessão à autora dos benefícios da gratuidade processual, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração anexa; (...) o julgamento procedente da presente ação para condenar a autarquia securitária-ré a pagar a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, caso não seja deferido, a aposentadoria rural por idade ou, ainda em caso de indeferimento, o auxílio-doença; (...) o termo inicial da prestação mensal deverá ser da data do requerimento administrativo do benefício de incapacidade (11/10/2012). Todavia, caso entenda pela concessão da aposentadoria por idade rural, que seja a partir do requerimento administrativo realizado em 11/10/2013, devendo ser acrescida de juros, correções monetárias, tudo a ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito da autora; (...) a devida indenização por danos morais no valor razoável de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pela sonegação do lícito direito a autora, agravando sua condição de saúde e deixando-a à margem da subsistência. (...) a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, honorários advocatícios a serem fixados na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como de outras penalidades previstas em Lei. (...) Portanto, não havendo perito de irreversibilidade o provimento antecipado, REQUER seja determinada em forma de tutela antecipada, inaudita altera pars, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora. (...) Em sendo concedida a tutela antecipada, que o INSS seja imediatamente compelido a implantar o benefício, sob pena de pagar multa diária na forma do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, em descumprimento do provimento jurisdicional. (...) Alega, em suma, que nasceu em 11/05/1955, contando com 59 (cinquenta e nove) anos na data da propositura da ação, e que trabalhou durante muito tempo no meio rural, o que lhe acarretou diversos problemas de saúde. Afirma que se encontra total e permanentemente incapacitada para o labor, e que seus problemas de saúde são progressivos. Esclarece que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em 11/10/2012, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Sustenta que a autarquia causou-se dano moral ao indeferir indevidamente o benefício pleiteado. Com a inicial acostou documentos. Intimada a apresentar requerimento administrativo efetuado nos seis meses anteriores ao ajuizamento (fl. 132), a parte autora informou à fl. 133 que não efetuou requerimento administrativo pois de nada adiantaria requerer o benefício recentemente se já faz algum tempo que perdeu a qualidade de segurado. Proferiu-se decisão à fl. 135, que determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de 10 dias, seu interesse processual no andamento desta ação relativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dado que informa não possui um dos seus requisitos (qualidade de segurado), necessário não apenas em requerimentos feitos ao INSS mas também em juízo. Manifestação da parte autora inserta às fls. 136/137, aduzindo que insiste no pedido inicial de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 139). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 142/164). Não aduziu preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência da demanda, pugnano pelo reconhecimento de prescrição quinquenal. Impugnação inserta às fls. 167/179. Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e testemunhal. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, aposentadoria rural por idade ou auxílio-doença. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a

qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Para fazer jus a qualquer desses benefícios, o requerente deverá preencher os requisitos de incapacidade e qualidade de segurado. A falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relativamente à incapacidade, e conforme a avaliação realizada pelo perito médico (fls. 191/204) a parte autora é portadora de (...) cardiopatia hipertensiva, artrose de joelhos e coluna, diabetes mellitus insulino dependente e obesidade mórbida (...). Esclarece o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 19/08/2015, data da realização da perícia médica. O CNIS indica que a parte autora verteu contribuições de 01/02/2009 a 30/09/2010, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/04/2012 a 30/04/2015 e de 01/07/2015 a 31/12/2015. De acordo com a inicial e as informações do CNIS atualizado acostado à fl. 269, as doenças que causaram a incapacidade da autora surgiram antes de adquirir a qualidade de segurada. Afirma, na peça inaugural, que em julho de 2009 sofreu uma queda e a partir de então passou a apresentar limitação acentuada de movimentos da coluna dorso lombar e joelho direito. Como são necessárias 12 contribuições para que adquirisse a qualidade de segurada, na data da queda, em 01/07/2009, havia recolhido apenas 05, insuficientes, portanto. Ainda que a incapacidade laboral date de 19/08/2015, suas doenças são pré-existentes ao ingresso no sistema, não tendo, a parte autora preenchido o requisito de qualidade de segurada. Note-se que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 veda a concessão do benefício àqueles que são portadores de doenças pré-existentes quando do ingresso no sistema, salvo nas hipóteses de agravamento, o que não ficou demonstrado no caso presente. Nestes termos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença é improcedente. Passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais auxiliando seu esposo por muitos anos. Em casos análogos, já decidi de forma diversa, mas alterei meu entendimento, conforme esclareço abaixo. A concessão de aposentadoria por idade tem suas regras estabelecidas no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura do artigo 48 transcrito acima, conclui-se que os requisitos para a aposentadoria rural pleiteada nesses autos - concedida ao trabalhador rural - são: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além do tempo efetivo de trabalho rural até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência exigida para a concessão desse benefício. A fim de comprovar o labor exercido no meio rural a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de sua CTPS sem anotações (fls. 24/26);- CNIS (fls. 49/51 e 268), em que consta que verteu contribuições como contribuinte individual (faxineira) nos seguintes períodos: 01/02/2009 a 30/09/2010, 01/08/2011 a 31/08/2011 e de 01/04/2012 a 30/04/2015 e de 01/07/2015 a 31/12/2015;- Documento de seu cadastramento de pessoa física na Previdência Social como contribuinte individual datado de 19/02/2009 (fl. 52);- Requerimento e Declaração Cadastral na atividade de faxineira, datado de 17/02/2009 (fl. 53);- GPS referentes aos meses de 02/2009 a 09/2010, 08/2011, 04/2012 a 11/2012 (fls. 54/83);- Certidão de seu casamento ocorrido em 02/12/1971, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 87);- Certidão de nascimento de seu filho Eduardo Aparecido Justino da Silva ocorrido em 25/09/1987, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 88);- Certidão de casamento de sua filha Andréia Justino da Silva Pongeti, ocorrido em 26/07/1997, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 89);- Certidão de casamento de sua filha Maria José Lacerda da Silva Menezes, ocorrido em 29/05/1993, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 89);- Declaração de atividade rural em seu nome emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Franca, datado de 06/11/2013 (fls. 91/94);- Documentos pessoais de seu esposo (fls. 95/96);- Matrícula de seu esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca - SP e outros documentos emitidos pelo sindicato (fls. 97/98);- Cópia da CTPS de seu esposo em que constam anotações de contrato de trabalho no meio rural (fls. 99/110);- Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao seu esposo (fls. 111/127). O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser

muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exige a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, os conhecidos por bóia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A impossibilidade de se utilizar vínculo empregatício no nome do marido ou companheiro se torna mais evidente nas situações em que a parte autora alega ter trabalhado como diarista. Ora, se o marido ou companheiro é registrado para prestar serviços em uma única fazenda, seu registro não comprova, de forma alguma, que sua esposa ou companheira trabalhou para fazendas diversas. Saliento, ainda, que a Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) não se aplica ao caso presente. Da análise dos julgamentos que lastrearam a edição dessa súmula, constata-se que o trabalho rural mediante o qual se aceita prova em nome do marido para se comprovar o trabalho rural da esposa ou companheira é aquele exercido em regime de economia familiar. Regime de economia familiar é o trabalho rural no qual a família trabalha na mesma propriedade, mediante auxílio mútuo. Em nenhum dos julgados que fundamentaram a Súmula se admite a utilização de vínculos empregatícios no nome do marido, cujo caráter é personalíssimo, para comprovação do trabalho rural da esposa. Os documentos em nome do marido relativos ao regime de economia familiar podem ser estendidos à esposa ou companheira dado que o trabalho é exercido no mesmo local, ao mesmo tempo, o que não ocorre quando se trata de vínculo empregatício de um dos cônjuges ou companheiros. Confira-se: Súmula 6 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 26/08/2003 Data da Publicação DJ DATA: 25/09/2003 PG: 00493 Enunciado A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Referência Legislativa Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, 1º, b e 2º Lei nº 8.213/91, arts. 55, 3º e 142 Precedentes EREsp 104312/SP EREsp 270747/SP AGA 351175/SP EREsp 317277/RS EREsp 354596/SP EREsp 386538/RS EREsp 440504/SCAR 1418/SPPU n. 2002.70.03.001876-5/PR - Turma de Uniformização (julgamento de 10 de Junho de 2003, publicado no DJU de 18/07/2003) EREsp 104312/SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. ESTA CORTE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR MEIO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO, ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA BENEFICIÁRIA, EM FACE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTE. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - EREsp: 104312 SP 1997/0050728-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/1998, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25/02/1998 p. 25) EREsp 270747/SP Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma EDcl nos EDcl no REsp 270747 / SP Data 10/04/2001 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa. 2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural. 3. Embargos rejeitados. AGA 351175/SP Processo AgRg no Ag 351175 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0130975-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 246 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Tendo o v. acórdão recorrido afirmado a existência de início razoável de prova documental compondo o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso de comprovação da condição de rurícola unicamente por testemunhos -, dada a diversidade de pressupostos. II - Início razoável de prova material complementada por testemunhos hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola. Precedentes. Agravo regimental desprovido. REsp 317277/RSPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. 2 - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 317277 RS 2001/0042098-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 321) REsp 354596/SPPágina 1 de 2.501 resultados para RESP 354596 SP STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Data de publicação: 15/04/2002 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. - Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Encontrado em: 210177 -SP, RESP 189521 -SP (RSTJ 122/470) RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Ministro JORGE SCARTEZZINI... -SP, RESP 180303 -SP, RESP

238932 - DF SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA STJ - RESPEsp 386538/RSPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (STJ, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 11/03/2003, T5 - QUINTA TURMA) REsp 440504/SCPREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Registro de Imóveis que comprova a propriedade de área rural em nome do pai do autor, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, Est de Santa Catarina (fls. 17), e ainda, a Declaração do exercício de atividade rural prestada pelo autor, expedida pela própria Autarquia (fls. 18/19), são documentos aptos a ensejar início de prova documental. - No que tange à ofensa à LICC, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido. (STJ, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T5 - QUINTA TURMA) AR 1418/SPAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NACARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à provado trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO) Deve ser acrescentado que a vida atual é burocrática, havendo necessidade de cadastro para as mais diversas situações fáticas: aquisição de aparelho de telefonia celular, internações, tratamentos médicos, crediários. Não é digno de credibilidade que a parte autora, que alega ter trabalhado como lavradora até época relativamente recente, não possua sequer um único documento que assim a qualifique. Não há documento no nome da autora que a qualifique como lavradora. Toda a documentação em seu nome a qualifica como doméstica ou do lar e foi com dessa forma que ela se inscreveu no Regime Geral para recolher como contribuinte individual, em 2009. Dessa forma, considero ausente início de prova material do trabalho rural. Em audiência, foram colhidos os seguintes depoimentos:- Depoimento pessoal da autora (fl. 262): Informou ao Sr. Perito eu está doente há 10 anos. Caiu e machucou o joelho e virou artrose. Estava limpando a casa onde trabalhava como faxineira. Era diarista. Trabalhava apenas nessa casa. Trabalhou por dois/três anos. Só trabalhou como diarista nessa casa. Trabalhou em outras casas como faxineira. Parou de trabalhar na roça por volta de 2009 e aí passou a trabalhar como faxineira. Antes de se casar trabalhava na fazenda onde foi criada e onde cresceu. A Fazenda chamava N. Sra. Auxiliadora. Casou-se com 15 anos de idade. Casou-se, ficou cerca de 06/07 meses fora e voltou morar nessa mesma fazenda. Durante a época em que teve filhos, parou um pouco de trabalhar mas, por pouco tempo. Sua mãe é quem cuidava de seus filhos. Não sabe dizer porque seu marido foi registrado com lavrador mas autora não.

Seu marido trabalhava com registro em alguns lugares enquanto a autora trabalhava em outros lugares. Trabalhava por volta de 08 meses ao ano: do início da safra por volta de abril/maio até o final, em agosto. Depois tinha a varreção do café e, em seguida, a desbrota.- Testemunha Valdeir Antônio dos Santos (fls. 263):Qualificado e compromissado nos autos, respondeu: a testemunha trabalha como motorista mas exerce a função há pouco tempo, cerca de 08 anos. Antes trabalhava na roça. Trabalhava na Fazenda conhecida antigamente por Grotão e, atualmente, Santa Rita do Grotão. Trabalhou nessa fazenda por volta de 08/10 anos. Era registrado. A autora trabalhava nessa mesma fazenda mas não era registrada. Parte dos trabalhadores era registrada e, parte, não era registrada. Era o sistema do patrão na época. Não sabe dizer porque alguns trabalhadores eram registrados e outros não. Acredita que é porque a testemunha residia na fazenda enquanto a autora ia e voltava da cidade. Acha que o marido da autora trabalhou nessa fazenda. Indagado se trabalhou na mesma época em que a testemunha, disse que não lembra. A autora trabalhava na safra e, às vezes, era chamada para adubar e capinar. Quando a autora trabalhava, era conduzida por turmeiros. Além da testemunha, havia outros empregados registrados e também residiam na fazenda. A autora trabalhava em outras fazendas além da fazenda onde a testemunha trabalhava porque a via descer da condução na cidade. Não sabe, porém, dizer em quais fazendas ela trabalhava. Conheceu a autora na Fazenda Santa Rita do Grotão e não sabe dizer o que a autora fazia antes de trabalhar na fazenda Santa Rita do Grotão. Às perguntas do advogado da autora respondeu: viu a autora trabalhando na Fazenda, pela primeira vez, por volta de 1993/1994. A autora trabalhou nessa fazenda em um período de 04 a 05 anos.- Testemunha Maria Lúcia Leite (fl. 264):Qualificada e compromissada nos autos, respondeu: conhece a autora por volta de 1988. Conheceram-se porque a autora trabalhava na roça e, a testemunha, também. O lugar onde trabalhavam se chamava Grotão e plantava-se. A testemunha e a autora trabalhavam mas não residiam lá. Na época, a testemunha era solteira e a autora, casada. Não se recorda do marido da autora trabalhando nessa fazenda. Conheceu o marido da autora quando ela ainda trabalhava na fazenda. Não sabe porque o marido da autora trabalhava em outra fazenda, diferente de onde a autora trabalhava. Nem a autora nem a testemunha eram registrados. Na turma onde trabalhavam não havia pessoas registradas. Nessa época, trabalhavam em várias fazendas diferentes. A testemunha e a autora trabalhava na época da safra, começavam na panha, no final de abril até agosto. Terminando a panha, capinavam e desbrotavam. Esse trabalho ia até setembro. Trabalharam juntas, a testemunha e a autora nessa fazenda. Depois de 1991 continuaram juntas mas em outros lugares. Trabalhavam na Fazenda Marfim, na Fazenda Paragon, Monte Belo, Lagoa Azul. Depois que todos pararam. A testemunha trabalhou até 1997. A autora trabalhou por mais tempo mas não sabe até quando. Às perguntas do advogado da autora respondeu: a testemunha parou de trabalhar em 1997 porque teve um filho e trabalhou até o falecimento de sua avó, que cuidava deles. Retifica para afirmar que trabalhou até 2007, não 1997. A avó da testemunha faleceu há dez anos.- Testemunha Maria Aparecida Donizete Pereira Pimenta (fl. 265):Qualificada e compromissada nos autos, respondeu: conhece a autora desde a época de escola porque estudaram juntas em Restinga. E também moravam na mesma Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade do Sr. Laércio Andrade. A testemunha trabalhou na época servindo café na casa do patrão quando chegava da escola, aos 12 anos. A autora também trabalhava na lavoura. A testemunha morou nessa fazenda 28 anos de idade. A autora, que tem a mesma idade da testemunha, casou-se nova. A testemunha estudou em Franca de 1978 até seus 23 anos e voltou para a fazenda para cuidar da mãe doente. A autora estava na fazenda, ajudando o marido na roça. A autora já tinha filhos quando a testemunha voltou para a fazenda. A testemunha conta com 59 anos. A autora trabalhava na época da safra na maioria das vezes. O marido da autora, acredita a testemunha, era registrado. A autora, porém, não era registrada. Naquele tempo não se registrava a mulher. Não sabe dizer o motivo. Havia outras mulheres que também não eram registradas. As mulheres, na época, em geral, ajudavam os maridos. As mulheres trabalhavam atendendo ao dono da fazenda e não apenas para auxiliarem os maridos. Às perguntas do advogado da autora respondeu: Depois que a testemunha voltou para a fazenda para cuidar da mãe, acha que foi a autora quem ficou lá por mais tempo, mas não se recorda. Saiu da fazenda por volta de 1984.Considerando que o trabalho rural não pode ser comprovado exclusivamente por meio de prova testemunhal, considerando que não há início de prova material no nome da parte autora qualificando-a como lavradora e que vínculos empregatícios no nome do seu marido, por não denotarem trabalho em regime de economia familiar e serem personalíssimos não lhe podem ser estendidos, reputo por não comprovado o trabalho rural. Assim sendo, concluo que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.O pedido de dano moral também é improcedente.O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A parte autora não comprovou que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou dano a bem não patrimonial. Não foi juntado documento nem ouvida testemunha destinada a demonstrar o dano moral.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-60.2015.403.6113 - DONISETE BASILIO DA ROCHA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pedido de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 16/06/2014, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 124).Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período AtividadeH Bettarello S/A 02/01/1989 a 18/03/1993 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados S/A 23/06/1993 a 16/06/2014 Auxiliar de produçãoProferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou quesitos e documentos (fls.

175/185). Preliminarmente, requereu o desentranhamento do laudo encomendado pelo Sindicato dos Empregados das Indústrias de Calçados de Franca, apresentado às fls. 126/171, questionando a sua lisura. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e nem à indenização por danos morais, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 188/198 e reiterou o pedido de prova pericial na empresa H Bettarello S/A. O INSS manifestou ciente à fl. 215. Preferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto na empresa que ainda se encontra ativa. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Também foi indeferido o pedido de desentranhamento feito pelo INSS. Na oportunidade, foi determinado às partes apresentarem alegações finais (fls. 216/217). A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida, mas foi negado provimento ao seu recurso (fl. 239/240). A parte autora não se manifestou em alegações finais, enquanto que o INSS declarou ciente à fl. 244. O CNIS do autor encontra-se à fl. 245. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 16/06/2014. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O formulário de fls. 74/75 informa que a atividade exercida pela parte autora entre 02/01/1989 a 18/05/1993 foi a de auxiliar de montagem. A CTPS, por outro lado, informa que a atividade era de sapateiro. Ora, auxiliar de montagem é atividade específica que se insere dentro o gênero sapateiro. Uma pessoa contratada para exercer atividade de sapateiro exercia quaisquer atividades relacionadas com a fabricação de sapatos. Inclusive é público e notório que os contratos de trabalho, anteriormente, eram sempre anotados como sendo exercida a atividade de sapateiro, no lugar de se especificar qual era a função daquela pessoa, dentre as inúmeras abrangidas pela fabricação de sapatos. Por isso, ainda que haja essa divergência entre a atividade tal como consta na CTPS e a do formulário, para o período de 02/01/1989 a 18/05/1993, a divergência é apenas aparente. E, considerando meu entendimento relacionado à atividade de sapateiro até 05/03/1997, é de se reconhecer a insalubridade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostado à fl. 76, atesta que a parte autora laborou em sua instalação industrial na função de prensista, no período compreendido entre 23/06/1993 a 12/05/2014, exposto a uma pressão sonora acima do permissivo, índice de 85,2 dB(A). Também informa a exposição da parte autora a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade de prensista laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Empresa Período Atividade H Bettarello S/A 02/01/1989 a 18/03/1993 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados S/A 23/06/1993 a 16/06/2014 Auxiliar de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A

aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 16/06/2014 - fl. 124, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 2 meses e 11 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d H Bettarello S/A Esp 02/01/1989 18/03/1993 - - - 4 2 17 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 23/06/1993 16/06/2014 - - - 20 11 24 - - - - - Soma: 0 0 0 24 13 41 Correspondente ao número de dias: 0 9.071 Tempo total : 0 0 0 25 2 11 Conversão: 1,40 35 3 9 12.699,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 9 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 26/01/2015, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1989 a 18/03/1993, e de 23/06/1993 a 16/06/2014. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 26/01/2015. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-62.2015.403.6113 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para

efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Dou o processo por saneado.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do PPP de fls. 114/115, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação do signatário do PPP.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização do PPP de fls. 75/76, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação completa do signatário do referido formulário.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002550-15.2015.403.6113 - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.3. Cite-se a CEF para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004182-76.2015.403.6113 - DONIZETI APARECIDO LOURENCO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0004226-95.2015.403.6113 - JORGE LUIS DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004227-80.2015.403.6113 - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004231-20.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004293-60.2015.403.6113 - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004297-97.2015.403.6113 - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004303-07.2015.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004305-74.2015.403.6113 - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004331-72.2015.403.6113 - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001645-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Cumpra-se. Int.

0003264-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)) FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Verifico que o cálculo de fl. 19 apresentado pela Fazenda Nacional não se refere ao montante atualizado dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 12. Entretanto, tendo em vista que a embargada já concordou (fl. 16) com a compensação requerida pela União (fl. 13, verso), reconsidero em parte a decisão de fl. 17 para determinar a expedição de ofício requisitório, observando-se a compensação com o valor estipulado na sentença, a título de honorários a serem pagos pela embargada (R\$ 400,00 - fl. 12, verso). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Int. Cumpra-se.

0002747-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda ao traslado de cópia dos cálculos, sentença, trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Defiro o pedido de compensação efetuado pela Fazenda Nacional à fl. 27, verso, com o valor a ser pago à autora nos autos principais, conforme o artigo 368, do Código Civil, que dispõe: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Anoto que, conquanto a sentença de fl. 26 tenha fixado a verba honorária em favor da Fazenda Nacional e determinado a observação dos parâmetros da Lei 1.060/50, a autora da ação principal não é beneficiária da Justiça Gratuita, tendo inclusive efetuado o recolhimento de custas (fl. 61 dos autos da ação ordinária). Cumpra-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0003304-88.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-80.2010.403.6318) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição, conforme determinado à fl. 44, verso. Cumpra-se. Int.

0003305-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 74: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003306-58.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 46: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000930-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO APARECIDO PEDROSO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada incluiu em seus cálculos valores que já foram pagos na seara administrativa a partir de 01/10/2007. Afirma que a parte embargada também computou as diferenças devidas pela revisão prevista no artigo 29, II da Lei de Benefícios, mas que não foram objeto do pedido no processo principal, e esclarece que tais diferenças já são pagas pela autarquia desde maio de 2015. Afirma que o valor correto a título de honorários advocatícios é de R\$ 327,68 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Aduz ser devido o montante de R\$ 3.604,52 (três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/36). Instada (fl. 37), a parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 3.604,52 (três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81 dos autos principais). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 19: (...) dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0000565-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ DONIZETE ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 14h. Advirto as partes que: 1) a audiência somente não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; 2) o não comparecimento injustificado do embargante ou do embargado à audiência de conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaborar os cálculos de liquidação, nos moldes do julgado, cujo laudo deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da data da audiência. A contadoria também deverá explicitar eventuais incorreções nos cálculos apresentados pelas partes. Por fim, esclareço que, se o embargado apresentar resposta aos embargos na audiência, e não houver composição, a sentença também será proferida em audiência. Caso não apresentada contestação na assentada, a parte embargada poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Intimem-se as partes pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA

BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/99, 102 e 166), homologo-os para que se prossiga na execução nos autos principais. Observo que a execução dar-se-á apenas quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que o julgado concluiu pela inexistência de parcelas devidas quanto aos atrasados decorrentes da condenação principal (fl. 86). Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 97/99), sentença, voto, acórdão, trânsito em julgado e deste despacho para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-76.2009.403.6113 (2009.61.13.001984-0) - ALINE CRISTINA MANTOVANI X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO X TIAGO FAGGIONI BACHUR X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X FABRICIO BARCELOS VIEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se dar prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação de herdeiros de Almira Moherdani Haber (fls. 255 e 267, verso).Após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, conclusos.

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coexequente LUIS ROBERTO FERREIRA, falecido em 18 de maio de 2003.O falecido era casado no regime de separação de bens com Márcia Angélica Guerra e deixou 5 filhos, sendo dois filhos do casamento e 3 filhos fora do casamento.Somente os filhos do casamento comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção em relação ao montante devido ao falecido:1) ALESSANDRA GUERRA FERREIRA, filha - 20%; 2) ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL, filha - 20%.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.O montante devido aos herdeiros Mariana Fernandes Nunes Ferreira, Marília Fernandes Nunes Ferreira e Murilo Fernandes Nunes Ferreira não será requisitado sem prejuízo de sua requisição futura, após a devida habilitação.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores aos herdeiros do falecido, conforme cálculo de fls. 72/74, somando-se o valor das custas, observando-se que os honorários advocatícios já foram levantados. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de menor.Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Int.

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, reputo suprida a citação da União - Fazenda Nacional, tendo em vista a sua manifestação inserta nestes autos às fls. 177/178. De fato, conforme mencionado pela União à fl. 177, denota-se que o cálculo apresentado pela exequente foi atualizado pela SELIC (fls. 171/175). Entretanto, a SELIC não é índice de correção de dívida não tributária. A correção pela SELIC de dívida destituída de natureza tributária só seria possível em caso de determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, anoto que a decisão que determinou o pagamento da verba honorária não estabeleceu a sua correção pela taxa SELIC (fls. 158/162). Desta forma, dê-se vista à exequente acerca do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 178), informando eventual concordância. Caso contrário, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, dando-se, em seguida, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0028393-14.1999.403.0399 (1999.03.99.028393-2) - HELOISA HELENA LEMOS HORTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA HELENA LEMOS HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 151, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 182/185, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. A parte autora foi pessoalmente intimada dos valores disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, mas ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 182/185). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 193: Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quarto parágrafo de fl. 119, tendo em vista que o pagamento a qualquer dos advogados constituídos desonera o devedor, tendo em vista a solidariedade configurada no caso. Int.

0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004083-3)) GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X GUTEMBERG GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório ao exequente, tendo em vista que os honorários periciais foram depositados pelo mesmo à fl. 53. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Oficie-se ao gerente do Banco Santander S/A, agência da rua Monsenhor Rosa, 1659 - Franca/SP. para que, no prazo de 10 dias, providencie a transferência do montante depositado na conta judicial n.º 009.92.09038-2, em favor de Oripes Gomes Prior (fl. 53), para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, mantendo-se à disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 313/314 em que o advogado Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro optou pela não expedição em seu nome do ofício requisitório para pagamento de 50% dos honorários advocatícios, bem como a decisão de fls. 310/311, que manteve a decisão de fl. 301, expeça-se o requisitório para pagamento dos honorários advocatícios integralmente em nome do Dr. José Gonçalves. Cumpra-se. Int.

0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0) - GERALDA DA SILVA MENDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento dos valores informados à fl. 263, que foram creditados em conta de titularidade diversa da pessoa da beneficiária (fl. 263). Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o não cumprimento do ofício 739/2015 (fls. 278/280). Por fim, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento complementar pago (fl. 275), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requerimento mencionado. Caso o valor não tenha sido levantado pela beneficiária, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Cumpra-se. Int.

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS (SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia dos julgados realizados em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 4. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais pela embargante, ora exequente, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o despacho proferido nos autos 0003264-43.2013.403.6113.

0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0) - GILVAM AUGUSTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAM AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requerimento. Anote que o valor alusivo aos honorários advocatícios deverá ser requerido em nome da advogada constituída na procuração juntada com a inicial, tendo em vista que o advogado substabelecido (fl. 269) não pode, sem o consentimento da substabelecete, cobrar a verba honorária, nos termos do artigo 26, do Estatuto da OAB. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

0012468-74.2008.403.6182 (2008.61.82.012468-0) - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X FAZENDA NACIONAL X NEWTON FRASCHETTI X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia dos julgados realizados em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 4. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais pela parte embargante, ora exequente, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 68/780

Antes de se providenciar a remessa dos autos ao INSS (fl. 276), dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 284 (297) para, em querendo, apresentar os documentos informados. Apresentados os documentos, venham os autos conclusos. Não apresentados, remetam-se os autos ao INSS (fl. 276).Int.

0000860-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-19.2011.403.6113) ANA LUCIA NOVELINO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NOVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que estes embargos à execução fiscal foram definitivamente julgados procedentes para o fim de desconstituir os títulos executivos que embasaram a execução fiscal n.º 00004831920114036113, delibero: 1. Traslade-se cópia da sentença, do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. 2. Promova-se o desapensamento destes autos dos autos principais, a execução fiscal 00004831920114036113, levantando-se a penhora lá realizada. Após dê-se vista dos autos da referida execução fiscal à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, seja realizada a averbação nos assentos da Dívida Ativa sobre o julgamento proferido nesta ação. Na sequência, arquivem-se aquela execução fiscal, com baixa na distribuição. 3. Proceda-se à alteração da classe processual destes embargos para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 4. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Se no prazo de 6 (seis) meses não for requerida a execução das verbas sucumbenciais fixadas nesta ação em favor da embargante, ora exequente, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X FAZENDA NACIONAL X INDY CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA LEAL X FAZENDA NACIONAL

Haja vista que estes embargos à execução fiscal foram definitivamente julgados procedentes para o fim de desconstituir o título executivo que embasou a execução fiscal n.º 14037093819974036113, delibero: 1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. 2. Promova-se o desapensamento destes autos dos autos principais, a execução fiscal 14037093819974036113, levantando-se as penhoras lá realizadas. Neste ponto, o levantamento da penhora, expeça-se, nos autos da execução fiscal, certidão de inteiro teor para cancelamento da R.14 da matrícula n.º 18.062 do 1.º CRI de Franca e Av.20 da matrícula n.º 9.031 do 2.º CRI de Franca, ficando consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário. Após dê-se vista dos autos da referida execução fiscal à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, seja realizada a averbação nos assentos da Dívida Ativa sobre o julgamento proferido nesta ação. Na sequência, arquivem-se aquela execução fiscal, com baixa na distribuição. 3. Proceda-se à alteração da classe processual destes embargos para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 4. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Se no prazo de 6 (seis) meses não for requerida a execução das verbas sucumbenciais fixadas nesta ação em favor da embargante, ora exequente, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS DONIZETE CAPANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. A parte autora apresentou documentos (fls. 222/231). Determinou-se que fossem elaborados os cálculos de liquidação e, após, que a Caixa Econômica Federal fosse citada (fl. 232). Posteriormente, determinou-se a imediata correção do saldo da conta vinculada (fls. 234/237) e que a parte autora apresentasse cópias para citação da Caixa Econômica Federal, mas esta se quedou inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24/09/2001. Foram requeridos alguns desarquivamentos, mas não foi dado andamento ao feito. Em 18/11/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora desse andamento ao feito no prazo de trinta dias (fl. 262). Não houve manifestação, motivo pelo qual se determinou a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho de fl. 262 no prazo de quarenta e oito horas sob pena de extinção (fl. 264). A autora requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada para apresentar os extratos da conta vinculada (fls. 269/270). Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 271). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 279/286, informando que a parte autora não aderiu à Lei Complementar n. 110/2001. Entretanto, a Caixa Econômica Federal propôs à parte autora o crédito de valores na conta vinculada nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Instada (fl. 290), a parte autora concordou com a proposta de acordo (fl. 292). Comprovante da efetivação do

crédito dos valores do acordo foi juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 296/297. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor Carlos Donizete Capanelli aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOMAR BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 187, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 216/221, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. A parte autora foi intimada dos valores disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, mas ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 216/221). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 227: Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 165, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 203/205, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. A parte autora foi intimada das informações apresentadas pela CEF, mas ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 203/205). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 211: Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 264: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM (SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados DANIELA DE ALMEIDA MORETI, GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI e VANESSA RIATTO SERAFIM, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 186/211 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 569, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação

à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquele objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança por entender que o valor é pequeno, deverá arcar com as despesas processuais, inclusive com honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 186 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, a serem pagos à parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido de pesquisa no Sistema INFOJUD em relação a Dulce de Paula Cintra e Roberta Aparecida Marques, e de penhora do imóvel matriculado sob o número 40.711, de propriedade de Mário Hélio Plácido Júnior (fls. 303/304), deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da pesquisa RENAJUD de fl. 292, verso, e apresentar certidão negativa de propriedade imobiliária em nome de Roberta Aparecida Marques na cidade de São Paulo, tendo em vista que ela reside no município informado (fls. 137/138). Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 303) formulado pela Caixa Econômica Federal em relação ao executado Roberto Raiz Júnior, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, em decorrência de seu falecimento

em 2004 (fl. 75), antes do ajuizamento desta ação, razão pela qual ele deverá ser excluído no sistema processual da condição de executado. Int. Cumpra-se.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por cautela, defiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação realizado pela executada Infratécnica (fls. 571/577), a fim de que se apure o valor devido nos termos do julgado, tendo em vista que o prosseguimento da execução pode acarretar a inserção da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, além de sujeitar os bens do devedor à constrição. Como consequência, indefiro a liberação do valor depositado e informado às fls. 579 e 580, conforme pedido de fl. 591 dos exequentes. Manifestem-se os exequentes especificamente acerca do pedido de parcelamento de fls. 571/577, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaborar o cálculo dos valores devidos, conforme o julgado proferido na fase cognitiva. Efetuados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Restou estabelecido nos autos, por meio do julgado de fls. 111/112, que o acordou judicial homologado (fl. 94) passou a reger a relação entre as partes. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira credora nestes autos apresente nota de débito atualizada, observando-se os parâmetros da dívida traçados no termo de fl. 94. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 295: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000471-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000188-94.2002.403.6113 (2002.61.13.000188-9) - ROSA SOARES DE JESUS SIQUEIRA X JOSUE SOARES DE SIQUEIRA X CRISTINA SOARES SIQUEIRA SANTOS X CLEOMILDA APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA X OSMARINO SOARES DE SIQUEIRA X OSMAR SOARES DE SIQUEIRA X AMARILDO APARECIDO DE SIQUEIRA X AMAURI SOARES DE SIQUEIRA X ANTONIO LEITE X KATIUCIA SIQUEIRA LEITE CALANDRIA X DIEGO SIQUEIRA LEITE X TAINA APARECIDA LEITE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 395/396 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 224: Conforme consulta anexa, verifico que a autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 09/03/2013 (NB: 163.906.016-0), com renda mensal de R\$ 1.913,34. Assim, face à vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse em optar pelo benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos caso haja a renúncia ao referido benefício. Todavia, caso a parte autora opte pelo benefício concedido na esfera administrativa, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício deferido nos presentes autos. Saliento que a renúncia da parte autora ao provimento condenatório da demanda em relação ao benefício concedido judicialmente, implicará em renúncia aos valores a serem executados nestes autos, exceto em relação aos honorários de sucumbência incluídos na condenação, que pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/1994. Intime-se.

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NYHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, face à habilitação do Espólio de Nhyro Bandeira Coutinho, nos termos da decisão de f. 161. Tendo em vista o óbito da coautora Josepha Casas Mendonça Coutinho, conforme autos de inventário nº. 1001967-72.2014.8.26.0196 (fl. 152), concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos advogados atuantes no feito para regularizar o polo ativo, mediante a habilitação do espólio ou sucessores da falecida, nos termos do art. 43, do CPC. Diante do instrumento de mandato de fls. 146, promovam-se às anotações pertinentes para inclusão dos advogados outorgados no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000625-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000625-0) - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Intime-se o devedor Rafael dos Reis Neves, através de seu patrono, para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aluísio Peixoto Lutfala move em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000101-84.2015.403.6113 - MARIA LAURA DE LUCA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0098618-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme discriminação dos valores às fls. 161. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intinem-se.

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 283/312), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marly Martins da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Carlos da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001291-73.2001.403.6113 (2001.61.13.001291-3) - LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria.Int.

0001281-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001281-4) - JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução.O patrono da autora requereu à fl. 195 a requisição em seu nome dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% do montante da liquidação, conforme cláusula 1ª do contrato juntado à fl. 199.Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, devendo ser solicitado o pagamento, em favor do advogado requerente, na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância

ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7) - FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X SEBASTIANA BORDINI FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Felicissimo Ferreira Neto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vicente de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3) - ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSINEI BENEDITA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES BARROS CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripedes Barros Cacorla move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRO ANTONIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Diante da concordância do réu com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9) - JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lídia Marques Pereira, Maria do Carmo Pereira, Maria das Graças Pereira Duarte, Ana Laura Queiroz Pereira, Paulo Eduardo Silva Pereira, Pedro Henrique Silva Pereira e Michele Beatriz Fonseca Pereira Braga movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003233-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003233-4) - IDA TRIDICO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IDA TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9) - ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADJAIME CARRIJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000606-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000606-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elza de Oliveira Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo de fl. 327, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição dos pagamentos. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal, pelos valores líquidos constantes no cálculo de fl. 327. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002366-74.2006.403.6113 (2006.61.13.002366-0) - MARIA BARBOSA MARTIMIANO(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES E SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA BARBOSA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, determino o prosseguimento do feito mediante

requisição dos pagamentos. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e o crédito principal através de precatório. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 181. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0002887-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002887-6) - IMACULADA CONCEICAO CREPALDI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA CONCEICAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Int.

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, devendo constar na requisição como data base para atualização monetária as datas das solicitações do pagamento (fls. 285/286). Após, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUZA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV) em favor dos herdeiros, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme valores discriminados à fl. 221. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, devendo constar na requisição como data base para atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 104). Após, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0003674-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0004333-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004333-6) - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Após, aguarde-se o pagamento do precatório

expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria.Int.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 255/258, referentes à devolução dos valores descontados do benefício. Sem prejuízo, diante da concordância do réu com o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (fl. 226), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome da patrona do autor, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que a decisão de fl. 141 reduziu o valor dos honorários periciais ao valor mínimo previsto na Resolução nº 558/07, que correspondia à época a R\$ 140,88, conforme tabela II, requisito o referido valor em favor da Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando, para efeito de atualização monetária, a data da solicitação do pagamento (01/09/2010 - fls. 134/138).Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE AUGUSTO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Diante da concordância do INSS com o valor da execução apresentado pelo exequente, determino o prosseguimento do feito.Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados (fls. 292/315).No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 301, defiro pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, que deverá ser solicitado na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Considerando, ainda, o contrato de constituição da Sociedade de Advogados juntado às fls. 304/314, defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência e contratuais em nome da pessoa jurídica.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ.Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pagos ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 214.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSMAR FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmar Facirolí da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria.Int.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO

Fl. 234: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados (fls. 190/191). Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e o crédito principal através de precatório. No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 228/230, firmado entre a autora e a sociedade de advogados (Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados - ME - CNPJ 09.186.278/0001-70), defiro pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, que deverá ser solicitado na mesma requisição de pagamento do crédito principal, bem como, que os honorários de sucumbência e contratuais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.J.F.). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CATARINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 451: Tendo em vista a renúncia expressa apresentada pela autora quanto ao crédito excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de RPV, conforme lhe facultam o 4º, do art. 17, da Lei nº. 10.259/2001 e art. 4º, da Resolução nº 168/2010, do Conselho da Justiça Federal, promovam-se as alterações pertinentes no ofício requisitório nº 20150000300 (fl. 449), para que o valor devido à autora seja requisitado mediante RPV, devendo constar a opção de renúncia em campo próprio do ofício. Após, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X WILSON DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Diante da concordância do INSS com o montante apurado pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria.Int.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/186: Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FABIO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE

Fls. 154: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal aceitando o parcelamento do débito, homologo o acordo das partes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 81/780

devido o executado continuar depositando nos autos as parcelas restantes até final liquidação do débito. Intimem-se.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA MARTINS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BERDU

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Ficam os exequentes intimados para manifestação acerca da petição e comprovante de depósito juntados às fls. 420/421, no prazo de 10 (dez) dias.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Tendo em vista a juntada da guia de fl. 115, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 107) para apropriação do valor bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para a conta nº 3995.005.20012808-6 - Agência 3995, devendo a requerente utilizar o valor para amortização do débito executado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que for do seu interesse. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002443-15.2008.403.6113 (2008.61.13.002443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Fl. 184: Diante da comunicação da Caixa Econômica Federal do cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação e ratificado pelo Tribunal (fls. 168/169) e, considerando a comprovação do levantamento dos depósitos efetivados na conta judicial nº. 3995.005.00006688-5 (fl. 181), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000015-79.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILZA LUZIA RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILZA LUZIA RIBEIRO, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/20. Decisão de fl. 23 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo designada data para realização da audiência à fl. 25. A Caixa Econômica Federal informou que houve pagamento das taxas em atraso e requereu a extinção do feito (fls. 31/33). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel transposto na matrícula nº 8.866, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. No entanto, houve manifestação da Caixa noticiando o pagamento das taxas em atraso, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 31/33), nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Diante do exposto, considerando que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, para que produza seus efeitos legais, e nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3030

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 82/780

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada, ainda que parcialmente até julgamento final, a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a exclusão dos valores exigidos a título de correção monetária, juros e multa incidentes do montante da dívida, a partir da exclusão do parcelamento, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151 do CTN. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 100,00 - cem reais), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos objeto do referido parcelamento. Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403314-80.1996.403.6113 (96.1403314-2) - MARIA JOSE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida carta de intimação a autora Maria José Martins para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil (R\$ 21.361,22), a diligência restou infrutífera, consoante AR devolvido às fls. 164/165. Assim, intime-se o procurador constituído para que informe a autora quanto à quantia depositada em seu nome e ainda que decline nos autos o endereço atualizado da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1404859-20.1998.403.6113 (98.1404859-3) - JOSE RODARTE DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 273/279, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. OBS: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fl. 297.

0001329-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001329-5) - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que poderão requerer o que entenderem de direito. 2. Posteriormente, aguarde, em Secretaria, o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão denegatória de recurso especial (fls. 675/677). Intimem-se. Cumpra-se.

0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006578-0) - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Ante a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 172/173), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001900-7) - LUIZ FERREIRA BARBOSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de

Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, bem como à expedição de Certidão de Tempo de Serviço atualizada em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 208/213, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 129/137.3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002796-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002796-3) - HAMILTON ALVES DE LACERDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222/224: dê-se ciência ao autor do documento apresentado pela Agência da Previdência Social ratificando ofício anterior quanto à averbação de períodos laborais rurais, no prazo de 05 (cinco) dias.o despacho de fl. 2Após, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, consoante item 3 do despacho de fl. 215.Int. Cumpra-se.

0003315-98.2006.403.6113 (2006.61.13.003315-0) - JOAO BORGES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 246/252, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003433-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003433-5) - CARLOS ALBERTO JARDINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: dê-se ciência ao autor do ofício-resposta apresentado pela Agência da Previdência Social informando quanto à cessação do benefício de aposentadoria e a averbação de períodos laborais especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, consoante item 3 do despacho de fl. 165.Int. Cumpra-se.

0000400-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000400-5) - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição/ofício do Egrégio TRF/3ª Região protocolizado sob o nº 2016.61130001700-1.2. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 215/221, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão denegatória de recurso especial (fl. 233). Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: dê-se ciência ao autor do documento apresentado pela Agência da Previdência Social informando quanto à averbação de período reconhecido como especial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal. Posteriormente, remetam-se

os autos ao arquivo, consoante item 3 do despacho de fl. 257.Int. Cumpra-se.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002427-51.2014.403.6113 - RANULFO DE SOUZA LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003215-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da v. decisão de fl. 37 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 39) para os autos principais (proc. nº 0001443-19.2004.403.6113).3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001024-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-33.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos da ação, devendo constar como embargante o Instituto Nacional do Seguro Social, e como embargado, Eurípedes Lemos de Rezende.2. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.3. Dê-se ciência ao embargado para contrarrazões.4. Tendo em vista eventual requerimento de execução da parcela incontroversa, providencie a secretaria o traslado de cópias dos cálculos do INSS (fls. 04/07), dos cálculos da Contadoria (fls. 46/49), da sentença (fls. 62/63), da apelação (fls. 67/76), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (ação ordinária nº 0001853-33.2011.403.6113), bem como, o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal (0001853-33.2011.403.6113): petição inicial, fls. 30, 84, 279/280, r. sentença de fls. 292/293, 304/306, 309, 312/315, 328/330, 339, 341/342, 344.Int. Cumpra-se.

0002515-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões.3. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/16, da sentença (fls. 57/58), da apelação (fls. 62/68), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0003259-55.2012.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: petição inicial, fls. 32, 45, r. sentença de fls. 123/126, 131/133, 137, 140 e 142/147.Int. Cumpra-se.

0000161-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões.3. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/10, da sentença (fls. 35/36), da apelação (fls. 40/47), deste despacho e das

contrarrazões para os autos principais (nº 0003002-93.2013.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: petição inicial, acordo homologado de fls. 114, fls. 116 e verso, fls. 120 e fls. 122/127.Int. Cumpra-se.

0002808-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

A questão controvertida nesta demanda cinge-se, preponderantemente, à metodologia utilizada para a realização dos cálculos de liquidação do julgado.Em réplica, a embargante explicitou os fundamentos pelos quais adotou atos normativos diversos da embargada, aqueles supostamente contemporâneos aos fatos geradores da obrigação reconhecida.Assim, determino que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias:a) as partes especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;b) a embargada se manifeste especificamente sobre os argumentos utilizados pela embargante à fls. 50/53 e documentos de fls. 54/58, notadamente quanto à contemporaneidade da legislação e atos normativos aplicáveis à espécie.Após, decidirei se é o caso de julgamento conforme o estado do processo ou de instrução probatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 243/246, proferida nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-60.2002.403.6113 (2002.61.13.003152-3) - PALOMA EDUARDA DA SILVA X PAOLA ROBERTA DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA COELHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PALOMA EDUARDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 244/248, a fim de que o INSS diligencie junto ao Ministério das Relações Exteriores para obtenção da certidão de permanência carcerária, trimestralmente, nos termos explicitados na referida decisão. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias à exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a mesma pessoalmente mediante carta, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0003752-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003752-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida

pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003792-0) - MARIA DO CARMO AFONSO GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO AFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico dos autos que, aparentemente, há duplicidade de inscrição no CPF em relação à exequente, consoante fls. 08, 141 e comprovantes de situação cadastral anexos. Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; II - de ofício. Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito.(...) Assim, intime-se a exequente para que esclareça, se o caso, providencie junto à Receita Federal o cancelamento de uma das inscrições no CPF, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, os ofícios requisitórios expedidos nos autos serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, após alteração em campo próprio dos ofícios para constar o número da inscrição que for mantido pela Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a cota ministerial exarada às fl. 230, para que a autora seja novamente intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia de seu patrono, intime-se a mesma por carta, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do ofício de implantação da Agência da Previdência Social (fls. 344) e dos documentos juntados pela Autarquia às fls. 345/348, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, promova execução do julgado. No mesmo prazo, traga aos autos os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu advogado para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Adimplido o item supramencionado, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 177/182, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-

70.1998.403.6113 (98.1405179-9) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

1. Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 576, determino a expedição de alvará para levantamento do valor total depositado na conta indicada à fl. 567, em favor da empresa executada, intimando-se para retirada na pessoa do procurador constituído.2. Não haverá incidência do imposto de renda na boca do caixa (pela instituição financeira), tendo em vista que não houve acréscimo patrimonial para a parte, uma vez que se trata de valor depositado a maior pela mesma.3. Verifico dos autos que às fls. 360/361 foram bloqueados valores em contas bancárias dos executados Renato Maurício de Paula e Carlos Roberto de Paula, que atualmente perfazem os seguintes valores: R\$ 58,98, pertencente ao executado Renato, e R\$ 3,86, pertencente ao executado Carlos Roberto, consoante extratos atualizados anexos. Assim, determino a intimação dos referidos executados, na pessoa do procurador constituído, para que informem se têm interesse no levantamento das quantias discriminadas acima, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, providenciar prévio agendamento junto à Secretaria desta Vara para retirada dos alvarás de levantamento, caso em que estes deverão ser imediatamente expedidos. No silêncio, reputar-se-á que os executados não têm interesse no levantamento das quantias, devendo estas permanecerem depositadas à ordem e à disposição do Juízo, aguardando eventual provocação dos executados, e os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME

Fls. 106/107 e 111/112: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 902,66 (acrescido de multa), atualizado até outubro/2015, intime-se a executada Farmácia Erva Nativa Dois de Franca Ltda - ME para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - ANVISA - para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marta Lúcia Garcia em face da Caixa Econômica Federal, na qual requereu a liberação imediata da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula n. 17.168, do 1º CRIA local, ou, alternativamente, no caso de haver alguma pendência relativa à hipoteca, a manifestação da requerida para apresentar documentos ou procedimentos para solução de eventual pendência. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 29/32, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A conciliação não foi alcançada (fls. 48). O Banco Bradesco S.A. foi incluído na lide, tendo apresentado contestação, às fls. 56/69, aduzindo ser parte ilegítima. Réplica às fls. 73/74. É o relatório do essencial. Decido. Conforme se observa da matrícula do imóvel (Av. 11/17.168 - fl. 18), o Banco Econômico S.A. cedeu e transferiu todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca incidente sobre o imóvel da autora, à Caixa Econômica Federal. Contudo, o crédito garantido pela hipoteca que fundamenta a presente ação foi devolvido ao Banco Bradesco S.A. (sucessor do Banco Econômico S.A.), pela Caixa Econômica Federal, consoante documentos de fls. 34/38. Tal fato é corroborado pelo Instrumento de Transação com Quitação de Dívida, firmado entre as instituições, no qual consta a devolução de créditos pela CEF/EMGEA, ocorrida durante o processo de análise da carteira adquirida, cuja relação integra o Anexo II do referido instrumento (cláusula quarta - fls. 87/91). O anexo II (Relação dos créditos devolvidos ao Banco Econômico), faz menção ao contrato cujo mutuário é o ex-marido da autora, sr. Sírio Leal - fl. 86, restando, portanto, comprovada a devolução do contrato de hipoteca ao Banco Bradesco S.A. Tais fatos não foram contestados pelo Banco Bradesco S.A., até o momento, a despeito de intimado a se manifestar nesse sentido, em três oportunidades. Nestes termos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que não detém mais o crédito discutido no feito, sendo este de inteira responsabilidade do Banco Bradesco S.A., sucessor do Banco Econômico S.A. Tendo a CEF sido excluída do pólo passivo da ação, e constando apenas o Banco Bradesco S.A., resta configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar o feito, conforme disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Assim, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, após a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. S

0000406-39.2013.403.6113 - HELENICE MELANI HENRIQUE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/03/2015, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Nos termos da decisão de fl. 275, intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro nova oportunidade para que o autor junte aos autos laudo técnico relativo ao período em que laborou na empresa SABESP, ou justifique a impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova. 2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Convento o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 100/102 este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: - Município de Franca (a partir de 01/04/2005) Em caso positivo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa- CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução vigente. Em caso negativo, tomem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

0000107-91.2015.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que esclareça se manteve vínculo empregatício ou efetuou recolhimentos à Previdência Social no período após maio de 2014, juntando aos autos os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com as informações, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao réu para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o início e término dos vínculos empregatícios abaixo discriminados, eis que as anotações respectivas existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social contém rasuras e divergem daquelas constantes no CNIS (cópia anexa): - ITD Transportes LTDA; - Trans Droga S.A.; - Vivipel Indústria e Comércio de Calçados LTDA; - Calçados Venutti LTDA; e - Venicci Artefatos de Couro LTDA ME. 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ressalva existente no documento de fl. 29, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia integral da CTPS onde conste o respectivo vínculo, ou documentos pertinentes, para fins de esclarecer o cargo exercido na empresa Hospital São Joaquim de Franca LTDA.2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILAÇA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, aos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que informe se possui interesse no prosseguimento da demanda, já que está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/05/2015 (NB 1735570335), conforme se observa do CNIS em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002222-85.2015.403.6113 - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENCIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002343-16.2015.403.6113 - VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0003191-03.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autorizo a secção dos documentos juntados com a petição de protocolo n. 2015.61130016808-1 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 4. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003393-77.2015.403.6113 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de

Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004296-15.2015.403.6113 - SAMUEL CABECEIRA DE MOURA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000481-73.2016.403.6113 - ANDRE JESUS BANHARELLI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve concedido o benefício de auxílio-doença requerido em 16/10/2015, o qual foi cessado em 31/12/2015, reclamando a indenização pela respectiva cessação.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.200,00, dos quais R\$ 45.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 13.200,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.400,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000511-11.2016.403.6113 - ERNANI GOMES CESARIO - INCAPAZ X MARIA PAULA ESTANTE CESARIO(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve concedido o benefício de auxílio-doença, quando, na verdade, teria o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, reclamando a indenização pelo respectivo erro.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.699,55, dos quais R\$ 45.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.699,55 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa

para R\$ 17.339,10, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000691-27.2016.403.6113 - ELSON JOSE MALTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FLS. 116 (...) Dê-se vista dos autos ao embargante, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113) INJETA FER PREFEZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Manifeste-se a embargante sobre o requerimento formulado pelo embargado, à fl. 86. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. A embargante insiste no prosseguimento da demanda, invocando a inexistência do parcelamento noticiado quanto aos débitos aqui discutidos. Revela-se, portanto, imprescindível o contraditório, que foi postergado para esclarecimentos sobre o parcelamento, para posterior prolação de sentença. Nestes termos, dê-se vista dos autos à embargada para, querendo, apresentar impugnação (art. 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. 2. Indefiro, outrossim, o requerimento de fl. 117. A embargante requereu, na inicial, a juntada aos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs, evidenciando que os traria, por iniciativa própria, já que não houve pedido visando à requisição judicial. Após a notícia de suposto parcelamento das dívidas, a embargante reiterou o pedido para exibição dos correspondentes processos administrativos. Porém, o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 é claro no sentido de que tal providência poderá ser alcançada pelo próprio interessado, razão pela qual tal ônus lhe compete (e sempre competiu), cabendo, no entendimento deste Juízo, o indeferimento do pleito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-52.2014.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 67. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002765-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2014.403.6113) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por MRV Engenharia e Participações S.A., em face do valor conferido à ação de rito ordinário n. 0001039-16.2014.403.6113. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa deveria corresponder ao valor econômico pretendido, no caso, R\$ 1.784,00 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais). É o relatório. Decido. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio, como é o presente caso, o valor da causa será o valor do contrato, a teor do disposto no art. 259, V, do CPC. Isso porque a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplica em caso de previsão legal específica, conforme precedentes do E. STJ :AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1379627/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.3. Recurso especial provido.(REsp 1069823/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)Destarte, havendo disposição legal específica acerca da aplicação do valor da causa - valor do contrato, art. 259, V, do CPC, não se pode pretender atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido. Diante do exposto, acolho, em parte, a presente impugnação, para determinar que o valor conferido à ação de rito ordinário n. 0001039-16.2014.403.6113 corresponda ao valor do contrato entabulado entre a impugnante e o impugnado (R\$ 72.736,00 - setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário.Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos, com posterior remessa destes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000589-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130002470-1, anexa. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a providência acima, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-72.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MAURO WILSON PELIZARO

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130002477-1, anexa. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a providência acima, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-57.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130002472-1, anexa. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a providência acima, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de dez (10) dias, informem se possuem interesse jurídico na demanda.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que

ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria de Calçados Kissol LTDA; A R da Silva Pesponto me Alexandre H. Alves Branquinho. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera

afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002032-25.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe

similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - períodos de 29/04/1995 a 19/09/1996, 01/11/1996 a 24/05/1998, 26/05/1999 a 24/05/2000, 26/05/2001 a 20/02/2002; Calçados Ferracini LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j.

28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ormed Assistência Médico Hospitalar; Hospital Regional de Franca - período de 18/04/1997 a 01/08/2002; LabCenter Serviços Laboratoriais LTDA EPP Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - período após 02/06/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002379-58.2015.403.6113 - GENEALDO PAULA E SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o

INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Consenza LTDA - período de 29/04/1995 a 30/08/1995.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO

MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Acolho a manifestação formulada à fls. 520/521 pela defesa de Nilton Ataíde Oliveira, preso aos 02/02/2016 em cumprimento à sentença condenatória definitiva deste Juízo, para determinar: a) a comunicação sobre a prisão ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, para as anotações pertinentes, instruindo com cópia das fls. 520/521 e 522/524; b) o envio de cópia da petição de fls. 520/521 ao MM. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Batatais/SP, para ciência e eventuais providências que reputar necessárias, inclusive no tocante à atualização das anotações constantes dos sistemas judiciários pertinentes, especialmente no Banco Nacional de Mandados de Prisão, do Conselho Nacional de Justiça, se for o caso. Registro que, após a notícia nestes autos da prisão do condenado, este Juízo aos 05/02/2016 expediu e encaminhou imediatamente a guia de recolhimento para execução da pena ao Juízo das Execuções Penais, a quem, doravante, deverão ser dirigidos os pedidos de sua alçada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do Conselho Nacional de Justiça, cópia deste despacho servirá de ofício, a ser instruído com os documentos pertinentes, e será enviado por correio eletrônico ou fax e, em seguida, os originais pelo correio (com aviso de recebimento), exceto se os destinatários dispensarem estes, o que deverá ser certificado detalhadamente. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11601

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-05.2016.403.6119 - BALJIT SINGH GHOTRA X HARSIMRANJIT SINGH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇAVistos etc.Considerando as informações prestadas às f. 40/41 chamo o feito à ordem Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BALJIT SINGH GHOTRA E HARSIMRANJIT SINGH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, visando que se determine à autoridade coatora que receba os impetrantes uma vez expressado sua vontade de Refúgio perante a autoridade migratória, tomando por termo suas declarações com o fim de dar seqüência ao processo administrativo legal (CONARE), bem como lhe seja permitido o desembarque em solo nacional Brasileiro (fl. 13).Narram que são cidadãos da Índia, país que vem sofrendo conflitos políticos e para garantir e preservar sua integridade física e sua vida usaram manobras para conseguir deixar o país, pretendendo buscar refúgio no Brasil. Alegam que seguiram para o México e pretendiam pedir refúgio lá, mas não puderam desembarcar, pois as autoridades mexicanas rejeitaram o pedido verbal de refúgio, determinando sua deportação imediata. Afirnam que o Departamento de Polícia Federal, representado por seus servidores, se opôs a receber a solicitação de refúgio por entender que não se trata da hipótese.Deferido em parte o pedido liminar (f. 27/29).Devidamente notificado, o Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP informou às f. 40/41, que considerando que a data de impetração corresponde à data de chegada dos estrangeiros, a Polícia Federal possivelmente não teve oportunidade de tomar ciência de eventual solicitação de refúgio, posto que são realizados levantamentos diários acerca da existência de estrangeiros no espaço disponibilizado pela administração aeroportuária para permanência daqueles que tiveram seu ingresso negado ou foram recusados em outros países, bem como ao final de cada dia, são realizadas entrevistas acerca da motivação da viagem do estrangeiro, momento no qual, caso ainda não tenha se manifestado junto à companhia aérea, é possível identificar eventual solicitante de refúgio. Esclarece que talvez tenha ocorrido equívoco diante de reiterados protocolos de documentos subscritos por um grupo de advogados solicitando refúgio em nome de estrangeiros em área restrita e que sempre são objeto de levantamentos junto ao próprio estrangeiro para ratificação ou negativa da intenção de solicitar refúgio no país. Informa, ainda que as solicitações de refúgio foram formalizadas e os estrangeiros retornaram ao espaço conhecido como conector. Todavia, em tais situações, há imediata liberação do estrangeiro após a formalização do pedido, nos termos do art. 21 da Lei 9.474/97, que preceitua a regularidade da estada em território nacional do solicitante de refúgio até decisão final sobre o seu pedido, o que tem levado mais de um ano até que ocorra manifestação do CONARE.É o relatório. Decido.O presente processo não reúne condições de prosperar. Nos termos do artigo 1 da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Pelo que se depreende das informações, no entanto, sequer houve pedido de refúgio perante a autoridade administrativa, não se verificando, portanto, pressuposto básico para impetração do mandamus.Mas não é só, a autoridade policial ainda informa que as solicitações de refúgio foram formalizadas (f. 40); assim, também se verifica a perda do objeto referente ao presente mandado de segurança.Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.O questionamento de f. 37, ítem c, pertinente à prerrogativa dos advogados não constitui objeto da presente ação, nada havendo, portanto, que se decidir.Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Dê-se ciência do Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, comunicando a presente decisão, podendo liberar os impetrantes, se o caso, conforme mencionado nas informações de f. 40/41.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 11602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 102/780

ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISALINO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 11604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISALINO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 11605

IMISSAO NA POSSE

0002441-46.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8)) FABIANA VIEIRA DA SILVA(SP283018 - EDILAINE VIEIRA D' CICCO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de inissão de posse ajuizada por FABIANA VIEIRA DA SILVA contra SEBASTIÃO LOPES QUEIROZ, MARIA EDINA MILHOMES e OUTRO, em que a autora pretende ver desocupado o imóvel por ela arrematado em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar sua entrada e moradia no local. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus à indenização por perdas e danos. Considerando que a causa versa sobre litígio entre particulares, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Estadual, não se justificando a propositura da ação no foro federal, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal é absoluta e taxativamente

tratada no art. 109 da Constituição Federal e, não estando presentes no polo passivo quaisquer dos entes públicos ali arrolados, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 11606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058473-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058473-0) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP234085 - DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001450-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001450-9) - HISASHI ISHIKAWA X TAMOTSU SASAK X JORGE MATOYAMA X YOSHINARU KUWAHARA X SHIGERU YAMAKI(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial.

0005033-49.2005.403.6119 (2005.61.19.005033-0) - WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial.

0002137-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002137-1) - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000850-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000850-2) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA X ADILSON BELCHIOR CORREA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004998-11.2013.403.6119 - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007960-70.2014.403.6119 - ADAIR DIAS DO CARMO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004211-11.2015.403.6119 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(RS047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição, devendo a União requerer medida pertinente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010591-50.2015.403.6119 - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Alega a parte autora, às fls. 155/156, que a liminar deferida à fl. 72 dos presentes autos não estaria sendo cumprida. Entretanto, observo que a tutela foi deferida para que fosse concluída a análise do pedido de inscrição no FIES feito pela autora, e, neste sentido, o ofício juntado às fls. 114/116 informou que o processo de seleção feito pelo FIES foi encerrado e que a autora não foi classificada. Portanto, através dos elementos constantes nos autos, não observo descumprimento da liminar por parte da União. Cite-se à PGF conforme determinado à fl. 104. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001053-11.2016.403.6119 - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos, devendo informar se pretende o prosseguimento do feito tendo em vista o constante às fls. 24/28.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006720-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006720-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição, devendo a União requerer medida pertinente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente N° 11608

INQUERITO POLICIAL

0007910-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NASEER AHMAD(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED)

Trata-se de pedido formulado pelo investigado NASEER AHMAD, de autorização para viajar ao seu país de origem, entre os dias 10/03/2016 e 09/04/2016, por motivos de saúde de sua genitora. Juntou cópia das reservas de passagem e dos supostos documentos médicos de sua mãe. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento (f. 47/48). É o relatório. Decido. Com efeito, o acusado encontra-se em gozo de liberdade provisória, na qual foram estabelecidas as seguintes obrigações de compromisso legal: a) impedimento temporário de saída do território nacional pela duração da instrução processual; b) comparecimento mensal a este juízo para esclarecer suas atividades neste país (f.18/19- autos 0007933-53.2015.403.6119). Saliento que o acusado, ao pleitear a autorização para viagem ao exterior, não apresentou qualquer comprovante de trabalho lícito e residência fixa no país. E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Aliás, também há que se levar em consideração o fato de que, o próprio réu confirmou em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que quando foi preso pretendia embarcar para Frankfurt, na Alemanha, a fim de lá conseguir emprego, evidenciando que estava no país apenas de passagem. Ressalto, ademais, que o pedido encontra-se precluso, uma vez que o período informado é entre 10/03/2016 e 09/04/2016. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado em Petrópolis/RJ para que informe o cumprimento da condição de comparecimento mensal para justificar as atividades em território nacional. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal para realização das diligências mencionadas à f.45/46. Intime-se.

Expediente N° 11609

CAUTELAR INOMINADA

0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2) - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante a concordância da União, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 189. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/03/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o contrato de cessão de crédito juntado às fls. 1222/1224, defiro o pedido de substituição do polo ativo processual, nos termos do artigo 567, II, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se email ao SEDI a fim de que se exclua do polo ativo a empresa LEVORIN S/A e inclua FERNANDO MASCARENHAS, CPF 261.793.908-19. Após, proceda a secretaria a conversão da ação para Cumprimento de Sentença. No que tange ao pedido de impugnação, recebo-o dispensando o depósito do valor controverso, uma vez que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução se fará da forma menos gravosa ao devedor. No presente caso, tendo a executada já efetivado o depósito do valor incontroverso, no patamar de R\$ 4.455.002,24, e não existindo nos autos justificativa que indique que a concessionária deixará de cumprir com sua obrigação após verificação do real valor devido, julgo desnecessário o depósito da quantia onerosa de R\$ 10.353.916,70 apenas para garantia do juízo. Ante a concordância da União com o depósito do valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente, intimando-se o mesmo a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias. No mais, ante a discordância das partes em relação ao cálculo, remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, após à ELETROBRAS e, por último, à União. Int.

0006614-89.2011.403.6119 - FABIANA MARIA DA SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS X FABIO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução dos alvarás judiciais expedidos, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em formulário próprio. Após, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/03/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente N° 11610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Informação de Secretaria: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 17/03/2016, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

Fls. 660/663: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu MOISÉS DA SILVA SILVEIRA, denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, inciso I), vez que no ano de 2010, em unidade de desígnios com os demais réus, teria aliciado BETHINA HARTMANN RAMOS para transporte internacional de substância entorpecente, sendo certo que esta foi presa em flagrante e condenada nos autos nº 0010584-34.2010.403.6119. Diz o defensor constituído pelo réu que, nos autos originários, onde o requerente figurava como acusado juntamente com o acusado TADEU RODRIGUES DE LIMA, ação penal n. 0004034-52.2012.403.6119, este foi absolvido, situação que, aliada ao tempo decorrido desde a decretação da medida cautelar de prisão, justificaria a revisão do decreto de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pediu pela manutenção do decreto (fls.668/670). É o relatório necessário. Decido. É caso de indeferimento do pedido de reconsideração. Primeiramente, é de se destacar que o processo originariamente em curso para a apuração das condutas atribuídas aos acusados FELIPE COSTA CAMPNHA, MOISES DA SILVA SILVEIRA e TADEU RODRIGUES DE LIMA (ação penal n. 0004034-52.2012.403.6119) foi desmembrado por decisão naqueles autos, copiadas nestes às fls. 408/411. Nesse cenário, o processo originário (ação penal n. 0004034-52.2012.403.6119), passou a tramitar tão somente para a apuração da conduta atribuída a TADEU RODRIGUES DE LIMA, culminando na sua absolvição por falta de provas. No que se refere às condutas atribuídas ao requerente, MOISES DA SILVA SILVEIRA, formaram-se os presentes autos independentes. Assim, não há que se falar em revisão do decreto de prisão em desfavor de MOISÉS DA SILVA SILVEIRA, pois as razões que conduziram à absolvição de TADEU RODRIGUES DE LIMA não se lhe estendem. Feitos tais esclarecimentos, tenho que a prisão preventiva decretada deve ser mantida, porquanto o tempo decorrido não infirmou seus fundamentos. Conforme já externado nestes autos, há prova suficiente da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Outrossim, há risco concreto à aplicação da lei penal na espécie, pois a conduta imputada ao acusado se reveste de especial gravidade, uma vez que, diversamente dos corriqueiros casos de mulas verificados no aeroporto de Guarulhos, a denúncia lhe imputa função de muito maior destaque na organização criminosa, atribuindo-lhe o papel de aliciador das mulas. Tal circunstância, aliada às graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição do acusado de, livrando-se solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a pena privativa de liberdade que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semi-aberto ou substituição por penas restritivas de direitos (fl.558). Ademais, tem razão o órgão de acusação quando afirma que a ausência de conhecimento de endereço residencial do réu (em total descaso com a justiça) demonstra claramente a sua indisposição em colaborar com a instrução do feito, bem como em submeter-se à futura aplicação da lei penal (fls. 669/670). Nesse cenário, não vislumbro qualquer outra medida cautelar que possa afastar o risco acima apontado (CPP, art. 319). Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, pelo que indefiro o pedido de reconsideração de fls. 660/663, formulado pela defesa do réu MOISÉS DA SILVA SILVEIRA. No mais, considerando que o réu constituiu defensor, resta suprida a falta da citação, nos termos do art. 570, do Código de Processo Penal. Sendo assim, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme decisão de fls. 628/629. Int.

Expediente N° 10589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA) X VINICIUS BARBOSA MAGALHAES(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial em que figuram como indiciados SEBASTIÃO NUNES DA SILVA e VINÍCIUS BARBOSA MAGALHÃES, qualificados nos autos, a quem se atribui a prática dos crimes previstos nos artigos 149, caput, c/c 29, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porquanto teriam mantido as vítimas Luiz Fernando Xavier Honorato, Alex Carvalho Marques, Divail Fernandes de Oliveira, Ideval Costa Martins e Nilton Cesar Rodrigues em condições análogas de escravos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 01/04) e o feito tramitou perante a Justiça Estadual (1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP), sobrevindo sentença, condenando os réus à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, em regime inicial aberto (fls. 480/490). O MP não apelou, tendo sido certificado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 503v). Os réus recorreram da sentença (fls. 514/529), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, com remessa ao Tribunal Regional da Terceira Região para a apreciação dos recursos (fls. 561/562). O TRF da 3ª Região, por sua vez, reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito e decretou a nulidade ab initio do processo (fl. 591), inclusive da denúncia. Os autos restaram distribuídos a este Juízo, tendo o Ministério Público Federal, às fls. 613/614, requerido a extinção da punibilidade dos réus pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva (ou virtual). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento proferido pelo Juízo Estadual de primeira instância transitou em julgado para a acusação, e que a invalidação do julgado se deu após recurso exclusivo da defesa, a situação dos réus não poderá ser agravada em novo julgamento. Assim, tomado como parâmetro a pena imposta (3 anos de reclusão), tem-se que a prescrição se dá no prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Os fatos criminosos ocorreram, em tese, no ano de 2007, sendo certo que, passados mais de oito anos, não incidiu qualquer causa interruptiva da prescrição. E isso porque todos os atos processuais, especialmente a decisão de recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível, foram declarados nulos pelo TRF da 3ª Região. Nesse passo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e não em perspectiva, como sugeriu o MPF. É fato que a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal, impede que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à denúncia. Ocorre que essa limitação foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, de modo que não pode alcançar os fatos ocorridos antes da sua vigência. Com efeito, normas que dispõem sobre prescrição têm natureza material, uma vez afetam diretamente o jus puniendi, razão pela qual não podem retroagir em prejuízo do réu. Nesse sentido, os fatos imputados aos réus devem ser regidos pela redação anterior do art. 110, 1º, que não continha a aludida limitação, admitindo, pois, a contagem da prescrição antes do recebimento da denúncia, o que, como antes afirmado, conduz ao reconhecimento da consumação da prescrição. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos que nestes autos se imputam aos indiciados SEBASTIÃO NUNES DA SILVA e VINÍCIUS BARBOSA MAGALHÃES, nos moldes dos arts. 107, inciso IV, do Código Penal e, via de consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao INI. Ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial. Cientifique-se o MPF. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3894

MONITORIA

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Designo o dia 13/04/2016 às 13h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá

comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-69.2004.403.6119 (2004.61.19.002887-2) - RICARDO LUIS DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006673-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006673-1) - FABRICIO APARECIDO NEVES FRAU X GERSON APARECIDO FRAU FILHO X SABRINA NEVES FRAU CORATTO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CICERO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005230-28.2010.403.6119 - RENATO EVANGELISTA DIAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003142-80.2011.403.6119 - SANDRA DA SILVA LETS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005451-06.2013.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009575-32.2013.403.6119 - MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005848-31.2014.403.6119 - MANUEL ALBERTO MARIANO(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0006361-96.2014.403.6119AUTOR(A): LETÍCIA SANTOS CARDOSO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 88/2016SENTENÇALETÍCIA SANTOS CARDOSO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a transferência de financiamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fl. 08/38).Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado (fl. 42).A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 45/47).A petição de fls. 45/47 foi recebida como emenda à inicial (fl. 48).Decorridos os trâmites processuais, sobreveio decisão pela qual foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal local, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 164).Tornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 164, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009025-03.2014.403.6119 - MARIO MASSANORI YONOBİ X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o pedido de realização da prova pericial para deslinde das questões suscitadas nos autos. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO

MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2), com endereço na Rua Antonio Pereira Tendeiro nº. 144, apto. 31, Pouso Alegre, Barueri/SP - CEP 06402-070, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação e formulo os seguintes quesitos: 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0008639-36.2015.403.6119 - ZULEICA GADINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0008639-36.2015.403.6119AUTOR(A): ZULEICA GADINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 85/2016SENTENÇA ZULEICA GADINI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com a inclusão do fator 85/95. Atribui à causa o valor de R\$ 54.604,20. Juntou procuração e documentos (fls. 02/54).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o Instituto-Réu desaposente a postulante e concomitantemente conceda-lhe nova aposentadoria na modalidade de aposentadoria integral com o valor mais vantajoso. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 59/65).O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$27.997,26. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 67/68, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009211-89.2015.403.6119 - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0009236-05.2015.403.6119 - IDALINA TOZI BELTRAMIN(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009236-05.2015.403.6119AUTOR(A): IDALINA TOZI BELTRAMIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 91/2016SENTENÇA IDALINA TOZI BELTRAMIN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o reestabelecimento de auxílio doença. Atribui à causa o valor de R\$ 47.280,00. Juntou procuração e documentos (fl. 02/36).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).Juntou declaração de autenticidade de documentos (fl. 36).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte Ré conceda o benefício do auxílio doença. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 42/44).O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$31.977,92. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 111/780

por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 46/47, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009279-39.2015.403.6119 - MARLENE DA SILVA NATO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO Nº. 0009279-39.2015.403.6119 AUTOR(A): MARLENE DA SILVA NATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 94/2016 SENTENÇA MARLENE DA SILVA NATO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.322,22. Juntou procuração e documentos (fl. 02/49). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 53v/61). O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 23.210,25. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 63/64, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009324-43.2015.403.6119 - SERGIO PALOMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO Nº. 0009324-43.2015.403.6119 AUTOR(A): SÉRGIO PALOMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 87/2016 SENTENÇA SÉRGIO PALOMO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.776,36. Juntou procuração e documentos (fls. 02/45). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 51/59). O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 19.495,65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o

fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 61/62, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009464-77.2015.403.6119 - JEFFERSON MADOLIO MIRANDA (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO Nº. 0009464-77.2015.403.6119 AUTOR(A): JEFFERSON MADOLIO MIRANDA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 92/2016 SENTENÇA JEFFERSON MADOLIO MIRANDA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.319,60. Juntou procuração e documentos (fl. 02/32). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o SERASA retire o nome do requerente da lista de devedores. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 54/56). O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 5.481,34. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 58/59, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

0009733-19.2015.403.6119 - IVAHIR ARTHUR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO Nº. 0009733-19.2015.403.6119 AUTOR(A): IVAHIR ARTHUR PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 90/2016 SENTENÇA IVAHIR ARTHUR propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo correção dos saldos do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.575,71. Juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte Ré substitua a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS dos ora substituídos, pelo INPC, IPCA. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 52/64). O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 21.710,11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o

fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 67/68, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009737-56.2015.403.6119 - SOLANGE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009737-56.2015.403.6119 AUTOR(A): SOLANGE ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 95/2016 SENTENÇA SOLANGE ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a diferença da correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 02/50). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 56/70). O valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$13.181,26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 72/73, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010752-60.2015.403.6119 - MARIA FRANCINETE FREITAS DA SILVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0010752-60.2015.403.6119 AUTOR(A): MARIA FRANCINETE FREITAS DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 84/2016 SENTENÇA MARIA FRANCINETE FREITAS DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo indenização por dano moral e a restituição do valor de R\$ 2.600,00 pela ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Juntou declaração de autenticidade de documentos (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução

0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011295-63.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0011295-63.2015.403.6119 AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 26, LIVRO Nº. 01, FLS. 61. DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento do seu direito de: i) não ser compelida a recolher contribuição social incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) em razão da falta de especificação nos Decretos nº. 6.042/2007 e 6.957/2009 de critérios determinantes da vinculação da atividade exercida pela empresa aos respectivos graus de risco; ii) sucessivamente, proceder ao recolhimento da aludida contribuição à alíquota de 1%, índice em vigor até a edição do Decreto nº. 6.957/2009, pelas mesmas razões; e iii) restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições em questão ou ao menos seja franqueado o recolhimento das contribuições ao RAT na alíquota mínima de 1%. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão parcial da tutela: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da propositura da ação. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. Os valores recolhidos desde a data da propositura, se o pleito for favorável ao autor ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a autora todas as vantagens patrimoniais objetivadas desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia do provimento. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela autora. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Esses motivos já são suficientes para o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011609-09.2015.403.6119 - SYNERGY LOGISTICA LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0011609-09.2015.403.6119 AUTOR(A): SYNERGY LOGÍSTICA LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 93/2016 SENTENÇA SYNERGY LOGÍSTICA LTDA. propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da nulidade e conseqüentemente a desconstituição do Auto de Infração nº 0817600/00308/15 e Processo Administrativo Fiscal nº 10814.724319/2015-06, com devolução do indébito tributário e multas pagas. Juntou procuração e documentos (fl. 02/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 102/103, devendo o presente feito ser

extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012538-42.2015.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR SILVA (SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº. 0012538-42.2015.403.6119 AUTOR(A): FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 86/2016 SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização por dano material. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.186,08. Juntou procuração e documentos (fl. 08). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o SERASA retire o nome do requerente da lista de devedores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, tomo sem efeito a decisão de fls. 20/21, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 266/275 em relação aos processos 0028358-96.1994.403.6100, 0034988-03.1996.403.6100, 0017244-24.1998.403.6100, 0005634-69.2006.403.6103, 0009014-75.2007.403.6100, 0002830-88.2007.403.6105, 0009231-06.2007.403.6105, 0011505-40.2007.403.6105, 0011508-92.2007.403.6105, 0012697-08.2007.403.6105, 0013760-68.2007.403.6105, 0012492-23.2009.403.6100, 0014785-63.2009.403.6100, 0007096-31.2010.403.6100, 0004145-30.2011.403.6100, 0003546-76.2011.403.6105, 0013175-74.2011.403.6105, 0013615-70.2011.403.6105, 0011812-33.2012.403.6100, 0000954-25.2012.403.6105, 0010049-37.2012.403.6119, 0009352-79.2013.403.6119, 0000649-92.2014.403.6130, 0006360-77.2015.403.6119, em razão da diversidade de partes. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0000957-93.2016.403.6119 - EDUARDO KACINSKAS (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007928-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-08.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000434-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0000726-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008156-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0000895-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: Indefiro o pedido formulado pelo Instituto-Réu eis que as questões relativas à habilitação dos sucessores do extinto autor foram superadas por meio da decisão judicial de fls. 208 dos autos.Ocasão na qual, inclusive, a autarquia manifestou sua concordância com a habilitação ora deferida.Publique-se o r. despacho de fls. 246.(INDEFIRO o pedido de habilitação formulado pelas filhas maiores VANESSA e TALITA do falecido autor, nos termos da fundamentação exposta na decisão de fls. 208.Intime-se o Instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 238, e após, providencie o seu integral cumprimento.Int.).

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/219 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Contador Judicial no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-13.2014.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA e JOVANILDO SEVILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel fiduciário. Em apertada síntese, os autores sustentam que, em 30 de setembro de 2011, firmaram contrato de financiamento com a ré para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Benedito Laia, nº 424, Periferia, Barra Bonita/SP, e, a partir de 15 de outubro de 2012, tornaram-se inadimplentes por problemas financeiros. Desejam anular a consolidação da propriedade ou, subsidiariamente, no caso de alienação do bem a terceiros, a restituição atualizada monetariamente de todas as parcelas pagas e o que sobejou da importância recebida pela alienação. A inicial (fls. 2-30) veio instruída com procuração e documentos (fls. 31-100). Termo de prevenção negativo (fl. 101). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 103). Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi oposto agravo de instrumento, ao qual o relator do recurso negou seguimento (fls. 183-184). Os autores postularam inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, para que a ré apresentasse prova documental sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 187-190). Por sua vez, a ré esclareceu que há nos autos cópia integral do procedimento cartorial de consolidação da propriedade (fl. 193). Intimados para redarguir a manifestação, os autores não se manifestaram (fl. 194). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação anexada aos autos, os autores firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 30 de setembro de 2011, sob a égide da Lei nº 9.514/97, alienando fiduciariamente o imóvel objeto do contrato. O contrato estabelecido entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. Sobre a alienação fiduciária em garantia, a cláusula décima terceira desse contrato assim preceitua: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. No presente caso, é fato incontroverso que os autores tornaram-se inadimplentes a partir de 15 de outubro de 2012 (fl. 177). Sucede que esse comportamento implicou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, que elege como causa desse vencimento a mora de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no contrato (fl. 43). Vencida a dívida e

decorrido o prazo de carência de 60 (sessenta) dias fixado na cláusula décima oitava, em consonância com o 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, a CEF iniciou o procedimento de intimação do devedor fiduciante perante o Cartório de Registro de Imóveis para que purgasse a mora mediante o pagamento da totalidade da dívida e assim restabelecer o contrato de alienação fiduciária (fl. 169). Sobre a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, estabelece a Lei nº 9.514/97 que poderá ser promovida por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, e, somente se o devedor fiduciante estiver em local ignorado, incerto, ou inacessível, será realizada por publicação de edital, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso dos autos, o escrevente autorizado dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Benedito Laia, nº 424, Periferia, Barra Bonita/SP, nos dias 13/02/2013 e 25/02/2013, e entregou cópia da intimação aos autores, com prazo para quitação da dívida em 15 (quinze) dias (fl. 175-v). Assim, como não houve purgação da mora no prazo assinalado na intimação (fl. 178-v), o Oficial de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP promoveu o registro da consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 23250, na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, em 25/07/2013 (fl. 60). Sendo assim, os documentos demonstram que foram adotadas todas as formalidades contratuais e legais, que culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. Ademais, cabe analisar a conformidade da realização dos leilões e da expedição do termo de extinção de dívida com as prescrições da Lei nº 9.514/97. Segundo preceitua o art. 27 da referida legislação, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de consolidação da propriedade, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Em 08/08/2014, a CEF expediu edital de concorrência pública especial (fls. 61-71) para alienação do imóvel objeto do contrato (fl. 76), cuja divulgação do resultado final foi efetuada em 06/10/2014. Os autores foram intimados através do correio a respeito da realização do primeiro leilão público (fl. 135). Não alienado o bem no primeiro leilão público, realizou-se o segundo, conforme ata de sessão de 12/11/2013, sendo os autores comunicados por correio (fl. 140). Também não houve oferta no segundo leilão (fl. 137-v). Não realizada a alienação do bem imóvel após dois leilões, assim prescreve a Lei nº 9.514/97: Art. 27, 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Diante disso, a CEF emitiu o termo de quitação e extinção da obrigação em 07/08/2014 (fl. 141). O prazo de cinco dias não foi observado, contudo se trata de prazo impróprio, o qual não implica a extinção do direito de resolver a dívida. Com efeito, por expressa previsão legal do 5º, art. 27, da Lei nº 9.514/97, o termo de quitação desobriga a CEF de restituir qualquer valor aos autores. A previsão legal é lógica, visto que só haveria essa restituição no caso de realização da alienação do bem a terceiros nos leilões. Sem obtenção de sucesso nas hastas, não comparece o pressuposto fático eleito pela norma. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Escoado o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOMATERIAIS(SP147169 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 119/780

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ANTONIO CARLOS MEDINA e MARIA TEREZINHA PELIZON BORGOM, objetivando o pagamento do débito materializado nos seguintes títulos: cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.3254.558.000.0003-42 (art. 28 da Lei nº 10.931/04 - fls. 06-13) e cédula de crédito bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 3254.003.00000117-6 (art. 28 da Lei nº 10.931/04 - fls. 16-40). A petição inicial (fls. 2-4) veio instruída com procuração e documentos (fls. 5-63). Termo de prevenção negativo (fl. 64). Os executados foram citados para pagar o débito exequendo no prazo legal (fl. 69). A executada MARIA TEREZINHA PELIZON BORGOM peticionou para informar que os bens imóveis indicados à penhora (fls. 54-59) não de sua propriedade, não sendo possível a realização da penhora (fls. 70-71). A executada BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o processo de execução até a decisão final no processo de nº 0002478-21.2012.4.03.6117, o qual reputa conexo com esta demanda executiva (fls. 91-94). A exequente manifestou-se sobre a objeção formulada e a petição da executada MARIA TEREZINHA PELIZON BORGOM (fls. 150-154 e 155-157). Alfim, os executados ratificaram as manifestações anteriores (fl. 160). É o relatório. De plano, afastado a ocorrência de má-fé, por ora, da executada MARIA TEREZINHA PELIZON BORGOM por não ter indicado bens passíveis de penhora, visto que essa determinação não constou do mandado de citação (fl. 68). A própria petição de fls. 155-157 requer a intimação específica da executada para indicar esses bens, não havendo motivos para condená-la sem a verificação do pressuposto legal da prévia intimação (art. 652, 3º, CPC). Sobre a exceção de pré-executividade, narra-se a existência de conexão entre esta demanda executiva e o processo de nº 0002478-21.2012.4.03.6117, cujo objeto litigioso é a revisão das cláusulas, ditas abusivas, dos contratos bancários celebrados entre os executados e a exequente. Esses contratos são os títulos executivos que embasam a presente execução. De fato, a conexão é fato jurídico processual que comporta conhecimento oficioso do juiz (art. 105, CPC), amoldando-se ao conceito doutrinário de objeção, a qual, por sua vez, devido a construções de natureza jurisprudencial e doutrinária, autoriza a apresentação de uma defesa sui generis denominada exceção de pré-executividade ou, mais tecnicamente, objeção de não-executividade. Embora o Código de Processo Civil tenha positivado a teoria tradicional da conexão (art. 103, CPC), doutrina e jurisprudência pacíficas admitem o reconhecimento da conexidade em outras hipóteses de semelhança de demandas, dentre elas quando há identidade da relação jurídica material discutida, ainda que sob enfoques jurídicos diversos (v.g., pedidos diferentes). Trata-se da aplicação da teoria materialista da conexão. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no 2º do art. 255 do RISTJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015). Na espécie, a ação de conhecimento busca a revisão de algumas cláusulas alegadas como abusivas, objetivando-se readequação do pacto negocial que diminua o encargo financeiro, ao passo que a ação executiva busca a satisfação in totum da dívida, a qual foi calculada com base na aplicação integral dos preceitos contratuais. Evidente, portanto, o fundo substancial comum das demandas. Passo então a decidir os requerimentos formulados na objeção de não-executividade: i) reunião dos processos conexos; ii) suspensão da execução até decisão final no processo de conhecimento. Acolho o primeiro requerimento. A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça reconhece a possibilidade de se admitir o processo de conhecimento ajuizado anteriormente à execução como embargos à execução: Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as consequências daí decorrentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 800.880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJe 05/03/2009) Entretanto, indefiro o segundo requerimento. Os embargos só suspendem a execução quando houver requerimento expresse, baseado em fundamento relevante que comprove que o prosseguimento da execução pode causar prejuízo de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º, CPC). Na espécie, o requisito legal da garantia do juízo não está satisfeito, o que torna impossível, desde logo, a suspensão da execução. Em síntese, determino o que segue: redistribua-se o processo nº 0002478-21.2012.4.03.6117 por dependência a esta execução; intuem-se os executados para indicarem bens sujeitos à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de a omissão caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV e 601, ambos do CPC); decorrido esse prazo, dê-se vista à exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0000641-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000641-3) - EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de cumprimento de sentença em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Evandro Adenilson Fernandes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando apresentação de extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor para aferição de saques efetivados em tal conta. Regularmente processada culminou o dispositivo sentencial por determinar a exibição de todos os extratos referentes á conta vinculada do FGTS do autor de n.º 30030808080001901228335362. A Caixa Econômica Federal - CEF, por diversas vezes (fl.67/68, 91/94, 154), afirmou que os extratos requeridos já se encontravam nos autos uma vez que refletiam o contrato de trabalho do autor ancorado nas cópias da CTPS juntada com a inicial. Por fim, instada a cumprir a obrigação sob pena de multa (f.162), apresentou os extratos fundiários às fl.167/174, referentes ao período de 02/1987 até o saque em 06/1989, alegando serem os que tinha a apresentar além dos constates às fls. 14/17, apresentados com a inicial de origem do antigo banco depositário. Por derradeiro, pede a reconsideração da multa cominada com espeque na Súmula n.º 372 do STJ. Oportunizada vista ao requerente acerca da comprovação este quedou-se inerte. É o relato do necessário. Da análise do contrato de trabalho do autor em cotejo com os extratos analíticos apresentados pela CEF, conclui-se que a exibição determinada insere-se dentro da sequencia cronológica ao qual o autor visa conhecimento, referente aos lançamentos de que não tinha conhecimento ou lembrança (f.03). Pelo exposto, reputo cumprida a obrigação de exibição de extratos fundiários pela CEF. Considerando-se que a apresentação derradeira deu-se dentro do prazo assinalado não há cominação da multa assinalada. Nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6739

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000279-05.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 62: Tendo em vista que a ordem de Habeas Corpus foi denegada, cumpra-se a determinação de fls. 31 e remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000280-87.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) WILLIAN FOGATTI DA COSTA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 62: Tendo em vista que a ordem de Habeas Corpus foi denegada, cumpra-se a determinação de fls. 29 e remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005516-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSANGELA GARCIA DE GOES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 89/94 e 95-verso: A autora do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. Assim, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a autora do fato ROSÂNGELA GARCIA DE GOES. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º). Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Em prosseguimento, designo o dia 12 de abril de 2016, às 15h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Valdemir e Roseli, oportunidade em que o réu também será interrogado. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/12/2015 contra SUSANA GRANADO MONTINI, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 215 e 219/234), requerendo, em apertada síntese, sua absolvição sumária, por inépcia da inicial, bem como aduziu que a conduta praticada não configura

crime, mas tão-só erro administrativo. Por fim alegou que não houve vantagem ilícita com a comercialização dos medicamentos, nem fraude, mas sim desorganização na venda, sendo assim, a ré seria inocente, devendo ser absolvida. É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 206/207. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 206/207, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias, e nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 17/12/2015 contra TOMIO FUKASE como incurso nas sanções previstas no art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 146). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 154/159), requerendo, em apertada síntese, sua absolvição, sendo que a conduta do réu não constitui crime, bem como a realização de perícia técnica nas anilhas. É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 146. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 146, e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Por fim, INDEFIRO o pedido de nova perícia nas anilhas, tendo em vista o laudo referente a AFERIÇÃO DE ANILHAS INVOLÁVEIS, BOP Amb nº 140603 - AIA n.º 292836 (fls. 09/76). Ainda, INDEFIRO, a oitiva do representante legal da fábrica credenciada pelo IBAMA para confeccionar as anilhas denominadas Anilhas Capri LTDA, posto que o réu não declinou sequer seu nome ou sua relação ou conhecimento dos fatos aqui apurados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Fls. 191/194, 217/221 e 260/261: Os corréus Yago e Willian, alegando serem tecnicamente primários, com ocupação lícita e domicílio fixo, e, ainda, que o delito pelo qual estão sendo processados não constitui crime grave, requereram a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o arbitramento de fiança. Tal requerimento deve ser indeferido, mantendo-se o decreto de prisão preventiva, pois persistem as hipóteses que ensejaram a sua decretação, já elencadas na decisão cuja cópia se encontra encartada às fls. 79/81, não se vislumbrando a alteração do quadro fático que a embasou. Mais uma vez a defesa não logrou trazer aos autos comprovação de ocupação lícita dos corréus, sendo certo que toda documentação constante dos autos, conforme bem aduziu o Ministério Público Federal, demonstra que o contrabando de cigarros é meio de vida de ambos, já presos em flagrante, anteriormente, também nessa atividade. Ainda, no caso do corréu Willian, tal atividade é empreendimento familiar (conforme documentação anexa, dando conta que seus irmãos também já foram presos pela prática de contrabando de cigarros - fls. 281 e 287). ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de arbitramento de fiança ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, constante às fls. 191/194 e 217/221. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3618

MONITORIA

0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)

Vistos.Sobrestem-se os autos no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-12.2005.403.6111 (2005.61.11.000588-0) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Fl. 170: Defiro nova vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000340-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000340-1) - PEDRO BENINI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Ante a juntada da procuração de fl. 125 aguarde-se por mais 05 (cinco) dias eventual requerimento.Decorridos e nada sendo postulado, arquivem-se os autos como determinado à fl. 121.Publique-se e cumpra-se.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para promover a execução do julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não se acolhe a alegação de impenhorabilidade veiculada pelo autor a fls. 647/649.É que pequena propriedade rural, a que se refere o artigo 649, VIII, do CPC, há de ser entendida como aquela utilizada na atividade agrícola de subsistência da família, ou seja, é o imóvel indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (cf. STJ, EEAARESP 201201787690, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE de 26/02/2014).Prova não se fez de que o imóvel penhorado se qualifica como pequena propriedade rural, nos termos da lei, diante do que permanece hígida a penhora efetivada nos autos.Intimem-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 622, expedindo-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Assim, desapensem-se dos autos nº 0000999-45.2011.403.6111 e remetam-se os ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o lapso temporal entre a retirada dos autos pelo patrona do autor em 08/07/2015 e sua devolução em 15/01/2016, após inúmeras tentativas frustradas de intimação por dois oficiais de juíça, que não conseguiram localizar o advogado em nenhum endereço ou telefone declinado nos autos, anote a Serventia acerca da impossibilidade de nova retirada dos autos pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.Oficie-se à OAB local, comunicando o fato para procedimento disciplinar e imposição de multa, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, trazendo aos autos o exame anatomopatológico conforme determinado à fl. 225, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica a parte exequente intimada para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória, à vista da transferência comunicada às fls. 262/263, na forma determinada às fls. 239.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 148/149, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o informado à fl. 143 e documentos apresentados às fls. 144/149, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, fáculo à requerente trazer aos autos cópia do laudo da perícia técnica realizada nos autos da ação trabalhista por ela referida, a fim de que se alvitre sobre eventual utilização de tal documento como prova emprestada.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requer o cumprimento do julgado, trazendo aos autos o valor atualizado da verba honorária arbitrada na r. sentença de fls. 112/114.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para indicar empresa para realização de perícia por similaridade.Publique-se.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.Depois de terem podido debater os aspectos fáticos da demanda, tomem a dizer sobre os meios de prova de que pretendem se utilizar, dignando-se de especificá-los.Intimem-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 127.Publique-se.

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição apresentada às fls. 168/172, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 201, indicando a propriedade rural onde pretende que sejam colhidos os dados para realização da perícia técnica, bem como sua correta e detalhada localização.Publique-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os esclarecimentos prestados pela empresa Nestlé Brasil Ltda. (fl. 195), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000750-89.2014.403.6111 - FABIANO CARLOS DE LIMA GOMES(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001131-97.2014.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 163/164V.º: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conforme requerido.Publicue-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002316-73.2014.403.6111 - ANA LUCIA BARBOSA BONINI FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003295-35.2014.403.6111 - DEVILSON ROBERTO GAIOTTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 403/407.Publicue-se.

0004300-92.2014.403.6111 - SILVIO VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o Laudo Técnico apresentado às fls. 178/187 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 126, verso.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO)

Vistos.Defiro ao requerido Marcos Gagliato os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação por

ele apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível do cálculo administrativo constante do verso de fl. 40, pois só assim será possível aferir quais os períodos de tempo foram computados pelo INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o rol de testemunhas com o endereço onde podem ser encontradas. Publique-se e cumpra-se.

0000844-03.2015.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 75/76 e 77/79: ciência ao autor.Aguarde-se eventual manifestação do requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, nada sendo postulado, deverão ser os autos encaminhados ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001563-82.2015.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 26) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 20), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001795-94.2015.403.6111 - ROBERTO BONFANTE(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3),

verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 45 e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001931-91.2015.403.6111 - ROBERTO CAMILO TADEU PRADO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001990-79.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se notícia do pagamento integral das custas referentes ao feito nº 0000484-68.2015.403.6111. Publique-se.

0002830-89.2015.403.6111 - ALEX DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Recebo a petição de fl. 114 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 111 e verso.Publicue-se.

0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publicue-se.

0003129-66.2015.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente:i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início.Finalmente, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Por ora, com observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso no feito como assistente formulado pela União Federal.Publicue-se.

0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 83/85.Publicue-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publicue-se.

0003562-70.2015.403.6111 - QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publicue-se.

0003810-36.2015.403.6111 - EMILIA ELISA MARIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

0003870-09.2015.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X

Vistos.À vista do informado à fl. 80, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Passo à apreciação do pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 39.Publique-se.

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratando-se de pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o autor indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual, bem como trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Deverá trazer aos autos, ainda, o resultado do requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na orla administrativa em 13/11/2014 (fl. 14).Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004027-79.2015.403.6111 - SILVIA HELENA RAMOS(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 89 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Outrossim, concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerente, passo à apreciação do pedido de urgência formulado, com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 26.Publique-se.

0004460-83.2015.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Esta e a ação nº 0002632-57.2012.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, distinguem-se quanto ao pedido e à causa de pedir, não havendo, portanto, prevenção de juízo a ser investigada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual e não tendo a autora condições econômicas de custear o serviço notarial, conforme informa na petição inicial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de seus dignos advogados, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0004672-07.2015.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que a ação nº 0002759-58.2013.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgada. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que os pedidos deduzidos nesta e naquela demanda são distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 268 do CPC, aguarde-se o recolhimento das custas devidas pelo autor no feito n.º 0003068-45.2014.403.6111.Após, tomem conclusos.Publique-se.

0000172-58.2016.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000175-13.2016.403.6111 - LAERCIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000200-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 24, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0000276-50.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES MORENO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

0000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer se pretende o reconhecimento de exercício de trabalho sob condições especiais, especificando, em caso positivo, qual(is) período(s) e local(is) de trabalho. Deverá informar, ainda, se pretende reconhecimento de exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, declinando o respectivo período e relatando os fatos relativos a tal atividade.Publique-se.

0000324-09.2016.403.6111 - PEDRO TERUEL ROMERO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, indicando expressamente os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão e esclarecendo o que pretende por meio da presente demanda, tomando seu pedido certo e determinado.Ainda e no mesmo prazo acima concedido, providencie a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário por ela titularizado.Publique-se.

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o requerimento de exibição de documentos, formulado pelo autor na inicial. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ. Publique-se.

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 26 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da

matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cumpra-se. Intimem-se.

0000376-05.2016.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000425-46.2016.403.6111 - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido liminar formulado será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos apresentados às fls. 70/163, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: se como empregado/autônomo, local, propriedade, etc.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 62:Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0000345-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-57.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2013.403.6111) DANIELE VASQUES PAGANINI RIBEIRO(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 39:Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à embargante.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004857-31.2004.403.6111 (2004.61.11.004857-5) - VARGAS PEREZ CIA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se, cumpra-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 187/188, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0) - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido à CEF a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 230/234 e clculos de fl. 710/711, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte requerente/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 438/440, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001094-7) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À vista da manifestação da parte autora/exequente de fls. 320/322 e tendo em conta o já exposto à fl. 319, determino que a serventia do juízo providencie o desentranhamento da petição de fls. 314/317 e o seu encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, na modalidade de embargos à execução. Publique-se e cumpra-se.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oportunizo ao autor trazer aos autos cópia legível dos documentos de fls. 159/164, aguardando-se, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, prossiga-se como determinado às fls. 152/153. Publique-se e cumpra-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar a rescisão do contrato de trabalho que mantém vigente com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Comunicada a rescisão, cientifique-se o INSS, intimando-o para apresentação dos cálculos exequendos no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE TENORIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a execução do julgado. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 233. Publique-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Fl. 330: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo a medida que entender cabível. Publique-se.

0005154-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005154-3) - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PIEDADE

Vistos. Considerando as informações juntadas ao ofício de fls. 145/150, bem como a ocorrência da satisfação do crédito da autarquia previdenciária, mediante a conversão em renda dos valores depositados (fls. 136/139) e 140, mister se faz desbloquear, junto ao sistema BACENJUD, os valores ainda bloqueados conforme detalhamento de fls. 110/113. Cumpra-se, publique-se e após, tomem os autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Efêtuê a parte ré/devedora o pagamento do valor devido à CEF a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 307/312 e cálculos de fl. 587/588, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000255-31.2003.403.6111 (2003.61.11.000255-8) - PATRICIA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 140.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-30.2005.403.6111 (2005.61.11.002876-3) - MANOELA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.A corrê Companhia Mutual de Seguros vem aos autos comunicar a decretação de sua liquidação extrajudicial por meio das Portarias SUSEP nº 6.382 e 6.383, de 05/11/2015, requerendo, em função de tal situação jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão do andamento do presente feito em relação a ela. Todavia, ambos os requerimentos não são de deferir.Deveras, é da jurisprudência que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. (STJ-QUARTA TURMA, AGARESP 201402266815, DJE DATA:23/04/2015. SUMULA 481/STJ). De outro lado, a lei processual civil que entra em vigor nesta data (18/03/2016), em seu artigo 98, prevê expressamente que pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios terá direito à gratuidade da justiça. Contudo, o parágrafo terceiro do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei). O que por outro viés significa: o pedido de gratuidade formulado pessoa jurídica deve vir necessariamente instruído com comprovação da condição de hipossuficiência. E para tal comprovação não basta o fato de a requerente encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial, já que, mesmo nessa situação, é representada por banca privada de advogados, afigurando-se ínfimas e inexigíveis as despesas processuais verificadas na fase em que o processo se encontra (aguardando recurso das partes depois do proferir de sentença), consistentes tão somente em honorários periciais de R\$248, 53 (fl. 453) e livre até aqui de custas, já que o feito, a requerimento do autor, processa-se aos auspícios da justiça gratuita. Eis as razões pelas quais indeferem-se os benefícios da justiça gratuita requeridos pela empresa Companhia Mutual de Seguros.Outrotanto, o pedido de suspensão do andamento da lide subsidiária em que envolvida requerente é de ser igualmente indeferido. Não há como suspender a lide secundária, sem travar o andamento da lide principal, e isto se faria em prejuízo do autor, que não entretém relação jurídica com a peticionante. O feito já foi sentenciado. Reconheceu-se a obrigação solidária dos réus (ECT, JN e Maurício) a indenizar o autor. Entretanto, um só deles (JN) denunciou da lide a requerente (MUTUAL), de forma que o direito de regresso que na lide secundária se reconheceu pode sequer chegar a gerar efeitos patrimoniais (basta que algum corrêu, que não a JN, resolva arcar com o valor total da indenização). Em suma, como ainda não se inaugurou fase satisfativa no litígio (não há título judicial resultante de decisão passada em julgado), não há risco atual e iminente de os efeitos da condenação impactarem os bens da seguradora em liquidação judicial. Sobre o tema, entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça dá conta de que a exegese do art. 18, a, da Lei nº 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201103094205, DJE DATA: 25/05/2015)Ficam, pois, inacolhidos, na forma da fundamentação acima, os requerimentos da MUTUAL.Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para recursos.Publique-se e cumpra-se.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo, se o

caso. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004018-20.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixando pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000607-32.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com

brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000958-05.2016.403.6111 - MARIA VENINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob apreciação o pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício que obteve na via administrativa. Após, com a apresentação de referido documento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob apreciação o pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001061-12.2016.403.6111 - VITALINA TIAGO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda

pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001062-94.2016.403.6111 - FERNANDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 9h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001067-19.2016.403.6111 - CLAUDIO CELIO AVELINO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2016, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001082-85.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada haja vista a cessação do benefício concedido ao requerente e posterior indeferimento do novo pedido formulado na seara administrativa (fl. 34). III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados;

promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada aos autos de cópia do laudo da perícia médica produzido no feito 0004567-11.2007.403.6111. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001091-47.2016.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA SATO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos

num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos do extrato do feito 0001052-55.2013.403.6111, bem como de cópia de sua petição inicial e da perícia nele realizada. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001093-17.2016.403.6111 - ANA CAIRES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em

audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001121-82.2016.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que

primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13 e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-52.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e

registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001124-37.2016.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30min., nas dependências do

prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de verificar a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, traga a requerente aos autos comprovante de endereço na localidade informada na petição inicial. Publique-se.

0001174-63.2016.403.6111 - REGINA SILLOS DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no endereço constante da petição inicial e naquele indicado no documento de fl. 20, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá

examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se

falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000188-12.2016.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação em audiência: Em seguida, tendo em vista que os dignos advogados da autora, embora sem justificativa, não haviam comparecido a este ato, em homenagem ao contraditório e ao devido processo legal, o Juízo decidiu dar a eles vista dos autos, a fim de que se pronunciassem sobre a prova produzida, deduzindo, de logo, alegações finais, tudo isso em cinco dias a partir da publicação desta decisão, que ora se determina. Depois, com ou sem inovação pelos citados patronos, vista ao INSS para alegações finais ou, se entender diferente, formular proposta de acordo, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CECON, se não houvessem imediata concordância da parte autora. Requistem-se os honorários do senhor Perito, já fixados à fl. 28. A parte presente sai de tudo intimada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3663

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Às fls. 84/84vº dos autos a exequente requereu a desistência da presente execução. Intimado a manifestar-se, o executado silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Citado o executado e decorrido o prazo para resposta, é necessário que se manifeste sobre o pleito, ao teor do 4.º do artigo 267 do CPC. Sem embargo, o silêncio do executado não pode ser encarado como desacordo, na medida em que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196). Em verdade, não se extrai desvantagem para o executado a extinção do feito no estado em que se acha, já que procedimento imediatamente satisfativo deixa de pesar sobre seu patrimônio. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005205-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILSO VICENTE COELHO(SP198781 - JOSÉ CARLOS

JAMMAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada com base nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Não encontrados bens passíveis de penhora e intimado o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sem inovação, os autos foram remetidos ao arquivo. À vista do extenso período de tempo pelo qual o feito permaneceu sobrestado, o exequente foi chamado a falar nos autos acerca de eventual prescrição, mas silenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se sem andamento desde 25.03.2010, sendo só mais recentemente reativado (fl. 105v.º). Prescrição, no caso, é de proclamar. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Conflitos, deveras, sobretudo os de ordem patrimonial, não se devem perenizar. Evita-se que se eternizem por intermédio do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. (...) 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC. (...) (STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. - Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos. - A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária. - O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente. - Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151) No caso, repita-se, inércia na cobrança houve, já que o feito permaneceu arquivado, à míngua de provocação do exequente, de 25.03.2010 a 18.09.2015 (fl. 105v.º). Ficou paralisado, assim, por mais de cinco anos, ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, pondo a perder a pretensão que aqui exteriorizava. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV e 598 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Designo audiência para o dia 05 de ABRIL de 2016, às 13:30 horas, ocasião em que os réus serão interrogados neste juízo. Cumpra-se.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela Subseção Judiciária de Campinas/SP, após prévio contato para agendamento, designo o dia 26 de ABRIL de 2016, às 17:30 horas (Horário de Brasília) para audiência de oitiva da testemunha de defesa Altair Luciano Grippa junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado acerca da presente decisão, informando o número de call center aberto (10020707) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também os réus para acompanhamento do ato.

Expediente N° 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.273,68 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) até setembro/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 888

EXECUCAO FISCAL

0006633-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 64/69 para suspender a hasta pública designada para os bens penhorados às fls. 33 ao argumento de que teria peticionado nos autos da Execução Fiscal nº 0006142-89.2009.403.6109 oferecendo percentual de seu faturamento para a garantia da dívida naqueles autos e em mais 16 feitos existentes contra a executada, ainda não apreciado. Compulsando aqueles autos, verifico que a exequente já se manifestou aceitando a penhora do faturamento, porém limitada à dívida lá cobrada, considerando que o valor consolidado das dívidas da executada perante o Fisco ultrapassa os R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), e o montante mensal estimado aos 2% do faturamento ofertado sequer pagaria a atualização do crédito tributário. Dessa forma, não se tratando da hipótese prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, que prevê ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, fica mantido o leilão designado, nos termos da decisão de fls. 55.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3702

ACAO CIVIL PUBLICA

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 497 o dia 28 de abril de 2016, às 15h30min, para realização da perícia. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 208 o dia 27 de abril de 2016, às 13h00min, para realização da perícia. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 201 o dia 29 de abril de 2016, às 15h30min, para realização da perícia.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001145-10.2016.403.6112 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

À vista da retificação do valor da causa, à parte autora para recolher as custas devidas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em consulta junto ao Sistema Arisp, cuja juntada determino neste ato, verifica-se que já houve o registro em relação às penhoras dos imóveis.Assim, não conheço do pedido formulado na petição retro.Renove-se vista à exequente para que se manifeste expressamente quanto ao pedido formulado na petição de folhas 179/185.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO CESAR MIELE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Citado para pagar o débito, o executado veio aos autos pugnar pelo pagamento da dívida em seis parcelas, tendo depositado no ato 30% (trinta por cento) do total devido.Instado a falar, o exequente não concorda com o parcelamento pretendido, na consideração de que a norma legal que o prevê, artigo 745-A do CPC, não se aplica aos executivos fiscais.Afora discussões quanto à possibilidade de ser aproveitado às execuções fiscais o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, cumpre anotar que dita forma de pagamento atende aos princípios da economia e efetividade do processo. Aqui, conferir efetividade ao processo significa buscar soluções possíveis, dentre as existentes, em ordem a dar utilidade ao processo de execução.Se existe a previsão legal de adimplemento parcelado, ainda que insere em permissivo legal fora da LEF, a recusa do exequente conspira contra a sempre reclamada celeridade na prestação jurisdicional, na medida em que a continuidade do processo importaria em adotar medidas de constrição, com possível procedimento de alienação de bens, elastecendo e encarecendo de forma injustificada o processo.Por essas razões admito o pagamento parcelado, advertindo o exequente, porém, de que deverá observar a forma de correção e incidência de juros e demais acréscimos previstos na legislação que rege a cobrança em testilha.Prossiga-se, devendo o executado comprovar o pagamento da primeira das seis parcelas devidas, corrigidas como acima delineado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitário cadastrado sob o n. 47/2016, bem como das novas requisições cadastradas em nome dos herdeiros habilitados.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concorda a parte autora com o valor do principal, discordando, outrotanto, da verba honorária, apontando diferenças ainda em aberto, decorrentes da fórmula que utilizou na correção monetária da honorária.O critério de correção monetária restou estipulado no acórdão, qual seja, aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, nas linhas da informação do Contador do Juízo, o valor depositado pela CEF foi suficiente para adimplir integralmente a dívida relativa aos honorários.Vale registrar quanto ao termo inicial da correção monetária, que os honorários, em primeira instância compensados dada a sucumbência recíproca, foram fixados no acórdão. Este, pois, o marco inicial da correção monetária, a qual deve seguir, frise-se, os parâmetros fixados no aludido Manual de Cálculos.Do quanto exposto, defiro o levantamento da verba principal, não havendo mais nada a ser reclamado a título de honorários.Na vinda da via liquidada do alvará, ao arquivo.Int.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X LUZENI DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006076-32.2011.403.6112 - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-78.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Intime-se a defensora dativa por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de abril de 2016, às 15 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes naquela localidade. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1)) AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

AMARILDO DOS SANTOS SILVA, por seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal n. 0002435-94.2015.403.6112, objetivando a improcedência da execução em todos os seus termos. Alega, em síntese, que a simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa não pode ter o condão de arrimar sozinho a execução, sendo imprescindível a apresentação dos documentos que colaboraram na sua formação. Adverte que a falta do processo administrativo acarreta cerceamento à defesa dos direitos do executado e, ao fim, fórmula contestação por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos foram regularmente recebidos para discussão (fl. 14). A União manifestou-se a fls. 17/18, batendo pela improcedência dos embargos, salientando que a pretensão por negativa geral não é capaz de afastar a presunção de legitimidade inerente à Certidão de Dívida Ativa. Salieta que os autos do procedimento administrativo poderiam ter sido consultados pelo curador, na qualidade de representante do devedor. O embargante teve vistas sobre a impugnação apresentada (fls. 21/23). Determinou-se à embargada que procedesse a juntada aos autos de cópia do PAF relativo à execução fiscal embargada (fl. 24), o que foi atendido a fls. 26/35. Em derradeira manifestação, observa o embargante que a credora não apresenta nenhum tipo de memorial descritivo da dívida, com especificação do principal e dos encargos contratados, o que torna a cobrança inexigível e inexequível ante a falta de elementos essenciais para sua correta formação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não colhe a alegação de inexigibilidade e inexequibilidade da CDA. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336). Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Na espécie, infere-se do título executivo (fls. 09/10) a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201001712730, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje Data:16/10/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A execução fiscal foi instruída com Certidão de Dívida Ativa contendo todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202/CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade desse título executivo extrajudicial. 2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1.138.202-ES). 3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível (REsp 1.198.632-SP). 4. Apelação da embargante/executada desprovida. (TRF1. AC 00415025520074019199, Desembargador Federal

Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 Data:02/10/2015 pagina:4723.)Assim, afasto a nulidade invocada.No mais, não se deslembre de que a não imposição do ônus da impugnação especificada, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.Ademais, os embargos do devedor à execução constituem ação autônoma, sendo ônus do embargante a delimitação da causa de pedir e do pedido.Nesse sentido:RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJSP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70066851544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066851544 RS, Relator: Marilene Bonzanini, data de Julgamento: 07/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015)Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Desapensem-se os feitos. Int.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova a embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso.Comprovado o pagamento, cumpra-se a última parte da r. decisão de fl. 997.Intime-se.

0004324-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada dos documentos colacionados pela União.Abra-se vista aos embargantes pelo prazo de quinze dias.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0004425-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)) FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração aviados Francisco Santana Ferreira Junior em face da sentença de fls. 149/152. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido formulado de suspensão dos embargos até que sejam penhorados bens suficientes para garantir a execução e quanto a possibilidade de oposição dos embargos diante de penhora parcial. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que, diante do valor ínfimo penhorado em relação ao débito exequendo (representa apenas 0,32% do valor do débito), inexistente qualquer garantia em valor suficiente para que os Embargos à Execução fossem recebidos e processados; tendo consignado, ainda, que a parte embargante, apesar de devidamente intimado, não ofereceu qualquer bem em reforço à penhora realizada nos autos principais ou em substituição que garantisse suficientemente a execução fiscal embargada. É

de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005391-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos documentos trazidos. Dê-se vista deles aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005392-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro a juntada dos documentos trazidos. Dê-se vista deles aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006979-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-92.2015.403.6112) ALEXANDRE MARCELO RIZO(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 22, pois constato a tempestividade da impugnação de fls. 23/27. Intime-se o embargante para manifestação sobre a impugnação no prazo de dez dias. Int.

0007959-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

A despeito do não cumprimento cabal da determinação de fl. 37, mas considerando que a carta precatória foi expedida no dia 01.12.2015 (fl. 39) e os embargos opostos em 09.12.2015, os tenho como tempestivos. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000741-90.2015.403.6112. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação sobre o contido nas fls. 26/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre os documentos juntados pela União, no prazo de cinco dias.

0007598-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-02.2015.403.6112) VILMA APARECIDA GONZAGA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de PRISCILA OLIVEIRA MARQUES ao polo passivo desta ação. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar. Int.

0001747-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de terceiro aviados pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir alegada constrição judicial lançada sobre o veículo marca VW, modelo FOX 1.0 TEC 8V, placas FLH-0779, Chassi nº 9BWAA45Z6D4135066. Aduz, em apertada síntese, que foi cientificada da penhora que recaiu sobre o veículo em epígrafe, o qual alega ser de sua propriedade, uma vez que objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com Seoli Martins Gomes em 28.01.2013. Sustenta a impossibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente ao banco e requer, ao final, a concessão de liminar para o seu levantamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/186). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria de que os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, o qual ostenta tão somente a condição de possuidor com responsabilidade de depositário, vez que a propriedade é da instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Ao devedor fiduciante resta, portanto, a expectativa de direito à futura reversão definitiva do bem ao seu patrimônio, caso haja o pagamento integral do valor devido à instituição financeira. No caso dos autos, verifico que a penhora ora combatida não recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante, mas sobre os direitos que a devedora mantém em relação ao contrato firmado com a embargante, consoante facilmente se depreende do documento juntado a fl. 143, consubstanciado em Auto de Penhora Avaliação, Depósito e Intimação, no qual expressamente consta: Os direitos que a executada SEOLI MARTINS GOMES possui sobre um veículo automotor, marca/modelo VW/FOX 1.0 GII, ano de fabr. 2012 e mod. 2013, placa: FHL 0779, cor: branca, quatro portas, Flex, em ótimo estado de conservação e funcionamento; com alienação fiduciária, que avalio o veículo em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Com efeito, embora não seja viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a sua incidência sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária, no caso, as eventuais parcelas pagas do veículo. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, não havendo óbice, no entanto, à constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos de tal contrato. (TRF 4ª R.; AGRLEG-AI 0001595-60.2015.404.0000; SC; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 20/05/2015; DEJF 28/05/2015; Pág. 5) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO VENCIDO. I. A despeito da impossibilidade de constrição judicial sobre veículo alienado fiduciariamente, porquanto não detém o devedor fiduciante o domínio resolúvel, mostra-se perfeitamente cabível a penhora sobre direitos futuros da executada advindos do contrato de alienação fiduciária. II. Segundo o princípio da causalidade, sendo devida a constrição, aquele que deu causa à instauração da demanda, restando vencido, deverá responder pelas despesas dela decorrentes. III. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em consonância com as diretrizes contidas no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0319.10.004120-5/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 25/08/2015; DJEMG 11/09/2015) Destarte, a penhora de crédito deve obedecer ao disposto nos arts. 671 e seguintes do CPC. É importante notar que, dentre o rol de direitos do fiduciante, insere-se também o de uso do bem enquanto não adimplidas todas as parcelas do contrato. Nesse sentido: Ora, o direito do fiduciante é o uso do bem enquanto não adimplidas as parcelas do contrato. Pago integralmente o débito, resolve-se o pacto com a transferência da propriedade. Quando os julgados ressaltam que não é possível a penhora do bem, mas apenas sobre os direitos creditórios decorrentes do contrato, querem evidenciar que não é possível a penhora de bem usado por quem não é dono, mas do seu direito de uso sobre o mesmo. (TRF 05ª R.; AGTR 0002526-36.2015.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 13/01/2016; Pág. 12) Anoto, outrossim, que a penhora ora realizada não obsta a retomada do veículo pela credora fiduciária, porquanto, como já asseverado, recai sobre eventual direito de crédito a ser apurado em favor da devedora. Ressalte-se, ainda, que a restrição de circulação (restrição total) de veículo é medida excepcional que somente se justifica por razões de segurança pública ou demonstração de que, ante as circunstâncias do caso concreto, a providência é necessária para evitar o desaparecimento do bem. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar e mantenho hígida a penhora realizada. Cite-se. Intime-se.

0002110-85.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, VALTER COSMÉTICOS LTDA ME e VALTER FERNANDES DA SILVA objetivando, em sede liminar, ser mantido na posse do veículo Fiat Uno Mille Economy, placas EGR 7437, ano/modelo 2009/2010, cor branca, RENAVAM 00135351383, cuja transferência encontra-se restrita por ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0009181-61.2004.403.6112. Aduz, em síntese, que o veículo constricto não é de propriedade da pessoa física executada desde julho de 2010, tempo em que foi celebrado o contrato verbal de compra e venda que lhe transferiu a posse e a responsabilidade pelas parcelas vincendas do contrato de financiamento do bem desde então. Afirma ter adquirido o veículo de boa-fé, eis que ao tempo da sua negociação não tinha conhecimento do débito do vendedor. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 11/115). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente

poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Na hipótese vertente, o terceiro invoca a proteção da posse sobre o bem restrito, mas sequer apresenta um início de prova do alegado contrato de compra e venda que lhe asseguraria, prima facie, o direito de usar o veículo objeto da constrição judicial, revelando, assim, o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade do bem (art. 1228, CC). É letra do art. 1.196 do Código Civil que: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Acresço que, na espécie, não se trata de transferência da propriedade do bem, porquanto esta pertence à instituição financeira e não poderia o possuidor direto transferir a propriedade sem a anuência da proprietária, porquanto não ostenta tal condição. Nesse sentido: É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, o qual ostenta tão somente a condição de possuidor com responsabilidade de depositário, vez que a propriedade é da instituição financeira que a realizou a operação de financiamento. Ao devedor fiduciante resta, portanto, a expectativa de direito à futura reversão definitiva do bem ao seu patrimônio, caso haja o pagamento integral do valor devido à instituição financeira. (TRF 5ª R.; AC 0005119-04.2014.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 03/02/2015; Pág. 77) Nada obstante, ainda que houvesse comprovação do contrato verbal mencionado na inicial, tal instrumento sequer teria, de fato, eficácia para induzir posse. Com efeito, preceitua o art. 1.208 do CC que: Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Como ressaltado alhures, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária, a proprietária do veículo é a financeira e não o executado. Desse modo, o uso exercido pelo embargante sobre o veículo penhorado é clandestino, uma vez que inexistente a prova da aquiescência da verdadeira proprietária, o que impede que seja reconhecida a posse na espécie dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. BLOQUEIO JUDICIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ATO DE CLANDESTINIDADE. INCAPAZ DE INDUZIR POSSE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, sem a expressa anuência do credor fiduciário, constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (artigo 1.208 do Código Civil de 2002), o que autoriza a manutenção da constrição judicial havida sobre o bem. (TJPR; Ag Instr 1244245-2; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; DJPR 12/03/2015; Pág. 161) Não é demais lembrar que o veículo objeto de alienação fiduciária não é imune à penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Os embargos de terceiro servem a todo aquele que tiver bem de seu patrimônio, ou do qual detenha direito à posse ou propriedade, onerado por constrição judicial injustamente imposta em processo do qual não faz parte. 2. Hipótese em que não há prova documental válida de que a empresa embargante tenha participado diretamente da negociação formalizada pela devedora e proprietária e de que compartilhem da titularidade do veículo. 3. O fato de o veículo ter sido objeto de alienação fiduciária não o torna imune à penhora, porquanto a medida incide sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o respectivo contrato. (TRF 4ª R.; AC 0015760-25.2014.404.9999; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 15/10/2014; DEJF 24/10/2014; Pág. 92) Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Apensem-se estes autos aos da execução embargada. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada. Regularizados, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargados VALTER COSMÉTICOS LTDA ME e VALTER FERNANDES DA SILVA no polo passivo desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o fundamento da inclusão dos sócios da sociedade executada na CDA e por consequência no polo passivo desta ação, se decorrente da previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93.

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Ante o resultado negativo do leilão designado e considerando o pedido de fl. 327, defiro a suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. A movimentação só será reativada quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 1º do art. 20 da Lei 10.522/02. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Intimem-se-o(s), ainda, bem como os demais interessados da designação do leilão, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a coexecutada VITAPELLI LTDA. na pessoa do administrador judicial. Oficie-se, por fim, o Juízo da recuperação judicial, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte exequente para que recolha as custas exigidas pelo Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída. Int.

0001507-22.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fl. 313: Indefiro novo prazo de suspensão. Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do agravo de instrumento manejado. Int.

0007377-48.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO ME(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO

Fl. 158: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Petição de fl. 295: anote-se. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição da exequente de fl. 309.

0004344-45.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X W. MORAIS - PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA X WALDEMAR FERREIRA DE MORAIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Oportunizo à parte requerente vistas em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0005015-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejado pela executada nos embargos à execução, requeira a credora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0008242-66.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO UNTEN LTDA - ME(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X GILSON VIEIRA VENERIO X SUELI DE SOUZA MORENO VENERIO

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Indefiro o pedido de levantamento das quantias penhoradas, ante o silêncio da exequente a esse respeito e considerando que a constrição se deu antes da realização do acordo entre as partes. Int.

0001782-92.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO JOSE CAVALHEIRO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de TIAGO JOSÉ CAVALHEIRO na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 03. Diante da notícia de parcelamento administrativo da dívida exequenda (fl. 43), determinou-se a suspensão deste feito (fl. 53). Neste ponto, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 160/780

Ante as justificativas apontadas pela Oficial de Justiça que lavrou a certidão de fls. 278/279, digam as partes, a começar pela exequente, se concordam com o valor de avaliação apresentado à fl. 233. Caso concordem, promova a Secretaria o registro da penhora por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP. Caso ambas ou uma das partes discorde, deverá requerer o que de direito para a correta avaliação do bem no prazo de dez dias. Int.

0004846-13.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IANE LINARIO LEAL(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Defiro o pedido de fl. 65 de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF. Com a vinda do documento da instituição financeira, renove-se vista à exequente para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a imputação do valor no pagamento da dívida exequenda. Após, ante a informação da exequente de que a dívida é de baixo valor (fl. 65), determino a suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02 e seu consequente arquivamento com baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202167-35.1998.403.6112 (98.1202167-1) - M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Indefiro o pedido da exequente, pois não só a empresa figura como embargante desta ação, mas também dois de seus sócios que foram incluídos no feito principal como corresponsáveis pelas dívidas tributárias. O redirecionamento das dívidas para seus sócios, aliás, fez parte do mérito desta ação, tendo o Tribunal mantido no polo passivo do feito principal os sócios embargantes. Para cumprimento do julgado, houve neste feito tentativa de penhora também dos bens desses sócios, pelos sistemas de pesquisa on line, conveniados com esta Justiça. Seria temerário incluir outros sócios da empresa nesta ação de embargos à execução fiscal e nesta fase de cumprimento de sentença para execução apenas de honorários. Além disso, quem deu causa à condenação em honorários foram somente os embargantes e não terceiros, que não participaram da relação processual, não podendo, por isso, serem responsabilizados pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios (AG 201302010064050, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/08/2013). Int. Após, archive-se com baixa-sobrestado.

1203577-31.1998.403.6112 (98.1203577-0) - DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Indefiro o pedido de livre penhora, pois todas as buscas de bens já foram efetuadas neste feito, além do que a executada não foi encontrada em seu endereço oficial, tendo sido intimada por edital para cumprimento da execução da sentença. Archive-se este feito com baixa-sobrestado.

Expediente N° 969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de José Adilson Fernandes do Nascimento, qualificado nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Fiat, modelo Uno Mille Way, ano 2009/2010, placas EJT9961, RENAVAM 00166558206. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 51725076, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 06/07/2013, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço e contato declinados na inicial, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 16/09/2014 em R\$ 32.679,02 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou

credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 05/07), foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, o mutuário assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio da notificação extrajudicial acostada em cópia a fl. 13. Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Uno Mille Way, cor prata, ano 2009/2010, placas EJT9961, RENAVAM 00166558206. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008553-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIANANDREIA DOS SANTOS BARBOSA CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de GIANANDREIA DOS SANTOS BARBOSA CAMPOS, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel Fiat/Palio WK Adven Flex, ano 2006/2006, cor prata, Renavam 00881872350, placas DJO5615, dado em alienação fiduciária. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida contrato, por meio da Cédula de Crédito Bancário, porém ela foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações, estando inadimplente desde 28/05/2015. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da pessoa que indica, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). A decisão de fls. 20/21 determinou à requerente juntasse aos autos comprovante de que notificou a parte requerida da constituição da mora, tendo em vista que o documento colacionado a fl. 9 aponta a devolução da notificação pelos Correios diante de possível divergência de endereço. Apresentados pela parte autora os documentos de fls. 23/34, constatou-se que a cópia de fl. 23, assim como a de fl. 9, não comprovava a notificação da parte requerida, reiterando-se a intimação da CEF para que cumprisse integralmente a referida decisão (fl.35). Juntados dos mesmos documentos já apresentados anteriormente (fls. 36/48), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar documentos que comprovem a efetiva notificação da parte requerida da constituição de mora, condição indispensável para autorização da medida cautelar que pleiteia. De efeito, infere-se que a autora, apesar de regular e reiteradamente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a sua extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201400930273, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014). Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos às fls. 191/192 pelo perito nomeado.

MONITORIA

0009474-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MATIAS ZECHI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MATIAS ZECHI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) do réu para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuíza a presente ação monitoria em face de ALAN CLARK KOMODA - ME e ALAN CLARK KOMODA, alegando que é credora da parte ré da importância total de R\$ 11.706,07 (onze mil, setecentos e seis reais e sete centavos), atualizada até 30/06/2015, decorrente da inadimplência ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos, entabulado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39).O feito foi inicialmente distribuído na Seção Judiciária de Bauru, SP, que, de pronto, declarou a incompetência daquele Juízo para o processamento desta ação (fl. 42).Redistribuídos os autos e verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos Réus, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 65).Regularmente citados (fl. 68), os réus opuseram embargos monitorios (fls.75/80) sustentando a ausência de documento hábil a demonstrar a liquidez e certeza do débito, haja vista que não apresentada prova de que o serviço contratado fora efetivamente prestado. Asseveram que a autora/embargada instrui a inicial com documentos unilaterais, sem qualquer reconhecimento dos embargantes. Pugnam pela improcedência do pedido inicial ante a inaptidão dos documentos colacionados à exordial para demonstrar os valores devidos. Pedem a concessão da Justiça Gratuita.Os Correios apresentaram impugnação aos embargos, colacionada às fls. 86/93, pugnano pela improcedência dos embargos ao fundamento de que o contrato que instrui a inicial constitui prova escrita apta a embasar a ação monitoria e ser a dívida incontroversa.Não houve requerimento de produção de outras provas.Nestes termos vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIÉ de sabença comum que a ação monitoria poderá ser proposta por aquele que, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (ex vi art. 1.102ª, do CPC).Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 10/20) e nas respectivas faturas (fls. 32/35), evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelos devedores.Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela ECT a fim de receber créditos decorrentes de contrato de prestação de serviços (SEDEX). Oferecidos embargos à monitoria, onde sustentada carência da ação por falta de documentação hábil a demonstrar a liquidez do crédito exigido, o juízo a quo os rejeitou. 2. Contrato de prestação de serviços, declaração de que esses serviços foram prestados e faturas emitidas, mas não pagas, pelo prestador dos serviços são documentos suficientes ao manejo da ação monitoria. 3. Consoante previsão do art. 1102.a do CPC, ao exercício da via monitoria se faz necessário, tão somente, prova escrita sem eficácia de título executivo. Não se exige prova de liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria mão, de imediato, do processo executivo. 4. Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (STJ/T3, REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 00101095220034013800, Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 Data:01/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA: CABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A apelante possui prova escrita da dívida, conforme documentos acostados as fls. 08/12 e 13/24, com o contrato de prestação de serviços e com as faturas dos serviços prestados ao apelado. No caso, trata-se de ação monitoria aparelhada em contrato de prestação de serviços, com vistas à cobrança de

faturas em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, sendo cabível a ação monitoria. 4. Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ou modificassem as conclusões do julgamento monocrático. 5. Agravo legal improvido. (TRF3. AC 00056609520054036105, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015) Assim, a documentação apresentada pela autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, de modo que satisfeitos os requisitos dos artigos 282, 283 e 1.102a do Código de Processo Civil. No mais, vê-se que os embargantes não negam o contrato e também não comprovam a falha na prestação do serviço que contrataram, nem tampouco apresentam prova de pagamento da dívida indicada na inicial da ação monitoria, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II). Destaque-se, outrossim, que por força do contrato firmado entre as partes era possível aos embargantes impugnarem administrativamente as despesas lançadas pela ECT, o que não se demonstrou nos autos. Improcedentes, portanto, os embargos monitorios. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 11.706,07 (onze mil, setecentos e seis reais e sete centavos), atualizado para pagamento em 06/2015 (fl. 39). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, cujos benefícios estendo à empresa individual, tendo em vista a apresentação de declaração de inatividade. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 11.706,07, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou dispositivo equivalente do NCPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204918-97.1995.403.6112 (95.1204918-0) - JORGE MARGI(Proc. ADV. JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se alvará para que a Caixa proceda ao levantamento dos valores depositados à fl. 267. Realizado o levantamento dos valores, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, instruindo os autos com planilha atualizada do débito, bem como nova previsão de eventual data de quitação da dívida, indicando os valores que a requerida deverá recolher nos meses subsequentes (o valor de cada prestação deverá observar o valor máximo de R\$ 527,90). Apresentadas as informações retro mencionadas, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000728-33.2011.403.6112 - CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DA SILVA BARBERATO(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BRAZ FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 04/05/1981 a 21/09/1984; 04/10/1993 a 30/10/1997; 01/06/1998 a 18/09/2000; e de 03/01/2001 até a presente data, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) que os períodos de 01/07/1990 a 02/11/1990 e de 01/09/1993 a 30/09/1993, constantes em sua carteira de trabalho, sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,71; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28/03/2011 (DER do NB 155.358.245-1). Requer, ainda, seja reconhecido e declarado como laborado em condições especiais, em razão do reconhecimento administrativo, o período de 07/03/1980 a 04/02/1981. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/129). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (fl. 132). Citado (fl. 133), o INSS ofereceu contestação (fls. 134/145). Adverte que os períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial não merecem tal qualificação, tendo em vista que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação. Discorre acerca da legislação que rege o tempo especial e requer que eventuais períodos reconhecidos como especiais e anteriores a edição do Decreto 611, de 21/07/1992, sejam convertidos, para comum, pelo fator 1,2. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 148). Manifestação do Autor sobre provas a fls. 150/153 e impugnação à contestação a fls. 154/173. Deferida a produção de prova pericial (fl. 174 e 185), sobreveio aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 195/207. A parte autora se manifestou sobre a prova acrescida (fls. 211/216), ao passo que o INSS manteve-se silente (fl. 217). Laudos complementares a fls. 221/224 e 237/244. Nova manifestação do Autor sobre a prova a fls. 249/253. Neste ponto, noticiou o Requerente nos autos que, em sede recursal administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de 04/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/03/2011, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 27/08/2014, pelo que requer o reconhecimento de tais períodos neste feito apenas como matéria incontroversa (fls. 254/255). O INSS foi pessoalmente intimado (fl. 262), quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 01/03/1980 a 04/02/1981 (fls. 102/103), 04/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/03/2011 (fls. 256/261) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam reconhecidos em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria incontroversa. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a

vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 28/03/2011 (fl. 103), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão dos períodos de atividade comum compreendidos entre 01/07/1990 a 02/11/1990 e de 01/09/1993 a 30/09/1993, para atividade especial. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIS, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos remanescentes que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial: De 04/05/1981 a 21/09/1984 A anotação na CTPS do autor, em cópia a fl. 76, notícia do desempenho da função de apontador de produção na empresa Cia. Industrial de Conservas Alimentícias CICA, no período em referência. Outrossim, verifico que foi apresentado nos autos Formulário DSS-8030 (fls. 42/49) relativo a empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços, justificando-se a emissão do laudo por similaridade tendo em vista que a empresa empregadora já encerrou suas atividades. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Não fosse o bastante, a descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado constantes do referido Formulário deixa transparecer que a sua exposição ao agente agressivo ruído, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente intermitente, haja vista que basicamente alternava suas atividades entre o escritório e a área fabril (fl. 46). Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. De 06/03/1997 a 30/10/1997 Reconhecido administrativamente como especial o período de 04/10/1993 a 05/03/1997, pretende a parte autora ter da mesma forma considerado o tempo remanescente do vínculo de trabalho mantido com a Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda, ao argumento de que trabalhado com exposição a níveis de ruído de 90 dB(A). Vê-se do PPP de fls. 50/51 que, no exercício do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 90 dB(A), além de outros fatores de risco de natureza mecânica e biológica, estes, no entanto, não mensurados. Do referido documento infere-se que ao Autor incumbia, nesta função, acompanhar ininterruptamente todas as atividades da produção no sentido de identificar e promover melhorias no processo de produção, assegurar e promover o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às equipes. Malgrado referido PPP não indique responsável técnico pelos registros ambientais no período que se pretende ver reconhecido, foi realizada perícia técnica em juízo (fls. 237 e seguintes) que concluiu pela exposição do Autor a ruído considerado como prejudicial à sua saúde e integridade física, na ordem de 89,17 e 91,95 dB(A), predominantemente (fl. 241). Da análise conjunta de tais documentos, verifica-se, portanto, restar comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído excessivo, proveniente do barulho das máquinas e equipamentos existente do seu setor de trabalho. Rememore-se que de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o nível de tolerância máximo de ruído estabelecido pela legislação era de 90 dB. Assim, sendo a média ponderada de ruído encontrada de 89,17 e 91,95 dB(A), tenho que deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 30/10/1997. De 01/06/1998 a 18/09/2000 Da mesma forma que o período anterior, no interstício em comento o Autor trabalhou como Técnico em Segurança do Trabalho na Ind. Com. Bebidas Funada Ltda. No PPP de fls. 52/53, também sem designação do responsável técnico pelos registros ambientais no período que se pretende ver reconhecido, consta que o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 90 dB(A), além de outros fatores de risco de natureza mecânica e biológica, estes, no entanto, não mensurados. Do referido documento infere-se que ao Autor incumbia, nesta função, acompanhar ininterruptamente todas as atividades da produção no sentido de identificar e promover melhorias no processo de produção, assegurar e promover o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às equipes. Realizada

perícia técnica em juízo (fls. 237 e seguintes) concluiu-se pela exposição do Autor a ruído considerado como prejudicial à sua saúde e integridade física, na ordem de 89,17 e 91,95 dB(A), predominantemente (fl. 241). Da análise conjunta de tais documentos, outra não pode ser a conclusão senão a de que restou satisfatoriamente comprovado que o Autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído excessivo, proveniente do barulho das máquinas e equipamentos existente do seu setor de trabalho. Deste modo, reconheço igualmente como especial o período de trabalho de 01/06/1998 a 18/09/2000. De 03/01/2001 a 18/11/2003 Da mesma forma como concluiu a Autarquia, não vislumbro especialidade do labor desenvolvido neste período. Conforme registros em CTPS (fl. 86) e no CNIS é certo que desde 03/01/2001 o autor exerce o cargo de Técnico de Segurança no Trabalho na empresa Bebidas Wilson Ltda. Vê-se do PPP de fls. 54/55 que, no exercício desse cargo, o Autor esteve exposto a ruído proveniente de máquinas e equipamentos existentes na empresa, em intensidade aferida de 86,85 dB(A). A perícia técnica realizada em juízo (fls. 195 e seguintes), por sua vez, concluiu pela exposição a ruído considerado como prejudicial à saúde e a integridade física do Autor, salientando que o resultado da Dosimetria/Nível de Pressão Sonora realizada de acordo com o PARÂMETRO DA NR 15 DO TEM com a D de 126% e NPS de 86,66 dB(A), pelo PARÂMETRO DA NHO 01-FUNDACENTRO (INSS) com a D de 126% e NPS de 85,99 dB(A). Vê-se, portanto, que um e outro documento demonstram ruído abaixo do limite de tolerância previsto para o período, vale dizer, 90 dB(A), conforme fundamentação expendida. Improcedente, portanto, neste ponto, a pretensão autoral. Em resumo, como logrou a parte autora somente comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos 06/03/1997 a 30/10/1997 e de 01/06/1998 a 18/09/2000, os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, não atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é improcedente (contagem anexa). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de 01/03/1980 a 04/02/1981, 04/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/03/2011, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais somente os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1997 e de 01/06/1998 a 18/09/2000, e condenar o INSS a assim averbá-los; d) Rejeito os demais pedidos. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas e as despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE D'ARC DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Thallyson Brayan D'Arc da Silva, ocorrido em 11/03/2009 (fl. 18). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se fosse a autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (fl. 25). Diante da manifestação de fl. 26, a decisão de fl. 27 determinou a citação do INSS e a expedição de Carta Precatória para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas. Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/31). Aduz, como prejudicial de mérito, a ausência de interesse processual, uma vez que a autora já recebeu o benefício na via administrativa. Pugna pela condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 32/36). A audiência deprecada foi realizada, conforme carta precatória de fls. 51/75. Facultou-se às partes a manifestação sobre a Carta Precatória juntada (fl. 76). A decisão de fl. 77 baixou o feito em diligência para esclarecer se o benefício previdenciário apontado pelo INSS em sua defesa decorreu do nascimento do filho da autora Thallyson Brayan D'Arc da Silva. O INSS juntou o processo administrativo que deu origem ao referido benefício, tendo sido esclarecido que salário maternidade nº 80/148.134.699-4 decorreu do nascimento de outro filho da autora (fls. 96/118). As partes foram intimadas dos documentos de fls. 96/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Afásto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo INSS - e prejudicado seu pedido de condenação em litigância de má-fé -, tendo em vista que o salário-maternidade nº 80/148.134.699-4 decorreu do nascimento de outro filho da autora, conforme comprovam os documentos de fls. 96/118. No mérito, cuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício salário-maternidade à segurada trabalhadora rural, com previsão nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) cumprimento da carência exigida pela lei, se o caso. As seguradas empregadas, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa estão dispensadas de cumprir carência para o salário-maternidade (art. 26, VI, Lei nº 8.213/91). Para as seguradas contribuinte individual e facultativa são exigidas dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91). Já em relação à segurada especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III, Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que a carência, em relação à segurada especial, não significa comprovar o pagamento de contribuições, mas a comprovação de efetivo exercício de atividade rural (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 18, que atesta o nascimento de THALLYSON BRAYAN D'ARC DA SILVA, ocorrido em 11/03/2009. No que tange ao trabalho rural, é necessário que seja comprovado com início de prova material, podendo ser ampliada a eficácia da mencionada prova com a prova testemunhal. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a parte autora deverá

apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto nº 3.048/99) 2. No caso concreto: data de nascimento das crianças: 21/08/2006 e 11/06/2008 documentos: apenas as certidões de nascimento das crianças indicando a autora como trabalhadora rural. Prova testemunhal: afirma o labor rural da autora. 3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto (no caso as certidões de nascimento), deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Esta corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas nºs 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 7. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º grau, evoluindo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no RESP n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta corte recursal. 8. Apelação do INSS provida. (TRF 1ª R.; AC 0005550-39.2012.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Moraes; DJF1 24/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 CC 25, da Lei nº 8.213/91). 2. Não prestam como necessário início de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 3. Na hipótese, a parte autora não logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial, porquanto não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados. Nesse ponto, saliente-se que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal (Súmula nº 149, do STJ e 27, do TRF da 1ª região) 4. Considerando o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0075320-85.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 09/04/2015) Agregue-se que apenas a prova testemunhal não é suficiente a comprovar o labor campesino para fins de concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa acerca da ausência de demonstração da qualidade de trabalhadora rural da autora, para fins de salário-maternidade. O salário-maternidade está previsto nos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-se na carteira da cooperativa regional dos trabalhadores autônomos coletivos de Taquarituba, em nome da autora; CTPS da autora, sem registros; certidão de casamento dos pais da autora, em 29/06/2009, indicando a profissão de lavrador do genitor; certidão de nascimento da autora, em 05/02/1979, constando que o pai é lavrador; certidão de nascimento da filha, em 26/11/2004. As testemunhas declaram que a autora trabalhou na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade quando estava grávida. Não consta dos autos, qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar. Os elementos indicando o labor rural do genitor comprovam a ligação de seu pai à terra, contudo, não possuem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, no período anterior ao nascimento de seu filho. O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. A prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. Inteligência da Súmula nº 149, do e. STJ. A decisão embargada decidiu de forma clara e precisa acerca da regularidade na intimação de apenas um dos advogados constituídos pela autora, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDCf-AC 0018454-

33.2010.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Re^o Des^a Fed. Tânia Marangoni; Julg. 30/03/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 1743) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). Em que pese o relato das testemunhas, mencionando o desempenho de atividade rural pela autora, verifica-se que não foi apresentado início de prova material do alegado labor, circunstância que obsta a concessão do benefício. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0011335-24.2011.4.03.6139; SP; Oitava Turma; Re^o Des^a Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 16/03/2015; DEJF 30/03/2015; Pág. 1354) Na hipótese vertente, a autora colacionou os documentos de fls. 19/22, substanciados em certidão de residência e de atividade rural emitida pelo ITESP, na qual atesta que a autora reside e compõe a família que ocupa o lote nº 26 no Projeto de Assentamento Santa Tereza, no Município de Euclides da Cunha Paulista - SP, desde o início do programa em 2009; composição da família no referido Assentamento em fevereiro de 2012; e cópia da CTPS da autora onde consta uma anotação como empregada rural com admissão em 9/6/2011 e saída em 8/7/2011, para fins de consideração como início de prova material. Todavia, a prova documental juntada é insuficiente para ser considerada como início de prova material, porquanto inexistente qualquer documento, relacionado ao período anterior ao parto, que mencione a qualificação da autora como trabalhadora rural. O filho da autora nasceu em 11/3/2009 e o documento com data mais próxima atesta, sem precisar o mês, que a autora reside, desde 2009, em lote de titularidade de sua mãe no Projeto de Assentamento Santa Tereza, no Município de Euclides da Cunha Paulista - SP. A testemunha Antônio Ferreira, apesar de ter afirmado que presenciou o trabalho da autora durante sua gravidez, não indicou qualquer propriedade ou nome de algum contratante para quem a autora teria trabalhado antes de ela ter se mudado para o lote de titularidade de sua mãe no Projeto de Assentamento Santa Tereza, e nem esclareceu se a autora, na época, trabalhava no lote onde passou a residir. Da mesma forma, a testemunha Valtinho Borges, apesar de ter afirmado que presenciou o trabalho da autora durante sua gravidez, não esclareceu se a autora, na época, trabalhava no lote onde passou a residir. Além da ausência de prova documental em relação ao período anterior ao parto, constata-se a prova testemunhal não esclareceu se a autora trabalhava, na época de sua gravidez, no lote de titularidade de sua mãe no Projeto de Assentamento Santa Tereza, onde passou a residir. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento do seu esposo, Sr. Arlindo Rufino, ocorrido em 17/12/2012. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 5/30). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação do INSS (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresenta contestação (fls. 35/39). Aduz, após discorrer sobre os requisitos do benefício pleiteado que, na data do óbito, o esposo da autora não tinha qualidade de segurado, haja vista que parou de contribuir em 7/4/2004 e, por isso, houve a perda da qualidade de segurado em 7/4/2005, muito antes do óbito, ocorrido em 17/12/2012. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 40/42). Impugnação à contestação a fl. 45. A decisão de fl. 47 baixou o feito em diligência para que os documentos destacados fossem requisitados, tendo em conta que o ponto controvertido a ser decidido diz respeito a qualidade de segurado do falecido Arlindo Rufino. Após a juntada de todos os documentos e vista das partes, determinou-se a realização de perícia médica indireta (fl. 167), cujo laudo e laudo complementar foram realizados e juntados aos autos (fls. 180/189 e fls. 195/196). Após vista dos laudos às partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos da Pensão por Morte. A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Arlindo Rufino, desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 17/12/2012 (fl. 10), com o consequente direito da autora, Sra. Márcia Marques das Neves Rufino, ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, conforme inicialmente pleiteado. Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 10, que atesta o falecimento de Arlindo Rufino no dia 17/12/2012. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que ela era esposa do instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 9 e das observações lançadas na própria certidão de óbito de fl. 10. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Restará examinar a qualidade de segurado do Sr. Arlindo Rufino ao tempo do óbito. A autora sustenta que a incapacidade total e permanente que atingiu o Sr. Arlindo Rufino ocorreu em abril de 2007, dentro do período de graça previsto na Lei 8.213/91, não podendo a posterior perda da qualidade de segurado interferir no seu direito à pensão, já que naquela oportunidade todos os requisitos exigíveis para a concessão do benefício estavam atendidos. No ponto, este Juízo determinou a realização de perícia médica indireta em todos os documentos acostados aos autos, tendo o Sr. Perito concluído que Arlindo Rufino apresentava incapacidade total e permanente em abril de 2007, conforme documento acostado aos autos de fl. 30, datado de 5/4/2007. A incapacidade total e permanente do Sr. Arlindo decorreu de alcoolismo crônico, tendo apresentado quadro final de cirrose hepática, que o levou a óbito após inúmeras internações hospitalares. Nestes termos, ao contrário do alegado pelo INSS, restou comprovado nos autos que o falecido possuía a qualidade de segurado ao tempo de sua incapacidade total e permanente, haja vista que contribuiu, conforme CNIS de fl. 40, na condição de segurado obrigatório entre 23/10/1989 até 7/4/2004, sem perder a qualidade de segurado e usufruiu segurado desemprego entre 31/5/2004 a 27/9/2004 (fl. 75), incidindo, no caso dos autos, a regra prescrita no 2º do

artigo 15 da Lei 8.213/91. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a conclusão de que tem a autora direito à percepção do benefício de pensão por morte. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.032/95. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. O benefício de amparo assistencial recebido pelo de cujus, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível, em princípio, a sua transferência a terceiros, cessando com a morte do beneficiário. Admite-se, entretanto, a concessão da pensão por morte quando provado que o beneficiário possuía direito a algum benefício previdenciário à época da concessão do benefício assistencial. 2. O benefício assistencial percebido pelo esposo da autora não descaracterizou a qualidade de segurado adquirida anteriormente, pois restou comprovado que o de cujus detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da doença, podendo ele ter sido aposentado por invalidez, uma vez que os requisitos para tal benefício foram preenchidos, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. 3. Com o deferimento do amparo social a pessoa portadora de deficiência restou comprovada a incapacidade definitiva do de cujus, fato gerador típico do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 4. A qualidade de segurado está devidamente comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido foi extinto em 19/10/1995 (fl. 13), tendo recebido parcelas do seguro desemprego até 19/02/1996 (fl. 15) e lhe foi deferido benefício assistencial a partir de 18/05/1998 (fl. 16), quando deveria ter sido deferido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o mesmo ficou impossibilitado de trabalhar em razão da progressão da doença que o levou a óbito em 16/03/2007, insuficiência renal crônica. 5. Consta dos autos farta documentação referente ao tratamento médico, receituários e exames de laboratório, os quais comprovam que o segurado falecido ficou incapacitado para o trabalho dentro do período de graça (fls. 22, 30 e 97), não tendo havido a perda da qualidade de segurado. 6. A dependência econômica, por sua vez, se revela presumida nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. 7. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014296620074013306, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/11/2015 PAGINA:5324) Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, como a autora não demonstrou ter formulado pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, conforme extrato de CNIS, tem direito ao benefício a contar da citação do INSS, ocorrida em 6/9/2013 (fl. 34). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS: a) A conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Arlindo Rufino, a contar da data da citação do INSS (6/9/2013), com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 1358 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 172/780

PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Autora para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, processo nº 0000837-33.2000.4.03.6112 (número antigo 2000.61.12.000837-4), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Determino, ainda, a realização de perícia contábil.Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC-SP 1SP 250960/O-5 e CPF 255.468.258-55.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao perito para apresentar sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Quesito deste Juízo: Esclareça a Sra. Perita quais os períodos de apuração, bem como os respectivos valores, a que se referem as contribuições recolhidas ao PIS e à COFINS pela Autora, objeto do pedido de repetição de indébito formulado, confrontando-os com os documentos de fls. 57/113 e com os valores lançados na planilha de fls. 55/56.Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURELLA VEICULOS LTDA X PRUDEN VIDROS LTDA

Fl. 120: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação e ante os argumentos expendidos pela parte autora no Agravo Retido interposto (fls. 195/201), reconsidero a decisão de folha 193 para deferir a prova pericial requerida.Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Lucas Zarpelon Silva, CREA/SP 5063462319, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, 843, fundos, na cidade de Pirapozinho, telefone: 3269-4340/98119-9359.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SCARCELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era titular, com a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde 11/11/2014, época de sua indevida cessação. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de transtorno misto de ansiedade e depressão. Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 18/47).A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.Citado (fl. 54), o Réu apresentou contestação (fls. 57/62). Após discorrer acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, sustentou que a parte autora não atende o requisito incapacidade. Requer a improcedência do pedido. Apresenta quesitos e junta documentos.O laudo foi elaborado e juntado as fls. 65/70.Manifestação da parte autora as fls. 73/75.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).No caso dos autos, noto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer até 11/11/2014, conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 27.A incapacidade parcial e permanente do autor, por sua vez, foi atestada pela perícia de fls. 65/70.O autor é portador de transtorno

misto ansioso e depressivo e provável transtorno de personalidade paranóica e está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (conclusão e quesitos 3 a 8 de fl. 66). Fixou o Senhor Perito, como data de início da incapacidade, setembro de 2012, conforme resposta ao quesito 12 de fl. 67. A informação vai ao encontro dos atestados médicos carreados aos autos, que apontam a mesma patologia diagnosticada pelo perito deste Juízo. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença desde a cessão administrativo em 11/11/2014, ocasião em que, segundo perícia médica, já estava incapacitada para suas atividades. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/11/2014, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; ec) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI (SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cleide Aparecida dos Santos Bernucci e Osvaldo Bernucci ajuízam a presente demanda visando rescindir o contrato de compra e venda de imóvel celebrado com Themis Cristina Pesente Monteiro e o correspondente contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem assim serem indenizados pelos danos materiais e morais experimentados em decorrência dos vícios construtivos existentes no imóvel. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas nas contestações. Em sua resposta (fls. 114/132), a CEF alega que apenas se limitou a financiar a compra do imóvel, adquirido de terceiros por conta e risco dos Demandantes. Invocou sua ilegitimidade para figurar, como agente financeiro, no polo passivo da presente demanda, eis que não tem responsabilidade alguma sobre eventual indenização pretendida pelos Autores. Themis Cristina Pesente Monteiro, no mesmo sentido, aduz em contestação (fls. 159/171) a carência da ação, ao argumento de que não tem responsabilidade alguma pelos fatos narrados na inicial e, tampouco, pelos supostos prejuízos que os Requerentes possam ter experimentado. Não colhe a preliminar vertida pela Caixa Econômica Federal, pois em que pese não desconheça o entendimento jurisprudencial pela ilegitimidade nos casos em que a Empresa Pública tenha atuado como mero agente financeiro em sentido estrito (STJ. REsp 1163228 / AM. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJe 31/10/2012), a questão de sua legitimidade passiva na espécie dos autos centra-se ao pedido de rescisão contratual formulado pela parte autora e não somente quanto à responsabilidade por eventuais vícios de construção do imóvel objeto do contrato de financiamento. Do mesmo modo, o pedido de rescisão contratual e a própria causa de pedir dos avertados danos materiais e extrapatrimoniais, conforme expostos na inicial, não permitem, de pronto, a exclusão da corré Themis Cristina do polo passivo desta ação, notadamente em razão da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Rejeito, nestes termos, as prefaciais suscitadas pelas Rés. Em prosseguimento, em se tratando de pedido indenizatório em razão da ocorrência danos físicos atribuídos à construção de imóvel, observo que o fundamento da pretensão da litisdenunciante Themis Cristina Pesente Monteiro (fls. 178/179) reside na possibilidade de regresso contra o construtor e a alienante originária do bem. O artigo 70, III, do CPC disciplina que a denunciação à lide é obrigatória àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não há como dizer situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir a denunciação da lide, quando o denunciante tenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. Essa é a hipótese dos autos, não se divisando o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato. Com efeito, na esteira da jurisprudência, a denunciação da lide só deve ser admitida quando, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, o denunciado esteja obrigado, por força de Lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, devendo ser vedada quando ensejar na formação de lide paralela entre a seguradora e a instituição financeira ou a construtora (TJGO; AC 0257904-29.2011.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos de Oliveira; DJGO 13/01/2016; Pág. 128). Anote-se, ainda, que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de denunciação da lide. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Com as manifestações, retomem conclusos.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO TOLIM, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) que lhe seja reconhecido como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 01/07/1982 a 16/11/1985; 01/09/1988 a 30/09/1988; 25/11/1985 a 30/01/1986; 05/10/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 31/08/1990; 04/01/1993 a 24/03/1998 e 04/01/1999 a 22/07/2013 (data da DER, conforme fl. 29 item d), trabalhados nas funções de operário, ajudante geral, ajudante mecânico, oficial mecânico, mecânico II, torneiro mecânico II e torneiro mecânico, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído, hidrocarbonetos e seus derivados, unidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, esforço físico, levantamento de peso, óleo solúvel sintético para tomo, risco de cortes e postura inadequada; 2) a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator de redução de 0,71, nos períodos de 01/10/1977 a 13/02/1981, 29/04/1981 a 31/10/1981 e de 01/02/1982 a 06/06/1982; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 22/07/2013 (DER), ou, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, ou, ainda, da data da citação, conforme o mais vantajoso para o requerente; e 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício previdenciário a ser concedido na sede desta lide, devendo os valores ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais; 5) Requer, ainda, a declaração, como matéria incontroversa, de que o período de 01/09/1990 a 23/04/1992 foi laborado sob condições especiais, conforme já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 4, 29, b e 162). Aduz, em síntese, que, em 22/07/2013 (fl. 37), requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial o qual foi indeferido ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação (fl. 171). Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar a totalidade dos períodos laborados sob condições especiais, sem os quais não tem direito à aposentação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 2/186). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fls. 189/190). Citado (fl. 192), o INSS ofereceu contestação e apresentou extratos do CNIS e Plenus do segurado (fls. 193/203). Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Alega que, na hipótese de reconhecimento da especialidade de período anterior à edição do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, deve ser utilizado o fator de conversão de 1,2, vez que somente com a edição do mencionado Decreto é que foi previsto novo fator de conversão de 1,4. Discorre que não é possível o enquadramento com base no exercício da função, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Aduz, ainda, que, nos períodos em que o autor trabalhou nas atividades que aponta, não houve comprovação por meio de LTCAT contemporâneo para se aferir a efetiva exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, de modo que não há falar em labor em condições especiais. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/08/1998, quando da promulgação da Medida Provisória n.º 1.663/14, sucessivamente editada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28 de novembro de 1998, que vedou a conversão de tempo de serviço especial prestado após aquela data em tempo comum. Bate pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência do cumprimento da carência tanto para a concessão da aposentadoria especial como da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 206/208). Houve réplica (fls. 209/237). Indeferida a produção de prova testemunhal, foi oportunizado à parte autora a possibilidade de carrear aos autos novos documentos comprobatórios do trabalho exercido sob condições especiais relativos aos períodos em discussão (fl. 239). A parte autora juntou cópia do laudo técnico das condições ambientais referente à empregadora Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda EPP (fls. 242/256). Interposto agravo retido pela parte autora às fls. 259/265, tendo em vista o não deferimento da realização de prova pericial. Manifestando-se o réu, pela rejeição, a fl. 268. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que, de fato, o período de 01/09/1990 a 23/04/1992 foi administrativamente reconhecido como tempo de serviço especial, conforme análise técnica de atividade especial de fls. 162/163, planilha de fls. 164/167 e comunicação de decisão de fls. 171. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS

8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de torneiro mecânico não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência afirma ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS (TRF 3ª R.; AC 200903990122397; 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 CJ1 de 20/01/2010, página 2133). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 16/11/1985; 01/09/1988 a 30/09/1988; 25/11/1985 a 30/01/1986; 05/10/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 31/08/1990, 04/01/1993 a 24/03/1998 e 04/01/1999 a 22/07/2013 (DER), trabalhados nas funções de operário, ajudante geral, ajudante mecânico, oficial mecânico, mecânico II, torneiro mecânico II e torneiro, alegando exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído, hidrocarbonetos e compostos de carbono, umidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, esforço físico/levantamento de peso, óleo solúvel sintético para torno, risco de cortes e postura inadequada. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE (TORNEIRO MECÂNICO). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 05/03/1997. 1. A parte autora laborou, em todos os períodos, com exceção da empresa Tecnotra (em que exerceu a atividade de soldador, já reconhecida como especial pelo INSS), como torneiro mecânico. Constam dos processos administrativos de concessão e de auditoria do benefício do autor cópias de formulários (e-fls. 67/72), das empresas listadas acima, informando que o autor trabalhava como torneiro mecânico, operando máquinas pneumáticas e exposto a ruídos, poeira, calor, monóxido de carbono, óleo solúvel, óleo mineral, derivados de hidrocarbonetos, fumo de solda, poeira de esmeril, frezas, retífica de peças e, preças viradeiras (sic), de forma habitual e permanente, constando as atividades e os agentes nocivos dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio poder executivo (decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários sb-40 e dss-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de laudo técnico. 3. Como o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De 30/04/95 até 05/03/1997 não se exigia laudo técnico para a comprovação da atividade especial, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, de forma que o documento de e-fl. 72 (DSS-8030) comprova o labor especial no referido intervalo. Já o período de 06/03/1997 a 23/09/1997, na indústria de bebidas Antártica do Rio de Janeiro, deve ser considerado comum, por ser posterior ao citado Decreto e não haver laudo técnico. 4. Com base nos documentos (dss-8030) de e-fls. 67/72, impõe-se manter a sentença que. Reconhecendo os períodos como trabalhados em condições especiais, com exceção do período de 06/03/1997 a 23/09/1997. Determinou o restabelecimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a cessação do benefício, em 1º/9/2011, com o pagamento de atrasados devidos, devidamente corrigidos e com juros de mora na forma da Lei, observada a prescrição quinquenal. 5. Mantida a antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar. 6. Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª turma especializada, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 2ª R.; Rec. 0005685-62.2013.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 12/02/2015; DEJF 04/03/2015; Pág. 181) Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), os documentos carreados aos autos permitem concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Passo a verificar a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos após o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, de 29/04/1995 a 24/03/1998 e 04/01/1999 a 22/07/2013 (DER). Em relação ao período de 29/04/1995 a 24/03/1998 (Prudentom Comércio de Peças e Torno Ltda - ME), deve ser reconhecido como especial, pois verifico que o autor trabalhou como torneiro mecânico, conforme CTPS de fl. 94, tendo o PPP de fls. 57/58 apontado a exposição a ruído superior ao limite fixado na legislação à época vigente, pois atestou que a pressão sonora à qual o autor estava submetido

era de 97,17 dB (A) - atividade enquadrada como especial nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.1.6 e 1.15, respectivamente. Todavia, deixo de reconhecer o período de 04/01/1999 a 22/07/2013, data da DER (Cazuo Saito Cia Ltda), tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Embora carreado aos autos o PPP de fls. 63/64, verifico que no referido documento não há indicação do profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Ademais, a exposição ao agente ruído indicado era em nível inferior ao limite de tolerância, e, da descrição das atividades exercidas, não se verifica a exposição aos agentes químicos e ergonômicos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, demonstrando-se impossível o enquadramento desse período como especial. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01/07/1982 a 16/11/1985; 01/09/1988 a 30/09/1988; 25/11/1985 a 30/01/1986; 05/10/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 31/08/1990, 04/01/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/03/1998. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está

submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com o período reconhecido na esfera administrativa (fls. 162 e 167) totaliza 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade

física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 01/09/1990 a 23/04/1992, reconhecido administrativamente (fls. 167) e os períodos de 01/07/1982 a 16/11/1985; 01/09/1988 a 30/09/1988; 25/11/1985 a 30/01/1986; 05/10/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 31/08/1990, 04/01/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/03/1998, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da aposentadoria por tempo de contribuição Cumprir registrar, por fim, que a parte autora formulou, como pedido alternativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Sendo assim, passo à análise do direito ao citado benefício. Inicialmente, verifico que o pedido de aposentadoria formulado em 22/07/2013, visava à concessão de aposentadoria especial, tanto que o INSS efetuou a contagem apenas do período especial do autor, como se observa às fls. 164/167 e 171 dos autos. Portanto, eventual concessão de benefício diverso ao negado pelo INSS, somente é possível a partir da data da citação desta ação, em 28/08/2015 (fl. 192), sob pena de se impor à autarquia previdenciária uma mora indevida, computado o período de contribuição até essa data, uma vez que que o autor continuou a laborar na empresa Cazuo Saito & Cia Ltda - ME, conforme CNIS que segue anexo. Considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, somando ao período especial já reconhecido pela autarquia, bem como aos demais períodos comuns comprovados pela CTPS de fls. 71/109, em análise conjunta com o CNIS do requerente que acompanha esta sentença, constato que o autor, na data da citação, em 28/08/2015 (fl. 192) contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias (planilha anexa), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação: 28/08/2015 - fl. 192. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de 01/09/1990 a 23/04/1992, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 16/11/1985; 01/09/1988 a 30/09/1988; 25/11/1985 a 30/01/1986; 05/10/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 31/08/1990, 04/01/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/03/1998; b) Condenar o INSS a proceder à pertinente averbação dos tempos de serviço mencionados no item a); c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial; d) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 28/08/2015 (fl. 192), com base em 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício previdenciário inacumulável na forma da lei; e, f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à

parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005549-41.2015.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (17/03/2016), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005549-41.2015.403.6112, que FELIPE KENJI SAKAI WATANABE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: os advogados do autor, Dr. André Isiliani Bott, OAB/SP 363.365 e Dra. Vivian Senteio, OAB-SP 364.354; o Dr. Fernando Coimbra, Procurador Federal; e o Dr. Tito Livio Seabra, Procurador da República. Iniciados os trabalhos, foi informada a juntada de petição, pela parte autora, requerendo a desistência da ação. Pelo INSS foi dito que não se opõe à extinção do processo. Pelo MPF foi dito que também não se opõe à desistência da ação. As partes concordam em renunciar à interposição de recursos voluntários e requerem a certificação do trânsito em julgado. Por fim, o MM Juiz Federal deliberou: Vistos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Registre-se. Sentença Tipo C. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se. Publicada em audiência. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado à fl. 122, por entender desnecessário ao deslinde da lide. Em razão da sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0007807-24.2015.403.6112, em apenso, que revogou a concessão do benefício de Assistência Jurídica Gratuita concedido ao autor, baixo os autos em Secretaria para cumprimento do que restou decidido naqueles autos, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Em passo seguinte, venham conclusos.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de ação ajuizada por J H F BIJUTERIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em apertada síntese, que no início do ano de 2015, determinada empresa da cidade de Limeira/SP utilizou-se dos serviços prestados pelos Correios para fazer a devolução de alguns de seus produtos, no entanto, até o momento, não os recebeu, sendo informada pela Requerida de que tal mercadoria provavelmente foi extraviada. Sustenta que, como a encomenda foi extraviada, teve que suportar as despesas necessárias para refazer todas as peças novamente, num total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), além do gasto de R\$ 3.582,15 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) pagos à empresa de Limeira/SP para a prestação dos serviços contratados. Acresce que, além da inércia da requerida em resolver a situação, teve sua reputação e imagem atingidas por não poder cumprir com suas entregas conforme programadas, sem contar todo o gasto e tempo despendido para refazer a mercadoria. Bate pela necessidade de restituição do valor pago. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável estimado em 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente que, de pronto, declinou da sua competência (fls. 71/72). Redistribuídos os autos, determinou-se à parte autora que regularizasse a petição inicial e comprovasse a hipossuficiência declarada (fl. 79). Regularizada a inicial, a representação processual e o recolhimento das custas processuais (fls. 80/86), ordenou-se a citação (fl. 87-verso). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua Diretoria Regional de São Paulo Interior, apresentou contestação a fls. 90/104. Alega que não houve qualquer ilicitude no seu comportamento, salientando que as indenizações são feitas com base na declaração ou não de valor do que está sendo postado. Assevera que, não havendo declaração de valor, a indenização corresponde apenas ao valor da postagem, acrescido do seguro automático previsto na tabela tarifária postal. Adverte que após considerar procedente a reclamação administrativa formulada pela remetente 3D IND. DE GALVANOPLASTIA LTDA ME, referente ao objeto postal (SEDEX) registrado sob o n. SB168466283BR e reconhecer o extravio do referido objeto postal, imediatamente disponibilizou e pagou à mesma a restituição monetária que lhe era devida, sendo R\$ 39,00 referentes ao custo de postagem e R\$ 75,00 relativos à indenização automática, totalizando R\$ 114,00. Ressalta que a remetente 3D IND. DE GALVANOPLASTIA LTDA ME não procedeu à declaração de conteúdo e valor do objeto postado, bem assim que não há nos autos qualquer prova a indicar que no interior do objeto postado havia de fato as bijuterias que menciona na inicial. Aduz que não há prova do prejuízo material, tampouco do dano moral. Combate a pretensão de enriquecimento sem causa. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Apresenta documentos a fls. 105/116. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 117). Impugnação à contestação e manifestação da autora sobre provas a fls. 119/120. Em manifestação a fls. 121/126 arguem os Correios a ilegitimidade ativa da autora desta ação, ao fundamento de que não foi ela quem contratou o serviço postal. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou, sendo o caso, o julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. Indeferiu-se o requerimento da autora de produção de prova testemunhal (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido,

passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. I De início, cumpre asseverar que é patente a legitimidade ativa ad causam da empresa autora, J H F Bijuterias Ltda ME, como destinatária da encomenda enviada pela empresa 3D IND. DE GALVANOPLASTIA LTDA ME, em 23/02/2015, via SEDEX (fl. 110). Com efeito, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tanto o remetente como o destinatário são partes legítimas para propor ação de indenização amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na prestação do serviço postal explorado pelos Correios que, por sua vez, tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, justamente por ostentar a condição de concessionário desse serviço. Por oportuno, a tal respeito, cito os seguintes arestos: CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS LESIVOS À HONRA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado com vistas à obtenção de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de extravio de mercadoria enviada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual continha um aparelho celular. 2. A utilização dos serviços postais gera uma relação de consumo que envolve, necessariamente, remetente e destinatário, que serão atingidos, concomitantemente, em caso de falha na entrega. Reconhecida a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que o acontecimento repercutiu sobre a esfera pessoal, mesmo não ostentando a condição de remetente da mercadoria, mas sim destinatária. 3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 4. A EBCT se submete as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando que o ajuste celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços. Precedente: (TRF5, AC524213/CE, Relator Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 27/02/2013). 5. É inequívoco que houve o extravio de correspondência endereçada à autora, razão pela qual se mantém a condenação por danos materiais. 6. Reforma da sentença quanto ao dano moral. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento fogem da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar. 7. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (Precedentes do STJ: Resp nº 403.919/MG). 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00011202620124058102, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 26/05/2015 - Página 41.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CARTA REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. ART. 515, 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que extinguiu, por ilegitimidade ativa ad causam e sem resolução do mérito, ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando indenização por danos materiais ocasionados em virtude de extravio de correspondência postada via Correios na modalidade Carta Registrada. 2. No tocante às despesas de postagem, não resta dúvidas de que o prejuízo recai sobre o remetente, a quem coube a contratação dos serviços e, portanto, interessada direta na relação jurídica. Assim, somente ela poderia pleitear eventual indenização relativa a tais despesas. De outro tanto, não se pode negar à autora a condição de equiparada, visto alegar ter suportado em grande medida os prejuízos pelo mau funcionamento do serviço, a exsurgir sua legitimação para pleitear em juízo a reparação por danos materiais. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Sentença reformada ante a legitimidade ativa ad causam da autora. 4. De outro tanto, não é o caso de prosseguir no julgamento da causa, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC, que autoriza o exame do mérito pelo tribunal ad quem, quando versar sobre questão unicamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pois, no caso concreto, o quadro não autoriza a aplicação do referido dispositivo legal, dado que a causa não está madura para tanto. Há expressos pedidos na inicial e na contestação pela produção de provas, notadamente depoimentos pessoais, além de discordância quanto à incidência do aludido dispositivo legal nas contrarrazões do requerido. 5. Não se trata de afirmar a imprescindibilidade da produção de provas, pois tal análise deve passar pelo crivo do julgador de primeiro grau na formação de seu convencimento. Somente então haveria elementos suficientes para um pronunciamento do mérito em sede recursal. 6. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença recorrida, ante o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que adotadas as providências pertinentes pelo juízo monocrático, nos moldes supracitados. (AC 00043504320084036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, se for o caso. II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT. V - Indenização por dano moral reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). VI - Apelação da ECT parcialmente provida. (AC 00019258720014013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2011 PAGINA:253.) Dessa forma, exsurge o interesse e legitimidade da autora para o ajuizamento da presente demanda. No mérito, cumpre asseverar que se afigura indiscutível que o serviço postal constitui-se em espécie de serviço público, prestado sob a forma de monopólio pela ECT (ADPF 46). A propósito, confira-se: O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. (STF, ADI 3.080, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-8-2004, Plenário, DJ de 27-8-2004). Destarte, tal constatação atrai a incidência da norma inculpada no art. 37, 6º, da CF/88, que dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão

pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da CF. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. (STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-8-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009, com repercussão geral). O E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar as premissas para a caracterização da responsabilidade objetiva em testilha. Nessa esteira, confira-se: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (STF, RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) Note-se que a responsabilidade objetiva da Ré na espécie dos autos não decorre apenas da Constituição Federal, o que por si só seria suficiente a embasar a pretensão de ressarcimento, mas também da letra do art. 14 c/c art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Sem embargo, a legislação de regência (art. 14, 3º, II, CDC) e a jurisprudência são unísonas em estabelecer que, verificada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade objetiva ora preconizada. Nesse sentido: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes. (STF, AI 636.814-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007) Destarte, os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelo recebimento das correspondências ou encomendas, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. Nesse passo, em sendo pleiteada a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus da prova da lesão e sua expressão econômica. Destarte, no que tange aos danos materiais, se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios o ônus de trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. De outra banda, inexistindo declaração perante a ECT, o remetente suportará, em regra, o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Na espécie dos autos, verifica-se que a mercadoria foi remetida pela empresa usuária dos serviços dos Correios mediante SEDEX sem declaração do conteúdo ou valores. Ora, não se pode pretender impingir a assunção de risco a determinado prestador de serviço se dele não foi previamente informado. Desse modo, ainda que se conceba a incidência da responsabilidade objetiva na hipótese vertente, não pode a ECT ser responsabilizada pelo extravio de produtos cujos valores não haviam sido declarados quando de sua remessa. Neste caso, é coerente afirmar que o remetente, ao não declarar o conteúdo e os valores dos objetos remetidos, assumiu o risco quanto à recepção dos objetos pelo destinatário, sendo a ECT responsável, apenas, pela devolução do valor referente à postagem, uma vez que esta não foi concluída eficientemente. Nessa esteira, confira-se os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA VIA SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS. 1. O ressarcimento, em caso de extravio de encomenda enviada via SEDEX, cuja declaração do conteúdo e valor do objeto postado não foi realizada pelo remetente, é tarifado, não guardando, portanto, relação com o valor intrínseco da entrega. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da entrega, único prejuízo sobre cuja existência não há dúvida ou incerteza. Ressalta-se que tal pagamento já foi realizado pela ECT. 2. De fato, em não havendo a entrega, ao contratante, do equipamento postado, verifica-se hipótese em que a credibilidade e reputação da sociedade poderiam ser afetadas, todavia, não sendo conhecido o conteúdo do objeto postal extraviado, não é possível afirmar, com certeza, que a sua perda colocou em exposição ou violou a honra objetiva da autora diante de seus contratantes. 3. Apelação desprovida. (AC 201051010206209, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2014.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SEDEX. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. VALOR DA MERCADORIA NÃO DECLARADO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA REMESSA. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de extravio de encomenda postada via Correios na modalidade SEDEX. 2. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo extravio na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato, cingindo-se a questão à verificação de ocorrência de outros danos materiais a serem suportados pela apelada, bem como de eventuais danos morais. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de *aquilliana*, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a

obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. 4. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. Dentro desse quadro, as alegações constantes da inicial, quanto aos alegados danos materiais foi corretamente deslindada na sentença. Com efeito, em primeiro lugar, é certo que, havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. 6. O contrato de prestação de serviço SEDEX estabelece ser devida indenização no valor correspondente à devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da indenização automática, vigente na data de autorização do pagamento da indenização. 7. A autora pagou pela postagem R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), consoante comprovante de fls. 27, além de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) na aquisição da caixa de encomenda. Recebeu dos Correios R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos), equivalentes à devolução do valor da remessa e indenização automática. 8. Na hipótese de extravio de encomenda pela ECT, a jurisprudência tem entendido ser devida a indenização material, correspondente ao valor da postagem e, quando declarado, o valor da mercadoria. E o dano moral, apesar de se tratar de responsabilidade objetiva, deve ultrapassar a barreira do mero dissabor e ser demonstrado. 9. No caso, não se desconhece que a autora apelante possa ter ficado desapontada e triste pelo presente que enviou à filha não ter sido entregue, já que moram longe uma da outra, porém certamente tal circunstância não ofende sua integridade psíquica a ponto de ensejar indenização por dano moral. 10. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 00048370520114036108, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. SEDEX. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR FIXO DA TABELA DA ECT. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é, no sentido de que, não declarado o valor específico da correspondência no ato da postagem, não se há por indenizar senão pelo valor fixo da tabela da ECT, sem vinculação com o valor do conteúdo transportado alegado pela parte remetente. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 00557592520034013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:119.) Cumpre mencionar, por oportuno, que a despeito de ter sido comprovado que o extravio das mercadorias se deu em virtude da conduta perpetrada pelos Correios, ainda assim não subsiste o dever de indenizar pelo valor dos produtos, uma vez que não houve assunção do risco pela empresa pública quanto a remessa de tais documentos, caracterizando-se a culpa exclusiva da do remetente ao agir negligentemente quanto ao dever de declarar o conteúdo das missivas. Assim sendo, eventual dano deve ser resolvido entre a autora e a empresa por ela contratada para prestação de serviços, que negligenciou quanto à necessária declaração. Desse modo, não colhem os pedidos de indenização e reparação por danos morais formulados na inicial. III Ao fim do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006930-84.2015.403.6112 - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Considero necessária a realização de audiência de instrução com a finalidade de elucidar as circunstâncias do negócio jurídico alegado pelo Autor e, notadamente, a sua efetiva boa-fé. Assim sendo, designo o dia 20.04.2016, às 14h30min, para tomada do depoimento pessoal de JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do demandante, fazendo-se constar do mandado as advertências previstas no 1º do art. 343 do CPC. Int.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Trata-se de ação anulatória e declaratória de inexistência de débito ajuizada por Marcelo de Souza Ricci de Carvalho em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região objetivando seja reconhecida a isenção do pagamento das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional, tendo em vista que se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz, em síntese, que é diagnosticado como portador do vírus HIV desde janeiro de 2005, com indicação de tratamento contínuo de diversas manifestações oportunistas, estando reconhecidamente incapacitado para o trabalho em razão do seu quadro clínico, fazendo jus, inclusive, a benefício do INSS. Alega que parou de efetuar os pagamentos relativos às anuidades do Conselho requerido em razão desta incapacidade para o trabalho, de modo que não pode ser considerado devedor de tais obrigações. Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 50/67) na qual notícia, no corpo da sua defesa, que o montante do débito em questão, com amparo legal, já foi inscrito em Dívida Ativa da União e é executado judicialmente por meio das Execuções Fiscais de n. 0018513-26.2010.403.6182 (13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - referente às anuidades de 2006 a 2008) e n. 0000939-64.2014.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente - referente às anuidades de 2009 a 2013). No mais, sustenta a regularidade da cobrança, ao argumento de que devidas as anuidades até que seja requerido o cancelamento da inscrição profissional. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Dispõe o art. 103 do CPC que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 184/780

Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A conexão, portanto, exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. É de conhecimento comum ser possível, em tese, a conexão entre a ação declaratória de inexistência de débito e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião do feito em análise com a execução fiscal em trâmite perante a 13ª Vara Fiscal da Capital, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Noutro sentido, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução fiscal já proposta pelo Conselho de fiscalização profissional em desfavor da parte autora, feito que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0000939-64.2014.403.6112), porquanto inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 129803 / DF - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0036880-8. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. Primeira Turma. DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A decisão agravada foi tomada com base na jurisprudência assente desta Corte no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária fiscal, independentemente de prévia oposição de embargos à execução, tendo em vista a interdependência entre estas. Precedentes: AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009; REsp 836.869/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.11.2008; REsp 774.030/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9.4.2007. 2. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 698198 / PE. Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0151799-3. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) Ao fim do exposto, por medida de economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, competente para processamento da execução fiscal em referência (0000939-64.2014.403.6112), com as nossas homenagens, com baixa na distribuição. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0000755-40.2016.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA X JURACI PEREIRA AMARO SANTANA X EDMUNDO RODRIGUES PIMENTEL X MOISES DA ROCHA MEDRADO(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que identifiquem o ramo das apólices securitárias dos autores Edmundo Rodrigues Pimentel, Moisés da Rocha Medrado e Juraci Pereira Amaro Santana.

0001912-48.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por primeiro, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 351 (processo n. 0001911-63.2016.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Int.

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da Cláusula Nona do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pelas partes, tenho por necessária a prévia oitiva da CEF, a fim de que se manifeste sobre a subsistência da garantia oferecida no contrato originário. Assim sendo, postergo o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Gislane da Silva Rodrigues, assistida por sua mãe Márcia Amaral da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade do Oeste Paulista objetivando, em sede de antecipação de tutela, inaudita altera parte, ordens a determinar: 1) à ré UNOESTE que reverta o trancamento da sua matrícula no curso de Biomedicina daquela Instituição de Ensino Superior, para que possa voltar a frequentar as aulas do referido curso imediatamente, sem maiores prejuízos acadêmicos; 2) ao réu FNDE que reabra o prazo para a sua inscrição no FIES até que seja devidamente assinado e completo o seu contrato de financiamento estudantil junto à CEF, nos mesmos termos e condições das propostas constantes dos documentos que instruem a inicial; e 3) à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante, nos termos e condições do processo seletivo que foi aprovada ou que custeie os seus estudos no 1º semestre/2016 do curso de Biomedicina da UNOESTE, até decisão definitiva, substituindo-se qualquer das obrigações por outra medida que este Juízo entenda como oportuna ou necessária para conferir à parte autora o resultado prático equivalente. Aduz, em síntese, que é estudante recém-matriculada na graduação em Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo se inscrito e sido adiante classificada pela Instituição de Ensino para obtenção do FIES. Diz que, de posse do documento emitido pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, compareceu à agência 0336 da CEF em Presidente Epitácio no último dia útil do prazo estabelecido para assinar o contrato de financiamento estudantil (19/02/2016), tendo, no entanto, sido negada a conclusão do seu contrato ao argumento de que o documento fornecido pela Instituição de Ensino continha erros que impediam tal conclusão. Afirma que entrou em contato telefônico com a CPSA da UNOESTE, sendo-lhe informado que os dados constantes do referido documento estavam corretos, não havendo motivos que justificassem o embaraço causado pela funcionária da CAIXA. Aduz que, em razão da distância (100 Km), agravada por sua dependência do transporte público, somente compareceu à CPSA da UNOESTE no primeiro dia útil subsequente ao episódio na CEF, ou seja, no dia 22/02/2016, ocasião em que o Vice-Presidente da Comissão examinou o documento fornecido à estudante, reafirmou a sua correção e lhe avisou que, embora o prazo para inscrição no financiamento tivesse se encerrado no dia 20/02/2016, sábado, seria possível que comparecesse novamente no banco para firmar o contrato. Alega que assim o fez, munida das duas vias dos documentos emitidos pela CPSA, o antigo e o novo, sendo que desta feita a funcionária da CEF alegou que não poderia prestar o serviço já que o prazo havia se expirado e o sistema já se encontrava bloqueado. Narra que tentou contatar via telefone a Secretária da faculdade, a CPSA e a CEF, a fim de que referidas instituições trocassem dados para resolverem a falha de comunicação que a impedia de formalizar seu contrato de FIES, todavia suas tentativas foram infrutíferas. Sustenta que, em razão da sua condição econômica e com medo de assumir a dívida das mensalidades, resolveu por bem trancar sua matrícula, o que lhe causou prejuízos de várias naturezas. Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/42). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a autora comprova que realizou sua matrícula no Curso de Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, porquanto aprovada no Processo Seletivo II - 2016 da referida Instituição de Ensino (fls. 34 e 35). A fls. 36/37 e 40/41 constam Documentos de Regularidade de Inscrição (DRIs) fornecidos à estudante pela Universidade do Oeste Paulista com a expressa declaração de que preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES, com a advertência de que deveria comparecer ao Banco credenciado até o dia 20/02/2016 para contratação do financiamento, sob pena de presunção de desistência. Destes documentos consta, ainda, que a duração regular do curso da Autora é de 8 (oito) semestres, a começar do 1º Semestre de 2016, bem assim que o percentual de financiamento solicitado é de 91,27% (noventa e um vírgula vinte e sete por cento). A fl. 38 vê-se comprovado que a candidata ao financiamento esteve na agência da CAIXA para aperfeiçoar o contrato no dia 19/02/2016 e, por fim, a fl. 42, observa-se que a situação atual da inscrição da aluna no Portal SISFIES do Ministério da Educação é vencida. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar o atraso da Autora em relação ao processo de contratação do financiamento estudantil. Destarte, o insucesso noticiado não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à estudante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente aos agentes ou instituições envolvidas no sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente às instituições operadoras do financiamento estudantil, não pode a autora ser obstada em prosseguir no Curso de Biomedicina. A propósito, mutatis mutandis, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação

de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à estudante, qual seja, a perda do semestre letivo, quiçá do seu curso superior. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, inaudita altera parte, para o fim de determinar: 1) à ré UNOESTE que reverta o trancamento da matrícula da Autora no curso de Biomedicina daquela Instituição de Ensino Superior, para que possa voltar a frequentar as aulas do referido curso imediatamente, sem a imposição de qualquer custo extra à autora; 2) ao réu FNDE que recupere o cadastro da Autora e estabeleça novo prazo para contratação do financiamento - FIES - nos mesmos termos e condições propostas no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI fornecido à aluna pela Instituição de Ensino no dia 04/02/2016; e 3) à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa a ser fixada na hipótese de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Em passo seguinte, citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por GILMÁRIO ARAUJO LIBÓRIO - ME E GILMÁRIO ARAUJO LIBÓRIO à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0003435-66.2014.403.6112. Alegam os embargantes a ocorrência de excesso na execução, ao argumento de que a taxa de comissão de permanência aplicada não corresponde ao percentual que fora pactuado. Pedem a manifestação da exequente acerca do imóvel dado em garantia da execução. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntam documentos (fls. 07/16). Instados a justificarem o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 18 e 36), trouxeram os embargantes aos autos os documentos de fls. 20/35 e 37/42, recebidos como emenda da inicial (fl. 43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 43). Instada a se manifestar, apresentou a CEF a impugnação de fls. 45/53, argumentando a inépcia da inicial e o descumprimento do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos, dada a falta de indicação dos valores que os embargantes entendem corretos. Defende que não há falar em falta de liquidez e certeza do título executivo apresentado. No mérito, ressalta a força vinculante do contrato, a aplicabilidade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade que compõe a comissão, afirmando que a esta não é cumulada com os juros de mora, posto que só incide sobre a dívida a partir do inadimplemento. Ressalta que no decorrer o contrato, a atualização das dívidas segue o quanto estatuído nas cláusulas contratuais. Remata pugando pela rejeição destes embargos ou,

no mérito, sejam julgados integralmente improcedentes. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 55), as partes não se manifestaram (fl. 56). Conclusos os autos, houve-se por converter o julgamento em diligência e enviar o feito à Contadoria Judicial, a fim de se estabelecer um valor líquido a ser executado (fl. 57). Apresentados os cálculos e informações de fls. 59/69, manifestaram-se as partes a fls. 72/74 e 75. Devolvidos os autos à Contadoria em razão das alegações da CAIXA (fl. 76), manifestou-se novamente a Seção de Cálculos a fls. 78/85. Em derradeira vista dos autos, nada acrescentaram embargantes e embargada (fl. 87/87-verso). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da inépcia da inicial Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar. Da alegação de excesso de execução Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declararem na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentarem planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, infere-se que o único fundamento destes embargos é o alegado excesso de execução, decorrente, segundo os embargantes, da aplicação de taxa de comissão de permanência diversa da que fora pactuada. Assim, por imposição legal, deixo de conhecer desse fundamento. Da impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios A exequente, ora embargada, instruiu a execução com os contratos de Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Especial e GIROCAIXA FÁCIL OP 734, que preveem incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) ao mês no primeiro contrato (fls. 08/09 - cláusula décima primeira) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, no segundo contrato (fls. 25 - cláusula décima). Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos nos títulos apresentados. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios e a taxa de rentabilidade), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Na espécie, muito embora os contratos de empréstimo que instruem a execução prevejam a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se dos demonstrativos de débito que os acompanham que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual (fls. 18/19 e fls. 33/35), limitando-se à incidência da comissão de permanência a partir de 06.03.2014, no primeiro contrato (fl. 19) e de 09.10.2013, no segundo (fl. 34). Noutro sentido, infere-se dos mesmos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que estão sendo cobrados

cumulativamente taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, impõe-se que se decote tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. FACULDADE DO INTERESSADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I. O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II. O pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor. CDC, não é automática, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada. III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito da representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543 - C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV. Consoante se extrai das Súmulas n's 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. V. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas n's 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 36 de 16/04/2012.) VI. Ainda que o contrato houvesse sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de Lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF. VII. Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula nº 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543 - C do CPC (REsp 1061530/RS). VIII. Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0025294-07.2010.4.01.3600; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 06/10/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas n's 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 0000949-41.2014.4.01.3307; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJF1 28/08/2015) Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado (RE 592377): SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO

CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 5, b da manifestação da Seção de Cálculos a fl. 59 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização excluindo a cumulação indevida da taxa de rentabilidade e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e determino a exclusão da taxa de rentabilidade em acumulação com a comissão de permanência para considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 41.453,02 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizado para pagamento em 12/2015. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Tendo em vista os documentos apresentados, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 59 e 78 para os autos de execução, dando-lhe prosseguimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0005776-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Tendo em vista a decisão de fls. 59/60, recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 136: defiro. Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 134. Int.

0005230-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu embargos à execução fundada em título judicial em face de ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte exequente não observou a r. sentença transitada em julgado quanto à aplicação de juros moratórios a partir da data do laudo pericial e que há a necessidade de se adotar as rendas mensais iniciais revisadas, não as anteriores como aplicada na conta exequenda. Juntou documentos (fls. 04/41). Impugnação pela embargada as fls. 45/46. O feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 49/55. A parte embargada concorda com a conta elaborada pela contadoria judicial (fl. 58) e o embargante reitera pela procedência dos embargos (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a parte embargada, em razão da r. sentença proferida no feito de nº 0007420-24.2006.403.6112, possui algum crédito a receber. Defende o INSS que a Renda Mensal Inicial utilizada pela parte embargada em sua conta exequenda está errada, uma vez utilizou o valor anterior à revisão do art. 29, II, da Lei 8.231/91 e que, diante do pagamento efetuado nos autos do processo nº 000160-34.2010.403.6112 - no qual se buscou a revisão dos benefícios previdenciários nº 120.315.029-3 e nº 560.139.205-2 nos termos do art. 29, II, da Lei 8.231/91 - inexistente qualquer valor a ser pago. Analisando a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 49/55), bem como a conta elaborada nos autos do processo nº 000160-34.2010.403.6112 (fls. 67/68), verifica-se que nos meses em que a contadoria apontou existir diferenças não pagas à embargada ou mesmo a inexistência de pagamento do valor integral do benefício previdenciário devido, conforme determinado no feito principal, o INSS efetuou apenas o pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão efetuada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.231/91. Aqui, portanto, está se executando o valor principal apurado, com base na renda mensal inicial antes da correção efetuada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.231/91. A renda mensal inicial a ser considerada deve ser aquela apurada antes da revisão efetuada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.231/91, sob pena de ocorrer o pagamento em duplicidade dos valores pagos nos autos do processo nº 000160-34.2010.403.6112 em relação aos meses de maio, junho, julho e dezembro de 2016. No mais, passo a discorrer acerca de qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 191/780

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão de fls. 13/16, transitada em julgado, não definiu o critério de correção monetária, razão porque, conforme fundamentos acima declinados, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva, qual sejam os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 49, item 3, b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 11.642,64 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 7.420,44 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), a título de principal e R\$ 4.222,20 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de maio de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor total da condenação fixado nos presentes embargos e o valor definido pelo embargante. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 49/55, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005737-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006179-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004756-83.2007.403.6112, movida por JEFFERSON MARCOS VALENTINI. Na inicial, argumenta a Autarquia que os cálculos da parte embargada não seguem os parâmetros estipulados pelo título, sobretudo em relação ao índice de atualização monetária utilizado. Afirma que os cálculos dos valores atrasados devem ter a incidência da Lei 11.960/09, tanto em relação à correção monetária como no cálculo dos juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/27. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29). O Embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 32/37). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos, foi apresentado o parecer de fl. 40. Neste ponto, requereu o embargado que fosse homologado o cálculo apresentado as fls. 203/210 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia (fls. 45/46). O INSS concordou com os cálculos apresentado pela parte exequente (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando a concordância da parte embargante com a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, a qual, segundo a Seção de Cálculos Judiciais, encontra-se nos exatos termos do julgado (fl. 40), a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 103.733,57 (cento e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinquenta e sete centavos), atualizado para pagamento em 07/2015. Condono o INSS em R\$ 2.714,40 (dois mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006283-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-61.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES em face da sentença de fls. 75/76 visando sanar a contradição do julgado no que se refere à sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Destaca a embargante, em síntese, que apesar de ter sido agraciada com o benefício da assistência judiciária gratuita no processo principal, sem revogação de tal benefício até o momento, foi condenada nestes embargos à execução ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, pagamento com o qual não poderá arcar sem prejuízo do seu sustento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração opostos apenas contra o capítulo dos honorários, em sentença (fls. 75/76), que extinguiu os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Verifico que na ação principal foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, ora embargada (fl. 114), sendo dispensável novo pedido nestes embargos. Todavia, a obtenção da gratuidade de justiça não afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. O artigo 12, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a arcar com os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Destarte, a verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 1.962,36 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) é adequada ao caso concreto, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. Deferido o benefício da gratuidade na fase de conhecimento, ele se estende, em regra, para a execução e os respectivos embargos, sendo dispensável reiterá-lo nesta ação acessória. Mas a gratuidade de justiça não afasta a condenação em honorários de sucumbência. O artigo 12, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo. Assim, a exigibilidade da condenação fica suspensa e existe prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Por outro lado, a verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor do excesso de execução é justa, considerando o caso concreto e em consonância com o artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Apelação provida para condenar a parte autora ao pagamento de honorários, suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. (TRF2. AC 201151010040798, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 27/06/2013.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento dos Tribunais, o benefício da gratuidade de justiça deferido no processo principal se estende aos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. Precedentes (STJ: AGREsp 200801333532, REsp 5866793/RJ; TRF2: AC 200951010104002). 2. A gratuidade de justiça não afasta a condenação em honorários de sucumbência. Contudo, a exigibilidade do pagamento fica suspensa, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente (TRF2: AC 201051010021015). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF2. AC 201251010443563, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho. Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data 25/06/2013) Dessa forma, os presentes embargos merecem acolhida apenas para se acrescer a suspensividade quanto à cobrança dos honorários, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da embargada. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para o fim de retificar o capítulo do dispositivo da sentença de fls. 75/76 para que passe a ostentar a seguinte redação: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0006294-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS MOIA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de RUBENS MOIA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, decorrente do desrespeito à DIB e DIP com revisão, da cobrança de parcelas de benefícios já recebidas, do não desconto do valor pago a título de revisão decorrente da ACP, e da não aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/34. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 36). Instada a se manifestar, a parte embargada permaneceu inerte (v. certidão fl. 37-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 38), sendo apresentada a conta a fls. 40/45. Em vista sobre os cálculos da Contadoria, o INSS requereu a procedência dos embargos (fl. 48), ao passo que o embargado, mais uma vez, não se manifestou (fl. 48-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 40/45), a conta do INSS encontra-se correta quanto às diferenças devidas, divergindo do título judicial apenas no que se refere ao índice de atualização vigente em 11/12/2014, nos termos da Resolução n. 267/2013-CJF. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o

valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 3.897,01 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo), sendo R\$ 2.326,27 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.570,71 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e um centavos) para os honorários, em valores atualizados para pagamento em 07/2015. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 40/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0008316-57.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0006296-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-34.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da inobservância da Lei 11.960/2009 no que se refere ao índice de correção monetária e juros devidos pela Fazenda Pública e da inclusão de 13 integral para competência anual proporcional (2013). Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 27.358,49 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 2.143,76 a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2015. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 06/27). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 29-verso). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos, foi apresentado o parecer de fls. 32/34. Neste ponto, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 39/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 29.502,25 (vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), destes sendo R\$ 27.358,49 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 2.143,76 (dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2015. Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, condeno-a ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007009-34.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006379-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006456-55.2011.403.6112, movida por SEBASTIÃO SALVADOR GONÇALVES. Na inicial, argumenta a Autarquia que os cálculos da parte embargada não seguem os parâmetros estipulados pelo título, sobretudo em relação ao índice de atualização monetária utilizado. Afirma que o cálculo dos valores atrasados deve considerar a TR para fins de correção monetária, conforme previsto na Lei 11.960/09. Adverte que o TRF da 3ª Região referendou tal entendimento, acrescentando que a Resolução 267/2013 do CJF tem cunho eminentemente administrativo, não podendo prevalecer sobre o entendimento do STF sobre a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 32). Instada a se manifestar, a Seção de Cálculos Judiciais ratificou o parecer e cálculos apresentados os autos principais (fl. 36). O embargado requereu que fosse homologado o cálculo apresentado as fls. 198/202 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia (fl. 40). O INSS reitera os fundamentos destes embargos e requer a procedência do pedido (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 03.11.2014 (fl. 171). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do

juízo da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas

decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-Resp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADIn 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADI 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime

especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 03.11.2014 (fl. 171 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 204 do apenso, em cópia a fl. 36 destes embargos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 115.600,76 (cento e quinze mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos), sendo R\$109.910,17 (cento e nove mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$5.690,59 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 05/2015. Condene o INSS em R\$ 1.611,31 (um mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, ainda, a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007584-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2015.403.6112) SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

0000361-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000921-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001059-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente de erro no índice de correção monetária e juros, por inobservância da Lei 11.960/2009.Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 68.821,03 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 6.882,10 a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2015. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 05/14).Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 16).Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fl. 17).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 75.703,13 (setenta e cinco mil, setecentos e três reais e treze centavos), destes sendo R\$ 68.821,03 (sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 6.882,10 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2015.Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004636-69.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006142-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X JORGE MARGI(Proc. ADV. JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do acordo homologado.Findo o prazo assinalado, informe a exequente o adimplemento, independentemente de intimação.Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME e RAQUEL MORAES PRESTES, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 107.657,95, decorrente de débito de Cédula de Crédito Bancário nº 00094232. A fl. 87, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencente às executadas, o que foi deferido a fl. 89, sobrevindo a informação de bloqueio e penhora nos valores de R\$ 197,16 e R\$ 1.194,62 (fls. 90/91). Termo de penhora a fl. 94. A fls. 125/127, as executadas alegam a impenhorabilidade das quantias constritas via Bacenjud. Aduzem, em síntese, que tais valores são utilizados para a sua sobrevivência, tendo, portanto, caráter alimentar. Acrescentam que o montante penhorado não cobrirá nem mesmo as despesas processuais, o que atrai a incidência da regra disposta no 2º do art. 659 do CPC. Adiante, a fls. 136/140, apresentam as executadas os extratos bancários correspondentes às contas em que estavam os valores penhorados, invocando a regra do disposto no art. 649, X, do CPC. Intimada, a exequente afirma que a regra contida no art. 649, X, do CPC, deve ser afastada, eis que afronta o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Requer a expedição de alvarás para levantamentos dos valores depositados (fls. 142/144). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se do extrato juntado a fl. 140 que, efetivamente, o valor de R\$ 1.194,62 é proveniente de conta poupança mantida pela executada RAQUEL MORAES PRESTES no Banco Santander, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. A alegação de desvirtuamento da conta poupança em questão não restou demonstrada. No que tange à conta da pessoa jurídica RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME, também no Banco Santander, o valor bloqueado (R\$ 197,16) merece igualmente ser desbloqueado, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 1% (um por cento) do total da dívida exequenda. A propósito, confira-se: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES NA CONTA DA DEVEDORA. DESBLOQUEIO PELO JUÍZO. MONTANTE IRRISÓRIO. Malgrado sustente o credor que inúmeras foram as tentativas de localização de bens da devedora, servindo o valor constrito como meio de saldar, ao menos em parte, a dívida perseguida, tem-se que à espécie aplica-se o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, segundo o qual deve ser considerado irrisório o montante que sequer serve para cobrir as custas processuais. Assim, correta a deliberação do juízo a quo ao liberar a quantia constrita. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AG 0418438-77.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 26/11/2015; DJERS 02/12/2015) Assim sendo, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio e a restituição das quantias de R\$ 197,16 e R\$ 1.194,62 às contas de origem das executadas. Desconstituo a penhora de fl. 94. Expeça-se o necessário. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 145/156, bem como eventual possibilidade de acordo.Int.

0005961-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS CONTES X JOSE CARLOS DE SA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10

(dez) dias.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0006628-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Em complementação à determinação de fl. 97, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0008300-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário de fls. 06/08.O executado foi regularmente citado (fl. 24).Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Desentranhem-se as guias de fls. 105/107, devolvendo-as à exequente para juntada aos autos correlatos.int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007807-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-80.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADMILSON DOMINGUES CARDOSO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005624-80.2015.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado é detentor de renda mensal compatível para arcar com as custas desta demanda, tendo em vista que atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.978,54 (fl. 03), bem como, continua a prestar serviços, como empregado, para a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, recebendo remuneração mensal variável, tendo recebido em outubro de 2015, o valor de R\$ 5.273,15, conforme se verifica dos extratos do CNIS de fls. 4/6, contando assim, com uma renda mensal de R\$ 8.251,69. Aduz que o Impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita, ao contrário, tenta burlar a intenção da citada lei, de proteção ao hipossuficiente, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos (sua suficiência econômica). Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Junta documentos (fls. 03/06). Instado a se manifestar, o Impugnado, às fls. 11/16, asseverou que para a Lei o significado de necessitado não é sinônimo de miserável ou indigente. Alega como critério objetivo razoável, o entendimento de que necessitado no âmbito da Justiça Federal, é aquele que usufrua de rendimentos inferiores a

10 (dez) salários mínimos, como é o caso do impugnado. Esclarece, ainda, que a norma exige apenas a comprovação da insuficiência de recursos e não a inexistência absoluta de bens ou mesmo a miserabilidade total do requerente. Por fim, requer a rejeição da impugnação à assistência judiciária apresentada pela autarquia previdenciária, com a manutenção da gratuidade concedida à fl. 99v dos autos principais. Derradeira manifestação da impugnante (fl. 16v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II É de sabença comum que para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. J. 17/05/2011. DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a insuficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 27245 / MG. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma. J. 24/04/2012. DJe 02/05/2012). Compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com informações referentes aos rendimentos percebidos pelo Impugnado, os quais, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, alcançavam valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, somando-se o valor do benefício de aposentadoria e a remuneração percebida pelo emprego mantido na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Com efeito, a remuneração percebida pelo impugnado não permite a conclusão no sentido de que é pessoa hipossuficiente. Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) III Ao fim do exposto, ACOLHO a presente impugnação e revogo o benefício de Assistência Jurídica Gratuita concedido ao impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivase. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006129-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006129-1) - VANIA RAMIRES BERNARDES RAIMUNDO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA (SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 190/193. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007901-69.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos. Fls. 219/220: Ciente do Ofício encaminhado pelo ilustre Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Anoto que a disponibilização do numerário pretendido ocorrerá ao término do cumprimento da medida cautelar deferida, previsto para ocorrer no mês de abril do corrente ano. Isto porque, após o levantamento dos valores determinado nos presentes autos, será apurado o saldo remanescente do pagamento das parcelas decorrentes do contrato administrativo firmado entre o INSS e a requerida. Assim sendo, determino que, exauridos os efeitos da liminar deferida, oficie-se à CEF a fim de que informe o saldo remanescente. Com a vinda das informações, comunique-se, mediante ofício, o Juízo Trabalhista, para que adote as providências de penhora do numerário que entender necessárias. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, encaminhando-se cópia da inicial e decisão de fls. 81/89 dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005492-09.2004.403.6112 (2004.61.12.005492-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifestem-se as exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 204/780

Fl. 84: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de de 10 (dez) dias, requerer a habilitação dos sucessores, bem como regularizar sua representação processual, acostando aos autos os documentos originais das procurações juntadas aos autos.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Tendo em vista que não houve a transferência dos valores bloqueados, retifico a decisão de fl. 201.Determino o desbloqueio dos valores constritos da conta corrente nº 000010095544, agência 2024, bem como dos demais valores bloqueados, por se trararem de valores ínfimos frente ao valor do débito.Cumpra-se com urgência.Int.

Expediente N° 973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA e SÉRGIO NUNES FARIA foram processados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, eis que, no dia 04.03.2009, na Rodovia SP-563, Km 48, Município de Presidente Prudente/SP, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Militar introduzindo em território nacional, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacobertados da documentação comprobatória de sua regular importação.A denúncia foi recebida em 15.09.2009 (fl. 85).Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo os Réus sido condenados a 1 (um) ano de reclusão (fls. 525/544.A acusação não interpôs recurso (fl. 575).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial.Fundamento e decidido.IIO exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 07.01.2016 (fl. 545) e fixou, para o crime do artigo 334, 1º do CP, as penas de 1 (um) ano de reclusão para cada Réu. Neste cenário, pelas penas in concreto fixadas, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos.Em sendo assim, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia, aos 15.09.2009 (fl. 85) e a data da publicação da sentença, em 07.01.2016 (fl. 545), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício

do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Anote-se que diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal no apelo avariado pela defesa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade dos Réus ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA e SÉRGIO NUNES FARIA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Nego seguimento à apelação interposta pela defesa a fl. 562 por carência de interesse recursal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

JOSE ROBERTO AUGUSTO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal tendo em vista que flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular internação, no dia 08.09.2009. A denúncia foi recebida em 05.02.2010 (fl. 83). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls. 378/385), tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Houve recurso da acusação e da defesa, sendo a ambos negado provimento (fls. 520/523). A decisão colegiada transitou em julgado em 12.02.2016 (fl. 526). Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do réu (fl. 528). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 14.03.2014 (fl. 386) e a pena para o crime do artigo 334, 1º, do CP, foi fixada em 1 (um) ano de reclusão. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 05.02.2010 (fl. 83) e a data da publicação da sentença transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Por fim, não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu JOSÉ ROBERTO AUGUSTO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE

EXTINTA.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

Considerando a informação de f. 182, nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se o réu para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4477

MONITORIA

0008617-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl.87, tornando nulos os demais atos praticados.Publique-se a sentença de fls.80/82: Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00288116000060840. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). A ré foi citada e apresentou embargos à monitoria (fls. 36/60). Preliminarmente, aduziu carência da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que a embargada já detém o título executivo extrajudicial. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pugnou, outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 64/73). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos da embargante e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 76/77), contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF não prosperou, uma vez que não houve manifestação da requerida dentro do prazo estabelecido (fl.78-v). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual à embargante. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por impropriedade da via processual escolhida, uma vez que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura desta ação. Além disso, a propositura desta demanda em detrimento de ação executiva, nenhum prejuízo traria ao embargante, pois o rito desta monitoria é muito mais amplo e favorável ao devedor do que a ação executiva, uma vez que esta visa a formação do título executivo, o que já é condição da outra ação. Por outro lado, afasto, ainda, a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitorios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 2,40% ao mês (fl. 07 - cláusula oitava). Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a ré/embargente ao pagamento da quantia de R\$ 52.353,19 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), atualizada até 02/12/2013; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309809-56.1994.403.6102 (94.0309809-0) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0314566-59.1995.403.6102 (95.0314566-0) - ANTONIA ZAGATO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo

Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO X NOEMIA ALBIERI CLAUDINO X VIVIANE APARECIDA CLAUDINO X WAGNER ALBIERI CLAUDINO X VANESSA HELENA CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006549-14.2012.403.6102 - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que, na forma de seu contrato social, é empresa de factoring na modalidade convencional e se dedica de forma exclusiva à aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Sustenta que não pratica a modalidade de factoring na forma de trustee, ou seja, não presta serviços relacionados à gestão financeira e de negócios de seus clientes, razão pela qual não administra contas ou presta quaisquer serviços inseridos no âmbito da profissão regulamentada de administrador, motivo pelo qual alega que não estaria obrigada a efetuar registro junto ao réu. Todavia, o réu não vem observando tal diferenciação teórica e prática e está a exigir da autora o respectivo registro em órgão de classe. Argumenta, ainda, que as anuidades somente podem ser fixadas por meio de lei e não por atos normativos do réu. Questiona, ainda, a multa aplicada. Invoca precedentes favoráveis e ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o

cancelamento de multas, anuidades e quaisquer taxas cobradas. Apresentou documentos. Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Foi deferida a tutela e as partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas. Às fls. 68/70, houve a prolação de sentença julgando procedentes os pedidos. Houve a interposição de Recurso de Apelação (fls. 73/84), o qual foi recebido (fl. 85). Sobrevieram as contrarrazões (fls. 88/90), subindo os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão negando seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 92/96), transitando em julgado (fl. 97). Às fls. 99/100, a autora pugnou pelo início da execução. Deferida a citação, o executado restou citado (fls. 106/107). Posteriormente, as partes vieram aos autos comunicar a realização de acordo extrajudicial (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica, desnecessário o prosseguimento da presente execução de sentença, ante a petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo extrajudicial. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o referido acordo entabulado entre as partes, nos termos de fls. 108/109. Sem condenação em honorários, ante o acordado. Custas na forma da lei. Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Célio Luis de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que seja acolhido o pedido do autor somente a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 97/136), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada, a empregadora Mercocitric Fermentações Ltda trouxe aos autos cópia de laudos e documentos (fls. 147/294), dando-se vista às partes. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 319/327. As partes se manifestaram (o autor: fls. 331/332 e INSS: fl. 334). Tomaram-se definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos períodos de 09/05/1980 a 04/05/1981 e de 04/10/1982 a 04/11/2010 (DER), prestados junto a empregadora Mercocitrico Fermentações S.A, nas funções de operador A e B, servente, servente A, mestre A e B e encarregado de turno. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 319/327. O Sr. Expert do juízo apurou a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidade equivalente a 92,3 dB(A) nos períodos de 09/05/1980 a 04/05/1981 e de 04/10/1982 a 31/08/1993, o que permite o reconhecimento da especialidade. Em contrapartida, para os períodos posteriores a 31/08/1993, quanto exerceu a função de encarregado de turno de produção, o autor realizava alternância de atividades laborais - dia sim e outro não - trabalhava no interior da cabine de comando com isolamento acústico e intensidade de ruído correspondente a 79,1 dB(A). Nesse sentido, deve ser afastado o enquadramento com especial em razão da intermitência na exposição ao agente agressivo. Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos de 09/05/1980 a 04/05/1981 e de 04/10/1982 a 31/08/1993. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (04/11/2010), pois não completou o tempo mínimo exigido. No entanto, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/11/2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Célio Luis de Oliveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 04/11/2010. 5. Períodos reconhecidos: 09/05/1980 a 04/05/1981 e de 04/10/1982 a 31/08/1993. CPF do segurado: 034.516.338-927. Nome da mãe: Maria de Lourdes Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua Alagoas, n.º 159, CEP.: 14270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006630-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTORIO & LOPES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - EPP(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

vista à CEF dos documentos juntados às fls. 157/170 e 171/173.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 472/478, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e obscuridade ou contradição, conforme argumentos que tece. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para que a sentença leve em consideração a permanência da autorização para serem realizados os depósitos em Juízo dos valores integrais ao menos enquanto pendente de litígio o objeto do pagamento. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença

embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisor. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003825-32.2015.403.6102 - KAUE CORAUCCI CANELLA OLIVEIRA X FRANCISLENE CAMPOI CORAUCCI(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que adquiriu um imóvel por meio de mútuo com alienação fiduciária em garantia junto à ré, pagando R\$ 19.771,45 à vista e com o parcelamento do valor de R\$ 225.000,00 em 420 prestações. Aduziram que foram surpreendidos com notificação extrajudicial em março de 2015, a qual apontava débito das prestações vencidas entre dezembro de 2014 a fevereiro de 2015. Dizem que em fevereiro de 2014 teriam procurado o BACEN noticiando dificuldade para o pagamento das prestações e teriam obtido um acordo junto à ré para pagar a quantia de R\$ 2.400,00, com a incorporação das demais parcelas vencidas no saldo devedor, fato que teria ocorrido em fevereiro de 2015. Afirmando que não pretendem questionar o contrato ou o procedimento de execução extrajudicial, mas, apenas, ter reconhecido o direito ao acordo firmado, de forma a purgar os efeitos da mora. Invocam o princípio da boa-fé e requerem sejam suspensos os procedimentos de execução extrajudicial, com a declaração de purgação da mora e autorização para depósito das parcelas vencidas. Como pedido alternativo, em caso de improcedência dos pedidos principais, requerem a devolução das parcelas pagas corrigidas. Apresentaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento pelo Relator. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência do interesse em agir por perda do objeto da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta que os pedidos são improcedentes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois a parte autora não pretende revisar o contrato ou a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas, tão somente, a declaração judicial de purgação da mora e convalidação do contrato de financiamento imobiliário, cujos efeitos, em caso de procedência, é o desfazimento dos atos posteriores. Portanto, permanece o interesse processual na prestação da tutela jurisdicional. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pelo autor de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e

pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a

que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócurre. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). As alegações da parte autora de que, em fevereiro de 2014, teriam procurado o BACEN noticiando dificuldade para o pagamento das prestações e que, em fevereiro de 2015, teriam obtido um acordo junto à ré para pagar a quantia de R\$ 2.400,00, com a incorporação das demais parcelas vencidas no saldo devedor, carecem de prova documental, uma vez que a ata notarial de fls. 16/18 é uma mera transcrição de áudio sem fonte identificável que sequer foi juntado aos autos com a inicial. Não tem, portanto, fé pública quanto ao seu conteúdo. Além disso, ainda que verdadeiro fosse o fato alegado, não houve qualquer pagamento ou depósito pela parte autora para suspender os efeitos da mora, mesmo após a advertência inicial feita na decisão que antecipou os efeitos da tutela de que os depósitos não necessitariam de autorização judicial. A inércia da parte autora em pagar as prestações, ainda que na forma do suposto acordo, implicou na consolidação da propriedade em nome da CEF, com a extinção do contrato de mútuo. Portanto, os pedidos se mostram improcedentes. Ocorre, no caso, preclusão, uma vez que a oportunidade para pagamento se deu após a notificação por cartório extrajudicial, fato que não retirou a possibilidade de defesa da parte autora, pois nenhuma nulidade formal do referido ato foi alegada. Quanto ao pedido de devolução de valores pagos, melhor sorte não assiste à parte autora, pois somente cabe a devolução ao devedor da importância que sobejar ao valor da dívida e encargos com o procedimento de execução e débitos tributários e condominiais do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, após a venda do imóvel em leilão, na forma do artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-20.2015.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento integral do despacho de fl.77, 2º, sob pena de extinção.Int.

0005894-37.2015.403.6102 - LEO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar os requerimentos formulados pela autora às fls. 306/438, manifeste-se a autora acerca do alegado na contestação e documentos de fls. 283/305, bem como na petição de fl. 441, pela União. Após, conclusos. Int.

0008349-72.2015.403.6102 - AR MACSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora requer seja afastada a incidência do adicional de 1,0% da alíquota da COFINS, instituído pela Lei 10.684/2003, fixando-se alíquota de 3,0% sobre seu faturamento, com o argumento de que não se enquadram nas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, bem como, seja a ré condenada à repetição do indébito nos últimos cinco anos. Argumentam que são apenas sociedades corretoras de seguros e não de títulos e valores mobiliários, conforme previsto na norma da Lei 8.212. Pleiteia, ainda, o direito ao depósito judicial de exações futuras caso venham a optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Apresentaram documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência dos pedidos e impugna o valor pretendido a título de repetição com base em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio réplica na qual a parte autora alega que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento e, em abril de 2015, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, adotou a tese defendida na inicial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que a União está a lhe exigir o pagamento do adicional de 1,0% da alíquota da COFINS (3,0%), instituído pela Lei 10.684/2003, com o argumento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 214/780

que todas as sociedades corretoras se enquadram nas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, pois esta norma não excepcionou as corretoras de seguro. Embora a questão tenha suscitado inúmeros precedentes ora favoráveis e ora desfavoráveis à pretensão da parte autora, verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em 22/04/2015, decidiu por maioria que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), de tal forma que acolheu a pretensão da inicial no sentido de que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 e não se sujeitam ao acréscimo de 1,0% na alíquota da COFINS instituído pela Lei 10.684/2003. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015). Conforme consta, votaram com o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, os Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes, e o julgamento foi Presidido pelo Ministro Humberto Martins. Foi voto vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que assim se manifestou no julgamento: (VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) ...Senhor Presidente, faço dois apelos à douta Seção: Primeiro, que não se estabeleça este paradigma, porque esta é uma matéria extremamente móvel, extremamente fluída. É o primeiro apelo que faço ao Relator, não se estabelecer isso como um repetitivo, em primeiro lugar, por tudo o que falei: por engessar o pensamento criativo, enrijecer nossa percepção e, ao final das contas, estagnar a ciência que vem pela jurisprudência. Em segundo lugar, se se for estabelecer este paradigma, que seja para dizer que onde não há especificação, vale a generalidade; isso é uma lição secular, o que não está excluído, está dentro. Por isso, penso, Senhor Presidente, que não se deve estabelecer, mas se assim for, deve-se registrar que na locução sociedades corretoras estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros. A não ser que houvesse uma ressalva às corretoras de seguros. Aí, sim, estariam excluídas. Com efeito, verifico o precedente acima invocado foi julgado na forma do artigo 543-C, do CPC (Lei 5.869/73, com redação dada pela Lei 11.672/2008), de tal forma que não ostenta o caráter de súmula vinculante na forma prevista no artigo 103-A, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC. 45/2008. Portanto, sendo apenas um precedente indicativo da jurisprudência do C. STJ, a qual ainda não se mostra pacífica porque não houve o trânsito em julgado da decisão. Portanto, não há vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário. Vale apontar que, tampouco, a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) pode alterar tal entendimento, haja vista que não há previsão na Constituição Federal de formação de súmula vinculante no âmbito do STJ, restando claro que qualquer tentativa neste sentido esbarriaria em inconstitucionalidade. Feitas estas considerações e sem querer desprestigiar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as melhores razões jurídicas para decidir o presente caso não estão com a maioria formada no precedente REsp 1400287/RS, mas, sim, com o voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ou seja, onde a lei não estabeleceu uma diferença não cabe ao intérprete realizá-la a fim de afastar a incidência de exação tributária legítima, sob pena de contrariar o disposto no artigo 111, do CTN. Dessa forma, a melhor interpretação do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, quanto à locução sociedades corretoras, é a literal, ou seja, na expressão estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros, pois, a exclusão só poderia ocorrer mediante ressalva expressa das sociedades corretoras de seguros, o que não é o caso. Portanto, entendo que se aplica às autoras o adicional de 1,0% relativamente à COFINS, por força do art. 3º, 6º, da Lei 9.718/98 e do art. 18, da Lei 10.684/2003. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, as autoras pagarão as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Fica facultado o depósito das parcelas vincendas da exação questionada, por conta e risco da parte autora quanto à suficiência, cabendo à ré o poder/dever de fiscalizar. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA DE BARROS RODRIGUES X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuidam-se os presentes autos de embargos à execução diversa nº 0006459-21.2003.403.6102, em que foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e condenando o embargante em verba honorária a favor da CEF. Com o trânsito em julgado, a CEF iniciou a execução da sentença pugnando pelo pagamento dos honorários que lhe são devidos (fl. 39). Houve bloqueio de valores às fls. 48/49. O feito prosseguiu, realizando-se diligências visando à localização de bens do executado. Posteriormente, o executado veio noticiar a renegociação da dívida (fl. 67). A CEF manifestou-se a respeito, pugnando pela desistência do processo. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado, não há como ser homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo embargante à fl. 67. Por outro lado, desnecessária a intimação do embargante para se manifestar a respeito da desistência da CEF, de fl. 70, uma vez que se trata de execução do julgado, tendo a CEF livre disponibilidade do crédito, não havendo interesse do embargado em se opor à desistência manifestada, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 70) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c., 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes. Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Diversa apensa. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008018-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 20/23, sustentando vício no julgado consistente na correção de erro material. Aduz, em síntese, que este Juízo equivocou-se ao considerar como devidos ao advogado do embargado os valores da verba honorária conforme os cálculos por ele apresentados. Argumenta, pois, erro material e erro de cálculos, conforme os fundamentos que tece, pugnando pela reforma da sentença para que conste como valor dos honorários advocatícios apenas R\$ 4.867,98. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, tampouco o erro material apontado. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decurso. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo negos-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças

0003369-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-39.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005200-39.2013.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/38). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 86.325,31 (Oitenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavo), atualizado até fevereiro/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 81) dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005420-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-53.2014.403.6102) MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA) X EMGEA -

Manifeste-se a embargada(EMGEA) acerca da proposta de renegociação da dívida apresentada às fls.17/19.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007195-53.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl.70.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305631-06.1990.403.6102 (90.0305631-5) - EURIPEDES JOSE VIANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES JOSE VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0) - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A X UNIAO FEDERAL(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6) - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PEDREIRA SPEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306937-63.1997.403.6102 (97.0306937-1) - ENEDINA SALOMAO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ENEDINA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0) - JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONISETTE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WILSON DONISETTE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X LEVINIA BARUFI MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006826-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006826-3) - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIRLEY FERNANDES BENETI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a

situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Luciano Francisco Vieira dos Santos Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, com endereço na Rua João Pires, n. 141, no município de Monte Alto, SP, nos termos da liminar concedida às f. 20-21. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-6 e 20-21. A CEF deverá recolher as custas de preparo da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 227. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

F. 83-85: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

F. 237-238: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)

F. 102-103: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de construção e outros pactos, de n. 001612160000103381, firmado em 20.12.2011, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), vencido desde 19.07.2012. Juntou documentos às f. 5-20. O valor do débito atualizado em janeiro de 2013 é de 14.828,37 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 87-94, alegando, em sede de preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou: a) a não previsão contratual de juros; b) a cobrança excessiva de juros; c) a incidência irregular de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; e d) a cobrança indevida de pena convencional. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 100-104, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. Da inépcia da inicial da monitória Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de carência de ação por ter a parte autora ajuizado ação monitória consubstanciada em título executivo extrajudicial, na medida em que a jurisprudência pacificou o assunto no sentido de que é faculdade do credor optar pelo rito. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo. Nesse sentido: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. (...)3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5614 SP 2008.61.00.005614-5. Data de publicação: 06/07/2009). Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil ao presente feito Inexiste a alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial. Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, as matérias preliminares suscitadas pelas partes. Passo ao exame do mérito. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014) Da análise dos autos, observo que as cláusulas atinentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de construção e outros pactos, de n. 001612160000103381, fora firmado em 20.12.2011. Verifico, ainda, que há no contrato cláusula que estabelece expressamente a capitalização mensal dos juros (fl. 9). Tendo em vista que fora pactuado a cobrança, e que a jurisprudência tem admitido, não há que se falar em abusividade. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É

admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da quantia a ser paga atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento (...) Sobre o valor em atraso, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal (...). Fls. 9-10.Ou seja, não há a previsão de comissão de permanência. Diante disso, os outros valores que foram cobrados não fugiram da normalidade. Não vislumbro qualquer irregularidade, portanto. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PERICIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL NÃO LIMITADO À LEI DE USURA . - Ainda que o requerimento do autor, consubstanciado na produção de perícia contábil, não tenha sido examinado pelo juízo de primeiro grau, inexistente o alegado cerceamento de defesa, quando a matéria discutida na ação é eminentemente de direito, já existindo nos autos provas suficientes para deslinde da questão, Prejudicial de mérito que se afasta. - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, desde que previstos no contrato firmado entre as partes. - Não há de se falar em cláusula contratual abusiva, quando os juros moratórios sejam fixados no percentual de 1% ao mês. - Nos cartões de crédito, os encargos financeiros correspondem aos juros remuneratórios, que podem ser cobrados, quando, no contrato, estiver prevista a possibilidade de financiamento da (s) parcela (s) que não for (em) paga (s) pelo titular do cartão de crédito. - A fixação da taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições financeiras, não se limita ao percentual de 12% ao ano. Precedentes jurisprudenciais. - A teor da Súmula 283, do eg. STJ, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, nesta condição, não estão sujeitas às limitações contidas na lei de usura. - Apelação desprovida.(TRF-5 - Apelação Cível AC 425778 SE 0000016-47.2004.4.05.8500. Data de publicação: 11/11/2008). O mesmo entendimento não se aplica, porém, com relação à fixação de pena convencional e da cobrança de honorários, prevista na cláusula Décima Sétima do contrato, que, embora não tenham sido cobradas no presente caso, mostram-se extremamente abusivas e devem ser expurgadas da relação jurídica contratual. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para fixar como débito exequendo o valor apresentado pela parte autora e para declarar nula a cláusula décima sétima do contrato firmado, nos termos da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA

F. 70-72: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0003940-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO

F. 58-60: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006449-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILVAN CLARINDO DE BARROS(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

0008783-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS(SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO AFFONSO DOS REIS e ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS, com o objetivo de converter em título executivo os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Caixa, números 212946107000018008 e 212946400000246800, cujos saldos devedores perfaziam em dezembro de 2014, o montante de R\$ 67.646,63 (sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).Juntou documentos às fls. 5-81.Devidamente citados, os réus Paulo e Rosana Aparecida ofereceram os embargos monitorios de fls. 93-118 e de fls. 127-148, respectivamente.A CEF impugnou os embargos, às fls. 158-163.É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto ser dispensável a realização de perícia, posto que, no presente caso, não é necessária dilação probatória para a resolução das questões suscitadas.Destaco, ainda, que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a análise das questões que se impõem. Outrossim, não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito, o comprovante de pagamento, a utilização do crédito e a planilha de evolução da dívida que instruem a inicial não podem ser considerados títulos executivos, porquanto não representam obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco as súmulas do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Súmula n. 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Ademais, os embargos monitorios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia.Ressalto, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelos embargantes.1. Os instrumentos de contratos foram assinados pelos embargantes. Observe, primeiramente, que os títulos monitorios são os instrumentos de contrato de fls. 6-42 dos presentes autos. Eles foram subscritos pelos embargantes e compreendem os produtos financeiros especificados na inicial da monitoria. 2. Há instrumentos suficientes para a monitoria.Além dos instrumentos de contrato subscritos pelos embargantes, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito das fls. 46-80, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitoria.3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrerem de legislação específica.4. Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).5. Da incorporação dos juros no saldo devedor, do anatocismo e da ausência de previsão normativa para a limitação da taxa de juros.Ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros.6. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos.A planilha de fl. 50 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que os embargantes limitaram-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentaram quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Condene os réus-embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I.

0009852-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP

Fl. 75: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido.Determino o levantamento dos bloqueios realizados às fls. 58-63.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 -

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PONTES & PONTES CONSTRUÇÕES LTDA. contra a sentença prolatada à fl. 258, que julgou improcedente o pedido inicial relativamente à sociedade empresária Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a referida ré; e julgou procedente o pedido relativamente à ECT, condenando essa empresa pública federal ao ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes do extravio do celular (preço do aparelho atualizado e despesas com o conserto e postagens, conforme for apurado na execução), ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral e ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque: a) não se pronunciou sobre o fato de que a ECT recusou-se a ressarcir-la do prejuízo sofrido em razão do valor atribuído, pela sociedade empresária Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP, ao celular extraviado - o que demonstra que aquela sociedade empresária teria contribuído para os danos por ela (embargante) sofridos; e b) os honorários fixados em favor dos advogados da Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP são desproporcionais àqueles que devem ser pagos pela ECT ao seu advogado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006554-65.2014.403.6102 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Simone Cristina Silva ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os objetivos de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade que foi cessado pela autarquia e de perceber o que deixou de ser pago a tal título como consequência da cessação. A decisão da fl. 49 deferiu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 55-57. A autarquia, por meio do requerimento da fl. 73, juntou os documentos das fls. 74-92. A parte autora, apesar de devidamente notificada (fl. 93), não se manifestou. Relatei o que é suficiente e em seguida decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, em primeiro lugar não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade que foi recebido pela parte autora. Em segundo lugar, é verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que a supressão da vantagem pecuniária à míngua do oferecimento de oportunidade para o exercício de defesa. Nesse sentido, os documentos das fls. 74 e seguintes, que foram juntados pela autarquia, evidenciam que houve a concessão da vantagem. Posteriormente, houve a cessação do pagamento sem que a autora tivesse sido notificada para poder se manifestar, nem para eventualmente produzir provas de alegações pelas quais entendesse justificada a percepção da verba. Tais documentos tornam evidente que a cessação ocorreu mediante ato unilateral, com nítida violação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Percebo, ademais, que, para além da plausibilidade do direito invocado na inicial, surge claro o perigo de dano de difícil reparação, pois a verba indevidamente suprimida tem caráter alimentar e deve ser prontamente restabelecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autarquia deve pagar para a autora os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, concedo a

antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0011447-65.2015.403.6102 - CONDEMP - CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS X SERAFIM MARTINS FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0010155-45.2015.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALINE PATRICIA EMILIANO(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Determino a realização de perícia médica, nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, designando o Dr. Oswaldo Meregê Vieira, com endereço na Avenida Vereador Manir Calil, n. 880, Jardim Sumaré, em Ribeirão Preto, que deverá ser intimado do encargo. Dê-se vistas as partes para que apresentem seus quesitos, bem como indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do 1.º, do art. 521, do CPC. Determino que o perito acima marque data e hora para realização da perícia, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 dias. Em razão da complexidade da perícia, o perito nomeado deverá informar antecipadamente a este Juízo sobre a necessidade de realização de exames complementares para elaboração do laudo, que deverá contemplar todos os elementos abordados nos quesitos. A secretaria deverá intimar pessoalmente a autora para comparecimento na data e hora marcada pelo perito. Com a apresentação do laudo médico, intemem-se as partes para eventual esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com o decurso do prazo, não havendo esclarecimentos a serem feitos pelo perito, determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo em três vezes o valor máximo da tabela, em razão da especialidade e complexidade do trabalho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007357-92.2007.403.6102 (2007.61.02.007357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Trasladem-se cópias das f. 106-125 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002463-73.2007.403.6102. Posteriormente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, comunique-se o setor de precatório do e. TRF da 3.ª Região com relação a redistribuição do presente feito, em razão da transformação da 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto em Vara de Execuções Fiscais, devendo o ofício precatório n. 20090000348R (procedimento n. 20090048106) ficar à disposição deste Juízo. A secretaria deverá solicitar informações ao setor de precatório com relação ao pagamento da parcela do ano de 2014, tendo em vista que não há notícia nos autos. Manifestem-se as partes com relação aos depósitos realizados nos autos às f. 410, 419 e 444 (referente as parcelas dos anos de 2011, 2012 e 2013 do precatório), tendo em vista o requerimento do Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto às f. 472-477, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de transferência dos valores realizado pelo Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a União não protocolizou embargos à execução, com relação a execução promovida às f. 236-240. Esclareça a União, no prazo de 10 dias, o requerimento de bloqueio no levantamento de valores realizado à f. 249, tendo em vista que a execução promovida às f. 236-240 se trata de honorários de sucumbência e a execução fiscal n. 0005152-22.2014.826.0072 está sendo promovida em face da empresa Cerbel Barretos Distribuidora de Bebidas Ltda.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

Determino a transferência dos valores bloqueados às f. 860-861 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Posteriormente, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475, §1.º, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista à União para que traga aos autos o cálculo atualizado dos honorários de sucumbência, descontados os valores penhorados às f. 860-861, no prazo de 10 dias. Int.

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LEITE

F. 106-107 defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011418-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL GOMIDE LEITE

À fl. 22, a parte autora noticiou o pagamento da dívida que deu ensejo à presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da Lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO FRANCISCO NUNES

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (16.09.2014), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 10/11) Defêriu-se a medida liminar (fl. 21). O veículo foi encontrado, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fl. 26). Após citação regular, o devedor não apresentou resposta (fl. 29/30). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da dívida descrita na inicial, monetariamente corrigida, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0009196-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS TUFANO

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 225/780

(alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (24.03.2014), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 10/11) Deferiu-se a medida liminar (fl. 21). O veículo foi encontrado, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fl. 26). Após citação regular, o devedor não apresentou resposta (fl. 30/31). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da dívida descrita na inicial, monetariamente corrigida, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

As partes interpuseram os embargos de declaração de fls. 440-443 e 456-463 em face da sentença de fls. 437-438. Os primeiros, da autora, alegam que a decisão embargada foi omissa ao não determinar a aplicação de juros e correção monetária sobre o valor do débito. Os segundos, dos réus, sustentam que a decisão não se manifestou sobre a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como sobre o fato do crédito aqui pleiteado também ser objeto da recuperação judicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os recursos devem ser conhecidos, porquanto foram interpostos no prazo e se encontram fundamentados em hipóteses legais de cabimento. Relativamente aos embargos de fls. 440-443, não existe a omissão alegada, uma vez que na inicial não houve pedido de aplicação de juros e correção monetária. Os embargos de fls. 456-463 merecem ser parcialmente acolhidos. No que diz respeito à duplicidade de cobrança do crédito, a matéria foi exaustivamente abordada na sentença. Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais, reconheço a omissão, para saná-la na forma do dispositivo. Ante o exposto, conheço ambos os embargos, nego provimento ao recurso da CEF e dou parcial provimento ao recurso dos réus para apreciar a alegação de falta de documento essencial e acrescer o seguinte tópico: Instrumentos de mútuo não são documentos essenciais à propositura da ação, pois dizem respeito ao mérito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Ferreira dos Reis, em 15.11.2010. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria desde 06/10/2005 (DER), tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Assevera-se que, preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, a concessão da pensão por morte é de rigor, vez que as autoras são dependentes do falecido - Luciana, na qualidade de companheira e Gabriela, na condição de filha estudante. Cópia do procedimento administrativo às fls. 261/337 e 436/539. Em contestação, o INSS alegou litisconsórcio passivo necessário e sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 338/357). Réplica às fls. 375/416. Consta aditamento da inicial para inclusão de Gabriela da Silva dos Reis (fls. 417, 421/422, 425 e 553). Gabriela manifestou-se às fls. 427/430. Luciana e o INSS especificaram provas (fls. 556, 558, 560 e 561). Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das autoras (fls. 620/621). Alegações finais às fls. 626/631 e 632-v. Converteu-se o julgamento em diligência à fl. 636. As partes se manifestaram às fls. 638/639 e 640-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/12/2010) e a do ajuizamento da demanda (03/05/2012). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Mesmo no caso de hipossuficiência, é preciso justificar que o meio de prova não está acessível, pois as demandas implicam riscos e custos - que não podem ser transferidos para o Poder Público, automaticamente. Passo ao mérito. São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor ou que o falecido preencha os requisitos para a obtenção de aposentadoria na data do óbito; dependência econômica. As autoras demonstraram que o falecido preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria na data do óbito. Algumas considerações se fazem necessárias a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição e do trabalho exercido sob condições especiais. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº

8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. No caso dos autos, as demandantes afirmam que o instituidor do benefício desempenhou a atividade de dentista durante o período compreendido entre 01/08/1975 a 05/03/1997. Para comprovar o alegado, acostou documentos que denotam o efetivo exercício do labor como dentista apenas até 1987 (fls. 29, 36/46, 54/57 e 59). Os alvarás de reavaliação de aparelho de RX (fls. 36/43) e as guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 44/46) se referem apenas ao período entre 1975 a 1987. Os carnês de recolhimento de ISSQN de fl. 47, dizem respeito a período posterior ao que se deseja reconhecer como tempo especial (2004 e 2005). A certidão de constatação de fl. 28 faz prova da existência de um consultório, mas não do efetivo exercício de atividade especial. Ademais, foi firmada com base em declarações e não foi corroborada pelos demais elementos de prova existentes nos autos. O documento de fl. 29 certifica o requerimento de licenças no ano de 1975. Desse modo, não existe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar o exercício da atividade de dentista com habitualidade e permanência após o ano de 1987, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial apenas o período de 01/08/1975 a 31/12/1987. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o de cujus dispunha até 15/11/2010 (DATA DO ÓBITO) de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa). Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Antes da vigência da EC nº 20/98, o de cujus possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício (planilha anexa). Para ter direito ao benefício proporcional, o instituidor da pensão precisaria completar 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias e contar com a idade mínima de 53 anos, o que ocorreu somente em 04/02/2003 (planilhas em anexo). Assim, na data do óbito (15/11/2010), José Ferreira dos Reis preenchia os requisitos para aposentar-se, proporcionalmente, cumprindo tempo de contribuição, idade mínima e pedágio. Ademais, a prova colhida nestes autos permite reconhecer a coautora Luciana como companheira do falecido. As evidências indicam que a coautora vivia com o falecido e dispensava a ele atenção e cuidado - merecendo o amparo da lei. Verifico que a coautora esteve presente na ocorrência do óbito e acompanhou o final da vida de seu companheiro. Ademais, todos os depoimentos orais são coerentes e precisos e contribuem para confirmar o quadro de união estável no final da vida do falecido (fato objetivo e indiscutível). Tudo indica que moravam juntos por ocasião do óbito e que a coautora continua residindo no mesmo endereço. De todo modo, as testemunhas convencem, pois explicitam detalhes da vida comum nos anos anteriores ao falecimento. Por certo, a convivência foi pública (na acepção lata da palavra) e duradoura, conforme se depreende dos recortes de jornais e demais provas colhidas nos autos. Assim, desfrutando da condição de companheira e dependente do falecido, a coautora faz jus ao benefício. No que se refere à coautora Gabriela, observo que a filha do instituidor da pensão foi emancipada em 25/11/2010 (fl. 252), perdendo a condição de dependente. O fato de estar cursando universidade não altera o quadro legal (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), nem é causa de prorrogação do benefício (Súmula nº 37 da TNU). Nesse sentido, a coautora Gabriela tem direito de receber a pensão morte entre a data do óbito (15/11/2010) e a data da emancipação (25/11/2010). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) conceder à autora Luciana Aparecida Bononi o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado José Ferreira dos Reis, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2010); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e c) pagar à autora Gabriela da Silva dos Reis os valores devidos entre 15/11/2010 e 25/11/2010, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 153.713.032-0; b) nome dos beneficiários: Luciana Aparecida Bononi e Gabriela da Silva dos Reis ; c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15/12/2010. P. R. Intimem-se.

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

A sociedade empresária BBO Eventos Promocionais Ltda.- EPP ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando reaver o valor de R\$ 9.963,50 (nove mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), relativos à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-26. A decisão da fl. 31 determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 34-51, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 92-99. A autora, por meio do requerimento da fl. 101, juntou os documentos que foram autuados no apenso. O réu interpôs o agravo retido das fls. 105-111 contra a decisão da fl. 100, que o considerou o único legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, afastando a alegação de litisconsórcio passivo necessário, que foi deduzida na resposta. A autora, por sua vez, interpôs o agravo retido das fls. 128-140 contra a decisão da fl. 124, que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova deduzido pela mencionada parte. Foram apresentadas as alegações finais das fls. 135-140 e 141-147. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, deduzida na contestação, pois o réu se nega a restituir à autora os valores mencionados na inicial e isso configura a resistência à pretensão. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação, que será analisado oportunamente. Por outro lado, a relação obrigacional que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação de repetição ocorre somente entre a autora e o réu, motivo pelo qual não é necessária a inclusão de qualquer outro sujeito no polo passivo. No mérito, o pedido inicial é procedente. Nesse sentido, lembro que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo do ARE nº 748.455 (DJe de 12.2.2014), fixou a orientação no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. A inconstitucionalidade se materializou no 2º do art. 2º da referida Lei, que deferiu ao CONFEA a atribuição para fixar o valor da taxa, ou seja, delegou indevidamente poder legislativo à referida entidade de classe. Essa situação de invalidade persistiu até a edição da Lei nº 12.514-2011, cujo art. 11 passou a estipular expressamente o valor máximo da referida taxa (até R\$ 150,00). Por outro lado, é certo que a inicial da presente demanda se limitou a postular a restituição do que foi pago sob a égide da norma cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deixando à margem de qualquer ataque a situação criada pela referida lei de 2011. Destaco, por oportuno, que apesar da correta limitação temporal realizada pela vestibular desta demanda, o valor a ser restituído será apurado no cumprimento da sentença, observado como o máximo do principal o montante de R\$ 9.963,50, que foi especificado pela autora (letra b da fl. 12 destes autos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a restituir para a autora os valores da taxa de ART que a última tenha recolhido até o dia anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514-2011, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observando-se, para o principal, o máximo de R\$ 9.963,50 (nove mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), que foi especificado na inicial. O réu deverá restituir para a autora as custas adiantadas e pagar para a mesma honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que objetiva exclusão de protesto de título de crédito, declaração de inexigibilidade de dívida e reparação por danos morais. A autora alega que adquiriu um veículo Citroen C4 Pallas ano/modelo 2007/2008, que estava consignado no estabelecimento comercial (garagem) do corréu Geraldo Lopes Crisostomo-ME. Assevera que o valor total do negócio perfêz R\$ 28.388,00, dos quais R\$ 6.000,00 foram pagos no ato do negócio (março/2013) e R\$ 22.388,61 pagos em 10.04.2013, por meio de transferência de carta de crédito. Aduz que, para garantir a futura transferência do crédito, emitiu cheque-caução no valor de R\$ 8.075,00 - cártula que seria devolvida após a efetivação da transação. A autora também relata que, após o cumprimento integral da obrigação o corréu Geraldo tentou por duas vezes compensar o cheque - devolvido por falta de fundos - e efetuou o protesto do título. A autora diz que a tentativa de compensação e o protesto foram indevidos e causaram-lhe prejuízos de ordem moral, pois a obrigação já teria sido adimplida. Também afirma que um funcionário da CEF teria corroborado com a conduta danosa ao simular a compensação do cheque. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Na mesma oportunidade concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Em contestação, a CEF postula a improcedência do pedido e requer a condenação por litigância de má-fé (fls. 34/46). O corréu Geraldo Lopes Crisostomo-ME apresentou reconvenção pleiteando o pagamento de R\$ 12.127,31, correspondente ao valor do cheque emitido, mais juros e honorários advocatícios (fls. 49/52). Afirma que não se trata de cheque-caução, mas sim de título emitido para pagamento de parte da dívida contraída com a aquisição do veículo, que foi negociado no valor de R\$ 36.000,00. Na contestação, Geraldo alega ilegitimidade da CEF e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 64/76). Réplica às fls. 90/95 e 96/102. A autora contestou a reconvenção (fls. 103/104) e não especificou provas (fl. 114). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 106). Indefêriu-se a produção de prova oral (fl. 116). As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Reconheço a presença das condições da ação, em especial a legitimidade passiva da CEF, pois se aponta, em tese, conduta bancária que poderia ser ilícita. Não é caso de excluir liminarmente o banco do polo passivo, porque a aferição de sua responsabilidade depende de prova. A inicial não é inepta, pois permite razoável compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, a parte contrária pôde se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites da demanda nem sobre o respeito ao devido processo legal. O processo encontra-se bem instruído, dispensando-se realização de outras provas. Também não se vislumbra viabilidade para audiência de instrução, tendo em vista as provas e os argumentos colhidos. No mérito, a pretensão merece parcial provimento. A controvérsia reside sobre negócio particular (compra e venda de veículo usado) mal entabulado entre pessoa física e garagem de automóveis. A CEF consta do polo passivo porque teria simulado compensação indevida de cheque para prejudicar a autora, segundo a inicial. Após a leitura dos autos, convenço-me de que o banco público não possui qualquer responsabilidade, direta ou indireta, pelos eventos controvertidos. Não existem mínimas evidências de que tenha havido irregularidade ou ilicitude no procedimento de devolução do cheque de fl. 18. Também não há provas ou indícios de que algum funcionário da CEF teria agido com dolo ou culpa para simular compensação indevida da cártula, em conluio com o garagemista. Conforme esclarecido pelo banco (fl. 36) e confirmado pelos carimbos no verso do cheque, não houve compensação indevida, pois o título foi apresentado pelo beneficiário em guichê da agência emissora (boca da caixa). A alínea 11 significa que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, em 29.07.2013. No dia seguinte, o título foi reapresentado, tendo sido devolvido pelo mesmo motivo (alínea 12). Não houve ajuda, favor, erro ou qualquer tipo de fraude imputável ao banco, para prejudicar ou beneficiar qualquer das partes. Pelo que consta, a prestação de serviço financeiro transcorreu dentro da normalidade institucional e não há razão ou dúvida que legitime a pretensão reparatória. A estória descrita na inicial - para justificar a presença da CEF no polo passivo e a competência desta Justiça Federal - não está amparada em provas e se mostra flagrantemente inverossímil, com o devido respeito. Tendo em vista a absoluta regularidade no processamento da cártula, o banco não deve ser responsabilizado por problemas havidos na negociação do veículo. A agência fez o que deveria fazer: devolveu o título sem provisão de fundos. Assim, o banco não cometeu qualquer ato ilícito, não possui responsabilidade sobre a compra e venda noticiada e nada deve reparar à autora, a título de danos morais e materiais. Quanto ao negócio obscuro e mal entabulado entre os particulares, considero que a devolução do cheque para a autora (emissor) faz presumir que o beneficiário (garagemista) admitiu a quitação da dívida nele inscrita, conformando-se com a situação. No meu entender, a devolução do título significou reconhecimento inequívoco da ausência deste crédito, pois o cheque é documento autônomo e não há qualquer prova de que estaria relacionado à venda controvertida. Não há plausibilidade na alegada coação ou ameaças que teriam sido feitas ao garagemista para a devolução do cheque e suspensão dos procedimentos de protesto. Tendo ocorrido após a recusa de pagamento por falta de fundos, nada de irregular se observa no protesto do título, pois o favorecido possui direito de

exigir o pagamento, pela via cartorária. De outro lado, o recibo de fl. 83 milita em desfavor da tese reconvenicional, tendo em vista que confere plena e geral quitação sobre a venda do veículo, pondo o comprador a salvo de quaisquer contestações presentes, passadas e futuras. Por isto, não é correto nem viável reconhecer a existência de qualquer crédito, em favor do reconvinente. Por fim, a autora não demonstrou, nem de longe, que sofreu abalos materiais ou morais pelo protesto regularmente realizado, à época (fl. 26). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional para: a) afastar qualquer responsabilidade material ou moral da CEF pela controvérsia; b) reconhecer a inexistência de dívida remanescente do negócio referido nos autos; ec) admitir a legitimidade do protesto efetuado e a ausência de danos dele decorrentes. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo corréu Geraldo, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. A autora deverá pagar honorários à CEF no montante de R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Guariba para a retirada de eventual restrição referente ao cheque nº 900013 (fl. 26). P. R. Intimem-se.

0002907-62.2014.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida de Fátima Nascimento Ferreira, Antonio Batista Ferreira e Jorge Antonio Ferreira contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos no importe de R\$ 90.000,00 (vide emenda da fl. 190), com base na alegação de que, como consequência de omissão do réu, sofreram prejuízos materiais consistentes na destruição de plantações, de um barraco e da criação de galinhas do lote de que eram possuidores no núcleo Oziel Alves do Assentamento Mário Lago, localizado na Fazenda da Barra, neste município de Ribeirão Preto. A decisão da fl. 191 autorizou a retificação do valor da causa, deferiu a gratuidade e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 194-198 verso, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 224-233. A decisão da fl. 237, que indeferiu a realização das provas requeridas pelos autores (fl. 235), não foi objeto de qualquer recurso. As partes se manifestaram nas fls. 238-245 e 246. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Da prescrição. Anoto, nesta oportunidade, que a prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos (Decreto nº 20.910-1932), cuja fluência começa com a lesão (actio nata), ou seja, quando são constatados a lesão e os seus efeitos. No caso dos autos, a inicial afirma que em 2 de abril de 2007 (fl. 3), os autores encontraram sua moradia (no assentamento mencionado no relatório) e plantações completamente destruídas. Afirmou-se, ainda, que ajuizaram uma ação de reintegração na posse, na qual obtiveram uma liminar, que acabou sendo descumprida, e que a sentença na referida demanda transitou em julgado em dezembro de 2007. Em suma, diante da narrativa feita pela própria inicial, não há qualquer dúvida de que os autores tiveram ciência dos danos em abril de 2007, mas a presente ação foi proposta somente em maio de 2014, ou seja, mais de sete anos depois do surgimento da pretensão (actio nata), quando já havia expirado o prazo prescricional previsto legalmente. Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida no presente feito deixou de existir em decorrência da prescrição. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pro rata, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar a Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003301-69.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL TURIN - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a reparação por danos morais que seriam decorrentes de incorreta devolução de cheque (R\$ 7.231,00, emitido em 03.12.2013). O autor alega que o banco teria indevidamente devolvido cheque de sua emissão por falta de fundos (motivo 11) e, posteriormente, por divergência de assinatura (motivo 22). Também se afirma que, apesar de o cheque ter sido compensado dias depois (19.12.2013), a recusa ao pagamento na data devida ocasionou enormes dissabores à empresa, inviabilizando negócios. Em contestação, a ré alega inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 44/57). Réplica às fls. 73/78. Alegações finais da CEF às fls. 81/84 e da autora às fls. 86/88. É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois permite a exata compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, a parte contrária pôde se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites materiais da demanda. O processo encontra-se bem instruído, dispensando-se realização de prova oral ou pericial. Também não se vislumbra viabilidade para audiência de instrução, tendo em vista as provas e os argumentos colhidos. No mérito, a pretensão não merece prosperar. A autora não demonstrou ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo da instituição financeira ou de seus funcionários, no episódio narrado. Não há mínimas evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Tudo está a indicar que a compensação do cheque deixou de ser realizada no momento próprio porque havia dúvida plausível quanto à autenticidade do emissor e, por conseguinte, da legitimidade da cártula. Embora houvesse fundos, o banco agiu corretamente: optou por devolver o cheque, diante da divergência de assinatura (motivo 22, fl. 63), por medida de segurança e proteção do próprio cliente. Conforme se observa do simples cotejo entre o cheque (fl. 65) e o cartão de autógrafos (fl. 68) não havia plena similaridade entre as assinaturas - o que teria levado à devolução do documento e à necessidade de confirmação pelo correntista. Tudo dentro da normalidade e do profissionalismo que se espera nestes casos, pois o banco também poderia ser responsabilizado se pagasse o documento sem a devida conferência. De outro lado, mal se passaram duas semanas até que a compensação pudesse ser normalmente realizada, com a reapresentação do título, após a confirmação da autenticidade. Em nenhum momento ocorreu devolução por insuficiência de fundos, nem há provas mínimas de que os fatos teriam gerado aborrecimentos dignos de nota. Portanto, não houve ato ilícito da CEF ou dano indenizável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0003358-87.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA TELXEIRA DE MORAIS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente movida perante a Justiça Estadual de Sertãozinho, que objetiva compelir a CEF a limitar em 30% os descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimo consignado. Alega-se, em resumo, que a autora sofreu redução substancial de salário e não possui condições financeiras de arcar com as prestações, prejudicando sua subsistência. O juízo estadual excluiu da lide o Município de Sertãozinho (fl. 32/32-v) e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36-v). Em contestação, a CEF alegou incompetência absoluta e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 45/65). Réplica às fls. 70/72. Reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual (fl. 79), os autos foram redistribuídos ao JEF, em virtude do valor da causa (fl. 84). Após a juntada do contrato de empréstimo, o JEF também se reconheceu incompetente (fls. 117/119) e os autos retomaram a este juízo, que encerrou a instrução (fl. 122). Alegações finais da autora às fls. 123/127. A CEF não se manifestou (certidão de fl. 129). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos formais e permitiu a exata compreensão da controvérsia e do que se pretende com a demanda. No mérito, a pretensão merece prosperar. Embora não existam vícios de consentimento ou nulidades no contrato de empréstimo, é preciso considerar que os descontos não podem inviabilizar ou prejudicar demasiadamente a subsistência do servidor. Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que os descontos realizados a título de parcelas de empréstimo consignado, tomado por servidor público, devem se limitar a 30% do valor de remuneração, observada a natureza alimentar e o princípio da razoabilidade (AGARESP nº 201101815481, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.09.2014; AGRESP nº 201303583978, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.06.2014; e AROMS nº 200901387207, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20.06.2014). No caso, extrato, certidão e demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Sertãozinho (fls. 16/17, fl. 35 e 38) evidenciam que os descontos realizados a partir de janeiro/2013 estariam a comprometer parcela substancial dos rendimentos, superando o limite de 30%, previsto em jurisprudência consolidada. Seja em relação aos rendimentos líquidos ou aos rendimentos brutos, subtraídos o IR e a previdência oficial, observa-se que a parcela do empréstimo (R\$ 1.138,35) penaliza substancialmente o salário do servidor (R\$ 1.559,58, referente fevereiro/2013 - fl. 38), ultrapassando os limites legais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e convalido a antecipação dos efeitos da tutela, limitando os descontos a 30% da remuneração disponível da autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pela CEF, a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0003838-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 45). Procedimento administrativo juntado às fls. 58/88. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 91/124). Réplica às fls. 127/128. O autor juntou novos documentos (fls. 131/134), manifestando-se, em seguida, o INSS (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/08/2013) e a do ajuizamento da demanda (18/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral. Nada de irregular observo na distribuição do ônus da prova e na juntada de documentos não apresentados no procedimento administrativo. O importante é que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar sobre os documentos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de

tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/04/1976 a 30/04/1978 (auxiliar de impressão - Santa Cecília Indústria e Comércio de Flâmulas Ltda. - CTPS: fl. 25): não considero especial este período, pela ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. 21/02/1984 a 20/01/1988 e 04/04/1988 a 21/09/1989 (ajudante geral e guilhotineiro - Omega Indústria de Perfilados Ltda. - CTPS: fls. 27/28 - PPP: fls. 132/134): considero especiais, considerando que o autor desempenhou as duas funções exposto a níveis de ruído superiores ao limite considerado nocivo pela legislação da época, conforme indica o PPP (21/02/1984 a 20/01/1988: 93 dB(A) e 04/04/1988 a 21/09/1989: 91 dB(A)). 08/11/2001 a 05/05/2003 (motorista - Metalintas Comércio de Tintas Ltda. - CTPS: fl. 37; PPP: fls. 13/14): não considero especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite estabelecido em lei (de 79,9 dB(A)). Além disso, no PPP não consta a assinatura do responsável pela empresa e nem a indicação do técnico responsável pelos registros ambientais, deixando o autor de regularizá-lo, conforme foi determinado no despacho de fl. 129. Também não foram juntados laudos técnicos emitidos pelo empregador. Tratando-se de período posterior à edição da Lei n. 9.032/95, não se aplica o mero enquadramento. 03/01/2007 a 20/08/2013 - DER (operador de guilhotina - Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria - CTPS: fl. 31 - PPP: fls. 15/16): considero especiais os seguintes períodos, apontados no PPP, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima de 85 decibéis, considerados nocivos pela legislação vigente: 03/01/2007 a 30/11/2007, 28/03/2008 a 28/03/2009, 30/03/2009 a 30/03/2010, 31/03/2010 a 30/03/2011, 30/04/2011 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 20/08/2013. Reputo que o autor trabalhou em condições especiais os seguintes períodos: 21/02/1984 a 20/01/1988, 04/04/1988 a 21/09/1989, 03/01/2007 a 30/11/2007, 28/03/2008 a 28/03/2009, 30/03/2009 a 30/03/2010, 31/03/2010 a 30/03/2011, 30/04/2011 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 20/08/2013. Verifico, na hipótese destes autos, a impossibilidade da conversão dos tempos comuns em especiais, em razão da ausência de alternância desses períodos, como exige o 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73. Deixo, também, de computar, como tempo de serviço comum, o período de 01/11/1983 a 30/12/1983 (CTPS, à fl. 27), não inserido no CNIS, devido à rasura, de fácil percepção, na data de saída do contrato de trabalho. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha até 20/08/2013 (DER) de 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, o que se revela insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protrau até julho/2014 (CNIS às fls. 111/112) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 anos em 03/04/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 21/02/1984 a 20/01/1988, 04/04/1988 a 21/09/1989, 03/01/2007 a 30/11/2007, 28/03/2008 a 28/03/2009, 30/03/2009 a 30/03/2010, 31/03/2010 a 30/03/2011, 30/04/2011 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 20/08/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 03/04/2014 (DIB reafirmada); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/04/2014. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 163.174.984-3; b) nome do segurado: João Batista Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 03/04/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 16 e 53/188). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 21/48). O autor se manifestou sobre o procedimento administrativo à fl. 192. É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/12/2007) e a do ajuizamento da demanda (01/07/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído, não sendo necessária a produção de prova pericial ou oral. Nada de irregular observo, ademais, na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A

imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 04/12/1998 a 17/12/2007 (tratorista/operador de máquinas agrícolas - Usina São Martinho S.A. - CTPS: fl. 92; PPP: fls. 102/111; laudo técnico pericial: fls. 135/137): considero especial este período, pois o PPP e o laudo técnico apontam que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), durante todo o período, considerado nocivo pela legislação. Observo que o PPP e o laudo técnico pericial encontram-se formalmente corretos. Tenho como incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fls. 145/146: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998. Não verifico o enquadramento pelo INSS dos seguintes períodos, posto que não constantes na decisão administrativa de fl. 146: 24/09/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 10/04/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 28/04/1995. Deixo de apreciar a especialidade dos referidos períodos, em razão da ausência de pedido expresso neste sentido. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 17/12/2007 (DER). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor não dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 17/12/2007, laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004780-97.2014.403.6102 - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/93-v: Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que objetiva condenar FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF à revisão do benefício de aposentadoria complementar, aplicando-se o INPC no período compreendido entre 01/09/1995 e 31/08/2001. O Juízo Trabalhista reconheceu-se incompetente (fls. 71/74). A ação foi remetida à Justiça Estadual desta comarca, que também se declarou incompetente (fl. 79). Os autos foram devolvidos ao juízo trabalhista e remetidos, posteriormente, à Justiça Federal (fls. 82/84). Regularmente distribuído o feito, determinou-se a intimação da parte autora para que atribuisse valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (certidão de publicação à fl. 85). A autora permaneceu inerte, mesmo após ter sido novamente intimada (certidão de publicação à fl. 87). A intimação pessoal restou infrutífera, pois a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Não obstante as oportunidades concedidas, a autora não tomou as providências que lhe competia, para o regular andamento do processo. A parte deixou de atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, apesar de instada a fazê-lo por duas vezes. Também observo que a autora não manteve atualizado seu endereço residencial nos autos, descumprindo obrigação perante o Juízo: isto inviabilizou a intimação pessoal ordenada. Neste quadro, impõe-se reconhecer a irregularidade da petição inicial, que deixou de ser corrigida pela autora conforme determinado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

0004875-30.2014.403.6102 - MAURO SERGIO GATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se períodos especiais. Também se pretende a conversão do benefício em aposentadoria especial. Cópia do processo administrativo às fls. 61/138. Em contestação, o INSS alega ter ocorrido o óbito do autor em 18.08.2014, antes da propositura da demanda. Também aduz inépcia da inicial e pleiteia, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 141/166). O advogado do autor confirma o óbito e concorda com a extinção do feito, por ausência de capacidade postulatória. É o relatório. Decido. Embora não conste dos autos a certidão de óbito, as partes confirmam o falecimento do autor em data anterior à propositura do feito (19.08.2014). Com a morte do autor, não mais remanesce capacidade postulatória de seu advogado (art. 682, II do CC) nem se encontram presentes os demais pressupostos processuais ou condições da ação. Observo que a aposentadoria foi cessada em 18.08.2014, iniciando-se, na mesma data, pensão por morte em benefício da esposa

(fls. 167/168). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

0005005-20.2014.403.6102 - GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva garantir utilização de créditos de IPI, objeto de pedidos de ressarcimento que aguardam exame da Receita Federal, para quitação de débitos tributários, à vista, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Alega-se, em resumo, que o contribuinte é credor da União e possui direito de utilizar créditos para saldar dívidas fiscais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 297). Em contestação, a ré postula a improcedência total do pedido (fls. 303/310). Após oportunidade de especificação de provas (fl. 311), as partes apresentaram alegações finais (fls. 312/316 e fls. 319/325). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da antecipação de tutela e reafirmo que o autor não faz jus ao aproveitamento dos créditos que alega possuir. A instrução terminou por confirmar o diagnóstico inicial, não havendo provas de que o contribuinte teria recolhido aos cofres públicos o que deveria recolher, na data prevista (25.08.2014), de acordo com a Lei nº 12.996/2014. Não há razão para admitir que pedidos de ressarcimento, pendentes de homologação, pudessem constituir créditos utilizáveis, porque não há certeza da existência do direito e dos valores envolvidos. Também não se observa morosidade administrativa ou qualquer outra irregularidade que pudesse legitimar o pedido inicial, superando os efeitos da omissão do contribuinte no cumprimento das exigências legais para obter o benefício fiscal. Conforme esclarecimentos da Receita (fl. 321), não havia atraso superior a 360 dias quanto ao exame dos pedidos de ressarcimento, na data-limite para o recolhimento à vista. Ainda que houvesse direito ao benefício legal, dívidas certas e exigíveis deveriam ser liquidadas com créditos de igual natureza. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. P. R. Intimem-se.

0005208-79.2014.403.6102 - EDNEI OLIMPIO DE PAULA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 127 e 131/199). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 200/235). Impugnação à contestação às fls. 240/245. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/05/2012) e a do ajuizamento da demanda (03/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído, não sendo necessária a produção de prova pericial ou oral. Nada de irregular observo, ademais, na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 22/08/1983 a 23/02/1987 (serviços gerais - Carlos Enoch Hermanson & Cia. Ltda. EPP - CTPS: fl. 70; PPP: fl. 29): não considero especial este período, em que a função do autor era executar serviços gerais, pois não houve prova da exposição a agentes nocivos. No PPP não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e não foram informados os níveis de ruídos a que esteve exposto o autor. Não há laudos técnicos que possam comprovar a nocividade da função desempenhada. 09/03/1987 a 09/08/1992 (atendente de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 70; PPP: fls. 109/113; LTCAT: fls. 34/55): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. O LTCAT aponta o

grau médio de insalubridade a que está exposto o profissional que trabalha na seção de preparo e esterilização (fls. 54). 06/03/1997 a 22/05/2012 (auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 70; PPP: fls. 109/113; LTCAT: fls. 34/55): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Consta que o autor também esteve exposto ao grau médio de insalubridade nas seções em que trabalhou, neste período (fl. 54). Por fim, tenho como incontroverso o período reconhecido administrativamente pelo INSS - 10/08/1992 a 05/03/1997 (fls. 116/117). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 09/03/1987 a 09/08/1992, 10/08/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/05/2012 (DER). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 09/03/1987 a 09/08/1992 e 06/03/1997 a 22/05/2012, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, em 22/05/2012 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 22/05/2012; d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, dentro dos limites impostos pelo reconhecimento da prescrição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 160.390.292-6; b) nome do segurado: Ednei Olímpio de Paula; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 22/05/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006344-14.2014.403.6102 - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A sociedade empresária Colt Tyres Pneus Ltda. - ME ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando anular a multa e o embargo do auto de infração nº 7419 série E, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 32-40. A decisão das fls. 46-46 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 56-81. A autora foi intimada para se manifestar sobre a resposta, mas permaneceu em silêncio. Nenhuma das partes especificou provas, embora ambas tenham sido intimadas para isso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. o mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, o auto de infração da fl. 37, que acompanha a inicial, evidencia que as sanções questionadas pela autora (multa e embargo de atividades) tiveram como fundamento o fato de que ela fazia funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença da autoridade ambiental competente. Por sua vez, o art. 70 da Lei nº 9.605-1998 define que é infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Na regulamentação do mencionado dispositivo legal, o art. 66 do Decreto nº 6.514-1998 estabelece que é infração administrativa fazer funcionar estabelecimentos (...) considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Em complemento, o art. 2º, caput e 1º, da Resolução CONAMA nº 237-1997 estabelece a necessidade de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras e se reporta ao Anexo 1 do mesmo ato, que define essas atividades, dentre as quais se encontra o acondicionamento de pneumáticos, que a própria autora reconheceu exercer. Ela, no entanto, não apresentou qualquer licença que tornasse juridicamente válido o desempenho dessa atividade por ela. Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que ela cometeu a infração, tornando-se merecedora da correta autuação descrita nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

0006669-86.2014.403.6102 - ARAO DE ABREU VALADARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, laborado sob condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 102). Cópia do procedimento administrativo às fls. 114/198. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 201/233). Impugnação à contestação às fls. 238/240. Em seguida, o autor juntou novos documentos (fls. 241/260). O INSS manifestou-se à fl. 262-verso. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (28/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de

05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 10/04/2000 a 04/05/2012 (Soldador - Equipalcool Equipamentos Industriais Ltda - CTPS: fl. 44; PPP: fls. 72/73 e fls. 244/247; laudo técnico: fls. 248/260): Considero especiais os períodos compreendidos entre 10/04/2000 a 30/06/2008, quando o autor esteve exposto a agentes físico-químicos (ruído de 91,8 dB(A), radiações e fúmos metálicos), conforme aponta o PPP e laudo técnico (fls. 244/245 e 251/252). Também considero especiais os períodos de 01/07/2008 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 05/03/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído de 92,6 dB(A), acima dos limites estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/03. 23/07/2012 a 12/11/2013 (Soldador/Montador I - Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. - CTPS: fl. 63; PPP: fls. 74/75): Considero especial em razão da exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência (87,84 dB(A)), bem como a agentes químicos nocivos (fúmos metálicos). 14/11/2013 a 28/01/2014 (Soldador - Vanderlei Fernandes de Macedo EPP - CTPS: fl. 63; PPP: fls. 76/77): Não considero especial, pois o PPP, embora assinado pelo responsável pela empresa, não indica os técnicos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Também não foram juntados laudos técnicos emitidos pelo empregador. Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fls. 80/81): 01/07/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 02/10/1995, 12/01/1996 a 01/06/1998 e 03/05/1999 a 07/04/2000. Portanto, todos são incontroversos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 02/10/1995, 12/01/1996 a 01/06/1998, 03/05/1999 a 07/04/2000, 10/04/2000 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 05/03/2012 e 23/07/2012 a 12/11/2013. Neste quadro, constato que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial (planilha anexa), tempo que lhe dá direito à aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 02/10/1995, 12/01/1996 a 01/06/1998, 03/05/1999 a 07/04/2000, 10/04/2000 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 05/03/2012 e 23/07/2012 a 12/11/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, em 16/07/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 16/07/2014. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 168.239.421-0; b) nome do segurado: Arão de Abreu Valadares; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 16/07/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0007374-84.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho. Também se pretende a compensação dos valores recolhidos com débitos futuros atinentes à contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da autora (art. 22, inciso I, da Lei 8212/91). Alternativamente, o autor pleiteia a repetição do indébito. Alega-se, em resumo, que as exigências são ilegais e inconstitucionais. Também se afirma que as verbas possuem caráter indenizatório - o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (fls. 113/118). As partes apresentaram alegações finais (fls. 121 e 124). É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJE 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJE 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente; (b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A),

dos valores indevidamente recolhidos a este título, com débitos futuros atinentes à contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da autora (art. 22, inciso I, da Lei 8212/91), observada prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Caberá à Administração fiscalizar os montantes envolvidos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007636-34.2014.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.: 1089/1093: Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida. Com o devido respeito, o juízo apreciou todos os pontos em discussão e não disse nem mais nem menos do que deveria dizer. A sentença reporta-se a precedentes consolidados em sentido contrário ao da pretensão e esclarece porque não deveria seguir a decisão proferida pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade. Ademais, decidiu-se sobre o depósito porque foi pedido na inicial (fl. 29, 2º parágrafo). Por fim, este juízo esgotou a jurisdição, razão por que caberá ao tribunal avaliar os efeitos das guias juntadas após a prolação da sentença (fls. 1.060/1.086). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

0008785-65.2014.403.6102 - JOAO GILBERTO DOS REIS BARRIOS(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva resguardar importação de medicamento para câncer (Crizotinib) e sua entrega no endereço do autor ou do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fl. 10). Alega-se, em resumo, que o autor padece de adenocarcinoma de pulmão metastático e necessita desta droga para seu tratamento, não podendo se submeter aos regulares trâmites administrativos e aduaneiros. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 45/47). O réu se manifestou sobre o pedido de urgência (fls. 51/53). O Juízo manteve o indeferimento da tutela antecipada (fl. 66). Em contestação, o réu alega falta de interesse. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 68/69). O autor não replicou nem especificou provas (certidão à fl. 79-v). A Anvisa requer o julgamento antecipado (fl. 79-v). É o relatório. Decido. Há interesse processual: o autor possui justo receio de sofrer restrições no desembarço ou na entrega do produto, pois não estaria disposto a se submeter os ritos administrativos, postais e aduaneiros. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O autor não demonstra, de forma objetiva e convincente, que faz jus ao recebimento, à entrega ou ao desembarço do produto, sem se submeter aos procedimentos legais. No caso, não basta juntar relatório médico prescrevendo a droga ou artigo acadêmico redigido por profissionais estrangeiros (fls. 21/32). É preciso que o produto seja registrado como medicamento na Anvisa e exista certeza científica de sua eficácia e segurança. Para tanto, são exigidos testes clínicos e pesquisas completas, imprescindíveis para a definição da melhor terapêutica e liberação do medicamento. Após, o sistema exige que o usuário brasileiro tenha acesso a estes dados e possa decidir com racionalidade, esclarecendo-se sobre efeitos colaterais, interações medicamentosas e dosagem, entre outras informações importantes. Segundo parecer técnico da agência (fls. 59-v/63), os estudos relacionados ao Crizotinib, conduzidos até o presente momento, não satisfazem os requisitos legais, inviabilizando o registro. O autor também não esclareceu outros pontos que poderiam ser úteis para o deslinde da controvérsia, embora tenha tido oportunidade. Neste quadro, eventual introdução da droga em território nacional, por importação ou entrega pelos correios, mostra-se irregular e ilegal - ainda que se considerem os propósitos e a urgência da medida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 47). P. R. Intimem-se.

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 139). Procedimento administrativo juntado às fls. 140/245. Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 250/254). Réplica às fls. 263/266. É o relatório. Decido. Os períodos entre 01/04/1983 a 02/01/1985 e 11/08/1993 a 11/04/2013 constam na CTPS (fl. 15) e são confirmados pelo CNIS da autora (fl. 260). Observo que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas, o que não aconteceu. Os documentos de fls. 152/157 e 177/196 demonstram que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 03/01/1985 a 10/08/1993. Embora o pagamento do período de 10/1988 a 02/1989 tenha sido efetuado em NIT diverso do número, o INSS administrativamente incluiu os valores na inscrição da demandante (fl. 174). Desse modo, reputo que a requerente possui os seguintes tempos de serviço urbano: 01/04/1983 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 10/08/1993 e 11/08/1993 a 11/04/2013. Somando os períodos, constato que autora possuía 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até 11/04/2013 (DER), tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora: 01/04/1983 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 10/08/1993 e 11/08/1993 a 11/04/2013; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de possuía 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, em 11/04/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/04/2013. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 161.975.241-4;b) nome da segurada: Maria Regina Cosmo;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 11/04/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004047-97.2015.403.6102 - HERALDO JOSE DA SILVA TORRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 168). Cópia do procedimento administrativo às fls. 181/207. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 210/218). O autor impugnou a contestação, não indicando outras provas (fls. 228/235). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (20/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (17/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Observo que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período compreendido entre 01/08/1989 a 05/03/1997 (fls. 200/200-v). Quanto ao tempo entre 06/03/1997 a 20/10/2014 (função: eletricista - Cia Paulista de Força e Luz - CTPS: fl. 38; PPP de fls. 195-v/198); considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, considerado nocivo pela legislação de regência. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 20/10/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha em 20/10/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especiais: 06/03/1997 a 20/10/2014; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, em 20/10/2014 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 20/10/2014 (DER). Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, em razão da incorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo réu, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/161.315.473-6;b) nome do segurado: Heraldo José da Silva Torres;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 20/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0010071-44.2015.403.6102 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 73, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0001363-68.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO SANFLORIAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pela autora por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenciono-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que

entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0002062-59.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível,

ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convengo-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao

benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009506-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO APARECIDO ALVES

Vistos. Em razão do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 34, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0009976-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que as partes se compuseram em audiência de justificação, buscando a solução da controvérsia. É o relatório. DECIDO. Os recibos de depósitos de fls. 45/47 comprovam o cumprimento do acordo formalizado em audiência de justificação, onde os litigantes transacionaram. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingo o processo com resolução de mérito, no termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

ACAO CIVIL PUBLICA

0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X NATALICIO COLMANETTE(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X OVIDIO EUCLIDES PIRES(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO FULCO(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ALCIDES

BRUNELLO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF, após, AGU, PGF, MPE e réus.

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Termo de conclusão à fl.478. Fls. 473/477: acolho integralmente a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos, como razão de decidir. Intime-se o Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto, no endereço fornecido pelo parquet federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se não há óbice à assunção do encargo, hipótese em que deverá apresentar estimativa de custos e de prazo para execução da tarefa. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no mesmo prazo supramencionado, juntar aos autos documento comprobatório do pagamento da indenização e dos honorários advocatícios, conforme já determinado no despacho de fl. 452, letra d. Na sequência, conclusos. Int.

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSÉ MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Fls. 566/605: intime-se o autor a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003504-80.2004.403.6102 (2004.61.02.003504-0) - CLOVIS DELBELLO X DELBELLO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 185/191 e 199: anote-se. Observe-se. Fls. 197/198: concedo novo prazo à parte autora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o item o item 3 do despacho de fl. 184.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310300-05.1990.403.6102 (90.0310300-3) - BELARMINO AMADEU(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 219: cientifique o autor BELARMINO AMADEU por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 606/607: 1. Com intimação prévia das partes, determino a transferência do valor depositado nos autos à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP, para a conta nº 4100115831381 - Banco do Brasil, vinculada Processo nº 1478/95 (0008330-59.1995.8.26.0196 - fl. 609); e 2. Nada requerido, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento conforme determinado à fl. 597. 3. Intimem-se.

0302369-77.1992.403.6102 (92.0302369-0) - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURO ANTONIO BOVO X MARIA LUCIA DIAS KORITIAKI X ADEMIR VANZO X JOAO GUILHERME ROSA FLAVIO DE CASTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 260: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do réu. Com os resultados, vista ao i. procurador do autor para que requeira o que entender de direito. Int.

0302602-74.1992.403.6102 (92.0302602-9) - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 260: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do réu. Com os resultados, vista ao i. procurador do autor para que

requiera o que entender de direito. Int.

0316172-54.1997.403.6102 (97.0316172-3) - DIRCEU COSTA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X EDSON DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ SILVA X EDWARD RALPH DOCKAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a vinda da resposta, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA DA CEF - VISTA AOS AUTORES.

0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0) - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IRACEMA FUJIE KUBO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 180/181-v, ciente o advogado, Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, OAB/RJ nº 016796, do saldo existente em seu nome na agência da CEF, referente ao Ofício Requisitórios expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida quantia.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 406/407: expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB do TRF da 3ª Região, para que efetue a transferência, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, vinculada ao processo nº 1403774-96.1998.403.6113, dos valores creditados em favor da autora CALCADOS STEPHANI LTDA, remetendo-se o respectivo comprovante de a este Juízo. Noticiada a transferência, comunique-se àquele D. Juízo, por e-mail, inclusive a respeito da transferência pretérita (fl. 397/399). Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado da r. sentença retro, ao arquivo (FINDO).

0007792-47.1999.403.6102 (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008284-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008284-5) - CLARET WAGNER ZIVIANI X CLEONICE DUTRA BORGES X OSWALDO GOMES DA SILVA JUNIOR X RUBENS TREVISAN X VALDOMIRO MARTINS FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 243/780

PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho de fl. 736, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirise-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000045, 20160000046, 20160000047, 20160000048 e 20160000049, ciência aos autores.

0002931-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002931-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003012-30.2000.403.6102 (2000.61.02.003012-6) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP082603 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Fls. 323/324: cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não sendo interpostos embargos, requirise-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000039 e 20160000040, ciência ao autor.

0007739-32.2000.403.6102 (2000.61.02.007739-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SHEILA ROSA O. VILLALOBOS)

Fls. 357/366: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 423: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador(a) DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP 90.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000119 (RPV - fl. 421), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20150000118 (fl. 422).

0014232-25.2000.403.6102 (2000.61.02.014232-9) - CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X DELZUITE SILVA MIRANDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0016576-76.2000.403.6102 (2000.61.02.016576-7) - SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR X WANDERLEY MARTINS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 995/995-v: à Contadoria do Juízo para manifestação/esclarecimentos pertinentes. Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para os fins do artigo 475-D do CPC. Int.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA ÀS PARTES.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 275, 296, 300, 301 e 303, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3) - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0004918-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004918-8) - ANA MARTA OGRIZIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005776-52.2001.403.6102 (2001.61.02.005776-8) - PAULO SALATA(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 357/366: requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora

0006215-63.2001.403.6102 (2001.61.02.006215-6) - ATRI COML/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitário. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório

0004647-75.2002.403.6102 (2002.61.02.004647-7) - JOSE EUCLIDES SOLIN(SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE EUCLIDES SOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20110000072, no que pertine ao crédito do coautor Octávio Avelino dos Reis, com estorno total da importância depositada na conta nº 2500129429073 - Bco do Brasil. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tornem os autos ao arquivo (findo).

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fl. 324: prejudicado, ante a manifestação posterior de fls. 325/340. Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 314.

0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 439: nada a deliberar, tendo em vista o v. acórdão de fls. 429/432, com trânsito em julgado certificado à fl. 434. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 437. 3. Int.

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 304/306 e 308, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0002205-68.2004.403.6102 (2004.61.02.002205-6) - CLAUDIO BACCAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003198-14.2004.403.6102 (2004.61.02.003198-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL E SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 296/299: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias

0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0) - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 256/258 e 260, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do Banco do Brasil S. A. (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo), embora regularmente intimado por Diário Eletrônico (fl. 934), expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do gerente daquela instituição, localizada na cidade de Cajuru/SP, de conformidade com a r. decisão de fl. 907. Instrua-se a precatória com cópias do documento de fls. 925/925-v e petição da autora de fls. 927/929. Com o retorno da carta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se, também, por mandado e com urgência, o patrono da Caixa Econômica Estadual, Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP nº 73.055 (fl. 697), de acordo com a r. decisão supramencionada. Int.

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/348: dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 332 e intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 246/780

cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, prossiga-se nos moldes determinados nos demais itens do despacho supramencionado 4. Fica ainda, desde já, autorizado: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato.

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/316 e 319: oficie-se ao INSS solicitando informação a respeito do cumprimento do Ofício de fl. 312. 2. Com a resposta, à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Após, vista ao autor. 4. Com a aquiescência, ou no silêncio, prossiga-se nos termos dos itens 5 a 10 do r. despacho de fl. 308. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 304 e 306, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 344/345: intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 340 (levantamento da hipoteca do imóvel). Com este, vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se às guias de depósito acostadas às fls. 349 e 350, referentes à condenação imposta ao Banco do Brasil e ao complemento pago pela CEF respectivamente.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho de fl. 221, item 2: 2. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000015, ciência à autora.

0007308-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007308-2) - NARCISO RAMOS DE ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/298: requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 207/208 e 210/211, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Fl. 198, última parte: indefiro. Tratando-se de condenação à incorporação de juros progressivos em saldo de conta fundiária, não há direito ao destaque dos honorários contratuais. O requerente deverá valer-se de outras vias para pleitear o cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios (não juntado aos autos). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7) - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a

informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 231, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000041 e 20160000042, ciência ao autor.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Após traslado do despacho proferido a fl. 118 dos Embargos à Execução nº 0009628-93.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 239, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20160000004 e 20160000005, ciência ao autor.

0005050-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005050-5) - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 361, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Despacho de fl. 189, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000034 e 20160000035, ciência ao autor.

0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 117, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20160000001 e 20160000002, ciência à Autora.

0007397-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007397-9) - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/306: requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0007496-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007496-0) - PEDRO SERGIO ROCHA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007702-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007702-0) - AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4) - CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Despacho de fl. 193, parágrafo 3º: Não sendo interpostos embargos, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 2016000013.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho de fl. 347, item 3: 3. Fls. 342/343: tendo em vista o acordo homologado, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nº 20160000032 e 20160000033, ciência à autora.

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 214 e 223, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 203, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000043 e 20160000044, ciência ao autor.

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/370: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, abrindo-se vista posterior à parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 276, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada (fl. 276). Noticiado o cumprimento do alvará, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.P.R. Intimem-se.

0007143-62.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO FAVATI GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 240: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 234/235, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003034-68.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Fl. 86: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS

Fls. 349/350: intime-se, por mandado, a i. advogada Dra. Silvana Dias, OAB/SP nº 100.346 acerca do quanto determinado no despacho de fl. 335, item 1.

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Despacho de fl. 298, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000037 e 20160000038, ciência ao autor.

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já,

autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0008342-85.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0008517-79.2012.403.6102 - MAURO BARBARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364/372: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. 2. Aquiescendo o credor, dou por suprida a citação nos termos do art. 730 do CPC, e determino o prosseguimento nos moldes do item 6 e seguintes do despacho de fl. 356. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria conforme disposto no item 3 do despacho mencionado, prosseguindo-se quanto às demais determinações. 3. Int.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004144-68.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/186: manifeste-se o INSS, com urgência. Após, conclusos imediatamente.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 111: não há prova mínima de que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, detém agora condição econômica de arcar

com o pagamento da verba sucumbencial. Indefiro, pois, o pedido formulado pela corr  Mil-Lux Sucatas Ltda ME. Intime-se. Ap s, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 110.

000767-55.2014.403.6102 - SILVIA HELENA PERARO FURQUIM(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. D -se ci ncia da vinda do feito do E. TRF/3  Regi o. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 456/458: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Banco Industrial do Brasil S/A -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execu o (R\$ 12.786,01 - doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo - posicionado para outubro de 2015), advertindo-o de que, em n o o fazendo, ser  aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do d bito.2. Efetuado o dep sito ou no sil ncio, d -se vista   exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Int.

0001192-82.2014.403.6102 - PEDRONILDO LAVESO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. D -se ci ncia da vinda do feito do E. TRF/3  Regi o. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROG RIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: tendo em vista o tr nsito em julgado da r. senten a de fls. 164, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

  luz da informa o supra, remetam-se os autos   Contadoria Judicial para que se proceda   atualiza o dos c culos acostados pela Uni o Federal  s fls. 51/55, para a data do ajuizamento da a o (06.06.2014). Cumprido, prossiga-se conforme determinado na r. senten a de fl. 63. Informa o de Secretaria: cadastrado o Of cio Requisit rio n 20160000031.

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fl. 120, item 3 e 4: Cumprida a determina o, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execu o (R\$ 1.000,00 - Hum mil reais - posicionado para outubro de 2014), advertindo-o(a) de que, em n o o fazendo, ser  aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do d bito. Efetuado o dep sito, ou no sil ncio, d -se vista   CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0000565-44.2015.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X JANETE RIBAS(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.  luz do cumprimento da obriga o, noticiado  s fls. 184/185, DECLARO EXTINTA a a o, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do C digo de Processo Civil.Determino a libera o do valor depositado, mediante alvar  judicial a ser expedido ap s o tr nsito em julgado.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0002090-61.2015.403.6102 - MARIA MANOELA MIRANDA DOS REIS(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. D -se ci ncia da vinda do feito do E. TRF/3  Regi o. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0307769-67.1995.403.6102 (95.0307769-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X LUIZA ARADO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

0007699-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Fls. 142/150: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000004-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de indenização por danos morais e materiais, em apenso). Nos autos principais, os vencedores da demanda apresentaram cálculos que perfazem R\$ 1.090.324,65, em maio/2013. A embargante alega nulidade da execução. Também afirma ter havido excesso de execução (R\$ 882.084,65), decorrente de suposta falta de prova quanto aos rendimentos do Ademar Invernizzi. Assevera, ainda, que os valores pagos a título de pensão por morte devem ser abatidos dos danos materiais apurados, caso sejam considerados comprovados os ganhos auferidos pelo falecido na data do óbito. Aduz que os cálculos dos danos morais aplicaram taxa de juros e índices diferentes do site do CJF, além de ter utilizado o salário mínimo de forma equivocada. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o montante devido em R\$ 262.994,09, conforme planilha de fls. 14/15. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 49/53). A fl. 76 a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados anteriormente (R\$ 746.499,24, em maio/2013; fls. 383/385 dos autos principais). Afirmou que não utilizou o salário mínimo como indexador e observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O contador do juízo também aponta equívocos na conta da embargante e dos embargados. Os embargados manifestaram-se às fls. 81/85. O embargante, à fl. 87. O perito do juízo prestou novos esclarecimentos, informando que seus cálculos foram baseados no salário-de-contribuição constante no CNIS (fls. 89 e 97). As partes se pronunciaram às fls. 90-v e 92/95. É o relatório. Decido. Não há nulidade na liquidação do julgado, que bem observou o contraditório e a ampla defesa: a União foi devidamente cientificada dos cálculos apresentados pela contadoria e pelo embargado e pôde deduzir todos os argumentos de seu interesse (fls. 395/396). O contador do juízo e os embargados realizaram cálculos de liquidação com base no salário-de-contribuição de junho/2000 de Ademar Invernizzi, constantes no PLENUS/DATAPREV. O valor utilizado também foi empregado, sem qualquer oposição do INSS, para compor parcelas do cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte acidentária, concedida a embargada Terezinha. O salário-de-contribuição corresponde aos ganhos auferidos pelo falecido e, portanto, nada há de irregular na sua utilização como parâmetro para os cálculos dos danos materiais fixados na sentença. Os valores recebidos a título de pensão por morte acidentária não devem ser abatidos do montante devido por possuírem natureza diversa das indenizações fixadas no título judicial, sendo incabível o alegado encontro de contas. Verifico, ainda, que os cálculos da contadoria e dos embargados estão em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e não há equívocos quanto à aplicação dos juros moratórios. Finalmente, constato que os cálculos de fls. 70 e 393 dos autos principais, não observaram o art. 7º, IV da Constituição Federal e utilizaram o salário mínimo como indexador na conta dos danos morais. De outro lado, os cálculos da embargante, relativamente aos danos morais, divergem do Manual de Cálculos da Justiça Federal ao aplicar a TR e não o IPCA-e no período compreendido entre 07/2009 a 04/2013. Por essa razão, devem prevalecer os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 383/386 dos autos principais: a conta bem incorpora os consectários incidentes sobre título judicial trânsito em julgado, que reconhece condenação de valor expressivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 746.499,24, em maio/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios de fls. 439/441. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0001498-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício da assistência social, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 40.923,37, em novembro/2014 (fls. 210/211 e 212-v.). O embargante alega ter havido excesso da execução (R\$ 8.734,46). A autarquia afirma que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação, e não o INPC. Quanto aos juros, requer seja observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 32.188,91 (fls. 06/09). O embargado apresentou sua manifestação (fls. 73/74). A Contadoria Judicial apresentou nova conta de liquidação (R\$ 31.887,17, em novembro/2014 - fls. 77/80). O INSS manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 82-v.). É o relatório. Decido. A contadoria deste juízo reconheceu a existência de equívoco nos cálculos de liquidação (fls. 210/211, dos autos principais), apurados em desconformidade com a coisa julgada. A nova conta observa os parâmetros adotados na Resolução nº 134/2010 do CJF/STJ, em obediência à decisão transitada em julgado (fl. 174, autos principais) - e não merece reparos. Estes valores se aproximam bastante dos cálculos expressos na pretensão inicial, embora tenham sido elaborados por fundamento diverso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 31.887,17 conforme cálculos de fls. 77/80. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência

judiciária gratuita, deferida nos autos principais (fl. 15). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0009361-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0013685-67.2009.403.61.02. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.

0009628-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0004123-34.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controversa diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

1. Fl. 226/235: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, devendo esta, para tanto, aplicar as normas e Resoluções (CJF/STJ) pertinentes ao pagamento de Precatórios. 2. Após, havendo saldo remanescente, com intimação prévia das partes, requisite-se o pagamento dos valores complementares apurados pela Contadora do Juízo às fls. 277, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme fl. 140 ; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000009, 20160000010, 20160000011 e 20160000012, ciência aos autores.

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 353/354, 356 e 364, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7) - JOAO DE ANGELO X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à partes da vinda do feito do TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. Solicite-se ao SEDI a substituição do pólo ativo pelos sucessores do autor João Angelo (filhos José de Angelo e Antônio de Angelo Neto), conforme deferido nos Embargos à Execução em apenso (fl.142). Requisite-se o pagamento dos valores referentes aos coautores, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 514/517: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes, devendo estes, no seu prazo, falar também a respeito do quanto requerido pela União Federal às fls. 503/506. Int.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 828/829: cumpra-se, com urgência, o item 1 do r. despacho de fl. 848, expedindo-se novos Ofícios Requisitórios, encaminhando-os em seguida, e aguardando-se o pagamento; 2. Fl. 889: cientifique o autor, OSWALDO VASQUES DE MIRANDA, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Havendo pedido de habilitação de herdeiros, se o caso, prossiga-se nos demais itens com relação ao coautor mencionado neste item 2. 3. Fls. 721/736, 854, 856/880: vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros, sucessores de WALTER ANTÔNIO MAGNANI e JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO, FRANCO COSELLI e MARIO SILVIO BRUNO COSELLI e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 4. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito dos Autores (JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO, WALTER ANTÔNIO MAGNANI, MOACYR AGAPITO FERNANDES, ALECIO LORENZATO e ARMANDO FURLANI), cumprindo-se o item IV do r. despacho de fls. 713/715, e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face dos depósitos (fls. 628, 630, 634, 640 e 642); 5. Em sendo necessário, expeçam-se alvarás para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, intimando-se os coautores na pessoa de seu advogado; 6. Requisite-se o pagamento dos valores referentes aos coautores FRANCO COSELLI e MARIO SILVIO BRUNO COSELLI (sucessoras habilitadas no item 3 supra), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Nada requerido, aguarde-se provocação quanto aos coautores Anésio Guerrieri, Laerte Ignacio, Antonio Franciscon, João Sukouski, Hebert Perin e Ruy Aldo Morgado e Oswaldo Vasquez de Miranda. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20150000125, 20150000126, 20160000006, 20160000007 e 20160000008, ciência aos autores.

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 534: vista à Fazenda Nacional. 2. Não havendo óbice, expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a este feito (fls. 537/539), em favor do(a) Dr(a). Getúlio Teixeira Alves, OAB/SP 60.088, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 3. Após, com as vias liquidadas dos Alvarás, conclusos para fins de extinção da execução.

0309633-43.1995.403.6102 (95.0309633-2) - ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 464/482: dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 488: requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000003 e 20160000018, ciência à autora.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X

1. Fls. 343/344: assiste razão ao i. advogado Dr. Paulo Henrique Pastori, conforme se depreende dos despachos exarados às fls. 259 e 321, item 2, a. 2. Destarte, com urgência, providencie a Serventia o aditamento do Ofício Requisitório nº 20150000029, expedido à fl. 333, a fim de destacar os honorários contratuais à razão de 20% (vinte por cento) em nome da empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.728.910/0001-34. No tocante ao Ofício Requisitório nº 20150000030, expedido à fl. 334 e com extrato de pagamento à fl. 336, intime-se o beneficiário, Dr. Teo Ernesto Temporini, OAB/SP n 92.908, para que proceda ao depósito judicial do valor recebido, devidamente atualizado. 3. Determino a imediata inclusão dos nomes do procurador Paulo Henrique Pastori, e da respectiva sociedade de advogados supracitada, nos cadastros deste processo, solicitando-se ao SEDI, se necessário, a efetivação da medida. 4. Intime-se, com prioridade.

0017960-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017960-0) - SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO(SP105793 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 618/619: nada a deliberar, tendo em vista o depósito estar liberado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 596. Intime-se. Nada mais requerido, rearquivem-se os autos.

0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9) - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. Fls. 264/265: comunique(m)-se ao(à/s) autor e ao i. procurador(a) DR. MARCELO LUCIANO ULIAN, OAB/SP 126.963 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000114 e 20150000115 (RPV - fl. 262/263), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/285: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme requerido. 2. Cumprido, abra-se vista ao autor. 3. Fls. 286/288: comunique-se ao autor que houve pagamento complementar relativo ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20120000117 (PRC - fl. 255), valores estes disponibilizados em contas correntes à ordem dos beneficiários. 4. Int.

0004647-46.2000.403.6102 (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200: o pleito do autor não comporta acolhimento. É que, ao optar pela percepção dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo - que lhe é mais vantajoso - o autor inequivocamente está a renunciar ao crédito exequendo reconhecido judicialmente (de menor valor, frise-se). Nada mais há, pois, a receber na via judicial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR EXECUTADO - INOVAÇÃO DA LIDE - DESAPOSENTAÇÃO.I - (...)II - Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, razão pela qual o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser revisto para que seja excluídos de seu cálculo os salários-de-contribuição posteriores a 11.03.2002.III - (...) (TRF3 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - decisão publicada no DJF3 de 08.10.08, original sem negrito) Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao INSS solicitando que mantenha o benefício obtido pela via administrativa (NB 41/127.293.391-9), em detrimento do benefício alcançado judicialmente. Na sequência, tornem os autos conclusos para fins de extinção (art. 794, III, do CPC). Int.

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 284: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000052 (PRC - fl. 277), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301/303: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão do benefício objeto da presente ação (implantação à fl. 173), nos moldes do decism. Solicite-se no ofício sejam informados a este Juízo os parâmetros, a data da revisão, o valor apurado com a revisão. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 3 a 10 do despacho de fl. 224.

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: oficie-se novamente ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos determinados no item 3 do despacho de fl. 190. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA A RESPOSTA DO INSS - VISTA À AUTORA.

0004803-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004803-6) - IVANDA DE JESUS PONCIANO X IVANDA DE JESUS PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 178/179: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20080000250, no que pertine ao crédito da autora Ivanda de Jesus Ponciano, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.503657017 Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 333/335 e 344, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intinem-se.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 361: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelo réu. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 357, item 3. 3. Int.

0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 524/526 e 529, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intinem-se.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 341, item 2: 2. Aquiescendo o réu, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000017, ciência ao autor.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, com urgência, acerca do alegado pela Contadoria às fls. 263/267.Cumprido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 244: razão assiste à AADJ. Oficie-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social solicitando a averbação de exercício de atividade especial nos moldes do decism 2. Cumprida a determinação, vista à autora para que requeira o que entender de direito.

0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CELSO PADILHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 353, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20160000020 e 20160000021, ciência ao autor.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANDRO LUIZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 209, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000027 e 20160000028, ciência ao autor.

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0002455-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 158: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DRA. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI, OAB/SP 121.070 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000070 (RPV - fl. 157), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VLADIMIR RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 300: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador(a) DR. ALEX AUGUSTO ALVES, OAB/SP 237.428 que os valores relativos ao

objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000107 (RPV - fl. 299), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20150000106 (fl. 298).

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 195/198 e 201, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RENNE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 258, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000036, ciência ao autor.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441/453: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 11 do despacho de fl. 435.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 284, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria. Vista ao autor pelo prazo supracitado.

0000160-08.2015.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Despacho de fl. 140, item 2: 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000024, ciência à autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos referentes à conta nº 013.00003053-3 no período solicitado pela Contadoria do Juízo. Com estes, cumpra-se o despacho de fl. 63.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO X FRANCISCO CANDELORO X JOSE CANDELORO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDELORO

1. Fl. 378: defiro a penhora do veículo indicado (FORD/CARGO 1313, de placa CWJ 3127 SP), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD, fazendo uso da tabela FIPE para aferição do valor de mercado do veículo em questão. 2. Na sequência, por publicação: a) intime-se o devedor Francisco Candeloro & Filho, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora; e b) intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa será apreciado oportunamente, se necessário.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BRASIL

SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME

Fl. 293: o pleito não comporta acolhimento, vez que o valor ora depositado à disposição do Juízo (fl. 295) não diz respeito a verba honorária sucumbencial, mas sim, ao equívocado recolhimento promovido pela autora/devedora Lotérica Avenida (conforme noticiado às fls. 265/266), em prol de quem, portanto, deve ser levantada a importância. Expeça-se, pois, Alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.00033585-4, em favor, da empresa e/ou de seu patrono, Dr. Henrique Furquim Paiva, OAB/SP 128.214, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime-se. Após, com a via liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

Fls. 369/382: expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito do bem descrito pela Fazenda Nacional (imóvel de matrícula 2.542, do CRI de Porto Ferreira/SP). Após, aguarde-se o cumprimento, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o seu andamento. Intime-se.

0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2) - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARIA SMOCKING NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que atualize o respectivo cálculo e providencie o depósito complementar. 3. Realizado este, ou no silêncio, vista à exequente, pelo mesmo prazo do item supra, para que requeira o que entender de direito. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CEF REALIZOU DEPÓSITO COMPLEMENTAR - VISTA À AUTORA.

0001208-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001208-4) - MILTON THOME VICENTINI(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MILTON THOME VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 129/130 e 134-v: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e depósitos efetuados pelo devedor. 2. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. O EXEQUENTE JÁ TOMOU CIENCIA E SE MANIFESTOU. PRAZO PARA A CEF - 5 DIAS.

0012310-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFRIDA MARQUES PEREIRA

1. Fls. 494/493: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 10.231,04 - dez mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos - posicionado para setembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS

2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF - 15 DIAS.

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 415/416: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.507,54 - cinco mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos - posicionado para outubro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para

que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004338-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA EXTRATIVA DE AREIA ZETA LTDA - ME X COMERCIAL DERMANI LTDA - ME

1. Fl. 228: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para: a) desbloqueio do valor retido junto ao Banco do Brasil S. A., constante no extrato de fl. 225; e b) transferência da importância bloqueada na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à ordem do Juízo. 2. Efetivada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). 3. Não oferecida impugnação, solicite-se à CEF a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, através de DARF, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 4. Na seqüência, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito. 5. Nada requerido, conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010166-26.2005.403.6102 (2005.61.02.010166-0) - UNIAO FEDERAL X ARGEU EGIDIO DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES FONSECA X PAULO EDUARDO MONTANS VICENTINI X FRANCISCO CEZAR URENHA(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA)

Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. Fls. 453/465: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a AGU a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção quanto aos honorários sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 3046

MONITORIA

0014917-27.2003.403.6102 (2003.61.02.014917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Fl. 109: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas à fl. 92 e as pesquisas encontram-se acostadas às fls. 93/95. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado do réu. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 112. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo

0005449-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Fl. 113: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas à fl. 101 e as pesquisas encontram-se acostadas às fls. 102/104 e 106/107. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado do réu. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 100: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas à fl. 89 e as pesquisas encontram-se acostadas às fls. 90/92. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Valéria Alves de Souza Carvalho. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

1 - Fls. 112/121: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1) Fls. 136 e 138/140: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 58.594,13 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), posicionado para junho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Fls. 84/93: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE

OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 90/107: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo réu, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Fls. 92/97: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

1 - Fls. 55/668: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002197-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MILTON MONHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 19/26 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004004-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0007625-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO FERNANDO ZOVICO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0008033-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO DE BARROS PENTEADO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, não honrado pelo devedor. A dívida perfaz R\$ 16.102,10, em setembro/2012. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Questiona-se a capitalização composta de juros, comissão de permanência, juros remuneratórios e tarifas de abertura de crédito (venda casada), invocando-se a proteção do CDC. O embargante requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na impugnação aos embargos, a CEF requer a declaração de inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 92/105). Os autos foram redistribuídos a esta vara (fl. 110). Em especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 121). O embargante requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 122/123). O juízo indeferiu a reunião de processos, afastando o reconhecimento de conexão, continência ou prevenção. De igual modo, indeferiu-se a realização de audiência, diante da ausência de elementos que a justificassem (fl. 127). É o relatório. Decido. A simples existência de processos cíveis e execuções fiscais em desfavor da empresa (fls. 85/87) não evidencia incapacidade de suportar as despesas e ônus do litígio judicial. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, seria preciso provar, por intermédio de demonstrações financeiras e outros documentos pertinentes, que o embargante efetivamente não teria condições de recolher custas e outras despesas, deixando de assumir os riscos da demanda. No caso, não há prova do estado de miserabilidade jurídica da empresa, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Consigno, também, que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de outras provas. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial o contrato de financiamento e o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 17/20, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. Afasto, também, a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de memória de cálculo. Embora sem quantificar, o embargante explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Ademais, a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo - que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 585, VIII, do CPC. Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. Os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva do empréstimo, juros remuneratórios, método de capitalização, comissão de permanência e tarifas convencionalmente exigidas neste tipo de negócio. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava (fl. 10, autos executivos) do contrato, atendendo aos parâmetros da Súmula 472 do STJ. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo a devedora por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). A devedora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Nada há de irregular se observa na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$200,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados. Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações): o importante é não existir abusividade ou

discrepância entre o que foi cobrado e o valor do empréstimo - como no presente caso (R\$ 194,66), nos termos da cláusula sexta (fl. 37). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela embargante, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0007010-49.2013.403.6102 - SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1) Fls. 60/64: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os embargantes, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 13.047,63 (treze mil, quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), posicionado para agosto de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0008025-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102) LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareçam os embargantes, no prazo de 15 dias, porque afirmam residir no imóvel penhorado, objeto da certidão de fl. 9-v, se recebem intimações nos autos executivos em endereço e domicílio diverso (Rua José Mazzi, nº 1932, Jardim Boa Vista - SP).3. No mesmo prazo, juntem os embargantes eventuais documentos comprobatórios de residência no local declarado, justificando.4. Após, vista à CEF para manifestação.5. Cumpridos os atos, conclusos para sentença.

0003656-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 19/21: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de audiência requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0005277-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102) WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00039950420154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

0005938-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 127/128: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.A petição de fls. 132/133 é idêntica à de fls. 127/128, que restou apreciada acima.Int.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00013622020154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do

CPC).Int.

0000739-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00063603120154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 113: o pedido de levantamento dos valores já foi deferido à fl. 104. Proceda a CEF conforme lá determinado. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação do quinto parágrafo do referido despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005010-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)) ANERIS FALCHI LUCIETO X NELSON LUCIETO JUNIOR(SP287422 - CINTIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004832-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULA CORDA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a decisão de fl. 75, e a inércia das partes (fls. 76/77), renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou manifestado o desinteresse pelo bem imóvel penhorado, desconstituo a penhora sobre o bem descrito às fls. 44/45 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Marcelo Chierici Lopes (fl. 70). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

Fls. 310/314: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que proceda, junto Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, ao recolhimento da guia mencionada à fl. 312, para integral cumprimento da determinação de fl. 299. Deverá haver comprovação do quanto determinado no parágrafo anterior, nos presentes autos. Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD)

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fls. 221/22; o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros em apenso. Int.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fls. 232/236: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 230. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelos bens mencionados na decisão de fl. 230, prossiga-se de conformidade com o que lá restou determinado. Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 177 e 179), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a intimação do depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Fl. 120: tendo em vista o deferimento do pedido da CEF (fl. 122), e o seu silêncio (fls. 132/133), renovo à ela o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 110, bem como apresente as guias mencionadas nos parágrafos 3º e 5º do despacho de fl. 105, para as providências lá determinadas. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 105. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

1. Fls. 117/120: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 124/125: desconstituo a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 138 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Luís Carlos Perez Arjona. Int.

0002411-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, tendo em vista as certidões de fls. 96, 106 e 115. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter procedido ao registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fl. 124: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência

expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. A guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC já se encontra acostada à fl. 121. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 88: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 88 e 90), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a intimação do depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0002452-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN

Fl. 34: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar, atentando-se para a sentença de fl. 29, transitada em julgado (fl. 33). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Fl. 89: vista à CEF do retorno do mandado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelos bens de fl. 48, determino a retirada da restrição de transferência sobre referidos veículos, bem como a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 62: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Este juízo já tomou outras providências, conforme se verifica às fls. 57/59. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento da determinação de fl. 18. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao

regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0004363-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 59: indefiro, pois sobre os veículos descritos às fls. 51, 53 e 56 incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Determino a retirada da restrição de transferência sobre referidos bens. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 43: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do executado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, atentando-se para a certidão de fl. 61. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006202-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fl. 144: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 70/77: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu Luciano Roberto Miranda, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, tendo em vista a certidão de fl. 76. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, tendo em vista a certidão de fl. 36. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001117-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇÕES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001752-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)

Fl. 35: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 86/89: o pedido já foi deferido à fl. 74, item 3. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 81/83. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha a guia mencionada na fl. 30.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/32, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.3) Int.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0004185-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 25/32: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-22.2015.403.6102 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 165/182: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0009290-22.2015.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LIMITADA - ME(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 83/94: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0009695-58.2015.403.6102 - HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO E SP346341 - MARCELA GIOLO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 62/62-v. Alega-se contradição do juízo, sob o argumento de que na fundamentação do julgado a premissa legal diverge da conclusão. É o relatório. Decido. Os pedidos foram integralmente apreciados. O tratamento tributário questionado foi devidamente analisado conforme a legislação de regência, incluindo aspectos fiscais e extrafiscais. Portanto, inexistente alegada contradição. De outro lado, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados, tampouco de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0002586-56.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, conforme planilhas que acompanham a inicial, complementando custas; e b) esclareça/corrija o endereço indicado da autoridade impetrada. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003252-28.2014.403.6102 - ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO(SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE)

1. Fls. 175/181: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista aos réus para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Fl. 106: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionado para maio de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à requerente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-59.2000.403.6102 (2000.61.02.004478-2) - WN MAR EMPACOTAMENTO E COM/ LTDA ME(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar que objetiva sustação de protesto de título cambial (nota promissória). Após o indeferimento da liminar (fl. 24), sobreveio contestação (fl. 26/33). A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 51/52 e fl. 58). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo do requerente e anulou a sentença (fls. 76/80). O acórdão transitou em julgado (fls. 101/103). Após o retorno dos autos, o requerente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 110-v.). A CEF nada requereu (certidão de fl. 112). É o relatório. Decido. A inequívoca ausência de interesse-necessidade do requerente no prosseguimento da demanda está a implicar

superveniência de motivo que afasta uma das condições da ação. Tendo em vista que a parte contrária não se manifestou, embora intimada por duas vezes, mostra-se correta a extinção do feito. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, para determinar o pensamento do presente feito aos autos de ação de procedimento ordinário (Autos nº 3743-35.2014.403.6102), a fim de que ambas as demandas sejam julgadas na mesma ocasião. Intime-se.

0006082-30.2015.403.6102 - SANEN ENGENHARIA S.A(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar que objetiva compelir a requerida a aceitar caução denominada Seguro Judicial, como garantia dos débitos descritos na inicial, antes de proposta a execução fiscal, expedindo-se CPD-EN. Também se pretende impedir a inscrição da empresa em cadastros restritivos de crédito, se não existirem outras pendências. O requerente oferece seguro-garantia, no valor de R\$ 3 milhões, emitido por empresa de seguro (FairFax Seguros Corporativos do Brasil S.A. - fls. 33/51), mensalmente corrigido, garantindo dívida tributária que perfaz aproximadamente R\$ 2,9 milhões, incluindo o encargo legal de 20%. Deferiu-se a medida liminar (fl. 124). A União embargou de declaração e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 136/137 e fls. 146-v). O juízo conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento (fl. 152). Manifestação do requerente às fls. 156/158. Réplica às fls. 161/166. Em especificação de provas, as partes reiteraram os argumentos já deduzidos e não produziram outras provas (fls. 172/173 e fl. 176). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às decisões que proféri no exame da medida liminar (fl. 124 e fl. 152) e reafirmo que o requerente faz jus ao oferecimento do seguro-garantia referido nos autos, para garantir regularidade tributária, enquanto não ajuizadas as execuções fiscais. A instrução confirmou o diagnóstico inicial e há evidências de que a apólice preenche os requisitos legais e se mostra idônea para salvaguardar os interesses da União. O valor é suficiente e o prazo de validade, bastante conservador (vigência até 07.09.2020). A apólice encontra-se registrada na Susep (fl. 167) e não contém cláusula prejudicial ao interesse público, da maneira aventada às fls. 136-v e 137. Com o devido respeito, os riscos excluídos da cobertura (sabotagem, greves, tumultos e/ou lock out - Item 8, fl. 39) são tradicionais e não há indícios de que comprometeriam, de alguma forma, os procedimentos de cobrança da dívida. De igual modo, as obrigações do tomador do seguro não prejudicam a União, nem há razão para supor que as hipóteses de extinção da garantia sejam abusivas ou ilegais (Item 11, fls. 46/47). Também é preciso dizer que a União não sofre qualquer prejuízo em aceitar a garantia, nem está impedida de inscrever a dívida e propor a execução a qualquer tempo, observadas as exigências legais. Até lá, os débitos descritos na inicial estão garantidos e não há motivo para impedir a certidão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a medida liminar. Reconheço a suficiência e a idoneidade da caução oferecida, até a propositura da execução fiscal. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela União, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 72: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do devedor, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000533-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO CARLOS JORDAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARLOS JORDAO

Fls. 56/83: tendo em vista o retorno da carta precatória com notícia de bens penhorados (fl. 79), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo desinteresse da CEF, desconstituo a penhora sobre os bens descritos à fl. 79, e libero do encargo de fiel depositário, o Sr. Fernando Carlos Jordão. Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

1) Fl. 58: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 26.331,77 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), posicionado para março de 2013, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento)

sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-39.2008.403.6302 - OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 216/219: Vista ao agravado (autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Fls. 269/270: prejudicado ante a prolação da sentença. 2. Recebo a apelação de fls. 278/291 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 248/250 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001264-06.2013.403.6102 - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/274: mantenho a decisão de fl. 257, por seus próprios fundamentos. Indefiro, ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, matéria reservada ao Tribunal. 2. Fls. 259/262: tendo em vista que o autor interpôs apelação fora do prazo legal, considerada intempestiva por este juízo (fls. 244/247 e fl. 257), deixo de receber o recurso adesivo desta mesma parte por ausência de interesse/adequação, aplicando o princípio da unirrecorribilidade e reconhecendo a preclusão consumativa. O recurso adesivo pressupõe que a parte não tenha recorrido antes, aceitando o conteúdo do julgado e não se destina a superar os efeitos da perda do prazo - como no presente caso. Neste sentido, há precedentes: REsp nº 1.197.761, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.03.2012; AG nº 00703973620114010000, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha, j. 07.05.2014; e AC nº 00178175620034013800, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Souza Segundo, j. 29.10.2013. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 194/206) em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 338/355 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 357/v, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005435-06.2013.403.6102 - SILVANA SILVEIRA RICOLDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 240/254 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 279/284 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a apelação de fls. 1797/1836 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000637-65.2014.403.6102 - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 193/197: mantenho a r. decisão de fl. 177, por seus próprios fundamentos. Indefiro, ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, matéria reservada ao Tribunal. 2. Fls. 183/192: tendo em vista que o autor interpôs apelação fora do prazo legal, considerada intempestiva por este juízo (fls. 150/159 e fl. 177), deixo de receber o recurso adesivo desta mesma parte por ausência de interesse/adequação, aplicando o princípio da unirecorribilidade e reconhecendo a preclusão consumativa. O recurso adesivo pressupõe que a parte não tenha recorrido antes, aceitando o conteúdo do julgado e não se destina a superar os efeitos da perda do prazo - como no presente caso. Neste sentido, há precedentes: REsp nº 1.197.761, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.03.2012; AG nº 00703973620114010000, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 07.05.2014; e AC nº 00178175620034013800, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Souza Segundo, j. 29.10.2013. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0001287-15.2014.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405/409: mantenho a decisão de fl. 343, por seus próprios fundamentos. Indefiro, ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, matéria reservada ao Tribunal. 2. Fls. 345/360: tendo em vista que o autor interpôs apelação fora do prazo legal, considerada intempestiva por este juízo (fls. 273/289 e fl. 343), deixo de receber o recurso adesivo desta mesma parte por ausência de interesse/adequação, aplicando o princípio da unirecorribilidade e reconhecendo a preclusão consumativa. O recurso adesivo pressupõe que a parte não tenha recorrido antes, aceitando o conteúdo do julgado e não se destina a superar os efeitos da perda do prazo - como no presente caso. Neste sentido, há precedentes: REsp nº 1.197.761, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.03.2012; AG nº 00703973620114010000, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 07.05.2014; e AC nº 00178175620034013800, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Souza Segundo, j. 29.10.2013. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0001554-84.2014.403.6102 - MARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 371/374: mantenho a decisão de fl. 356, por seus próprios fundamentos. Indefiro, ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, matéria reservada ao Tribunal. 2. Fls. 367/369: tendo em vista que o autor interpôs apelação fora do prazo legal, considerada intempestiva por este juízo (fls. 324/327 e fl. 356), deixo de receber o recurso adesivo desta mesma parte por ausência de interesse/adequação, aplicando o princípio da unirecorribilidade e reconhecendo a preclusão consumativa. O recurso adesivo pressupõe que a parte não tenha recorrido antes, aceitando o conteúdo do julgado e não se destina a superar os efeitos da perda do prazo - como no presente caso. Neste sentido, há precedentes: REsp nº 1.197.761, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.03.2012; AG nº 00703973620114010000, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 07.05.2014; e AC nº 00178175620034013800, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Souza Segundo, j. 29.10.2013. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação, comprovando o recolhimento do montante necessário para a complementação deste. 2. Apresentadas as custas complementares, fica desde já recebida a apelação do réu, em ambos os efeitos, exceto na parte em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), e determinada: a) a intimação do autor para contrarrazões no prazo legal. b) a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação. 3. Não sendo atendida a determinação do item 1, conclusos. Int.

0003437-66.2014.403.6102 - CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 345/348) em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 473/481 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003896-68.2014.403.6102 - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/175: mantenho a decisão de fl. 160, por seus próprios fundamentos. Indefiro, ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, matéria reservada ao Tribunal. 2. Fls. 162/166: tendo em vista que o autor interpôs apelação fora do prazo legal, considerada intempestiva por este juízo (fls. 123/127 e fl. 160), deixo de receber o recurso adesivo desta mesma parte por ausência de interesse/adequação, aplicando o princípio da unirrecorribilidade e reconhecendo a preclusão consumativa. O recurso adesivo pressupõe que a parte não tenha recorrido antes, aceitando o conteúdo do julgado e não se destina a superar os efeitos da perda do prazo - como no presente caso. Neste sentido, há precedentes: REsp nº 1.197.761, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.03.2012; AG nº 00703973620114010000, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 07.05.2014; e AC nº 00178175620034013800, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Souza Segundo, j. 29.10.2013. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

0004993-06.2014.403.6102 - SILVIO TOLENTINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 252/255) em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 332/344 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 348/361, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Fls. 93/96: anote-se. Observe-se. 4. Int.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado nos autos. 2. Recebo a apelação de fls. 239/293 em ambos os efeitos. 3. Vista às apeladas (rés) para contrarrazões. 4. Com estas, se em termos, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006920-07.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO ERRERA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 116/119 e 121/154 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000715-25.2015.403.6102 - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do

item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001296-40.2015.403.6102 - MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 113/128 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005294-16.2015.403.6102 - MARIA DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. A ré foi regularmente citada (fls. 32/33) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intime-se.

0005956-77.2015.403.6102 - MARA RUBIA IGNACIO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação, comprovando o recolhimento do montante de R\$ 267,11 (duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos), para complementação do preparo. 2. Apresentadas as custas complementares, fica desde já mantida a r. sentença de fls. 77/80 por seus próprios fundamentos e recebida a apelação de fls. 82/94 em ambos os efeitos, determinando-se ainda: a) a citação do Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). b) com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Não atendida a diligência do item 1, venham conclusos.

0005959-32.2015.403.6102 - ANDERSON BEVILACQUA VIEIRA X CARLOS EDUARDO MORAES X CRISTIANO BEVILACQUA SERTORIO X ELIAS EL PAES DE CAMARGO X FABIO DONIZETI GELONI X GONCALO DA SILVA BARBOSA X JOSE ROBERTO DE LUCCAS X SIDNEI LUIZ DA SILVA X VALDELI DOS REIS GARCIA X VILSON PISQUIOTIN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 114/115 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 118/140 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005960-17.2015.403.6102 - MARKUS VINICIUS DE BARROS X HELIO DONIZETE FERREIRA NUNES X CLAUDIO APARECIDO SILVA X MAURO DONIZETI DA SILVA X JOSE RENATO ELIZEU X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X FABIANO SILVA X JEAN CARLOS DE SOUZA X CARLINDO CORREIA DE LACERDA X ELZA MARIA PAULINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 122/123 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 126/149 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005964-54.2015.403.6102 - VANESSA CAROLINA DE MELLO X SERGIO LUIS ROSSI REIS JUNIOR X CIRLANDIO FRANCISCO ROSA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA X ISRAEL ONOFRE DE MELLO X LOURENCO DONIZETE RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 89/111 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005965-39.2015.403.6102 - ADAO GOMES DOS SANTOS X ADENILSON DOS ANJOS DE ALMEIDA X ANDRE LUIS BARISSA X GERSON VIEIRA X JAQUELINE AMOROSO MOREIRA X LISANGELA BRAS AUGUSTO DAVANCO X ROBERTO NADALON(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 99/121 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007842-14.2015.403.6102 - ANTONIO VICENTE POSSI(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 74/90 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009562-16.2015.403.6102 - JOSEFA ZELINSKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 64/72 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009895-65.2015.403.6102 - EGIDIO MARINO COLLUCCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 45/50 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009897-35.2015.403.6102 - GIOVANI DIAS DA SILVA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 43/48 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1061

MONITORIA

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Fls. 183/184: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) - MONTELONGHI PRESENTES LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA. - ME.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 302/307: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000053 ao 20160000058.

0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7) - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos a execução (fls. 225/236), determino que a execução prossiga. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta a autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução

CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos 229/233 sejam atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retomando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo

100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e, se o caso, dos contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fls. 196), uma vez que tal medida só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 08. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/369: Vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 245: Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/524: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

000209-49.2015.403.6102 - RODENEI MARQUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 131/137) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE MARÇO DE 2016.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora o recolhimento relativo ao complemento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE MARÇO DE 2016.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 63/105 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAUDIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 79/111 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 65/75, bem como da contestação juntada às fls. 76/120, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010305-26.2015.403.6102 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 36/66, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Indefiro, uma vez que já fixada a competência deste juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, cujo parâmetro considerou as parcelas vencidas, vincendas e o dano moral pleiteados na exordial, não sendo o caso de desistência parcial do pedido, de modo a rebaixá-lo para aquém da alçada comum, o que aliás sinaliza clara intenção em burlar o juízo natural com a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 91. Int.-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 187: Apresente a CEF no prazo de 5 (cinco) dias os comprovantes dos depósitos indicados às fls. 184. Após, vista à parte autora. Int.-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vista ao autor/embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001510-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-19.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Vista ao autor/embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fls. 129/130: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Fls. 183: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE MARÇO DE 2016.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 96/104: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0003843-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 165: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Fls. 69/71: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: CFC FORMAÇÃO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.206.276.510/0001-72, instalada na Avenida Donina Valladolid Furquim, nº 805, Centro, Bebedouro-SP, CEP 14.701-040. JULIO CESAR FABRICIO, brasileiro, solteiro, RG 40.495.043 SSP/SP, CPF 335.258.408-70, residente e domiciliado na Rua Sílvio Salata, n. 726, Residencial Centenário, Bebedouro-SP, CEP 14.711-514. CRISTIAN APARECIDO CICONTE, brasileiro, solteiro, RG 32.473.226 SSP/SP, CPF 289.116.968-97, residente e domiciliado na Rua Plauto Guimaraes Reiff, n. 1026, Jardim Tropical, Bebedouro-SP, CEP 14.702-168. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se e intime-se. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE MARÇO DE 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-03.2016.403.6102 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 159/161: Recebo em aditamento à inicial. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das

informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8) - SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SALVADOR GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 317/318: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000059 e 20160000060.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BELTRANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/362: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE MARÇO DE 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Fls. 212/213: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA DA COSTA

Fls. 306/307: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001894-57.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção da Posse proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Delma de Oliveira e Luzinete (sobrenome desconhecido), objetivando a reintegração a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+341 a 336+356 da linha férrea, especificamente entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha. Esclarece que a malha férrea existente nas proximidades das residências das rés, é originária da antiga FEPASA, pertencente ao Estado de São Paulo, sendo que, por meio do Decreto n. 2502/1998, editado pelo Presidente da República, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passando ao domínio da União, que por sua vez, foi leiloada à Ferrobán (Ferrovias Bandeirantes S.A.), sendo que em 09/09/2008, passou a se chamar ALL - América Latina Logística Malha Paulista. Aduz que as rés ocupam irregularmente a faixa de seu domínio e que tal conduta se constitui em perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário. Bate-se, em resumo, pelo direito e responsabilização da empresa de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA, bem ainda a obrigação contratual de fazê-lo (item X, cláusula 4ª, do Contrato de Arrendamento). Em síntese, o relatório. Decido. De início, reproduzimos o teor dos arts, 2º, 8º e 22 da Lei nº 11.483, de 2007, na qual converteu-se a Medida Provisória nº 353, do mesmo ano, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.772, de 2008 (precedida da MP. 427/2008): Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008(...)) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008 Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária. (grifamos e negritamos)) Da leitura dos preceptivos inicialmente alinhados em cotejo com a medida provisória nº 11.483/2007 que teve sua tramitação junto à Câmara dos Deputados, não é difícil chegarmos à conclusão de que os bens operacionais,

fossem móveis ou imóveis, passaram a esfera do DNIT, uma autarquia federal, como veremos mais adiante, e não uma unidade integrante do Ministério dos Transportes, como poderia parecer aos leigos. A União, remanesceram os bens imóveis, não-operacionais, que seriam leiloados e o produto correlato destinado ao fundo de contingência instituído no âmbito da citada medida provisória, com quatro finalidades específicas, destacando-se aquela inerente a complementação das aposentadorias dos servidores da extinta RFFSA, uma sociedade de economia mista que JAMAIS esteve jungida à esfera da Justiça Federal, ante os claros termos do art. 109 da lei maior e pacífico entendimento pretoriano do Excelso Pretório, do extinto TFR e do Colendo STJ, este até a vinda da MP. 353/2007, objeto de nossos cuidados. Até mesmo os bens móveis não-operacionais, remanesceram em poder do DNIT. E alguns imóveis da mesma natureza também, com vistas a futura expansão da rede. Cabe também frisar que a consolidação de todo este patrimônio operacional em mãos do DNIT deu-se de forma meramente escritural, posto que já entregues às concessionárias desde os procedimentos deflagrados com a Lei nº 8.031, de 1990 (MP. 155) que instituiu o Plano Nacional de Desestatização e Decreto nº 465, de 1992, que a regulamentou, durante o governo Collor, sendo depois objeto de cuidados da Lei nº 9.074, de 1995 (MP. 1.017), estabelecendo normas para outorga e prorrogação de concessões dos serviços públicos, e afinal revogada pela Lei nº 9.491, de 1997, estas duas sancionadas durante o governo FHC, Diversamente do ocorrido em face da União, posto que os imóveis a ela transferidos, dada a sua condição de bens não-operacionais, não estavam concedidos às concessionárias. Daí porque constituir-se verdadeira heresia afirmar-se que os bens operacionais (sejam móveis ou imóveis) assim como os móveis não operacionais (Lei 11.483/2007: art. 8º, incisos I e III) tenham sido transferidos à União. Em verdade, transferidos já estavam às concessionárias das ferrovias correlatas (no caso dos autos a ALL), o que inclusive é confirmado pelo teor do art. 22 do mesmo diploma legal, vindo a calhar a seguinte informação, extraída do sítio da extinta RFFSA em pesquisa na rede mundial de computadores (http://www.rffsa.gov.br/termos_dnit/Bens%20móveis_NOP.pdf): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal. S. ATERMO DE TRANSFERÊNCIA - BENS MÓVEIS NÃO OPERACIONAIS - DNIT Comissão de Inventário Portaria nº 07/2007 Presidente da Comissão : Maria do Rosário Castro Rocha (...) 021. Bens Não Operacionais referentes trilhos retirados do trecho Ferroviário Três Corações TERMO DE TRANSFERÊNCIA E RECEBIMENTO Três Corações - Soledade de Minas, trecho depositados em Três Soledade de Nº.33/10, PROC.50600.005161/2009-45 Corações e Caxambu - MG Minas - MG Nº. 229 SEÇÃO 3 - 01.12.10 FLS. 166(...)009. Bens Móveis e Imóveis - documental e demais informações relativas ao inventário ALL PROC. 50600.011576/2011-72 (...)26.826 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis) bens operacionais arren- Malha Sul Nº. 210- SEÇÃO 3 - dados à America Latina Logística - ALL FLS. 192 (...) (grifamos e negritamos) Cabe referências a empresa América Latina Logística, concessionária e arrendatária da malha ferroviária onde os fatos ocorreram, a qual foi fundada em 1997, como Ferrovia Sul Atlântico, sendo uma das três a assumir os serviços ferroviários no Brasil após o processo de privatização do setor (fonte <http://pt.wikipedia.org>). Inegável, portanto, tratar-se de serviço público transferido ao particular, que passa a deter a sua concessão, promovendo-a em face dos usuários particulares, ou do próprio Poder concedente, operando por conta e risco próprios, não se avistando presença de interesse jurídico, quanto ao esbulho da área objeto dos autos, seja no campo cível ou criminal, da União, nos termos do artigo 109, caput, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Conflito de Competência n. 200201713140 (37751), relator Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 16.06.2003, p. 259, RIP, vol. 20, p. 318), verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DANO. TELEFONE PÚBLICO. BRASIL TELECOM S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. Nas concessões de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, com seu patrimônio e por sua conta e risco. Desse modo, sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF. (grifamos e negritamos) E, no sentido de falta de interesse da União, os julgados dos E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbatim: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE DANO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar crime de dano cometido contra empresas concessionárias de serviços públicos, por inexistente prejuízo da União. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal de Campina Grande, PB, o suscitado. (STJ, CC 200302145821 (40865), Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19.04.2004, p. 152) (grifamos e negritamos) CRIMINAL - HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA. I - A prática de infração penal nas dependências de Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público federal não induz a competência da Justiça Federal; II - Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos decisórios proferidos nos autos da Ação Penal n. 2005.51.01.490159 e determinar o envio dos mesmos para a Justiça Estadual. (TRF/2ª Região, HC 200502010070466 (4141), Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, Segunda Turma Especializada, DJU de 21.12.2005, p. 52) (grifamos e negritamos) COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012. (grifamos e negritamos) Não se trata, pois, de discutir a liquidação da Rede Ferroviária através da Medida Provisória n. 353, convertida na Lei n. 11.483/2007, com posterior transferência de seus bens imóveis não operacionais para a União. Contudo, também o DNIT recebeu expressiva parcela deste mesmo patrimônio. In casu, conquanto a transferência patrimonial ocorrida em 2007, indiscutível que as concessões das malhas ferroviárias, já estavam implementadas, desde 1997 (DEZ anos antes), permanecendo

durante referida década ainda em mãos da RFFSA, embora sendo liquidada para subsequente extinção, como veremos adiante, quando encetada a privatização da malha ferroviária, transferidas as respectivas empresas de direito privado, que assumiram os riscos, desventuras, auferindo os eventuais bônus do negócio. De clareza cristalina, ainda, o teor enunciado no artigo 25, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. Tem-se que a Súmula 365 do C. STJ, demanda intervenção do referido ente nos autos, para que a competência se desloque para a Justiça Federal. Entrementes, tal intervenção não se verificou até este momento. E nesta senda, não podemos descurar da plêiade de instrumentos jurídicos postos ao nudo do poder concedente, diretamente por intermédio do DNIT (Lei nº 10.233/2001; arts. 79; 81, inc. II; 82, incs V, XV, XVII, XVIII e 1º e 4º; 85, inc II, letra c), ou através da competente agência reguladora (ANTT/Lei nº 10.233/2001: arts. 1º, inc. III; 21; 22, incs. I e II*; 24 e incisos, especialmente o X, pertinente a adoção de procedimentos para incorporação/desincorporação de bens no âmbito dos arrendamentos contratados; 25 e incisos, destacando-se o II, inerente administração dos contratos de concessão e arrendamentos pretéritos* e ainda o poder fiscalizador do inciso IV; e 33). Toda a celeuma ora reinante decorre da alardeada transferência dos bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista não sujeitada a competência federal, para as hostes da União, mercê da sua liquidação no ano de 2007, por obra da Medida Provisória nº 353 convertida na Lei nº 11.483/2007. Não se olvida, porém que naquela quadra temporal a concessão já estava implementada. Desde o ano de 1997, consoante já referimos nesta decisão. Sob os auspícios da Lei nº 8.987, de 1995. Destacamos para melhor compreensão do tema os seus arts. 1º; 2º, incs II e III; 3º; 4º; 23 e incisos, especialmente o sétimo [fiscalização], oitavo [penalidades administrativas] e décimo [reversão de bens]; 25; 29 e incisos, especialmente o terceiro [intervenção], quarto [extinção] e 30, mais as obrigações da concessionária, disposta nos arts. 31 e incisos, especialmente o quinto [permitir o livre acesso da fiscalização às obras, equipamentos, instalações e registros contábeis] e sétimo [zelo pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços], além dos chamados poderes exorbitantes da administração, apontados nos arts. 32 à 34 [intervenção]; 35 [extinção], incisos e parágrafos, especialmente o inc II [encampação] e 1º [retorno dos bens reversíveis]; 36 [reversão] e 37 [encampação]; 47 [ultratividade das concessões anteriores à presente lei]. Volvendo à Lei nº 10.233, de 2007, para fins de bem situarmos a transferência patrimonial da extinta RFFSA, temos que à União couberam os bens móveis e os imóveis não-operacionais (arts. 2º, inc. II [na redação conferida pela Lei nº 11.772, de 2008] c.c. 8º, incs. I e IV). Ao DNIT os bens móveis e imóveis operacionais, além dos móveis não-operacionais, não destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta lei (art. 8º, incs. I e III), relevando desde já o teor do seu art. 22 (Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária) (realçamos e grifamos). Neste passo, de utilidade a leitura do item 12 da EM à MP. 353, de 2007, verbis: Quanto às atribuições finalísticas atuais da RFFSA, a proposta prevê a sua transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias. Tal medida atende, inclusive, à recomendação expressa do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 541/2003, de 25 de março de 2003. (grifamos e negritamos) É certo que a possibilidade de arrendamento já fora contemplada na Lei nº 8031 de 1990, instituindo o PND, em seu art. 4º, inc V: ART. 4 OS PROJETOS DE PRIVATIZAÇÃO SERÃO EXECUTADOS MEDIANTE AS SEGUINTE FORMAS OPERACIONAIS:(...)V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;(, realçamos, negritamos e grifamos) Também vem a baila o Acórdão 541, proferido na 1ª Câmara do TCU, Relator o Ministro MARCOS VILAÇA, citado naquela exposição de motivos, destacando-se: Relatório : (...) CONCLUSÃO (...) 47. A garantia de uma fiscalização dos bens da RFFSA que produza os bons resultados desejados pela sociedade passa por uma ação conjunta dos órgãos públicos, haja vista a quantidade de ativos operacionais arrendados, com aplicação de sanções que se fizerem necessárias. Nesse caso, uma vez que o contrato de arrendamento está vinculado ao contrato de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão), a fiscalização dos bens arrendados pode contar com a colaboração da ANTT, representante do Poder Concedente, como já se tem evidenciado em fiscalizações recentes da Agência na estrutura da via da CFN e do trecho Juazeiro/Mapele da FCA, em atendimento à Decisão nº 647/2002 TCU - Plenário. (...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Considerando que:(...) propõe-se:(...) c) determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação que adotem, em parceria, metodologia de fiscalização dos bens arrendados, com a aplicação de sanções que se fizerem necessárias, considerando o vínculo existente entre os contratos de arrendamento e de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão) (47); d) determinar à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito do deslinde das questões objeto de notificação às arrendatárias FCA e MRS - quanto à situação descrita no Relatório de Inspeção dos Bens Arrendados de 1998 e a retirada do terceiro trilho do ramal de acesso ao Patrag, no caso da primeira arrendatária, e sobre a reconstrução da superestrutura da via permanente, nos pontos em que esta foi retirada do trecho Cataguases/Ouro Preto, e a recolocação do pontilhão no município de Paraíba do Sul, para a FCA -, e quais as providências adotadas em relação às mesmas arrendatárias caso não tenham sido atendidas as respectivas notificações (42 e 44); (...) É o Relatório. Voto (...) A desestatização do setor ferroviário brasileiro teve início em 1992, com a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização (Decreto nº 473/92). Os objetivos do PND, no que se refere ao transporte ferroviário, eram desonerar o Estado, aumentar os investimentos e a eficiência operacional, fomentar o desenvolvimento do mercado de transportes e melhorar a qualidade dos serviços. A RFFSA, de acordo com o modelo desenvolvido pelo BNDES, foi dividida em seis malhas regionais (Nordeste, Sudeste, Sul, Oeste, Centro-Leste e Teresa Cristina) e a concessão dos serviços foi transferida ao setor privado. Além dessas providências, a RFFSA arrendou seus bens aos novos operadores. (...) 7. A unidade técnica propõe a adoção, por parte da ANTT e da RFFSA, de metodologia de fiscalização dos bens arrendados às concessionárias. A intenção da Sefid é exigir das entidades que procurem realizar a fiscalização de maneira integrada, buscando uma parceria com vistas a uma maior eficácia da fiscalização. A cooperação entre as duas entidades é importante. A Lei nº 10.233/2001 estabeleceu a competência da ANTT para fiscalizar os ativos arrendados. Entretanto, a RFFSA, sociedade de economia mista, ainda é a proprietária dos bens, sendo também de sua alçada velar pelo seu patrimônio. Por outro

lado, a companhia, por estar em liquidação e com quadro de pessoal reduzido, está evidentemente com sua capacidade operacional diminuída, afetando a efetividade da fiscalização.(...)TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.MARCOS VINÍCIOS VILAÇAMinistro-RelatorAcórdão :Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em(...)9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que realizem em parceria a fiscalização dos bens arrendados às concessionárias do serviço de transporte ferroviário de carga, com a aplicação das sanções que se fizerem necessárias; (...) (negritamos, grifamos e realçamos)Do entrelaçamento entre as disposições do indicado art. 22 da MP. 353, de 2007, inicialmente reproduzido; item 12 de sua exposição de motivos e trechos do Acórdão TCU 541/2003, aliados ao previsto no art. 4º, inc. V da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), evidencia-se que a par dos contratos de concessão dos serviços ferroviários, também foram celebrados outros, de arrendamento dos bens concernentes aos trechos correlatos à prestação dos serviços.Daí restando evidenciado, por força daquele art. 22, à luz da exposição de motivos, acórdão do TCU e art. 4º, inc. V, da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), que em paralelo às concessões, vieram os contratos de arrendamento dos bens móveis e imóveis celebrados pela extinta RFFSA e a ele vinculados, considerados também, pelo legislador, como bens operacionais necessários à prestação dos serviços concedidos, transferidos estes ao DNIT (art. 8º, inc I), desde janeiro/2007. (grifamos)Exsurge, pois, desta pleora legiferante a falta de interesse jurídico da União, dado que as áreas que estão sendo esbulhadas da empresa prestadora dos serviços ferroviários, se existentes à época da concessão, pertenceriam, como visto, a extinta RFFSA. E publicada a Medida Provisória nº 353, depois convertida na Lei nº 11.483, ambas de 2007, como visto, foram repassados diretamente ao DNIT (arts. 8º, incs.I e art. 22, mais Estados e Municípios e Acórdão do TCU, dantes referidos nos parágrafos acima). Departamento este que não é um mero apêndice do Ministério dos Transportes, e sim um ente de direito público, criado por esta mesma lei (art. 79), revestido de natureza autárquica, dotado de autonomia jurídica e com amplo leque de atribuições legalmente fixadas, como já esquadrimos, ingerindo até mesmo na ANTT.Daí porque tem mera afinidade com o Ministério dos Transportes, dada a similitude das áreas de atuação.Assim, no mesmo instante legislativo em que a União recebeu os bens imóveis não-operacionais e demais direitos assentados no art. 2º da citada norma legal, o DNIT recebeu aqueles outros destinados pelos arts. 8º e incisos, mais o 22 do mesmo diploma. Eles não passaram pelo âmbito da União. Estavam na RFFSA, e no átimo seguinte, já integravam o patrimônio do DNIT.JAMAIS estiveram, portanto, nos domínios da União, sendo desprovida de exatidão jurídica, tal assertiva. Revela também, a mesma pleora legal, os poderes inerentes à fiscalização da concessionária, à intervenção nas atividades e até mesmo a sua retomada, além da encampação e reversão dos bens, sem falar nas multas administrativas a serem impingidas até que atingido tal extremo.Daí porque não se avistaria mesmo a utilidade de o DNIT pleitear sua admissão em cada feito aberto a propósito, dada a vastidão de poderes com que adornado pelo legislador, seja diretamente, seja via ANTT, chegando ao ponto de intervir, extinguir e mesmo encampar as concessionárias desidiosas, observados logicamente o devido processo legal e dispor acerca dos bens revertidos, quando o caso.Também precisamos rememorar toda esta celeuma desde instante primevo, situado alhures à concessão, e quiçá, até mesmo quando a malha pertencia a Ferrovia Sorocabana, antiga exploradora do serviço em comento, nesta região. Ou mesmo após a unificação das cinco ferrovias bandeirantes incorporadas a FEPASA, sociedade de economia mista criada pelo governo estadual, de quem toda a malha ferroviária sob concessão neste estado foi transmitida à extinta RFFSA, igualmente outra sociedade de economia mista, federal. Antes mesmo, e depois, em todos estes momentos, era a União a enfeixar competência espreada do art. 21, inc XII, alínea d da lei maior e magnas cartas que a antecederam. Portanto, desde aquele momento inicial, teríamos que admitir a competência federal, ante o alegado interesse desta, na referida condição.Entrentes, esta jamais foi admitida pelo uníssono entendimento do Excelso Pretório e do extinto, mas sempre atual TFR, enquanto que na órbita do Colendo STJ, o deslocamento não prescindirá do ingresso dela nos autos, fato aqui não ocorrido. Rememoremos o entendimento sumular do Pretório Excelso e do extinto TFR: STF: Súmula 517: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE.(negritamos)Súmula 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.Extinto-TFR:Súmula 61: PARA CONFIGURAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, E NECESSARIO QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL, AO INTERVIR COMO ASSISTENTE, DEMONSTRE LEGITIMO INTERESSE JURIDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA.(DJ 17-11-80 - PG 09578) (negritamos)E quanto ao Colendo STJ, temos a Súmula 365, verbis:A INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. (negritamos) Também o entendimento dominante na jurisprudência desse Sodalício até a referida extinção da RFFSA era avesso ao interesse da União nos feitos da espécie. Inter plures, temos o seguinte aresto:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.I. A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista, não se encontrando no rol do inciso IV do art. 109 da Constituição da República a ensejar a competência da Justiça Federal.II. Tratando-se de apuração de possíveis crimes contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.III. Precedentes desta Corte.IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitado. (CC 39958/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 179) Contudo, desde a vinda da Medida Provisória nº 353, de 2007, alterado este antigo entendimento. A exemplo, colacionamos o seguinte aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO INCORPORAÇÃO DOS BENS À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS .PRECEDENTES.1. Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais.2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA.3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil, determinando-

se a remessa dos processos não sentenciados ao juízo superveniente competente quando a competência for alterada em razão da matéria, por não se aplicar a perpetuatio jurisdictionis em nulidade absoluta. Precedentes.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante. (CC 61.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 205) (grifamos)Ao que se observa do quanto decidido, tomou-se o DNIT como sendo um departamento subordinado ao Ministério do Transporte, ambos órgãos desprovidos de personalidade jurídica, integrantes do ente político União. Contudo somente o ministério assim é reputado, na medida em que o DNIT tem cunho autárquico dotando-se de personalidade jurídica de direito público, dissociado daquela (Lei nº 10.233, de 2007, na qual converteu-se a MP. 353/2007: art. 79).Ocorre que, recentemente, esse entendimento foi superado, reconhecendo o C. STJ o equívoco e assentando a falta de interesse da União a desaguar na competência da Justiça Estadual para apreciar demandas da espécie, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE BARRAS DE FERRO DE TRILHO DE TREM, COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação.2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de tentativa de furto cometido contra a América Latina Logística S.A. - ALL, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União.Precedentes do STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito dePitangueiras/SP, o suscitante.(CC 127.417/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) (grifamos e destacamos)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO DE TRILHOS. EMPRESA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, inc. IV).2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Silvânia/GO, ora suscitado.(CC 122.518/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado. (CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010)(grifamos e destacamos). O mesmo entendimento deve ser adotado no caso presente.Ressalve-se que a autora sequer requereu o ingresso do DNIT ou da União neste feito, de sorte que a ausência de qualquer desses entes no pólo passivo da demanda afasta por completo a competência federal.Ademais, trata-se de ação possessória e é a própria autoria quem esclarece no último parágrafo de fls. 05 que detém a posse e guarda da faixa de domínio então esbulhada, por força do item x, da cláusula 4ª, do contrato de arrendamento. Neste passo, tem total legitimidade para o ingresso da ação possessória.Não demonstrado o interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição na causa, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente, a teor do que estabelece a Súmula 224 do C. STJ, verbis:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. E não destoa deste entendimento o enunciado da Súmula 150, também do C. STJ, verbis:Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Sendo assim, tratando-se a autora de concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a não existência de interesse da União. Atento, portanto, ao que dispõem as Súmulas 224 e 150, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis dessa Comarca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. CUMPRA-SE.

Expediente N° 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009485-07.2015.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto objetivando a declaração de nulidade de atos jurídicos administrativos e de multas aplicadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, e, em sede de liminar, a não inscrição do débito discutido em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar a ação de execução fiscal do débito em questão. Relata que a autarquia ré instaurou o procedimento administrativo nº 33902.153418/2007-99 que culminou na lavratura de Auto de Infração nº 34.796, lhe impondo multa pecuniária no valor de R\$ 240.000,00. A penalidade adviria do não envio de comunicação de reajuste dos contratos coletivos da operadora na modalidade pré-pagamento (18 produtos), no período de maio de 2006 a abril de 2007, os quais alega ter realizado tempestivamente, mas que, devido ao seu não processamento imediato pelo sistema, retornou em razão de inconsistência nas informações

relativas a um produto (COPE - Premium), que foi grafado de forma equivocada (erro de digitação). Afirma que em sede de recurso administrativo, obteve êxito em anular a penalidade em relação a dois produtos, permanecendo a reprimenda em relação aos demais, o que considera abusivo diante do motivo que a ensejou (erro na digitação de apenas um produto), entendendo que, no caso, seria adequada a pena de advertência prevista no art. 34, da RN nº 124/2006. Pugna também pela redução da penalidade em razão da desproporcionalidade da medida e diante do desrespeito ao princípio da legalidade. Juntou (aram) documentos (fls. 27/338). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após o contraditório (fls. 339) Citada, a ANS apresentou contestação aludindo que atua na proteção do interesse coletivo e a reprimenda prestar-se-ia a desestimular a prática adotada pela operadora de plano de saúde de aumentar preços sem a prévia comunicação ao órgão fiscalizador, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 129/06 (art. 7º), cujo descumprimento acarreta a sanção prevista na Resolução Normativa nº 124/06 (art. 34). Aduz que a própria autora confessa a conduta e que seu correto preenchimento era de sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 6º da Instrução Normativa nº 16/DIPRO. Por fim, defende o ato administrativo, bem como o valor da multa. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Ressalta-se de plano ser dispensável a realização de novas provas, por tratar-se de matéria eminentemente de direito a ensejar a aplicação do art. 330, I, do CPC. A Lei 9.656/98 traz as diretrizes para a operação regular de planas e seguros privados de assistência à saúde, dentre os quais se incluem os planos odontológicos, dispondo em seu art. 20 que: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Visando regulamentar a referida norma, a ANS editou a Resolução Normativa nº 129/2006, vigente à época, estabelecendo em seu art. 7º o seguinte: Os percentuais de reajuste e revisão aplicados aos planos coletivos exclusivamente odontológicos deverão ser informados à ANS pela internet, por meio de aplicativo, em até trinta dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos em Instrução Normativa específica editada pela Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos - DIPRO. Sobreveio então a Instrução Normativa nº 13/DIPRO ANS, que assim dispôs: Art. 2º - Os reajustes aplicados aos planos coletivos deverão ser informados à ANS pela Internet, por meio do aplicativo RPC, em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação. 1º O aplicativo RPC e seu manual, bem como as dúvidas mais frequentes sobre seu preenchimento e operação, encontram-se disponíveis na página da ANS, endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>, portal operadoras. 2º Para cada período de 12 (doze) meses deverá haver ao menos uma comunicação de reajuste, revisão ou manutenção da contraprestação pecuniária. Art. 3º - O preenchimento das informações a que se refere esta Instrução deverá seguir as definições constantes de seus Anexos. (...) Art. 6º - Somente serão considerados, para fins de cumprimento desta Instrução Normativa, os comunicados que forem incorporados à base de dados da ANS, sendo de inteira responsabilidade da operadora a verificação da incorporação dos respectivos dados. (grifamos) Pelo que se extrai dos normativos supra transcritos, não há dúvidas acerca do dever imputado aos operadores de saúde odontológico de informar o reajuste aplicado aos planos coletivos, evidenciando o controle de preços aplicados por esses agentes, que, notadamente, devem guardar respeito às regras do sistema privado de saúde, assim como à defesa dos consumidores, como bem destacou a Autarquia reguladora. Não se pode olvidar, sobretudo, que a própria autoria reconhece que, ao enviar a informação dos reajustes aplicados entre maio de 2006 a abril de 2007, incidiu em erro ao lançar o código dos produtos no Banco de Dados de Produtos da ANS (lançou 444.907/99-0, quando deveria ter digitado 400.907/99-0). Esse erro, inclusive, foi reconhecido como violação às normas pela própria autora às fls. 114. Com efeito, embora a comunicação tivesse constado dos protocolos de transmissão anexados à defesa no Procedimento Administrativo, é certo também que tais arquivos foram rejeitados. Ao que se nota, tal conduta se assemelha àquela em que um credor, interessado em interpelar extrajudicialmente o devedor para fins de exigir-lhe o pagamento da dívida em determinados dias, sob pena de incidir em mora, encaminha correspondência ao endereço que não corresponde ao da residência daquele. Insta consignar que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, não há dúvidas acerca do cometimento da infração, que, aliás, já fora reconhecida pela autora nas vias administrativas. Resta a análise da higidez da multa aplicada. Em relação à questão, vigorava há época das infrações a IN nº 124/2006, cujas disposições afetas à solução da celeuma passamos a transcrever abaixo: Das agravantes e atenuantes Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração: I - ter a prática infrativa importado em risco ou conseqüência danosa à saúde do consumidor; II - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para atenuar ou evitar suas conseqüências danosas; ou III - ser o infrator reincidente. Parágrafo Único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Subseção III Da fixação do valor da multa Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e, por fim, a compatibilização da sanção em função de efeitos de natureza coletiva e em razão do número de beneficiários da operadora. Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam aos arts. 18; 33 e 89 desta Resolução. Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). (...) Envio de Informações Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior: Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00. As sanções também foram justificadas com base no art. 6º, da RDC nº 204 ANS: Art. 6º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais): (...) IIV - atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que

permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes;V - reajustar contraprestação pecuniária sem cumprir obrigação imposta pela legislação como condicionante à autorização de aplicação do reajuste, excetuando-se o disposto no inciso II deste artigo. (Inciso incluído pela RN nº 8, de 24 de maio de 2002 (DOU de 27/05/2002).)A princípio cabe consignar que as disposições supra transcritas deixam clara a cumulatividade das reprimendas. Ou seja, cometida a infração, estar-se-á sujeita a advertência e a multa, uma vez que a primeira não vem acompanhada da conjunção alternativa ou, de maneira que verificada a ocorrência do fato abstratamente previsto no caput, aplicam-se ambas as sanções.Cabe consignar que o fato da Agência Reguladora já ter aplicado pena isolada de advertência, não a obriga a reincidir de modo contrário ao que dispõe a norma de regência ou até mesmo entender que o caso analisado diverge daqueles outros apontados como paradigmas, bem como considerar eventuais agravantes e atenuantes. Vejamos a posição da jurisprudência:ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator reincidente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7 - Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**(grifamos)**Importante também registrar que há entendimento jurisprudencial que defende caber à Administração a valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes à conduta praticada pela operadora de plano de saúde odontológico e a escolha do quantum dentro dos limites legais, como in casu, cumprindo ao Poder Judiciário aferir o cumprimento dos parâmetros legais e a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DE ALTERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS À ANS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. - Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada pela operadora de plano de saúde odontológico e à espécie de sanção administrativa e escolha do quantum dentro dos limites desta. - Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, a legalidade da sanção administrativa, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. - Partindo desse âmbito cognitivo, constata-se, a partir do caso concreto, que o auto de infração impugnado foi corretamente lavrado, seja no tocante ao cometimento da irregularidade passível de imposição de sanção - até porque a própria demandante, em momento algum, afirma a inoccorrência da infração administrativa a ela imputada -, seja em virtude da adequação da multa imposta, cujo montante, fixado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), apresenta-se dentro do limite estipulado pelo art. 35-D da Lei nº 9.656/98, razão pela qual se revela impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. - Agravo interno provido. (REO 200451010104760, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/09/2008 - Página:267.)Destarte, constata-se que, no presente caso, que o auto de infração impugnado foi corretamente lavrado, seja no tocante ao cometimento de 16 irregularidades passíveis de imposição de sanção, cabendo frisar que a própria demandante confirma tal ocorrência.Sendo assim, aplicando multa de R\$ 15.000,00, por infração (R\$ 240.000,00, no total), verifica-se que a reprimenda mostra-se dentro do limite estipulado pelo art. 35-D da Lei nº 9.656/98, bem como dos demais normativos já descritos, notadamente da que estabelecido na IN nº 124/2006, vigente à época (que para o caso, estabelecia a multa de R\$ 25.000,00), revelando a impropriedade do desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, ou mesmo sua redução, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF (nos termos do 4º, do art. 20, do CPC). P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2016

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-19.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 290/780

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ortovel Veículos e Peças Ltda e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785. Contudo, não se trata de hipótese submetida ao regime do art. 543-B (repercussão geral), certo ademais que pende de julgamento a ADC 18, que teria prioridade no julgamento. Daí porque o citado extraordinário, por ora, cinge-se apenas a um precedente daquela Corte, para o qual concorreram com seus votos quatro ministros que não mais a integram (Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, votando com o relator Marco Aurélio, e Eros Grau, dele divergindo), não se prestando a estampar o rumo definitivo acerca do tema. Outrossim, as razões de decidir que incluem o ICMS na base de cálculo de contribuições sobre faturamento são plenamente extensíveis ao ISS. Como bastante cedo, o faturamento deve corresponder à soma das vendas. Pouco importam, assim, os impostos e as outras despesas nela incluídos. O ICMS e o ISS incidem por dentro, encontram-se incluídos no preço de venda. Contribuem para formar o preço, ao lado dos custos, das despesas de seguro, das despesas de transporte, etc.. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (grifamos) (STJ, AGRESP 201201925857, Relator HUMBERTO MARTINS, D.J. 19.05.2015). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0002606-47.2016.403.6102 - ANNA KAROLINA ALONSO MACHADO (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Anna Karolina Alonso Machado em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do auxílio-doença ou a realização da perícia médica em até 10 (dez) dias. Esclarece que após sofrer um acidente de trânsito no ano passado, com fratura de úmero proximal, CID S42, ficou afastada por mais de 15 (quinze) dias de seu trabalho, tendo sido operada e remetida à fisioterapia, com possibilidade de seqüela definitiva. Informa que agendou e passou pela perícia médica na agência do INSS, quando foi concedido o benefício auxílio-doença, sob o nº 6098905146, com pedido de prorrogação em 16.11.2015, concedido e prorrogado até 04.02.2016, com a comprovação da incapacidade para o trabalho. Observa que em 04.02.2016 recebeu alta e teve seu benefício cessado, passando pelo médico do trabalho em 12.02.2016 que também lhe deu alta. Por essa razão retornou ao seu médico particular o qual lhe disse que o osso de seu ombro não havia sido regenerado como deveria, não poderia parar a fisioterapia e sua volta ao trabalho poderia agravar sua situação. Juntou documentos às fls. 12/23. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação da realização da perícia médica, trata-se de questão administrativa da autarquia, tendo em vista a provável existência de uma lista interna com outros agendamentos para outros segurados em ordem cronológica, não cabendo ao Judiciário adentrar nesse ponto. Da análise da documentação carreada, é possível verificar apenas o quadro clínico e o tratamento realizado pela impetrante (fls. 20/23), bem como o deferimento do pedido de auxílio-doença até 04.02.2016 (fls. 18) e a situação do benefício como cessado em 15.03.2016 (fls. 19). In casu, pretende a impetrante o restabelecimento do benefício, todavia, faz-se necessário a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade. Tal o contexto, à míngua de elementos mínimos que permitissem uma análise mais acurada da situação e considerando que o manejo do mandado de segurança exige comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, o que, no presente caso, não se satisfaz com os documentos constantes da peça inicial, sendo necessária a realização de perícia médica, o que é incompatível com a via processual eleita. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arribado em elementos documentais indiscutíveis. Disso resulta na impropriedade do mandamus para dar trato ao pedido, o qual deverá ser veiculado em ação própria, com requerimento de antecipação da tutela. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, ante a inadequação da via processual eleita, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fl. 231: Expeça-se novo edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Fl. 188: Expeça-se novo edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

Expediente N° 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Designo o dia 27/04/2016 às 15h00, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Orlando Fortes de Albuquerque, Vilma Giovane Fabiano e Elizabete Katsuko, sem prejuízo da intimação da parte autora para depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva da testemunha Francisca Alves de Freitas. Int.

Expediente N° 3438

EXECUCAO DA PENA

0000289-43.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

VVistos etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de indulto, concedido pelo Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015. Aduz a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 292/780

defesa ter o apenado cumprido da pena imposta. Manifestação do MPF às fl. 160/162, contrária ao pedido da defesa. DECIDO. Assim prevê o Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;(...)Para que o apenado tenha direito ao benefício do indulto, deverá cumprir dois requisitos: ter sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos e ainda, já ter cumprido determinada quantidade de pena até 25 de dezembro de 2015.No caso dos presentes autos de execução penal, Alexandre Helena Júnior preenche parcialmente os requisitos exigidos no Decreto Presidencial.Sua pena privativa de liberdade foi efetivamente substituída por duas penas restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fl. 28), conforme se verifica da cópia do acórdão de fl. 31. Logo, preenchido o primeiro requisito.Não sendo reincidente, o outro requisito a ser preenchido é o cumprimento de da pena imposta.Entende o MPF que o apenado não teria cumprido da pena de prestação de serviços pois, tendo sido condenado à pena de 02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão e tendo sido esta pena substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período e prestação pecuniária, deveria ele ter prestado os serviços por 08 meses e 13 dias e pago da prestação pecuniária imposta. Conclui, pois, o MPF, não fazer o apenado jus ao indulto.Comungo do entendimento de que para fazer jus ao benefício deve o apenado ter cumprido da pena restritiva de direitos de prestação de serviços e pago do total da prestação pecuniária a ele imposta. Considerando que são duas penas restritivas de direito de naturezas distintas, não é possível somá-las para se obter um percentual comum.Discordo, entretanto, do Parquet Federal, quanto à questão da pena de prestação de serviços. Na audiência admonitória (fls. 152/153), a pena privativa de liberdade, ao ser substituída por prestação de serviços à comunidade, passou a ser calculada em horas, restando fixado o total de 1.022 horas a cumprir (um dia de pena privativa de liberdade corresponde a uma hora de prestação de serviços). Foi estabelecido ainda, as jornadas mínima e máxima de prestação de serviços, quais sejam, 07 e 14 horas por semana.A partir do momento que a pena foi transformada em horas, o cálculo de de pena cumprida deve também ser em horas. A legislação penal permite que a prestação de serviços seja cumprida em menos tempo do que a pena privativa de liberdade originalmente imposta. Logo, não assiste razão ao MPF quando calcula de pena considerando a pena privativa de liberdade originalmente imposta, já que esta foi substituída por prestação de serviços.No caso em apreço, Alexandre Helena Junior cumpriu, até 25/12/2015, 394h30min. Esta quantidade de horas supera o mínimo de previsto no Decreto (bastaria o cumprimento de 255 horas de prestação de serviços). Se só houvesse a prestação de serviços, o apenado faria jus ao indulto.Ocorre que houve, também, a aplicação de pena de prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos (R\$ 15.760,00). O valor foi dividido em 33 parcelas de R\$ 477,58. Até 25/12/2015, o apenado havia pago 08 parcelas, no montante de R\$ 3.820,64. Para ter direito ao benefício, deveria ter recolhido R\$ 3.940,00 (1/4 de R\$ 15.760,00), até 25 de dezembro de 2015.Considerando o não preenchimento de todos os requisitos impostos pelo Decreto nº 8.615/2015, Alexandre Helena Junior não faz jus ao indulto.Mantenho a presente execução penal, a qual deve prosseguir a seus ulteriores termos, quer seja quanto à prestação de serviços à comunidade, quer seja quanto ao pagamento da prestação pecuniária.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo o teor desta decisão, servindo esta de ofício.Intimem-se.Tomem os autos sobrestados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001217-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 373/373v.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 335/337, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0000658-32.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HELDER VINICIUS LUIZ(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Fls. 131/132 - Com a vinda das folhas de antecedentes, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à eventual suspensão do processo nos termos do art. 89, Lei n. 9.099/95.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5791

EXECUCAO FISCAL

0005651-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005651-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERMAK DIESEL PACAS E SERVICOS LTDA X SERGIO KERTICHKA X MAKSON APARECIDO DE LIMA(SPI78013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013032-71.2001.403.6126 (2001.61.26.013032-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TUBOPRESS TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTANAS VAGONIS X DEMILDA GOBBO VAGONIS

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007691-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXCONTROL SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004830-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016,

às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001266-64.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001640-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004969-03.2014.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Considerando-se a realização das 164.^a, 169.^a e 174.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164.^a Hasta: Dia 01/6/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/6/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169.^a Hasta: Dia 29/8/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 174.^a Hasta: Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010771-82.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-89.2013.403.6104) JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. JOSÉ APARECIDO CORREA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os anos-calendário de 2004 e 2005 - com fundamento no artigo 156, V, c/c o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), ou, alternativamente, no artigo 156, X, também do CTN -, anulando-se, consecutivamente, a cobrança fiscal a ele imposta, em decorrência da constituição de tais créditos tributários, pela Receita Federal do Brasil (RFB).3. Subsidiariamente, pleiteia a dedução do montante referente à aplicação de juros de mora e multas por infração administrativa do valor total que a ré supõe devido, com escorço nos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Aduz que foi notificado pela RFB de lançamento tributário em seu nome, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - a saber, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) - nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, contra o qual ofereceu impugnação administrativa.5. Afirma ainda que ingressou com demanda junto ao Juizado Especial Federal Cível (JEF) desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 2006.6311.004773-0, pedindo a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre complementação de aposentadoria, na qual foi proferida sentença de mérito parcialmente procedente.6. Sustenta que os créditos tributários em testilha encontram-se prescritos; e ainda que, de outro giro, já houve a incidência do IRPF sobre os rendimentos que motivaram sua incidência, como evidenciaria a sentença aludida.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/77.8. Citada, União apresentou contestação (fl. 86/89), posteriormente ratificada (fl. 166), defendendo preliminarmente a não ocorrência da prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo fiscal.9. À fl. 162, determinou o Juízo, e após certificou a serventia, o apensamento dos autos de medida cautelar nº 0008837-89.2013.403.6104.10. Instados o autor a oferecer réplica, e ambas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 167), a ré resolveu por não discriminá-las (fl. 168), enquanto o demandante silenciou (fl. 169).11. Às fl. 170 e 172, o julgamento foi convertido em diligência, para o cumprimento de medidas necessárias no feito apenso.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. Inicialmente, consigno desde logo que não é caso de decretar-se a prescrição dos créditos tributários aqui disputados, ao reverso do que pensa o demandante.14. Prescreve o CTN (g. n.):Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.15. Compulsando o processo, verifico que o contribuinte foi intimado em 09/06/2008 (fl. 100 e verso) da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2005/608410389232116 (fl. 102/104 - verso), lavrada em 14/04/2008, que cuidou de rever a Declaração de Ajuste Anual atinente ao ano-calendário de 2004, por conta de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - a saber, da empresa INDUSTEC Comércio e Montagens de Instrumentação LTDA. - ME, e da PETROS -, no valor de R\$ 15.469,41. O crédito tributário exigido alcançava, à época, com o cômputo dos encargos legais devidos, o total de R\$ 3.391,69.16. Em 11/06/2008, ofertou-se impugnação ao lançamento tributário (fl. 90/92 - verso).17. Com isso, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do CTN, operando-se sua constituição definitiva tão somente com julgamento da impugnação, em 24/07/2013 - na decisão administrativa, recebeu-se a impugnação, por sua tempestividade, mas não foi ela conhecida, mantendo-se o crédito tributário (fl. 141/144). É a partir da data em referida que deve ser fixado o termo inicial do prazo prescricional de que cuida o artigo 174, caput, do CTN, de modo que não há que se cogitar, in casu, da ocorrência da prescrição quinquenal.18. Nesse sentido, colaciono o aresto que segue, o qual consubstancia entendimento jurisprudencial consolidado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 210.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)19. No mais, indefiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), posto que os rendimentos por ele auferidos (fl. 46/56) não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na peça exordial. 20. Ora, a teor do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, a declaração de pobreza, ora coligida à fl. 18, manifesta apenas presunção relativa de veracidade - a qual, destaque, restou afastada com propriedade no caso concreto, de modo que o documento não se mostra suficiente para que se defira pedido da espécie.21. Nesse diapasão, note-se que o Juízo indeferiu o requerimento de gratuidade da Justiça formulado pelo autor, também

nos autos da ação cautelar inominada nº 0008837-89.2013.403.6104, aos quais estes foram distribuídos por dependência, pelo motivo idêntico que aqui se invoca.22. Por conseguinte, determino à parte que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.23. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SPI53852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SPI13461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X DEICMAR S/A(SPI43587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE) X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO S/A(SPI43587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE E SPI88820 - THIAGO DINIZ LIMA)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A., qualificada na inicial, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e em face de RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ARMAZÊNS GERAIS, com pedido de liminar, para afastar os efeitos da Resolução DP nº 62/07, que restringe o direito de atracação de navios no Ponto 3 do cais do Saboó do Porto de Santos.2. Sustenta, em síntese, que: a) a Presidência da CODESP fez publicar, em atendimento a ordem judicial da MMª Juíza da 4ª Vara Federal em Santos, em 29.06.2007, a Resolução 62/2007, redefinindo os pontos de atracação no cais do Saboó; b) no Ponto 3, consta como 1ª Preferência: Contêineres e Vários (Rodrimar) e 2ª Preferência: Contêineres (Ordem de chegada); c) mesmo sendo anulada a decisão judicial que garantia preferência para a empresa RODRIMAR, foi inserido seu nome ao lado da mercadoria; d) após a publicação da Resolução CODESP nº 28/2001, em conformidade com a Resolução 176/79 da POTOBRÁS, a empresa RODRIMAR ingressou na Justiça Estadual e obteve sentença favorável para declarar direito de preferência, posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por isso, deve respeitar esta última Resolução, definindo os trechos de cais preferencial em razão das mercadorias a serem movimentadas, com respeito à isonomia.3. Juntou documentação, às fls. 24/244.4. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 254/265. Defende a legalidade do ato atacado, ao fundamento de que: a) cabe à autoridade portuária decidir dentro dos aspectos de conveniência e oportunidade a ordem de atracação nos cais público, a fim de otimizar as operações portuárias; b) leva em conta o regulamento de prioridades próprio existente (Resolução PORTOBRÁS 176/79), a natureza de cais público ou privado e a previsão contratual de preferência no cais público; c) é absolutamente inviável juridicamente buscar que o Judiciário pratique ato típico de administrador, substituindo-o, apenas porque comercialmente as condições contratuais vigentes não satisfazem os interesses da parte; d) a preferência determinada à empresa RODRIMAR através da Resolução combatida não mais representa que o respeito à arrendatária contígua ao cais que dispõe de equipamento próprio para a operação de suas mercadorias, o que atende à Resolução PORTOBRÁS nº 176/79.5. Às fls. 269/274, foi deferida medida liminar, cujo cumprimento foi noticiado às fls. 294/295.6. A litisconsorte passiva RODRIMAR S/A, regularmente citada, apresentou peça defensiva, em que alega, preliminarmente: a sucessão da Resolução nº 176/79 pela Lei nº 8.630/93 e Resolução ANTAQ nº 55/2002, decadência do prazo mandamental e descabimento do mandado de segurança por haver necessidade de instrução probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança. No mérito, aduz que: a) a CODESP criou uma área de cais preferencial para que a RODRIMAR pudesse promover a movimentar carga com prioridade B de atracação no ponto 3, conforme se observa da cláusula vigésima nona do contrato de arrendamento; b) a Resolução nº 176/79 foi editada ao tempo em que o porto era operado por apenas um operador portuário, a CODESP. A Lei nº 8.630/93 conferiu à autoridade portuária o poder de reger as preferências e prioridades de atracação, poder esse cuja amplitude obviamente não pode ser restringida por mera Resolução, que já perdeu vigência e eficácia; c) seu direito contratual de prioridade de atracação reflete a previsão das normas que regem a matéria e foi ainda concedido como cláusula essencial do contrato de arrendamento, compondo equação econômico-financeira, em função dos pesados investimentos realizados na infraestrutura portuária e das demais contrapartidas, redundando em modernização e eficiência para o porto.7. Carreou documentos, às fls. 325/592.8. Agravo retido às fls. 609/627 contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da liminar (fls. 600/601). Contraminuta apresentada às fls. 667/678.9. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança rogada e confirmação da decisão liminar proferida (fls. 630/636).10. Às fls. 639/651, este juízo proferiu sentença concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada redefina as prioridades de atracação em relação ao Ponto 3 do cais do Saboó, a fim de readequá-las aos ditames da Resolução nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS. 11. Inconformada, o impetrado Rodrimar interpôs recurso de apelação às fls. 720/759. Contrarrazões apresentadas às fls. 775/801.12. O MPF apresentou seu parecer às fls. 806/817, opinando pelo desprovisionamento tanto do agravo retido como da apelação.13. O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão (fls. 906/908), declarando nulo o processo, por não terem sido chamadas a Juízo litisconsortes passivos necessários, que terão seus direitos e interesses atingidos pela decisão proferida nestes autos. 14. Com o retorno dos autos a este juízo, intimou-se o impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, se for o caso, indicar as autoridades coatoras que deverão ser chamadas para a lide.15. O impetrante cumpriu a determinação à fl. 918, informando a qualificação das empresas a serem incluídas no polo passivo do feito.16. A decisão de fl. 919 determinou a inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, de DEICMAR S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO S/A.17. DEICMAR e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO apresentaram sua manifestação às fls. 926/950.18. O MPF manifestou-se, novamente, às fls. 1005/1006-verso, opinando pela concessão da segurança. 19. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO20. Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela sentença anteriormente proferida por este juízo (fls. 639/651), abaixo transcrita, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.2.1 DAS PRELIMINARES2.1.1 Inadequação da via eleita e indeferimento da petição inicial Os argumentos lançados pela empresa RODRIMAR na tentativa de justificar a exigência de dilação probatória são elementos de mérito e não autorizam concluir sobre incompatibilidade com o rito do mandado de segurança. A impetrante alega violação de direito líquido e certo à isonomia na concessão de prioridade de atracação no Ponto 3 do Cais do Saboó. A causa de pedir se refere à discrepância do ato editado pela CODESP em face da Resolução nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS, que aprova instruções para a concessão de

prioridades de atracação de navios, no porto de Santos. Para o cotejo entre atos normativos e efeitos do contrato de arrendamento assinado em favor da litisconsorte passiva não se mostra necessário produzir outras provas além daquelas já juntadas aos autos, suficientes ao julgamento do feito. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, se o ato administrativo, como no caso da Resolução da CODESP, produz efeitos concretos, o mandado de segurança é a via adequada para impugná-lo. De outro lado, decidir sobre a existência de direito líquido e certo a partir das provas apresentadas, repita-se, é matéria mérito, que assim será apreciada. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança (Súmula 625 do STF). Preliminar rejeitada.

2.1.2 Decadência Não há que se falar em decadência, na medida em que a Resolução DP nº 62 atacada é datada de 29.06.2007, ao passo que o mandado de Segurança foi impetrado em 18.07.2007, dentro do prazo legal. A reprodução de conteúdo de ato editado anteriormente não impõe contagem retroativa do lapso decadencial, na medida em que a prática de novo ato administrativo faz nascer nova pretensão ao exercício do direito constitucional à obtenção do writ of mandamus, sobretudo quando efetivado o ato após a declaração de nulidade da decisão da Justiça Estadual que o embasava. Em suma: ratificado o ato administrativo apontado coator, renova-se o cômputo do prazo. Assim decidiu o E. TRF-1ª Região: a cada reedição da Medida Provisória, ratifica-se o ato coator praticado, não se caracterizando a decadência (AMS 199801000164060, DJ 9/2/2006). A tese suscitada em preliminar, aliás, causa espanto porque permitiria que a Administração Pública perpetuasse atos ilegais pela mera reedição, privando o jurisdicionado do remédio heroico sob a alegação de que deveria ter atacado o primeiro e não os reproduzidos, ainda que todos estejam a dar abrigo à idêntica coação de direito, o que ofende a jurisprudência consagrada para atos que se sucedem no tempo com revogação dos anteriores, verbis: A jurisprudência predominante nos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84).

2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Entendo que autoridade impetrada desbordou da legislação aplicável na definição de prioridades de atracação no Ponto 3 do Cais do Saboó. Desde a primeira Constituição Federal da história republicana, atribuiu-se à União legislar sobre comércio exterior e administrar os portos brasileiros. Diante da importância do transporte marítimo para o País, a Carta Magna de 1891, logo em seu artigo 8º, como cláusula de equilíbrio do pacto federativo, estabeleceu ser vedado ao Governo federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados. A isonomia na utilização das áreas portuárias, portanto, já era objeto de preocupação desde o início da República, dentre cujos princípios, aliás, resplandece o da igualdade de todos perante a lei. Com a finalidade de realizar atividades relacionadas com a construção, administração e exploração dos portos, bem como sua supervisão, orientação, coordenação, controle e fiscalização, a Lei Federal nº 6.222/75 autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS, vinculada ao Ministério dos Transportes e à qual foram conferidas relevantes competências descritas no seu artigo 4. Dentre elas, promover a Política Portuária Nacional (inciso I), administrar e explorar os portos (inciso IV) e fiscalizar quem o fizesse em regime de concessão ou autorização (inciso V). Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 76.925/75, sucedendo à autarquia federal Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN. No uso de suas atribuições, a PORTOBRÁS aprovou instruções para a concessão de prioridades de atracação de navios no Porto de Santos, por meio da Resolução nº 176/1979 (fls. 94/106), que estabeleceu obediência às seguintes prioridades: DAS PRIORIDADES 2. Será concedida prioridade A, para atracação imediata à sua chegada ao Porto, aos grandes paquetes de linha, com ou sem carga a movimentar, conduzindo passageiros e obedecendo a escala pré-determinada e aos navios de passageiros, sem carga a movimentar, em viagem de turismo; conduzindo 50 ou mais turistas. 3. Será concedida prioridade B, para atracação, ao navio que tenha a movimentar exclusivamente mercadorias para as quais o Porto possua cais preferencial. 3.1 Ao navio que tenha outras mercadorias a movimentar, além daquelas destinadas ou provenientes de cais preferencial, poderá ser concedida prioridade B, a partir do momento em que tenha condições para operar exclusivamente em cais preferencial, respeitados os navios que já estejam aguardando vaga dentro dessa prioridade. 6. Para fins do disposto nos itens 2 a 4, entende-se como: a) CAIS PREFERENCIAL - o destinado a paquetes e navios em viagem de turismo, nas condições estabelecidas no item 2; o provido de aparelhagem especial para movimentar determinadas mercadorias; o servido por instalação especial de armazenamento; e, ainda, aquele que a administração do porto considerar indispensável para, em caráter transitório, agilizar determinadas operações; Em 1993, com objetivo de modernização dos Portos, veio à lume a Lei Federal nº 8.630, que conferiu à União diretamente ou à entidade concessionária a administração do Porto Organizado. No caso do Porto de Santos, cabe a função à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, competindo-lhe, portanto, autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação (art. 33, 1º, inciso XI, da Lei nº 8.630/93). Na realização dessa importante atividade, a CODESP sempre se valeu expressamente das instruções da Resolução nº 176/79 da PORTOBRÁS, mesmo após a extinção desta pela Lei nº 8.029/90. Basta verificar os considerandos das Resoluções DP nº 11/2001, 28/2001 (fl. 107) e 76/2006 (fl. 199). É que não sobreveio qualquer regulamentação específica de prioridade de atracação no Porto de Santos, permanecendo referida Resolução em plena vigência. A extinção de um órgão da Administração Pública não torna ineficazes seus atos praticados senão depois de expressa ou tacitamente revogados pelo órgão sucessor, princípio basilar de estabilidade e segurança do ordenamento jurídico e continuidade do serviço público. Mesmo com o advento das Leis nºs 8.630/93 (que estruturou a Administração do Porto Organizado) e 10.233/2001 (que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ) e da Medida Provisória nº 369/2007 (que criou a Secretaria Especial de Portos - SEP), o ato administrativo que regula as prioridades de atracação no Porto de Santos, produzido no exercício de legítima competência, continua em vigor. Em consequência, ainda que se entenda que as preferências no Ponto 3 do Cais do Saboó definidas na Resolução DP nº 76/2006 objetivaram obedecer à determinação judicial nos Processos nº 1762/01 e 1526/01 que correram na 12ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santos, não se pode dizer o mesmo para a repetição delas na Resolução DP nº 62, de 29.06.2007, porquanto posterior ao julgamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23.04.2007, que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal e decretou a nulidade de todos os atos decisórios da Justiça Estadual (fls. 150/153). À ausência de decisão judicial válida sobre o Ponto 3, competia à CODESP na edição do ato, como sempre fizera, respeitar as instruções da Resolução nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS, que confere prioridade ao navio que tenha a movimentar exclusivamente mercadorias para as quais o Porto possua cais preferencial, sendo este o provido de aparelhagem especial para movimentar determinadas mercadorias

ou servido de instalação especial de armazenamento. No entanto, em vez limitar-se às mercadorias para os quais o Porto possuía cais preferencial, a CODESP definiu a 1ª Preferência no Ponto 3 para Contr. RODRIMAR 012/91, violando as regras previamente estabelecidas nas instruções da extinta PORTOBRÁS e criando reprovável exclusividade para um determinado operador portuário em prejuízo dos demais. É elucidativo destacar que, em 2001, ao definir no Cais do Saboó os pontos de atracação de cais preferencial, a CODESP o fez da seguinte forma (fl.107):Ponto 1 - 1ª Preferência: Líquidos à granel2ª Preferência: Roll-on/Roll-offPonto 2 - Líquidos à granelPonto 3 - 1ª Preferência: Contêineres2ª Preferência: Sólidos à granelPonto 4 - 1ª Preferência: Contêineres2ª Preferência: Sólidos à granel Na sequência, a empresa RODRIMAR acionou a Justiça Estadual para vindicar sua alegada preferência, que, segundo argumenta, decorre de contrato de arrendamento firmado com a CODESP. No entanto, a Companhia Docas não se dobrou ao pedido e apresentou à época vigorosa fundamentação na defesa do interesse público para justificar o ato impugnado (fls. 177/180 e 203/216). Vale transcrever os trechos de importância ao caso:A autora junta às fls. 365 correspondência enviada a ré tendo por referência a Resolução DP nº 28.2001, de 03.04.01, sendo certo que a ré encaminhou resposta a autora em 06.07.01 (doc. nº 04), nos seguintes termos:Entendo que a Resolução nº 28.2001, da Diretoria da Presidência, não afrontou o disposto na Cláusula Vigésima Nona, do Quinto Aditamento ao Contrato 12/91.Sem entrar no mérito da legalidade da estipulação contratual, concedendo privilégio improcedente a um arrendatário, em detrimento da isonomia, a Resolução garante a movimentação preferencial de contêineres no ponto 3 e não especifica a prioridade segunda no Ponto 2.Assim, a Rodrimar poderá confirmar se utilizando sua preferência no que tange à mercadoria movimentada, só que partilhando-a com os demais que movimentam a mesma carga. Afinal, o Contrato garantiu a preferência e não a exclusividade da preferência.A autora faz da definição de atracação de cais preferencial, indicada na Resolução DP nº 28.2001, pedra de toque de sua inicial, seu inconformismo, todavia, é imotivado.A modificação de regime de prioridade, ao contrário do que faz crer a autora, não se deu por conta de qualquer tipo de retaliação, mas pela necessidade de adequação das preferências às demandas dos usuários. E, de fato, a Autora não correspondeu às exigências previstas na Resolução nº 176/79 da ex-PORTOBRÁS relativas à aparelhagem especial para movimentar mercadorias.A autora não pode desconhecer a Resolução nº 176/79 (doc. nº 5), que rege as Normas de Atracação e Prioridades para o Porto de Santos.O cais fronteiriço ao seu Terminal é público e portanto a autora deve se sujeitar as regras estabelecidas pela Resolução nº 176/79, sob pena de estar obtendo um privilégio em detrimento dos demais operadores do porto.(...)Deste modo, no que se refere à Prioridade de Atracação, a autora nunca possuiu um cais cativo (como se fosse de sua propriedade), pois a manutenção dos Pontos 1 ao 4 é feita com contribuição de todos os usuários, mediante o pagamento de Tarifa, daí a sua característica como público, e portanto sujeito a Resolução nº 176/79, da ex-PORTOBRÁS, que não permite a concessão de Exclusividade que a autora pretende, mas sim, Preferência na abrangência do item Prioridades, conforme descrito na aludida Resolução (fls. 213/214) Dessa maneira, se a Resolução não permite atribuir exclusividade de um cais público a determinada empresa, em obediência aos princípios da igualdade e da isonomia que devem nortear a Administração Pública, como justificar a mudança de posição pela CODESP? O critério da Resolução nº 176/79 é claro e confere preferência ao navio com carga a ser movimentada no cais preferencial e não à arrendatária deste. As peças defensivas são posteriores à Lei nº 8.630/93. O raciocínio desenvolvido pela autoridade administrativa sobre a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo é estéril e deslocado da alegação feita na petição inicial, no sentido de que houve violação dos critérios estabelecidos por Resolução à qual a concessionária do serviço público da União está submetida. Trata-se de cognição relacionada à observância da legalidade, pressuposto de qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário. Ademais, aprecia-se alegação de ofensa a direito por afronta à isonomia na concessão de preferência de bem público, o que atrai a jurisdição indeclinável do Poder Judiciário, corolário dos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal. Nem mesmo a Resolução ANTAQ nº 55/2002 serviria de motivação jurídica suficientemente válida para autorizar a prioridade concedida à arrendatária, conforme definido no ato impugnado. Para melhor compreensão, transcrevo seu artigo 5º, na redação dada pela Resolução ANTAQ nº126/2003:Art. 5º Quando houver disponibilidade de cais ocioso em terminal arrendado que inclua instalações de acostamento, a Autoridade Portuária poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes dos arrendamentos, por embarcações com cargas não destinadas à arrendatária. (NR) 1º Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pela arrendatária, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, in fine, do 1º e o 3º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993, devendo a Autoridade Portuária, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da arrendatária junto à autoridade aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o funcionamento normal da arrendatária. (NR) 1º-A A prioridade de atracação de que trata o 1º aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação já atracada, a qual, mediante solicitação da arrendatária, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze de prioridade. (NR) 2º Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência da arrendatária a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada. (NR) 3º Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela Autoridade Portuária da faculdade estabelecida no caput não poderá adiar, prejudicar ou retardar o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela arrendatária perante seus clientes. (NR) 4º Os serviços prestados pelo terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o 1º do art. 44. (N R) Segundo a hermenêutica extraída da Lei de Introdução ao Código Civil, nova lei que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2, 2º). A Resolução PORTOBRÁS nº 176/79 é específica e regula em minúcias a prioridade atracação no Porto de Santos e, portanto, não se revoga por ato administrativo que cuida de matéria diversa, relativa a arrendamento e geral para todos os Portos. De outro lado, concordo com o ilustre Procurador da República (fls. 634/635) sobre a duvidosa constitucionalidade e legalidade das disposições inseridas no 1º do artigo 5º da referida Resolução ANTAQ. As áreas e instalações arrendadas no porto organizado serão sempre de uso público, razão pela qual os investimentos realizados pela arrendatária na área do Porto Organizado reverterem à União, nos termos do artigo 4º, 6º, da Lei nº 8.630/93. Logo, definir prioridade exclusiva à arrendatária afronta o conceito de bem público ou, no caso, cais público, impedindo a desejável concorrência e competitividade no setor, as quais guiaram a edição da Lei de Modernização dos Portos em 1993. É evidente, outrossim, que a norma infra legal extrapola as competências da ANTAQ e ofende as determinações dos artigos 30 e 33 da Lei nº 8.630/93 que

vinculam a Administração do Porto, bem como os incisos IV e XIV ao artigo 27 da Lei nº 10.233/2001, os quais preveem: Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:(...)IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores:XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993: Ademais, a Resolução nº 55 da ANTAQ não se aplicaria automaticamente ao contrato de arrendamento firmado em favor da empresa Rodrimar, cujo início antecede à Lei nº 8.630/93 e vem sendo prorrogado, sem a necessária licitação, não havendo prova de que tenha sido realizada a renegociação definida no artigo 50 da multicidadada Resolução nº 55. Ademais, as cláusulas que cuidam de prioridade foram incluídas por meio de aditamentos, datados de 12.02.1998 (fl. 373) e 29.09.1998 (fl. 384), antes da criação da ANTAQ, mas na vigência da Resolução PORTOBRÁS nº 176/79, a cujos critérios deviam como ainda devem obediência. Tampouco o conceito da Instalação Portuária de Uso Público - IPUPE afasta a prioridade segundo regras objetivas de isonomia na atracação no cais público, tendo em vista que a habilitação para uso por mais de um operador portuário se refere às instalações na área específica arrendada (retro-área contígua e retro-área remota), salvo nos terminais de contêineres, em que se estende aos cais-horizontais, mas não ao ponto de atracação dos navios (cais-verticais). Por decorrência, a edição da Resolução DP nº 72.2007 (fls. 598/599) pela autoridade impetrada, em cumprimento à liminar de fls. 269/274, atende à legislação aplicável. Da leitura de seus considerandos e da modificação Prioridade B de 1ª preferência de atracação do ponto nº 03 do cais do Saboó, concedida aos navios de contêineres cuja operação seja realizada através de equipamentos especializados de ou para retro-área contígua ao respectivo trecho de cais, extrai-se que a impetrada procurou atender os parâmetros dos itens 3 e 6-a da Resolução nº 176/79. Afastou a preferência da empresa arrendatária no cais público e, agora, conferiu prioridade para navio que tenha de movimentar contêineres no cais preferencial por meio da aparelhagem especial neste instalado, o que busca promover a racionalização e otimização do uso das instalações portuárias e zelar pelo cumprimento das normas de defesa de concorrência, ficando a prioridade B de 2ª preferência aos demais navios de contêineres que não necessitem de tais equipamentos. Aliás, o critério escolhido concilia os ditames do ato específico da extinta PORTOBRÁS com o disposto na Resolução nº 55 da ANTAQ, levando em conta a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, de forma a não causar interferência prejudicial às operações normais da arrendatária. 21. Cumpre salientar que a manifestação de fls. 926/950, formulada por Deimar S.A e Terminar Marítimo do Valongo, ingressos na relação processual após a prolação da sentença posteriormente anulada, em nada altera seus embasamentos, que mantem-se hígidos e permanecem perfeitamente aplicáveis. 22. A nova manifestação vai ao encontro dos argumentos adotados, de modo que não se pode argumentar eventual prejuízo às partes. DISPOSITIVO 23. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada redefina as prioridades de atracação em relação ao Ponto 3 do cais do Saboó, a PORTOBRÁS. 24. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, STF). 25. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 26. P.R.I.O.

0008641-51.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, para assegurar a liberação do contêiner SEGU 152145-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). 6. Notificada, a autoridade alfandegária prestou as seguintes informações: que as mercadorias contidas no contêiner SEGU 152.145-0 foram objeto de fiscalização aduaneira, restando apreendidas mediante a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal. 7. O Terminal Santos Brasil, devidamente notificado, apresentou suas informações às fls. 94/113, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 8. A liminar foi deferida (fls. 187/193). 9. Irresignada com a decisão que concedeu a medida liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 205/220), sendo negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 221/229). 10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. 11. Inicialmente, ratifico o interior teor da decisão de fls. 187/193, com escora ainda no julgamento do agravo de instrumento colacionado às fls. 221/229, confirmando a decisão que concedeu a medida liminar, adotando-as na íntegra como razão de decidir a como razão de decidir. 12. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2.

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, assiste razão à impetrante quanto à sua tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo

previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, forçoso concluir de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 152.145-0 foram consideradas abandonadas, estando depositadas no Terminal Santos Participações desde 10/10/2015. Na data em que prestadas as informações (10 de dezembro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. 24. Logo, o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 26. Em face do exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 187/193 e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para conceder a segurança definitiva, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU SEGU 152.145-0, depositado no Terminal Santos Brasil. 27. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Sentença sujeita ao reexame necessário. 29. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado à fl. 221/229. 30. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 187/193, no tocante à ilegitimidade do terminal Santos Brasil. 31. Ciência ao MPF. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-90.2016.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP., qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., no qual requer provimento jurisdicional que suspenda o Ato Declaratório Executivo que excluiu o impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). 2. Em síntese apertada, alegou o impetrante que é prestador de serviços, enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que diversas empresas quando contratam sua mão-de-obra, por desconhecimento da legislação, efetuam a retenção de 11% do valor do contrato, contrariando a Súmula nº 425 do STJ (A retenção de contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples). 3. Asseverou que está sofrendo bitributação, pois recolhe suas contribuições e tributos federais através de guia única e, além disso, se vê descontado em suas faturas (11%) por ocasião das retenções efetuadas por seus clientes. 4. Alegou que a retenção efetuada pelos contratantes dos seus serviços equivale a crédito para com o fisco, e que referido crédito já foi reconhecido pela autoridade fazendária, conforme guias que juntou aos autos. Ainda, afirmou que os tributos recolhidos por ele através de guia única englobam os tributos federais, previstos no art. 13 da LC nº 123/2006. 5. Aduziu que com o fito de aproveitar seus créditos, efetuou pedido de compensação com os débitos existentes em seu nome, contudo, sem êxito, pois lhe foi informado pela Receita Federal do Brasil que não era possível a compensação. Ciente da informação preferiu então efetuar pedido de restituição. 6. Por fim, assinalou na distribuição da ação que estava na iminência de ser excluído do regime tributário SIMPLES NACIONAL, tendo em vista os débitos existentes em seu nome, os quais segundo alegou, tentou de todas as formas a compensação com créditos que se diz detentor ou a restituição dos valores em comento. 7. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida de urgência, a fim de que a autoridade coatora suspendesse o Ato Declaratório Executivo nº 1788663 (expedido pelo Delegado da Receita Federal de Santos/SP), que excluiu o impetrante do regime tributário SIMPLES NACIONAL. 8. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/145. 9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147). 10. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 166/174, instruída com os documentos de fls., 175/178. 11. Custas recolhidas pelo impetrante à fl. 11. 12. Em decisão fundamentada às fls. 191/197, o pedido liminar foi indeferido. 13. Sobreveio pedido de desistência da ação à fl. 204. É o relatório. Fundamento e decidido. 14. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 15. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de

extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.16. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.17. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).18. Custas ex lege.19. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-61.2016.403.6104 - ADRIANA DE ARRUDA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DE ARRUDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP.2. Em síntese, alegou a impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa 3D Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., no período de 06/06/2014 a 27/11/2015. Afirmou que ao consultar sua situação na Agência da Previdência do Guarujá/SP., foi surpreendida com a informação de que a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e por esta razão a impetrante não teria a qualidade de segurada.3. Diante das informações, formulou requerimento administrativo perante a impetrada em 22/10/2015, no qual solicitou que fossem acertados seus dados constantes no CNIS (vínculos, remunerações e contribuições) relativos ao vínculo com a empresa 3D Terceirização de Mão-de-Obra Ltda sendo que, até o ajuizamento da presente ação não havia recebido resposta.4. Rematou seu pedido, requerendo a concessão de medida liminar que determinasse à impetrada que respondesse o requerimento administrativo formulado pela impetrante em 22/10/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 57).6. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/64.7. Manifestação da impetrante às fls. 69/70.É o relatório. Fundamento e decidido.8. Analisando as razões da impetrante, com escora nos documentos apresentados, verifico que em 09/10/2015 constava no CNIS que a impetrante mantinha vínculo com a empresa 3D Terceirização de Mão-de-Obra Ltda.9. Do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, cotejando-as com o pedido vindicado na inicial, qual seja, que nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99, fosse a autoridade coatora compelida a apreciar seu requerimento administrativo formulado em 22/10/2015, no prazo de cinco dias, forçoso concluir que o ocorreu a falta de interesse superveniente.10. Nessa quadra, anote-se que a manifestação da impetrante às fls. 69/70, discute a inclusão de outras informações no CNIS (contribuições), bem como aponta que o benefício concedido à impetrante foi calculado sem a consideração das contribuições relativas à empresa 3D Terceirização de Mão-de-Obra Ltda, portanto, em que pese tais alegações, não há possibilidade de se discutir a inclusão ou não de todas as contribuições com o reflexo no cálculo do benefício concedido, na medida em que a impetrante não deduziu pedido expresso nesse sentido na petição inicial.11. O fato é que seu requerimento administrativo, a teor das informações prestadas, foi efetivamente respondido, sendo tal resposta confirmada pela impetrante às fls. 69/70.12. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI Código Processo Civil (ausência de interesse processual).14. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).15. Concedo os benefícios da justiça gratuita.16. Ciência ao MPF.17. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o contido às fls. 183, manifeste-se a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000296-62.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 9.TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 48 horas sobre o pedido liminar, notadamente quanto à adesão da requerente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no que tange aos débitos relativos às CDAs nº 80.7.14.004130-11 e 80.6.14.021567-01.2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-39.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria

desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0000694-09.2016.403.6104 - JOAO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0000959-11.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO SOARES LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

01. ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS e ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação dos efeitos da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição do imóvel discutido nestes autos. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação, sendo concedida ainda aos autores a manutenção possessória até o trânsito em julgado da lide.02. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.03. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da execução extrajudicial.04. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/83.05. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente apenas para determinar a manutenção dos autos na posse do imóvel (fls. 85/88).06. À fl. 91 os autores depositaram nos autos o valor que entendiam como devida.07. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 96/102, na qual suscitou, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes do imóvel.08. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.09. Réplica às fls. 144/154.10. Às fls. 155 foi proferida decisão que revogou a tutela concedida às fls. 85/88.11. Instadas a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova documental, especificamente que a ré fosse compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao procedimento disciplinado na Lei nº 8514/97.12. Em decisão proferida à fl. 163, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.13. Irresignados, os autores interpuseram agravo retido (fls. 165/176).14. Em petição acostada às fls. 178, os autores informaram a impossibilidade de juntar aos autos documentos comprobatórios de rendimentos, justificando.15. Justiça gratuita concedida à fl. 180.16. A Caixa Econômica Federal informou que o arrematante originário desistiu da arrematação por força da tutela concedida anteriormente, esclarecendo que o Sr. Silvio Cesar de Jesus Santos e a Sra. Adelaide da Purificação Gil Pereira Santos são os atuais arrematantes (fls. 182/216).17. Em decisão proferida à fl. 218, foi determinado que os autores promovessem a citação dos arrematantes do imóvel, nos termos do art. 47 do CPC, sendo que, a determinação foi cumprida à fl. 220.18. Citados, os arrematantes apresentaram contestação às fls. 228/238.19. Réplica à contestação dos arrematantes às fls. 250/260.20. Instadas a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 263). Os autores reiteraram a produção da prova documental, requerendo a juntada do processo administrativo relativo ao procedimento disciplinado na Lei nº 8514/97.21. Em decisão proferida à fl. 270 e verso, o requerimento dos autores quanto à inversão do ônus da prova foi indeferido, sendo determinado, no entanto, que a CEF junte aos autos a cópia do processo administrativo retrocitado.22. A CEF informou que o processo administrativo relativo ao procedimento disciplinado na Lei nº 8514/97, foi juntado aos autos às fls. 183/255.23. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.24. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.25. Preliminar.26. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal esta superada, conforme decisão de fl. 218.No mérito, o pedido é improcedente.27. As alegações contidas na petição inicial quanto aos vícios no processo de execução extrajudicial em si (como falta de intimação quanto à designação de leilão), não se sustentam.28. A discussão travada inicialmente nestes autos versa sobre as notificações regulares nos termos da Lei nº 9.514/97, na medida em que, segundo alegam os autores, a CEF promoveu somente sua notificação para

purgação da mora através de Oficial de Registro de Imóveis, quedando-se inerte, contudo, quanto à intimação dos autores acerca da data designada para o leilão do imóvel em discussão.²⁹ Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 152.441 do Oficial de Registro de Praia Grande (fls. 33/64).³⁰ Referido contrato (fls. 33/64), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (vigésima sétima) e a garantia - alienação fiduciária (cláusula quinta).³¹ Em maio de 2011, após o pagamento de apenas 12 prestações e com atraso, sobreveio o inadimplemento. Da Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor.³² Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.³³ É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.³⁴ Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.³⁵ Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta pérfida e abusiva.⁴¹ Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. Ademais, a decisão de fl. 270 e verso, tal como prolatada, resume e encerra a discussão acerca da inaplicabilidade do CDC no caso sob exame. Do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade da execução extrajudicial.⁴² O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.⁴³ Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.⁴⁴ Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.⁴⁵ Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997).⁴⁶ No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança (SBPE), tal como se vê à fl. 34, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento.⁴⁷ Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.⁴⁸ Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário).⁴⁹ Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.⁵⁰ O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.⁵¹ Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.⁵² Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.⁵³ A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.⁵⁴ Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.⁵⁵ Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE

MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) 56. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. 59 A documentação acostada aos autos informa de maneira clara o respeito pela CEF aos ditames do processo administrativo de execução extrajudicial (fls. 183/255), razão pela qual não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 60 O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. 61 Nessa quadra, ressalte-se, que as alegações dos autores quanto à ausência de intimação pessoal acerca da designação das datas para leilão do imóvel não merecem guarida. 62 O contrato entabulado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, já que se trata de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, não se tratando de crédito com garantia de hipoteca, o que acarretaria a aplicação do DL 70/66. 63 Na legislação de regência não está determinada a obrigação de intimação pessoal dos devedores acerca das datas de realização dos leilões, mas somente a obrigação de intimação para purgação da mora, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. 64 Com efeito, tratando-se de alienação fiduciária de bem imóvel, tem-se por óbvio, ou seja, decorre da própria essência do instituto, que a propriedade plena da imóvel, em caso de leilão, já esta consolidada em favor do credor fiduciário, portanto, forçoso concluir pela inexistência de ofensa ao contraditório e ampla defesa, na medida em que o devedor não é mais proprietário do imóvel, descabida então sua intimação. 65 Diante da vasta documentação acostada aos autos, o respeito ao contraditório e à ampla defesa no curso da execução extrajudicial se mostra evidente. 66 Acresça-se, por oportuno, que os autores tomaram conhecimento da venda do imóvel para terceiros adquirentes em hasta pública, bem como acordaram em desistir da presente ação e não intentar outra cujo objeto fosse a anulação do leilão. 67 Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 68 Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 180. 69 Comunique-se o relator do agravo de instrumento decidido às fls. 275/281. 70 Defiro o pedido de levantamento formulado à fl. 223. Expeça-se o necessário. 71 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra FILIPPE CARLOS DOS SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de R\$ 13.034,28, acrescidos de seus consectários

econômicos.2. Em apertada síntese, aduz a empresa financeira, que, em fevereiro de 2012, uma pessoa que se apresentou, via telefone, como Aguiar Antônio Meneghetti, correntista da CEF, solicitou à gerente da Agência Balneário Camboriú a realização de transferência para conta titularizada pelo agora réu. Após exigência de autorização por escrito contendo assinatura do correntista, que foi pretensamente encaminhada digitalmente, a transferência foi concretizada. 3. Entretanto, dias após a transferência, o titular da conta sacada procurou a agência alegando não ter realizado a referido operação, bem como desconhecer o beneficiário da transferência, réu da presente ação. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.5. Em decisão de fls. 31/31-verso, foi deferida a liminar pleiteada, para determinar o bloqueio de ativos financeiros e de veículos automotores registrados em nome do réu.6. Devidamente citada (fl. 61-verso), o réu deixou de contestar a ação, sendo decretada sua revelia (fl. 63).7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 63), a autora informou não ter interesse em produzi-las, requerendo, requerendo o julgamento conforme o estado do processo (fls. 64).8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.9. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as regras processuais atinentes à revelia, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. Não tendo o réu rebatido às alegações trazidas na inicial pelo autor, presumem-se verdadeiros os fatos contra ele imputados. A esse respeito, cumpre transcrever os pertinentes artigos do CPC:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. 11. Caberia, pois, ao réu demonstrar que as transferências realizadas em seu benefício se deram por obra de alguém autorizado pelo correntista.12. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que as alegação e provas trazidas pela autora são suficientes para formar a plena convicção acerca da procedência da demanda.13. Isto pois constam nos autos documentos que consistem em robustas provas de que o réu fraudou a conta do correntista Aguiar Antônio, o que pode ser verificado do relatório do Inquérito Policial de fls. 18/20, bem como dos documentos de fls. 11/12, que demonstram ter sido realizada transferência de valores da conta de Aguiar Antônio para a conta do réu Filipe, sem aquele ter anuído. 14. Da mesma forma, restou demonstrado que grande parte dos valores transferidos indevidamente para a conta do réu foi sacada no mesmo dia da operação bancária, conforme corroborado pelos documentos de fls. 21 e 21-verso, nos quais constam assinaturas semelhantes àquela aposta no documento de identificação do requerido (fl. 23-verso).15. Ademais, o documento de fls. 26/27 demonstra ter a CEF recomposto na conta de seu cliente Aguiar Antônio Meneghetti o valor de R\$ 11.800,00, correspondente à quantia fraudulentamente retirada de sua conta.16. Por fim, o documento de fls. 28/29 demonstra o valor do débito à época da propositura da ação, considerando a devida atualização monetária (R\$ 13.034,28).17. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.034,28 com correção monetária desde a data da propositura da ação (19/12/2013), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.18. Condene o réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-67.2013.403.6311 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (IPEN), na qual requerer provimento jurisdicional para o fim de que seja determinado à ré o pagamento de horas extraordinárias de labor, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.2. Em apertada síntese, alego o autor que é servidor público federal vinculado ao instituto réu, exercendo suas atribuições na gerência de radioproteção, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 8.112/90.3. Alegou que para atender às necessidades do setor de produção de radioisótopos e radiofármacos, por diversas vezes ultrapassou o limite de horas de sua jornada semanal, incluindo trabalho aos sábados.4. Asseverou que as horas-extraordinárias não foram pagas de forma integral em relação ao ano de 2008.5. Aduziu que as horas extraordinárias eram pagas no valor máximo de R\$ 1.200,00, sendo que, o valor excedente em relação às horas efetivamente trabalhadas não eram pagos, pois a administração determinou que o total de horas a receber fosse gozado através da concessão de folgas e que não haveria pagamento em dinheiro.6. Rematou seu pedido com sustentação no art. 1º, incisos III, IV, art. 7º, incisos X, XVI, art. 37, capute 39, todas da Constituição Federal, combinados com os arts. 61, V e 73 da Lei nº 8.112/90.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/70.8. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/87, instruindo-a com os documentos de fls. 88/113.9. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência às fls. 127/128.10. Redistribuídos a este Juízo, as partes foram instadas a requerer o que de direito (fl. 140). A parte autora reiterou os termos da petição inicial. O réu ficou-se inerte.11. Viram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.13. Afasto a prevenção apontada à fl. 40.14. Nos autos da ação ordinária nº 0000176-70.2012.403.6100, em tramite regular perante o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, o autor pretende obter provimento judicial que condene os réus naquela ação I) ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios-x ou substância radioativa em percentual definido em lei, tanto em relação às parcelas vincendas, tanto em relação às parcelas vencidas desde julho de 2008, com projeção de reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação; II) a reduzir as jornadas de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução de vencimentos e ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, relativos à jornada de 40 horas semanais; III) ao pagamento de valores corrigidos da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91 às parcelas vincendas e às parcelas vencidas nos últimos 5 anos; IV) a realizar os exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses; eV) ao pagamento de indenização por danos morais, conforme petição de fls. 44/70 e consulta ao sistema processual informatizado da JFSP.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.16. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. O feito comporta o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.18. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela réu.19. Considero o pedido vindicado na peça inaugural como relação jurídica de trato sucessivo, portanto, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da demanda, atraindo a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.20. Nesse sentido:A PRESCRIÇÃO, A TEOR DO DECRETO N. 20.910/32 (ART. 3.), INCIDE APENAS SOBRE O DIREITO DE AÇÃO RELATIVO AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO NÃO RECLAMADAS NO QUINQUENIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO, SE O PROCESSO CARECE, AINDA, DE INSTRUÇÃO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE EXAMINE A PRETENSÃO. (REsp 12217 SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/1992, DJ 24/08/1992).EM SE TRATANDO DE VANTAGENS FUNCIONAIS, DE CUNHO PECUNIARIO, A LESÃO DO DIREITO RENOVA-SE MES A MES. A PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇA O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS CONTIDAS NO QUINQUENIO. (REsp 6408 SP, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/1991, DJ 16/12/1991).21. No mérito o pedido é improcedente.22. A vexata quaestio não merece maiores digressões, em que pese os argumentos deduzidos pela parte autora.23. Pretende a parte autora o recebimento de horas extraordinárias de labor valores relativas ao ano de 2008. Alegou que recebeu apenas R\$ 1.200,00 durante o ano de 2008, sendo que, possui saldo de horas trabalhadas e não recebidas, pois a administração determinou que o passivo de horas extraordinárias fosse quitado com as chamadas folgas, ou seja, mediante compensação.24. A Lei nº 8.112/90 determina que somente seria permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, portanto, o limite máximo mensal e anual seria 44 e 90 horas, respectivamente.25. Do conjunto probatório, notadamente os holerites de fls. 34/35 que instruíram a peça inicial, bem como as folhas de frequência que acompanharam a contestação do instituto réu (fls. 93/107), verifico que as horas reclamadas na presente ação foram efetivamente pagas em relação ao ano de 2008. Vejamos.26. Com efeito, tem-se que as horas laboradas em regime extraordinário pela parte autora no ano de 2008 foram pagas nos contracheques daquele ano, mês-a-mês, soba rubrica 00080 - ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 24/36).27. A parte autora alegou deixou de receber a totalidade das horas trabalhadas, uma vez que recebeu apenas parte delas no importe de R\$ 1.200,00, tendo em vista que este foi o teto fixado. Entretanto, afirmou que a administração determinou que o passo em discussão fosse gozado em folgas.28. Analisando detidamente os documentos que acompanharam a contestação, verifico que o autor recebeu entre janeiro e dezembro de 2008 horas extraordinárias, conforme já esclarecido. Contudo, no mesmo ano, constato que o autor compensou diversos dias de trabalho, a título de folga (fls. 91/103).29. Nessa quadra, registre-se que à fl. 113 consta informação expressa de que o passivo das horas pertinentes ao ano de 2008, após várias reuniões com a presença dos servidores, seria pago mediante as compensações, ou seja folgas.30. Diante do conjunto probatório e dos fatos narrados, não há elementos que comprovem a existência de horas devidas ao autor.31. Assim, vejo que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, factível, portanto, a aplicação do art. 333, inciso I, do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;32. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.33. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. 34. Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-86.2014.403.6104 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. JOSÉ ROMÃO DE FREITAS SILVEIRA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da decadência do crédito fiscal ou, alternativamente, da não incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física no caso. 2. Aduz o autor, em síntese, ter promovido reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora (COSIPA), que foi condenada a pagar valores devidos ao autor, em decorrência de descontos ilegais em salário, adicional de periculosidade, diferenças e 13º salário e FGTS, com trânsito em julgado em 21/07/2003. Alega o autor, ainda, ter apresentado declaração efetuando o lançamento no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. Entretanto, foi surpreendido quando a Fazenda lhe enviou Notificação de Malha Fina IRPF nº 31/2009, optando por ingressar na via judicial.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/114.5. À fl. 117, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, para indicar corretamente a pessoa jurídica que deverá constar no polo passivo, visto não possuir a Fazenda Nacional personalidade jurídica para figurar na relação processual.6. Tendo o autor cumprido a determinação referida (fls. 120/121), retificou-se o polo passivo para constar como ré a União Federal.7. Regularmente citada (fls. 126/127), a União apresentou sua contestação às fls. 128/143-verso. Alegou, em síntese, a inoccorrência da decadência e a incidência de IR sobre os valores indicados, pugnando pela total improcedência da ação.8. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 144), a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 146), enquanto o autor ficou-se inerte. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. Não havendo questões preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito.12. Alega a parte autora, em síntese, a decadência do direito da ré em constituir o crédito tributário ora inscrito em dívida ativa da União.13. Antes de analisar os argumentos expedidos na inicial, o instituto da decadência merece breve retrato.14. Baseado no princípio da segurança jurídica e na paz social surgem, por influxo do tempo os institutos da decadência e da prescrição, os quais ambos exigem a inércia do titular do direito que deixa de efetivar, postular ou demandar por algo que lhe é de seu interesse, e, assim, perde no primeiro o próprio direito e no segundo a capacidade de exigir coercitivamente seu direito, baseado nas normas do ordenamento jurídico.15. O presente caso alberga discussão sobre a decadência tributária, com escora na insubsistência jurídica do Fisco para autuar o contribuinte em relação a fatos impositivos, datados a mais de um quinquênio, contados do momento em que se deveria produzir o ato, o que não se deu no caso em tela.16. A rigor, frente ao Sistema Tributário Nacional erigido pela Constituição Federal de 1988, a decadência e a prescrição devem ser objeto de lei complementar.17. Diz a Constituição da República:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de

competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;18. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar prescreve: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.19. In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o crédito tributário é constituído de forma tácita pela autoridade fiscal, pelo simples decurso do tempo ou ainda, de forma expressa.20. Do cotejo dos dispositivos legais antecitados, com base na fundamentação exposta, é dever do contribuinte declarar o valor o imposto devido ao fisco tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.21. Assim impossível o reconhecimento da ocorrência da decadência por falta de lançamento nestes autos, eis que este é dispensável.22. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 1. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico, conforme já decidiu, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 165939-4/RJ, tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Cabe ao contribuinte declarar o montante a ser pago. Não há que se falar em decadência por falta de lançamento, pois este é dispensável no presente caso. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG: 69382 SP 2005.03.00.069382-7, Relator: JUIZ FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 28/06/2006, Data de Publicação: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 312) Incidência do imposto de renda23. Neste ponto, a controvérsia restringe-se a saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda.24. Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.25. O artigo 43 do CTN disciplina:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.26. Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física:27. O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.28. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.29. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação.30. Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial.31. Confira-se:TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009)32. Os valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).33. Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.34. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)35. Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A vingar a tese do autor, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador.36. Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de TrabalhoXVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CivisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14)Indenização por

Rescisão de Contrato de TrabalhoXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória e Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...)37. Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.38. Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.39. Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei.40. O adicional trabalhista de periculosidade de fato integra a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. 41. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial - trabalho em condições perigosas.42. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço.43. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).44. Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial (REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST). Portanto, há incidência do Imposto de Renda.45. Há incidência do imposto de renda sobre o 13º salário, por expressa disposição legal (arts. 26 da Lei 7.713 /88 e 16 da Lei 8.134 /90), já que tal verba é considerada como uma renda resultante de acréscimo patrimonial (art. 43 do RIR/99). Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a gratificação natalina não possui natureza indenizatória.46. Verifica-se, também, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que incide Imposto de Renda (IR) sobre o adicional de um terço de férias gozadas.47. Em relação às horas extras e seus reflexos, fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial.48. Confira-se:TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009)49. Já em relação ao valor correspondente aos honorários advocatícios, deve-se ter em mente não ter gerado acréscimo patrimonial ao autor. 50. Os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.51. Assim, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve, portanto, informar como rendimento tributável o valor recebido na ação judicial, já diminuído do valor pago ao advogado.52. Por sua vez, os valores recebidos a título de FGTS ostenta natureza indenizatória, por isso não se sujeita à incidência de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V. Método de apuração do Imposto de Renda.53. Questiona ainda o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado.54. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.55. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.56. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.57. Esse o entendimento consagrado no Acórdão mencionado no tópico anterior, nos julgados a seguir transcritos e, inclusive, recentemente acolhido em regime de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor

estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).58. No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, embora, como alegado à fl. 21 tenha sido suspenso por força do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010.59. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.60. Em relação ao pedido inicial de exibição de documentos formulado pelo autor, verifica-se serem tais dados inúteis para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro. Deve-se ressaltar que, quando instado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor quedou-se inerte, de forma a ser tornar preclusa maior produção probatória. 61. De toda forma, os documentos solicitados não influenciariam o resultado do processo ou caberiam exclusivamente ao próprio autor, segundo as regras atinentes ao ônus probatório trazidas pelo Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em prejuízo ao autor ou qualquer vício que possa macular a presente sentença.62. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a isenção de imposto de renda sobre os valores referentes a honorários advocatícios e FGTS e a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante (principal, acrescida da correção monetária) no processo trabalhista.63. A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 (que revogou a IN/RFB 1.127/2011): a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigos 36, 2º, e 37, 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 38 da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 39 da IN), além dos juros moratórios; b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.64. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.65. Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.66. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004952-33.2014.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra decisão de fls. 269/270.2. Em apertada síntese, alegou o embargante que a decisão de fls. 269/270 padeceu de omissão, pois deixou de analisar as preliminares arguidas pelo INSS em manifestação de fls.

247/268, a saber: i) ilegitimidade passiva ad causam; ii) falta de interesse de agir e; iii) impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). 5. O pedido formulado pela autora não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). 6. Igualmente não há como prosperar, neste momento, pelos mesmos motivos, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a análise sobre a extensão da medida de urgência já concedida, pois a responsabilidade discutida nestes autos envolve análise pormenorizada e técnica das atribuições concernentes aos órgãos técnicos envolvidos e indicados nas contestações da União de do INSS, sendo que, nessa quadra, assevero que ambos alegaram ilegitimidade passiva, atribuindo ao outro a responsabilidade pelo objeto da demanda. 7. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, já que a análise das responsabilidades e a discussão quanto ao cumprimento da tutela inibitória carecem de enfrentamento sobre a vexata questão, a qual pela natureza da discussão converge para o debate meritório sobre as preliminares arguidas. 8. De outro lado, tem-se que tanto a União quanto ao INSS apresentaram suas contestações, nas quais defendem pontos convergentes sobre a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o debate quando da prolação de sentença se mostra correto. 9. Ainda, no transcorrer da marcha processual, por inúmeras vezes a parte autora noticiou o descumprimento da determinação judicial concedida em sede de tutela antecipada. Contudo, instado a se manifestar, o INSS sempre compareceu nos autos prestando informações ao Juízo, esclarecendo tecnicamente, ainda que não a contento, sob o prisma da parte autora, o cumprimento da tutela deferida. 10. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. 11. Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado pelos réus, sendo que, apenas a União especificou provas, intimem-se a parte autora e o INSS para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 12. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada para esclarecer se há benefícios remanescentes, não abrangidos pela exclusão nos termos da tutela antecipada, notadamente no que tange à informação de fls. 423/425. 13. Cumpridas as determinações supra e, se em termos, tomem-me conclusos para sentença.

0001968-37.2014.403.6311 - MARISTELA DE SOUZA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

1. Maristela de Souza Moreira, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, para obter provimento judicial que condene a ré a restabelecer o valor do benefício de pensão por morte que recebe, de modo que torne ao montante que a benesse alcançava antes de revisão administrativa, a qual o reduziu em importe superior a 60%. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes às diferenças que reputa devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 3. Cumulativamente, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, eis que o ato administrativo contra o qual se insurge fez com que vivenciasse sofrimento psíquico, ao subtrair-lhe direito de forma injusta e ilegal. 4. Com efeito, aduz que a revisão administrativa do benefício macula o princípio da dignidade da pessoa humana, e também os princípios gerais da Administração Pública. De outra giro, o modo pelo qual se deu a revisão não teria respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/93. 6. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, na data de 22/05/2014 (fl. 94). 7. Às fl. 97/98, aquele Juízo determinou à autora que emendasse a inicial - providência devidamente cumprida às fl. 107/112. 8. Na decisão de fl. 113/114, indeferiu-se à autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 9. Citada, a ré contestou às fl. 173/196. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a incompetência absoluta do JEF, com esteio no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade e regularidade do ato administrativo guerreado pela parte adversa, e assim, a inexistência de dever de indenizar. 10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 197/215. 11. Petição da ré à fl. 220, promovendo a juntada dos documentos de fl. 221/271. 12. Na decisão de fl. 274/278, o JEF declinou da competência para processar e julgar o feito - com fulcro no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil (CPC) - o qual foi aqui redistribuído em 13/04/2015 (fl. 287). 13. Em réplica (fl. 291/292), a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré. 14. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 293), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 294 e 295). 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 16. Ab initio, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. 17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 18. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminares. 19. Não remanescendo questões preliminares ao julgamento mérito por ser analisadas, eis que aquela invocada pela União já foi apreciada pelo JEF, passo diretamente ao exame do mérito. Mérito. 20. Compulsando o processo, verifico que a autora percebe benefício de pensão civil, de natureza vitalícia - na forma dos artigos 185, II, a, c/c os artigos 215 a 225, todos da Lei nº 8.112/1991 -, sob a matrícula SIAPE nº 05158443, desde 02/02/2008 - data do óbito de Nilton Silva, seu marido, outrora médico, e instituidor da benesse. 21. Oportunamente, ela recebeu a Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, datada de 16/12/2013, informando-lhe que sua pensão sofreria revisão de valor, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2014 (fl. 236/237), por força do que determinaram os acórdãos nº 1.477/2012 (fl. 167) e nº 5.288/2013 (fl. 159/166), proferidos pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). 22. No exercício de competência atribuída ao órgão público pelo artigo 71 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos III e IV, os julgados em referência impuseram a readequação de todos os benefícios de pensão concedidos após 20/02/2004, data da

publicação da Medida Provisória (MP) nº 167/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.887/2004, com fulcro no artigo 15 desta.23. Não há controvérsia acerca do enquadramento do de cujus na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.355/2006, conforme evidência o Termo de Opção reproduzido à fl. 223. Igualmente, não se discute o cunho de irrepetibilidade das quantias recebidas pela autora, de boa-fé, até ocorrer a revisão do benefício de que é titular - porque assim consagrou o item 9.3 do acórdão nº 1.477/2012, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU. 24. Cinge-se a questão posta em Juízo à legalidade do reajuste do valor do benefício de pensão civil SIAPE nº 05158443, pelos critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 e, simultaneamente, por aqueles atinentes à opção pela carreira referida no parágrafo anterior, e à ocorrência de circunstância tal, no caso concreto.25. Não merece amparo o pleito autoral.26. Como se vê, à fl. 130, a pensão da autora foi concedida com base na Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/2004, que dispõe: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2º, da Constituição Federal. Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008). Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)27. No entanto, consoante demonstram os documentos colacionados nos autos, a autora efetivamente teve seu benefício reajustado em duplicidade, isto é, tanto pelo índice previdenciário de que cuida o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 (fl. 169) - dispositivo legal aplicável ao caso em foco -, quanto pelo direito à paridade na revisão de benefícios com os vencimentos dos servidores da ativa, consubstanciado na Lei nº 11.355/2006 (fl. 148 e 150) - apenas em tese, como se explorará nos itens 30 a 34 desta sentença.28. Ocorre que a autoridade competente, por equívoco na interpretação conferida à legislação de incidência na hipótese fática - e ao que consta, em virtude de orientação emitida por órgão do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 134/137), acatada pelo Ministério da Saúde (fl. 133) -, cuidou de proceder ao reajuste da pensão de modo dúplice. Foi erro tal que, sublinhe-se, o ato administrativo de revisão do benefício teve por finalidade sanar, precisamente.29. Nesse sentido, note-se que também houve retificação do valor da renda mensal inicial da pensão, segundo relata a autoridade competente às fl. 123/125, e comprovam os documentos de fl. 127, 131 e 171/172, para adequá-lo à realidade dos fatos.30. A propósito, saliento que não se configurou no caso presente a exceção prevista na parte final do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.31. O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 603.580/RJ, submetido à sistemática de repercussão geral conexa, decidiu que Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, CF).32. Por sua vez, o artigo 3º da EC nº 41/2003 prescreve: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.33. Pois bem. O instituidor da pensão aposentou-se em 02/08/1999 (fl. 131), e veio a óbito em 02/12/2008 (fl. 130). Portanto, a autora não tem o direito à integralidade, e o direito à paridade também resta frustrado, pois não foram coligidas ao feito provas das exigências deitadas nos incisos do dispositivo constitucional em tela. Em verdade, a matéria é sequer abordada na peça inaugural, dispensando análise mais circumspecta.34. Ora, não se pode estabelecer regra excepcional para os benefícios de aposentadoria de que trata o artigo 40 da Constituição Federal - ou para aqueles que deles derivam -, sob pena de tisanar-se seu parágrafo quarto. Este dispositivo constitucional ressalva de seu escopo tão somente as aposentadorias de caráter especial descritas em seus incisos, cuja disciplina deve recair sob a égide de lei complementar.35. Finalmente, vale consignar que, por tudo o que se expôs, o ato administrativo atacado não importa em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, XV, da Constituição Federal, posto que se reduziu parcela da pensão que é notadamente ilegal.36. No mais, em conformidade com o que se discorreu até aqui, não é possível cogitar de mácula ao princípio da dignidade humana - argumento, aliás, de pouca técnica -, ou a quaisquer princípios da Administração Pública - os quais foram, em verdade, reforçados pela conduta administrativa.37. Por outro lado, observo que a autora foi devidamente intimada, através da carta citada no item 21 desta sentença, da revisão administrativa a se operar, tendo-a recebido o documento em 20/12/2013 (fl. 237). Não há que se falar, logo, de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou ainda do devido processo legal, se ato contínuo ela não buscou tomar as providências cabíveis, na via administrativa, a assegurar o direito que supunha deter.38. Efetivamente, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da Administração Pública, e para configurar-se o dever de indenizar associado à responsabilidade civil do Estado, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta

do Estado, dano ao administrado e nexos de causalidade entre eventos tais, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal - o qual consubstancia, em sua primeira parte, a teoria da responsabilidade objetiva.39. Ora, conformando-se o ato administrativo disputado às normas impostas pela legislação de regência, não cabe cogitar-se de dano moral indenizável, motivo pelo qual a improcedência deste pedido também é de rigor.40. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.41. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos à requerente.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-33.2015.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1. DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidos pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.2. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 20 de novembro de 1986 com a COHAB SANTISTA, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos.3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Bradesco Seguros), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.5. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, em face unicamente do primeiro réu. À fl. 20 determinou-se a remessa dos autos para uma das Varas do Foro Distrital de Vicente de Carvalho que, às fls. 22/25, suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça.6. Concedidos, pela Justiça Estadual, os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 36.7. Citada, a Bradesco Seguros suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, requereu o chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil e a improcedência do pedido (fls. 39/62).8. Réplica às fls. 110/119.9. Às fls. 190/194, noticiou-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente o conflito de competência suscitado, para reconhecer competente o Juízo da 2ª Vara Judicial do Guarujá.10. À fl. 197 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que, por sua vez, restou infrutífera (fl. 203).11. Às fls. 206/208, foi proferida sentença pela Justiça Estadual julgando os autores carecedores da ação e julgando o processo extinto.12. Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 214/225, em relação a qual a Bradesco Seguros apresentou suas contrarrazões às fls. 227/239.13. Divergindo do juízo a quo, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do processo em primeira instância (fls. 292/294).14. Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 297/305, que restaram rejeitados (fls. 308/310).15. Irresignada, a empresa ré interpôs Recurso Especial às fls. 313/325, com contrarrazões dos autores apresentadas às fls. 333/344. O Tribunal de Justiça entendeu não reunir o recurso condições de admissibilidade, negando-lhe seguimento (fls. 346/347). 16. Em manifestação de fls. 350/352, a ré requereu o redirecionamento da demanda à CEF e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.17. À fl. 363 foi nomeado perito técnico que, à fl. 385, informou a impossibilidade de realização da perícia em razão dos próprios requerentes não permitirem sua entrada no imóvel.18. Após a CEF ter se manifestado às fls. 405/423, determinou-se sua inclusão no polo passivo e a consequente remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fl. 518).19. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, concedeu-se aos autores aos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 547) e intimou-se a União Federal a, querendo, manifestar-se nos autos (fl. 548).20. Tendo a União manifestado sua intenção de integrar a lide como assistente dos réus (fls. 551/553), foi determinada sua inclusão no polo passivo (fl. 554). Em relação a esta determinação, o autor manifestou sua discordância às fls. 557/558.21. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.22. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.23. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas.24. A transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.25. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.26. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.27. Frise-se, a propósito, que a substituição da seguradora dos imóveis em questão pela Sasse Seguradora ocorreu em momento desconhecido em relação ao sinistro aludido na inicial.28. Não merece acolhimento a preliminar de chamamento ao processo do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, à vista da revogação ao artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66 pela Lei Complementar nº 126/2007.29. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia.30. Assim, não prosperam as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pomenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na

inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A alegação de que jamais celebrou contrato de seguro com o imóvel, aliás, contradiz-se com a própria alegação de sua substituição pela SASSE Seguros.³¹ A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade da Bradesco Seguros, por eventuais danos indenizáveis até 1990, quando a SASSE assumiu a condição de seguradora do contrato firmado pelo autor. E se destaca o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil.³² A verossimilhança das alegações do autor, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)³³. Já a suscitada falta de interesse processual não se sustenta ante o advento da CEF no polo passivo apenas após o ajuizamento da ação. Ademais, no mérito houve expressa resistência dessa ré ao acolhimento da pretensão autoral.³⁴ Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à ré, porquanto a prescrição ânua do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos.³⁵ De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria em duas oportunidades surgiram em tempo imemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice.³⁶ Desta forma, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 37. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.³⁸ Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: há vários problemas encontrados no imóvel do autor, haja vista ter sido construído o mesmo em terreno basicamente arenoso, tendo sido aterrado em solo de característica argilosa (...) fator este combinado com a má qualidade dos componentes utilizados no revestimento dos imóveis deste conjunto (...) (fl. 05).³⁹ Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária. 40. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.): Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada.⁴¹ E também firmava o mesmo diploma: Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.⁴² Nestes termos, as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na Condições Particulares para os riscos de dano Físicos, integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis (fls. 95/96): CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS: 4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (...) f) uso e desgaste. 4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...) (g. n.)⁴³. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.⁴⁴ In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas.⁴⁵ Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.⁴⁶ Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.⁴⁷ De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem vícios de construção, a teor da própria petição inicial.⁴⁸ Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Bradesco Seguros ou da CEF.⁴⁹ Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.⁵⁰ Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.⁵¹ Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.⁵² É assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela

solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. 53. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código. 54. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) 55. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadram os antigos proprietários. 56. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento. 57. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida. 58. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, 5º, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional. 59. Em segundo lugar, há elementos suficientes para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação. 60. De toda forma, esta ação foi dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe. 61. Nesse sentido (g.n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009) ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007) DISPOSITIVO 62. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 63. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. 64. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição 65. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202716-86.1998.403.6104 (98.0202716-2) - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 257 e 260), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X JORGE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição dos exequentes por meio de ofício requisitório (fls. 287/289 e 292/295), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 672), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO IMIGRANTES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 411 e 412), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 974/1140, no prazo sucessivo de 15 dias.2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo perito à fl. 973, devendo a secretaria expedir o necessário ao levantamento dos honorários.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Cuida-se da execução da sentença proferida às fl. 392 e verso dos autos, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), condenando a executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios - estes fixados em 10% do valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, à razão de metade para cada exequente. A sentença em alusão transitou em julgado (fl. 395). Petições apresentando os cálculos de liquidação da CEF e da FUNCEF, respectivamente, às fl. 397/398 e 407/408. Às fl. 416/418, houve o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD, a saber: a importância total devida à CEF (R\$ 3.191,31), e parte da quantia devida à FUNCEF (R\$ 1.227,25), tudo de acordo com as memórias de cálculo oferecidas pelas partes. O crédito remanescente da FUNCEF foi depositado judicialmente pela executada à fl. 429/430, na monta de R\$ 1.399,37. Instadas a manifestar-se (fl. 432), a CEF pugnou pela extinção da execução (fl. 434), enquanto a FUNCEF requereu a retificação dos cálculos de liquidação e, portanto, a intimação da executada para adimplir com o saldo que supõe restar, mais os consectários legais devidos (fl. 435/447). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que, condenada ao pagamento de custas processuais, a executada ainda não procedeu ao seu recolhimento ao Erário. Assim, intime-se-a de tanto, devendo a providência ser diligenciada no prazo de cinco dias. No mais, indefiro o requerimento, deduzido pela FUNCEF, de retificação da memória de cálculo ofertada, eis que o erro incorrido não é de ordem material, segundo alega. Em verdade, cuida-se de erro de fato, posto que, por lapso, a exequente olvidou de proceder à correção monetária do valor da causa, quando da elaboração do quantum a ser executado, como bem reconhece à fl. 435. Ora, deve a FUNCEF suportar as consequências do equívoco cometido, conformando-se com o valor pago pela executada, que corresponde exatamente ao montante indicado nos cálculos de liquidação que apresentou às fl. 407/408. Por outro lado, verifico que, no despacho de fl. 412, determinou-se à executada o pagamento da importância devida à CEF no prazo de quinze dias, sob pena de acrescer-se, à quantia devida, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. No entanto, a executada furtou-se ao cumprimento da determinação, consoante é certificado à fl. 413, incidindo em mora a partir de 24/02/2015 - mora essa que é relativa ao débito total, até a data de 27/05/2015 (fl. 416), e apenas à diferença de R\$ 1.399,97, até o dia de 08/05/2015 (fl. 430). Ademais, fez assim jus à cominação da multa em referência, que ora aplico-lhe. Por conseguinte, intime-se a FUNCEF, a fim de que ofereça, no prazo de cinco dias, memória de cálculo atualizada do saldo remanescente da dívida de que é credora, em conformidade com que aqui se dispôs. Finalmente, uma vez que a CEF mostrou-se satisfeita com os valores que tem a receber no feito, cumpre extinguir a execução em relação à parte. Em face do exposto: a) julgo EXTINTA a execução para a CEF, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Intime-se a executada a proceder ao

recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, na forma da sentença de fl. 392 e verso. Intime-se também a FUNCEF, a fim de que oferte, no prazo de cinco dias, os cálculos de liquidação atualizados do saldo devedor em seu proveito. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fl. 416/418 para contas bancárias à disposição do Juízo, de acordo com as importâncias a ser recebidas por uma e outra exequente, ou seja: R\$ 3.191,31, pela CEF, e R\$ 1.227,25, pela FUNCEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de ambas. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da FUNCEF, da quantia depositada judicialmente à fl. 430. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL X HERBERT LAVRA MORALES X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X HERBERT LAVRA MORALES

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 2. Compulsando o processo, verifico que, intimado a manifestar-se a respeito do depósito judicial promovido pelo executado no bojo do feito, o exequente Fláuzio dos Santos Santana ficou-se inerte (fl. 281/284, 288 e 289). 3. Assim, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se novamente o credor, a fim de que diga, no prazo de cinco dias, acerca do depósito judicial efetuado pela parte adversa, no montante que a ele cabe, especialmente sobre eventual renúncia do crédito assim consubstanciado. 4. Após, em qualquer caso, tornem os autos conclusos, para que se proceda à sua extinção. Oportunamente, consigno que a União Federal já se manifestou pela satisfação do crédito a que faz jus (fl. 301). 5. Cumpra-se.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a efetuação do crédito feita pela CEF em conta vinculada de FGTS do autor (fls. 184 e 185), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. P.R.I.C.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO MARTINS

Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado da referida sentença, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária. O autor (executado), intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%, consoante a atual redação do artigo 475-J do CPC, efetuou o depósito do respectivo valor. Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda a favor da União dos valores depositados. Em face do pagamento do débito e diante da ausência de impugnação da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o montante depositado, nos moldes requeridos à fl. 434. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0200952-65.1998.403.6104 (98.0200952-0) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA(Proc. JOSE ELEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tornem os

autos ao arquivo.

0003436-66.2000.403.6104 (2000.61.04.003436-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X ARY LEONALDO NUNES NEVES X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JORGE FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X NELSON HENRIQUE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o que pretende com a juntada de planilhas de cálculo de fls. 292/294, uma vez que nada requereu, não cabendo a este juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apresente o patrono indicado à fl. 213, no prazo de dez dias, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 216/217.

0012655-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida pelo STJ, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0000783-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000783-5) - SONIA SOUZA SANTOS E SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002637-76.2007.403.6104 (2007.61.04.002637-8) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0013206-05.2008.403.6104 (2008.61.04.013206-7) - TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Santander, eis que, conforme se verifica da resposta de fl. 335, os demais documentos, que não seguiram em mídia digital, não foram localizados. Ademais as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equivocada da máquina estatal para fins particulares. Dessa forma, apresente o mesmo a memória de cálculo no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que o autor manifeste-se acerca do despacho de fl. 680.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO

Fls. 432/439: opõe a UNIÃO objeção de pré-executividade alegando em síntese a nulidade da certidão de trânsito em julgado, vez que a sentença de fls. 414/417 estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não lhe assiste razão, contudo. A sentença em seu tópico final (fl. 417) estabeleceu não estar sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC. A UNIÃO foi devidamente intimada da referida sentença em 25/09/2015 (fl. 428) e deixou decorrer in albis o prazo recursal o que faz presumir concordância tácita com todos os seus termos. O que pretende com a presente objeção é reabrir a via recursal agora já preclusa. Ademais também não lhe assiste razão ao afirmar que a sentença não fixou termo final para o pagamento do auxílio-invalidez. Ora, a própria UNIÃO reconheceu administrativamente o pedido do autor, implantando o benefício a partir de setembro de 2014, não havendo, portanto, que se cogitar em termo final. Por outro lado a sentença condenou a UNIÃO a pagar as diferenças atrasadas entre 13 de março de 2014 (data da perícia) e a data da implantação administrativa do benefício (setembro de 2014), sendo esse, portanto, o objeto de execução. Por tais razões, rejeito a presente objeção. Anoto, contudo, que em se tratando de execução de valores pretéritos, a iniciativa de apresentar o cálculo do montante exequendo é do autor, não havendo neste momento nenhuma providência a ser adotada pela UNIÃO. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 485/497. Int.

0003387-05.2012.403.6104 - ISMAIA MIGUEL BARBOSA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0005697-13.2014.403.6104 - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a diligência requerida à fl. 109, eis que o endereço apontado já fora diligenciado, conforme se constata da certidão de fl. 78. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

Decisão.1. PÉROLA S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (CODESP), na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda a reintegração ao tempo de contrato restante do lapso que a autora despendeu para reconstruir os terminais depois de intempérie: vinte e seis meses e meio.2. A autora é arrendatária de área no Porto de Santos, na qual desenvolve atividade de terminal portuário, sendo parte de contrato de arrendamento firmado com a ré CODESP.3. O processo foi originariamente distribuído no Juízo da 2ª Vara Cível de Santos/SP.4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 214.5. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 222/239.6. Contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 347/358.7. Réplica às fls. 361/366.8. As partes requereram a produção de prova pericial às fls. 398 e 399/400.9. À fl. 400 foi proferida decisão saneadora, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CODESP, sendo ainda deferida a produção de prova pericial.10. Às fls. 405/416 e 417/418, as partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos.11. À fl. 419 foi deferida a realização de perícia contábil requerida pela CODESP.12. Em petição de fl. 432 e 433 a autora e a CODESP informaram que não se opõe à proposta de honorários do perito acostada às fls. 425/429.13. À fl. 434 foi proferida decisão aprovando a estimativa dos honorários periciais em R\$ 95.750,00, determinado à autora seu recolhimento.14. Os honorários periciais foram depositados às fl. 437.15. Às fls. 439/441 veio petição da Advocacia-Geral da União, em patrocínio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), acompanhada dos documentos de fls. 441/470, dando conta de que referida autarquia é a responsável pela licitação de contratos de arrendamento de áreas portuárias, sendo que o Poder concedente, em tais casos, seria a União. Baseada em tais assertivas, requereu sua admissão no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.16. Instadas a se manifestarem sobre a pretensão do ente autárquico, a ré CODESP não se opôs ao ingresso da ANTAQ na lide (fl. 474). A autora, por sua vez, pugnou pelo descabimento da providência, aduzindo que embora a ANTAQ tenha a incumbência de realizar os procedimentos licitatórios orientados à celebração de contratos de arrendamento, esse não seria o objeto da lide, mas sim a devolução do prazo originalmente contratado, o que seria de competência da CODESP.17. Em decisão fundamentada às fls. 481/483, foi reconhecido inicialmente o aparente interesse da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), com fulcro no artigo 6º, 2º, da Lei n.º 12.815/13, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP.18. Às fls. 557/560 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré CODESP em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, sendo a decisão agravada mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.19. À fl. 567, foi certificada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santos/SP, redistribuídos à 1ª Vara Federal.20. Cientes da redistribuição dos autos, as partes se manifestaram em termos de prosseguimento do feito. A autora pugnou pela inviabilidade do ingresso da ANTAQ na lide (fls. 570/582). A ANTAQ reiterou seu pedido de ingresso (fls. 592/603). Os argumentos da ANTAQ foram combatidos pela autora às fls. 618/639. Manifestação da ré CODESP às fls. 643/645.21. Instada a manifestar seu interesse em ingressar na lide, a União requereu seu ingresso na qualidade de

assistente litisconsorcial da CODESP e a não confirmação da tutela antecipada no juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.²² Em petição acostada à fl. 671, a autora reiterou o pedido formulado em 29/06/2015, no qual requereu a rejeição do pedido da União para ingressar na lide.²³ Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.²⁴ Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré CODESP, na medida em que o contrato de arrendamento, objeto da presente ação, foi celebrado entre a autora e a ré, sendo, portanto, forçoso concluir pela responsabilidade desta para figurar no polo passivo da lide, conforme bem asseverado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santos/SP.²⁵ Do ingresso da ANTAQ e da União.²⁶ A competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no aludido art. 109, I, da CF, é fixada *ratione personae*, razão pelo necessário figurar na lide a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.²⁷ In casu, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a União manifestaram expressamente seu interesse em interessar na lide.²⁸ As razões delineadas às folhas às fls. 439/441; 450/470; 592/603 e 651/667 pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a União, informam de maneira suficientemente clara suas razões para ingressar na lide, não havendo circunstancia relevante para o indeferimento do pedido.²⁹ Este juízo não desconhece os julgamentos e as impugnações trazidos aos autos pela autora. Contudo, tendo em vista a natureza do direito discutido nesta ação, com força no contrato de arrendamento, aliado à peculiaridade do sinistro ocorrido em 2009, que deu ensejo à propositura da demanda, com o fito de ver estendida a validade do contrato original pelo interregno despendido pela autora para reconstruir os terminais depois das intempéries em comento (vinte e seis meses e meio), reputo que o ingresso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da União no polo passivo da lide se mostra oportuno.³⁰ Há muito o E. Supremo Tribunal Federal assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.³¹ Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello).³² Nessa quadra, entendo que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em tese, considerando ainda a atual fase processual, de conhecimento perfunctório, sem adentrar ao mérito, importarão, em princípio, na esfera de atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) quanto à reserva legal dos procedimentos licitatórios.³³ Assim, nos termos da fundamentação exposta, aplicável à espécie a súmula 150 do E. STJ no tocante a fixação de competência da Justiça Federal, pelo ingresso da ANTAQ e da União no pólo passivo da lide.³⁴ Acolho, portanto, o pedido formulado pela a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a União às fls. 439/441; 450/470; 592/603 e 651/667. Da tutela antecipada.³⁵ Da manutenção dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo Estadual.³⁶ De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.³⁷ Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a verossimilhança nas alegações da autora.³⁸ O conjunto probatório acostado aos autos indica que a ré CODESP arrendou à autora determinada área sob sua responsabilidade e administração, para que fossem instalados terminais de cargas (recintos alfândegados), conforme descrição contida na inicial.³⁹ Entretanto, em janeiro de 2009, por força de intempéries climáticas (chuvas torrenciais), a cobertura do denominado Armazém XII desabou, requerendo a realização de obras emergenciais, acarretando, por conseguinte, a suspensão da utilização do armazém pelo período de 26,5 meses.⁴⁰ De outro lado, não há nos autos indicação da existência de procedimento licitatório em curso ou em fase de preparação, o que fortalece a concessão da prorrogação em sede de tutela antecipada.⁴¹ Com efeito, a presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, sendo que, à época do ajuizamento - 17/12/2013 - o contrato de arrendamento em discussão se encerraria em 15/02/2014.⁴² Nos termos da decisão de fl. 215, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida com o fito de assegurar a recomposição do prazo vindicado na petição inicial (26,5 meses), impedito que a ré praticasse qualquer ato tendente à extinção do contrato de arrendamento antes de findado o prazo de recomposição, ou seja, 30/04/2016 (termo final originário 15/02/2014 + acréscimo do prazo recomposto - 26,5 meses = 30/04/2016).⁴³ Portanto, a controvérsia neste momento processual, de cognição sumária, cinge-se à inibição de atos que encerrem o contrato de arrendamento, sem que a parte autora tenha assegurado o direito à recomposição do prazo despendido com as obras emergenciais no Armazém XII, as quais impediram sua utilização e proveito econômico em favor da parte

autora.44. Ademais, as partes convergiram para a necessidade de produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos e ofertando seus quesitos, o que sustenta a concessão da antecipação dos efetivos da tutela até a data fixada à fl. 215.45. O perigo na demora esta presente, na medida em que o prazo fixado na decisão de fl. 215, ou seja, 30/04/2016 se avizinha.46. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a ratificação da tutela concedida no Juízo Estadual é de rigor.47. Em face do exposto, ratifico a correta fundamentação adotada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP., para manter a concessão dos efeitos da tutela antecipada deferida pela Justiça Estadual, para impedir que a ré CODESP pratique qualquer ato de extinção do contrato de arrendamento em discussão até 30/04/2016, sob pena de multa diária fixada e, R\$ 100.000,00.48. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ANTAQ e da União no polo passivo da lide, como assistentes simples.49. Retificado o polo passivo da lide, cite-se a ANTAQ e a União.50. As questões atinentes à produção da prova pericial serão analisadas após a vinda das contestações.51. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.52. Cumpra-se, quanto à manutenção da tutela.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARO S.A.(SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de cinco dias para que o autor manifeste-se acerca do despacho de fl. 205.

0004048-76.2015.403.6104 - PEDRO SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004059-08.2015.403.6104 - JOSUE PINTO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004069-52.2015.403.6104 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004132-77.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004228-92.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004231-47.2015.403.6104 - ALFREDO DOS RAMOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004266-07.2015.403.6104 - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004269-59.2015.403.6104 - JOSE VICENTE NUNES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004309-41.2015.403.6104 - AILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004336-24.2015.403.6104 - EDVALDO CORREIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004338-91.2015.403.6104 - CELSO RADIGHIERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004348-38.2015.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à intenção indicada no item 06 de fl. 93. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BANCO ITAU BMG X BANCO PANAMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS E RJ100643 - ILAN GOLDBERG E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pelos réus, bem como sobre os documentos que instruíram as constatações. Esclareça a mesma se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0007416-93.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do ofício de fls. 143/145, expedido pela PFN.

0008620-75.2015.403.6104 - MARLY INES NOBREGA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. 1. Tendo em vista o alegado pela União em sua contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente quanto ao crédito alegado pela União. 2. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, na medida em que estão ausentes os requisitos constantes no art. 273 do CPC, a saber: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 3. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-90.2016.403.6104 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Apresente os embargados, no prazo de trinta dias, os documentos mencionados na informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 1150).

0002293-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vista às partes do contido às fls. 47/452. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

0003875-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

0004743-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

0004869-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

0001467-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003396-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-88.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistas às partes do documento de fls. 24/25, após tomem conclusos.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

1. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelas partes. 2. Nomeio como perito o Sr. _____, com endereço na _____.

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. 4. Designo o dia ____/____/2016, às ____h ____min _____ para a colheita do material para a realização da perícia, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1) - ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALMIR RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELIAS DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO VITTA X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE X UNIAO FEDERAL

Suapendo o andamento do feito ate a decisao a ser proferida nos embargos a execusao em apenso.intima-se.

0005558-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a autora acerca do teor do expediente emitido pelo TRF3 (fls. 320/325), devendo a mesma, se o caso, comprovar nos autos eventual regularização na grafia de seu nome perante a Receita Federal do Brasil.

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda a Secretaria o cadastro, no sistema processual, a informação acerca do sigilo de documentos. 2 - Vista ao autor do ofício, expedido pela RFB, de fls. 2170/2171.

0008931-03.2010.403.6311 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA (SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 247, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0004197-43.2013.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4) - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA (SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F PINHO CONSTRUCOES LTDA

Fl. 179: defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, uma vez que não foram localizados bens

passíveis de constrição do executado. Aguarde-se provocação em arquivo.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003312-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão.2 - Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.3 - Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 84,32% (março/1990) Fls. 83/89 Atualização monetária Mesmos índices do FGTS Fls. 83/89 Juros Moratórios SELIC a partir da citação Fls. 83/89 Data da citação 23/07/2014 Fl. 32 Autor: Carlos Alberto Vasconcelos de Santana CPF nº 781.980.898-53 RG 13.622.294-8 SSP/SPCTPS nº 056.335 Série 412 Fls. 23 e 264 - A parte autora, consoante o acórdão de fls. 83/89, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observado no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.5 - Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.6 - Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6488

MONITORIA

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Fls. 76: Diante da informação da CEF de que houve pagamentos do contrato somente até dezembro de 2015 e tendo em vista que o valor do débito constante dos autos data de abril de 2013, antes de realizar o bloqueio requerido, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito. Apresentada, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no valor da dívida guerreada nestes autos em nome do executado: GIANCARLO SGANZELLA (CPF Nº 130.570.768-07).i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Fls. 97: Desconsidero as petições de fls. 88/91 (protocolo nº 2016.61040006385-1) e 95/96 (protocolo nº 2016.61040006383-1) por não guardarem relação com os presentes autos, conforme informado pela CEF. Indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 92, posto que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme consta da certidão de fls. 85. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X

Antes de proceder ao recebimento dos embargos monitórios de fls. 79/89, providenciem os embargantes Marcelo Figueira de Faria e Andrea da Costa Gouveia de Faria, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que foi juntada aos autos apenas procuração da pessoa jurídica (fls. 90). Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à M. Figueira de Faria & Cia Ltda-ME, uma vez que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se comprova por simples declaração. Concedo o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente sua hipossuficiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004074-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de outras provas (art. 330, do Código de Processo Civil), bastando os documentos que instruem os autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0007892-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-84.2015.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Também não é o caso de produzir prova testemunhal ou proceder a oitiva do representante legal da embargada, uma vez que em nada contribuirão para o deslinde do feito. Além disso, a providência requerida no item 4 de fls. 70 se mostra descabida, uma vez que a evolução da dívida instruiu a inicial da ação de execução e os embargantes inclusive juntaram cópia da mesma às fls. 38/43 dos presentes embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001510-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-92.2016.403.6104) ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adeque ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

0001781-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104) V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adeque ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

1) Fls. 167: Indefiro o pedido de restrição de circulação do veículo por ausência de previsão legal. 2) Antes de proceder ao bloqueio requerido às fls. 167, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor constante dos autos data de 09/09/2011 (fls. 90). Decorrido o prazo, sem apresentação da planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Apresentada a planilha, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME (CNPJ Nº 06.012.910/0001-70) e JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (CPF Nº 307.369.268-10) i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 180, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

Fls. 136: Defiro o prazo de 10 dias para a CEF apresentar cálculo com o valor atualizado da dívida. Apresentado, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no valor da dívida gerada nestes autos em nome do executado: JOÃO ROBERTO PINTO FERREIRA (CPF Nº 052.006.328-70). i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 181 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0007831-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PEREIRA GALVAO SANCHES(SP213988 - ROSILAINE CRISTINA CALAZANS)

1. Com relação à petição da Caixa de fl. 109 que informa o cumprimento do acordo e pede a extinção do feito, nada a decidir, visto que o mesmo já foi extinto conforme decisão de fl. 96. 2. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 144/145, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Reconsidero o despacho de fls. 85, uma vez que o endereço indicado pela CEF às fls. 84 já foi diligenciado. Ressalto que por um equívoco, a certidão negativa do oficial de justiça no citado endereço encontrava-se na contracapa dos autos e foi juntada às fls. 81. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 91, bem como do resultado da pesquisa/bloqueio efetuado via sistema RENAJUD (fls. 93/98) devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004703-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 176/177, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005387-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PUSTIGLIONE CLINICA DE SAUDE E ESTETICA EIRELI - ME X MARIO JOSE PUSTIGLIONE X REGINA MARCIA DE SOUZA PUSTIGLIONE

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/79. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY

GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 650, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens sem êxito em nome da requerida (fls. 227/229), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do resultado da pesquisa/bloqueio efetuado via sistema RENAJUD (fls. 237/240) devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E SP141107 - ALFREDO FREITAS NUNES)

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação através do levantamento do valor bloqueado por meio de penhora online, via BACENJUD (fl. 248), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

1. Da análise dos autos, constato que o prazo concedido para a ré desocupar o imóvel nos termos da decisão de fls. 179/182 está superado.2. Tendo em vista o informado pela autora às fls. 222/223, com escora no relatório e fotos de fls. 224/227, a reintegração imediata se impõe.3. Em face do exposto, expeça-se mandado de reintegração imediata da posse do imóvel descrito na petição inicial, ocupado pela ré MONICA MARIA DE LORENA ou por WAGNER ROSA DE OLIVEIRA (FL. 225) ou ainda por quem estiver ocupando o imóvel, devendo constar no mandado expressamente a autorização do art. 461, 5º do CPC.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 6489

USUCAPIAO

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Nestes autos, o autor já recebeu a citação por hora certa em nome do corréu, o que foi percebido pelo Juízo (fls. 507/508), e a citação anulada.2. À fl. 512, aos 23/06/2015, o autor peticionou pugnando pela escoreita citação do corréu.3. Durante a tentativa de citação (fl. 520), em 05 de outubro de 2015, o próprio autor noticiou ao sr. oficial de Justiça que o corréu havia se mudado há cerca de seis meses (ou seja, quando o demandante requereu a citação do confinante, à fl. 512, ele já sabia que o confinante havia se mudado).4. Novamente instado a promover a citação do ocupante ou proprietário do terreno confinante, o demandante pede a citação por edital. É o breve relatório. Decido.5. A conduta do autor vem trazendo indícios do desapego pelos ditames da lealdade processual. Explico: 1) o autor já tentou avaliar a citação do corréu, ao receber a citação por hora certa, em evidente conflito de seus interesses particulares com o de seu vizinho; 2) o autor insistiu na citação do corréu no endereço confinante, mesmo sabendo que o demandado já havia se mudado do local; 3) agora o autor pugna pela citação editalícia de um réu que já se sabe não ser mais o ocupante do imóvel.6. Anoto que essa conduta já causou a prática de mais de um ato processual desnecessário, em prejuízo dos cofres públicos, e em afronta ao artigo 14 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a citação anulada de fl. 378; b) a tentativa de citação de fl. 520, em endereço que o demandante já sabia

não se localizar o corrêu.7. Acrescento, também, que o demandante se aproxima demasiadamente da conduta descrita no artigo 17, V, do Código de Processo Civil.8. Diante do exposto, defiro ao autor, pela derradeira vez, prazo de 10 dias para que promova a citação do efetivo e atual ocupante e/ou proprietário do imóvel confinante. Atente o demandante para que fatos como os descritos não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos artigos 14, parágrafo único e 18, ambos do CPC.9. No silêncio, venham para extinção.10. Em caso de cumprimento a contento, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 145: intime-se a credora a fim de que requeira que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Os embargos de fls. 711/713 não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o recurso foi interposto com cunho eminentemente infringente. Destarte, conheço-o, mas nego-lhe provimento. Atente a subscritora que, apontado pelo exequente o valor da execução, e intimada a executada para o pagamento, deve a demandada insurgir-se pela via própria, prevista na legislação processual civil. Com relação à apuração do valor pago, tenho por certo que esse levantamento pode ser providenciado pela própria parte interessada, uma vez que ela própria, executada, realizou os pagamentos (deve saber, portanto, quando e quanto pagou). Não se justifica, destarte, a movimentação desnecessária da máquina estatal, a fim de imiscuir-se no dever da parte, fazendo-lhe as vezes, sob pena de ofensa à imparcialidade que é exigida do Poder Judiciário. Aguarde-se o prazo para pagamento ou insurgência em face da execução e, no silêncio, dê-se vista dos autos ao MPF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6495

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012322-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de Junho de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

0000576-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACONTECE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MARIA JAQUELINE DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR(SP229048 - DANIELLA DA SILVA BENEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0004181-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 29 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO)

1. Vilma Santos Figueiredo, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da União Federal e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), para obter provimento judicial que determine a revisão do benefício de pensão especial, previsto na Lei nº 1.756/1952, bem como o pagamento das prestações vencidas atinentes à benesse, acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a data da redução de seu valor. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/30. 3. O despacho de fl. 33 impôs à autora que emendasse a inicial, a fim de indicar adequadamente o valor da causa - providência devidamente cumprida às fl. 34/36. 4. À fl. 38 e verso, o Juízo concedeu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e diferiu a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. 5. Citado, o INSS contestou às fl. 42/43, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. Ademais, noticiou que, antes da citação, já se procedera à revisão administrativa do benefício e ao pagamento das parcelas em atraso, de maneira que pugnou pelo indeferimento da inicial, por falta de interesse processual. No mérito, em resumo, pugnou pela improcedência da ação. 6. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 44/74. 7. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 75), a autora refutou as teses defendidas pelo INSS, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 77/81). 8. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 75), a autora e o INSS resolveram por não indicá-las (fl. 77 e 82 e 255, respectivamente). 9. À fl. 84, o julgamento foi convertido em diligência para a requisição de esclarecimentos à Autarquia, bem como dos documentos relacionados ao caso concreto. 10. Fl. 90/242: resposta da Autarquia. 11. Fl. 243/246: petição da autora, promovendo a juntada dos documentos de fl. 246/254, e requerendo a produção de prova documental, deferida à fl. 258 e jungida ao processo às fl. 262/300. 12. À fl. 301, despacho impondo providências diversas à autora, as quais foram objeto da petição de fl. 303/306. 13. Citada, a União contestou às fl. 311/325, sustentando, a título de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da demanda. 14. Citada, a Petros contestou às fl. 327/342, sustentando, a título de preliminar, a carência da ação. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da lide. 15. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 343/414. 16. Nova réplica às fl. 421/423. 17. Intimadas a especificar provas a produzir (fl. 424), a Petros promoveu à fl. 428 a juntada dos documentos de fl. 429/484, enquanto a União, à fl. 506, optou por não apontá-las. 18. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 20. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares. 21. Ab initio, rejeito a alegação de prescrição, ventilada pelo INSS. 22. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 23. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento do benefício que percebe a autora, conforme o montante efetivamente devido, a partir do mês da revisão de seu valor - a saber, março de 2011. 24. Como a ação foi distribuída em 30/09/2011, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do CPC. 25. Igualmente, afasto a preliminar de carência da ação, deduzida genericamente pela Petros. Ora, as razões aduzidas pela corré, no particular, referem-se à matéria fática e de direito que, logo, não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC. 26. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação, formulada pelo INSS, ainda que tão só parcialmente. 27. Com efeito, os documentos reproduzidos às fl. 214/218 e 219/220 - atinentes ao procedimento administrativo de concessão do benefício nº 29/043.234.048-3 - comprovam a revisão administrativa do valor da benesse, da monta de R\$ 3.295,35, a partir da competência de dezembro de 2011, bem como o pagamento das prestações vencidas no período de julho de 1998 a novembro de 2011, no total de R\$ 504.243,62. 28. Entretanto, não é possível concluir pela falta de interesse de agir, desde logo, em todo o ínterim referido. Isso porque, no período de março a novembro de 2011, o deslinde da controvérsia exige análise mais atenta e funda do conjunto fático probatório, bem como do direito a se aplicar in casu - a ser levada a cabo, evidentemente, no exame do mérito da lide. 29. Assim, não há interesse de agir da autora no que concerne aos pedidos de revisão do valor do benefício e de pagamento das parcelas em atraso no interregno de julho de 1998 a fevereiro de 2011 - especificamente -, cumprindo aí extinguir o processo sem resolução do mérito, na letra do artigo 267, VI, do CPC. 30. Outrossim, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva oferecida pela União, posto que a corré não atuou nos procedimentos administrativos que concederam os benefícios ora discutidos - ambos deferidos com base na Lei nº 1.756/1952 -, ou se responsabilizou por seu pagamento, em qualquer capacidade direta. 31. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito no que toca à União, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. Mérito. 32. Compulsando o processo, tem-se que a autora é viúva de Mário Marques de Figueiredo (fl. 16), a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de nº 11.611.638. Eventualmente, houve a conversão da benesse para aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo, visto que o de cujus enquadrar-se-ia na qualificação legal de ex-combatente, na letra da Lei nº 1.756/1952 (fl. 17 e 18). Oportunamente, note-se que ele era taifeiro da Marinha Mercante, outrora empregado junto à Frota Nacional de Petroleiros (FRONAPE), encampada posteriormente pela Petrobrás (fl. 19 e 24). 33. Com o óbito de Mário, em 17/11/1990 (fl. 22), a autora passou a receber pensão com vantagens da Lei nº 1.756/1952, sob o nº 43.234.048-3 (fl. 23). No entanto, no início do ano de 2011, foi comunicada pela autoridade competente da Petrobrás que seu benefício sofreria redução de valor a partir do mês de março daquele ano, acaso não providenciasse sua regularização (fl. 29). Aparentemente, a interessada furtou-se a cumprir a diligência, eis que nova missiva, desta feita firmada por autoridade competente da

Petros, informou-lhe da suspensão do benefício (fl. 30).34. Não há controvérsia quanto à condição de ex-combatente marítimo do de cujus, exclusivamente para o fim de concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.756/1952, nem quanto ao deferimento administrativo, para si e para a autora, de tais benesses.35. Além disso, não divergem as partes acerca da revisão operada no valor do benefício a partir de dezembro de 2011, nem sobre o pagamento das prestações vencidas no período de julho de 1998 a fevereiro de 2011.36. A propósito, é mister assinalar que o pedido de revisão do benefício com fulcro no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - a fim de que o valor de sua renda seja igual ao do soldo do oficial militar com a patente de Segundo Tenente -, não pode ser apreciado pelo Juízo, efetivamente, sob pena de tisanar-se o artigo 460 do CPC. 37. Isso porque o pedido em glosa foi deduzido pela autora tão somente em sede de réplica, nada se escrevendo a seu respeito na petição inicial - exceto pela reprodução do artigo 53 do ADCT, sem concatenação lógica clara, direta e precisa com a tese ali em desvelo, ou com os pedidos verdadeiramente inscritos na peça processual.38. Não obstante, não pode este magistrado deixar de consignar que, consoante prova o documento de fl. 17, o benefício em questão foi deferido com fundamento na Lei nº 1.756/1952, e não no dispositivo constitucional, de modo que não haveria de se cogitar, em absoluto, da equiparação do valor de sua renda àquele pretendido, acaso fosse em verdade lícito deduzir pedido do jaez.39. Cinge-se a questão posta em Juízo apenas ao valor correto do pagamento do benefício no período de março a outubro de 2011. Com isso, tomo por prejudicados os pedidos remanescentes em sentido contrário - mormente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a parte que remanesce do pleito diz somente com valores em atraso, não se configurando, portanto, o requisito do periculum in mora exigido pelo artigo 273 do CPC.40. Pois bem. Para superar a questão, é necessário tecer, muito brevemente, certas considerações históricas, em virtude de particularidades na forma de pagamento do benefício de pensão por morte da autora.41. Em 15/06/1981, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) - denominação de outrora do INSS - e a Petrobrás firmaram convênio, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos aos segurados com vínculo de emprego com a empresa, ou a seus dependentes. 42. Eventualmente, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios recaiu sobre a Petros, e com ela permaneceu até o fim do convênio, em fevereiro de 2013, como bem informa a empresa no ofício de fl. 262/263.43. O convênio teve por finalidade promover, de forma mais célere, a satisfação dos direitos de empregados da Petrobrás, que antecipava o adimplemento das obrigações financeiras abarcadas pelo contrato, e depois buscava o ressarcimento das despesas assim havidas junto ao INSS. 44. Com efeito, a cláusula XIV do convênio escrevia que o INSS se desobrigará de efetuar diretamente o pagamento dos benefícios de que trata a Cláusula I, aos empregados da empresa. A cláusula I, por seu turno, estabelecia que a empresa se compromete a processar os pedidos de benefícios de seus empregados e dependentes de modo a que possam ser despachados pelo INSS, bem como a efetuar os respectivos pagamentos.45. E foi em condições tais que a autora percebeu seu benefício, até fevereiro de 2013. Contudo, os valores pagos pela Petrobrás e pela Petros, até novembro de 2011, não correspondiam àqueles repassados pelo INSS, como demonstra o estudo conjunto dos documentos de fl. 205/210 e 465/479 - o que motivou, na competência de março de 2011, a redução do valor do benefício para o montante efetivamente repassado pela Autarquia - a saber, R\$ 545,00, valor do salário mínimo, naquele ano -, como revelam também os demonstrativos de pagamentos juntados às fl. 288/296.46. A circunstância, porém, não trouxe qualquer prejuízo à autora, que recebeu as diferenças oriundas das quantias pagas e devidas quando da revisão administrativa do benefício - em conformidade com o valor de renda da benesse, apurado corretamente pelo INSS, vale dizer (fl. 195), e contra o qual não se insurge a parte -, tal qual está evidenciado nos demonstrativos de cálculo de fl. 214/218.47. Ocorre que, no interstício de março a novembro de 2011, o benefício foi pago pela Petrobrás e pela Petros não no valor praticado habitualmente, mas no seu piso legal, o que fez a autora supor, ao que parece, que recebera o valor do benefício a menor, quando do pagamento das prestações vencidas. Ora, o INSS sequer levou em conta, quando da elaboração dos cálculos, as importâncias pagas através do convênio, o que é corroborado pelo que informa a Autarquia no ofício de fl. 90. 48. Em verdade, a autora recebeu o benefício a maior, no período de julho de 1998 a novembro de 2011, já que a quantia paga pelas empresas sempre superou o valor de ordem (vide novamente os documentos de fl. 205/210 e 465/479). Por oportuno, saliento que qualquer discussão jurídica sobre o fato em referência - a configuração de enriquecimento sem causa por parte da autora, por exemplo - foge ao escopo do processo, valendo ainda assim dizer que, segundo o que se reporta no ofício de fl. 262/263, a prática conforma-se a entendimentos mantidos entre as partes envolvidas no convênio, indo ao encontro das rotinas internas das empresas. 49. Finalmente, assinalo que, na forma da fundamentação, não há consequências advindas do julgado a ser suportadas pela Petros. 50. Em face do exposto:a) julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União, por ilegitimidade passiva da parte, a teor do artigo 267, VI, do CPC;b) julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de revisão do valor do benefício e de pagamento das parcelas em atraso no interregno de julho de 1998 a fevereiro de 2011, a teor do artigo 267, VI, do CPC;c) e no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 269, I, do CPC.51. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos à requerente.52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006723-46.2014.403.6104 - ESTER PEREIRA DE QUADROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ESTER PEREIRA DE QUADROS, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos na atividade de magistério, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 57/143.421.610-9) a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia -, acrescido de correção monetária e juros de mora.3. Cumulativamente, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais, eis que a morosidade da marcha do processo administrativo - a apreciação do pleito pelo INSS foi protelada por exigências que, muito embora tenha cumprimento rigorosamente, a interessada reputou despidiendas - fez com que vivenciasse sofrimento psíquico; e seu resultado fê-la experimentar o amargo sabor de ter seu direito negado de forma injusta e ilegal. Por isso, busca indenização no montante de, no mínimo, vinte vezes o valor do benefício pretendido.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/54.5. No despacho de fl. 56, o Juízo determinou emenda à petição inicial - providência devidamente cumprida às fl. 57/73.6. Por sua vez, a decisão de fl. 74/75 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, concedeu à

requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e determinou nova emenda à inicial - desta feita, providenciada às fl. 78/87.7. Às fl. 93/190, tem-se cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 57/143.421.610-9. 8. Citado, o réu apresentou contestação às fl. 193/200, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da ação, defendendo a legalidade da decisão administrativa, já que a segurada não cumpre, efetivamente, com os requisitos impostos pela Lei para a obtenção do benefício previdenciário que almeja. Sustentou, ainda, a impossibilidade da conversão do tempo de magistério em tempo de serviço comum. Finalmente, em consonância com a tese apresentada, pugnou pela ausência de responsabilidade civil do Estado.9. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 203), a autora reiterou os argumentos da peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 206/207).10. Intimadas a especificar provas (fl. 203), a demandante silenciou, enquanto o réu resolveu por não indicá-las (fl. 208).11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.12. Inicialmente, conforme solicitado, reconheço a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil (CPC).13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Preliminares15. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 03/05/2007 (fl. 93).17. Como a ação foi distribuída em 04/09/2014 (fl. 02), em lapso, por conseguinte, superior ao estabelecido em lei, decreto de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o dia indicado, a teor do artigo 219, 1, do CPC.MéritoDa aposentadoria por tempo de contribuição do professor18. Compulsando o processo, verifico que a autora requereu, na data de 03/05/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.421.610-9 (fl. 93), o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição (fl. 121 e 132). Em verdade, o tempo apurado pela Autarquia foi suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 127 e 128); no entanto, a parte não manifestou interesse no deferimento da benesse em tal modalidade, pois supõe preencher os requisitos para a aposentadoria integral (fl. 124). 19. Com isso, inconformada, interpôs recurso na via administrativa (fl. 134/135), ao qual os membros da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em acórdão, negaram provimento total (fl. 185/188). Vale esclarecer que, no curso do processo administrativo, houve conversão do benefício intentado, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição do professor, promovida por declaração que firmara a interessada (fl. 140). 20. A atividade de professor, relacionada como atividade penosa no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional (EC) nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.21. A Emenda referida, promulgada em 30/06/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até a data de sua publicação, ou seja, 09/07/1981 - o que não se observa no caso concreto, segundo os elementos de convicção trazidos ao processo, e na forma da legislação de incidência, adrede indicada.22. Por outro lado, a conversão do tempo de magistério em tempo de serviço comum, no período compreendido até 09/07/1981, também não se afigura possível, uma vez que a demandante pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.23. A propósito, acompanho os seguintes precedentes (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUTOR DO SENAL. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 18/81. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. O reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial de magistério em tempo comum encerrou-se em 09-07-1981, com a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. Entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, na linha de precedentes do STF e do STJ. Ante o equívoco no julgado a comprometer a decisão da Turma, uma vez que em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, admitidos os efeitos infringentes para modificar o acórdão e negar provimento à apelação, por não fazer jus a autora à conversão do tempo de serviço especial, posto que exerceu o magistério em período posterior a 09-07-1981. Sentença mantida, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Embargos de declaração providos. (TRF4, Terceira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.091218-6/PR, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, D.E. 19/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 988986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:02/08/2010)24. Nesse sentido, leiam-se ainda estes arestos do Supremo Tribunal Federal (STF):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma,

juízo em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 794074 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 29-02-2012 PUBLIC 01-03-2012)25. Com isso, a legislação principal a aplicar-se à hipótese fática, ora vigente, consiste nos artigos 201, 8º, da Constituição Federal, no artigo 56 da Lei nº 8.213/1991, e no artigo 56, 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/1999, reproduzidos a seguir:CONSTITUIÇÃO FEDERALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).LEI Nº 8.213/1991Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.DECRETO nº 3.048/1999Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º Para os fins do disposto no 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)(...)26. No fito de dar executoriedade aos comandos constitucionais, legais e regulamentares transcritos, foi editada ainda a Instrução (IN) Normativa - INSS nº 77/2015, que disciplina a matéria em comento nos artigos de 239 a 245.27. À época da DER, vigia no particular a IN - DC/INSS nº 95/2003, que assim tratava do tema:Art. 123. A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á conjuntamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:I - da habilitação:a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais, ou b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.II - da Atividade:a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;b) da Certidão de Contagem Recíproca, ou c) informações constantes do CNIS a partir de 07/1994.Parágrafo único. O segurado que não comprovar a habilitação na forma do inciso I acima, o período trabalhado não será reconhecido para fins de concessão de aposentadoria de professor. Da comprovação de tempo rural para fins de benefício rural.28. A Instrução em referência foi eventualmente revogada pela IN - INSS nº 20/2007 - a qual, por sua vez, foi substituída pela IN - INSS nº 77/2015. Oportunamente, consigno que todos os diplomas normativos cuidam do assunto de maneira semelhante.29. De acordo com o que consta do processo administrativo em exame, os períodos de 01/10/1976 a 19/12/1997 e de 26/08/2006 a 14/09/2006 foram reconhecidos como tempo de função de magistério pela autora. Portanto, ela detém 21 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição na condição de professora, tendo sido empregada das instituições de ensino ITA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. - ao longo de todo o íterim apontado - e INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A - durante o interregno de 14/02/1977 a 21/01/1978 -, e na qualidade de contribuinte individual, no intervalo remanescente (fl. 127 e 187). 30. Por conseguinte, não há também controvérsia acerca do aperfeiçoamento do período de carência para a concessão do benefício à demandante (artigos 26 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 e 24 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999).31. Cinge-se a questão posta em Juízo ao reconhecimento, como tempo de magistério, do tempo de serviço desempenhado pela autora nos períodos de 01/09/2000 a 30/11/2000, de 01/01/2001 a 25/08/2006 e de 15/09/2006 a 30/04/2007, quando também contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na condição de contribuinte individual (fl. 103/104 e 127/128).32. Pois bem. A habilitação da demandante está bem comprovada através do diploma do curso de História (Licenciatura Plena), outorgado pela faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Tupã (fl. 97). Entretanto, não tenho por evidenciada atividade de magistério por ela desenvolvida em todos os períodos em disputa.33. Primeiramente, note-se que a autora já recebe benefício de aposentadoria por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aposentando-se pelo Governo do Estado de São Paulo, em 30/01/2004, como Professora de Educação Básica II. Para tanto, contribuiu no período de 25/05/1978 a 08/08/2003, sem ter se valido de tempo de serviço prestado a outro órgão que não a Secretaria de Estado (fl. 123 e 183). 34. A propósito, constato que o período abarca os vínculos empregatícios que a demandante manteve com o ente federativo mencionado - a constar do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado à fl. 104. Não adquirem relevo, pois, para o deslinde da lide.35. O artigo 124 da Lei nº 8.213/1991, que elenca as hipóteses de vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, não obsta a concessão ao segurado de aposentadorias com origem em regimes jurídicos distintos - tal qual se daria no caso presente, no qual a autora contribuiu para o RGPS e para RPPS. Para tanto, o interessado deve demonstrar que de fato contribuiu para ambos os regimes, pois as contribuições previdenciárias, por óbvio, são obrigatórias para o deferimento de mais de uma aposentadoria.36. Todavia, a fim de que a cumulação dos benefícios seja legal, não se pode usar o mesmo tempo de serviço, conforme

o artigo 96 da Lei em glosa, uma vez que cada benesse tem fundamento jurídico diverso. Logo, os períodos de 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 08/08/2003 não podem ser considerados para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da professora.³⁷ Por oportuno, transcrevo as ementas que seguem (g. n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. SISTEMAS DA PREVIDÊNCIA DISTINTOS. REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ. II. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência fixado na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional. III. Os incisos II e III do art. 96 da Lei 8.213/91 proíbem a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios em sistemas diferentes, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que o autor implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em cada um dos regimes previdenciários, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade também no Regime Geral da Previdência Social, até porque não há qualquer proibição de recebimento de duas aposentadorias em regimes distintos - público e geral - simultaneamente. IV. A lei não veda a possibilidade de cômputo de tempo de serviço excedente para fins de concessão de outro benefício em regime diverso. V. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. IX. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-offício, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). XI. Apelação provida.(TRF-3 - AC: 8771 SP 2005.61.05.008771-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/12/2009, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1433178 RN 2014/0023806-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014)³⁸. De outro giro, a comprovação do exercício de magistério pela demandante, nos períodos de 09/08/2003 a 25/08/2006 e de 15/09/2006 a 30/04/2007, só se deu na forma regulamentar para os interstícios de 09/08/2003 a 31/12/2003 - com força no Anexo III - Quadro de Carga Horária Para Cálculo de Proventos (fl. 163).³⁹ No mais, não foram juntados ao processo nenhum dos documentos citados nas alíneas a ou b do inciso II do artigo 123 da IN - DC/INSS nº 95/2003; já aqueles que vieram aos autos não são idôneos a configurar a prova a que se prestariam.⁴⁰ Já as informações constantes do CNIS (fl. 103 e 146) - as quais poderiam dar conta, a princípio, de dirimir a controvérsia nos períodos restantes, na letra da alínea c do dispositivo normativo invocado no parágrafo anterior - não socorrem à autora, por sua imprecisão e insuficiência.⁴¹ Verdadeiramente, enquanto o extrato de fl. 146 discrimina, para a segurada, o código de ocupação nº 14190 - professor particular (nível médio), os outros documentos coligidos ao feito sugerem que ela teria contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, por sua ocupação lecionando na rede pública estadual de ensino. Ao contrário, a circunstância de que também administraria aulas particulares é tão somente alegada na peça póstica.⁴² Desse modo, somando o período de magistério incontroverso, mais aquele que vai de 09/08/2003 até 03/05/2007, tem-se que a demandante teria somente alcançado 21 anos, 08 meses e 01 dia de trabalho do jaez.⁴³ Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de magistério para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da professora, como já se viu. Não merece guarida, porquanto, a causa principal da autora.⁴⁴ Enfim, vale recordar que, inobstante tenha sido reconhecido administrativamente tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 19 dias (fl. 128), a demandante recusou expressamente o recebimento de aposentadoria proporcional - e em Juízo, não deduziu pedido da ordem.⁴⁵ Além disso, destaco que a hipótese vertente nos autos, por tudo o que deles consta, não se amolda às situações de direito adquirido previstas no artigo 121, I ou II, da IN - DC/INSS nº 95/2003, ou no artigo 130, I, II ou III, da IN - INSS nº 20/2010.⁴⁶ E ainda, ante o que ora se decide, resta prejudicado o pedido designado como a letra I, na peça inaugural (fl. 08).Do dano mora⁴⁷. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro - Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pp. 357).⁴⁸ Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse

prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o infável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).⁴⁹ Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).⁵⁰ No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.⁵¹ Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido relativo a verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.⁵² Assim, não é possível concluir que ter negado o benefício previdenciário possa acarretar dano moral, ainda que a benesse venha a ser concedida posteriormente, por força de decisão judicial - o que, no caso concreto, acabou não por ocorrer. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado.⁵³ No caso presente, verificado pelo setor responsável que a demandante não cumpria com os requisitos necessários à sua concessão, a Autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância, e a única decisão possível seria, com efeito, por seu indeferimento - sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS, exatamente como se deu in casu. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da demandante, não caracteriza dano psíquico.⁵⁴ Por fim, a conclusão desta sentença é pela legalidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício, o que reforça a argumentação acima quanto à inexistência de dano sentimental.⁵⁵ Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.⁵⁶ Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.⁵⁷ Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.⁵⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-92.2015.403.6104 - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da Certidão de fl. 78, republique-se a data da perícia médica com a devida correção para constar: 12/05/2016 às 10h30min, onde se lê: 15/05/2016 às 10h30min. Cumpra-se.

0004781-42.2015.403.6104 - FLAVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLÁVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). De acordo com a inicial, a autora sofreu um acidente de moto em 06/11/2004, razão pela qual recebeu auxílio-doença (NB 502260824-3), já cessado. Aduziu que está acometida de problemas na região lombo-sacra, com irradiação para os membros inferiores, sendo mais à esquerda, discreta escoliose, lombalgia crônica, protrusão D12-L1, hérnias discais posterior com rotura do anel fibroso em L4-L5, hérnias discais póstero lateral à esquerda L1-L1 e L5-S1, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informou que requereu benefício de auxílio doença em 27/12/2004 - NB 502260824-3, cessado em 25/03/2005 e em 07/05/2007 - NB 507500302-8, cessado em 01/08/2008, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/59. 3. Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 61/63). 4. Às fls. 73/91, foram juntadas aos autos a contestação padrão do INSS e os quesitos depositados em Secretaria. 5. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 92/94. Vieram os autos conclusos. 6. É o breve relatório. Decido. 7. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 8. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. 9. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. 10. Noutros termos, o que diferencia o auxílio

doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. 11. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).12. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.13. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 14. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).15. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.16. No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora não possui incapacidade, constando ainda do laudo pericial, à fl. 94:10 - CONCLUSÃO: A autora FLÁVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO esta apta a exercer qualquer tipo de profissão, não me demonstrando incapacidade.17. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.18. Não há nada nos autos em sentido contrário.19. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.20. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.21. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo de fls. 92/94.22. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.23. Intimem-se.

0001559-32.2016.403.6104 - ERASMO MASSOCA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.2. Aduziu o requerente que está acometido de severa perda da acuidade visual, sendo que, por força da moléstia passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.715.187-0) com DIP em 01/02/2014 e DCB em 06/09/2014.3. Afirmo o requerente que o INSS cessou o benefício sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação profissional.4. Ainda, asseverou que o INSS o considerou capaz, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.É o breve relatório. Decido.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.6. Anote-se.7. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.8. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca.9. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.10. Assim, determino a antecipação da perícia médica.11. Nomeio perito o Dr. ROBERTO FRANCISCO RICCI, que deverá realizar o exame no dia 08/04/16, às 11h00min, neste fórum, no 4.º andar. 12. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.13. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.14. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:15. QUESITOS DO JUÍZO 16. AUXÍLIO-DOENÇA17. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ18. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?19. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.20. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?21. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 22. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações

do periciando. 23. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?24. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?25. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?26. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 27. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?28. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.29. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?30. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?31. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.32. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.33. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?34. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.35. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 36. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?37. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2004 e 2008. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?38. Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.39. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.40. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.41. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra JOSE PASCON ROCHA.2. Instado a se manifestar acerca da pertinência dos embargos, o INSS desistiu da ação (fl. 17-verso).É o relatório. Fundamento e decido.3. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000364-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

1-Apensem-se. 2-Certifiquem-se. 3-Ao Embargado. Intime-se.

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ciência Às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, peça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 372/380: Ciência à parte autora. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Publique-se.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.45, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, consoante asseverado pelo I. patrono à fl.45. A audiência de instrução fica designada para o dia ___/___/_____, às ___h ___m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de juntada de fls. 124/171, dê-se vista ao exequente para que elabore os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Ante o teor da certidão de fl. 180, republique-se o despacho de fl. 179, a fim de que fique constando: Diante da contestação da corré FAUSTA ANZOVINO nestes autos, conforme fls. 156/163, dou prosseguimento à fase de instrução processual e designo a data de 17 de maio de 2016, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas do juízo- Sra. Cláudia Maria da Hora e João Luiz da Hora (endereços à fl. 116), bem como, para depoimento pessoal da corré Fausta e oitiva de suas testemunhas arroladas à fl. 171, as quais deverão ser devidamente intimadas. Expeçam-se os mandados. Publique-se, e após, encaminhe-se à DPU para ciência da audiência designada. Cumpra-se.

0001996-44.2014.403.6104 - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202/204: Ciência à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl.70, republique-se o despacho de fl.69, a fim de que fique constando o seguinte: Tendo em vista que a audiência designada para a data de 16/02/2016, deixou de ocorrer em virtude da falta de energia neste Fórum, que culminou com a suspensão do expediente, redesigno a audiência para a data de 10 de maio de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

0007653-64.2014.403.6104 - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl.305, republique-se o despacho de fl 304, a fim de que fique constando o seguinte: Tendo em vista que a audiência designada para a data de 16/02/2016, deixou de ocorrer em virtude da falta de energia neste Fórum, que culminou com a suspensão do expediente, redesigno a audiência para a data de 10 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

0004168-17.2014.403.6311 - SEBASTIAO BISPO GOMES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165/175: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, em virtude de reexame necessário. Publique-se.

0009284-09.2015.403.6104 - ADRIANA DE FATIMA APARECIDA LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.49: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004591-40.2015.403.6311 - RENATO DA COSTA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4065

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pelas autora, observado o disposto no art. 178 do Provimento nº 64, intimando-a para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA MAGALHÃES CASTRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.414,94 (trinta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Recolheu as custas (fl. 26). A ré foi citada por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que se manifestou à fl. 173, alegando que a autora não apresentou o extrato das compras efetivadas pela ré com o crédito disponibilizado, sendo que os extratos de fls. 21/24 são referentes apenas à movimentação de sua conta corrente. Manifestação da CEF às fls. 179/180. Determinada a especificação de provas (fl. 181), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 183 e 184). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, contendo a taxa de juros contratada (1,57% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (58 meses), denotando-se sua regularidade. Embora os documentos de fls. 21/24 refiram-se aos extratos de movimentação da conta corrente da ré, a autora apresentou o demonstrativo de compra à fl. 18, constando uma única operação no valor de R\$ 28.000,00 na data de 30.10.2009. Da mesma forma, a autora também apresentou a respectiva planilha da evolução da dívida à fl. 25. Assim sendo, o contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Passando à análise do mérito, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. O contrato prevê a utilização da tabela PRICE, o que não gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há ilegalidade para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela PRICE, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste

particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 27 de outubro de 2009 (fl. 15), não se verifica capitalização ilegal, a qual vem expressamente admitida no contrato. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Da mesma forma, é válida a aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 09/15 previu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 25 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também

cobrança cumulada com os honorários advocatícios. Quanto à cobrança comissão de permanência, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que não houve previsão contratual a respeito. Por fim, observo que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdo validamente estipulado, de modo que as taxas de juros previstas no contrato nº 1613.160.0000254-40 foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no montante de R\$ 33.414,94 (trinta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), indicado na planilha de fl. 25, atualizado até 30 de junho de 2010. Condeno a ré o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

0009109-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pelas autora, observado o disposto no art. 178 do Provimento nº 64, intimando-a para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documentos de fl. 79 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0007409-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0008723-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos carreados aos autos às fls. 87/96, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.860,12 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Recolheu as custas (fl. 26). A ré foi citada por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que contestou os fatos por negativa geral (fl. 95). Determinada a especificação de provas (fl. 96), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 98 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,75% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Passando à análise do mérito, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n.

8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. O contrato prevê a utilização da tabela PRICE, o que não gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há ilegalidade para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela PRICE, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira: neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em dezembro de 2010, com previsão expressa de capitalização (fls. 13 e 15), não se verifica ilegalidade. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA -

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)Da mesma forma, é válida a aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização no enunciado da Súmula nº 295, in verbis:A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp nº 271.214/RS, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 09/15 previu, em sua cláusula décima oitava, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 25 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios, sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios. Quanto à cobrança comissão de permanência, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que não houve previsão contratual a respeito. Por fim, observo que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdo validamente estipulado, de modo que as taxas de juros previstas no contrato nº 1599.160.0000662-82 foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no montante de R\$ 35.860,12 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos), indicado na planilha de fl. 25, atualizado até 24 de agosto de 2011. Condene a ré o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, aplicável ao réu assistido pela Defensoria Pública da União (AC 200680000021503, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/12/2011 - Página: 129.). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.

0011401-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FRUTUOZO LEITE

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES

Vistos em despacho. Tendo esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido, cumpra a CEF o disposto nos termos do despacho de fl. 60. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE ALBIM COELHO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.452,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Recolheu as custas (fl. 25). A ré foi citada por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que contestou por negativa geral (fl. 102). Determinada a especificação de provas (fl. 103), a CEF e a ré informaram não possuir provas a produzir (fls. 105 e 107). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,98% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Passando à análise do mérito, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. O contrato prevê a utilização da tabela PRICE, o que não gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização, não havendo ilegalidade para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas

mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 25 de maio de 2011 (fl. 15), com previsão expressa de capitalização (Cláusula Décima Quarta) não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Da mesma forma, é válida a aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e Resp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) No que tange à cobrança

de multa, verifica-se que o contrato de fls. 09/15 previu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fls. 23/24 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios. Quanto à cobrança comissão de permanência, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que não houve previsão contratual a respeito. Por fim, observo que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdo validamente estipulado, de modo que as taxas de juros previstas no contrato nº 1233.160.00001584-37 foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no montante de R\$ 46.452,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), indicado na planilha de fls. 23/24, atualizado até 15 de maio de 2012. Condene a ré o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 82: Indefiro nesta fase processual, posto que o requerido não foi citado, para opor embargos, nos termos do artigo 1.102, b e c do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou promova sua citação por edital, ficando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha detalhada da evolução do débito, informando se houve a incidência de IOF. Com a manifestação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha detalhada da evolução do débito, informando se houve a incidência de IOF. Com a manifestação, dê-se vista ao réu. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se a CEF nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003734-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO

Vistos em despacho. Fl. 81: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Fl. 131/132: intime-se a CEF para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo réu veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração apresentada à fl. 93, consta como outorgante a empresa RR World Fornecedora de Navios Ltda., que não é parte na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 87/89: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CALHERANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002994-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006309-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006309-7) - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005321-32.2011.403.6104 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009845-38.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011808-81.2012.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010320-69.2013.403.6100 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 418/428: Assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional no que tange ao ato citatório, de forma que torno nula a citação, haja vista não ter obedecido aos ditames previstos no art. 730 do CPC. Outrossim, dê-se ciência à impetrante acerca do alegado pela PFN às fls. supramencionadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007890-98.2014.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIE TE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008927-63.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000840-84.2015.403.6104 - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, se manifestem sobre o requerimento de ingresso no presente mandamus como assistente litisconsorcial do impetrado, formulado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus Cubatão às fls. 213/214. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para constar como impetrado o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. Cumpra-se.

0001950-21.2015.403.6104 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

BARBOSA & DONATELLI LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata liberação do processo de desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/2244198-0, as quais foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 08178/00/EQMAB000471/2014, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.728266/2014-12. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo do comércio varejista, importação e exportação de tecidos e ferragens para cortinas, móveis etc, e que no exercício de suas atividades importou a mercadoria descrita na declaração de importação acima especificada, que foi objeto de auto de infração, sendo considerada como mercadoria abandonada e aplicada pena de perdimento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 52). A União se manifestou às fls. 57/58. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 61/66, ocasião em que noticia que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/2244198-0 foram destinadas a leilão e regularmente arrematadas. Instada a se pronunciar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 88), a impetrante manifestou-se positivamente (fl. 91). A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99-verso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n.

1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Segundo informado pela autoridade coatora, o impetrante não deu início, em tempo hábil, ao despacho de importação das mercadorias vinculadas ao Conhecimento de Carga (B/L) nº VRN0418234/001, descarregadas em 19/01/2014, razão pela qual foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 73/2014, em 22/04/2014 (fl. 68). Vale mencionar que o artigo 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja dado início ao procedimento de despacho aduaneiro, a contar da descarga da mercadoria, sendo que após o seu decurso, a mercadoria é considerada abandonada, tratando-se, pois, de infração punida com pena de perdimento. Em 03/09/2014, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000471/2014 (fl. 69). Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação, em 07/10/2014, o impetrante requereu administrativamente autorização para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro (fl. 73), tendo sido seu pedido deferido em 21/10/2014, conforme decisão de fls. 84/85, na qual restou assinalado que, na hipótese de não implementação da providência, a ação fiscal seria procedente, com aplicação da pena de perdimento. O impetrante teve ciência de referida decisão administrativa em 24/10/2014 (fl. 85). Em que pese o deferimento do prosseguimento do despacho aduaneiro, mais uma vez o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos documentos pertinentes, nos termos da certidão lavrada em 17/12/2014 (fl. 87). Nessa esteira, as mercadorias foram destinadas a leilão, tendo sido arrematadas em 06/03/2015 (Leilão nº 0817800/0002/2015). Ocorre que o presente mandamus foi impetrado em 11/03/2015, ocasião em que as mercadorias objeto da DI acima especificada já haviam sido destinadas a leilão e arrematadas. No mais, cabe ressaltar que não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato atípico por parte dos agentes fiscalizadores na condução do processo administrativo em questão, sendo que a perda das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 14/2244198-0 se deu exclusivamente em razão da inércia do impetrante na adoção das providências inerentes à condução do procedimento de despacho aduaneiro que lhe competiam. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003249-33.2015.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CARU 268.451-2. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner acima mencionado, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que em resposta a requerimento feito à autoridade impetrada, esta se manteve inerte. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos (fls. 21/38). Recolheu as custas (fl. 39). Emenda à inicial às fls. 50/53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Regularmente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 59/65. Preliminarmente, alega coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 0006893-86.2012.403.6104, que teve andamento junto a 4ª. Vara Federal de Santos, por meio do qual a impetrante pleiteou a liberação da mesma unidade de carga, tendo sido julgado improcedente. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. A União manifestou-se à fl. 70. Instada a se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, a impetrante pronunciou-se às fls. 73/76. A decisão de fls. 97/98 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 104/122 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 124/131. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em manifestação de fl. 138, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidades de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0027710-48.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003909-27.2015.403.6104 - LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005202-32.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Fl. 79: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 dias, se já houve a efetiva devolução da unidade de carga TTNU 979.969-0 à impetrante. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005319-23.2015.403.6104 - LILIAN GERBI JANNUZZI(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

LILIAN GERBI JANNUZZI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de protocolizar seus requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), sendo-lhe, ainda, assegurado o direito de ter vista dos processos administrativos em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Alega a impetrante que na condição de advogada, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários mediante prévio agendamento. Aduz, ainda, que quando o advogado requer cópia dos autos administrativos, tem sua carga negada, sendo que para que possa realizar a obtenção de cópias, o INSS determina que além do Prévio Agendamento, deverá retirar no guichê próprio senha para tal procedimento. Mesmo seguindo todo o procedimento padrão, ilegalmente adotado pela Autarquia, este se vê obrigado ao retirar os autos para cópia a sair daquele Instituto, acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos, e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias, fato esse absolutamente desnecessário, sem falar que tal prática contrária às disposições legais, promovendo tratamento vexatório ao advogado, o qual tem sua honra abalada por tal procedimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12. Houve emenda da petição inicial à fl. 16. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 24/27, tendo alegado a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, pugnando pela denegação da segurança. A decisão de fls. 28/30 deferiu parcialmente o pedido liminar. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 37. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida parcialmente a pretensão da impetrante. Com efeito, a lei resguarda os direitos da impetrante, ao conferir a ela o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. In casu, a questão versada nos autos trata da isonomia no sentido de igualar todos - advogados e segurados - a fim de que protocolizem apenas um pedido por vez. Ora, não entendo razoável tal concepção do princípio da isonomia, ao menos em seu aspecto jurídico. Se o advogado, após aguardar sua vez, pretende protocolizar mais de um pedido, não há ofensa a princípio constitucional. Trata-se de sua prerrogativa, enquanto profissional, representando os interesses de também segurados, o que não se confunde com privilégio. A técnica utilizada pelo INSS busca minimizar o problema das filas, com a idéia de que ao prejudicar alguns - mediante a restrição ao número de protocolos -, beneficiaria outros (maioria dos segurados desacompanhados de advogados), reduzindo, com isso, o tempo médio de espera para atendimento. Conquanto as filas sejam notoriamente contrárias ao bom atendimento ao público, não é possível reduzi-las em prejuízo a profissionais que ali atuam. Em última instância, o prejuízo a profissionais (advogados) também significa prejuízo jurídico aos segurados que eles representam, pois a lei previdenciária determina, em regra, que os benefícios terão efeitos pecuniários a contar da data do protocolo administrativo. E dentre os inúmeros segurados representados por advogados, certamente se encontram aqueles que estão impossibilitados fisicamente de se deslocar e enfrentar as filas, os quais também seriam prejudicados pelo não atendimento, em tempo hábil, de seus pleitos por intermédio do profissional, cuja atuação é facultada por lei. Neste ponto, esses segurados igualmente poderiam alegar ofensa ao princípio da isonomia, assim como o poderiam fazer os advogados. Repise-se que estes profissionais têm sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, cuja restrição profissional também deve ser veiculada por lei. Há que se atentar que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). Ressalto que os benefícios previdenciários são, em regra, de caráter alimentar, por substituírem a renda do trabalhador, do que decorre a importância do recebimento das prestações do benefício no menor tempo possível, o que também afronta a adoção do prévio agendamento pelo órgão, salvo se tal medida constituir opção e não imposição aos segurados e procuradores. Assim, entendo que apesar de respeitável a iniciativa do órgão, este deve agir com eficiência de forma a realmente melhorar o atendimento ao público, com a adoção de técnicas eficientes, especialmente voltadas para o tempo dispendido pelo órgão com o atendimento, sem que impliquem a utilização de medidas restritivas a prerrogativas profissionais regulamentadas por lei. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO. - Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF4, AMS 2002.71.10.000438-7, Quarta Turma, Relator

Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/04/2003).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS , pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.3. Precedentes.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1121184. Processo n. 2003.61.00.05.004003-2).Neste ponto, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 277.065/RJ, firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Noutro ângulo, verifico que a impetrante pleiteia decisão que lhe assegure vista dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Tal pedido merece ser acolhido parcialmente.Com efeito, o artigo 7º da Lei n. Lei n. 8.906/94 estabelece que, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado:.....XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.Dessa forma, ante a dicção legal, o pedido relativo à vista dos autos, fora da repartição administrativa, deve ser acolhido, uma vez que há expressa previsão legal no sentido de garantir aos advogados o direito de retirada dos processos administrativos sem qualquer impedimento, devendo, apenas observar o prazo legal. No entanto, o art. 3º da Lei n. 9.874/99, que disciplina o processo administrativo federal, não prescreve qualquer lapso temporal para o exercício do direito subjetivo que lhe foi atribuído pela Lei n. 8.906/94. Confira-se.Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Nessa moldura, a fim de colmatar a lacuna normativa, verifico que o inciso XVI do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (estatuto da advocacia), estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a carga de processos findos. Desta feita, utilizando o método integrativo denominado analogia legis, aplico o aludido prazo para o caso em exame. Contudo, malgrado lhe seja assegurado o direito de realizar carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, deverá obedecer, neste particular, aos pressupostos exigidos na esfera administrativa para a sua efetivação, como senhas e filas, excetuando-se apenas o prévio agendamento. Nesta linha de entendimento, cito precedente judicial, cujos termos ali lançados se amoldam ao caso em testilha, verbis:ADMINISTRATIVO. OAB - SECCAO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência.2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra c, Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal.5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 2000.36.00.007193-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.70 de 27/07/2006)De outra parte, a impetrante articula pedido visando a provimento que lhe garanta o direito de obter certidões com e sem procurações (CNIS e outras). Não lhe assiste razão. Ora, não diviso razão jurídica para garantir à impetrante o direito de obter certidões junto ao INSS sem procuração. Isso porque procuração, que é o instrumento do mandato, é ato jurídico mediante o qual são atribuídos ao procurador poderes para agir em nome do outorgante. Desse modo, não havendo procuração representativa de poderes, é-lhe defeso requisitar certidão em nome de outrem desprovido do aludido instrumento.Ainda assim, perpassando pela dicção do art. 7 da Lei 8.906/94, não há qualquer previsão que lhe garanta esta franquia. Vejamos.Art. 7º São direitos do advogado:I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)VI - ingressar livremente:a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa

participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 28/30 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que seja facultado à impetrante, LILIAN GERBI JANNUZZI, o protocolo de mais de um pedido por dia na autarquia previdenciária, independentemente de prévio agendamento, bem como a carga dos processos administrativos pelo prazo de 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005894-31.2015.403.6104 - COMMEND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006382-83.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

HAPAG LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HLXU 518.275-9. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 84 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/104, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita e a inviabilidade da liberação do contêiner. A decisão de fls. 106/108 deferiu o pedido liminar. À fl. 115 houve manifestação do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II -

quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de análise da impugnação do auto de infração). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 106/108 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner HLXU 518.275-9. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006493-67.2015.403.6104 - ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS contra ato do Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito, a realizar-se no segundo semestre do ano de 2015. Alega que em razão de problemas financeiros tornou-se inadimplente em relação a 05 (cinco) mensalidades, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2015, tendo sido negado o seu pedido de rematrícula para o semestre subsequente. Afirmo que as formas de negociação e parcelamento do débito oferecidas pela instituição de ensino não podem ser cumpridas pela impetrante, inviabilizando, assim, a regularização de sua dívida. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua rematrícula no curso de Direito, sob o fundamento de que óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança do débito. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 28/35. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. A decisão de fls. 50/54 indeferiu o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61. É a síntese dos autos. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A decisão que analisou o pedido liminar merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: O que existe, na realidade, é uma situação administrativa, que foi encaminhada pela Instituição da forma como exatamente prevista em lei: a aluna encontra-se inadimplente, devedora, como ela mesma relatou, de valores referidos à série anterior de seu curso, o que autorizava a não realização de sua re-matrícula,

nos termos dispostos pelo Art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Ocorre que, cuidando de abrir para os seus alunos inadimplentes a oportunidade de dar sequência aos seus estudos, a ora Impetrada sempre se mostrou disposta a flexibilizar a forma de pagamento das mensalidades atrasadas, admitindo-a em prestações mensais, em condições especiais, atendidas sempre às circunstâncias de cada aluno. Causa surpresa, em razão disso, que a ora Impetrante, nos presentes autos, demonstre desconhecer que só poderia lograr obter a sua re-matrícula fazendo a consolidação de seu débito, e obrigando-se a quitá-lo, em prestações mensais simultâneas ao curso, optando pelo ajuizamento do presente Mandado de Segurança, mesmo à míngua do suporte fático, e da fundamentação válida, que o justificariam. De se depreender, por conseguinte, que a ora Impetrante não estava disposta a efetuar essa composição de seu débito, o que determinava, com pleno amparo legal, como já se apontou, ao indeferimento de seu pedido de re-matrícula, objeto do presente mandamus. Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a lareira das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. Outrossim, agregue-se ao quanto exposto, o fato de haver sido extrapolado o prazo fixado pela instituição de ensino superior para realização da rematrícula. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo

com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Assinalou a autoridade impetrada em suas informações: Assim, pretendendo a ora Impetrante obter o provimento colimado com o período letivo já em curso, e de há muito, verifica-se, de forma evidente e contundente, a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º, do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no guia acadêmico e nos boletos de pagamento que lhes são entregues. Assim, como resta claro, o prazo final não foi pela ora Impetrante observado, já estando em andamento as aulas, quando ajuizada esta ação, há mais de 2 meses, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequência às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), o que não é aceitável, pela lógica, e à luz da aludida disposição regimental, não se justificando que a ela, não obstante as razões apontadas à pendência ainda existente, fosse permitida alguma exceção. Portanto, além da inadimplência, outra razão pela qual não se efetivou a rematrícula da impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º, do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções. E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, tendo ela cuidado do equacionamento de seu débito, e solicitada a sua rematrícula apenas em 29/08/2014, o prazo final não foi pela ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 26/08/2014). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo, procurou a ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua rematrícula, já estando em andamento as aulas, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua rematrícula para a 10ª série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada. Por oportuno, renovo a transcrição do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012) Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008667-49.2015.403.6104 - RICARDO PIMENTA TEIXEIRA MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO TEIXEIRA PIMENTA MENEZES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ-SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização da perícia agendada para o dia 24/02/2016. Como pedido principal, requer também o pagamento dos atrasados, referentes ao período de setembro a novembro de 2005. Para tanto alega, em síntese, que em razão de problemas renais, obteve benefício de auxílio-doença em outubro de 2014, o qual perdurou até 22/08/2015, cessando em razão de alta programada. Sustenta a impossibilidade de sustação do benefício (realizada automaticamente), haja vista a existência de perícia pendente de realização. Alega que a perícia, requerida em 03/09/2015, foi inicialmente agendada para o dia 08/10/2015, tendo sido adiada para o dia 26/11/2015, e depois, novamente remarcada para o dia 24/02/2016, por força de movimento grevista dos médicos da autarquia previdenciária. Afirma que os problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício ainda persistem. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 43). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/65. É o breve relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao impetrante, com o estabelecimento de alta programada, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, que dispõe: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Vale transcrever, por oportuno, o teor dos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo: Art. 78..... 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. É justamente esta a hipótese dos autos. O impetrante sustenta que, após a cessação do benefício, permanecem as condições de saúde incapacitantes para o trabalho, que autorizaram a sua concessão. Ocorre que, ao invés de solicitar administrativamente a realização de novo exame médico-pericial, mediante formalização de pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores à data da alta programada, conforme orientação da autarquia, de que tinha conhecimento porque consignada na comunicação de decisão de fl. 25, o impetrante apresentou novo requerimento de benefício por incapacidade com designação de perícia médica, levando a crer que se tratava de novo benefício, justificado por causas incapacitantes supervenientes, que demandavam verificação prévia por perícia antes de se iniciar o respectivo pagamento. Não houve qualquer especificação a respeito de se tratar de pedido prorrogação do benefício anteriormente concedido. Dessa forma, justificável a manutenção dos efeitos da alta programada por parte da impetrada, com a consequente cessação do pagamento. Consigne-se, por fim, que a documentação apresentada não demonstra a manutenção da incapacidade do impetrante, não sendo viável a produção de provas na via estreita deste *mandamus*. Assim, em sede de cognição sumária, considerando a ausência de irregularidade praticada pela autoridade administrativa, de modo a justificar a retomada dos pagamentos, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0008988-84.2015.403.6104 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada que proceda ao regular desembaraço das mercadorias que a impetrante importar, sem exigência, a cada importação, de apresentação de certidão de comprovação de regularidade fiscal, para fins de aplicação da isenção/redução do IPI e do ICMS, prevista na Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática). Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que se dedica à fabricação de periféricos para equipamentos de informática e demais produtos do setor de tecnologia e automação, e que no exercício de suas atividades, realiza diversas importações pelo Porto de Santos. Afirma que sua matriz e filiais encontram-se regularmente habilitadas junto ao órgão competente, de modo a fazerem jus aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática). Desse modo, insurge-se contra a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos a cada importação, sustentando que sua regularidade fiscal já foi comprovada no procedimento de habilitação acima mencionado, com validade até o dia 16/01/2016. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Dada a urgência reclamada, a autoridade impetrada foi instada a se pronunciar sobre o pleito liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 91). A impetrada manifestou-se às fls. 95/101. A decisão de fls. 102/105 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 110/144 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supracitada. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 153. A impetrante apresentou nova manifestação às fls. 155/174. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A decisão que analisou o pedido liminar merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. O preenchimento dos requisitos exigidos para habilitação do impetrante para os fins de fruição de isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (prevista na Lei de Informática), junto aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Informação e da Fazenda, não tem o condão de eximi-lo da fiscalização posterior, por parte da autoridade aduaneira, que verificará em cada operação de importação, se o impetrante faz jus aos benefícios fiscais pretendidos, e se aquela situação específica e concreta se enquadra na benesse prevista na lei. A Lei nº 8.248/1991 prevê diversos requisitos que, uma vez preenchidos, autorizam determinada empresa a gozar do incentivo fiscal nela previsto, no que podemos citar, por exemplo, a exigência estabelecida pelo seu artigo 11, caput, cujo texto segue: Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou

produção de bens e serviços de informática a automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o 1º-C do art. 4º desta Lei. É certo que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.906/2006, que dispõe em seu artigo 22 caput e 1º: Art. 22. O pleito para habilitação à concessão de isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá: I-identificar os produtos a serem fabricados; II- contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa;III-demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos; IV-ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; eV-comprovar quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.1º A empresa habilitada deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao Plano de Pesquisa e Desenvolvimento quanto ao cumprimento do PPB (Plano Produtivo Básico. Sendo assim, cumpre repisar que, conforme se depreende dos textos normativos acima transcritos, a habilitação da empresa interessada junto aos Ministérios especificados refere-se ao preenchimento dos requisitos acima especificados, para o fim de fazer jus aos benefícios fiscais. Outra coisa é a aplicação, no caso concreto, dos benefícios previstos pela Lei. É importante distinguir que a fruição da isenção/redução de IPI por parte da empresa interessada se dá em duas fases: a primeira, prevista pela Lei; a segunda, que se refere a cada operação de importação, no qual a autoridade alfandegária verificará, na sede do procedimento de despacho aduaneiro, a subsunção do fato concreto à previsão mais benéfica da legislação tributária. Outrossim, vale colacionar, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações da autoridade impetrada: Para distinção do incentivo fiscal de caráter objetivo do de caráter subjetivo é relevante citar o Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 16ª edição, páginas 172/173), que, ao analisar o benefício fiscal das isenções tributárias, classificou-as nos seguintes termos: a) objetivas: aquelas concedidas em função do fato gerador da obrigação tributária, objetivamente considerada, isto é, em função do ato, fato, negócio, ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação; b) subjetivas: aquelas concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário, isto é, daquele que, se inexistente a isenção, seria o sujeito passivo da obrigação tributária; No caso concreto em pauta, pode-se afirmar que a suspensão ou isenção do IPI é de natureza subjetiva tendo em vista que a utilização do incentivo fiscal, pelo estabelecimento industrial importador, está condicionada ao reconhecimento pela Administração Pública do preenchimento pelo importador de requisitos previstos em lei (regulamentada pelo art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006). Para que o incentivo fiscal fosse de natureza objetiva, teria que ser concedido por lei indistintamente a qualquer estabelecimento industrial que importasse referidos produtos, situação em que este não estaria sujeito à verificação do preenchimento de requisitos subjetivos condicionantes do incentivo por parte da Administração. O incentivo fiscal de natureza objetiva é concedido em função do produto/sua destinação independentemente de condições pessoais do importador, o que não é o caso. No caso de isenções objetivas, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 07 de julho de 1998, expressamente dispensa a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais no despacho e consequente desembaraço de mercadorias cuja importação seja isenta ou tributada à alíquota zero: Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 07 de julho de 1998 Dispensa comprovação de quitação de tributos e contribuições federais para mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero. O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF Nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e consequente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador. Assim, para se saber se determinada isenção ou redução está condicionada à comprovação, por parte do importador, da quitação de tributos e contribuições federais, basta que se analisem os possíveis beneficiários. Se qualquer pessoa for elegível para usufruir o benefício, não há que se fazer a exigência da citada comprovação. Por outro lado, se a isenção ou redução for direcionada apenas para alguns (vinculada à qualidade do importador), estamos diante de um benefício subjetivo, condicionado, portanto, à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais. Quanto ao momento de apresentação da prova de regularidade fiscal, há que se ter em mente que o objetivo da lei é a efetiva regularidade fiscal do contribuinte que usufrui o benefício fiscal, sendo indene de dúvida que, no caso de tributos cujos fatos geradores se aperfeiçoam com a importação, a regularidade fiscal deva ser comprovada no procedimento de desembaraço aduaneiro..... Assiste razão à impetrada em exigir a comprovação da regularidade fiscal da impetrante, até porque o faz com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, aplicável à espécie, que estabelece:Art. 60. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de quitação de tributos e contribuições federais. Ressalte-se que as alegações da impetrada às fls.155/174 já foram apreciadas quando da decisão que indeferiu o pedido liminar, pois se fundamenta em ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça que também fundamentou a petição inicial. Ademais, tal decisão refere-se às operações de drawback, onde a matéria-prima ingressante em território nacional para ser reexportada é concedida isenção ou suspensão de imposto. Ou seja, tal benefício é de ordem objetiva, conforme fundamentação supra, considera o objeto importado, e não o sujeito que importa as mercadorias. Situação diversa do presente caso, onde a redução ou isenção de tributos é concedida ao sujeito, mediante o preenchimento de determinados requisitos. Portanto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0000051-30.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009516-21.2015.403.6104 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J. SHAYEB & CIA. LTDA., contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011. Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada. Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito. Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011. Recolheu as custas e juntou documentos (fls. 28/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). A impetrada ofertou informações às fls. 58/81. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Pois bem. Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011. De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte. E esta é justamente a hipótese dos autos. Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de março de 2016.

0000608-38.2016.403.6104 - SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE

SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres UETU 225.321-0 e TEMU 408.576-3. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 56 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 63/64), requerendo o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/73, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso a carga unitizada nos contêineres pleiteados é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 004/2015, emitida pelo recinto alfândegado Marimex II, e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para

determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres UETU 225.321-0 e TEMU 408.576-3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001538-56.2016.403.6104 - HAPPA G LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001539-41.2016.403.6104 - HAPPA G LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005176-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-30.2013.403.6104) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

Trata-se de execução provisória de título judicial que determinou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner de propriedade da exequente e a consequente liberação da unidade de carga. Intimada a prestar caução idônea, a exequente informou à fl. 31 que aguardará a decisão final do recurso interposto em face do julgado exequendo, para posterior execução definitiva. É o relatório. DECIDO. A manifestação da exequente de fl. 31 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

Fls. 232/234: Vistos. Em fase de cumprimento de sentença, Simone Pellágio requer o desbloqueio do veículo automotor marca Renault, modelo Sandero STEP 1.6, placa F008960, COR BRANCA, 2014/2015, construído à fl. 208, sob a alegação de que referido bem não pertence à executada, Mari Laila Tanios Maalouli. Aduz que, em razão de restrição de crédito a seu desfavor e de impossibilidade de comprovação de renda suficiente à obtenção de financiamento bancário, solicitou à codevedora Mari Laila que adquirisse o veículo em nome próprio, e que, paralelamente, foi firmado entre ambas, um contrato de cessão de direitos sobre bem móvel. Pois bem. Não merece acolhimento a pretensão de desbloqueio do bem. Em se tratando de veículo automotor, a propriedade se comprova mediante registro próprio, fornecido pelo DETRAN, conforme previsão contida no art. 123, I, 1º, da Lei nº 9.503/97. Assim sendo, o automóvel construído

pertence, na verdade, à codevedora Mari Laila. Como se não bastasse, considerando que o contrato de financiamento do veículo se trata de negócio jurídico simulado, de modo a ocultar a parte efetivamente interessada na aquisição, é certo que referida conduta perpetrada pela codevedora Mari Laila em concurso com Simone Pellágio atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, norteador de todo o nosso sistema jurídico privado. Assim, considerando que a própria Simone Pellágio incidiu em conduta contrária à norma, ocultando-se do negócio jurídico principal, não é admissível que, com base nessa mesma postura antijurídica, venha a salvaguardar seus direitos patrimoniais sobre o automóvel constrito, mormente em prejuízo de terceiros, ou seja, da Caixa Econômica Federal, ora exequente, em relação a qual o contrato de cessão de direitos sobre o veículo firmado ocultamente entre Simone e Mari Laila não surtirá efeitos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 232/234. Sem prejuízo, nos termos do art. 7º, 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso do prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da executada para fins de cumprimento do disposto nos termos do despacho de fl. 95. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000545-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000151-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito, deduzindo os valores já recebidos em razão dos depósitos, que foram realizados na presente demanda. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009986-28.2010.403.6104 - ADILSON DIAS RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008251-86.2012.403.6104 - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000178-86.2012.403.6311 - MAURILIO TADEU DE CAMPOS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0013803-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013803-9) - PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,

O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0013113-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013113-7) - MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002911-98.2011.403.6104 - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODNEY RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011347-46.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR ANTONIO ZIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012927-14.2011.403.6104 - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CORREA DA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^la DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-63.2000.403.6104 (2000.61.04.008034-2) - RENATA BITTENCOURT PAIVA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004982-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004982-1) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 151/163 no sentido de que sua conta fundiária já foi beneficiada com a progressividade da taxa de juros. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUERIA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância da parte autora com o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 200, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se há diferença a ser creditada. Intime-se.

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006109-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006109-7) - CELIO HERNANI DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/189 no sentido de que os índices concedidos administrativamente são superiores ao concedido no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007545-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido

prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o noticiado à fl. 174, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 162/168. Intime-se.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância apontada à fl. 202, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o montante apurado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/196 satisfaz o julgado. Intime-se. Santos, data supra

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 584/586, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 388/401. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 228, no tocante a expedição de ofício requisitório, por não tratar-se de execução contra a União Federal. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 223. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 454/465, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Marcus Batista Pinheiro com o crédito efetuado (fl. 560), para que adote as

medidas necessárias a liberação do numerário caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Cumpra-se o despacho de fl. 559, encaminhando-se os autos à contadaria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada por Hélio Magalhães. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 261/276. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 462/465 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará judicial em favor de Marco Antonio Rocha Cordeiro. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 460, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 197, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadaria de fls. 181/191. Intime-se.

0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 247 no sentido de que os extratos juntados não comprovam a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS nos períodos concedidos no julgado, razão pela qual, inexistente obrigação a ser cumprida. Intime-se.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 361/364 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado (fls. 241/242) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do alegado à fl. 178, bem como do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 179/185) e da guia de depósito de fl. 186 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIRES MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIRES MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada às fls. 177/184, encaminhem-se os autos à contadaria judicial para que diga se o montante apurado pela Caixa Econômica Federal satisfaz o julgado. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Sérgio Luiz Sacramento para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Francisco Sérgio Perez, não localizada, conforme certidão de fl. 388. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013225-11.2008.403.6104 (2008.61.04.013225-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN PALMEIRA ANIJAR(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0013225-11.2008.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: IVAN PALMEIRA ANIJAR Vistos, etc. IVAN PALMEIRA ANIJAR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Em 12/12/2013 foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 364/365. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu integralmente as condições, conforme comprovante de pagamento à fl. 376 e termos de comparecimento às fls. 370/373. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 412. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN PALMEIRA ANIJAR. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se. Santos, 11 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-23.2016.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 370/780

AUTOR: REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA, RICARDO CONDE FERRES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o coautor Willian Elias da Cruz o ajuizamento da presente ação, face ao anterior ajuizamento de ação junto ao JEF de Santos com idêntica finalidade, conforme evidenciado nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos

Considerando tratar-se de questão tributária, e por medida de economia e celeridade processual, inclusive para evitar diligências desnecessárias, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social da lide, eis que manifesta sua ilegitimidade em relação a matéria posta em voga, a qual compete a União Federal (Fazenda Nacional).

Ao SEDI para as retificações cabíveis, devendo, também, ser excluída a Advocacia Geral da União, substituindo-a pela União Federal (Fazenda Nacional).

Com relação a inclusão das filiais, esclareça-se que o sistema do PJE permite o cadastramento apenas da Matriz, pois considera as filiais englobadas como um todo, não havendo como ser modificada esta diretriz de sistema.

Por outro lado, tendo em vista que as filiais fazem parte da petição inicial, elas serão consideradas no processamento do feito e por ocasião da prolação de sentença, não havendo, pois, qualquer prejuízo a parte.

Intime-se, e após cumpra-se a decisão retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação retro, providenciando a qualificação do gerente responsável pelo contrato discutido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-66.2016.4.03.6114

AUTOR: ESMERALDA DE MELO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114
AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consoante sentença proferida nos autos 00459016120124036301, transitado em julgado em 22/04/13, a pretensão de recebimento de benefício por incapacidade a partir da cessação do NB 5144825644, cessado em 10/02/2012, já foi apreciado e rejeitado:

TERMO Nr: 6301059277/2013 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0045901-61.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 26/10/2012

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/10/2012 13:20:17

JUIZ(A) FEDERAL: BRUNO CESAR LORENCINI

DATA: 21/03/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício **fundado na incapacidade** (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez).

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Fundamento e decido.

No mérito o pedido é **IMPROCEDENTE**.

Pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito à concessão/restabelecimento de benefício fundado na incapacidade. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

O benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

***“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*”**

***§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*”**

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral.

Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente, para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral.

A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Tendo a parte autora requerido a concessão de benefício fundado na incapacidade, e não tendo sido constatada a sua incapacidade física, nem parcial e nem total e permanente, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de forma que, o pleito deve ser indeferido.

<#Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

Existe então a coisa julgada a impedir o conhecimento do pedido principal, o que reconheço agora.

Resta, portanto, o pedido em relação ao benefício 611313197-5, indeferido em 27/07/2015, o qual será o objeto da ação.

Em virtude da celeridade processual, determino a realização de perícia com o fim de avaliar a alegada incapacidade da parte autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo os dia 14/04/2016, as 15:30 horas (Dra. Sílvia), na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, TERREO, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalto que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação ao pedido principal de restabelecimento do NB. 5144825644.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de junho de 2016, as 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas na forma do artigo 357, par 4º do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 10316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-84.2015.403.6114 - WATT TECH INFORMATICA LTDA - ME(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Retifique-se o polo ativo da ação com a inclusão de Marcos Tamura, excluindo-se a empresa Watt Tech. Após, cite-se, intime-se.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Alerto a parte autora que o prazo para correção da petição inicial é de 15 dias, consoante o artigo 321 do CPC. Se não atendida a determinação de correção do valor da causa, a petição inicial será indeferida. Int.

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001804-13.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA SOLANGE VIDAL

Vistos. Designo a data de 19 de Abril de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004119-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004119-3) - DEBORAH APIS X HILARIO MAMBELLI X DIONISIO APIS X RAULINDA PAULINA SOUTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que homologou as transações celebradas com os autores Déborah Ápis, Dionísio Ápis e Raulinda Paula Souto e reconheceu a procedência parcial do pleito do autor Hilário Mambelli, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 168/97). A sentença foi mantida após negativa de seguimento da apelação (fls. 226/9). A CEF informou nos autos, apresentando documentos, que creditou as diferenças apuradas (fls. 244/52). A parte autora apresentou manifestação nos autos requerendo a juntada de documentos pela ré (fls. 255/6). A CEF apresentou manifestação às fls. 257/9. A contadoria conferiu os cálculos às fls. 260. A parte exequente deixou de se manifestar e a CEF disse às fls. 262. Relatados, decido. Comprovado o pagamento dos expurgos inflacionários efetuado pela CEF ao autor Hilário Mambelli em sua conta vinculada, conforme se verifica às fls. 252, conferidos pela Contadoria Judicial (fls. 260). No que toca aos juros progressivos, a CEF informou o pagamento às fls. 248/252 e disse que não foi possível obter os extratos (fls. 258/9), pois o Banco não mantém a guarda por período superior a 30 anos. Inviável, portanto a liquidação por artigos neste tocante. Note-se, a liquidação por artigos se caracteriza pela necessidade de alegar e provar fatos novos. Regra geral, cabe ao exequente esse ônus. Entretanto, mesmo que invertido o ônus, de modo a atar o executado à comprovação dos fatos novos, a falta justificada da prova conduz à impossibilidade de liquidação. Assim, nada mais havendo a ser executado, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, incisos I, do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e 795, ambos do CPC. 2. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. P.R.I.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO BAZE(SP213980 - RICARDO AJONA) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 564 e 566, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 303, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-51.2010.403.6312 - LUIS AUGUSTO MARTINS RUOTOLO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Cuida-se de ação proposta por LUIS AUGUSTO MARTINS RUOTOLO contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA na qual requer a declaração de inexigibilidade de seu registro perante o CREA e cancelamento da cobrança da anuidade. Pleiteia obter indenização por danos morais. Diz o autor ser servidor público federal da Universidade Federal de São Carlos, desde 18/09/2006, professor universitário, e que não se enquadra no rol dos profissionais que estão obrigados a se registrar junto ao Conselho réu. Diz que desde 2009 vem sendo, cansativamente (sic, fls. 3) ameaçado para se inscrever no conselho de classe. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/48). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Lá foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52). O CREA foi citado e contestou a ação (fls. 62/117). Em preliminar alega a incompetência do Juizado

Especial Federal para anulação ou cancelamento de ato administrativo e que há conexão da ação com a ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal na 9ª Vara Cível Federal da Capital. No mérito, diz que a docência em ensino superior de engenharia impõe o registro obrigatório no Conselho de Classe, não havendo conflito entre a autonomia universitária e a obrigatoriedade de registro em conselho ao fundamento do princípio da isonomia. Sustenta não existir ato ilícito a ser indenizado. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal e após a arguição de incompetência feita pelo réu, foi remetida à Justiça Federal (fls. 118/20). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, houve a cientificação das partes (fls. 125). Réplica às fls. 136/43. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 144), o conselho réu requereu o julgamento antecipado da lide e a intimação em nome de patrono diverso (fls. 146/7) em não houve manifestação do autor. Esse é o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência do JEF já foi devidamente resolvida, encontrando-se os autos neste Juízo competente. Inexiste conflito entre as decisões em ação individual e coletiva. Os arts. 103, inciso III, c.c. os 2º e 3º e 104, todos da lei nº 8.078 /90, estabelecem regras de compatibilização das demandas de forma independente. O autor não requereu a suspensão dessa ação, de modo que ambas podem tramitar simultaneamente. Aliás, o réu tem razão: incide o art. 104 da Lei nº 8.078/90: as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, que, portanto, podem prosseguir. Afasto a alegada conexão evidenciada pelo réu (fls. 66). Decido o mérito. O autor pede a declaração a (a) inexistência de obrigatoriedade de o autor se registrar no CREA; (b) o cancelamento da duplicata representativa de anuidades pendentes e (c) a indenização por danos morais pelo constrangimento sofrido. Alega que exerce apenas o magistério superior na Universidade Federal de São Carlos, como servidor público, em cursos de graduação e pós-graduação no curso de Engenharia, sendo aposentado desde 2003. Diz não haver necessidade de o docente ter registro junto ao CREA, pois não exerce a função de engenharia. Argumenta que a exigência esbarra na autonomia didático-científica das universidades. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). É indisputável que a lei regente do exercício da profissão de engenheiro estabelece ser o ensino da engenharia uma das atribuições profissionais do engenheiro (Lei nº 5.194/1966, art. 7º, d). Pela disposição, e levando em conta o cabedal técnico necessário à replicação do conhecimento do engenheiro, o ensino da engenharia é atividade restrita a pessoas físicas habilitadas (Lei nº 5.194/1966, art. 8º). Trata-se de decisão política sedimentada em lei, cujo teor não pode ser simplesmente ignorado. O argumento de interferência na autonomia didático-científica das universidades é falacioso, por duas razões. Primeira, por que afastaria a exigibilidade da inscrição do docente apenas ligado a alguma universidade, única espécie de estabelecimento de ensino dotado de autonomia; lecionasse em centro universitário ou em faculdade autônoma, decairia a autonomia; sem a autonomia, sobraria, segundo a lógica da falácia, espaço à exigência do conselho profissional. Essa espécie de casuismo põe por terra a função do controle profissional: atar o ensino técnico a pessoas habilitadas. Segunda, a imposição da inscrição e consequente cobrança de anuidade envolve relação entre o engenheiro e o conselho profissional. O conselho não interfere no vínculo que o engenheiro tenha com a instituição de ensino, tampouco faz exigências a esta. Cuida-se de imputar consequências apenas à pessoa física. Porém, não é o que se passa com o autor. Leciona no curso de Engenharia, e ao que tudo indica, ministrando disciplinas afetas à técnica e ao saber do engenheiro. Permanece exposto à incidência do art. 7º, d, da Lei nº 5.194/1966. O único modo, hipotético, de não ser compelido à semelhante inscrição e pagar anuidade, seria, a par de formado em Engenharia, lecionar disciplina cujo saber não é afeto diretamente ao do engenheiro. Mas isso sequer foi articulado na inicial. O exercício da profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII, da Constituição da República). A Constituição não tem uma disposição dizendo que a docência é de livre exercício, incondicionalmente. Portanto, para o magistério também incide aquela condição, desde que haja lei a estabelecer qualificação profissional. É correto dizer, a lei de diretrizes e bases da educação (LDBE; Lei nº 9.694/96) não estabelece outras condições, senão a formação acadêmica, para o exercício do magistério. Porém, outra lei pode estabelecê-las, como faz a lei regente do CREA. Por se tratarem de diplomas legais de mesma estatura, não se fala em prevalência da LDBE sobre a lei do CREA. Ambas são específicas em seus âmbitos e, quando se interseccionam, devem ser consideradas em conjunto: aplicar somente a LDBE é negar vigência à Lei nº 5.194/1966, mas a aplicação desta não nega vigência à LDBE, que não estatui a vedação de outras condições legais para o exercício do magistério; novamente, é justamente a previsão constitucional. Sem erro administrativo, não há ato ilícito a ser indenizado. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de R\$ 2.000,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Anote-se o nome do patrono do réu, conforme requerido (fls. 147). b. Registre-se, publique-se e intime-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BENTO CARLOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria NB 085.832.190-4 com DIB em 07/09/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/40). Determinou-se ao autor que emendasse a inicial trazendo aos autos negativa do réu em revisar o benefício a fim de demonstra o interesse processual. Extinta a ação por falta de interesse processual (fls. 48), houve recurso de apelação, sendo anulada a sentença (fls. 70/71). Com o retorno dos autos, o INSS contestou a ação. Alega a decadência do direito de revisar a aposentadoria e, no mérito, requer a improcedência da ação. (fls. 78/94). Réplica às fls. 102/113. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o autor disse às fls. 115/126 e o INSS às fls. 134, não tendo provas a produzir. Às fls. 128/133 o autor requer a remessa dos autos à vara da Capital nos termos da Súmula nº 689 do STJ. Cálculos foram apresentados pela contadoria judicial (fls. 136), dos quais as partes foram cientificadas. Esse é o relatório. D E C I D O. No caso dos autos o autor optou por propor a demanda em seu domicílio. Assim, estabelecida a lide, aqui deve se manter o processo já que não houve qualquer causa para modificação da competência, posteriormente ao ingresso da ação. Indefiro o pedido para remessa dos autos à Capital. Afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E

41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A contadoria do Juízo às fls. 137/143 demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98. Concluiu o contador que: a renda mensal sem limitação é mais benéfica para o autor (fls. 137). Há razão, portanto, em revisar o benefício, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. No mais, inviável revisar benefício cuja data de concessão não se amolda às hipóteses dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI às ECs 20/98 e 41/03. 2. procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 09/06/2009 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. Condeno o INSS em honorários, ora fixados em R\$ 1.500,00. 4. Sem custas a restituir. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-63.2015.403.6115 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe: a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto. Em caso positivo, informar qual o índice teto. b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0000971-26.2015.403.6115 - LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Cuida-se de ação ordinária em que LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA move em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e requer a declaração de nulidade de ato administrativo nº 238/2012, que tomou sem efeito anterior normativo que nomeou o autor para o cargo de engenheiro/engenharia elétrica para o Centro de ciência e Tecnologias junto ao campus de Sorocaba/SP. Requer, ainda, indenização. O autor narra ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso de ingresso no cargo de engenheiro/engenharia elétrica, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão I em regime de 40 horas semanais, promovido pela UFSCar (edital nº 003/2012). Classificado em primeiro lugar, o autor diz ter sido nomeado dentre outros documentos, o diploma de curso superior de engenheiro mecatrônico apesar de constar no edital a exigência de graduação em engenharia elétrica. Diante da divergência e após análise do caso foi indeferida sua nomeação por entender a ré que não cumpriu a exigência do edital e que, para além, sua formação não o autoriza a responder por projetos de telecomunicações. Diz o autor não concordar com o edital ao argumento de que houve violação do devido processo legal devido ao excesso de rigor nele presente e pelo fato dele estar em total discordância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assevera que não foi instaurado procedimento administrativo para anular o ato de sua nomeação. Acredita possuir o direito à nomeação e à indenização de valor equivalente ao que deveria ter recebido desde quando tivesse tomado posse, a fim de sofrer a ilegalidade da UFSCar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/148). Deferida a gratuidade (fls. 151), a ré foi citada (fls. 154). Em contestação (fls. 156/165), a ré requer a improcedência da ação. Sustenta que o concurso é vinculado ao edital e que o autor, participante do certame, tinha a ciência de que o cargo disputado exigia a graduação em engenharia elétrica. Diz que o demandante não preencheu os requisitos previstos no edital, não apresentando diploma de engenheiro elétrico, como exigido e sim de engenheiro mecatrônico e, por isso, lhe foi negada a posse. Não antes de minuciosa análise da situação do autor e garantia ao contraditório e a ampla defesa, tanto que foi, por ele, apresentado recurso. Aduz a Universidade que as carreiras de engenheiro elétrico e de engenheiro mecatrônico são diversas não podendo o autor exercer todas as atividades exigidas para o cargo de engenheiro elétrico. Arremata que o autor já é servidor da UFSCar e que, caso, procedente o pedido não há como indenizar, pois percebe remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito. Réplica às fls. 168/78 em que o autor pleiteia a realização de perícia judicial. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 179), o autor insiste na prova pericial e em parecer técnico do CREA (fls. 180/1) e a UFSCar disse não ter outras provas a produzir (fls. 183). Esse é o relatório. D E C I D O. Não cabe perícia judicial simplesmente para substituir exigência feita em edital de concurso, a fim de elucidar que o curso de graduação em engenharia elétrica equipara-se ao curso de engenharia mecatrônica e, assim, poder o autor concorrer a vaga destinada à engenheiro elétrico. Não é papel do Judiciário servir de instância recursal aos juízos

administrativos. É seu papel anulá-los, se formados ilegalmente. Nesta ordem de ideias, a perícia judicial teria lugar apenas para subsidiar o juízo a respeito de eventual falha administrativa. Ocorre que a inicial sequer articula semelhante falha; cinge-se em combater as conclusões, obviamente desfavoráveis à sua pretensão. O conhecimento da matéria se dá por apreciação da legislação referente à espécie. Indefiro a perícia judicial requerida. Da mesma forma não prospera o pedido de parecer técnico do CREA para elucidar as carreiras de engenheiro elétrico e engenheiro mecatrônico. A autarquia federal somente tem a atribuição de fiscalização das profissões a ela ligadas, o que não é o caso do autor em que requer o parecer para comparação entre cursos de graduação. O CREA não interfere na autonomia didática e administrativa das universidades e nenhum parecer terá o condão de convencer o juízo de que Engenharia Elétrica e Engenharia Mecatrônica são saberes intercambiáveis. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). O autor afirma que foi validamente aprovado em concurso público, tendo sido nomeado no cargo público, mas não lhe dada à posse. A concretização da nomeação e até mesmo da posse não impede que a administração pública promova a declaração de nulidade de tais atos, no exercício do poder de autotutela previsto expressamente no artigo 53, da Lei 9.784/99, que decorre diretamente do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, se a administração pública verifica que o candidato aprovado em concurso público não cumpre os requisitos previstos no edital, pode e deve exercer o controle de seus próprios atos e declarar a nulidade de ato ilegal decorrente da nomeação do autor, por não ter cumprido o requisito previsto em item 2.1 (do cargo sob código nº 000312.02) do edital que regulamentou o concurso público, em atenção à regra de vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, da Lei 8.666/93). Neste contexto, para a análise do caso do autor a UFSCar instaurou o processo nº 23112.001332/2012-91. O autor exerceu o direito de petição diante do ato que tornou sem efeito sua nomeação (fls. 64/9), juntando documentos e defesa. Obteve a resposta ao pleito após minuciosa análise da Universidade e de sua Procuradoria Jurídica (fls. 136/43). Embora o autor não aceite a solução dada pela Administração, na verdade, pode se defender e obter justificativas ao não cumprimento de item previsto em edital. Ademais, o autor não demonstrou quaisquer vícios relativos ao trâmite do procedimento administrativo que redundou na ineficácia do ato de nomeação, de forma que não se instaurou controvérsia sobre eventual violação ao direito de defesa. A causa de pedir procura afastar a valia do requisito de curso superior completo em engenharia elétrica, previsto no item nº 2.1 do edital nº 003/2012 para ingresso em Cargo de Nível Superior - Classificação E, área de Engenheiro/Engenharia Elétrica, no campus Sorocaba - justamente o motivo da revogação da nomeação. Julga que a graduação em engenharia mecatrônica, com o título profissional reconhecido pelo CREA-SP de engenheiro de controle e automação e não em engenharia elétrica, supre o requisito para o cargo. Há dois requisitos, no que toca à formação do candidato, para o provimento do cargo de engenheiro/engenharia elétrica, previstos em edital: curso superior completo em engenharia elétrica e registro no conselho regional competente, a fim de desempenhar as atividades de: projetar instalações e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; supervisionar os processos de produção, montagem e manutenção, referente aos projetos; fiscalizar e controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentação técnica e assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive preceptoria. A Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e especificamente diz: art. 9º - Compete ao engenheiro eletrônico ou ao engenheiro electricista, modalidade eletrônica ou ao engenheiro de comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. A Resolução nº 427 de 05/03/1999 que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de controle e automação diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Tal engenharia integra o grupo da engenharia modalidade electricista enquanto apenas não for alterada a Resolução nº 48/76 do MEC, segundo a citada resolução. Diante do contexto resta evidente serem saberes diversos e a UFSCar entendeu que na análise curricular do curso de mecatrônica não houve disciplina referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica (fls. 57). Diante de sua autonomia, revogou a nomeação do autor por não apresentar os requisitos previstos em edital para o cargo. Fique claro, o cargo denegado ao autor não é de magistério superior. O edital disponibilizava cargo técnico administrativo de engenheiro da área de engenharia elétrica (fls. 23). A correspondência entre o requisito da formação e a natureza do cargo (engenharia elétrica para engenheiro elétrico) não é estatuída só pelo edital; provém de exigência legal, como se vê do anexo II da Lei nº 11.091/2005. O quadro determina que o engenheiro de determinada área de saber deve ter formação nesta área. Não há fungibilidade, porque não basta a identidade de gênero (engenharia). A espécie (área, portanto, específica) é o elemento mais relevante. Veja-se que a pretensão do autor, além de manifestamente ilegal, nega a especificidade das área de engenharia. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Quanto ao pedido de indenização, não há responsabilização civil no exercício da discricionariedade administrativa, quando os fundamentos do indeferimento do pleito do autor se dão por análise dos documentos comprobatórios. Sem equívoco administrativo, não há o que indenizar. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 100,00. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0000985-10.2015.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 400-3) opostos pela parte autora, visando sanar contradição na sentença às fls. 396-7. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver contradição na sentença proferida nos autos, pois teria analisado a constitucionalidade da contribuição ao SAT sob a visão do julgamento do RE nº 343.446, e não sob os argumentos trazidos pela parte na inicial. O fato de a sentença discorrer sobre a constitucionalidade da contribuição ao SAT, citando o julgamento do RE nº 343.446, mesmo o autor não tendo apresentado pedido neste sentido, não induz contradição. Ainda assim, a sentença se deteve apenas em um parágrafo para mencionar o julgado do Supremo. O embargante reafirma que seu pedido se baseou nos critérios ininteligíveis do aumento da alíquota da contribuição. A sentença analisou expressamente referida alegação da parte,

tendo sido citados os dispositivos legais que serviram de critério para o aumento da alíquota. Na sentença embargada foi expressamente afastada a tese da insegurança ou ausência de elementos objetivos para a definição de grau de risco das empresas. A sentença apreciou todas as questões levantadas pela parte. O cotejo dos embargos com a sentença revela que o único intento do embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade: é apenas ter o prazo de recurso interrompido. É a conclusão a que se chega quando os embargos procuram incutir que a sentença tratou de julgar improcedente o pedido tão-só com base na declaração de constitucionalidade que o Supremo Tribunal Federal prolatou. Mas, em verdade, dedicou quase toda a fundamentação a destacar e repelir cada um dos argumentos que a parte deduziu. Ao opor embargos, por suposta omissão, sobre tema expressamente apreciado na sentença, o embargante age protelatoriamente, comportamento a ser coibido com a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 396-7 tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar R\$4.950,66 ao embargado, por interposição protelatória dos embargos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por De Santis Comercial Ltda e De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente (R\$ 22.966,21 para a primeira autora e R\$ 3.237,98, para a segunda). Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-124). Decisão às fls. 127 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão acima e juntou documento (fls. 129-79). Decisão às fls. 181 manteve o indeferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. A União (PFN) vem aos autos informar que está dispensada de contestar a matéria, concordando com o pedido do autor, e requerendo a apuração do valor da repetição em fase de liquidação (fls. 186-8). Réplica às fls. 190. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 186-8). A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido do réu, de apuração do valor pretendido pelo autor em repetição de indébito em fase de liquidação. O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido e certo (Código de Processo Civil, art. 286). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilhas (fls. 21-2 e 96) e documentos, medindo-o. O réu se equivoca em sugerir que a liquidação se dê após a sentença. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará. A autora De Santis Comercial Ltda apresentou guias GFIP e GPS, que comprovam o recolhimento de contribuição com incidência sobre serviços prestados por cooperativas, em relação às competências de janeiro de 2013 a maio de 2015 (fls. 53-85, 131-59). Quanto à competência de junho de 2015, em que pese ter o autor trazido a GFIP (fls. 160), não trouxe a GPS correspondente, a fim de comprovar o recolhimento do valor. Já em relação às competências de junho de 2010 a dezembro de 2012, não há nos autos as GFIPs que comprovem a incidência da contribuição sobre os serviços prestados por cooperativas. Excluindo-se da planilha trazida pelo autor os valores cujos recolhimentos não restaram comprovados, chega-se ao montante de R\$ 10.740,33, para a data do ajuizamento da ação, para fins de repetição. A autora De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda, por sua vez, apresentou guias GFIP e GPS, que comprovam o recolhimento de contribuição com incidência sobre serviços prestados por cooperativas, em relação às competências de janeiro de 2014 a abril de 2015 (fls. 97-122, 162-77). Em relação à competência de dezembro de 2013, não houve incidência de contribuição sobre os serviços em questão, conforme fls. 96 e 161. Quanto às competências de maio e junho de 2015, em que pese ter o autor trazido as GFIPs (fls. 178-9), não trouxe as GPSs correspondentes, a fim de comprovar o recolhimento do valor. Excluindo-se da planilha trazida pelo autor os valores cujos recolhimentos não restaram comprovados, chega-se ao montante de R\$ 2.899,55, para a data do ajuizamento da ação, para fins de repetição. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para: a. Pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Condenar o réu a pagar a De Santis Comercial Ltda R\$11.679,98, e a De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda R\$3.153,23, por repetição do indébito (atualizados nesta data pela SELIC, como junto). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 123-4), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). 5. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-94.2015.403.6115 - MARIVALDO DANIELI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte deve cumprir com exatidão os provimentos mandamentais (Código de Processo Civil, art. 14, V). Foi determinada a emenda, para correção do valor da causa (fls. 36), contra o que a parte autora agravou. Contudo, o agravo não teve seguimento (fls. 46-8), caso em que a ordem de fls. 36 deve ser obedecida, sob pena de indeferimento da inicial. Diga-se, o agravo não tem efeito suspensivo; logo, o prazo de

emenda assinado às fls. 36 já correu. Em tempo, a parte não escolhe se o caso irá para os Juizados Especiais.1. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 36 em 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

0003198-86.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede (a) a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio; e (b) condenação a compensar/restituir o que foi pago indevidamente em razão da incidência de contribuição sobre a receita oriunda de vendas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Alega que a contribuição patronal sobre receita substitutiva à incidente sobre a folha de pagamentos não pode incidir sobre a receita proveniente de exportação (Lei nº 12.546/11, arts. 7º, 8º e 9º, II, a). Diz que vende à Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio, operação, para todos os efeitos fiscais, idêntica a uma exportação (Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º). Aduz semelhante benefício quanto a outras áreas de livre comércio. A fundamentação jurídica está posta, mas a inicial não circunscreve os fatos que identificam a causa da parte autora. A inicial apenas contorna uma tese jurídica e não individualiza a lide. O provimento jurisdicional deve ser fundamentado. Não se considera fundamentada a decisão judicial se se limitar à indicação de atos normativos, sem explicar sua relação com a causa (Novo Código de Processo Civil, art. 489, 1º, I). Por isso, é imprescindível que a demanda tenha causa de pedir completa: para além da fundamentação jurídica, os fatos devem ser descritos (art. 319, III). Manter a congruência entre fatos narrados e subsunção da lei é a única forma de evitar provimento jurisdicional genérico, cujo conteúdo poderia justificar qualquer outra decisão. Este, aliás, é outro vício que a decisão judicial não pode ter (Novo Código de Processo Civil, art. 489, 1º, III). A presente demanda não é demanda de massa ou repetitiva. Os pedidos denotam causa individualizável, pois a declaração de inexistência de relação tributária e a compensação/repetição de indébito se referem à peculiar relação jurídico-tributária entre réu e autor. O pedido de compensação e repetição, por ter caráter retrospectivo, envolve pagamento já ocorrido e que entende indevido. É exigível que o autor indique os fatos lesivos (pagamentos) e constitutivos (circunstâncias conducentes à serem indevidos), bem como verta pedido certo, isto é, líquido. Com efeito, o pedido de compensação/restituição não se coaduna com as hipóteses restritas para deduzir pedido genérico (Novo Código de Processo Civil, art. 324, 1º). Portanto, o autor deve alegar e provar as vendas feitas à Zona Franca de Manaus ou a outra área de livre comércio. Deve alegar e provar que tais vendas compuseram a receita bruta. Deve alegar e provar que a receita bruta assim composta foi tributada a título de contribuição previdenciária patronal substitutiva. Deve quantificar o valor que entende foi indevidamente pago. Em consequência, deve ajustar o valor da causa e recolher custas complementares, se for o caso.1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, para a. Deduzir causa de pedir completa e fazer pedido líquido, sob pena de indeferimento da inicial, no que toca à demanda por compensação/repetição. b. Ajustar o valor da causa ao proveito econômico e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0000098-89.2016.403.6115 - OZENALIA LOPES DOS SANTOS(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 111/2, por meio de procurador com poderes específicos (fls. 34), e em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 35. Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-74.2016.403.6115 - CECILIA VALENTINI BELLOMO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 296/7, por meio de procurador com poderes específicos (fls. 32), e em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas pela gratuidade deferida (fls. 294). Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000277-23.2016.403.6115 - MARTINS SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

O autor parece requerer reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela. Trouxe novos documentos que provariam que muitos dos pagamentos do parcelamento foram feitos. Sem dúvida, a decisão de fls. 110 denegou a antecipação de tutela - também - por não haver como manter correlação entre os pagamentos e o parcelamento que veio discutir. Perceba o autor que não foi esse o principal motivo da denegação. O autor quer afastar a exigibilidade de tributo, por ter interposto recurso administrativo contra o ato administrativo que rescindiu o parcelamento. A falta de efeito suspensivo desse meio de impugnação foi a razão principal para não antecipar a tutela. Este quadro não mudou. O parcelamento continua rescindido (fls. 128) e o tributo exigível. A propósito, a decisão determinou que o autor corrigisse o valor da causa ao proveito econômico, mas nada foi feito. As fls. 03 e 126 dão conta do proveito econômico em afastar a exigibilidade da CDA: R\$6.541,86. O autor deverá complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.1. Mantenho o indeferimento.2. Fixo o valor da causa em R\$6.451,86. Cumpra-se a. Suspenda-se o cumprimento dos itens 3, 4, e 5 de fls. 110. b. Intime-se o autor a recolher custas complementares, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. c. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o cancelamento da distribuição ou ordenação da citação.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Vail Gomes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-02.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Carlos Fabbris, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Valdecir José Barrocas, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-69.2016.403.6115 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Milton Rodrigues dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0000359-54.2016.403.6115 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Juvenal Gromoni, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-24.2016.403.6115 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Adão Duarte Moreira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela

parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-68.2016.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

O autor pede por tutela definitiva a anulação do lançamento relativo ao processo administrativo nº 138890.000209/2001-66 e as CDAs de nº 80.7.15.042777-69 e 80.6.15.151549-25. Idêntico requerimento fez, quanto à tutela antecipada. Argumenta que iniciou em 29/06/2001 processo administrativo nº 138890.000209/2001-66, por requerer a compensação/restituição de crédito de PIS relativos a outubro de 2005 (rectius: 1995, como se vê do pedido de compensação/restituição às fls. 55-9) a fevereiro de 1996. O vulto da compensação/restituição era de R\$137.746,50. Baseou seu requerimento na inexistência de fato gerador de 1995 em diante, pela declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417. Contudo, a decisão administrativa não homologou a compensação/restituição, sob o fundamento de operar a decadência do direito de pedir a compensação/restituição. A delegacia da RFB entendeu que o pedido havia de ser feito em cinco anos do último fato gerador indevido (fevereiro de 1996); como o autor fizesse o pedido em junho de 2001, mais de cinco anos haviam se passado (fls. 157-8). Não obstante, o autor entende que o direito de pedir a compensação/restituição se submetia à antiga regra dos cinco mais cinco anos, pois tudo se passara antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, por isso, veio se socorrer do provimento judicial. Decido. Primeiro, sobre as possíveis litispêndências (fls. 249), o autor esclareceu que os outros processos que move em face da Fazenda Nacional têm objeto distinto do discutido nestes autos (fls. 255-376). Embora o pedido se refira à anulação das CDAs, bem como do processo administrativo, vê-se que a causa de pedir alinhava tudo em torno da prescrição para pedir a compensação/restituição. A rigor, as CDAs não se sustentariam se a decisão de não homologar a compensação/restituição também não se sustentasse. Porém, nem é o caso de perquirir se o réu errou ou não ao dar como decaído (prescrito) o direito de compensar ou restituir. Isso porque o autor veio intempestivamente a juízo. Prescreve (decai) em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição (Código Tributário Nacional, art. 169). A regra se aplica perfeitamente às compensações indeferidas, pois semelhantes são seus regimes. Aliás, a lei federal sobre restituição e compensação de tributos dedica seção comum aos institutos (Lei nº 9.403/96). No caso, tem-se que a decisão de não homologar a compensação/restituição é de abril de 2003 (fls. 157-8). Embora a descuidada intimação de fls. 160 não trouxesse a data de ciência do indeferimento, é inequívoco que ela se deu ao menos em 17/07/2003, por ser o dia em que o autor protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 161). Contados dois anos da ciência do indeferimento, havia decaído a ação anulatória em 17/07/2005. Como o autor veio a juízo só em 01/02/2016, é evidente a decadência. Nem se diga que o prazo começaria a contar da decisão administrativa definitiva, após o julgamento da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário ao conselho de contribuintes. O ilícito administrativo que o autor pretende remover está na primeira decisão de indeferimento, ocasião em que surgiu seu interesse processual. Contrário sensu, este juízo não poderia exigir o exaurimento de todos os caminhos administrativos de impugnação para reconhecer a resistência de modo a caracterizar a lide. Então, a parte havia de submeter sua lide ao Judiciário tão logo estivesse caracterizada. As CDAs que daí decorreram nada mais são do que desdobramentos da sistemática legal de compensação e restituição. As CDAs nº 80.7.15.042777-69 e 80.6.15.151549-25 representam os débitos constituídos pela confissão de dívida feita pelo autor. Com efeito, a declaração de compensação constitui a confissão de dívida quanto aos débitos indevidamente compensados (Lei nº 9.403/96, art. 74, 4º e 6º). A decisão de compensação indevida (não homologação ou indeferimento do pedido) tornou a própria declaração do contribuinte/autor instrumento hábil à constituição do débito, embora sua exigibilidade ficasse suspensa pelos meios de impugnação opostos (Lei nº 9.403/96, art. 74, 11). Como se sabe, constituição (lançamento) do débito e exigibilidade (constituição definitiva) geralmente se dão em tempos distintos. As CDAs provêm de lançamento legítimo e estabilizado. Em tempo, muitos dos documentos acostados são protegidos por sigilo fiscal, donde a necessidade de se observar o sigilo processual, que ora decreto. 1. Reconheço a decadência do direito de anular o indeferimento do requerimento administrativo de compensação/restituição (processo administrativo nº 138890.000209/2001-66). 2. Em consequência, julgo improcedente o pedido de anulação das CDAs nº 80.7.15.042777-69 e 80.6.15.151549-25. 3. Custas recolhidas. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. Cumpra-se: 1. Observe-se o sigilo processual. 2. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. 3. Intime-se o autor por publicação. 4. Intime-se o réu para mera ciência. 5. Oportunamente, archive-se.

0000563-98.2016.403.6115 - ARLENE VIEIRA DE SOUSA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 24). Apesar de devidamente intimada para prosseguir com a demanda, a parte autora ficou-se silente. Deste feito, resta patente o não cumprimento da determinação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Do exposto: 1. Julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-53.2016.403.6115 - LAURA DO CARMO VARELA BRANCO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que LAURA DO CARMO VARELA BRANCO move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 387/780

sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/19). Determinada a regularização dos autos, vieram os documentos de fls. 23/24. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fibula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaquei) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaquei) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo: ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi

editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio

para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a LAURA DO CARMO VARELA BRANCO, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0000643-62.2016.403.6115 - MERCEDES BUENO MANGINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERCEDES BUENO MANGINI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria com a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 a readequar o valor do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos a fls. 19/31. Deférida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 76). Instada a parte a comprovar o prévio requerimento administrativo (fls. 34), manifestou-se às fls. 35/39. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício que percebe desde 04/10/2009 (fls. 25), mediante a aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. O autor diz ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, pois seu pedido é de revisão. Justifica que o RE nº 631.240 autoriza o pedido feito diretamente ao Juízo já que a matéria, por se tratar de aplicação de Emendas Constitucionais, não é matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração, como afasta o próprio julgado. No entanto, a Administração há de ser provocada. Não se sabe se o valor da renda mensal inicial do benefício do autor na DIB estava limitada ao teto e nem se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. É matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (sic, RE 631240), dependente de prévio pedido administrativo, para que se configure (ou não) a resistência da Administração. O processo previdenciário é processo de controle judicial dos atos administrativos do INSS. Sem que o autor comprove interesse processual, pela negativa administrativa de atendimento de seu pleito, não há ato a revisar, tampouco razões administrativas a rechaçar ou confirmar. Ainda que o autor considere que sua revisão deva ser procedida de ofício, é preciso comprovar que o réu não a promoveu, par além da mera afirmação na inicial. Novamente, é o único meio para que o juízo aprecie se o motivo administrativo de indeferimento é legal ou não. A passagem feita no RE 631240, sobre o excepcional acesso direito ao Judiciário, não pode ser usada nos casos em que a inicial está vazia de objeto processual. A aceitação da demanda, nos contornos em que feitos na petição inicial, redundará em que a contestação servirá para dar o motivo administrativo. Noutras palavras: o objeto do processo só seria determinado na contestação. Isso é a inversão da postulação. A passagem do acórdão só pode se referir aos casos em que a razão do não acolhimento (tácito que seja) seja óbvia. 1. Do exposto, decido: extingo o processo, sem apreciação de mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, VI). 2. Custas pela parte autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-11.2016.403.6115 - OSCAR PEREIRA DE SA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que OSCAR PEREIRA DE SÁ move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz o autor que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/30). Determinada a regularização dos autos, vieram os documentos de fls. 34/6. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito

fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravado de instrumento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo:ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos:A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal.A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância

- e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações afines à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Jurúá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a OSCAR PEREIRA DE SÁ, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos

pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0000745-84.2016.403.6115 - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que apense, em 08 volumes, o processo administrativo aos presentes autos, tendo em vista o determinado na decisão que segue abaixo, item b e c, para juntada de cópia do processo administrativo. DECISÃO DE FLS 61 DE 15.03.2016: Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Ariane Cristina Nonato ME, Milton Fernando Massuco ME e Milton Aparecido Nonato, em face da União (PFN), objetivando a anulação do AI nº 01.25610-2 (processo administrativo nº 18088.000.026/2006-02). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a retirada da inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Afirmam ter a autora Ariane Cristina Nonato ME sofrido fiscalização, sendo lavrado auto de infração para cobrança de tributos relacionados ao SIMPLES. Afirmam terem sido os demais autores incluídos na ação fiscal por serem considerados pessoa jurídica sucessora da primeira e sócio responsável tributário. Aduzem haver erro na identificação do sujeito passivo, pois, à época dos lançamentos (11/12/2006), a empresa Ariane Cristina Nonato ME já estava extinta (extinção em 30/12/2004). Afirma, ainda, que no processo administrativo foi dito que houve a transformação da empresa Ariane Cristina Nonato ME em Milton Fernando Massuco ME, sendo a transformação inaplicável à firma individual. Sustenta que, na verdade, houve a aquisição do fundo de comércio da primeira empresa pela segunda. Aduz que a empresa Ariane Cristina Nonato ME fez devidamente sua baixa perante a Receita Federal, sendo nítida, portanto, sua ilegitimidade passiva no referido processo administrativo e na respectiva execução, o que leva à nulidade do lançamento. Requerem os autores a concessão da gratuidade. Inicialmente, os autos foram distribuídos junto ao Juízo Federal da Subseção de São Sebastião do Paraíso, onde se deferiu a gratuidade apenas a Milton Aparecido Nonato (fls. 33). Às fls. 35-7, o autor apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa, bem como reiterar o pedido de gratuidade às pessoas jurídicas. Em decisão às fls. 48-9 houve o declínio da competência em favor desta 1ª Vara Federal, onde tramita a execução fiscal referente ao débito. Distribuídos os autos junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, houve declínio da competência para esta 1ª Vara (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requer a gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas, sob o argumento de que já estão baixadas junto à JUCESP e à RFB. O fato de a pessoa jurídica estar extinta, assim como ocorre quanto à falência, em que as atividades cessaram, não conduz necessariamente à presunção de miserabilidade. Não basta a alegação de encerramento das atividades, o que não exime a pessoa jurídica de obrigações, pois não há prova de se ter procedido à liquidação. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impedita de pagar custas e honorários, o que não ocorreu no presente caso. O autor apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito e retirada da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a nulidade do lançamento, por erro na indicação do sujeito passivo. A realização do lançamento posteriormente à extinção da pessoa jurídica não gera necessariamente a nulidade do ato, pois a empresa pode ser responsabilizada por débitos anteriores ao encerramento das atividades. A parte autora não trouxe aos autos o processo administrativo, aos quais tem pleno acesso, a fim de se verificar eventual erro na indicação do sujeito passivo. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que a indicação da empresa Milton Fernando Massuco ME como responsável pelo tributo se deu por sucessão empresarial. Saliento, ainda, que o lançamento, com a consequente inscrição do crédito em dívida ativa, possui presunção de certeza e liquidez (art. 3º, Lei nº 6.830/80), não tendo a parte autora logrado demonstrar qualquer nulidade que afaste a referida presunção. Ademais, eventual indicação errônea do sujeito passivo não é necessariamente causa de nulidade do lançamento, podendo ser sanada, até decisão de primeira instância, nos termos do art. 203, do Código Tributário Nacional. Assim, nessa fase processual, reputo não estar presente a verossimilhança imprescindível ao deferimento da tutela, com supressão do contraditório. É indispensável à propositura da demanda de decretação de nulidade a vinda, já com a inicial, do ato que se pretende deconstituir, pois o juízo tem de saber em que consiste o objeto processual. A parte autora deve trazer cópia do procedimento administrativo que tenciona anular. Por fim, quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, os autores não negam a existência do débito. Assim, determinar a retirada de eventual anotação, havendo dívida em nome dos autores, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Do exposto: 1. Recebo a emenda à inicial às fls. 35-7. 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Indefiro o pedido de gratuidade às pessoas jurídicas, mantendo a decisão que deferiu a gratuidade ao autor pessoa física. Cumpra-se complementarmente: a. Ao SUDP para retificação do valor da causa, conforme emenda às fls. 37. b. Intime-se a parte autora para recolher custas e para trazer cópia do processo administrativo objeto de sua demanda, em dez dias. c. Recolhidas as custas complementares e juntado o processo administrativo, cite-se o réu (PFN) para contestar, em 60 dias. d. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remessa para Publicação em 15/03/2016

0000783-96.2016.403.6115 - ESPOLIO DE DEMERVAL APARECIDO PRADO X IVANI APARECIDA PRADO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X EDMARA REGINA GALLO DAS DORES X SERGIO FERNANDO DAS DORES X CARMEN DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Espólio de Demerval Aparecido Prado, em face de Edmara Regina Gallo das Dores, Sérgio Fernando das Dores, Carmen do Prado e União, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula nº 3.051, nos autos da execução fiscal nº 472.01.2001.001869-5, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira. Há incompetência absoluta deste juízo federal para processamento e julgamento do feito. A competência para processar e julgar a ação anulatória de ato judicial é afeta ao juízo que prolatou a decisão a anular, mesmo que em exercício de competência federal delegada. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL

AJUÍZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009). Grifei. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira.

0000833-25.2016.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede: (a) a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão; (b) condenação em reintegração ao trabalho; (c) condenação em computar o período de afastamento, para todos os fins de direito; (d) condenação em indenização por danos materiais, consistente no vencimentos e vantagens relativos ao período de afastamento. Requeru a determinação da juntada do processo administrativo. Alega que o processo administrativo se passou sob irregularidades formais. Agrega que a pena de demissão não deveria ser aplicada, pois o autor sofre de transtorno mental que o conduziria à aposentadoria. Diz, ainda, que a pena foi desproporcional e irrazoável. Primeiro, não há plausibilidade, tampouco prova de não haver acesso ao procedimento administrativo. Veja-se, por exemplo, haver remissão às folhas do processo disciplinar (fls. 20). É ônus do autor, trazê-lo aos autos, para prova de suas alegações. Cuida-se de documento indispensável à propositura. Segundo, a causa de pedir insiste na tese de transtorno psíquico. Argumenta que o desfecho do processo administrativo haveria de se dar pelo ângulo previdenciário. Porém, um dos pedidos é a reintegração (b). Este pedido é incompatível com a causa de pedir: não se pode reintegrar quem se assume destituído das necessárias faculdades mentais ao desempenho do serviço público. Disto decorre incompatibilidade da causa de pedir com todos os pedidos subordinados à reintegração, a saber, os pedidos c e d acima referenciados. Todos estes pedidos não decorrem da narração dos fatos. 1. Indefiro parte da inicial, por inépcia, no tocante aos pedidos de reintegração, cômputo do período de afastamento e de indenização material. 2. Determino à parte autora juntar o procedimento administrativo em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado.

0000956-23.2016.403.6115 - DEOLINDO CHINELATTO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1996 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.645,35 - fls. 17), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.400,63 - fls. 4) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 26.936,64 desde essa data, considerando que não há notícia de prévio requerimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Decido: 1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 26.936,64. 2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-89.2016.403.6115 - CICERO JULIAO MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede se condene o réu a se abster de descontar imposto de renda e a repetir o que foi indevidamente pago a título de imposto de renda retido na fonte. Alega ter direito à isenção do imposto de renda, em razão da cegueira bilateral que lhe acomete. Em que pese o requerimento de antecipação de tutela, de saída se verifica que o autor não provocou a Administração a respeito de sua pretensão. De todo modo, este juízo federal é incompetente para matéria. Embora o imposto de renda seja tributo de competência da União, a isenção ou repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte pela Administração direta ou indireta estadual, distrital ou municipal dizem respeito a estas esferas federativas, pois esta arrecadação integra o seu patrimônio (Constituição da República, art. 157, I e art. 158, I). Assim, o jus que a parte autora alega é irrelevante à ré União, que se faz parte ilegítima. É o que estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça pelo regime de recurso repetitivo no julgamento do tema nº 193 (grifei): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É questão, portanto, decidida, nos termos do art. 927 do Novo Código de Processo Civil. O autor é servidor inativo estadual (fls. 30) e quer ver os proventos que recebe do Estado de São Paulo isentos de imposto de renda retido na fonte, bem como a repetição do que lhe foi retido. Contra este ente da federação deve mover sua demanda. Havendo manifesta ilegitimidade de parte, a petição inicial deve ser indeferida e o processo

extinto (Novo Código de Processo Civil, art. 330, II e art. 485, I). 1. Defiro a gratuidade ao autor, diante da declaração de fls. 24. Anote-se. 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Indefero a inicial, por manifesta ilegitimidade da parte passiva. Extingo o processo sem resolver o mérito. 4. Intime-se o autor, por publicação. 5. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 226, 227, 233 e 234, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000347-0) - ALGE TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMOM SANTOS DA SILVA) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 414 e 415, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 431 e 432, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 351, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA

Pela certidão de fls. 593 a empresa Barba Agropecuária Ltda não foi localizada. Assim, em cumprimento à determinação de fls. 569, expeça-se carta precatória para intimação dos representantes legais da empresa Barba Agropecuária Ltda., o Sr. Roberto Calmon de Barros Barreto e o Sr. Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, nos endereços que seguem (webservice).

0000796-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000796-0) - LAURINDO ALONSO X DORIVAL ALONSO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LAURINDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 327 e 331 e pela concordância do credor (fls. 333), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000563-3) - WALTER CUSTODIO DA SILVA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALTER CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 160 e 164, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Saliento que o valor principal foi devidamente pago por meio do requisitório de fls. 164, nada mais havendo a ser recebido pelo exequente. O pedido de prosseguimento do feito formulado às fls. 166 é genérico e desconsidera o requisitório liquidado; por essa razão, indefiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0) - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 421 e pela concordância do exequente (fls. 423), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000396-0) - CASUO FURUSHIMA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASUO FURUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 158 e concordância do credor (fls. 160), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI

O agravo de instrumento interposto da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem obter efeito suspensivo, (fls. 228/9) obteve negativa de seguimento (fls. 259/60). O pedido de desbloqueio de valores pelo executado (fls. 257/8) já foi anteriormente apreciado e decidido, não há bloqueio deste Juízo no Banco do Brasil (fls. 210). Sem mais nada a ser resolvido, em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 251/2, conforme determinado às fls. 228/9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 169 e 172, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 143 e 151, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, pelo pagamento às fls. 179/80, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Defiro o pedido de fls. 196/197. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não constam declarações de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-75.2015.403.6139 - GREGORIO POLOLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREGÓRIO POLOLI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja suspenso o prazo de homologação dos aprovados no concurso público 001/2015, previsto para 15/05/2015 e, ao final, seja revisto o ato administrativo que não reconheceu o título apresentado pelo impetrante referente ao período trabalhado na empresa ErgoLife, como sendo de atividade administrativa, e, conseqüentemente, seja classificado na lista e possa exercer o cargo pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/57). Originariamente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual no Foro Distrital de Buri, onde houve decisão de declínio de competência (fls. 60/61). Os autos foram remetidos à Justiça Federal em Itapeva, onde também houve decisão de declínio de competência (fls. 68/69). A parte autora foi instada a constituir advogado (fls. 77), tendo aduzido não reunir condições financeiras de arcar com mencionada despesa (fls. 79), razão pela qual foi nomeado advogado dativo ao impetrante e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 88/90). Regularizado o polo passivo da demanda, a medida liminar restou indeferida por este Juízo às fls. 92/94. Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 106/114. Diz que o impetrante não comprovou a experiência prévia em atividades administrativas ao apresentar como título documentos referentes ao período em que trabalhou na empresa Ergolife Ltda., descumprindo, assim, o item 8.5.1 do edital do concurso. Sustenta não haver direito líquido e certo a embasar a impetração. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, apresentando alegações às fls. 116/120. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante objetiva obrigar o réu a classificá-lo e, na sequência, exercer o cargo previsto em edital, garantindo, assim, a participação no certame, em função de ter cumprido o disposto no item 8.5.1, do edital nº 001/2015 para provimento, dentre outros, do cargo de assistente em administração no campus Lagoa do Sino. Assevera que foi ilegalmente excluído do certame para ingressar nos quadros da UFSCAR sob a justificativa de que o documento apresentado pelo impetrante não se presta à comprovação de experiência prévia em cargo compatível com a área administrativa. Como já salientado anteriormente, o impetrante não comprova o cumprimento das exigências editalícias, que com a presente demanda procura afastar. As disposições relativas à etapa do concurso referente aos critérios de pontuação na apresentação de títulos estão contidas nos itens 8.4 e seguintes do edital (fls. 44). Segundo o item 8.5.1, a comprovação de experiência profissional de estágio ou trabalho específico na área administrativa se dará por meio de cópia do respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado com a descrição das atividades exercidas na área administrativa. No caso, observa-se pela cópia da CTPS do impetrante (fls. 24) que o período laborado entre 03/11/2008 e 10/05/2013, na empresa Ergolife Ltda, que pretende o ter reconhecido como da área administrativa, registra o cargo de fisioterapeuta. Não é só, a declaração firmada pelo empregador (fls. 16), consta como atividade administrativa, a emissão de relatórios de análise ergonômica, utilização de softwares específicos, planilhas e gráficos em excel. A Comissão Organizadora do Concurso respondeu às impugnações formuladas pelo impetrante às fls. 14/15, esclarecendo que as atividades aduzidas na citada declaração são inerentes ao cargo de fisioterapeuta e não demonstra experiência profissional na área administrativa, nos termos do edital. Salienta, ainda, que além do anterior motivo o documento apresentado - CTPS em cópia simples, o foi em contraposição à exigência do item 14.8 do edital. Neste sentido, observo a jurisprudência transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE NÃO CUMPRIU REQUISITO FORMAL DO EDITAL PARA A CONSIDERAÇÃO DE PONTOS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA NOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO MATERIAL DOS REQUISITOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - O edital prevê a atribuição de 0,5 pontos por ano de exercício da advocacia, constatados na forma do item 9.3: d) Exercício da advocacia comprovado mediante certidões que atestem a efetiva atuação do advogado, com, no mínimo, 5 (cinco) processos por ano, excetuados os títulos já incluídos nas alíneas anteriores. 2 - A comprovação do exercício da advocacia deve ser feita nos termos do item 9.15 do edital: 9.15 A experiência profissional será comprovada mediante cópia da CTPS e declaração do órgão empregador ou certidão de tempo de serviço ou, ainda, somente cópia da CTPS, quando se tratar de empresa extinta. Neste caso, apresentar documentação comprobatória da extinção. 3 - No caso, o autor requer a atribuição de 0,5 pontos por comprovar, segundo alega, o exercício de um ano de advocacia mediante os seguintes documentos: (a) declarações particulares de advogados afirmando que o autor trabalhava para eles exercendo a advocacia (fls. 23/24), (b) memorial de um processo (fls. 25/37), (c) termos de audiência de três processos (fls. 38/42) e (d) parecer de um processo (fls. 43/51). 4 - Observa-se que, além de não haver o atendimento do item 9.15 do edital, o autor apresentou pouquíssimos documentos para a comprovação do exercício da advocacia, não sendo possível concluir, com certeza, que teve participação significativa em todos eles. 5 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0025234-95.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). No mais, verifica-se que o impetrante pretende, em verdade, uma reavaliação da pontuação que não lhe foi atribuída. Descabe, contudo, ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade responsável pela atribuição das notas e examinar diretamente os itens que o impetrante alega haver sido desconsiderados ou apreciados incorretamente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. TÍTULOS NÃO PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados por banca examinadora de concurso, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa. 2. O agravante não preencheu todos os requisitos previstos no edital do certame para computação dos títulos apresentados na segunda fase. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00155824420064036100, Rel. Juíza Conv. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao

controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame. Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas, sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento. Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma. A mera assinatura do formulário para entrega de títulos, constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AMS 00150035720104036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 - destaque)Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, as relações entre a Administração Pública e os particulares devem ser pautadas pela isonomia. Dentro desse princípio, o concurso público é regido por normas gerais e pré-estabelecidas, nos termos do edital; nele não há espaço para abrandamentos, pois é pautado por princípio que visam garantir o mesmo direito a todos os cidadãos que participam do certame.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO CARGO DE DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi devidamente motivada e, conforme consta dos autos, a agravada não atribuiu pontuação à agravante porque não constou da declaração do serviço público municipal no cargo de odontólogo a descrição das atividades, em desobediência ao item 9.11 c e 9.13 do Edital. 2. A decisão administrativa tem amparo no edital, que exige a discriminação do serviço realizado para a verificação da experiência profissional efetiva, não bastando a mera descrição da nomenclatura do cargo, logo a declaração apresentada pela agravante realmente não cumpre a regra do edital do concurso. 3. Ademais, de exigência que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e finalidade, na medida em que busca, primeiramente, identificar a efetiva experiência profissional vivida pelo candidato para valorá-la em razão do tipo de atividade inerente aos empregos disputados no concurso público, destacando, a propósito, o edital que os profissionais contratados pela EBSE RH devem, necessariamente, no exercício de suas atribuições, difundir os conhecimentos da sua área de formação, de forma a integrar as atividades de assistência, ensino e pesquisa junto às equipes multidisciplinares dos Hospitais Universitários e das demais unidades operacionais da empresa. 4. Se o candidato, embora provido no cargo de dentista, apenas exerceu atividade administrativa, a descrição do serviço prestado servirá ao fim de permitir a devida valoração de tal experiência profissional, frente às atividades inerentes ao emprego disputado e as necessidades da Administração. 5. Não sujeitar a agravante à exigência do edital, aceitando documento que manifestamente não cumpre requisito substancial previsto, geraria violação ao princípio da isonomia, criando favorecimento indevido, prejudicando, além da Administração, todos os demais candidatos e, sobretudo, os que foram aprovados em melhor colocação do que a recorrente. 6. A pretensão de invalidar a falta de atribuição de pontos por experiência profissional em razão de não ter sido discriminado na declaração os serviços realizados, apesar de expresso o edital no sentido da exigência, não se sustenta em prova inequívoca do direito alegado (artigo 273, CPC) para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00158317820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 - destaque)Do exposto, o mandado de segurança não comporta dilação probatória e não havendo prova plena de descumprimento do edital ou de tratamento não igualitário dos candidatos do concurso, considero que não restou comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, mediante a anulação do ato administrativo que excluiu o impetrante do certame. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.Custas pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Jaime de Lúcia, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.Com o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-87.2016.403.6115 - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, efetuar matrícula no curso de Física - Licenciatura ou Bacharelado. Aduz que concorreu à vaga para o aludido curso, enquadrando-se no Grupo 1 do regime de cotas, estabelecido pela Lei 12.711/2012, segundo edital do certame e, através do qual, é exigida renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, além de outros requisitos. Assevera que foi convocado na 2ª chamada e, em 01/03/2016, apresentou toda documentação necessária para matrícula. Porém, no dia 03/03/2016, foi publicado resultado da avaliação socioeconômica - 2ª chamada, em que sua matrícula foi indeferida. Alega que procurou a IES a fim de esclarecer os motivos do indeferimento, pois a renda per capita da

família não supera o limite exigido, sendo informado que na avaliação foram considerados seus próprios rendimentos. Entende, contudo, que seus rendimentos não podem integrar o cálculo, pois rescindiu o contrato de trabalho e, portanto, faz jus à vaga desejada. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/40). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Decido. O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo. Sustenta o impetrante que a renda que ele próprio possuía não poderia integrar os cálculos da renda familiar para o fim de avaliar o limite per capita exigido no edital. A cópia da CTPS de fls. 32 demonstra que a rescisão ocorreu em 20/01/2016. Veja que o item 7.2 a e b do edital (fls. 14) prevê expressamente que para a soma dos rendimentos brutos dos integrantes da família será apurada pela média mensal dos rendimentos obtidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Portanto, considerando a data da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, indubitável que sua renda deve integrar o cálculo. Por procurar remover requisito expresso do edital, não se pode afirmar ter direito líquido certo: sua pretensão é discutível. Ademais, não há demonstração inequívoca de quais são os integrantes do núcleo familiar, nem mesmo se o indeferimento foi decidido com base na alegação do impetrante, já que não trouxe aos autos documento demonstrando isso. Sendo discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence. De novo, os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança. 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se o impetrado, por publicação ao advogado. 4. Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001863-32.2015.403.6115 - NOAH DONATO DE ASSIS X FABIOLA TESSIA VICENTE(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por NOAH DONATO DE ASSIS, representado por sua mãe Fabíola Théssia Vicente, em face da UNIÃO, em que requer o fornecimento de cópia do procedimento administrativo nº 10830.004.160/2013-31, em que Judith Donato Ferreira de Assis designou o requerente como seu dependente. Diz ser neto de Judith Donato Ferreira de Assis, servidora pública federal, falecida em 20/10/2014 e que sua avó designou o neto como seu beneficiário por meio do processo administrativo nº 10830.004160/2013-31 em 04/07/2013. Sustenta que não consegue obter cópia do documento por ter sido arquivado na Capital do Estado de São Paulo na Secretaria de Planejamento, tendo solicitado por email, mas sem resposta. Alega necessitar do PA para requerer o benefício de pensão por morte. Apresentou o autor procuração e documentos (fls. 7/40). Corrigida a classe processual e determinada a emenda à inicial (fls. 43), houve manifestação às fls. 47/53 e 57/63. Acolhida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 64). A União apresentou os documentos pleiteados pelo autor e deixou de contestar a ação, não se opondo à procedência do pedido. Diz que não houve pedido administrativo (fls. 67/120). O MPF apresentou manifestação às fls. 122/3 opinando intimação do autor para dizer acerca do interesse processual. Esse é o relatório. D E C I D O. Não é verossímil a intimação do requerente para informar seu interesse processual diante do fornecimento de cópia do pedido administrativo, como requer o MPF. O pleito foi atendido e é o caso de procedência da ação. O autor requereu a exibição da decisão obtida no processo administrativo nº 10830.004160/2013-31, em que a falecida servidora federal inativa Judith Donato Ferreira de Assis, sal avó paterna, o teria designado dependente. A União apresenta todo o procedimento administrativo em que Judith Donato Ferreira de Assis tratou da designação de beneficiário do autor (fls. 68/120) e não se opôs à procedência do pedido. Os documentos pedidos foram prestados com a contestação, fato que, a par de ser resposta, se assemelha a reconhecimento jurídico do pedido. A presente demanda tem nítido caráter satisfativo, sendo, portanto, autônoma, uma vez que busca atender unicamente a pretensão do requerente quanto à obtenção de documentos necessários a outro pedido, de pensão por morte. Não cabe nessa ação o controle do conteúdo do documento apresentado, senão apenas dar ou não a tutela pedida: forçar o réu a exibir o processo administrativo de designação de beneficiário. Apresentado o documento, a União disse que não houve foi feito pedido administrativo. O requerente apenas diz ter enviado email ao réu (fls. 40), mas não comprovou o requerimento. Tal observação, apesar de não ser mais relevante neste momento processual, tem importância na apuração dos ônus sucumbenciais, pois a ré apresentou a documentação e expressamente alega que não houve resistência a pretensão. Desse modo, o requerente deve responder pelos ônus sucumbenciais, pois não havia pretensão resistida a justificar o acesso ao Poder Judiciário. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o réu a exibir o procedimento administrativo nº 10830.004160/2013-31 que descreve a designação de beneficiário do requerente pela avó Judith Donato Ferreira de Assis. O réu já cumpriu a obrigação, na contestação. 2. Custas e honorários de R\$ 4.800,00 pelo requerente. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação das partes. b. Faculto ao requerente a obtenção de cópia do PA trazido com a manifestação da União. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000379-45.2016.403.6115 - NELSON APARECIDO GOMES X CLEUZA VERGINIO GOMES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Os autores pedem a) a exclusão de Cleusa Verginio (coautora) do contrato de compra e venda e mútuo habitacional, em que figura como devedor/fiduciante/compradora ao lado do ex-marido (coautor); b) declaração de que apenas o coautor Nelson figura como real comprador do imóvel especificado; e c) retificação da matrícula nº 147.317, fazendo constar somente Nelson como comprador, com o estado civil divorciado. Aduzem que se divorciaram em 04/05/2011, embora o assento de casamento fosse averbado somente em 14/10/2015. Não obstante, nesse ínterim, em 2012, o coautor Nelson procurou adquirir imóvel, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Para concluir a contratação, deu os documentos que dispunha (dentre eles, a certidão de casamento, sem averbação do divórcio). Disso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 399/780

resultou em que a coautora Cleuza figurou no contrato e em constar ambos como casados. Requererem os benefícios da justiça gratuita. É o suscrito relatório. O procedimento de retificação judicial do registro não é adequado ao caso. Primeiro, o divórcio não havia sido averbado, logo não havia efeitos completos da sentença (Lei nº 6.515/77, art. 32), donde não se falar em erro a ser corrigido; no máximo, modificação do registro, por atualização dos atos. Segundo - e mais importante -, a demanda não é só para retificação, mas para alteração substancial das pessoas envolvidas na contratação, objeto que o procedimento não comporta. O registro imobiliário nada mais fez do que espelhar o conteúdo do título traslatício. Seria ilegal modificar o registro por provimento jurisdicional sem alterar o título (pelo processo adequado). A propósito, não é essencial que duas pessoas do sexo oposto estejam casadas para celebrarem contrato em coaquisição. Modificar o estado civil não basta. E omissa a inicial sobre haver concordância da coautora Cleusa em abrir mão da posição que ocupa no contrato - casada ou não, assinou o contrato como adquirente e devedora fiduciária. Se concorda, o caminho não é o judicial, mas outro negócio jurídico de transferência. Se disso não se apercebe, é estranho que os interesses contrapostos dos autores sejam representados por único advogado. Por outro lado, se é que a coautora Cleuza sabe que está a doar (caso em que o pagamento de ITBI vem à baila), não há nenhuma notícia de resistência dos corréus em novar o contrato, a fazer faltar o interesse processual. Se bem que, por não haver causa de nulidade no contrato, não se poderia substituir a vontade negocial dos réus. A tese de erro é frágil: a uma, porque os agentes do Programa Minha Casa Minha Vida confeccionam a minuta do contrato à vista dos documentos que os autores forneceram; não podiam adivinhar o divórcio se não estava averbado. A duas, o erro seria simples de verificar, pois basta ler a qualificação das partes (fls. 21); se não se tinham como casados, restava-lhes protestar pela correção, não sem antes averbar o divórcio no assento de casamento. Do exposto: 1. Indefiro a inicial, por falta de interesse processual. 2. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 3. Intimem-se por publicação. 4. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

O réu esclarece desconhecer o paradeiro do veículo sobre o qual pende a garantia fiduciária. Diz que o deu como parte do pagamento da aquisição de outro veículo e argumenta que, como a venda se desse antes do ajuizamento da presente busca e apreensão, não agiu em fraude. Engana-se o réu. A venda do veículo dado em fidúcia é proibida e fraudada a própria prestação de garantia. De toda forma, o bem não foi encontrado. 1. Intime-se o autor, para ciência e requerer em termos de prosseguimento em 15 dias. 2. Nada sendo requerido, venham conclusos, para extinção por falta de interesse processual.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRIO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAI APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

A dilação requerida pelo autor serviria à juntada das declarações dos herdeiros de Antônio Scatolini. Ocorre que, por serem herdeiros de um dos corréus, só podem ser ouvidos em contestação, desde que o autor lhes promova a habilitação. A propósito, o autor deve promover a habilitação de todos os herdeiros dos corréus mortos. Por ser mais complexo seu dever processual, a bem de sanear o feito, o prazo deve ser maior. 1. Quanto aos corréus de paradeiro desconhecido, Jacomo Bruno Massoli e Nazareno Cupo, determino à secretaria pesquisar endereços e dados nos sistemas WEBSERVICE e CNIS/PLENUS; se infrutífera, pesquise-se pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 2. Com as informações da pesquisa, intime-se o autor a promover a habilitação dos herdeiros dos corréus mortos, em que informará se houve inventário e partilha ultimada. Requererá, também, em termos de prosseguimento, em relação aos demais corréus, à luz das informações obtidas pela pesquisa ordenada no item anterior. Prazo: 02 meses, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Após, venham conclusos.

MONITORIA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Intime-se a CEF a recolher mais duas diligência de oficial de justiça, conforme requerido pelo juízo deprecado, a fim de que seja dado andamento na precatória 0004328-90.2015.8.26.0472, em curso perante a 1ª Vara de Porto Ferreira (fls. 143). Informe o juízo deprecado o nome do advogado da parta autora, por e-mail, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

Considerando a petição de fls. retro, desentranhe-se a precatória de fls. 135/149, a fim de que a diligência seja efetuada no endereço

declinado pela CEF às fls. 140, qual seja: Rua Carlos Franco Silveira, 2718, Loteamento Carlos Gomes, Pirassununga/SP, encaminhando-se junto com a precatória os comprovantes de recolhimento de custas de fls. 157/159, que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Intime-se.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Primeiramente, corrijo o registro da construção do veículo no RENAJUD, diante da divergência na informação quanto ao número do processo. 2. Considerando a certidão de fls. 77, bem como que o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD possivelmente encontra-se em Brotas, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Brotas). 3. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Brotas, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 4. Intimem-se.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando a interposição de apelação, a remessa do processo ao tribunal impedirá a execução nos mesmos autos. Por essa razão indefiro a execução nestes autos e oportunizo ao credor propor execução provisória, nos termos do 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Com as contrarrazões, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0003056-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renegociação da dívida informada pelo réu (fls. 26/34)..PÁ 2,10 Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000301-51.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO

Da análise do documento de fls. 152 vê-se que a ação monitoria apontada no termo de prevenção tem causa de pedir diversa da presente demanda. Assim, afasto a possibilidade de prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000453-02.2016.403.6115 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CRISTINA GREGORIO E OUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DO CARMO GARCIA ANDRADE X IZABELI PEREIRA DE ANDRADE GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas do juízo, MILTON PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DO CARMO GARCIA ANDRADE, IZABELI PEREIRA DE ANDRADE GARCIA, para o dia 5 de abril de 2016, às 14:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000096-22.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-06.2016.403.6115) MARIA ALICIANE FONTENELE DOMINGUES(SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Primeiramente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantenho a decisão agravada. 2. Recebo a petição de fls. 147/149 como aditamento à inicial e determino a conversão da cautelar em ação ordinária. Ao SUDP para as providências. 3. Não verifico haver novos elementos para a concessão da tutela no tocante à obrigação de fazer (pronta posse da requerente), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 138/139. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se, para contestar em 60 dias. 5. Contendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 10 dias. 6. Contendo as contestações apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 401/780

em 4 ou 5, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.7. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

1. Com fulcro no art. 655, XI, do CPC, defiro a penhora, por este termo, sobre o imóvel registrado sob o nº 89.496 no CRI de São Carlos, situado na Rua Dom Pedro II, s/nº, bairro Tijuco Preto, São Carlos, de propriedade da executada Lourice Bruneli Benedicto e seu cônjuge, com observância do art. 655-B do CPC. 2. Intime-se a CEF, esta para os fins do art. 659, 4º do CPC.3. À vista da penhora por termo, consigno que a) trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada LOURICE BRUNELI BENEDICTO; b) o valor da dívida equivale a R\$ 25.690,42 (atualizado até 21/09/2014); c) o imóvel penhorado situa-se na Rua Dom Pedro II, s/nº, bairro Tijuco Preto, São Carlos, e; d) fica nomeado depositário o atual possuidor, que deverá ser devidamente qualificado por oficial de justiça e intimado do encargo.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

1. Considerando a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

A medida requerida às fls. retro já foi deferida anteriormente e restou negativa a diligência (fls. 169/171). Outrossim, houve penhora de veículo (fls. 183/188), sem impugnação do executado. Assim, concedo à exequente CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se.

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

1- Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seu advogado constituído.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à FUFSCar, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9627

MONITORIA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e comum de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

0004340-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.J.V.MACIEL ATACADO DE BEBIDAS - ME

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007035-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE & REIS CONFECÇÕES EIRELI - ME X ELLEN BOIATE DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Apesar da prevenção apontada à fl. 349, as obrigações são distintas. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando cópias conforme determinado à fl 175-verso e dispensando-os dos processos 0000090-76.2015.403.6106 e 0006010-31.2015.403.6106. Intime(m)-se.

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a proximidade do decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000850-88.2016.403.6106 - VANDELI ALVES FERREIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000432-53.2016.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se nos termos do ato deprecado, sendo que a presente carta precatória deverá instruir mandado a ser encaminhado pela rotina MVGM. Após, cumprida ou constatada a impossibilidade de prosseguir no cumprimento, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-59.2015.403.6106) FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 136/153: Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a audiência já designada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Intimada a se manifestar à fl. 117 sobre a situação do contrato, a CEF não se manifestou (fl. 117-verso). Assim sendo, oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83, mantendo-se o pensamento aos autos da ação monitória registrada sob o nº 0006010-31.2015.403.6106. Intime(m)-se.

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Fl. 62: Abra-se vista à EMGEA pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003713-51.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MAGNO LAGUNA

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirer-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) executado(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000086-05.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

OFÍCIO Nº 370/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO/OUTRO. Fls. 76/77: Cópia da presente decisão servirá como Ofício eletrônico, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de requisitar a transferência de eventuais valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome dos autores: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO (CPF 070.503.158-69) e MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA (CPF 184.552.838-74) para conta judicial à disposição deste Juízo. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI

Apesar da prevenção apontada à fl.39, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 265-verso: Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido (fl.132), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, a fim de dar maior efetividade à execução, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se

enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 264/265: A fim de evitar que a tentativa frustrada de intimação da demandada impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada TÂNIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO, anotando-se que os cálculos apresentados pela CEF não abarcam o período do débito em relação à requerida ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível (fls. 264/265). POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) devedor(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior intimação da requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 71/86, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 66-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CANET

Tendo em vista o retorno do mandado e o decurso do prazo para pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do devedor. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado tão somente até o valor do crédito executado (fl. 39), acrescido da multa de 10%, totalizando: R\$ 467,52. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Restando infrutífero o bloqueio, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Por fim, frustradas as medidas determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9631

MONITORIA

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINÍCIUS CARNEIRO DE ARAÚJO. O requerido não foi encontrado para citação. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Manifestação da CEF, requerendo a desistência da ação (fl. 57/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando ainda não citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-04.2015.403.6106 - GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 89/91: Ciência às partes. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18.08.2014. Intimem-se.

0004997-94.2015.403.6106 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que PAULO SERGIO CARDOSO ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providenciasse a juntada aos autos do indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 37/38). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fls. 37/38, o autor foi intimado para que providenciasse a juntada aos autos do indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 39/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODERCI PERIOTO X CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO X MAURICIO PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de ODERCI PERIOTO, sucedido por CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO e MAURICIO PERIOTO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 64/67. Manifestação do embargante à fl. 71. Ofício da Prefeitura Municipal de Floreal à fl. 89. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença de fls. 22/25, confirmada pelo acórdão de fls. 25/v a 28/v, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, para condenar a embargante a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre remunerações recebidas pelo exercício de mandato eletivo de prefeito do Município de Floreal/SP. Quanto às parcelas a serem restituídas, sem razão a embargante. A certidão de fl. 35 comprova que Oderci Perioto exerceu mandato eletivo na Prefeitura Municipal de Floreal/SP entre 01.01.1997 a 31.12.2000, sendo que, somente no período de 07/1999 a 12/2000 houve recolhimentos junto ao INSS, fato comprovado pelas guias de fls. 35/v a 59. Observa-se, pelo cálculo de fl. 31, que o embargado observou os exatos períodos em que foram efetuados os recolhimentos indevidos (07/1999 a 12/2000).No entanto, observo que os cálculos do embargado também não estão corretos, uma vez que não indicou os índices de correção aplicados em seus cálculos, apenas indicando como indexador utilizado a Selic acumulado mensal, o que gerou valores majorados em relação aos cálculos da embargada, que utilizou os índices da taxa Selic, obedecendo à decisão exequenda (fls. 22/25). Desse modo, os cálculos apresentados pelo embargado (fl. 31) deverão ser elaborados com aplicação da taxa Selic.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Requisite-se ao SEDI para alteração do polo ativo, incluindo Cleusa Bertolo Alves Perioto e Maurício Perioto e retificando o cadastramento de Oderci Perioto, para constar como sucedido.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde os cálculos deverão ser refeitos pela Contadoria judicial, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007068-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-04.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de GILBERTO EDVAL PERONDI, distribuída por dependência à ação ordinária 0004130-04.2015.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 73.531,92) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e averbação de tempo de serviço para fins de contagem de nova aposentadoria). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014).O pedido do impugnado refere-se à promoção de desaposentação e averbação de tempo de serviço para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que mais favorável. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. No caso dos autos, verifico que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de serviço e pretende a desaposentação, com averbação de tempo posterior ao benefício, com a concessão de nova aposentadoria, sem atrasados, sem, contudo, lançar qualquer estimativa do valor pretendido do benefício. Considerando-se que o impugnado venha a receber o valor do teto de benefícios, ou seja, R\$ 4.663,75, descontando-se o valor do benefício recebido por ele em 12/2015 (R\$ 2.663,42 - fl. 03), a diferença seria de R\$ 2.000,33, que multiplicado por 12 (parcelas vincendas), atingiria o montante de R\$ 24.003,96, que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 24.003,96 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se, encaminhando os presentes autos ao arquivo findo.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007067-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-04.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois

não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.633,42 (competência 12/2015) e auferir rendimentos salariais no valor de R\$ 54.019,44 (mês 11/2015), totalizando renda mensal no valor de R\$ 56.652,86, sendo que a média dos rendimentos mensais supera o montante de R\$ 10.000,00. Ressalte-se que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04/08, que o impugnado recebeu remuneração no mês de novembro de 2015 no valor de R\$ 54.019,44, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.633,42 (competência 12/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 56.652,86. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 54 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, encaminhando os presentes autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Fls. 326 e 338. Considerando o teor das certidões, intime-se a defesa do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Fls. 73/74: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Fls. 324/325: Chamo o feito à ordem. Ante a inércia da ré em dar cumprimento à liminar, elevo, a partir desta data, a multa diária para um milhão de reais. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, o bloqueio diário da multa ora aplicada, deduzindo-se, no primeiro cadastro da ordem, o valor de R\$98.020,47, relativo ao bloqueio excedente no período de 15/03 a 17/03/2016 (fls. 320/323). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA

Fls. 143/144: Determino a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade do executado Benedito Alves Siqueira e da importância de R\$236,96, a ser deduzida do numerário bloqueado na conta de titularidade da coexecutada Arcenia Domingos das Neves Freitas, para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo, bem como a liberação dos valores remanescentes. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Com a juntada das guias de depósito respectivas, expeça-se o necessário à conversão do valor em favor do INSS, a título de honorários advocatícios sucumbências, observando-se os dados fornecidos à fl. 130. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 141/verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de desconhecidos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Relata a autora que empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que pessoas desconhecidas invadiram faixa sob seu domínio, localizada entre os quilômetros 194+100 a 194+600 da linha férrea, mais especificamente entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e de Engenheiro Schmidt, construindo uma cerca a aproximadamente 05 metros do eixo central da via e aproximadamente 500 metros de extensão longitudinal. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação da invasora ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 45/56), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária está a de manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequada dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no polo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área em 03/07/2015 (fls. 09/10 e 68/69), juntando fotos da cerca erguida no local, a qual evidencia a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Ainda, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pela invasora. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e determino ao Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária que PROCEDA à:a) REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida, localizada entre os quilômetros 194+100 a 194+600, especificamente entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e de Engenheiro Schmidt, devendo o(s) invasor(es) promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da construção, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado;b) IDENTIFICAÇÃO e à CITAÇÃO do(s) indivíduo(s) invasor(es), para caso queira(m), contestar a ação, no prazo legal, cientificando-o(s) de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante. Expeça-se, com urgência, o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2338

ACAO CIVIL PUBLICA

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao MPF de fls. 1111/1113.Fls. 1062: Mantenho a decisão de fls. 775, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP, mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1112/1113, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao MPF da petição de fl. 1068 e 1115..Fls. 1074: Mantenho a decisão de fls. 793/804, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP, mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1116/1117, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao MPF da petição de fl. 1055/1057. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1056/1057, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 1436/1438. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 1422.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1025/1027. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1026/1027, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Intime(m)-se.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 970/972. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 971/972, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Intime(m)-se.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1043/1045. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1044/1045, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Intime(m)-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1017/1019. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1018/1019, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Remetam-se os autos ao Eg. Trf. 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 1177/1180 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1398/1431. Fls. 1404: Mantenho a decisão de fls. 1110 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Quanto à informação de que a cota de desapropriação (área que pertence à União Federal) foi invadida por terceira pessoa, cabe - contratualmente - à concessionária cuidar para evitar qualquer invasão não autorizada. Ademais, também caberia à AES Tietê saber - desde o início da demanda - que a área da União sob seus cuidados havia sido invadida. Considerando tal particularidade, que demonstra que a ré se vale de sua desídia no cuidado possessório, criando obstáculo ao cumprimento de decisão judicial, a astreinte será ponderada conforme as providências tomadas pela mesma para regularizar tal situação perante o invasor, salientando que as terras da União não estão sujeitas a perdimento, usucapião, etc. Em se tratando de atividade demolitória, tais fatos serão observados novamente após o trânsito em julgado. Admосто a AES Tietê de que a alegação de óbices ao cumprimento da decisão judicial causados por ela mesma (de forma omissiva ou comissiva) serão interpretados caso a caso frente ao que dispõe o artigo 17 IV e V do CPC. Sem prejuízo, considerando a informação de invasão de área da União sob os cuidados da concessionária, bem como a ausência de qualquer notícia de providência a respeito, comunique-se à proprietária concedente para que tome as providências que entender necessárias. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 1118 e 1181, recebo as apelações do autor (MPF) e da ré AES TIETÊ S/A respectivamente, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a, f. 1110), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime(m)-se o(s) recorrente(s) SAVIO para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do

CPC).Intime-se.

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação à Cesar Schumacher de Alonso Gil, Márcio José Costa e Paulo Sérgio Barbosa, buscando a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 103.000,00, utilizados para a realização da 32ª Feira Agropecuária de Américo de Campos/SP. Sustenta o autor que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio 732/2008 com o Ministério do Turismo, consistentes em contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos e ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação. A União manifestou não haver interesse em ingressar na demanda (236/237). Este, sinteticamente, o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, argüida pelos Réus. A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarida especial, como a preservação do patrimônio público, da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (art. 5, LXXIII da Constituição Federal), e que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (art. 37, 4º da Constituição Federal), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal). Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. Anote-se que a adequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Rejeito o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, posto que administrativamente as contas foram aprovadas - com a ressalva da falta de publicação da declaração de inexigibilidade - o que implica, até o presente momento, em concluir que o evento previsto no projeto inicial foi realizado, ou seja os valores recebidos foram aplicados integralmente na sua realização. Se tais valores foram superfaturados ou o pagamento foi feito a um intermediário (e não ao representante exclusivo da banda) ou mesmo se foi feito em valor menor, isso são detalhes que melhor serão elucidados na fase probatória. Até o presente momento, o que se tem nos autos é que o cheque foi depositado na conta do réu Márcio José da Costa, conforme cópias de fls. 170 e 181, por endosso, já que não representava os músicos. Tampouco a empresa Paulo Sérgio Barbosa produções (endossante) o era. Destarte, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Citem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro que seja expedido ofício ao Banco do Brasil (Agência nº 268, conta nº 24796) para que informe o titular da conta beneficiada com a compensação do cheque (nº 850001), datado de 25 de setembro de 2008, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), conforme requerido pelo MPF à fl. 180, verso. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Promova o recorrente o recolhimento da segunda metade das custas processuais devidas por ocasião da apelação, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente - código 18.710-0, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como proceda ao pagamento do preparo do recurso - porte de remessa e retorno - código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ambos através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Considerando o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal).Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Desentranhem-se os Embargos Monitorios juntados às fls. 690/699, em razão de sua intempestividade (certidão fls. 700), arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fls. 423: Cumpra a autora o determinado no segundo parágrafo do despacho lançado a fls. 422. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré Solange, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15

(quinze) dias.Intimem-se.

0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Manoel, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-40.2005.403.6106 (2005.61.06.003038-0) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AUGUSTO SALVADOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9) - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 204.Considerando que na sentença de fls. 174/175 o autor foi condenado a pagar multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, fixada em R\$ 500,00, e considerando o trânsito em julgado (fls. 197), intime-se pessoalmente o autor para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para inscrição em dívida ativa da União (fls. 175 verso).Intimem-se. Cumpra-se.

0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para reinclusão do INSS no polo passivo da demanda, conforme determinado às fls. 348/357.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005221-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o tempo de contribuição em nome do(a) autor(a) à fl. 186.

0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6) - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006515-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006515-5) - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Venham conclusos para prolação de nova sentença nos termos da decisão de fls. 736/738.Intimem-se. Cumpra-se.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o requerimento de habilitação e documentos de fls. 169/182, intime-se o INSS para que se manifeste.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os comprovantes de recolhimento do preparo em seu formato original.Intime-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Manifeste-se a exequente (OAB) acerca da petição e documentos juntados às fls. 902/934.Em caso de discordância, emende a petição de fl.901/902, apresentando memória de cálculo de acordo com a sentença de fl. 895.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 550/552.Intime-se.

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fl. 198), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa TRANSTÉCNICA LTDA, encaminhe(m) a este Juízo cópia do PPP ou laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes. Intime-se o autor para que traga aos autos os PPPs das empresas José Antonio da Silva e Hotel Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Postergo a análise dos pedidos de fl. 184/185, para após a juntada da documentação acima.Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-21.2015.403.6106 - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001361-23.2015.403.6106 - ARMANDO MARDEGAN(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 156/157.Intimem-se.

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 266, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002444-74.2015.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X SANDRA REGINA TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária de cobrança de condomínio, inicialmente perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, em face de Sandra Regina Tobias.Houve sentença de procedência (fls. 44/45).Na fase de execução de sentença o autor juntou cópia da certidão de matrícula de imóvel, onde consta que houve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, requerendo a inclusão da mesma no polo passivo da demanda, penhora do imóvel, bem como a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Em decisão de fls. 119/120, foi deferida a substituição processual, determinando-se, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal.Às fls. 137 o autor informou que as partes transigiram.Foi dada ciência às partes da redistribuição, intimado o autor para recolher as custas processuais, bem como intimada a ré, Caixa para ratificar o acordo noticiado pela parte autora.A parte autora recolheu as custas e a ré, às fls. 147/148, informou que não se opõe à extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia o autor às fls. 137, que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido

nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - pagamento de dívida relativa a despesas condominiais, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a transação extrajudicial informada, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que manifeste nos autos conforme decisão de fl. 108, bem como acerca do documento de fls. 112/113 com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002790-25.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EVANILDES GARCIA CHOUCAIR(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício a primeira parte da decisão de fl. 93 e receber a apelação do autor. No mais, mantido o teor da decisão. Intimem-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor das petições e documentos de fls. 58/62. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc. Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004726-85.2015.403.6106 - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor das petições e documentos de fls. 33/35. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor das petições e documentos de fls. 80/86. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005419-69.2015.403.6106 - IRANY LUCENA DE MEDEIROS(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(P192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora o disposto no quarto parágrafo da decisão de fls. 134, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, recolhendo, se for o caso, custas complementares. No mesmo prazo, junte aos autos os contratos que pretende discutir nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0053293-67.2003.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-09.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, expedida pela ANEEL, desobrigando o Município de Nipoã a proceder ao recebimento da Elektro Eletricidade e Serviços S/A do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010. Juntou com a inicial documentos (fls. 23/26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013, e nos autos 00015272620134036106, em que foi autor o Município de Mirassol. A sentença foi publicada no dia 09/12/2013 e registrada sob o nº 1266 no livro 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, que teve a redação alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento da Elektro Eletricidade e Serviços S/A do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos

incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos nº. 0000257-59.2016.403.6106, certificando-se. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001307-23.2016.403.6106 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES M & M LTDA - ME(SP286286 - NOEL AXCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Preliminarmente, intime-se a autora para:- Emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, considerando que o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.- Regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 19 em seu formato original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001335-88.2016.403.6106 - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que a ação 0000294.78-2015.403.6314, foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa exceder à sessenta salários mínimos. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida em cada período descrito na inicial, bem como os respectivos agentes agressores de cada período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pelas empresas dos períodos que deduz na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Emendada a inicial, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000190-94.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifestem-se acerca do retorno sem cumprimento do AR de fls. 43. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003308-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004440-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA OLEGARIO FA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/38. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004990-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-37.2013.403.6106) ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA: Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002645-37.2013.403.6106, por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir do embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando a transação homologada na execução e os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002645-37.2013.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os honorários advocatícios do defensor dativo serão arbitrados oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106) DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos embargados para manifestação nos termos da decisão de fl. 40, abaixo transcrita: Decisão de fl. 40: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para os embargados. Intimem-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007148-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as emendas de fls. 19/32 e 34/36. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000147-60.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-19.2015.403.6106) A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000395-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Certifico e dou fé que reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 29, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000457-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO

FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000459-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000572-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106) ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 43/55.Mantenho o indeferimento do pedido de apresentação dos extratos, nos termos da decisão de fls. 42 verso.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000723-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007135-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-04.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.INtimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que o imóvel foi arrematado no Juízo deprecado e o depósito do valor da arrematação está vinculado àquela Carta Precatória, conforme fls. 706/707, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP para as providências necessárias no sentido de solicitar ao Banco do Brasil a transferência do referido depósito para a Caixa Econômica Federal - agência 3970, conta judicial nº 005-00.019.054-7 (conta aberta exclusivamente para transferência do depósito), à disposição deste Juízo, ante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.289/96, que dispõe que os depósitos judiciais devem ser efetuados na agência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Ante o teor da petição dos executados de fls. 223/234 e considerando a ressalva na manifestação da exequente a fls. 195/verso, expeça-se Mandado de Penhora somente sobre o imóvel matrícula nº 36.609, do 2º CRI desta cidade, descrito às fls. 180/181.Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 243/verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado

se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP110415 - CESAR JOSE CONSULIN)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde foi homologado acordo para pagamento da dívida conforme sentença de fls. 162/163.A exequente peticionou às fls. 176/182, com documentos, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Considerando o pagamento da dívida, torno sem efeito o arresto de fls. 85.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 111/verso e 113/verso.Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303248-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Como a comprovação, dê-se ciência à exequente.Considerando pedido expresse da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do referido executado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Erica Materiais para Construção Ltda e Outros, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 50.457,63, posicionado para junho de

2014.Juntou com a inicial documentos (05/101).A exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnando pela extinção da execução (fls. 196).Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme petição de fls. 196, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 162.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Oficie-se a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, a existência de participação em consórcios de veículos/ímveis em nome do executado. Em caso positivo, deverá especificar, bem como o montante.Com a resposta, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Desentranhem-se a petição e documentos juntados às fls. 109/115 e remetam à SUDP para serem distribuídos como Embargos à Execução, dependentes da Execução nº 0004929-81.2014.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA às fls. 49.Intimem-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Antes de apreciar o pedido de fls. 62 verso, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valor (fls. 60), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 96/verso.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da parte ideal do imóvel pertencente ao executado Silvio Celso Nardin objeto da matrícula nº 31.392, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto descrito a fls. 84/87, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. Silvio Celso Nardin.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da penhora de valor (fls. 94), bem como acerca da parte final do despacho de fls. 94 (verso), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Ante o AR devolvido de fls. 86/87 e considerando a necessidade de intimação pessoal do executado OSNEY ANTONIO DA SILVA, do bloqueio de valores convertido em penhora (fls. 82) com a expedição de carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP e o encargo de distribuição e custas processuais por conta da exequente, diga a CAIXA se ainda assim tem interesse no valor bloqueado.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001788-20.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X P H G MANCUSO - ME X PAULO HENRIQUE GERMANN MANCUSO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujos réus não foram encontrados para citação. Diante da manifestação de desistência às fls. 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 60 verso, manifeste-se a exequente acerca da penhora de valor, conforme fls. 45 e 58, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003595-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA

DECISÃO. A ESCATENA ME e SANDRA APARECIDA SCATENA opuseram exceção de pré-executividade nos autos da ação executiva que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa não detém os requisitos da certeza e liquidez, por se tratar de contrato de empréstimo oriundo de conta corrente. A Exequente apresentou manifestação de exceção de pré-executividade, sustentando a legalidade e regularidade da cobrança. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não merece prosperar. A cédula de crédito bancário, título que embasa a presente ação executiva, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, podendo ser, nos termos da norma jurídica, representativa de quaisquer débitos, inclusive daqueles oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Vale dizer, a cédula de crédito bancário detém força executiva, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, devendo o exequente, por imposição do dispositivo legal, instruir a inicial com o demonstrativo da evolução da dívida, o que, no caso em comento, foi plenamente cumprido a fls. 17/21 e 33/72. Ressalte-se que a questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, deixou assentado o seguinte: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Portanto, a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003778-46.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISLENE DE SOUZA PINTO CREPALDI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$28.094,16, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes (Nº 816106050601-8), com documentos (fls. 05/63). A executada foi citada e foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito de bens (fls. 68/69). Às fls. 71/86 a exequente peticionou, com documentos, informando a renegociação da dívida e apresentaram cópia do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA, bem como comprovantes de pagamento de despesas e honorários advocatícios. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior contrato declinado no termo, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contraí com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 426/780

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 84/86). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) (fls. 69). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA

Fls. 77/83: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ALEXANDRO COSTA(SP274633 - INARA CODONHO GOES E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do executado ALEXANDRO COSTA (fls. 138), excluindo aquele anteriormente constituído (fls. 104). Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Nos termos do art. 1911 do Código Civil e arts. 648 e 649, I, ambos do CPC, indefiro o pedido de penhora dos imóveis, formulado pela exequente a fls. 151/verso, vez que tais imóveis foram doados às executadas pelos seus genitores com reserva de usufruto vitalício com cláusula restritiva de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Na mesma situação incorrem todos os outros imóveis de propriedade das executadas (fls. 118/141). Concedo à exequente o prazo de 06 (seis) meses para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005074-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPORTADORA M F DE SIQUEIRA LTDA - ME X ANGELA MARIA BASSO X MOACIR FRANCO DE SIQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$36.642,93, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/50). Às fls. 57/60, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a suspensão da execução. Com a renegociação da dívida pelas partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA, RODRIGUES FERREIRA e FABIANO JULIÃO NOJIRI opuseram exceção de pré-executividade nos autos da ação executiva que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao

argumento de que o título que a emba não detém os requisitos da certeza e liquidez, por se tratar de contrato de empréstimo oriundo de conta corrente. A Exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, que aludida exceção não deveria ser conhecida, já que os executados não apresentaram cálculo dos valores que entendem devidos. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade da cobrança. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela exequente é descabida, porquanto a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, que impõe ao executado a apresentação de cálculo do valor que entende devido, tem aplicação restrita aos embargos à execução, e não também à exceção de pré-executividade. No mérito, porém, a exceção de pré-executividade não merece prosperar. A cédula de crédito bancário, título que emba a presente ação executiva, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, podendo ser, nos termos da norma jurídica, representativa de quaisquer débitos, inclusive daqueles oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Vale dizer, a cédula de crédito bancário detém força executiva, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, devendo o exequente, por imposição do dispositivo legal, instruir a inicial com o demonstrativo da evolução da dívida, o que, no caso em comento, foi plenamente cumprido a fls. 41/43. Ressalte-se que a questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, deixou assentado o seguinte: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Portanto, a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0007005-44.2015.403.6106. Intimem-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 52/57, nos termos do despacho de fls. 46, in fine.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

ao SUDP para inclusão do Banco Pan S/A, CNPF 59.285.411/0001-13, no polo passivo, considerando que o documento questionado na presente exceção é de sua emissão. Intimem-se os requeridos para que se manifestem nos termos do artigo 392 do CPC, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003221-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 94/95, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Tendo em vista que os autos nº 0002295-49.2013.403.6106 já estão com determinação de arquivamento, desnecessário o desamparamento destes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que foi procedida à entrega do veículo (fls. 57), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005862-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOAO PAULO CORREA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 161. Assim, intime-se o requerente para que apresente o original ou cópia autenticada do CRLV do veículo apreendido, para análise da restituição do mesmo. Com a apresentação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005288-4) - ANTONIO CARLOS GRANZOTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do teor de fls. 142/148. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003621-10.2014.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 533/535, 566/570 e 574. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002230-67.2016.403.6100 - WILSON PRIOLLI JUNIOR (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante o pedido formulando na inicial a fls. 08 e considerando que a matéria tratada é fática (comprovação de outros fatos que corroborem a veracidade dos receiptários glosados) e merece ampla dilação probatória para ambas as partes, evidenciando, afinal, a inadequação da via eleita, tornem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por GABI-METAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a impetrante almeja a concessão de liminar, com o objetivo de determinar o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) descritas na inicial, sob o argumento de que o protesto em referência afigura-se inconstitucional, por se caracterizar como sanção política, haja vista que a Fazenda pública dispõe de outros meios legais para proceder à cobrança em questão. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro, à primeira vista, a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Ao contrário do que alegou a parte demandante, é perfeitamente viável o protesto da CDA, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. Ora, nenhuma mácula há nessa disposição normativa, uma vez que inexistente qualquer proibição ao protesto da CDA, o que, aliás, foi ressaltado pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000. O protesto, em verdade, cuja competência é do Tabela de Protesto de Títulos, tem como objetivo a comprovação da inadimplência ou descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida. Nesse diapasão, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 585, VII, do CPC, que reflete uma dívida líquida e certa inadimplida pelo particular em face da Fazenda Pública. Logo, por tratar-se de documento que reflete uma dívida não paga, a CDA se enquadra perfeitamente no conceito legal dos instrumentos que são aptos a serem levados a protesto, inexistindo qualquer impedimento para seu manejo. Ademais, o fato de haver previsão de um rito especial de execução fiscal não impõe que seja ele o meio único de cobrança de créditos fiscais, especialmente na via extrajudicial, pois se há a possibilidade de tornar mais eficaz a cobrança por meio do protesto, não há razão para impedi-lo. Saliente-se que o protesto desestimula a judicialização, promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e conduz à cobrança mais ágil e econômica para o Estado e para o contribuinte. Outrossim, não procede o argumento de que o protesto da CDA caracterizaria sanção política. De fato, sanções políticas ou meios indiretos de cobrança foram, não raras vezes, declarados inconstitucionais pelo STF, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547. Ocorre que o protesto da CDA não viola o direito ao exercício da atividade econômica. Com efeito, nada há no protesto que impeça a atividade do impetrante, já que o fato de ter sido protestado não o inviabiliza de continuar sua atividade econômica. Vale dizer, a sanção política se caracteriza como meio indireto de cobrança que inviabiliza totalmente a prática da atividade econômica por parte da Pessoa Jurídica, o que não acontece no presente caso, visto que, com ou sem o protesto das CDAs, a impetrante não estará impedida de exercer sua atividade econômica, embora com maior dificuldade em razão dos efeitos inerentes ao protesto. Ora, se o ato de protestar um título fosse considerado sanção política, sequer seria admissível ao particular protestar qualquer título em face da empresa inadimplente, já que os efeitos são praticamente os mesmos verificados no protesto de CDA. Vale registrar que jamais se cogitou de considerar tal prática do particular como sanção política ou medida inconstitucional. Sendo assim, soaria contraditório e desarrazoado permitir ao crédito particular - cuja possibilidade de protestar títulos não se discute -, mais proteção do que ao crédito público, cujo interesse público salta aos olhos, já que referidos créditos são de titularidade de toda a coletividade em nome da qual a Fazenda atua. A outro vértice, verifico que a impetrante colacionou jurisprudência do TRF3, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma que permite o protesto das CDAs. Todavia, partilho de entendimento diverso, afinado com a jurisprudência mais atual e cristalina do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra em se tratando de direito infraconstitucional federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS

ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/12/2013, DJe 16/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)Aliás, em julgados mais recentes, é possível verificar que o próprio TRF3 possui jurisprudência majoritária adotando a mesma orientação sufragada pelo STJ, donde se conclui que os julgados trazidos pela impetrante são minoritários e não refletem o posicionamento atualmente pacífico daquela Corte Federal, consoante as ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA . LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014).2. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350258, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 07/10/2015, e-DJF3 16/10/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.9. Agravo nominado desprovido (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090386, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA MARCELO [JUÍZA CONVOCADA], j. 03/12/2015, e-DJF3 11/12/2015).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Sobre a possibilidade da realização do protesto de CDA pela Fazenda Pública, com a entrada em vigor da Lei nº 12.727/12 que alterou a Lei nº 9.492/97, passou-se a permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio coercitivo para sua cobrança, posicionamento já sedimentado pela legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo improvido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561551, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, j. 15/09/2015, e-DJF3 23/09/2015).Portanto, na esteira dos julgamentos acima citados, conclui-se o protesto de CDA, por si só, não é ilegítimo, visto que tal título materializa a existência de crédito tributário devido em favor da Fazenda Nacional.Dessa forma, não se mostra desarrazoado ou desproporcional a medida, visto que o protesto é meio adequado para a cobrança (é legal e eficiente), necessário (pois indica o caminho menos nocivo/oneroso para a cobrança) e proporcional em sentido estrito (tutela do interesse público na arrecadação é superior ao interesse privado afetado pelo protesto).Por fim, este juízo não desconhece a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada no Supremo Tribunal Federal, atacando a norma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.498/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012, que previu a possibilidade de protesto de CDAs. Todavia, não menos certo é que, até o presente momento, não houve decisão liminar no sentido de suspender a norma atacada, de sorte que deve prevalecer a presunção de constitucionalidade própria das leis ainda não declaradas inconstitucionais (princípio da presunção de constitucionalidade das leis).Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, pelas razões acima declinadas.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após a apresentação das informações pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-27.2016.403.6106 - MIELE APARECIDA DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

0001430-21.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO -

Recebo a emenda de fls. 128/183. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa a fls. 129. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERMARC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Alega a impetrante, em apertada síntese, que atua no ramo de importação e exportação de diversas mercadorias e que em uma determinada operação de importação, foi surpreendida com a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, por meio da qual as mercadorias importadas ficaram retidas pela autoridade aduaneira, sob o fundamento da existência de fundada suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias. Aduz ainda que após a instauração do aludido termo, a impetrante prestou todas as informações solicitadas pela autoridade aduaneira, porém, não obstante isso, o procedimento de controle não foi concluído, mas, ao revés, houve prorrogação do prazo sem qualquer motivação. Assim, por entender que a retenção das mercadorias é ilegal e abusiva e que não se justifica a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento especial de controle, pretende a impetrante, por meio desse mandamus, inclusive em sede liminar, a liberação imediata das mercadorias e a conclusão no prazo de 05 dias do procedimento de controle especial. Solicitou ainda a decretação de sigilo desta processo, tendo em vista a presença de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário. É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pois bem. A liminar merece ser deferida, em parte. A Constituição Federal prescreve em seu art. 237, verbis: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nessa linha, o art. 53 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê a possibilidade de aplicação de procedimento especial de fiscalização aduaneira nos casos envolvendo indícios de ilegalidade. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. (grifei) Por seu turno, a Medida Provisória n. 2.158-35/01 dispõe em seus arts. 68 e 80: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (grifei). Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: (...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Sobre a definição de infrações puníveis com pena de perdimento, o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Regulando o despacho aduaneiro de importação, a IN SRFB nº 1.169/2011, estabelece em seus arts. 1º e 2º regras sobre procedimentos especiais de controle aduaneiro, aplicáveis a mercadorias estrangeiras introduzidas no País sob fundada suspeita de irregularidade. Transcrevo, a seguir, excertos dos dispositivos relevantes à espécie: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. À vista das regras transcritas, verifica-se que a atuação da autoridade fiscal goza de vasto e específico respaldo normativo, tudo com a finalidade de se resguardar superiores interesses públicos relacionados ao comércio exterior. Todavia, o poder de polícia exercido pela autoridade aduaneira encontra limitação nas mesmas normas de regência, devendo observar, mormente em caso de retenção de mercadorias provenientes do exterior, os prazos previstos para conclusão do procedimento especial de fiscalização e controle. Nesse ponto, note-se que o art. 9º da Instrução Normativa SRFB nº 1.169/2011 prevê o prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Embora a indigitada Instrução Normativa não exija da autoridade aduaneira a devida fundamentação para a prorrogação, ao contrário da Instrução normativa anterior (cf. art. 69 da IN 206/02), que fazia menção expressa à necessidade de fundamentação para a prorrogação do prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento, considero devidamente necessária a fundamentação desta prorrogação. Isso porque, em se tratando de ato administrativo, a fundamentação (exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do ato praticado) é requisito formal intrínseco à validade do ato, pois permite o controle da legalidade dos atos administrativos, inclusive para impedir eventual abuso por parte da autoridade

administrativa.No caso, verifica-se que a prorrogação para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro se deu sem qualquer fundamentação (fl. 94), o que é inadmissível, porquanto a autoridade está jungida à motivação sempre que praticar determinado ato administrativo, notadamente aqueles que trazem restrições à esfera jurídica do atingido, como no caso. Assim, antes de analisar o pedido de liminar referente à liberação das mercadorias, concluo ser mais prudente determinar à autoridade aduaneira a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, no prazo de 10 (dez) dias. Reputo tal prazo razoável, considerando que não há notícia nos autos de que os produtos retidos na Receita Federal são perecíveis. Após a decisão final exarada pela autoridade aduaneira, será analisada a necessidade ou não da apreciação do pedido de liberação das mercadorias. Ante o exposto:A) Concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade aduaneira que proceda à conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro nº 0810700-2015-00711-4/2015;B) Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações acerca da petição inicial e documentos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.C) Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

A r. decisão proferida às fls. 333 pela E. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal determinou o declínio da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da intimação ficta dos réus Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini.De fato, o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 determina que não sendo encontrado o réu para ser citado, será encaminhado ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.Assim, considerando que a intimação ficta é incompatível com o procedimento do Juizado Especial Criminal, remetam-se ao SUDP para alteração da classe 173 para procedimento ordinário - classe 240.Providencia a Secretaria a substituição das capas dos volumes pelas capas azuis, conforme Tabela Única de Classes do CJF.Deixo de adotar o procedimento previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal em razão de tratar-se de processo com sentença de extinção da punibilidade (fls. 208).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE

Abra-se vista às partes para manifestação acerca de fls. 609/611.Intimem-se.

0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6) - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004440-10.2015.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 213/215 e 219, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos as serem utilizados para a confecção dos ofícios PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO são os de fl. 242/244, retifico o 4º parágrafo de fl. 292, para constar 38 meses. Concedo mais 05(cinco) dias para que o exequente se manifeste nos termos de fl. 292.Decorrido o prazo, prossiga-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES TOFANELI SARAN X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 105/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 189) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos honorários advocatícios, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 434/780

Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Certifico que procedi ao cancelamento do ofício nº 20150000463, em razão do erro de transmissão no sistema e expedí um novo ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20160000108, conforme segue juntado(s) aos autos, e que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALVARO LUIS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a não oposição de embargos.Apos, considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005552-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP311931A - ANDRESA CUNHA DE FARIA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU

Certifico e dou fê que no dia 14/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) à autoridade competente para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o veículo apreendido está relacionado ao crime de tráfico de entorpecentes, determino perdimento do mesmo em favor do SENAD. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que a autoridade policial ponha à disposição do SENAD, o veículo apreendido.Comunique-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão.Traslade-se para os autos onde ocorreu a apreensão (proc. 0003275-64.2011.403.6106) cópia desta decisão e das comunicações. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa

na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0003603-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-36.2012.403.6106) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Designo os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para realização, respectivamente, do primeiro e segundo praqueamento/leilão do veículo marca VW/GOL 1.6 Power, constante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que, em razão de tratar-se de pedido de alienação antecipada de bens, requerida em ação penal, não será devido qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Considerando o tempo decorrido da avaliação do bem (fls. 17), expeça-se Mandado de Reavaliação do mesmo. INTIME-SE o réu GILBERTO FERNANDES DE SOUZA da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem apreendido. Considerando que o réu não reside nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado-MS para a sua intimação. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o réu, intime-o do leilão através de edital. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EL Dorado-MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, portador do RG nº 971477-SSP/MS e do CPF nº 934.237.801-34, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 1063, Jardim Novo Eldorado, na cidade de Eldorado-MS, do leilão designado para o dia 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para realização, respectivamente, do primeiro e segundo praqueamento/leilão do veículo o marca VW/GOL 1.6 Power, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas ADF 5758, registrado em nome de Gilberto Fernandes de Souza (CPF nº 934.237.801-34), constante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, nos autos do pedido de Alienação antecipada de bens nº 0003603-52.2015.4.03.6106, distribuído por dependência aos autos nº 0000772-36.2012.4.03.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014018-22.2000.403.6106 (2000.61.06.014018-6) - ODONEL SERRANO X OSVALDO MINARI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ODONEL SERRANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MINARI

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-18896-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0006618-49.2003.403.6106 (2003.61.06.006618-2) - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X

Designo os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 58, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 58, assim como a intimação pessoal do executado. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pelo INSS às fls. 214/221. Prazo: 10(dez) dias.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Ante a Certidão de fls. 376, forneça a exequente os dados necessários para averbação da penhora do imóvel pelo sistema da ARISP (nome do procurador, OAB, celular e e-mail para contato). Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Considerando que os documentos juntados comprovam que o bloqueio se deu em créditos provenientes de salário do executado SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, que deverá ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o saldo remanescente existente nos autos, manifeste-se a Caixa Economica Federal. Intime-se.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 356/357, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 430/433). Manifestação da exequente às fls. 436/438, apresentando memória de cálculos no valor que entende devido e impugnação da executada aos cálculos apresentados (fls. 441/442). A Caixa juntou guia de depósito complementar dos honorários advocatícios (fls. 443/444). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 450. Foi dada vista às partes que se manifestaram: a Caixa concordando com os mesmos (fls. 456) e a exequente discordando (fls. 458/462). Foi determinada nova remessa à contadoria para esclarecimentos, prestados às fls. 464/468. Às fls. 471 os exequentes concordaram com os cálculos, requerendo a transferência dos valores depositados, o que foi cumprido às fls. 474/475. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 14/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 330. Deixo anotado que do ponto de vista processual basta a comprovação de inventariante, para que o processo, agora em nome do espólio do falecido seja por ele representado processualmente (CPC, artigo 12 V). Observo ainda que além de representação processual, há o direito material perseguido, as diferenças apuradas a serem pagas, e estas não serão entregues ao(a) inventariante porque há regra expressa na lei de benefícios para tal, consubstanciada no artigo 112 da Lei de Benefícios: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo(a) inventariante ou pelos herdeiros para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora da petição juntada pelo INSS às fls. 271/284, bem como de fl. 270. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE RICARDO QUILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 14/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X DECIO PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 195, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 197/199) e a executada efetuou depósito (fls. 204/205). Às fls. 206 verso o exequente concordou com o valor depositado requerendo a extinção da execução após o levantamento. Foi expedido alvará de levantamento, cujo comprovante de pagamento se encontra às fls. 212. Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLAUDIO ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente aos honorários advocatícios, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PASQUALINA NEGRINI GUIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 131, em que a parte exequente busca o pagamento de danos materiais, fixados em R\$ 2.610,00, bem como danos morais arbitrados em R\$2.600,00. Considerando os depósitos efetuados (fls. 149/150), a concordância da exequente (fls. 154), bem como os comprovantes que os valores foram levantados (fls. 161/162) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, faça à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 171, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. No presente caso, a cláusula 2ª, impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por quatro meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Com estes subsídios e observando também as cláusulas 3ª e 5ª, do contrato de fl. 171, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Análise o pedido para expedição do ofício em nome da sociedade de advogados: para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração (f. 06) outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos sejam integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. Observo que sociedade foi constituída em 2014 e a procuração outorgada em 2011. Observo também que no verso da fl. 171, não há a anuência da autora. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fl. 170, para expedição de RPV em nome da sociedade, pelos motivos expostos acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pequeno valor do depósito de fls. 111, intime-se o interessado para que indique os dados bancários (Banco, agência, nº. da conta, CPF), visando a transferência do valor. Intime-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MILTON GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 181/188, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 222, 238 e 241) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 139/141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 158/170, o INSS apresentou planilha de cálculos onde informa os cálculos de liquidação da condenação no valor total zero. Foi aberta vista à parte autora dos cálculos apresentados e a mesma apresentou memória de cálculos no valor que entende devido (fls. 173/175). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou embargos julgados improcedentes conforme decisão do E TRF da 3ª Região de fls. 198/199. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 131/134, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em reembolso. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 92/94), bem como os alvarás de levantamento (fls. 103/104) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 110/114, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído aos saques indevidos. A Caixa apresentou os cálculos de atualização dos danos morais e efetuou o depósito (fls. 125/126) e o exequente concordou com os cálculos às fls. 177. Foi expedido o alvará de levantamento e os valores foram pagos, conforme extrato de fls. 182. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao pagamento da indenização por danos morais, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada

do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito a decisão de fls. 136, vez que lançada com incorreção. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 135. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 15.718, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, descrito a fls. 129/130, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. ANTONIA PINTO NAKAMURA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DARCI FUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 57/58, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.50000 e custas processuais. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 85/86), a concordância do exequente, o alvará de levantamento (fls. 94), bem como o extrato (fls. 95), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP136559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 120, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. O exequente apresentou os cálculos às fls. 125/126. O executado requereu parcelamento às fls. 128/129, sendo que o exequente concordou com a execução nos termos do artigo 745-A do CPC por analogia. O executado efetuou depósitos (fls. 134 e 148) e o exequente concordou com os valores depositados, requerendo a transferência para conta corrente do IPEM/SP. Foi oficiado à Caixa solicitando a transferência, o que foi cumprido, conforme extrato às fls. 156. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 401, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 406/407). O executado requereu parcelamento às fls. 409/410, sendo que o exequente concordou com a execução nos termos do artigo 745-A do CPC por analogia. O executado efetuou depósitos (fls. 415 e 429), e o exequente concordou com os valores depositados, requerendo a transferência para conta corrente do IPEM/SP. Foi oficiado à Caixa solicitando a transferência e foi dada vista ao exequente que se manifestou requerendo a extinção do feito. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao pagamento da indenização por danos morais, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio via BACENJUD. Intimem-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 08/03/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003431-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 57/61. Fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente saldo devedor, nos termos do 475-J do CPC. Fixo também, a título de honorários, 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente acrescido da multa de 10%. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento no prazo legal. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para ciência da certidão de objeto e pé de fls. 631, bem como do ofício da JUCESP e documentos de fls. 637/819, conforme determinação de fls. 625.

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando que os débitos foram excluídos do parcelamento, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 590, para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prozo prescricional. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 605/608 (fls. 629 e verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Marcelo Frasato de Freitas. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dr^a Andrea Demian Motta, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLAUTO RODRIGUES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 442/780

SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS DONIZETE MOREIRA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 414/416 (fls. 420 e verso), que absolveu o réu Plauto Rodrigues de Souza da acusação de prática do crime descrito no art. 34, parágrafo único, II da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Plauto Rodrigues de Souza. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que os materiais apreendidos não mais interessam ao processo, oficie-se ao Comandante da Polícia Ambiental de Votuporanga-SP para que seja dada a devida destinação legal aos mesmos. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREIA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 724 e 734, assim transcritos: Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 653/659, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Devair Secco e de ofício alterou uma das penas alternativas fixadas na sentença em substituição à pena privativa de liberdade, e o V. Acórdão de fls. 707/718, que deu parcial procedência aos Embargos de Declaração de fls. 663/680, apenas para corrigir erro material constante no item 4 da Ementa do Acórdão de fls. 653/659, transitaram em julgado (fls. 722), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Devair Secco. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 295,97 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando, ainda, que a sentença de fls. 561/565, que absolveu o réu Daniel Francisco Correa, da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Daniel Francisco Correa. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material constante no despacho de fls. 724 para fazer constar o correto valor das custas processuais em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Registre-se o nome do réu Devair Secco no rol dos culpados. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 817/820 (fls. 826 e verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Alberto Donizete Alves de Souza e Eugênio Saverio Trazzi Bellini. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO X SANDER DO NASCIMENTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Considerando a extinção do feito, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 529 para determinar a restituição das fianças aos réus Sander do Nascimento e Patrícia Katrine Souza Nascimento. Intimem-se os referidos réus para apresentarem seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição das fianças. Prazo de 30 dias. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores para as respectivas contas. Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados bancários, converta-se os valores das fianças em renda em favor da União. Arbitro os honorários da defensora dativa (Drª Ariane) no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 30 dias, a destinação dada ao veículo apreendido nestes autos. Intimem-se.

0003691-32.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Ernesto Galbiatti para apresentação das razões de apelação e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação, conforme determinação de fls. 812.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 -

LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo César Poggi Correa, formulado pela defesa do réu Samir Mikhail às fls. 1574/1575. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP a devolução da carta precatória nº 0000806-42.2016.403.6115 independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Setor de Suporte desta Subseção Judiciária para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se.

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Face à renúncia dos defensores constituídos (fls. 271) e considerando que o réu Sérgio Aparecido Maciel declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 272), nomeio defensor dativo para o mesmo a Drª. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Face à informação de fls. 264, nomeio peritos na área de psiquiatria: Dr. Antônio Yacubian Filho e Dr. Hubert Eloy Ricalhd Pontes, os quais deverão responder aos quesitos da defesa (fls. 164), do Ministério Público Federal (fls. 257/258) e do Juízo (fls. 260). Tendo em vista serem coincidentes, restaram prejudicados os seguintes quesitos: fls. 164 (item 01); fls. 257/258 (itens I, II, III, IV e V). Intime-se o réu Fernando Pereira Martins, na pessoa de sua curadora a Srª Eliana Pereira Lima Dias, residente na Rua José de Ornelas, nº 967, Bairro Água Limpa, na cidade de Bady Bassitt-SP, para que ambos compareçam na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto (fone: 17-3222-1894), no dia 28 de abril de 2016, às 18:00 horas, para que o réu possa ser periciado, devendo levar consigo todos os exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a pericia. Instaura-se o Incidente de Insanidade Mental nos termos da decisão de fls. 260, instruindo-se com cópias de fls. 108/110, 163/167, 203/215, 225/246, 257/258, 260 e 264. Ciência às partes.

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

PROCESSO nº 0004613-17.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAIKON JHONATAN MARQUES VENTURINI (Adv. constituído: Dr. Cleber Costa Gonçalves dos Santos - OAB/SP nº 315.700). Fls. 176/188: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ EDUARDO DE PAULA (Delegado de Polícia Federal) e LUIZ CLÁUDIO (Agente de Polícia Federal), ambos lotados na sede de Polícia Federal desta cidade, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal desta cidade, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Dr. JOSÉ EDUARDO DE PAULA e do APF LUIZ CLÁUDIO, no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: PAMELA FERNANDA CAMBRAIA DIAS, residente na Rua Cesar Waldemar Caldorin, nº 3138, Fundos, Cohab Cris, nessa cidade de Votuporanga; HURE SHAY IGHÍ DO AMARAL, residente na Rua João Marques Caldeira, nº 242, Jardim Espanha; EVERTON MARQUES DE ARAUJO PINTO, residente na Rua Onésio José Lopes, nº 274, Jardim Itália; ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, residente na Rua Benedita Terra Pimentel, nº 1025, Penha; ADILSON MARQUES DE ARAUJO PINTO, residente na Rua Alberto Jonas do Sacramento, nº 166, Jardim Ype e EDINA MARQUES PINTO, residente na Rua José Vicente, nº 104, Casa 2, todos no município de Valentim Gentil, bem como interrogatório do réu MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI, residente na Rua José Vicente, nº 104, Cohab, também no

município de Valentim Gentil. Solicito que a audiência seja designada após o dia 28/04/2016. Outrossim, solicito a intimação do réu MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001238-93.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO ALVES NETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE E SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)

Considerando que estes autos encontram-se extintos e face à prolação da sentença que absolveu o réu Francisco Alves Neto nos autos da ação penal nº 0000725-28.2013.403.6106 e ainda, que as anilhas foram periciadas (fls. 16/20), desentranhem-se as anilhas de fls. 21, procedendo-se à sua destruição, certificando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001380-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI MARQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 164), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001415-57.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

DECISÃO/OFÍCIO:/. Face à decisão de fls. 193, designo o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Dani Yacoub Achcar, cuja audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Anápolis-GO, em aditamento a carta precatória nº 993-86.2016.4.01.3502, informando a designação da audiência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178 (fls. 182), que absolveu os réus da acusação de prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Cleber José Amorim Camacho, Luiz Roberto da Solva e Valdinei Marcelo da Faria. Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que os materiais não mais interessam aos autos, oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia de fls. 04/05 e 09. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 256), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ALCYR RIBEIRO JÚNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Fls. 111/114: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos

em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: CB PM EMERSON NEVES DO CARMO e Sd CASTRO, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sita na Rodovia Washington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante da 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Washington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais CB PM EMERSON NEVES DO CARMO e Sd CASTRO, no dia 28 de abril de 2016, às 15:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Divânio Vieira Fonseca para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002258-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010333-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Considerando que a sentença de fls. 322/323 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Antônio Ferreira de Lima. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 214/262: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa PERSIO DE JESUS JUNIOR, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360, bem como para interrogatório do réu MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, residente na Rua Souza Barros, nº 96, Aptº 24, Vila Aurora, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor PERSIO DE JESUS JUNIOR, no dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002481-04.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fls. 85/91: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causa de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Incabível o benefício da suspensão condicional processo, vez que a pena para o crime é de 02 a 05 anos de reclusão, não preenchendo, portanto, os requisitos objetivos. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JULIO CÉSAR DOS SANTOS, CPF nº 118.404.388-43, residente na Rua Anísia Rodrigues, nº 811, Bairro Jardim Viena e FERNANDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 292.775.578-77, residente na Rua Adib Chalella, nº 101, Bairro Bosque da Felicidade, bem como para interrogatório da ré ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS, residente na Rua Antônio Fernandes Bilar, nº 310, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003853-85.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 101/106: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas acusação: JEAN CARLOS AMBRÓSIO e RODRIGO VICTOR DEVECHI, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade, bem como para interrogatório do réu JOELDISON BATISTA MOREIRA, residente na Rua Nicola Tafari, nº 300, Bairro Cristo Rei, também nesta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares JEAN CARLOS AMBRÓSIO e

RODRIGO VICTOR DEVECHI, no dia 12 de maio de 2016, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso da Coautora Marisa Salenave em ambos os efeitos(art. 520, CPC). Vistas aos Réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Ação Anulatória de Débito Fiscal distribuída por dependência à EF nº 0005756-81.2011.403.6106 e ajuizada por CELESTE ANDRADE TRINCHÃO, qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, onde a Autora afirma ser nula a cobrança executiva fiscal calcada nas CDA's nº 80.1.09.039792-3 e 80.1.11.063421-68, eis que:a) não fora regularmente notificada acerca do lançamento suplementar, no tocante aos créditos exequendos consubstanciados na CDA nº 80.1.09.039792-3, sendo indevida a notificação editalícia, pois reside há mais de 15 (quinze) anos no mesmo endereço;b) todos os créditos exequendos foram atingidos pela prescrição, tendo, por isso, sido induzida a erro ao requerer o parcelamento Excepcional dos débitos (PAEX), não havendo lugar para se falar em renúncia à prescrição em matéria tributária. Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade dos referidos créditos exequendos, sem prejuízo de arcar a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 18/34. Foi recebida a inicial em 24/08/2012 (fl. 37), ocasião em que foi postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à Autora. A Ré apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 40/49), onde defendeu a regularidade da cobrança executiva fiscal impugnada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial. A Autora ofereceu réplica (fls. 52/56). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se cópia do PAF correlato (fl. 57), que foi juntada por linha (fl. 62), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 65 e 67). Tornaram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência, determinando-se à Ré que juntasse documentos (fl. 76). A Ré juntou documentos (fls. 78/89), acerca dos quais falou a Autora, juntando cópias de julgados (fls. 92/126). Mais uma vez, foi convertido o julgamento em diligência, instando-se a Ré a esclarecer eventual divergência de datas na CDA nº 80.1.09.039792-34 (fl. 127), esclarecimentos esses prestados pela Ré (fls. 129/129), tendo a Autora sobre eles se manifestado (fls. 135/136). Finalmente, vieram novamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 330, inciso I, do CPC). Em verdade, a Autora ataca apenas duas das três CDA's embasadoras da EF nº 0007516-81.2011.403.6106, quais sejam: CDA's nº 80.1.09.039792-3 e nº 80.1.11.063421-68. Examiná-las-ei, portanto, uma a uma. 1. Da CDA nº 80.1.09.039792-3 Com arrimo na referida CDA, são cobrados o IRPF do Exercício 2003 (vencido em 30/04/2003) e a multa por lançamento suplementar (fls. 25/26). Conforme se observa do documento de fl. 82, a Receita Federal enviou, em 02/10/2007, notificação de lançamento à Autora para a Rua Monte Cassino nº 317 - Jd. Roseiral, nesta, não tendo ela sido encontrada, o que ensejou a devolução da correspondência em 11/10/2007 e a sua notificação por edital. Instada a juntar o comprovante de notificação pessoal infrutífera (fl. 76), a Embargada informou que consta apenas o respectivo registro eletrônico do não recebimento ou devolução da correspondência (vide fls. 82/83). Apesar disso, entendo que os registros eletrônicos da DRFB gozam de presunção de legitimidade, competindo à Autora demonstrar que os mesmos estão equivocados. Ora, o endereço para onde foi remetida a correspondência para fins de notificação pessoal, por óbvio, era aquele constante nos registros eletrônicos da DRFB como sendo da Autora, tanto é verdade que todo o PAF correspondente é eletrônico (vide PAF nº 10850.600764/2009-99 juntado por linha). Para tanto, deveria a Autora ter demonstrado que não residia no

endereço em apreço à época da aludida tentativa de sua notificação pessoal pelo correio em outubro/2007. Tal, porém, não foi provado pela Autora (allegata non probata). Já no que pertine à notificação por edital, a Embargada, instada a esclarecer a divergência de data de sua realização nos moldes do despacho de fl. 127, afirmou que houve apenas mero erro de natureza formal que não macula a legitimidade do título executivo. É que, na CDA, erroneamente constou a data da notificação por edital como sendo 20/09/2007, enquanto que o correto, segundo a Embargada, é que tal edital teria vencido em 14/04/2008. De fato, o equívoco mencionado pela Embargada não nulifica a CDA, porquanto a menção à data da notificação do lançamento sequer é requisito formal essencial de uma CDA - vide art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. O edital relativo à notificação da Autora (Edital nº 0810700-2008-00001) foi publicado em 27/02/2008, permanecendo afixado até 13/03/2008, passando, a partir desta última data a fluir o prazo legal de 30 dias para apresentação da competente Impugnação ao lançamento (vide fl. 02-PAF nº 10850.600764/2009-99), que não houve na espécie. Acrescente-se a isso o fato de que a Autora não impugnou na exordial a data da publicação do edital de notificação. Assim, considerando os termos do art. 173, inciso I, do CTN, não houve a decadência dos créditos em comento (análise que ora faço ex officio), passando a fluir o prazo prescricional a partir de 14/04/2008, eis que os créditos passaram a ser então plenamente exigíveis. A EF nº 0007516-81.2011.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 10/11/2011 (fl. 10-PAF), com despacho inicial em 28/11/2011 (fl. 18-EF), restando, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Ocorre que, em data de 02/02/2012, a Autora requereu o parcelamento dos débitos (fl. 44), confessando, portanto, a existência dos mesmos e interrompendo novamente a fluência do prazo prescricional. Ou seja, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro prescricional. Logo, legítima a notificação da Autora por edital, bem como inócua a prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.1.09.039792-3.2. Da CDA nº 80.1.11.063421-68 Em relação a essa CDA (fls. 10/16-EF), tem-se que a Autora, na peça vestibular, limitou-se a arguir a prescrição dos créditos nela consubstanciados, a saber:-> o IRPF do Exercício de 2006, vencido em 28/04/2006, que foi objeto de Auto de Infração, do qual tomou ciência a Autora em 11/07/2009 (fl. 11-EF ou fl. 27 deste feito ordinário);-> o IRPF do Exercício de 2008, vencido em 30/04/2008, que foi objeto de Declaração de Rendimentos recepcionada pela RFB em 08/05/2008 (fls. 12/13-EF), constituindo-se tal crédito nessa data (autolancamento);-> o IRPF do Exercício de 2009, vencido em 30/04/2009, que foi objeto de Declaração de Rendimentos recepcionada pela RFB em 10/05/2008 (fls. 14/15-EF), constituindo-se tal crédito nessa data (autolancamento);-> a Multa por lançamento suplementar relativo ao IRPF do Exercício de 2006, vencida em 11/11/2009, que foi objeto de Auto de Infração, do qual tomou ciência a Autora em 11/07/2009 (fl. 16-EF ou fl. 28 deste feito ordinário). Considerando os termos do art. 173, inciso I, do CTN e as respectivas datas acima negritadas e sublinhadas de constituições das exações em apreço, não houve a decadência dos créditos em comento (análise que ora faço ex officio), passando a fluir o prazo prescricional a partir daquelas mesmas datas, quando os créditos passaram a ser plenamente exigíveis. Ajuizada, como já dito, a EF nº 0007516-81.2011.403.6106 em 10/11/2011 (fl. 10-PAF), com despacho inicial em 28/11/2011 (fl. 18-EF), restou interrompida a fluência do prazo prescricional quiquenal ex vi do art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Ocorre que, em data de 02/02/2012, a Autora requereu o parcelamento dos débitos (fl. 49), confessando, com isso, a existência dos mesmos e interrompendo novamente a fluência do prazo prescricional. Ou seja, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro prescricional. Logo, também inócua a prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.1.11.063421-68. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à Autora (fl. 37). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007516-81.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-90.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA C F M LTDA (SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP à execução de julgado movida por AGROPECUÁRIA CFM LTDA, qualificada nos autos, em que o Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 237 dos autos nº 0007636-90.2012.403.6106, alegou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Afirmou, ainda, que o Rito Processual requerido pela Peticionária de fls. 235/236, não se coaduna com as prerrogativas da Autarquia Federal. Pediu o Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se os juros de mora do valor executado, que deverá ser atualizado em consonância com os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 11/05/2015 (fl. 10). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 19 dos autos nº 0007636-90.2012.403.6106 (fl. 11/11v). A Embargada apresentou impugnação (fls. 17/18), onde, defendeu a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação, bem como afirmou estar sendo observado na execução da verba honorária o rito do art. 730 do CPC. Por força do despacho de fl. 19, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Prejudicada a alegação de que o Rito Processual requerido pela Peticionária de fls. 235/236, não se coaduna com as prerrogativas da Autarquia Federal, haja vista que a execução da verba honorária está sendo processada nos moldes do art. 730 do CPC e não no rito do Cumprimento de Sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), tal como requerido na peça de fl. 241-processo nº 0007636-90.2012.403.6106. Quanto à condenação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0007636-90.2012.403.6106 (vide sentença de fls. 188/189, prolatada em 20/09/2013), foi nos termos que seguem: Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, por ser de pouca monta o valor atribuído à causa. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto

(qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação).A propósito, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 237 do feito principal.Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em setembro /2013 (mês em que prolatada a sentença de fls. 188/189-processo principal) para consolidação em outubro /2014, encontramos o valor de R\$ 320,72, correspondente àquele apurado pelo Conselho, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R\$ 320,72 (em valores de outubro/2014).Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais por ser de pequena monta a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora fixado no presente decisum.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0007636-90.2012.403.6106.Custas indevidas.P.R.I.

0006407-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0001912-18.2006.403.6106, porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 179 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução.Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Requisite-se ao Sedi a alteração da classe do presente feito (classe 73).Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 407/411, onde a Embargante afirma ser a sentença de fls. 401/404 omissa, por não ter este Juízo se manifestado especificamente quanto a alegação de que a crise financeira enfrentada pela sociedade Executada não se instalou de uma hora para outra e também por não ter mencionado que a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0008482-59.2002.403.6106 foi revertida pelo Colendo STJ.Pediu, por conseguinte, a Embargante seja a sentença embargada complementada/esclarecida.É o relatório.Passo a decidir.Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal.P.R.I.

0002406-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Trasladem-se cópias da sentença de fls. 94/95 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 00708932-68.1996.403.6106Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003662-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO APARECIDO QUINHONES e ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0003504-63.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias, uma vez que nunca foram sócios, gerentes ou administradores da empresa Executada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da referida execução fiscal; 2. a inexigibilidade do título executivo, haja vista não ter o crédito exequendo sido definitivamente constituído.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida serem eles partes passivas ilegítimas nos autos daquela demanda executiva, e, caso vencidos, ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 18/126).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/08/2013 (fl. 128).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 131/292), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes juntaram

instrumento de substabelecimento (fls. 294/296) e, em respeito ao despacho de fl. 131, ofereceram réplica (fls. 298/307). Em decisão de fl. 309, foi tido por saneado o feito e determinada a expedição de cartas precatórias para a tomada do depoimento pessoal dos Embargantes (fl. 309). Colhidos os depoimentos pessoais dos Embargantes (fls. 324/367 e 368/402), as partes apresentaram alegações finais (fls. 406/420 e 430/431). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 430). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da exigibilidade das CDA's Os créditos objeto das CDAs nº 80.6.06.123856-28 e 80.7.06.028692-80 foram constituídos definitivamente através de declarações da sociedade Executada (vide fls. 31/74). Tratando-se, pois, de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No tocante ao crédito objeto da CDA nº 80.6.06.083824-82 (fls. 22/30), necessária tão somente a notificação da sociedade Devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, caso dos Embargantes, haja vista que foram incluídos no polo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis tributários, de fato, daquela, e não como contribuintes. Não há que se falar, por conseguinte, em inexigibilidade das CDAs, por trazerem em si obrigações plenamente exigíveis. 2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos no polo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis, de fato, pela empresa devedora (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda), e não como contribuintes, o que possibilitou suas posteriores inclusões no polo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que os créditos exequendos (COFINS, PIS e multa por descumprimento de obrigação tributária acessória) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 67/80-EF (fls. 76/89), a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 136-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (cujo trecho acha-se acostado às fls. 137/158v.), onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões no polo passivo do feito executivo. A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda nos exercícios dos débitos em cobrança (2000 a 2003)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 137/158v.), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 136-EF, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que os Embargantes, à época dos débitos em cobrança, eram, de fato, administradores da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Distribuidora São Paulo. As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue: 4.3.2.2.11. Ricardo Aparecido Quinhones Procurador da conta da Distribuidora aberta no banco Bradesco. É funcionário registrado pelo Frigorífico Baby Beef desde 1999 até hoje. Concomitantemente a este registro, consta como empregado da Distribuidora São Paulo desde 2003. É gerente da quadrilha. 4.3.2.2.12. Aletheia Aparecida Bagli Correia Procuradora da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. Era registrada como empregada pelo frigorífico Baby Beef até 2001; em 2003, foi registrada pela Distribuidora São Paulo. É gerente da quadrilha. Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada, mas sim seus empregados contratados em 2003. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 161/162 e 167/174). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Ademais, com exceção

das contas corrente e poupança nº 106.614/Agência 36 do Bradesco, o início dos mandatos dos Embargantes, em relação a todas as demais contas, ocorreu no ano de 2004, isto é, em período deveras posterior aos das competências em cobrança que abrangem os anos de 2000 a 2003. Ainda que o mero fato de terem sido mandatários da empresa Executada comprovadamente a partir de 15/03/2001, para fins de movimentação bancária, servisse para imputar-lhes a responsabilidade tributária delineada no art. 135, inciso II, do CTN - ad argumentandum tantum - tal responsabilidade se restringiria apenas a parte dos créditos exequendos, quais sejam aqueles vencidos a partir daquela data (15/03/2001). No entanto, a indigitada responsabilidade, como visto acima, não se configurou. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir os Embargantes Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia Nagahata do polo passivo da EF nº 0003504-63.2007.403.6106, por ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC, em face do vultoso valor atribuído à causa (R\$ 36.097.715,61). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003504-63.2007.403.6106 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens dos ora Embargantes. Remessa ex officio.

0003881-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5)) NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X RENATA TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. NILTON TERRUGGI, LUÍS HENRIQUE TERRUGGI, NILTON TERRUGGI JÚNIOR, RENATA TERRUGGI e MÁRCIO TERRUGGI opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL objetivando suas exclusões do polo passivo da execução fiscal ao argumento de que o redirecionamento do executivo fiscal foi indevido e ilegal, na medida em que não houve dissolução irregular da empresa executada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 325). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese dos embargantes (fls. 328/329). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são improcedentes. Insurgem-se os embargantes contra o redirecionamento do executivo fiscal, sob a alegação de que em nenhum momento a empresa executada, da qual os embargantes são sócios, foi dissolvida irregularmente, visto que houve apenas paralisação das atividades da empresa, fato este informado à Receita Federal. Aduziram, ainda, que o oficial de justiça não localizou o endereço da empresa executada, de sorte que não se pode falar, na espécie, em dissolução irregular e, ademais, a empresa foi citada na pessoa do representante legal, o qual, aliás, apresentou um imóvel à penhora para garantia do débito tributário. Dessa forma, os embargantes intentam rechaçar a tese do redirecionamento do executivo fiscal, requerendo, por conseguinte, suas exclusões do polo passivo da execução fiscal. Todavia, razão não lhes assiste. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacificado no sentido de que o simples inadimplemento do débito tributário, por si só, não caracteriza infração da lei a que alude o art. 135 do CTN, de sorte que é inviável, em casos tais, o redirecionamento do executivo fiscal. Tal entendimento, inclusive, foi reiterado diversas vezes por aquela Corte Superior de Justiça, resultando, por conseguinte, na elaboração da Súmula nº 430, segundo a qual O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Logo, para que o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes seja autorizado, mister que haja a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento do débito tributário e a demonstração de que os sócios gerentes agiram em excesso de mandato, infração da lei, do contrato social ou do estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. Na hipótese dos autos, todavia, de simples inadimplemento do débito tributário não se trata. Com efeito, embora o oficial de justiça realmente não tenha localizado o endereço da empresa executada, é certo que esta já não se encontra mais em atividade, como relataram os próprios embargantes na inicial desses embargos, os quais, inclusive, juntaram declaração de inatividade perante a Receita Federal (fl. 18/24). Logo, o fato de o oficial de justiça não ter encontrado o endereço da empresa executada não elide a constatação documental de que realmente aquela esteja em inatividade. Ademais disso, note-se que o argumento dos executados de que a empresa executada foi sim citada na pessoa de seu representante é totalmente contraditória com a informação levada a efeito pelos próprios embargantes no sentido de que a empresa encontra-se inativa. Ora, se a empresa declarou sua inatividade perante a Receita Federal, como sustentar que ela continua plenamente ativa para fins de receber citação? Assim, tem-se que a citação feita na pessoa do representante legal, em verdade, não se aperfeiçoou, visto que a empresa executada já havia encerrado suas atividades. Quanto ao argumento de que o representante legal da empresa executada já havia nomeado bem à penhora para garantia do débito, deve-se ter presente que tal nomeação foi rejeitada pela Fazenda Nacional (127v) e indeferida pelo Juízo, ante a inércia da empresa executada em providenciar a averbação da alteração da denominação social na matrícula do imóvel, decisão esta contra a qual não foi interposto recurso, estando, por isso mesmo, preclusa a matéria em questão. Resta analisar se a declaração de inatividade informada à Secretaria da Receita Federal pode, ou não, ser considerada como dissolução regular da empresa executada, para fins de afastar o redirecionamento do executivo fiscal em face de seus sócios. A dissolução irregular da empresa, por si só, é indicativo de que foi praticado ato com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, já que cabe ao sócio gerente comunicar ao fisco seu novo domicílio fiscal ou, em caso de paralisação das atividades, providenciar o encerramento da empresa seguindo a forma e os trâmites previstos em lei. A questão, aliás, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete de número 435, em face do qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Note-se que, em casos tais, o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio gerente toma como fundamento a presunção relativa de que houve dissolução irregular da empresa embargante, na medida em que ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. E por se tratar de presunção relativa, é possível ao sócio gerente, já integrado na execução fiscal, elidir essa presunção, demonstrando, por exemplo, que está domiciliado em novo endereço, apesar de não ter comunicado tal alteração nos cadastros dos órgãos competentes, ou que providenciou seu encerramento pelas vias legais. Todavia, os embargantes, in casu, não elidiram a presunção de dissolução irregular da empresa executada, já que simples declaração de inatividade perante a Secretaria da Receita Federal não se equipara ao encerramento regular para fins de evitar o redirecionamento do executivo fiscal. Isso porque a extinção da personalidade da Pessoa Jurídica deve seguir um trâmite legal rígido e formal, que tem como um dos seus objetivos justamente resguardar os interesses de terceiros credores. Nesta

esteira, caso o ativo da empresa supere o seu passivo, os sócios devem iniciar o procedimento legal de liquidação da empresa, nos termos dos arts. 1.033 a 1.035 do CC, que regulam as hipóteses de dissolução das sociedades civis e empresariais (No caso das companhias, o procedimento a ser seguido é aquele previsto nos arts. 206 a 219 da Lei 6.404/76). Neste caso, compete aos administradores nomear um liquidante, o qual terá a obrigação de arrecadar todos os bens da sociedade, levantar o inventário patrimonial (ativo fixo e circulante) e o balanço do ativo e do passivo da sociedade. Há, portanto, um procedimento formal e específico a ser seguido para se proceder à liquidação e dissolução regular da Pessoa Jurídica. Havendo, contudo, passivo superior ao ativo, situação em que o patrimônio da Pessoa Jurídica não se mostra suficiente para pagamento de todos seus débitos, devem os sócios requerer em juízo o pedido de autofalência, que não se constitui em medida facultativa, mas sim obrigatória, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/2005. Vale lembrar que, ainda que o procedimento de liquidação tenha se iniciado, caso se constate, em seu curso, que o ativo não supera o passivo, caberá ao liquidante submeter tal informação aos sócios, os quais poderão pleitear a autofalência ou a recuperação judicial ou extrajudicial, se o caso (cf. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral do direito societário. V. I. São Paulo: Atlas, 2008, p. 375). A extinção definitiva e regular de uma sociedade somente ocorrerá, portanto, na hipótese de inexistência de patrimônio suficiente para pagamento de todos os credores, por meio de sentença, ao final de um processo de falência; ou, na hipótese de existência de patrimônio superior ao passivo, pelo registro da ata da assembleia que aprovar a prestação de contas do liquidante, nos termos dos arts. 1.108 e 1.109 do CC. Na hipótese dos autos, a empresa executada, como se viu, apenas apresentou, perante a Receita Federal, declaração de inatividade, sem se submeter às regras rígidas e formais previstas em lei para a dissolução regular da Pessoa Jurídica. Aliás, se a tese dos embargantes fosse acatada nos termos em que aduzida, estar-se-ia criando perigoso precedente, permitindo-se aos sócios a instituição de verdadeira imunidade contra o redirecionamento do executivo fiscal, bastando apenas apresentar simples declaração de inatividade perante a Secretaria da Receita Federal para fugir de suas responsabilidades tributárias, o que não se admite, sob pena de se institucionalizar a insegurança jurídica nas relações envolvendo a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se que houve dissolução irregular da empresa executada, o que justifica o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios da empresa dissolvida, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consoante julgado abaixo colacionado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1562465 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. DIVE MALERBI (Desembargadora convocada do TRF3), j. 15/12/2015, Dje 18/12/2015). Hígida, portanto, a inclusão dos embargantes no polo passivo da ação de execução fiscal, já que o redirecionamento do executivo fiscal ocorreu de forma regular e sem qualquer infração legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC. Não há, todavia, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010411-54.2007.4.03.6106.P. R. I.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 109/113, onde o Embargante afirma ser a sentença de fls. 106/107v omissa e contraditória, por entender que, após a redução e a exclusão das glosas nela especificadas, terá ele valores a receber, acerca dos quais não se pronunciou este Juízo. Pediu, pois, seja integrada a sentença para que nela conste a determinação de devolução do crédito a que, a seu ver, tem direito. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, todavia devem eles ser rejeitados. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 106/107v e nem os embargos são a via adequada para se pleitear e deliberar acerca de eventual repetição de indébito. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 109/113 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição ou omissão no julgado. P.R.I.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JAIR MARTINS PELEGRINO, qualificado nos autos, à EF nº 0003056-80.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevido o débito cobrado nos autos da EF correlata, pois relativo a Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários atrasados pagos de forma cumulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Alegou que na hipótese o tributo deveria ter sido calculado mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade do título executivo, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em respeito ao despacho de fl. 07, o Embargante juntou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Na mesma ocasião, juntou cópia integral do feito executivo (fls. 09/87). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução correlata em data de 24/02/2014, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 39.416,85 e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 88). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 91/96), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante replicou (fls. 99/100). Em decisão de fl. 102, foi tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, indeferida a tomada do depoimento pessoal do representante

legal da Embargada e requisitada cópia do PAF nº 10850.7224459/2012-52.Com a juntada por linha da cópia do PAF (fl. 113), apenas a Embargada manifestou-se, reiterando os termos de sua impugnação (fl. 115), enquanto o Embargante quedou-se silente, conquanto intimado (fl. 114).Por força da determinação de fl. 116, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Conforme se vê do PAF juntado por linha, o Embargante foi autuado pela DRFB/SJRPreto por omitir em sua declaração de renda do exercício 2011 (ano-calendário 2010) rendimentos decorrentes do recebimento de benefícios previdenciários, pagos de forma acumulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 65.148,96, culminando com a cobrança de Imposto de Renda suplementar, no valor originário de R\$ 16.493,58, acrescido de multa disciplinar no percentual de 75% e juros moratórios, objeto da CDA nº 80.1.13.002256-94. Irresignado, o Executado impugnou administrativamente o lançamento (PAF nº 10850.722459/2012-52), que foi mantido pela DRFB/SJRP.Alega o Embargante que o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado, pois a incidência do tributo sobre o valor acumulado deixa de observar as faixas de alíquotas e os valores dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, adotou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, in DJe 14/05/2010).Também no âmbito do STF, a controvérsia está pacificada. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, julgado em 23/10/2014, em regime de repercussão geral, reconheceu a Corte Suprema como inconstitucional o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispunha sobre o regime de caixa, ao se referir à incidência do Imposto de Renda, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos que seguem, in litteris:É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sidopagas pelo contribuinte, sem indenização). Discutia-se a constitucionalidade da referida norma. O Tribunal afirmou que o sistema não pode apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorre, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deve ingressar em juízo e, ao fazê-lo, é posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco tem como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, implica a adoção desse regime. Desse modo, transgredir os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda.EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍ-QUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614.406/RS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 23/10/2014, acórdão publicado no DJe de 27/11/2014). Ora, em consonância com tal entendimento, ao qual ora me filio, entendo indevida a cobrança do IR incidente sobre o pagamento cumulado dos benefícios previdenciários recebidos pelo Embargante.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, no sentido de reconhecer a nulidade da CDA nº 80.1.13.002256-94 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal nº 0003056-80.2013.403.6106.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (04/12/2013).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003056-80.2013.403.6106.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000793-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.L R FIBRAS LTDA ME e JOSÉ MONTEIRO DE LIMA, ambos representados pelo Curador Especial, opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, sustentaram a nulidade de citação por edital e argumentaram que o sócio da Pessoa Jurídica executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal. Aduzaram, ainda, que os valores penhorados potencialmente podem revestir a natureza de salário ou pensão, o que caracterizaria a sua impenhorabilidade, e, por fim, embargaram por negação geral.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita (fl. 15).A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese dos embargantes (fls. 18/20).Réplica a fls. 26/30.Por meio da decisão de fl. 31, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para que juntasse aos autos os extratos da conta na qual houve o bloqueio de numerário, o que foi atendido a fls. 35/37.Outrossim, por meio da decisão de fl. 43, foi determinado ao Banco Bradesco S/a que informasse a origem dos depósitos efetuados na conta de titularidade do segundo embargante, o que foi atendido a fl. 48/50, após o que os embargantes se manifestaram a fl. 52, enquanto que a embargada se manifestou a fl. 53.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento antecipado, já que não há a necessidade de dilação probatória para a solução da lide em questão.De início, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 15, decisão esta que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.De outra parte, afasto a alegação de nulidade de citação.Nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90, a citação por edital é cabível quando frustradas a citação pelo correio ou por oficial de justiça. Nesse sentido, a súmula 414 do STJ, nos termos da qual A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Logo, para que a citação por edital seja considerada válida, basta apenas que as outras modalidades de citação, quais sejam,

citação por correio ou por oficial de justiça, tenham sido infrutíferas.No caso dos autos, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 81 e 98 dos autos da EF) no domicílio fiscal das embargantes foi infrutífera, de sorte que legítima a citação por edital.Outrossim, inexistente obrigação da Fazenda Nacional em esgotar os meios extrajudiciais para tentativa de localização dos executados, pois a norma legal exige apenas as tentativas frustradas de citação pelo correio e pelo oficial de justiça.Trago à colação entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos se aplicam ao caso vertente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014). Fica rechaçada, portanto, a tese de nulidade da citação por edital.A outro giro, também não convence a tese dos embargantes de que o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio administrador da empresa foi irregular.Consoante certificado pelo oficial de justiça a fls. 84 dos autos da execução fiscal, a empresa embargante não foi localizada, havendo notícia de sua dissolução irregular, o que, por si só, é indicativo de que foi praticado ato com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, já que cabia ao sócio gerente comunicar ao fisco seu novo domicílio fiscal ou, em caso de paralisação das atividades, providenciar o encerramento da empresa seguindo a forma e os trâmites previstos em lei.A questão, aliás, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete de número 435, em face do qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Note-se que o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio gerente toma como fundamento a presunção relativa de que houve dissolução irregular da empresa, na medida em que ela deixa de funcionar do seu domicílio fiscal. E por se tratar de presunção relativa, é possível ao sócio gerente, já integrado na execução fiscal, elidir essa presunção, demonstrando, por exemplo, que está domiciliado em novo endereço, apesar de não ter comunicado tal alteração nos cadastros dos órgãos competentes. Todavia, tendo em conta que o sócio gerente sequer foi encontrado para apresentar sua versão acerca da possível dissolução irregular da empresa, tem-se que a presunção, antes relativa, transmutou-se em absoluta, ante a inexistência de provas que pudessem elidir a tese da dissolução irregular.Por oportuno, colaciono jurisprudência do STJ, que bem sintetiza as questões discutidas nos autos acerca do redirecionamento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ).3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade.4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1562465 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF3), j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Noutra vértice, em que pese a argumentação dos embargantes de que o numerário bloqueado teria origem em salário ou proventos de aposentadoria/pensão do segundo embargante, verifica-se dos documentos de fls. 48/49 que tais valores são provenientes de contrato de empréstimos dos quais o embargante foi beneficiário. Aliás, não seria mesmo crível que dois valores creditados em datas tão próximas (27/04/12 e 30/04/12) e em valores distintos (fl. 36) fossem considerados salários ou proventos de aposentadoria/pensão.Por fim, quanto às demais questões deduzidas por negação geral, deve-se ter presente que não há qualquer irregularidade quanto à constituição do crédito tributário, bem como quanto à inscrição do débito em dívida ativa, valendo ainda ressaltar que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, inexistindo, por conseguinte, qualquer vício que macule a relação jurídica processual estabelecida entre as partes. Assim, de rigor a improcedência dos embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais. Não há, todavia, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005139-11.2009.403.6106.Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários do Curador Especial.P. R. I.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

No estrito cumprimento da decisão proferida no AI 2016.03.00.002120-3, apresentarei os fundamentos para postergação da apreciação das preliminares apresentadas, conforme segue: Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, porque a mesma se confunde com o mérito, tanto que é renovada nessa parte da inicial. Quanto à nulidade da penhora, transcrevo parte da peça da Embargante onde é alegada referida preliminar: Ocorre que referidas quotas foram indisponibilizadas nos autos da medida cautelar fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda (Proc. N.2005.61.06.005856-0) e, posteriormente, seu valor foi depositado nos autos da Execução Fiscal n. 0009285-37.2005.403.6106 (protesta-se pela juntada dos respectivos comprovantes que se encontram acostados em outros autos). Ora, a própria Embargante reconhece que a alegação não está suficientemente provada, tanto que protestou pela juntada posterior de documentos. Assim, deve ser apreciada em sentença. No que se refere à última preliminar alegada (ilegalidade da base de cálculo), a mesma se confunde com o mérito e deverá ser decidida em sentença, pois eventual acolhimento do alegado poderá ensejar a extinção do feito executivo correlato. Dê-se vista a Embargada para cumprimento da decisão de fl. 124 e para que se manifeste acerca dos novos documentos juntados pela Embargante. Intimem-se.

0004589-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-48.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por UNIMED S. J. DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0002351-48.2014.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as multas exequendas cominadas pelo Embargado, porquanto: 1. não há nenhuma ilegalidade na manutenção de farmácias pelos planos de saúde, destinadas apenas ao fornecimento de medicamentos aos médicos cooperados e aos seus conveniados a preço de custo; 3. há farmacêuticos responsáveis pela farmácia. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem declaradas nulas as CDAs que embasam a EF nº 0002351-48.2014.403.6106, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 17/76). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 24/11/2014 (fl. 78). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 81/111), onde defendeu a legitimidade das autuações, eis que as multas em comento dizem respeito à farmácia privativa de quimioterápicos, onde é feito(a) preparo/manipulação de drogas quimioterápicas (art. 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/73), sendo imprescindível a presença de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73). Pediu, por conseguinte, a improcedência do petítório vestibular. A Embargante replicou (fls. 114/118). Em decisão de fl. 120, foi tido por saneado o feito e designada audiência de instrução (fl. 120). O Conselho Embargado afirmou ser inócua a realização da audiência já designada e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 124), juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 125/173). Foi indeferido o pleito do Embargado e determinado que se aguardasse a realização da audiência (fl. 177). Foi homologada a desistência de oitiva de uma das testemunhas arrolada pela Embargante, tendo sido tomado o depoimento das duas outras, cujos áudio e vídeo foram gravados em mídia eletrônica (fls. 180/183). O Embargado apresentou carta de preposição em audiência, cuja juntada foi deferida por este Juízo (fl. 184). A Embargante, por sua vez, juntou carta de preposição e instrumento de mandato (fls. 185/188) e, a posteriori, apresentou suas alegações finais (fls. 189/193), enquanto o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 194). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na EF nº 0002351-48.2014.403.6106, cobra o CRF/SP dez multas aplicadas por sua fiscalização à Embargada, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, todas calcadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelo fato da ausência de responsável técnico na farmácia para manipulação de quimioterápicos (fls. 20/29 e 96/98, 100/101, 104, 108/111). De fato, a fiscalização do Embargado atestou que, na farmácia da Embargante, ocorria a manipulação de antineoplásicos, que não eram manipulados por farmacêutico, mas sim por enfermeiras (vide item 6 das Fichas de Verificação Complementar de fls. 103 e 107), conforme informações colhidas no citado estabelecimento. A Embargante, por sua vez, nada comprovou em sentido contrário. Note-se que na exordial, afirmou basicamente não haver nenhuma ilegalidade em manter unidade de dispensação de medicamentos, a preço de custo, aos beneficiários de seus planos de saúde, nada falando, especificamente acerca de sua Central de Quimioterapia, a que dizem respeito os autos de infração, que ensejaram as multas ora em discussão. Quanto à prova testemunhal, também nada acrescentou de novo aos autos. As duas farmacêuticas ouvidas, a requerimento da Embargante, nada souberam dizer de forma categórica em seus depoimentos sobre a dita Central de Quimioterapia, já que trabalham em local distinto, mais especificamente, onde designaram com farmácia comercial. Razão não assiste a Embargante. É que a manipulação de quimioterápicos deve ser realizada necessariamente por farmacêutico, ex vi do art. 4º, inciso X, c/c art. 15, caput, ambos da Lei nº 5.991/73. Manipular um medicamento, segundo o dicionário Aurélio eletrônico, significa preparar (medicamentos) com corpos simples, coisa que o(a) enfermeiro(a) não tem o necessário preparo para fazê-lo, mas apenas o de planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades a pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem (item 4 da Resolução COFEN nº 210/1998). Em suma: não tendo a Embargante comprovado a manipulação de quimioterápicos por farmacêutico, devem, pois, ser mantidas todas as autuações. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) atualizado desde a data do protocolo da exordial (03/11/2014). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002351-48.2014.403.6106. P.R.I.

0002465-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2010.403.6106) DIOGO JORGE FLORES CUNHA ME X DIOGO JORGE FLORES DA CUNHA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. DIOGO JORGE FLORES ME e DIOGO JORGE FLORES opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família, de modo que deve ser liberado da constrição judicial, e que foi ilegal a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, já que não houve qualquer prática de excesso de poderes ou infração à lei,

ao contrato social ou ao estatuto, além do que sustentou excesso de execução e apresentou proposta de acordo para parcelamento do débito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 97). A embargada apresentou impugnação concordando com a liberação do imóvel da constrição judicial e rechaçando as demais teses aduzidas pelos embargantes (fls. 99/109). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, verifico que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal de fato é considerado bem de família, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90, já que nele reside o executado e não há notícia da existência de qualquer outro bem imóvel em nome do executado, consoante informou o Primeiro e Segundo Cartório de Registros de Imóveis desta cidade (fls. 60/63). Ademais, a embargada concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado. Fica, portanto, insubsistente a constrição que recaiu sobre o bem imóvel em questão. No mais, sem razão os embargantes. Inicialmente, verifica-se que o embargante trata-se de firma individual, e não Pessoa Jurídica regularmente constituída. Dessa forma, tem-se que não há distinção entre a personalidade jurídica da firma individual e da respectiva pessoa natural de seu titular. Vale lembrar que, ainda que a Lei tributária equipare a firma individual à Pessoa Jurídica, essa equiparação diz respeito apenas às normas de tributação, não se estendendo ao plano da responsabilidade patrimonial. Logo, não houve redirecionamento do executivo fiscal com base no art. 135, III, do CTN, já que a pessoa natural, a todo tempo, estava obrigada a efetuar o pagamento das anuidades e correlatas multas imputadas pelo embargado, mormente porque os bens da pessoa natural se confundem com os da firma individual, pelo que foi legítima a inclusão do embargante pessoa natural no polo passivo da ação de execução fiscal. Outrossim, o alegado excesso de execução não ficou caracterizado. De fato, as Certidões anexadas a fls. 36/45 em cotejo com o parecer técnico do contador dos embargantes revelam que este considerou como termo a quo para a fluência de juros a data da emissão das aludidas certidões, e não a data do fato gerador das cobranças, como corretamente procedeu a embargada. Note-se que sequer a multa de 20% a que se refere o art. 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60, foi incluída pelo contador nas cobranças das anuidades. Portanto, não há como acolher a tese dos embargantes de que houve excesso de execução. Por fim, a proposta de parcelamento feito pelos embargantes não foi aceita pela embargada nos moldes em que formulada, valendo ressaltar que a embargada não está obrigada a aceitar a receber em partes o que tem direito a receber de uma só vez, nos termos do art. 314 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC, apenas para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante. Ante a sucumbência recíproca, dou por compensada a verba honorária, na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006119-21.2010.403.6106.P. R. I.

0005870-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-66.2015.403.6106) RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 15-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005902-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005807-40.2013.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado para apresentar os embargos no dia 06/10/2015 (terça-feira), conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 17 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 07/10/2015, dia seguinte ao da intimação, esgotando-se no dia 05/11/2015 (quinta-feira), todavia, a ação somente foi proposta em 06/11/2015, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006406-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-83.2015.403.6106) PAULINO ALVES MONTEIRO (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 33 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, nos moldes da L.1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0002036-83.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006448-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-41.2013.403.6106) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001429-41.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006524-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) ANESIO ALVES DO VALE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Junte a Embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0006525-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) POLIALVES IND. E COM. DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Junte a Embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da Embargante para Polialves Ind. e Com. de Materiais Plásticos Ltda, conforme consta na inicial. Se em termos, apensem-se estes autos aos de n. 0006524-81.2015.403.6106 para julgamento conjunto e venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro interpostos por MARLON ROBERTO CHILES MARINS e LUIS INACIO MARINS, qualificados na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora dos aluguéis dos imóveis situados na rua Coronel Orlando Pereira Barreto de números 249 e 259, ambos no bairro Jardim Estrela, nesta cidade de São José do Rio Preto, objeto das matrículas nº 3.079 e 6.216 do 2º CRI local, respectivamente, efetivada nos autos da EF nº 0009565-08.2005.403.6106. Afirmaram que em razão do não exercício dos direitos inerentes ao usufruto pela Executada, eles, como proprietários dos referidos bens, celebraram os contratos de locação em análise na qualidade de locadores, sendo os efetivos beneficiários dos ditos aluguéis, que não são repassados à Executada. Alegaram, ainda, estar extinto o usufruto em favor da Executada, por nunca ter ela fruído das utilidades e frutos dos ditos imóveis. Requereram os Embargantes, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser liberada a construção incidente sobre os aluguéis em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 10/63). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos Embargantes, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 24.000,00 e determinado que recolhessem as custas processuais (fl. 65). Os Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0024948-30.2013.403.0000 contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 67/75). Não recolhidas as custas processuais no prazo assinalado por este Juízo, foi o presente feito extinto sem resolução do mérito (fl. 78) e comunicado o teor da sentença ao MM. Relator do AG nº 0024948-30.2013.403.0000 (fls. 80/82). Os Embargantes interpuseram embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos (fls. 84/86). Foi comunicado o teor da decisão dando provimento ao AG nº 0024948-30.2013.403.0000, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fls. 87/89), que também juntaram aos autos cópia da referida decisão (fls. 90/91). Foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo em comento (fls. 93/95v). Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fl. 96). Os Embargantes interpuseram recurso de apelação (fls. 98/101), o que levou este Juízo a se retratar da sentença que indeferiu a inicial e receber os presentes embargos com suspensão do andamento da EF correlata (fl. 104). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 107/113), onde, asseverou que estando os frutos decorrentes do direito real de usufruto integrado ao patrimônio da executada, eis que registrado até o momento em seu nome, evidente que os mesmos devem ser utilizados para solver suas dívidas, de forma que sua renúncia, expressa ou tácita, caracteriza a invocada fraude à execução. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial e sua não condenação nas verbas legais. Os Embargantes juntaram instrumento de substabelecimento (fls. 115/116) e, em respeito ao despacho de fl. 114, replicaram, todavia, não especificaram provas a serem produzidas (fls. 115/116). A Embargada, por sua vez, reiterou os termos de sua contestação, inclusive quanto ao pleito de julgamento antecipado da lide (fl. 121). Por força do despacho de fl. 122, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando que nenhuma das partes especificaram provas a serem produzidas (fls. 118/120 e 121), apesar de instadas para tanto (fl. 114), cabível o julgamento antecipado da lide, o que passo a fazê-lo, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Nos autos da EF correlata nº 0009565-08.2005.403.6106 foram penhorados os aluguéis dos imóveis localizados na rua Coronel Orlando Pereira Barreto de números 249 e 259, ambos no bairro Jardim Estrela, nesta cidade de São José do Rio Preto, objeto das matrículas nº 3.079 e 6.216 do 2º CRI local, respectivamente. Referidos imóveis foram doados, através de escritura pública lavrada em 1º/03/1996, pela Executada Ana Lúcia Chiles Marins e seu marido aos seus filhos, entre eles os Embargantes, com cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, conforme se infere das certidões imobiliárias de fls. 14/19 (vide R.4 e 5/3.079 e R.3 e 4/6.216). Nos contratos de locação juntados às fls. 30/32 figuram como locadores Luis Inacio Marins e Marlon Roberto Chiles Marins, ora Embargantes. O primeiro como locador do imóvel de matrícula nº 6.216/2º CRI local (rua Coronel Orlando Pereira Barreto, 259) e o segundo como locador do de matrícula nº 3.079/2º CRI local (rua Coronel Orlando Pereira Barreto, 249). Alegam os Embargantes que os imóveis foram alugados por eles próprios e não pela usufrutuária, donde se vê, de acordo com eles,

que ditos aluguéis não são objeto do direito de usufruto, mas decorrentes do direito de propriedade por eles titularizado. Contrariamente à tese aventada pelos Embargantes, entendo que a Executada, ao abrir mão de ditos aluguéis, o fez em fraude à execução, como se verá adiante. Nos autos da EF correlata nº 0009565-08.2005.403.6106 estão sendo cobradas competências de SIMPLES, objeto da CDA nº 80.4.05.053125-92, inscritas em dívida ativa em 30/05/2005. Os contratos de locação, por sua vez, foram inicialmente celebrados em 30/04/2011 e em 10/01/2011, ou seja, posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da celebração dos contratos de locação, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata já haviam sido inscritos em dívida ativa. Somado a isso, não há nos autos da EF correlata notícia de bens livres da Executada suficientes à garantia do Juízo. Quanto à alegação de que os usufrutuários nunca exerceram os direitos decorrentes do usufruto, tal não restou comprovado nos autos. Os Embargantes limitaram-se a juntar os contratos de locação acima mencionados, celebrados já no ano de 2011, que por si sós, não importam em extinção do direito real de usufruto, tal como previsto no inciso VIII do art. 1.410 do Código Civil. Ora, uma vez que os frutos dos referidos bens podem ser objeto de penhora, tem-se que a renúncia da Executada aos ditos aluguéis no curso da ação executiva configura fraude à execução, por dificultar a satisfação do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). 2. Decorre da penhorabilidade do bem a possibilidade de fraude à execução. 3. Frauda a execução o usufrutuário que, titular de usufruto de onze imóveis, renuncia ao usufruto logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos do usufruto (aluguéis). 4. Validade do ato de renúncia, mas ineficaz até a satisfação do crédito exequendo. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (Edcl no AgRg no Ag 1370942/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 18/12/2013). Presentes os requisitos legais configuradores da fraude à execução, deve ser mantida a penhora sobre os aluguéis dos imóveis de matrícula nº 3.079 e 6.216 do 2º CRI local. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiários da justiça gratuita (fls. 87/89). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009565-08.2005.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência de seu teor, para que tome as providências que entender cabíveis, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001766-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1)) CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003128-43.2008.403.6106, e ajuizados por CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 64.270/1º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/68). Em respeito ao despacho de fl. 70, o Embargante juntou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 71/73). Foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 26.061,28, recebidos os embargos em preço em 31/08/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Embargante (fl. 74). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fl. 75), juntando, na ocasião extrato relativo ao débito em cobrança nos autos da EF correlata (fl. 76). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fl. 75, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 64.270/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0003128-43.2008.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av.005/64.270). P.R.I.

0006015-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA

Verifico que o Embargante é parte na Execução Fiscal correlata, não tendo, por conseguinte, legitimidade ad causam para propor os Embargos de Terceiro em questão. Embora não tenha sido, ainda, citada no feito executivo, lá compareceu aos autos espontaneamente e, inclusive, fez carga dos mesmos em 19/08/2015, tendo-se, pois, por citada. Anoto, ainda, que a Embargante, no mesmo dia em que ajuizou os presentes Embargos, protocolizou naquele feito, exceção de pré-executividade de conteúdo semelhante ao da inicial destes autos. Trago julgados para corroborar o afirmado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ART. 522, CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na emenda da inicial dos embargos de terceiro. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução,

o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. 2. Eventual nulidade no processo executivo fiscal, nele devem ser arguidas e não em agravo de instrumento interposto em sede de embargos de terceiro. Da mesma forma, a discussão acerca da legitimidade passiva deverá ser travada naqueles autos. 3. Entendendo o Juízo de origem que o embargante não mais ostenta a qualidade de terceiro, sua pretensão, ou seja, seus embargos deverão ser julgados e extintos, para que, posteriormente, após a devida citação do embargante, agora na qualidade de executado, possa, enfim, apresentar sua defesa. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para que o Juízo a quo profira sentença, nos autos dos embargos de terceiros. TRF3, AI 0009615-72.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - POLO PRIVADO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o citado à execução com terceiro alheio à própria relação processual. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada, de cunho extintivo processual. 4. A fim de esclarecer as dúvidas do insurgente, a citação ocorreu nos autos da execução fiscal, ao passo que o debate sobre se legítima a inclusão do sócio como executado a ser matéria ínsita àquela alçada, não cabendo ao citado/executado, por sua livre convicção, assentar não ser parte e, convicto desta situação, deduzir e forçar o recebimento de suas irrisignações via embargos de terceiro, medida objetivamente inadequada. 5. Repise-se, relações autônomas as atinentes ao executivo fiscal e aos embargos em tela, flagrante a insubsistência da pretensa investigação em sede de responsabilidade tributária, imprópria à via, com efeito. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. TRF3, AC 0006643-52.2009.4.03.6106, Terceira Turma, Juiz Convocado Silva Neto, 0006643-52.2009.4.03.6106. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que, em caso de eventual recurso, deverá o recorrente recolher as custas devidas em seu valor integral, sem prejuízo do porte de remessa e retorno dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0002348-16.2002.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada nos moldes da Lei nº 8.397/92 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA, CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES, ADRIANA CÁSSIA NEVES, ALIANDRA CARLA NEVES APRILE, VERA LÚCIA NEVES DA SILVA, CELSO ADEODATO NEVES, RICARDO DE SOUZA MATOS e JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO, todos qualificados nos autos, onde a Autora afirmou que: a) após fiscalização empreendida por Auditores Fiscais da Receita Federal, foram apurados e constituídos créditos tributários contra a empresa contribuinte (Conebel Comercial Neves de Bebidas Ltda), créditos esses ainda em fase de discussão administrativa nos autos do PAF nº 16004.000363/2010-25 e consolidados em R\$ 26.318.420,75 em maio/2010; b) no curso da ação fiscal foi constatado que o valor dos créditos apurados era superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio total conhecido da empresa contribuinte e de seus sócios administradores Correqueridos, o que configuraria a hipótese do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.532/97. Requeru a Autora, por conseguinte, a concessão de medida cautelar fiscal, em sede liminar, para decretação imediata da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa contribuinte Requerida e da totalidade dos bens dos Correqueridos indicados na exordial, para tanto oficiando-se os CRIs desta cidade, do Guarujá (SP), de Mirassol D Oeste (MT), de Potirendaba (SP) e de Cáceres (MT) e os 11º e 13º CRIs de São Paulo (SP), a CFTP, o DETRAN, o BACEN e a CVM. Ao final, requereu a procedência do pedido, no sentido de tornar-se definitiva a medida cautelar fiscal nos moldes da liminar acima mencionada, condenando-se os Requeridos a arcarem com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, inúmeros documentos que foram juntados por linha. Foi concedida medida liminar pelo então Juízo processante da 6ª Vara Federal (fls. 19/21). Foram indisponibilizados veículos de propriedade dos Requeridos via sistema Renajud (fls. 28/29, 33, 35 e 40). Foram bloqueadas via sistema BACENJUD as quantias de R\$ 319.818,65 e R\$ 112.798,89, respectivamente, junto ao Banco HSBC Brasil e ao Banco Itaú Unibanco, em nome de Ricardo de Souza Matos; R\$ 40.544,43, junto ao Banco Santander, em nome de Aliandra Carla Neves Aprile; R\$ 1.311,49 e R\$ 3,92, respectivamente, junto ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco do Brasil, em nome de Joaquim Tavares de Matos Filho; R\$ 3.262,99, junto ao Banco HSBC Brasil, em nome de Vera Lucia Neves da Silva; R\$ 649.873,16, R\$ 612.130,28, R\$ 130.103,54, R\$ 57.251,78 e R\$ 618,09, respectivamente, junto ao Banco Bradesco, ao Banco Santander, ao Banco Itaú Unibanco, ao Banco HSBC Brasil e ao Banco do Brasil, em nome de Consuelo Amadora Martinez Neves; R\$ 1.248,70, junto ao Banco HSBC Brasil, em nome de Celso Adeodato Neves (fls. 48/51). Foi a sociedade Requerida, Adriana Cássia Neves, Vera Lúcia Neves da Silva, Ricardo de Souza Matos e Joaquim Tavares de Matos Filho pessoalmente citados em 11/01/2011 (fls. 57, 60, 63 e 66). O CRI de Potirendaba (SP) prestou informações quanto ao registro das indisponibilidades (fls. 71/73). Celso Adeodato Neves foi pessoalmente citado em 24/01/2011 (fl. 78). O 1º CRI local prestou informações quanto ao registro das indisponibilidades (fls. 79/81). Ricardo de Souza Matos, Adriana Cássia Neves, Aliandra Carla Neves Aprile, Celso Adeodato Neves, Consuelo Amadora Martinez Neves e Vera Lúcia Neves da Silva juntaram instrumentos de mandato e requereram vista dos autos (fls. 84/85 e 88/90). Consuelo Amadora Martinez Neves foi pessoalmente citada em 17/02/2011 (fl. 100). O 1º

CRI de Mirassol D Oeste, o 2º CRI local e o 11º CRI da capital prestaram informações quanto ao registro das indisponibilidades (fls. 101/107). Joaquim Tavares de Matos Filho e Ricardo de Souza Matos ofertaram contestação (fls. 108/134), onde alegaram, preliminarmente: a) suas ilegitimidades passivas ad causam para figurarem no polo passivo da presente cautelar fiscal, seja porque sequer foram notificados a ingressar no procedimento administrativo fiscal, seja porque não são sócios da Devedora, tendo sido nomeados como administradores apenas em 2007; b) não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida, uma vez que os créditos apurados ainda estão em fase de discussão administrativa, ou seja, estão com sua exigibilidade suspensa. No mérito, reiteraram as razões preliminares, além de terem alegado, especificamente quanto a algumas indisponibilidades, terem recaído sobre bens de família, sobre bens já alienados a terceiros e sobre bens necessários ao seu sustento e de seus familiares. Ao final, pediram a reconsideração da concessão liminar da medida cautelar, a extinção do processo sem resolução do mérito, por serem partes passivas ilegítimas, ou a improcedência do pedido exordial. Com a contestação, foi juntado instrumento de mandato em nome de Joaquim Tavares de Matos Filho, além de outros documentos (fls. 135/144). Adriana Cássia Neves, Celso Adeodato Neves e Vera Lúcia Neves da Silva apresentaram contestação (fls. 145/162), acompanhada de documentos (fls. 163/185), onde defenderam, em preliminares: a) a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seja porque os supostos créditos ainda estão em fase de discussão administrativa, seja porque não houve tentativa de dilapidação patrimonial pelos Requeridos em prejuízo do Fisco; b) suas ilegitimidades passivas ad causam para figurarem no polo passivo da presente cautelar fiscal, porque não foram notificados a ingressar no procedimento administrativo fiscal, não foram incluídos no Auto de Infração, nem tiveram contra si lançados Termo de Responsabilidade Passiva Solidária e por não terem exercido a gerência da Devedora. No mérito, Adriana Cássia Neves, Celso Adeodato Neves e Vera Lúcia Neves da Silva reiteraram as razões preliminares e, especificamente quanto a algumas indisponibilidades, alegaram serem ilegítimas. Ao final, pediram a reconsideração da concessão liminar da medida cautelar, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido exordial. A sociedade Requerida ofertou contestação (fls. 186/203), onde defendeu, em apertada síntese, a ausência de requisito para a propositura da presente Cautelar Fiscal, pois o suposto crédito tributário apontado pela Fazenda Nacional não está definitivamente constituído, pois pendente de recurso administrativo. Ao final, requereu seja revogada a liminar concedida, com a liberação dos bens apreendidos ou, ao menos, daqueles que, por sua natureza, não podem ser objeto de constrição judicial, ou a improcedência do pedido vestibular. Com a contestação, juntou a sociedade Devedora instrumento de mandato, além de outros documentos (fls. 204/219). Aliandra Carla Neves Aprile foi pessoalmente citada em 14/03/2011 (fl. 224). O CRI do Guarujá (SP) prestou informações quanto ao registro das indisponibilidades (fls. 226/228). Aliandra Carla Neves Aprile e Consuelo Amadora Martínez Neves apresentaram contestação (fls. 231/247), onde defenderam: a) a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porque os supostos créditos ainda estão em fase de discussão administrativa e porque jamais tentaram alienar ou por seus bens em nome de terceiros em detrimento da pretensão da Fazenda Pública; b) suas ilegitimidades passivas ad causam para figurarem no polo passivo da presente cautelar fiscal, porque não foram notificadas a ingressar no procedimento administrativo fiscal, não foram incluídas no Auto de Infração, nem tiveram contra si lançados Termo de Responsabilidade Passiva Solidária e por não terem exercido a gerência da Devedora, dela tendo se desligado em maio de 2007. Alegaram, ainda: c) serem o patrimônio da Devedora e o de seus sócios, à época dos fatos geradores, suficientes para garantia do débito que ensejou a presente cautelar fiscal (art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92); d) a ilegitimidade das indisponibilidades efetivadas, por terem recaído sobre bens de família, bens já transferidos a terceiros e sobre bens que não pertencem exclusivamente às Requeridas. Ao final, pediram a reconsideração da concessão liminar da medida cautelar ou, ao menos, a liberação dos bens que não podem ser objeto de constrição, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido exordial. Com a contestação, trouxeram as Requeridas Aliandra Carla Neves Aprile e Consuelo Amadora Martínez Neves vários documentos (fls. 248/275v). BM&FBOVESPA informou a existência de cadastro com ativos em nome de Joaquim Tavares de Matos Filho e a existência de cadastro sem ativos em nome de Adriana Cássia Neves e a inexistência de cadastro e ativos em nome dos demais Requeridos (fls. 278/280). O Banco Mercantil do Brasil informou o bloqueio de ações em nome da sociedade Requerida (fl. 282). A Requerente ofereceu réplica (fls. 283/289). A sociedade Devedora requereu o desbloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 290/293), juntando, na ocasião, documentos (fls. 294/310), o que foi deferido pelo então MM. Juízo processante (fls. 311/312) e expedido ofício ao Banco Bradesco para tal mister (fl. 315). O Banco Itaú informou o bloqueio de ações em nome da Devedora (fl. 317). Em despacho de fl. 318, foi determinada a juntada de documentos pelos Requeridos, para posterior apreciação dos pleitos de levantamento das indisponibilidades. Vera Lúcia Neves da Silva requereu autorização para licenciamento do veículo de placa BPW2345, indisponibilizado nos autos (fls. 320/321). Adriana Cássia Neves reiterou o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito e, alternativamente, requereu que permaneçam indisponibilizadas nos autos apenas as duas propriedades rurais por ela indicadas (fls. 325/329). A posteriori, em cumprimento ao despacho de fl. 318, juntou documentos (fls. 344/351v). Joaquim Tavares de Matos Filho, Ricardo de Souza Matos, Celso Adeodato Neves e Vera Lúcia Neves da Silva trouxeram novos documentos aos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 318 (fls. 352/411). Em cumprimento ao despacho de fl. 412, a Requerente se manifestou acerca do pedido formulado às fls. 325/329 (fls. 414/415). Aliandra Carla Neves Aprile juntou mais documentos aos autos (fls. 416/421). Vera Lúcia Neves da Silva reiterou o pleito de fls. 320/321 (fls. 422/424). A Devedora reiterou o pleito de desbloqueio de bens que, de acordo com ela, já foram transferidos a terceiros, juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 427/439). Em decisão de fls. 440/442, foi determinada a expedição de ofício à CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo de placa BPW 2345, ao 11º CRI da cidade de São Paulo e ao 1º CRI local, para cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrícula nº 73.580 e 21.482, respectivamente e a transferência para a CEF deste Fórum das importâncias bloqueadas através do sistema BACENJUD. Ainda na mesma decisão, foi indeferido o pedido de desbloqueio da importância indisponibilizada junto ao Banco Itaú, depositada em conta da Requerida Consuelo Amadora Martínez Neves, pois não comprovado tratar-se de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de manutenção tão-somente das indisponibilidades sobre as propriedades rurais identificadas às fls. 325/343 e levantamento de todas as outras, também foi indeferido pelo MM. Juízo então processante. A apreciação dos demais pedidos de desbloqueio, por sua vez, foi condicionada à juntada de novos documentos pelos Requeridos. O Banco Itaú informou a transferência da importância de R\$ 130.103,54 para a agência 3970 da CEF (fl. 446). Foram transferidas para a agência da CEF deste Fórum as importâncias de R\$ 1.248,70, R\$ 318.301,14, R\$ 130.103,54, R\$ 3.262,75, R\$ 3,92, R\$ 618,09, R\$ 1.227,61, R\$ 57.251,78, R\$ 112.798,89, R\$ 30.668,33, R\$ 8.648,49, R\$ 47.148,35, R\$ 1.289,87, R\$ 633.034,00, R\$ 73,45, R\$ 6,34, R\$ 187,26, R\$ 4,30 e R\$ 1.365,82, todas bloqueadas

através do sistema BACENJUD (fls. 454/472).O 1º CRI local informou ter dado cumprimento à ordem de desbloqueio do imóvel de matrícula nº 21.482 (fls. 473/475).O Banco Itaú informou a transferência das importâncias de R\$ 1.289,87 e R\$ 112.798,89 para a agência 3970 da CEF (fl. 476/477) e solicitou a expedição de ofício à CETIP (fls. 480/481).O Banco do Brasil informou a transferência da importância de R\$ 618,09 para a CEF (fls. 482/483).O 11º CRI de São Paulo comprovou ter dado cumprimento à determinação de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 73.580 (fls. 484/487v).Foi juntado extrato do sistema BACENJUD, comprovando a transferência das importâncias bloqueadas (fls. 489/492v). Em cumprimento ao despacho de fl. 493, foram expedidos ofícios aos Bancos Bradesco e Santander, para prestação de esclarecimentos quanto à divergência dos valores transferidos às fls. 465 e 467 (fl. 493).O Banco Itaú informou a transferência das importâncias de R\$ 4,30 e R\$ 6,34 para a agência da CEF deste Fórum (fls. 495/496).O Banco Bradesco informou o desbloqueio da aplicação financeira Invest Fácil Bradesco em nome da devedora (fls. 497/498) e, em seguida, informou o bloqueio de ações em nome da Devedora e de Consuelo Amadora Martinez Neves (fls. 499/501).Foi transferida para a CEF, agência 3970, a importância de R\$ 464.981,63 (fl. 502).Ricardo de Souza Matos reiterou o pedido de desbloqueio de bens e trouxe novos documentos aos autos (fls. 503/517). Adriana Cássia Neves reiterou o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, além da falta de interesse processual. Alternativamente, requereu que as indisponibilidades decorrentes da presente Cautelar Fiscal se restrinjam às duas propriedades rurais por ela descritas, liberando-se todos os demais bens (fls. 518/523).Vera Lúcia Neves reiterou o pleito de fl. 160, trazendo mais documentos aos autos (fls. 524/531).Consuelo Amadora Martinez Neves reiterou o pleito de desbloqueio de contas, ocasião em que juntou novos documentos (fls. 532/536).O Banco Bradesco prestou esclarecimentos, em resposta ao ofício expedido por este Juízo (fls. 537/542).Foi determinada a expedição de ofício ao 1º CRI de Cáceres - MT, requisitando a liberação do imóvel de matrícula nº 28.256, a devolução da importância bloqueada junto ao Banco HSBC em nome de Vera Lúcia Neves da Silva e indeferidos os pleitos de levantamento de valores formulados por Ricardo de Souza Matos e Consuelo Amadora Martinez Neves. No tocante ao pleito de fls. 518/523, foi mantido pelo Juízo então processante o quanto decidido às fls. 440/442. Foi determinado, finalmente, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 440/442, a intimação da Requerente acerca da mesma e o posterior registro dos autos para prolação de sentença (fls. 543/545).Foram expedidos ofícios à CEF e ao 1º CRI de Cáceres - MT (fls. 546/548).Em decisão de fl. 550, foi determinada a expedição de ofício à CETIP, em atendimento à solicitação do Banco Itaú Unibanco de fls. 480/481, o que foi devidamente cumprido pela Secretaria (fl. 551).O Banco Santander informou a transferência da importância de R\$ 564.981,63 para a CEF, agência 3970 (fls. 555/556). Foi juntado aos autos comprovante de depósito em conta à disposição do Juízo da importância de R\$ 480,43 (fl. 557).O Banco Santander informou a inexistência de bloqueios em nome da sociedade Requerida (fl. 558).A CEF informou ter dado cumprimento à determinação de fls. 543/545, juntando aos autos comprovante de transferência e guias de depósito (fls. 560/578).O Banco Itaú prestou esclarecimentos em resposta ao ofício nº 576/2011 (fl. 579).Ricardo de Souza Matos e Consuelo Amadora Martinez comunicaram a interposição dos AG nº 0009658-09.2012.4.03.0000 e 0009657-24.2012.4.03.0000, respectivamente (fls. 580/599).O Banco Bradesco informou a inexistência de ações e/ou aplicações financeiras em nome da Devedora (fl. 600).Foram juntadas aos autos cópias das decisões prolatadas nos autos do AG nº 0009657-24.2012.4.03.0000 e 0009658-09.2012.4.03.0000, negando seguimento aos recursos (fls. 602/613).A Fazenda Nacional pugnou mais uma vez pela procedência dos pedidos formulados na vestibular e pela manutenção da medida liminar (fl. 615).A CETIP prestou esclarecimentos em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 550 (fls. 619/620).O Banco Mercantil do Brasil informou o desbloqueio de ações de propriedade da Devedora (fl. 626).O Banco Nordeste informou a existência de ações em nome da sociedade Requerida (fls. 627/629).Foram expedidos ofícios à CETIP e ao Banco do Nordeste S/A, em cumprimento à decisão de fls. 630/631 (fl. 632).Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 0009657-24.2012.403.0000 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 634/637).A CVM informou haver repassado a determinação de indisponibilidade aos agentes do mercado para providências cabíveis (fl. 638).A CETIP informou permanecer válida a indisponibilidade de bens em nome de Consuelo Amadora Martinez Neves (fl. 639).O Banco Nordeste informou o desbloqueio de cotas de titularidade da sociedade Requerida (fls. 640/641).O presente feito foi distribuído a esta 5ª Vara federal.Vera Lúcia Neves da Silva requereu autorização para licenciamento do veículo de placa BPW 2345 (fls. 645/646), o que foi deferido por este Juízo (fl. 651), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN (fl. 652).Convertido o julgamento em diligência (fl. 655), o MM. Juiz Federal Dênio Silva Thé Cardoso declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, tendo sido designado o MM. Juiz Federal Alexandre Carneiro Lima para atuar no feito (fls. 655 e 659).Em cumprimento ao despacho de fl. 660, a Requerente informou que o Processo Administrativo nº 16004.000363/2010-25 ainda está pendente de apreciação de recurso interposto ao Conselho de Contribuintes (fls. 662/665).Os Requeridos reiteraram os termos de suas contestações (fls. 668/680).Tendo em vista a promoção do MM. Juiz Federal Alexandre Carneiro Lima, foi designada a MMª. Juíza Federal Drª. Ana Clara de Paula Oliveira Passos para atuar no presente feito (fls. 681 e 684).Consuelo Amadora Martinez Neves requereu autorização para licenciamento do veículo de placa BTZ1000 (fls. 685/687) e Adriana Cássia Neves dos veículos de placas ENJ9555 e DTU9771 (fls. 692/694), o que foi deferido por este Juízo (fl. 701).A CIRETRAN informou não haver impedimento ao licenciamento dos veículos de placas BTZ1000, ENJ9555 E DTU9771 (fls. 703/709).Foram trasladadas para estes autos cópias das decisões prolatadas nos autos do AG nº 0009658-09.2012.403.0000 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 711/726).Ricardo de Souza Matos requereu a substituição da indisponibilidade que pesa sobre o veículo de placa NPG4579, para que recaia sobre o de placa CHE1507 (fls. 730/731), tendo a Requerente se manifestado a respeito (fl. 738).Tendo em vista a remoção da MMª. Juíza Federal Drª. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, foi designado o MM. Juiz Federal Roberto Cristiano Tamantini para atuar no feito (fls. 739 e 741).Ricardo de Souza Matos reiterou o pleito de fls. 730/731 (fls. 742/743).Em razão da inexistência de restrição sobre o veículo apresentado em substituição pelo Requerido Ricardo de Souza Matos, foi efetivada a substituição requerida (fls. 744/747).Foi deferida a vista dos autos requerida por Ricardo de Souza Matos à fl. 749 (fl. 750).Convertido o julgamento em diligência (fl. 752), foi dada vista à Fazenda Nacional, para dizer se o Auto de Infração, objeto do PAF nº 16004.000363/2010-25, foi ou não mantido de forma definitiva no âmbito administrativo, tendo ela informado que o processo administrativo ainda não foi julgado.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Adentro, desde logo, no meritum causae, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito.Trata-se o feito sub examen de ação cautelar fiscal calcada na Lei nº 8.397/92, com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 9.532/97, cuja interpretação de seu art. 1º é, segundo penso, o ponto crucial da presente discussão. Prevê tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, in verbis:Art. 1 O procedimento

cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Em verdade, a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento e correspondente ciência do devedor, lançamento esse que se torna definitivo após o trânsito em julgado de eventual discussão em sede administrativa. Em outras palavras, o crédito é declarado constituído via lançamento; todavia, os efeitos deste ato administrativo ficam suspensos até que esgotados os meios de defesa em sede administrativa, quando só então tal crédito é considerado definitivamente constituído e com o atributo da plena exigibilidade. Melhor examinando a Lei nº 8.397/92, e interpretando de forma sistemática e finalista seu art. 1º, penso que o legislador, no caput, fez referência à constituição definitiva do crédito, e não apenas a sua mera constituição via lançamento. Tanto é verdade que, no único, o legislador, ao dizer que, o requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário, fez alusão às hipóteses em que a medida cautelar poderia ser concedida antes de definitivamente constituído o crédito, hipóteses essas excepcionais. Interpretar o único de forma literal poderia redundar no absurdo da Lei atribuir ao Juiz o poder de acautelar um crédito que sequer foi declarado como existente via lançamento. Tal não é, por conseguinte, o objetivo da Lei nº 8.397/92, que é o de acautelar o crédito fiscal definitivamente constituído, salvo as exceções elencadas no único de seu art. 1º, onde se admite - repita-se - excepcionalmente a tutela cautelar preventiva ao crédito constituído e ainda passível de discussão no âmbito administrativo. Feitas tais ponderações de ordem jurídica, passo a analisar o caso concreto. Como se observa da própria leitura da exordial e da recente manifestação fazendária de fl. 753, os créditos tributários ainda se encontram em discussão em sede administrativa, o que por si só impede a concessão da medida cautelar pretendida, consoante entendimento acima firmado por este Juízo, vez que não se enquadra o caso em tela nas hipóteses do art. 2º, incisos V, alínea b, e VII, da Lei nº 8.397/92. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a liminar de fls. 19/21 e declarando extinto o presente feito cautelar. Levantem-se, com urgência, todas as indisponibilidades existentes nos autos, eis que eventual recurso de apelação por parte da Requerente somente será recebido no efeito meramente devolutivo a teor do disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Condene a Requerente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos Requeridos, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data da propositura da presente demanda (15/12/2010). Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Requerente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008957-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008957-6) - THAIS DOS SANTOS LEONHARDT(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS DOS SANTOS LEONHARDT X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 218, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011733-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4)) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a petição do Exequente de fl. 368, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2) - COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 221, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002117-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000116-7)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 24/25, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 13. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-

50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Intime-se o advogado Diego Prieto de Azevedo, beneficiário do valor creditado à fl.695, a comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil e efetuar o saque do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do RPV e devolução da quantia ao TRF3. Decorrido referido prazo sem manifestação do indigitado beneficiário, adote a secretaria as providências necessárias para cancelamento e devolução do valor, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF. Cumpridas as providências acima ou com a comunicação de saque do valor pelo indigitado beneficiário, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001690-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIÃO FEDERAL

Em relação à impugnação e aos documentos que a acompanham (fls. 1496/1517) foi apresentada réplica (fls. 1519/1520).No mais, da análise dos autos, verifico estarem as partes devidamente representadas, inexistindo qualquer vício ou irregularidade processual a ser sanada.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.A Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou provas orais (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas), pericial e documental. Já a Embargada nada requereu a título de prova.Autorizo a produção de prova documental pela Embargante nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil.Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, por ser referida prova desnecessária e inócua no caso em tela.Quanto à prova pericial, deve a sociedade Embargante, no prazo de dez dias, esclarecer a natureza da perícia que pretende ver realizada, para que este Juízo possa apreciar o requerimento de produção de prova técnica, deferindo-o ou não. No tocante ao pedido de produção de prova testemunhal, deixo para apreciá-lo oportunamente (art. 433 do CPC).Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 1522/1529, sem necessidade de deixar cópia nos autos, por não dizer respeito aos presentes autos e a sua juntada no feito nº 0000169-89.2014.403.6106.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002456-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002504-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004636-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-22.2013.403.6106) ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Ante a declaração de hipossuficiência de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Intime-se.

0005901-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Defiro os benefícios da justiça gratuita a Embargante, eis que falida.Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004709-54.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006001-69.2015.403.6106 - ANDRE LUIS COSTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, nos moldes da L.1060/50.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de documentos, conforme

requerido. Ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixe-o de ofício em R\$ 15.216,28, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança em 12/2015 (fl. 81-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao Sedi a anotação. Trasladem-se cópias de fls. 79/80 do feito executivo de n. 0001138-46.2010.403.6106 para estes e desta decisão para aquele, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006002-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-96.2010.403.6106) RAFAEL RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Não obstante o nome da Embargante constante na inicial esteja divergente da autuação, deve prevalecer esta, pois de acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fl. 42 juntada na Execução Fiscal, o nome atual da devedora é Rafael Rio Preto Representações Comerciais Limitada. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0006405-96.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e onde deverá ser efetuada a alteração do nome da Executada, conforme segundo parágrafo acima. Intimem-se.

0006088-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-69.2015.403.6106) PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003964-69.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006289-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-83.2011.403.6106) VALDEMIL TAKEO WATANABE X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Juntem os Embargantes o instrumento de mandato com poderes ad judicium em nome do advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Requisite-se ao Sedi a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo deste feito tão somente Valdemil Takeo Watanabe e Neli Maia Nogueira Watanabe. Intimem-se.

0006528-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-03.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

O crédito executado está garantido por depósito judicial, conforme guias de fls. 29/30 do feito executivo correlato (0004628-03.2015.403.6106), o que, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN, suspende sua exigibilidade, razão pela qual recebo estes embargos com suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para que: a) exclua a Embargante do CADIN, no que se refere ao(s) crédito(s) executado(s) no feito acima, devido a exigibilidade do(s) mesmo(s) estar suspensa, não podendo, inclusive, servir de impedimento a concessão de certidão negativa; b) querendo, apresente sua impugnação ao presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006111-54.2004.403.6106 (2004.61.06.006111-5) - VALDENIR ISABEL DE SOUZA MANZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 72/82, 89/93, 106/107 e 109 para a Execução Fiscal n. 1999.61.06.003288-9. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (multa - fl. 92), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO

Trasladem-se cópias de fls.72/75, 111/112 e 114 para os autos da EF n. 98.0705513-0.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Considerando o impedimento do Juiz Titular desta 5ª Vara e a minha designação para atuar como Juiz Substituto da mesma, aceito a conclusão deste feito. Tendo decorrido o prazo requerido à fl. 222, manifestem-se as partes sobre eventual acordo entabulado e, se negativa a resposta, cumpram o despacho de fl.217. Intimem-se.

0006452-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a penhora sobre o bem móvel da matrícula n. 31.854 do 2º CRI, descrito à fl. 313 da Execução Fiscal correlata (0013150-39.2003.403.6106), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 96.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor da avaliação do bem penhorado (fl.318-EF correlata).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, eis que não foi apreciado o pleito de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes Embargos (fls. 132/133), o que ora passo a fazê-lo nestes mesmos autos, pelos motivos abaixo consignados.Cristina Aparecida Cabrera ajuizou estes Embargos de Terceiro contra o então Exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hoje sucedido pela União (Fazenda Nacional), em 22/08/1995, que foram recebidos em 01/12/1995 com suspensão do andamento da EF nº 07000671-22.1993.403.6106 (fl. 18). Pediu a Embargante fosse reconhecida a improcedência da penhora sobre o imóvel nº 59.845/1º CRI local, que então existia nos autos do feito executivo fiscal já mencionado.Em sentença proferida em 27/03/1998, o então MM. Juízo processante julgou improcedente o petitório vestibular (fls. 57/64), motivando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 69/76), que, em decisão lavrada em 27/05/1999, foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 92), não tendo a Embargante sequer interposto agravo de instrumento contra tal decisão.No entanto, na r. decisão monocrática de fls. 102/104, proferida em 22/08/2012, o eminente Desembargador Relator deu provimento ao apelo da Embargante, para determinar o levantamento da aludida penhora sobre o imóvel da embargante e condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal decisum transitou em julgado, conforme certidão lavrada em 07/11/2012 (fl. 106).Deu-se então início à Execução contra a Fazenda Pública apenas para cobrança da verba honorária advocatícia sucumbencial, que foi oportunamente paga, dando ensejo à extinção dessa Execução em sentença proferida em 12/02/2014 e transitada em julgado em 17/12/2014 (fl. 136).Ocorre que, após o recebimento da apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, o então MM. Juízo processante deu prosseguimento à EF nº 07000671-22.1993.403.6106, o que ensejou à arrematação do imóvel penhorado em hasta pública em 27/04/2000 (fl. 56-EF) pelo lance vencedor no valor de R\$ 8.000,00, isto é, no mesmo valor em que fora reavaliado em 18/02/2000 (fl. 47v-EF).Não houve ajuizamento de Embargos à Arrematação (fl. 64-EF), sendo expedida a competente carta de arrematação em 05/06/2000 (fl. 67-EF), que foi registrada em 19/06/2000 - vide R. 003/59.845 da certidão imobiliária de fls. 212/214-EF emitida em 14/11/2014. Na mesma certidão, consta que o referido imóvel foi vendido pelos Arrematantes ao

casal Oscar Marques Barbosa e Carmen Tarrasco Barbosa através de escritura pública lavrada em 11/09/2001, e tal casal, por sua vez, também o vendeu a Pedro Ismael Sonogo e s/m Maria aparecida Tarrasco Sonogo através de escritura pública lavrada em 26/12/2003 (vide R. 003 e R.004 da aludida certidão imobiliária de fls. 212/214-EF). Em verdade, prescreve o art. 694 do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ora, lavrado o auto de arrematação e assinado por quem de direito, deixa de existir a penhora sobre o bem arrematado, restando perfeita, acabada e irrevogável tal arrematação. Ou seja, com a devida vênia, a penhora mencionada na r. decisão de fls. 102/104 já estava desfeita muitos anos antes de sua prolação, por força da arrematação outrora realizada nos autos do feito executivo fiscal. Ademais, o legislador deu nova redação ao caput do art. 694 através da Lei nº 11.382/06, em respeito à boa-fé dos licitantes que colaboram com a Justiça ao participarem dos leilões judiciais, lá fazendo expressamente consignar que, após a assinatura do auto de arrematação, esta seria mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de qualquer das hipóteses dos incisos do 1º do art. 694 do CPC. Além da parte final do caput do art. 694, o legislador incluiu nesse dispositivo legal o 2º, também através da Lei nº 11.382/06, onde extirpou toda e qualquer dúvida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos), qual seja: o direito de ser indenizado pelo Credor pelo dano sofrido com a venda judicial. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processe no interesse do credor (art. 612 do CPC), também corre sob responsabilidade do mesmo (a propósito, vide também o art. 574 do CPC). Em que pesem os dispositivos acima citados se referirem unicamente aos Embargos ajuizados pelo devedor, penso que os mesmos devem ser extensivamente aplicados também aos Embargos de Terceiro (caso em comento), mesmo porque a res iudicata extraída nestes Embargos somente atinge as partes litigantes, ou seja, não afeta o Arrematante que adquiriu o bem de boa fé e em juízo. Considerando que a arrematação já estava registrada antes da prolação da decisão judicial que beneficiou a Embargante (19/06/2000), somente ação anulatória poderia desconstituí-la. Ressalte-se que o imóvel, nesse interregno, já foi inclusive revendido a outras pessoas pelo Arrematante, devendo ser velado o princípio da segurança jurídica. Entendo, pois, que a arrematação deve ser mantida, e o direito do Terceiro (parte vencedora nos Embargos de Terceiro em apreço) de ser indenizada pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido, como já venho decidindo em casos análogos. Ora, pensar o contrário seria sujeitar a Embargante vencedora a nova via crucis processual cognitiva, o que data venia não me parece a solução mais adequada e justa na espécie. Considerando que o bem outrora da Embargante vencedora foi reavaliado em R\$ 8.000,00 em 18/02/2000 (fl. 47v-EF) e arrematado por R\$ 8.000,00 cerca de dois meses depois (isto é, em 27/04/2000 - fl. 56-EF), deve a Fazenda Nacional indenizá-la no importe da reavaliação, atualizado desde a data da hasta positiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0700671-22.1993.403.6106, remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Abra-se vista dos autos à Embargante, para que diga, no prazo de dez dias, se tem interesse em executar também o valor da indenização que lhe cabe, nos moldes acima fixados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

Salvo melhor juízo, todas as matérias objeto do Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.0000 foram reiteradas pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução nº 0005026-18.2013.403.6106, bem como apreciadas e rejeitadas na sentença lá proferida (fls. 332/335), que transitou em julgado (fl. 336). Assim sendo, determino seja, com urgência, oficiado o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.0000, dando-lhe ciência do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005026-18.2013.403.6106, com vistas a eventual reconhecimento da res iudicata em relação ao objeto do referido recurso. Após, aguarde-se ad cautelam por dois meses em Secretaria, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de precatório judicial em favor da ora Exequente Heloisa Serrano Correa. Intimem-se.

0006527-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-76.2013.403.6106) PAULO ROBERTO BRUNETTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas ao Exequente Paulo Roberto Brunetti para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme decisão de fl.09.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em estrito cumprimento ao acórdão de fls. 269/273, expeça-se, com urgência, ofício ao Tribunal de Ética da OAB local, para que seja desconsiderado o ofício expedido à fl. 258. Trasladem-se cópias de fls. 268/273v. e 275 para os autos da EF n. 0005678-69.2012.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-48.2003.403.6106 (2003.61.06.000714-1) - KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 68/74, 137/139 e 141 para os autos da EF 2002.61.06.001383-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008554-41.2005.403.6106 (2005.61.06.008554-9) - NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000572-05.2007.403.6106 (2007.61.06.000572-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VITORIA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.66/67 e 77 para os autos da EF n. 2002.61.06.009302-8 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009560-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009560-0) - NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008560-72.2010.403.6106 - LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 95, 108/109 e 111 para os autos da EF n. 2003.61.06.005999-2 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005989-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 209. Fl. 210: arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado no valor máximo da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006259-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Trasladem-se cópias de fls. 166/170 e 174 para os autos da EF 0005378-78.2010.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002304-45.2012.403.6106 - JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante a juntada do recurso tempestivamente interposto pela Embargante, que equivocadamente endereçou para o feito executivo, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl.103. Intime-se o apelante a recolher o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 008909-46.2008.403.6106. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004540-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-98.2011.403.6106) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 105/108 e 112 para os autos da EF 0003512-98.2011.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004785-78.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 179/183, 215/222, 260/262 e 264 para os autos da EF n. 0002974-83.2012.403.6106 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000364-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à(aos) Embargante(s) para manifestação acerca do despacho de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----
-----DESPACHO DE FL. 98: Tendo transcorrido o prazo requerido pela Embargada à fl.84, dê-se vista a mesma para que se manifeste acerca das prescrições dos créditos de ns. 80606055568-89 e 80706019039-48, assim como sobre os documentos de fls.95/97, no prazo de 5 dias. Em seguida, dê-se vista a Embargante, pelo mesmo prazo, para que se manifeste. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005721-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-86.2013.403.6106) LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 96/107: Mantenho a decisão agravada (fl. 94) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, nos termos da aludida decisão de fl. 94. Intimem-se.

0006325-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-85.2015.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Aguarde-se a manifestação do Embargado nos autos da EF 0004629-85.2015.403.6106 acerca do despacho de fl.123. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0703531-93.1993.403.6106 (93.0703531-8) - EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS IND E COM LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA E SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 79/85, 122, 135 e 137 para os autos da EF 93.0701716-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011812-93.2004.403.6106 (2004.61.06.011812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-58.1999.403.6106 (1999.61.06.000412-2)) MARCELO ELIAZ DA SILVA X ELZA MARTINS GIMENES(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES E SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 60/62, 80, 82/83, 95/99 e 101 para os autos da EF 1999.61.06.000412-2, desampensando-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especificuem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005300-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3)) ALCEU VICARI X MIRIAN CLEMENTE VICARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSS/FAZENDA

O requerimento de fls. 269 está prejudicado, eis que o cancelamento da Av. 3, matrícula n. 57.616 do 2º CRI local já foi efetivado nos autos da EF n. 2006.61.06.007333-3 (vide fls. 175 da EF). Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl.269, eis que foram ajuizados embargos no prazo legal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos de n. 0006407-90.2015.403.6106 para prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Instados a apresentarem cálculos de liquidação (fl. 223), os Exequentes juntaram planilha, onde indicam, como quantum debeatur, o valor de R\$ 3.441,17 consolidado em junho/2015 (fls. 227/228).A Executada, por seu turno, discordou do referido valor e apontou, como valor efetivamente devido, a quantia de apenas R\$ 2.625,48 consolidada em setembro/2015 (fls. 231/232).Em respeito ao despacho de fl. 233, os Exequentes discordaram do valor apresentado pela Executada (fls. 238/239).Decido.Primeiramente, urge ser consignado que a via processual adequada para a Fazenda Pública discutir o valor objeto de Execução calçada no art. 730 do CPC é a de Embargos de Devedor, e não mera petição nos autos.Todavia, em respeito ao princípio da indisponibilidade da res publica e considerando que os erros de cálculo na planilha de fl. 228 saltam aos olhos, mister a redução do valor em cobrança.Primeiro, porque os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em valor certo e determinado na sentença de fl. 218/218, qual seja em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em data de 27/11/2014. Deve, pois, o termo a quo da incidência da atualização monetária ser, na espécie, o mês de fevereiro/2014 e não outubro/2013 (mês da propositura dos Embargos, como equivocadamente constou na planilha de fl. 228), tudo conforme item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor.Segundo, porque, na planilha de fl. 228, os Exequentes fizeram incluir indevidamente juros de mora de 1% também desde o mês da propositura destes Embargos. Ora, os juros somente são devidos em face da mora da entidade devedora, o que, no caso da Execução fundada no art. 730 do CPC, somente ocorre se o precatório/requisitório não for pago no prazo e nos moldes delineados na Constituição da República.No caso sub examen, o quantum debeatur ainda está sendo apurado, sequer tendo ocorrido expedição do competente RPV que motivasse eventual atraso no pagamento pelo ente público.Feitas tais ponderações e utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para o mês de junho/2015 (mês da consolidação dos cálculos dos Exequentes de fl. 228), tem-se que o valor do débito pertinente à verba honorária sucumbencial é de apenas R\$ 2.661,73 em valores de junho/2015 (R\$ 2.500,00 x 1,0646900223).Assim sendo, reduzo o valor total em execução para apenas R\$ 2.661,73 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) em valores de junho/2015.Indiquem os Exequentes os percentuais do retrofaldado crédito devido a cada um, bem como informem os respectivos CPF's, para fins de expedição dos competentes RPV's. Prazo para cumprimento: cinco dias.Cumprida a determinação retro, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se os percentuais informados em prol de cada um dos Exequentes e cumpram-se os terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 233.Sem prejuízo, retifiquem-se a classe dos autos (Execução contra a Fazenda Pública - 206) e os polos ativo e passivo (Leandro Ivan Bernardo e Vinicius de Oliveira Soares x Fazenda Nacional).Intimem-se.

0006413-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X INSS/FAZENDA

CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Em caso de ajuizamento de embargos aguarde-se decisão a ser proferida nos mesmos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequerente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2361

EXECUCAO FISCAL

0702745-78.1995.403.6106 (95.0702745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X MICHELLE BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 277), com ciência da Exequerente em 11/09/2009.Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 279), a mesma afirmou não ter ela se verificado, sob a alegação de que durante o processo falimentar o curso do prazo prescricional fica suspenso (fls. 280/281).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por

mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 277, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que a falência da Executada foi extinta sem resolução do mérito, através de sentença proferida em 19/06/2006, conforme informação hoje extraída do sítio www.tjsp.jus.br (cuja juntada ora determino). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702748-33.1995.403.6106 (95.0702748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X MICHELLE BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0702745-78.1995.403.6106 desde 06/04/1998 (fl. 91v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 91, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 277-EF apensa), com ciência da Exequite em 11/09/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 279-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 280/281-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 277-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que a falência da Executada foi extinta sem resolução do mérito, através de sentença proferida em 19/06/2006, conforme informação hoje extraída do sítio www.tjsp.jus.br, a ser juntada na EF apenas. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0700377-62.1996.403.6106 (96.0700377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH X FLAVIO AUGUSTO HACHICH X MICHEL AUGUSTO HACHICH(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Determino à CEF que ponha à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 00916.2005.017.15.00-2 (Fazenda Nacional x Ivan Augusto Hachich - CDA nº 80.5.98.000129-53), a totalidade do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.16326-4, em razão da penhora constante na Av. 8/3.044 da certidão imobiliária de fls. 475/476. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação retro, oficie-se, com urgência, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 00916.2005.017.15.00-2, dando-lhe ciência dos termos deste decisum e do comprovante de transferência do depósito judicial. Certifique a Secretaria se ainda há alguma penhora/indisponibilidade a ser levantada nos autos. Em caso positivo, expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da constrição. Em caso negativo e tendo sido cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702574-87.1996.403.6106 (96.0702574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 243), com ciência da Exequite em 11/09/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 245), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 243, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º,

do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

A Exequente informou que a desistência do prosseguimento dos Embargos nº 0711009-16.1997.403.6106 somente foi protocolizada em 26/07/2011, isto é, de forma extemporânea nos moldes do disposto no art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 (DOU de 23/07/2009), motivo pelo qual o pagamento noticiado pela Executada não serviu para quitar a dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09, sendo apropriado como pagamento parcial. Por isso, pediu o prosseguimento do feito executivo fiscal em tela, informando o saldo remanescente da dívida (fls. 377/380). A Executada, por seu turno, defendeu a tempestividade da manifestação de desistência, que se deu em 25/02/2010, além do que, ao seu entendimento, sequer tinha o dever de desistir dos referidos Embargos para fazer jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09, eis que tal exigência somente tem lugar em feitos pertinentes a créditos com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos. Pediu, pois, a extinção da presente Execução Fiscal e a liberação da fiança bancária (fls. 382/388). Em respeito ao despacho de fl. 390, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à Exequente. É que o prazo para manifestação de desistência dos Embargos em comento, previsto no art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, foi expressamente prorrogado até 28/02/2010 ex vi do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09 (fl. 343). Logo, considerando que a peça de fls. 318/322 foi protocolizada nos autos dos Embargos nº 0711009-16.1997.403.6106 em 25/02/2010, tem-se por tempestiva tal expressa manifestação de desistência daqueles Embargos e renúncia ao direito a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes autos de processo, conforme lá expressamente consignado. Afastado o óbice aventado pela Exequente, verifico que o pagamento de fl. 323 com os benefícios da Lei nº 11.941/09 foi suficiente para quitar a presente Execução Fiscal, conforme se infere de manifestação da própria Exequente:... Em que pese tenha sido comprovado o pagamento do devido, com os descontos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.941/09, fls. 323, ... (fls. 377/378). Ex positis, rejeito o pleito de fls. 377/378 e julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC c/c Lei nº 11.941/09. Custas pela Executada. Com o trânsito em julgado, fica levantada a fiança de fls. 224/225, fica determinado(a): 1. a abertura de vista dos autos à Exequente para cancelamento do valor que indevidamente remanesce inscrito sob nº 80.6.96.009065-75, cancelamento desse que deverá ser comprovado no prazo de quinze dias; 2. a intimação da Executada para pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União; 3. após cumpridas todas as determinações retro, a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)

Considerando o rol de preferências e de anterioridade de penhoras elencado na sentença de fls. 693/694, bem como o saldo atualizado do remanescente na conta judicial nº 3970.635.17856-3 (R\$ 1.238.587,36 em 21/08/2015 - fl. 794), determino à CEF que deduza da referida conta judicial, recolhendo-as incontinenti via DARF, as exatas quantias de: a) R\$ 7.857,39 para pagamento da EF nº 1097/2003, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul (CDA nº 80.6.03.069839-12 - código 1134 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0005-78); b) R\$ 14.462,29 para pagamento da EF nº 157/1996, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul (CDA nº 80.6.96.019460-66 - código 4493 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0005-78); c) R\$ 234.163,68 para pagamento da EF nº 045/1999, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul (CDA nº 80.6.98.029978-06 - código 4493 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0005-78); d) R\$ 14.652,68 para pagamento da EF nº 0001269-11.2003.403.6106, em trâmite perante este Juízo (CDA nº 80.6.03.069838-31 - código 1134 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0002-25); e) R\$ 65.539,56 para pagamento da EF nº 0000241-32.2008.403.6124, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales (CDA nº 80.7.96.008401-99 - código 0810 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0002-25); f) R\$ 550.801,21 para pagamento da EF nº 0001215-06.2007.403.6124, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales (CDA nº 80.6.98.029977-25 - código 4493 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0002-25); g) R\$ 125.073,20 para pagamento da EF nº 0701818-44.1997.403.6106, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales (CDA nº 80.6.96.053541-12 - código 4493 - CNPJ da devedora nº 47.840.822/0022-79). Cópias desta decisão servirão de Ofícios à CEF, bem como ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul e ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales, em cada processo acima mencionado, ofícios esses a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Observo que cada Ofício deverá ser instruído com cópia do respectivo comprovante de pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0001269-11.2003.403.6106, juntamente com cópia do respectivo comprovante de pagamento. Juntem-se aos autos as informações fiscais pertinentes aos débitos fiscais acima mencionados, que foram diretamente obtidas junto ao sistema eCAC. Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que, ante a ausência de dados nestes autos, informe o valor atualizado do crédito fiscal cobrado nos autos da EF nº 189.01.2011.000192-9 (nº de Ordem 136/2011), em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis - Setor das Execuções Fiscais, bem como o CNPJ da filial devedora, CDA

e respectivo código de receita.Intimem-se.

0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

A requerimento da Exequente à fl. 279, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fls. 219/222 (R4-169).Requisite-se, com urgência, a devolução da carta precatória n. 248/2012 (autos n. 5000006-78.2013.8.27.2736), independentemente de cumprimento.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ante a inércia do Arrematante em comprovar o registro da carta de arrematação de fls. 279/280 (fl. 303), deverá ele arcar com os ônus de sua inércia.Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, converta em renda da União o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.18025-8 (fl. 273), à guisa de custas da arrematação.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o número do PAF relativo ao parcelamento do lance vencedor, com vistas à conversão em renda do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.18024-0 (referente à 1ª parcela - fl. 274), e requeira o que de direito.Intimem-se.

0005696-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVAN SPIANDORELLO DA CUNHA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em face dos documentos de fls. 306/310, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006718-33.2005.403.6106 (2005.61.06.006718-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOZZOLA & BOZZOLA LTDA ME(SP134955 - MAURO JOSE BISPO DE ARAUJO E SP147767 - ANA CARMEM PIMENTEL GAIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 48), com ciência do Exequente via correio, vide AR juntado aos autos em 30/06/2009 (fls. 51/52).Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 55), o mesmo ficou-se silente (fl. 59).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 52, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas remanescentes pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRF/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010758-58.2005.403.6106 (2005.61.06.010758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

Em face dos documentos de fls. 60/65, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 23. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008230-17.2006.403.6106 (2006.61.06.008230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ ZILLI X INSS/FAZENDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento do Exequente à fl. 70, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Requisite-se ao SEDI a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo. Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

0010243-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010243-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ROBERTO FARINA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fl. 136 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 118, 128/129. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007745-80.2007.403.6106 (2007.61.06.007745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANA SILVERIO DA SILVA X RENATO JOSE SILVERIO DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/07/2007 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra GILBERTO SILVÉRIO DA SILVA - ME, firma individual qualificada nos autos, onde a Exequente cobra competências de SIMPLES (vide CDA's de fls. 04/49). O despacho inicial foi proferido em 02/08/2007 (fl. 51), sendo infrutífera a citação pessoal da firma Executada ante a notícia do óbito do empresário Gilberto Silvério da Silva em 26/02/2005 (fls. 56). Após a suspensão do andamento do feito (fl. 80), a Exequente requereu a inclusão do espólio de Gilberto Silvério da Silva no polo passivo da presente EF (fl. 39), o que foi deferido por este Juízo (fl. 91). Foi então o espólio Executado citado na pessoa de seus sucessores Adriana Silvério da Silva e Renato José Silvério da Silva (fls. 106 e 134) e determinada a indisponibilidade de bens seus (fls. 148/148v.). O espólio Executado juntou instrumento de mandato, ocasião em que requereu os benefícios da Justiça Gratuita e vista dos autos (fls. 159/170), pedidos esses deferidos por este Juízo (fl. 171). A posteriori, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 173/191). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 26/07/2007 contra a firma individual Gilberto Silvério da Silva - ME. Em outras palavras, quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual Gilberto Silvério da Silva, que falecera em 26/02/2005 (fl. 56), isto é, antes do ajuizamento da ação executiva sub oculi. Esclareço que a pessoa jurídica do empresário individual se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica ipso facto deixa igualmente de existir. Logo, patente a nulidade da cobrança executiva fiscal, porquanto originariamente dirigida contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA's. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). 3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238). 4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cf. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face

de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positis, revogo o quarto parágrafo da decisão de fl. 171 e julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade decorrente da inexistência da pessoa do devedor à época do ajuizamento. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 173/191. Levantem-se eventuais indisponibilidades (fls. 150, 152/153). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a matéria que ensejou a prolação desta sentença não foi alegada pelo Executado. Com o trânsito em julgado, deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0010582-11.2007.403.6106 (2007.61.06.010582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI X LUIS FERNANDO DE BIASI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Fazenda Nacional pleiteou o sobrestamento do presente feito nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 39/40), o que foi deferido por este Juízo, com ciência da Credora em 06/11/2009, conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual. Ocorre que à época o débito estava parcelado (fl. 40), parcelamento esse que perdurou até 01/09/2010, tal como afirmado pela Fazenda Nacional à fl. 43v, o que ensejou o retorno dos autos ao arquivo até setembro/2015 (fl. 52). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 55), a mesma alegou ainda não haver decorrido o prazo prescricional após a rescisão do dito parcelamento e pleiteou o retorno dos autos ao arquivo (fls. 55 e 43v). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequirente (fls. 44/47), o parcelamento do débito em cobrança foi rescindido em 01/09/2010, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso/arquivados sem que a Exequirente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se em 01/09/2015 a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Prescrito, portanto, os créditos exequirendos no decorrer da presente demanda executiva fiscal, em decorrência da manifesta inércia da Credora, eis que o feito permaneceu mais de cinco anos com andamento suspenso/arquivado sem qualquer provocação com vistas a seu prosseguimento. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequirendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006123-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO S/S LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Intimada a Executada em 02.12.2014 (fl. 188) para recolher as custas processuais apuradas à fl. 186, a mesma que se tornou silente, o que deu azo à respectiva inscrição em dívida ativa da União (fl. 197). Decorrido 1 (um) ano é que vem a Executada juntar os documentos de fls. 205/206, os quais, de fato, comprovam o pagamento das custas, pagamento este tempestivo, porém não comunicado a este Juízo, motivando a prática de atos processuais desnecessários em processo findo a bastante tempo. Oficie-se, com urgência, a PSFN/SJRP, comunicando nos autos do PAF nº 11995.000097/2015-14, o pagamento das custas objeto daquela inscrição, remetendo cópia desta decisão, com vistas a que sejam adotadas as medidas cabíveis para o pronto cancelamento da dívida. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007366-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARAJÓ COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X URBANO CARVALHO X ROSA SUGIMOTO CARVALHO X RUBENS PONTES X OSMAR CARVALHO(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)

Em face dos documentos de fls. 313/318, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 293. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005438-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

A requerimento do Exequirente à fl. 72, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 10. Ocorrendo o trânsito

em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008016-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

Em face dos documentos de fls. 62/64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais. Após, considerando os valores depositados nos autos (fls. 32/34) e a existência de outra Execução Fiscal em nome do Executado em trâmite neste mesmo Juízo (0010758-58.2005.403.6106), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001814-0 (fls. 32/34) o equivalente às custas processuais, bem como para que coloque à disposição do citado feito o remanescente depositado na referida conta. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a supracitada Execução Fiscal. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004469-31.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCACAO E CULTURA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 40: Junte-se. Recolha-se o mandado de fl. 39 e susto o leilão designado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003227-66.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

A requerimento da Exequente (fl. 25), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0702755-93.1993.403.6106 (93.0702755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 18/02/2016 (fls. 176):A requerimento da Exequente à fl. 172 e considerando os documentos de fls. 168 e 174 onde consta o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 13.043/2014, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantadas as penhoras de fls. 16 e 119. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 460/462 e 472/473), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Recolha-se o mandado de fl. 464, independentemente do seu cumprimento. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente. Intimem-se.

0703654-23.1995.403.6106 (95.0703654-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR X PAULO MACEDO GARCIA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 16/02/2016 (fls. 98):Face o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos n. 95.0707764-2 (fls. 28/36), que reconheceu a insubsistência do débito em cobrança nos presentes autos, sentença essa confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 77/82) tenho por levantada a penhora de fl. 09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0705528-43.1995.403.6106 (95.0705528-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR X PAULO MACEDO GARCIA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 18/02/2016 (fls. 77):A requerimento da Exequente à fl. 73 e considerando os documentos de fls. 75/76 onde consta o pagamento da dívida com os benefícios da Lei 13.043/2014, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantadas as penhoras de fls. 07 e 23. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se, com urgência, a Egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos dos Embargos n. 0700.934.49.1996.403.6106 (2005.03.99.025602-5), acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

0705820-23.1998.403.6106 (98.0705820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 301), com ciência da Exequente em 07/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 303), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 304). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 301, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010630-48.1999.403.6106 (1999.61.06.010630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E M REFEICOES LTDA - ME X ELSA MARIA DO NASCIMENTO(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 184), com ciência da Credora em 27/08/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 186), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 184, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal

manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007176-26.2000.403.6106 (2000.61.06.007176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DISTASSI(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 372 e 376), com ciência da Exequente em 23/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 378), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 379). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 372, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000601-31.2002.403.6106 (2002.61.06.000601-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR ORNELES LTDA X ANTONIO LUI GOMES DE ORNELES X JORGE ANIS KARAN KALIR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 223), com ciência da Exequente em 20/11/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 225), a mesma manteve-se silente. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009714-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CHURRASCARIA HACAIABAS LTDA X EDUARDO YARED FILHO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 89, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010220-82.2002.403.6106 (2002.61.06.010220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JEITO DE ANJO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X BENEDITA HELENA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP104669 - EBER PAULO CRUZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 161), com ciência da Exequente em 11/09/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de

qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0011974-59.2002.403.6106 (2002.61.06.011974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X SILVANA FIGUEIRA DE CASTRO X RICARDO CORDEIRO PEDRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 149 e 153), com ciência da Exequente em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 149, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009362-80.2004.403.6106 (2004.61.06.009362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGISMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 141), com ciência da Exequente em 10/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 143), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 141, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009240-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOTRANS TRANSPORTES LTDA X GILDASIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA IGNEZ DA SILVA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 127), com ciência da Exequente em 10/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 127, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009260-24.2005.403.6106 (2005.61.06.009260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIANO JOSE FERREIRA S.J.DO RIO PRETO X LUCIANO JOSE FERREIRA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 116), com ciência da Exequente em 09/10/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 118), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 119).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 116, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009577-22.2005.403.6106 (2005.61.06.009577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X HECTOR REGIS DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO MENDES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Em face do documento de fls. 241/244, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tenho por levantada a penhora de fl. 115. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 220, 222/223. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001906-6 (fl. 208), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, o pagamento integral das referidas custas processuais e não restando remanescente depositado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais ou se restarem remanescentes depositados nos autos, tornem conclusos.P.R.I.

0009635-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S.C.MANCUZZO IPIGUA X SANDRA CRISTINA MANCUZZO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 115 e 122), com ciência da Exequente em 12/02/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 129).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 122, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual

indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001803-62.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GONCALVES(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Em face da conversão em renda (fls. 73/74) e o silêncio do Exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 25. A intimação do Exequente acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela Secretaria logo após tenha transcorrido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005969-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Fls. 84/86: Anote-se no Sistema Processual o nome das advogadas, conforme requerido, uma vez que as mesmas já se encontram constituídas (fl. 46), bem como exclua do referido Sistema o nome da doutora falecida. Prejudicado o pedido de substituição do Sr. Lázaro Firmino da Silva da função de fiel depositário dos bens penhorados, pois quando da realização da penhora, o mesmo recusou referido encargo (fls. 53/56) No mais, prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0004701-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento da Exequente à fl. 96, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais. Após, considerando os valores depositados nos autos (fl. 70), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001929-5 (fl. 70) o equivalente às custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a Execução Fiscal n. 0701989-40.1993.403.65106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, sendo que o número e a data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do comprovante de depósito judicial vinculado à EF 0701989-40.1993.403.65106 para os autos deste referido feito executivo fiscal. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001499-87.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO DE CARVALHO JUNIOR(DF013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ)

A requerimento da Exequente à fl. 36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004739-84.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, com se verá adiante. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 03/09/2015 contra a firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto - ME, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.4.15.001839-11 e 80.4.15.001841-36, em 12/03/2015. Ora, quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual José Cardoso Netto que, conforme certidão de fl. 123, faleceu em 02/10/2010, isto é, mais de quatro anos antes das inscrições em Dívida Ativa da União. Esclareço que a pessoa jurídica do empresário individual se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica ipso facto deixa igualmente de existir. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto das respectivas inscrições em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307,

Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12).3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238).4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cf. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.4.15.001839-11 e 80.4.15.001841-36, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época das referidas inscrições.Solicite-se a devolução do mandado nº 0605.2016.00020.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para cancelamento das mencionadas inscrições em Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes sobre o laudo apresentado nos autos.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto a parte autora tenha sido intimada em agosto do presente ano, verifico que até o presente momento não juntou aos autos a documentação requerida pelo perito contábil.Destarte, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada do quanto determinado, sob pena de preclusão da prova, e julgamento do processo no estao em que se encontra.Escoado o prazo in albis, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 194: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Intime-se.Após o cumprimento, retornem os autos ao Perito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 481/780

Judicial.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço apresentado pela União, à fl. 241, já foi objeto de diligência que restou frustrada, dou vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas razões finais.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, primeiro o autor, apresentem aos autos os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 442/443. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao expert.

0009549-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009549-2) - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 247/249.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 227. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada às fls.59/61.

0002487-93.2010.403.6103 - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Esclareço ao Dr. Aléssio, perito nomeado que, às fls. 168/169, foram fixados os valores dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo da Tabela da Justiça Federal, ou seja, duas vezes o valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Portanto o valor depositado pela parte autora à fl. 198 é suficiente, não necessitando de complemento. Intime-se o réu Unibanco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos requeridos pelo perito judicial à fl. 206, b. Após, prossiga-se com a realização da perícia.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela corré Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 dias. Findo o lapso temporal supramencionado, ficam as corrés intimadas da documentação trazida pelo autor, fl. 173 e seguintes. Nesse ínterim, já deverão as partes especificar as provas que pretendem em juízo produzir. Ressalto que haverá tão somente uma publicação, devendo os prazos serem observados, caso haja carga dos autos.

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada pela corré Haspa, às fls. 172/180. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003775-08.2012.403.6103 - LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X DOUGLAS PRADO MOREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão de fls. 75/76, confirmada pela Corte Federal às fls. 106/107, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva

à lide. De efeito, no bojo do endosso mandato, a CEF restringiu-se ao exercício regular dos serviços de carteira de cobrança, devendo eventuais medidas, mesmo referentes ao protesto em si, ser demandadas em face da corrê DOUGLAS PRADO MOREIRA ME (CNPJ 13.186.063/0001-26). Cumpra-se como determinado à fl. 76, remetendo-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens deste Juízo e anotações pertinentes à espécie.

0004822-17.2012.403.6103 - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Baixo o feito em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 56/143 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar a representação processual, considerando-se os documentos de fls. 56/58, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001333-70.2012.403.6135 - IDAZIR APARECIDO JUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 27/04/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0005278-30.2013.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem. Em igual prazo, deverá juntar contra-cheque de data anterior ao apresentado na inicial, que comprove a retirada dos créditos. Publique-se.

0005118-68.2014.403.6103 - CAIO MARCELUS DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Baixo o feito em diligência. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 117/181 para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007184-21.2014.403.6103 - ANTONIO LUIZ CAMARGO TAVARES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A parte autora requereu, em réplica, a produção de prova testemunhal para corroborar o lapso laboral de 15/04/1983 a 07/08/2009 e os autos vieram conclusos sem apreciação do pedido de produção de prova. Diante disso, converto o julgamento em diligência, para designar o dia 05/05/2016 às 15:00 para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102. Intimem-se.

0000524-18.2014.403.6327 - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do mútuo com alienação fiduciária em garantia, bem como documentos que comprovem a notificação da mora à autora-fiduciante. Publique-se.

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, determino, desde logo, a realização de prova pericial. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 08/04/2016, às 16h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no mesmo prazo. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a

incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005443-09.2015.403.6103 - LILIAN DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 28/03/2014.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Intimada a parte autora a comprovar nos autos o indeferimento administrativo (fls. 56).A parte autora peticionou juntando aos autos documentos (fls. 58/80).Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 81/83).Citado o INSS (fls. 86/87).Anexado o laudo (fls. 89/93).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.Presente também a condição de segurado, consoante extratos do CNIS em anexo.Desse modo, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Já tendo sido citado o INSS, aguarde-se a vinda da contestação, ou o decurso de prazo para apresenta-la.Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

0001159-21.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor desempenhado na empresa Siderúrgica Fiel S.A (Vallourec), entre 05/07/1982 a 30/11/1983 e 01/12/1983 a 26/12/1985, e na empresa General Motors do Brasil - GM, entre 19/03/1986 a 14/05/1989 e 15/05/1989 a 28/09/2012, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, nos referidos períodos, esteve exposto a ruído superior ao limite legal. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, o demandante pretende o reconhecimento da especialidade laboral no período entre 05/07/1982 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 26/12/1985; 19/03/1986 a 14/05/1989 e 15/05/1989 a 28/09/2012, lapsos esses não computados como especiais pelo réu.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Pre-videnciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à conta-gem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SE-GUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Pois bem No caso concreto, o autor comprovou ter trabalhado no período de 05/07/1982 a 30/11/1983 na empresa Vallourec, submetido a nível de ruído de 104 dB e no período de 01/12/1983 a 26/12/1985, submetido a nível de ruído de 90 dB, conforme PPP de fls. 32/33.De acordo com o PPP de fls. 34/35, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil LTDA no período de 19/03/1986 a 14/05/1989, submetido a nível de ruído de 85 dB e no período de 15/05/1989 a 28/09/2012, submetido a nível de ruído de 91 dB. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser infêrridas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril.Desse modo, os períodos entre 05/07/1982 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 26/12/1985; 19/03/1986 a 14/05/1989 e 15/05/1989 a 28/09/2012 devem ser computados como de atividade especial.Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS).Dito isso, consoante planilha em anexo, é possível depreender tempo total no importe de 30 anos e 02 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS.Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECI-PAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria Especial ao autor LUIZ CARLOS FERREIRA (RG nº 27.750.377-2 SSP/SP e CPF nº 432.441.496-34). Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X COMAER GRUPAMENTO DE INFRA EST APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X LEVI MIRANDA GOMES

A parte autora valorou a causa em R\$ 8.984,75(oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009768-32.2012.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC: Compulsando os autos verifico que a requerida apresentou cópia do contrato impugnado pela requerente. Considerando a decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 67/68, da ação nº 0000705.46.2013.403.6103), faz-se necessária a juntada do contrato original. Destarte, fica a CEF intimada a juntá-lo ao presente feito no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se prosseguimento nos autos retromencionados.

CAUTELAR INOMINADA

0000446-46.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-55.2015.403.6103) IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando determinação à ré para que se abstenha de promover o segundo leilão de imóvel financiado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, a realizar-se em 12/02/2016, entre as 10:00 e 10:15 horas, diante da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Doutor Nelson Dávila, 40 - Centro, nesta cidade, bem como seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Alegam que em 31/10/1997 firmaram com a ré instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, para aquisição do imóvel localizado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, 236, parte do lote 23, quadra 12, do loteamento Jardim Santa Inês II, do distrito de Eugênio de Melo, em São José dos Campos/SP. Aduzem que cumpriam rigorosamente suas obrigações, até que se estabeleceu a situação de desemprego do primeiro requerente, quando, então, não puderam mais adimplir as prestações mensais. E, apesar de terem buscado a renegociação do débito junto à ré, não lograram êxito. Atestam que foram surpreendidos com o recebimento de Carta de Ciência de Leilão, notificando-os da realização do segundo leilão em 12/02/2016, entre as 10:00 e 10:15 horas, diante da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Doutor Nelson Dávila, 40 - Centro, nesta cidade. Arguem que não foram notificados do primeiro leilão, mas que tomaram conhecimento de que foi considerado negativo, pela ausência de lances. Invocam a não observância do contraditório e ampla defesa, por não terem tido acesso ao edital de leilão e também porque não lhes foi apresentado o valor do débito, o qual poderá ser purgado até a assinatura do auto de arrematação. Por fim, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Coligiram os documentos de fls. 18/28. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Da análise da documentação coligida, em juízo perfunctório, não verifico a plausibilidade do direito invocado. Primeiro, porque a constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Além disso, não juntaram os requerentes documentos hábeis à comprovação da invocada situação de desemprego e buscas de negociação junto à ré. Também não coligiram a evolução das prestações mensais e os reajustes salariais de suas categorias, a fim de demonstrarem descumprimento de cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações. E, apesar das alegações de fatos negativos (ausência de intimação do primeiro leilão e da apresentação do valor do débito no procedimento de execução extrajudicial), os quais, evidentemente, não se pode provar, os documentos de fls. 19 e 20 dos autos em apenso, confirmam a notificação dos requerentes para purgação da mora, com a indicação do valor devido, o que suscita dúvida quanto à ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial. Assim, ausente requisito necessário, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Ressalte-se que nos autos em apenso consta o contrato de mútuo firmado com a CEF, revelando a existência de outra devedora (Ediana da Silva), não incluída no polo ativo, fls. 21 verso e 27. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos o contrato de mútuo firmado com a CEF, cópia das CTPS e extrato/planilha de evolução do contrato e integrem Ediana da Silva, no polo ativo da ação. Cite-se a CEF para os termos da presente ação e intime-a desta decisão. A ré deverá trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os requerentes, no mesmo prazo da contestação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação que julgou procedente o pedido para declarar inexistente obrigação tributária entre a autora e a UNIÃO que determine o recolhimento de exação fulcrada instituída pela Lei 7689/88. O julgado foi mantido pelo E. TRF-3ªR, não se chegando a nova apreciação em sede de REsp nem Rext. Jaz trânsito em julgado, pois, o comando de fls. 68/69. Houve condenação da UNIÃO no pagamento de custas e de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com a apresentação da conta pela autora (fl. 231) foram ajuizados embargos que, consoante a sentença de fls. 246/247 e acórdão de fls. 347/351, foram julgados improcedentes quanto ao pleito revisor. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 250), vieram os cálculos de fl. 256. Estabeleceu-se, então, novo dissenso, desta vez concernente à incidência, ou não, de juros de mora, o que veio a se resolver em sede de recurso de agravo - fls. 168/172 dos autos do agravo em apenso (autos nº 0023714-81.2011.4.03.0000). É da decisão do agravo: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o cálculo da atualização monetária dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução desde a sentença que os arbitrou, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, em seu item 4.1.4.3, bem como a incidência dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, qual seja, 14 de dezembro de 2006. - fl. 171..... Extraem-se os seguintes parâmetros temporais do julgado: 1. A correção monetária incide desde a sentença que fixou os honorários conforme os parâmetros do Manual. 2. Os juros de mora (também nos termos do Manual), incidem até o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução. Não há comando judicial para a incidência dos juros de mora em período posterior à data do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução. Diante disso, a conta de fls. 360/363 estão corretas, como, aliás, bem apontou a autora à fl. 367. Não havendo

previsão na decisão que deslindou a questão para a incidência de mora após o trânsito em julgado da decisão dos embargos, fica indeferido o pedido de fl. 368. Expeça-se a requisição de pagamento.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 126: requer a parte autora a reserva de honorários tendo, para tanto, ofertado contrato original de prestação de serviços. Defiro a reserva dos honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento - 20% (vinte por cento - cláusula segunda). No mais, cumpra-se como determinado no item 3 de fl. 128.

0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0008244-97.2012.403.6103 - SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado do teor da sentença de fls. 62/68, o INSS informou que o valor da condenação supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tendo em vista o valor da condenação, deve a sentença ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pelo que acolho o pedido do INSS (fl. 83). Diante do exposto, promovo a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 68, fazendo constar em substituição ao texto anterior, nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TR3. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00646/2014.P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401039-50.1992.403.6103 (92.0401039-8) - ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229. 2. Expeça-se ofício ao Banco Santander de Caçapava/SP, à rua Dr. Rosalvo Almeida Telles, 800, Parque Resid. Nova Caçapava, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo o saldo constante na conta judicial vinculada a este processo, nº 016-0001157-50, consoante guia de depósito de fl. 27, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício. 3. Vindo aos autos a resposta do Banco, expeça-se alvará para levantamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) do saldo em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo em Secretaria. 4. Após, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente na referida conta, em favor do exequente, igualmente intimando-o para retirá-lo em Secretaria. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1230

EXECUCAO FISCAL

0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que a Justiça Estadual já foi informada acerca da penhora, nos termos do ofício de fl. 499, cabendo àquele Juízo tomar as providências que entender necessárias. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação

por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

JOSÉ DA SILVA DINIZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 115/119, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que se desligou do cargo de diretor administrativo em janeiro de 1994. Pleiteia a prioridade na tramitação, bem como a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A exequente manifestou-se à fl. 131, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em se tratando de débitos previdenciários, o sócio-gerente responde por aqueles cujos fatos geradores se concretizaram durante sua participação na sociedade, ou seja, retirando-se do quadro societário, não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.371.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada. 3. Como se vê, conforme o acórdão recorrido, a sócia ora agravada não se encontrava na gerência da empresa no momento da ocorrência do fato gerador e à época da dissolução irregular da empresa, logo, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 4. Consigne-se por fim quanto à alegação do estado de que o entendimento fixado no decisorio estaria contrário ao do REsp n. 1.104.900/ES julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual constando o nome do sócio na CDA a este incumbe o ônus probatório que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, não enseja conhecimento, seja porque não foi arguido nas razões do especial, tratando-se de evidente inovação recursal, seja porque não se extrai tal informação do julgado de origem, sendo impossível a constatação nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014, DJe 6.10.2014.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 262.317/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.) No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP e Ata de Assembleia, juntadas às fls. 122/129, demonstram que à época dos fatos geradores do tributo o excipiente já havia se retirado dos quadros da empresa. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa nº 31.112.295-8 é oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias, relativa ao período de 07/1995 a 11/1998. O excipiente retirou-se da sociedade em 05/01/1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo. Diante do todo exposto, bem como considerando que a Fazenda Nacional concordou com a o pedido do excipiente, determino, a exclusão de JOSE DA SILVA DINIZ do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação.

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 72/89, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 48/65, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0006064-79.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 47/64, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0006658-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA

Fls. 577/591. Primeiramente, proceda-se à constatação da atividade da executada, no endereço indicado à fl. 597. Realizada a diligência, tomem conclusos EM GABINETE.

0001238-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fls. 142/144. Mantenho a decisão de fl. 140, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0001823-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

NEIDE OLIVA, apresentou exceção de pré-executividade, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pleiteando a improcedência da ação executiva, sob o fundamento de que efetuou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, no ano de 1991. Aduz a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se à fls. 72/85, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2008 a 2011 e multa eleitoral referente ao ano de 2009. As anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pela própria excipiente. O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades e multa não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da excipiente no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional no ano de 1991, conforme afirma a excipiente, mas tão somente requerimento de cancelamento de inscrição datado de janeiro de 2012 (fl. 33), resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) Com efeito, a excipiente não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, em data anterior ao período da dívida, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, insta ressaltar que as cópias das declarações de renda juntadas às fls. 40/63 são insuficientes para comprovar que houve pedido de cancelamento desde a sua alegada aposentadoria, em 1991. PRESCRIÇÃO As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua

expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ...Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 No caso concreto, a executada foi citada em 19/08/2013, interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 01/03/2013, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. O vencimento da obrigação mais antiga, anuidade 2008, deu-se em março daquele ano. Desta forma, o prazo prescricional foi observado. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Fl. 119. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0006359-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Às fls. 27/30 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores, e requereu vista dos autos após 180 dias. Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 24 e 28/30, o parcelamento foi requerido somente em 06/11/2015, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 04/11/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006647-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO GREEN COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Fls. 48/61. Prejudicado o pedido de liberação de valores das contas da executada, ante o desbloqueio realizado às fls. 45/46. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos.

0006960-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ALBERTO CARACAS(SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

JOÃO ALBERTO CARACAS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, junto aos Bancos do Brasil e Santander, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 76/79 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores. Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 71/72 e 76/79, o parcelamento foi requerido somente em 08/12/2015, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 23/11/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Por outro lado, verifico que os valores bloqueados às fls. 66/67 excedem o montante do débito. Assim, proceda-se à liberação do

montante excedente, preferencialmente junto aos Bancos do Brasil e Santander, considerando o valor atualizado do débito. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000144-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VALPA MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001204-59.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VALPA MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001895-73.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARTINS E DA COSTA COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos a contribuições previdenciárias.A executada informou a adesão ao parcelamento e requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 17/18).A exequente manifestou-se às fls. 40, confirmando que os valores cobrados estão parcelados desde 22/08/2014.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O documento juntado pela exequente à fl. 42 demonstra que a adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, ocorreu em 22/08/2014.Por outro lado, a demanda foi ajuizada em 16/03/2015, isto é, quando o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.Em sendo a dívida objeto de parcelamento ocorrido antes da propositura da demanda, resta nítida a ausência de exigibilidade ao título executivo - requisito indispensável à cobrança do crédito tributário, bem como a falta de interesse processual, impondo-se a extinção do feito:Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal.2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC).3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 20000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 2634. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008805-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação executiva visando à cobrança de débito que está sendo regularmente adimplido em parcelamento no REFIS concedido em data anterior à propositura da demanda.(TRF-4 - REEX: 50239154020124047108 RS 5023915-40.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

0002574-73.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X VALPA MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003446-88.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005234-40.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 240, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 220/221), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003362-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 90 e 92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003813-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE GODOI(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X JOSE APARECIDO DE GODOI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 89/90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Providencie a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado e avaliado às fls. 64/68, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 251/262.

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 294/295. Defiro. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação do valor depositado à fl. 244, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Intimem-se as partes.

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 205. Considerando os documentos juntados às fls. 52/82 da execução fiscal 0402643-07.1996.4.03.6103 em apenso, Informe a exequente o andamento de suas diligências visando a transferência, para este Juízo, do valor da indenização alusiva à Ação Civil Pública nº 0800429-37.2009.8.26.0577.Fl. 211. Inicialmente, considerando a ausência de intimação da penhora, conforme fl. 162, informe a exequente o endereço da liquidante da executada, MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES.

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

Fl. 276. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO E SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Fls. 202. A certidão do 17º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, às fls. 203/204, comprova que o imóvel de matrícula 11.252 foi adquirido por LUZIA DE SOUZA, RG nº 10.543.647, qualificada como solteira, maior, em 13 de agosto de 1980, ocasião em que a executada LUZIA DE SOUZA, nascida em 02/09/1973, conforme extrato de fl. 23, contava com 06 anos. Por outro lado, consta à fl. 96, cópia da carteira de identidade da executada LUZIA DE SOUZA, cujo RG é 27.027.650-6. Portanto, restando demonstrada claramente a homonímia, indevida a incidência da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 11.252. Comunique-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 206/207. Prejudicado o pedido, ante a ocorrência de homonímia, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 192.

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Fls. 301/303 e 305/314. Nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, proceda-se à inclusão e citação dos herdeiros e sucessores elencados à fl. 302 e qualificados às fls. 310/314.

0002467-49.2003.403.6103 (2003.61.03.002467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HIDRO ELETRO PNEUMATIC CONTROL COM PECAS E CONEC LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)

Fls. 164/181. Inicialmente, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abertura de conta à disposição deste juízo, vinculada à presente execução fiscal. Após, informe a este juízo o seu respectivo número. Posteriormente, oficie-se ao juízo falimentar (5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, autos do processo nº 0161712-83.2001.8.26.0577) informando-lhe o número da conta aberta à disposição deste juízo, solicitando-lhe que determine ao Banco do Brasil a transferência, para a referida conta, dos valores indicados às fls. 171/174. Concluída a operação, informe/confirmar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores existentes na conta à disposição deste juízo. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIDÃO: certifico que inclui no sistema processual, exclusivamente para efeitos de intimação, o nome da advogada subscritora da petição de fl. 308/309. Considerando a certificação da inatividade da empresa executada (fl. 307), indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal (fl. 322). Providencie o BANCO DAYCOVAL S/A a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, providencie cópias autenticadas do Termo de Audiência de fls. 313/320. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 308/320, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação e apresentadas as cópias autenticadas, tornem conclusos.

0000780-66.2005.403.6103 (2005.61.03.000780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 493/780

autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Fls. 121/134. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001464-88.2005.403.6103 (2005.61.03.001464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao sistema SIAPRIWEB verifiquei que a ação nº 0000763-30.2005.4.03.6103 permanece pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.Considerando a certidão supra, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 61.

0001734-15.2005.403.6103 (2005.61.03.001734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

CERTIDÃO: certifico que, em consulta no Sistema Processual do TRF3, verifiquei que o recurso nº 0000763-30.2005.4.03.6103 ainda se encontra concluso. SJC Campos, 18/02/2016.Cabe ao exequente, ao tomar as medidas processuais necessárias para impulsionar o feito em prol da satisfação de seu crédito, diligenciar no sentido de obter informações acerca do(s) executado(s), seu(s) eventual(is) sucessor(es) e/ou bens passíveis de constrição. Tal encargo não deve ser transferido ao executado ou ao Poder Judiciário - exceto quando inequívoca a demonstração da exaustão de diligências do credor para este mister.Indefiro, assim, o pedido de fls. 75/79.Subsistindo interesse, providencie a exequente a certidão de inteiro teor mencionada à fl. 75, requerendo o(a) que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, cumpra-se a determinação de fl. 48.

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X DIEGO MOREIRA D ALESSIO

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme documento de fl. 235 a CEF abriu a conta judicial, porém classificou a ação incorretamente, com o código 166, quando o código pertinente à ação de execução fiscal é 99.Ante a certidão supra, oficie-se com urgência à CEF para que retifique a conta judicial quanto à classe da ação ou abra nova conta judicial com os dados corretos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

0005431-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0009079-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009079-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DONIZETTI DA SILVA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), atentando-se o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal para o(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 21.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as

penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

CERTIDÃO:Certifico e dou fê que, consta da petição inicial, ficha cadastral da Jucesp e contrato social às fls. 174/178, o nome da executada como AMARAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, porém, consta da procuração (fl. 173) e cadastro da Receita Federal (fl. 179), como AMARAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.Certifico ainda que, em caso de divergência do nome cadastrado no sistema processual e os dados da Receita Federal, o E. TRF3 não efetua o pagamento do RPV, devolvendo para o juízo de origem providenciar a retificação.DECISÃO: Ante a certidão supra, esclareça a executada qual o nome correto da empresa, bem como providencie junto aos órgãos competentes as retificações necessárias. Após, tomem os autos conclusos.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl. 321. Mantenho a determinação de fl. 319, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se nova vista à exequente, nos termos requeridos.

0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Certifico e dou fê que DECORREU O PRAZO para manifestação da parte executadaFl. 81. Subsistindo interesse, providencie o exequente a certidão de inteiro teor solicitada à fl. 75, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000284-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANSIL AUTO MECANICA LTDA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Não comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista artigo 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 87/91.Manifeste-se a exequente sobre a exceção ofertada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0004306-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Fls. 23/24. Trata-se de matéria preclusa, vez que apreciada em sede de embargos à execução, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 44/46.Providencie a executada o pagamento da anuidade de 2007, conforme requerido às fls. 48/49.Na inércia, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 47.

0005394-07.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO)

Fls. 82/83. Inicialmente, emende o requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (art. 730 do Código de Processo Civil).

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA

Inicialmente, providencie o(a) executado(a) a certidão de inteiro teor da ação nº 0003251-74.2013.4.03.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Anexada aos autos a referida certidão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de fls. 71/74, 86/88 e 89/92. Após, tornem conclusos.

0003408-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)

Considerando que o vencimento do débito em execução é posterior a 30 de novembro de 2008, e que, portanto não é alcançado pelo parcelamento especial nos termos da Lei 11.9414/2009, prossiga-se a execução, mediante a constatação, reavaliação e reforço de penhora, a incidir sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em especial os tablets e ipads mencionados pela exequente. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004933-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Considerando que o pedido de indisponibilidade de bens já foi deferido (fl. 22), bem como o que restou decidido à fl. 54, primeiro parágrafo, providencie a exequente - subsistindo interesse na realização de penhora para satisfação de seu crédito - certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à fl. 26, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006600-22.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERVALE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os embargos 0003932-44.2013.4.03.6103 foram desamparados para remessa ao E. TRF3 para apreciação do recurso interposto pela executada. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000564-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROBRAZ INDUSTRIA AERONAUTICA BRASILEIRA LTD(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Fls. 65/vº. Considerando que os extratos de fls. 66/70 demonstram que o parcelamento especial está em consolidação, cumpra-se a determinação de fls. 63/vº.

0000848-35.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADILSON BENEDITO VIANA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso da r. decisão de fls. 65/67vº. Certifico também que até a presente data o exequente não cumpriu a r. decisão. Fls. 73/74. Cumpra a executada o determinado à fl. 67vº. Ante a inércia do exequente no cumprimento da determinação de fls. 65/67vº, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001867-76.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso da r. decisão de fls. 67/70. Certifico também que até a presente data o exequente não cumpriu a r. decisão.Fls. 73/74. Cumpra a executada o determinado à fl. 70.Ante a inércia do exequente no cumprimento da determinação de fls. 67/70, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000431-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado nos tópicos finais da decisão ID 23952, atribuindo valor à causa compatível com benefício econômico pretendido.

Petição ID 37612: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Março de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000075-73.2016.4.03.6110
AUTOR: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOEL DOMINGUES** em face da **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI** e do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI 2ª REGIÃO)** objetivando a anulação de sanção disciplinar e de multa que lhe foram impostas.

No documento ID 53027, o Autor requereu a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de Março de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-03.2016.4.03.6110
AUTOR: SERGIO MURILO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL BRAZ VEIGAS - PR73240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Sérgio Murilo Bezerra Cavalcante**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de nulidade de débitos oriundos de cartão de crédito que possui junto à demandada e à reparação de danos morais que alega ter sofrido; requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 22/01/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que

impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6271

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2015.403.6110) FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a embargada integralmente o despacho de fl. 08, manifestando-se sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0007677-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a embargada integralmente o despacho de fl. 41, manifestando-se sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0008724-49.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-77.2015.403.6110) QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo aos embargante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizarem sua representação processual, juntando procuração original nos autos, bem como, juntando o original das declarações de fls. 12, 14 e 16.Int.

0008739-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-05.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Int.

0000639-40.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-34.2014.403.6110) SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON MEIRA(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos embargantes o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fl. 230: Indefiro. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação dos executados, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, esta ação foi distribuída em 2007 e já foram requisitadas informações de endereço dos executados junto aos sistemas BACENJUD, CNIS e da RECEITA FEDERAL, sendo esgotadas todas as diligências para sua localização, sem obter sucesso, intime-se a autora para se manifestar, com urgência, sobre o seu interesse no

prosseguimento deste feito. Havendo interesse, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Int.

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Indefiro o pedido de fl. 154, uma vez que o executado Joel Maligeski não pode ser encontrado no endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 125. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Cumpra a exequente a primeira parte do despacho de fls. 255. Int.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Fl. 271: Indefiro o pedido. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

Fls. 125: o pedido da exequente já foi apreciado às fls. 117. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Adite-se a carta precatória de fls. 122/128 para que seu integral cumprimento, devendo ser diligenciado em todos os endereços nela informados, tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou ter comparecido apenas em 2 endereços, sem, no entanto, identificá-los. Para tanto, deve a exequente apresentar as guias de diligências de acordo com os atos deprecados e endereços a serem diligenciados. Int.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004037-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA, para cobrança de débitos referente Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.2178.110.0002052-85 firmada em 07/10/2008 no valor de R\$ 23.516,82 e nº 25.2178.110.0001985-64 pactuado em 12/06/2008 que perfaz a dívida de R\$ 27.258,53 ambas atualizadas em 19/07/2011. Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 40/41, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. À fl. 91, a exequente requereu a extinção da execução informando que a dívida exigida nestes autos encontra-se devidamente regularizada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência do interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007283-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 121: Indefiro. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executiva, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, o pedido de penhora só será analisado após a citação de todos os executados. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Adite-se a carta precatória de fls. 54/68 para que seu integral cumprimento, devendo ser diligenciado em todos os endereços nela informados. Para tanto, deve a exequente apresentar as guias de diligências de acordo com os atos deprecados e endereços a serem diligenciados. Int.

0001097-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA

Trata-se de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 25.0367.110.0359818-01, celebrado em 31.03.2010. A executada foi citada à fl. 48. Não foram localizados bens para penhora. O bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD restou infrutífero (fl. 64). Audiência de tentativa de conciliação não foi realizada em face da ausência da executada (fl. 80). À fl. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação tendo em vista as dificuldades apresentadas para a recuperação do crédito. Ademais, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples, exceto da procuração. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Fl. 103: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, ainda não foram esgotadas as tentativas de localização do executado, sendo possível a pesquisa do seu endereço inclusive através do próprio sistema BACENJUD, com o intuito de viabilizar sua citação. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de arresto formulado pela exequente à fl. 77 e determino a realização de consulta de endereços do devedor junto aos sistemas BACENJUD, CNIS e da Receita Federal. Havendo novos endereços, cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 27. Int.

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007235-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da informação retro, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente nos números de contrato apresentados na petição inicial (fl. 02), no contrato de fls. 06/16, nos documentos de fls. 26/31 e na nota de débito atualizada de fls. 78/81. Int.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Fls. 103: considerando que os endereços são de comarcas distintas em que devem ser recolhidas custas de distribuição em cada uma delas,

resta inviável o pedido da exequente. Assim sendo, apresente a exequente as guias de distribuição e diligências de acordo com os atos deprecados e endereços a serem diligenciados. Após, depreque-se para a Comarca de São Roque a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados. Int.

0002235-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO MARCIO NETO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0003034-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

Recebo a conclusão, nesta data. A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/131), com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em relação à decisão de fls. 126/127, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 97/115. Sustenta que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que o Juízo quedou-se inerte quanto à alegação de que o título que fundamenta a execução não se trata de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato de abertura de crédito rotativo acompanhado do demonstrativo do débito, que não possui os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez exigidos no art. 586 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma na decisão de fls. 126/127 que justifique a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 97/115 foi devidamente apreciada pelo Juízo. A decisão embargada é absolutamente clara ao afirmar que ...o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, consolidada no julgamento do Recurso Especial - REsp 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo devedor. (destaquei) Constata-se assim que a executada, em verdade, não aponta qualquer omissão na decisão embargada, mas tão-somente explicita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 128/131 e mantenho a decisão de fls. 126/127 tal como lançada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0006037-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SOROCABANA LTDA - EPP X JULIO CESAR FALLA X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Fl. 116: Indefiro o pedido. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 96, diante da certidão de fl. 83. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

000647-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000661-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X MARILDA PEREZ X SANDRA OKI TAKARA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

Indefiro o pedido de fls. 67/70, posto que incabível em ações de Execução de Título Extrajudicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000872-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANAMARIA DE MOURA SCACHETI X

ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Apresente a exequente a cópia informada na petição de fls. 124 e vº, uma vez que não acompanhou referida peça.No silêncio,arquivem-se os autos.Int.

0003417-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J M GUIMARAES MODA - ME X JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005048-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE THEODORO JUNIOR - ME X JOSE THEODORO JUNIOR

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005078-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE HENRIQUE DE BARROS - ME X JOSE HENRIQUE DE BARROS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005112-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Fls. 38: considerando a indicação de novo endereço a ser diligenciado, deverá ser expedida nova carta precatória.Dessa forma, apresente a exequente as guias de distribuição e diligências de acordo com os atos deprecados e endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço indicado pela exequente.Int.

0006682-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007766-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008682-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

Fls. 30: cumpra a exequente integralmente o determinado às fls. 29, apresentando as guias referentes às diligências a serem efetuadas na Justiça Estadual de acordo com as comarcas indicadas na inicial. Int.

0010006-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANZINHUS PANIFICADORA EIRELI - ME X RAMON RICHARD FESSEL SATO X JEAN CARLOS MACHADO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

Expediente N° 6272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003964-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 -

Defiro à exequente o prazo requerido às fls. 96. Int.

MONITORIA

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Fl. 179: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/12, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 176, arquivando-se os autos.

0007559-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 110, manifestando-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009280-03.2005.403.6110 (2005.61.10.009280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fl. 205: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela a autora para o cumprimento do despacho de fl. 203. Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Proceda a autora à apuração do valor atualizado do débito nos termos da sentença de fls. 186/189, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2178160000028414, firmado em 09/08.2010. Intimado para tentativa de conciliação, o réu compareceu à audiência e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para analisar a proposta da autora e possível acordo, restando deferido o pleito, conforme termo acostado às fls. 48 e verso. Decorrido o prazo concedido, e não havendo manifestação do devedor, foi determinada a sua citação para pagamento do débito (fl. 62). Consoante certidão de fl. 111, o réu compareceu neste Juízo e foi citado para os termos e atos desta ação, bem como intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, declarou o seu desejo de realizar um acordo com a autora para a quitação da dívida. À fl. 133, intimado o réu para a oposição de embargos monitórios. Embargos monitórios apresentados às fls. 134/149. Preliminarmente arguiu a necessidade de juntada do contrato social da parte ativa, para verificação da regularidade da sua representação em Juízo. Aduziu, também, a inépcia da inicial por falta de elemento essencial ao seu prosseguimento, qual seja, planilha de evolução de dívida. No mérito, em suma, alegou que não obteve êxito na tentativa de transigir com a CEF em razão dos valores abusivos cobrados, resultantes da aplicação de juros abusivos e apuração de débito mediante capitalização dos juros. Aduziu, ainda, que o contrato firmado é de adesão, ou seja, para que o contratante, alcance o objetivo, deve aceitar em bloco as condições impostas, pré-fixadas pela instituição financeira, em afronta à determinação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Reputa abusivas, em especial, as cláusulas 8ª e 9ª do contrato em tela, que versam sobre a aplicação da Tabela Price, requerendo a declaração de nulidade do quanto nelas prescrito. Por último, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 154, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu. A Caixa Economica Federal impugnou os termos dos embargos opostos pelo réu (fls. 156/158). Rechaçou a preliminar aduzida em relação à representação, ao argumento de que não existe contrato social e seus atos constitutivos são de domínio público. Com relação à ausência de demonstrativo da dívida, salientou que encontra-se na planilha carreada às fls. 17/18. Alegou que a taxa de juros pactuada e exigida é de 1,75% ao mês, acrescida da TR, números considerados baixos por tratar-se de segmento com função social. No mais, arguiu o caráter procrastinatório da oposição. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de nulidade de representação processual da CEF, porquanto se trata de empresa pública, criada por lei, logo, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. Ademais, a procuração foi regularmente juntada aos autos às fls. 04 e verso. Quanto à inépcia da inicial arguida em preliminar, pela ausência de planilha de evolução de dívida, também deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 05/11 e 17/18. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão.

Anotar-se os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O embargante se insurge contra as cláusulas 8ª e 9ª do contrato em tela, reputando abusivas, posto que versam sobre a aplicação da Tabela Price, e requerendo a declaração de nulidade das disposições nelas contidas. Dispõe a cláusula 8ª do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM E SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada é de 1,75% ao mês, conforme dispositivo mencionado, também inserta no parágrafo segundo da cláusula primeira do instrumento contratual. Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596 As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. Com relação à disposição da cláusula 9ª do contrato de financiamento questionado, não resta melhor sorte ao embargante. Dispõe sobre os encargos devidos durante a vigência do contrato, nos seguintes termos: CLAUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. Destarte, observa-se que está contratualmente prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução do embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. (...) 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121,

nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...) 5. Agravos legais não providos. (TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.959,14 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos), apurado em 17.11.2011, devido pelo réu embargante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

Fl. 98: Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 2870.160.0000464-06, formalizado em 25.01.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/20. Diante das inúmeras tentativas infrutíferas visando à citação do réu (fls. 36, 73, 82 e 83) a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 86. Ademais, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO SOARES

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 0312.160.0002186-30, formalizado em 29.08.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. Diante das inúmeras tentativas infrutíferas visando à citação do réu (fls. 45, 89, 100 e 133) a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de fl. 136. Ademais, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006612-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA MARIA DEL PRETE LEITE

Nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA

Fls. 53/55: Indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001682-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SELMA DE FATIMA TERRAZANI

Fl. 59: Defiro. Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça em valor suficiente para a citação da ré nos termos do art. 1.102-B do CPC, nos dois endereços indicados. Após, adite-se Carta Precatória nº 219/2015 para seu integral cumprimento.Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2870160000159448, firmado em 26.04.2013.O réu foi citado por edital e, por meio de curadora especial dativa, opôs embargos monitorios às fls. 54/59.Destarte, recebo os embargos opostos e determino a intimação da embargada para resposta no prazo legal.Após, tomem-me conclusos.

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

Fl. 76: Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANO FURLAN

Fl. 67: Defiro. Apresente a autora novo endereço para a citação do réu nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. No silêncio, defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a CEF a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0000725-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0001286-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008645-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ANTONIO MARCILIANO BATISTA X RODRIGO DIAS BATISTA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0000301-66.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES X ELIAS DE MORAES X MOACIR RODRIGUES SAMPAIO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA PAGANINI STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE MORAES STOCCO

Indefiro o pedido de levantamento efetuado à fl. 314 pela exequente, considerando que não foi penhorado o valor integral do débito. Sendo assim, visando à localização de bens penhoráveis do executado, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, conforme determinado à fl. 280. Em seguida, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fl. 186: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABINA NOBUE URYU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2839.160.0000063-24, celebrado em 22.05.2009. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 52, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença referida transitou em julgado em 08.02.2012 (fl. 54) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 61/63), perfazendo a importância de R\$ 29.129,16 (vinte e nove mil cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), atualizada em 29.05.2012, bem como requereu a liquidação da sentença. O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 86), bem assim, para audiência de conciliação entre as partes (fl. 90), permanecendo, entretanto, inerte. A exequente apresentou novo demonstrativo do débito, atualizado em 10.02.2014 (fls. 94/97), na importância de R\$ 41.701,47 (quarenta e um mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). O executado foi novamente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 115), permanecendo, entretanto, inerte (fl. 119). Após infrutíferas tentativas de localização de bens do executado para a satisfação da dívida, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000010301, celebrado em 18.12.2008. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 40, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 49/51), perfazendo a importância de R\$ 27.505,01 (vinte e sete mil quinhentos e cinco reais e um centavo), atualizada em 11.10.2012, bem como requereu a liquidação da sentença. A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 66), permanecendo, entretanto, inerte, consoante certidão de fl. 69. A exequente apresentou novo demonstrativo do débito, atualizado em 04.11.2014 (fls. 84/86), no valor de R\$ 58.328,86 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). Após infrutíferas tentativas de localização de bens da executada para a satisfação da dívida, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 25.2178.110.0001840-08, formalizado em 27/11/2007. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 42, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença referida transitou em julgado em 05.11.2012 (fl. 44) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 48/52), perfazendo a importância de R\$ 51.459,31 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada em 08.02.2013, bem como requereu a liquidação da sentença. A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 73). No entanto, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito exequendo (fl. 76). A exequente apresentou novo demonstrativo do débito, atualizado em 07.07.2014 (fls. 80/81), na importância de R\$ 62.107,55 (sessenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Deferido o pedido à fl. 82. Conforme fls. 86/87, restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, bem como, a penhora de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 93). Após infrutíferas tentativas de localização de bens do executado para a satisfação da dívida, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA

Cumpra a exequente a parte final do acordo homologado às fls. 137/139, informando se houve ou não a quitação do débito pelo executado e requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CURY

Fl. 144: Indefiro o pedido, uma vez que o executado ainda não foi intimado. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VENANCIO

Fl. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para localização do endereço do executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009402-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do devedor. Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Incabível o pedido de fls. 112/120, uma vez que não há penhora nos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO THOMAZ

Fls. 79/81: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRLEI LEITE FALCE

Fls. 81/83: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA DE LIMA GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006937-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 114: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a) executado(a) verificada nos autos. Int.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000261-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBANEZ DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001105-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABY AZAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFINO DA SILVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do

desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS: Bloqueio no BACENJUD negativo.

0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DE MELO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000456-3) - DJALMA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES PINHEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007912-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007912-3) - ANTONIO CARLOS SAJO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 496: Os valores encontram-se liberados e depositados em nome do interessado não necessitando, portanto, de qualquer autorização do juízo para o seu levantamento. Venham conclusos para extinção pelo pagamento. Int.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observada a não concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia, cumpra o autor o último parágrafo da decisão de fl. 221, v. Int.

0006973-32.2012.403.6110 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, integralmente, as determinações de fls. 143/143v. No silêncio, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 04 de maio de 2016, as 16:00 hs. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0001235-58.2015.403.6110 - MAURO SERVULO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício se considerados períodos de labor em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.10.2012, NB n. 42/162.476.458-1, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, de lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Assevera que, se considerados os lapsos de trabalho sob condições especiais, contaria, na data da DER, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos controversos, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER - 25.10.2012. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/16 (CD). Decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da Justiça gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 23/26-verso. Pugnou pela improcedência do pedido, assim como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência do pedido do autor. Às fls. 32/34, parecer da contadoria judicial, acompanhado da contagem de tempo de serviço com base nos documentos do INSS e no pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 03.12.1998 a 23.04.1999, 03.01.2000 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 31.07.2010 e de 01.07.2010 a 29.02.2012, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 39 anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz e dos períodos de atividade não computados pela Autarquia - de 09.09.1985 a 15.08.1989, 04.10.1989 a 03.09.1990, 06.11.1989 a 03.09.1990, 06.11.1989 a 12.04.1991, 02.09.1991 a 14.04.1993, 21.12.1994 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 04.06.1997, 01.08.2002 a 27.05.2004 e de 05.01.2005 a 11.04.2012, na data do requerimento administrativo (DER - 25.10.2012), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do

Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente cumpra-se ressaltar que o INSS já reconheceu como labor exercido em condições especiais os seguintes períodos: 09.09.1985 a 15.08.1989, 04.10.1989 a 19.10.1989, 06.11.1989 a 12.04.1991, 02.09.1991 a 14.04.1993, 21.12.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 08.05.1995 e de 08.08.1995 a 05.03.1997 (fls. 74/75 do CD de fl. 16). Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos que integram o pedido do autor, isto é, de 06.03.1997 a 04.06.1997, 01.08.2002 a 27.05.2004 e de 05.01.2005 a 11.04.2012. Período de 06.03.1997 a 04.06.1997 O período de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 62/63 do CD). Segundo os apontamentos do PPP, o autor exerceu o cargo de soldador, setor de obras, na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 85,70 dB(A), assim como laborou exposto à radiação não ionizante. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 06.03.1997 a 04.06.1997, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Período de 01.08.2002 a 27.05.2004 O período de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 64/65 do CD). Segundo os apontamentos do PPP, o autor exerceu a função de soldador, setor de solda, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 90,30 dB(A), bem como laborou exposto ao agente físico radiação ultra violeta e aos seguintes agentes químicos: chumbo, manganês, cromo e ferro. Assim, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.08.2002 a 27.05.2004, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, na função de soldador, o autor trabalhou exposto a fumos metálicos de solda (chumbo, manganês, cromo e ferro), formados durante o processo de soldagem, exposição que pode levar a graves doenças, inclusive câncer do pulmão, encontrando-se esses agentes nocivos previstos nos Decreto n. 53.831/1964 (itens 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7) e Decreto n. 3.048/1999 (Anexo II, itens VIII e VX, Anexo IV, item 1.0.10), confirmando o caráter especial da atividade exercida no alusivo período. Período de 05.01.2005 a 11.04.2012 O período de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 66/67 do CD). Segundo os apontamentos do PPP, o autor exerceu a função de soldador PI, setor de solda, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 89,60 dB(A), assim como laborou exposto ao agente físico radiações não ionizantes e aos seguintes agentes químicos: manganês, cromo e ferro. Segundo os apontamentos do PPP, o autor exerceu a função de soldador, setor de solda, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 90,30 dB(A), bem como laborou exposto ao agente físico radiação ultra violeta e aos seguintes agentes químicos: chumbo, manganês, cromo e ferro. Assim, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.08.2002 a 27.05.2004, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, na função de soldador, o autor trabalhou exposto a fumos metálicos de solda (manganês, cromo e ferro), formados durante o processo de soldagem, exposição que pode levar a graves doenças, inclusive câncer do pulmão, encontrando-se esses agentes nocivos previstos nos Decreto n. 53.831/1964 (itens 1.2.5 e 1.2.7) e Decreto n. 3.048/1999 (Anexo IV, item 1.0.10), confirmando o caráter especial da atividade exercida no alusivo período. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, e que os mesmos documentos integraram o procedimento administrativo, os períodos de 06.03.1997 a 04.06.1997, 01.08.2002 a 27.05.2004 e de 05.01.2005 a 11.04.2012, objetos do pedido do autor, devem ser contados como tempo especial na data da DER - 25.10.2012. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 34, aliados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 04.06.1997, 01.08.2002 a 27.05.2004 e de 05.01.2005 a 11.04.2012, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor MAURO SERVULO, a ser implantado na data da DER - 25.10.2012, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, dê-se nova vista ao M.P.F. e venham conclusos para sentença. Int.

0008109-59.2015.403.6110 - VALDIR DE SOUZA LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008123-43.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 52: Providencie o autor os dados solicitados pela contadoria. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0008401-44.2015.403.6110 - RILTON HERMANO FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 85/86. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 37/43. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008881-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA(SPO51591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000223-58.2005.4.03.6110. O embargante alega excesso de execução, ao argumento de que a exequente, nas contas que apresentou, não observou a correta taxa de correção monetária e de juros, bem como, não deduziu valores pagos. Juntou a memória de cálculo do valor devido que entende correto. A embargada se manifestou nos autos às fls. 28/30, impugnando a oposição do INSS, alegando, em suma, que seguiu a determinação do V. Acórdão, não havendo nada a ser modificado. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para agosto de 2011 (fls. 33/38), asseverando que a inconsistência das contas apresentadas pela exequente. Por outro lado, aduziu que os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com a decisão exequenda. Às fls. 43/44, a exequente, ora embargada, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Noticiou, outrossim, o falecimento da autora, requerendo prazo para regularização dos autos no que concerne à habilitação dos herdeiros. Deferido à fl. 45 o requerimento da embargada. Consoante decisão proferida nos autos n. 0000223-58.2005.4.03.6110 em apenso, juntada por cópia às fls. 55 e verso destes embargos, restou homologada a habilitação de Paulo Baptista. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer da Contadoria Judicial e planilhas que o acompanham (fls. 33/38), foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Asseverou que o valor devido à autora, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 3.411,07, ligeiramente inferior, portanto, ao valor apurado pelo embargante (R\$ 3.425,02). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 33/38. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora, ora embargada. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 35/38. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YASMIN SAYURI

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ E OUTROS, representados por sua genitora, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001704-80.2010.4.03.6110. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, argumentando que o cálculo embargado incorreu em irregularidade inaceitável, vale dizer, a) não observou a correta renda mensal devida; b) não atualizou corretamente os valores devidos na forma do Manual de Cálculos em vigor; c) incluiu o abono (13º) de 2015, ainda não vencido; d) calculou honorários sobre o total da condenação e não sobre as vencidas até a sentença. Sustenta que mencionados valores devem ser excluídos, ou seja, deduzidos os pagamentos já feitos para os autores. Regularmente intimado (fl. 27), os embargados se manifestaram nos autos às fls. 29/30, concordando parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS, isto é, concordando com a quantia apresentada e devida aos autores e discordando acerca do valor dos honorários advocatícios. Ademais, apresentaram novo valor afeto aos alusivos honorários. O INSS concordou com o valor apresentado referente aos honorários advocatícios (fl. 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Considerando que os embargados concordaram com o cálculo da importância que lhe é devida, apresentado pelo INSS à fl. 20, discordando apenas do valor dos honorários advocatícios e, ainda, considerando que o embargante concordou com o valor dos honorários apresentado pelos embargados às fls. 29/30, devem ser acolhidos como devidos o valor de R\$ 119.451,79 (cento e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) destinado aos autores, ora embargantes, assim como o valor de R\$ 4.922,46 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 20, na importância de R\$ 119.451,79 (cento e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2015, no que tange ao valor devido aos embargantes, e fixando o valor dos honorários advocatícios consoante manifestação de fls. 29/30 no montante de R\$ 4.922,46 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo INSS à fl. 20, bem como da petição de fls. 29/30. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor Hélio de Alcantara da petição e documento apresentados pelo INSS a fls. 531/532. Após, nada mais sendo requerido e considerando o trânsito em julgado certificado a fls. 517, arquivem-se os autos. Int.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROSO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- NELSON PEDROSO DE SOUZA, GLEIDE FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA, LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI e DELMINO DE SOUZA, na qualidade de irmãos e sobrinhos de Marina Pedroso de Souza. Marina Pedroso de Souza, em testamento indicou como única beneficiária Pedrina de Souza, conforme documentos juntados a fls. 333/337. Com o falecimento de Pedrina de Souza, seus herdeiros deverão ser habilitados nestes autos para o recebimento dos valores devidos a Marina Pedroso de Souza. Às fls. 353 destes autos, foi deferida a habilitação das irmãs Amélia de Souza Papa e Isolina Pires de Souza Araújo, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos demais irmãos. Nelson Pedroso de Souza, Luzia de Souza Andreotti e Delmino de Souza são, comprovadamente irmãos de Pedrina de Souza. Gleide Fernandes de Souza, José Francisco Pedroso de Souza e Meirelise Pedroso de

Souza são respectivamente esposa e filhos de José Pedroso de Souza Filho, falecido em 05/06/2014). Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas, conforme se verifica a fls. 396 e 405. A fls. 407/412 os herdeiros Gleide Fernandes de Souza, José Francisco Pedroso de Souza, Meirelise Pedroso de Souza informam que não foi aberto inventário, uma vez que José Pedroso de Souza Filho não deixou bens. Como o regime de casamento é o de comunhão de bens e o falecimento ocorreu após o falecimento da inventariada, também cabe a habilitação de Gleide Fernandes de Souza. Não requereram ainda habilitação nestes autos: - Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005); - Satiro Pedroso de Souza (falecido em 24/05/2000); Os habilitandos demonstram o óbito da autora e da sua herdeira. (doc. fls. 328 e 329), bem como a qualidade de irmãos e sobrinhos. Assim, cabível a habilitação dos irmãos e dos filhos de irmãos. Os demais irmãos (Alcides de Souza e Satiro Pedroso de Souza) não se apresentaram nos autos, sendo que faleceram antes de Marina e Pedrina e antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Considerando que o direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1840, 1853, 1854 do CC (representantes herdaram o que herdaria o representado, se vivo fosse), a parte que caberia aos irmãos deve permanecer resguardada e pode ser requerida posteriormente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes NELSON PEDROSO DE SOUZA, GLEIDE FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA, LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI e DELMINO DE SOUZA, ressalvando que a parte do irmão José Pedroso de Souza Filho será rateada entre os seus herdeiros, sendo 50% para a esposa e 25% para cada filho. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Outrossim, considerando a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS a fls. 316/320, expeça-se ofício requisitório do valor devido aos herdeiros ora habilitados (1/8 para cada irmão), bem como referente aos honorários advocatícios, com destaque de honorários para a advogada Dra. Valéria Cruz, conforme já deferido na decisão de fls. 353. Resgare-se a parte devida aos irmãos Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005), Satiro Pedroso de Souza (falecido em 24/05/2000) até a habilitação de seus sucessores. Disponibilizados os pagamentos, intemem-se as beneficiárias por carta, com aviso de recebimento e arquivem-se os autos até o comparecimento dos demais herdeiros.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a determinação de fls. 326/327 e ofício de fls. 328/329. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Permanecendo silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCELO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 414, para prosseguimento de sua execução de sentença. Int.

Expediente N° 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901667-19.1996.403.6110 (96.0901667-7) - RUTH MARIA VOLPATO DALLA VECCHIA X IDAMAR DALLA VECCHIA X MAURICIO GUADRINI GARDENAL X FRANCISCO ROJAS JUNIOR X ELIANE DE FATIMA CAMOCARDO BERNARDO X SANDRA MARA KLINKE (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 314, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901669-86.1996.403.6110 (96.0901669-3) - CICERO DALLA VECCHIA X FABIO LUIZ GARAVELLO X EDER BENEDITO SIMONATO X EDSON LUIZ DA SILVA X ARNALDO BENTO PARIS X VANDA CRISTINA DEMARCHI RIBEIRO X RITA DE CASSIA SBRISSE X CLOVIS LASARO BELAZ DA SILVA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 346, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901671-56.1996.403.6110 (96.0901671-5) - GIACOMO DALLA VECCHIA X FRANCISCO CARLOS COSTA X EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS X LUIZ GOMES X ADILSON TEIXEIRA DO AMARAL X MARLENE DE CARVALHO STRINGA X LUIZ VALTER GONCALVES X MARCOS ANTONIO ROQUE (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 365, pelo prazo legal. Após, nada sendo

requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901672-41.1996.403.6110 (96.0901672-3) - NATALE DALLA VECCHIA X ROBERTO BENITO JUNIOR X JOB DE MELLO X FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN X ANTONIO CARLOS SANCHES X MARCIA CURTI CAVALLARO X DIMAS VITOR FRIAS X MAURO SANCHES X EDUARDO KEILLER(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 330, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906580-10.1997.403.6110 (97.0906580-7) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO EXARADA NO DIA 29/02/2016: D E C I S Ã O_ Considerando a informação e documentos de fls. 1849/1852, verifica-se que o depósito depósito judicial no valor de R\$ 28.198,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais), efetuado na data de 24/11/2006 pela coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda., foi indevidamente relacionado pelas partes a estes autos, porquanto encontra-se vinculado ao Mandado de Segurança, processo n. 0011594-82.2006.403.6110 (antigo 2006.61.10.011594-1), da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nesse passo:1.) DETERMINO a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo da União, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II da Lei n. 9.703/1998, dos valores indicados no Anexo I (retificado) desta decisão, relativamente à conta de depósitos judiciais n. 3968.635.1060-2, da coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda. (CNPJ 51.973.360/0001-00), devendo a instituição financeira depositária apresentar nos autos os comprovantes da operação realizada e informar nos autos os saldos remanescentes das respectivas contas de depósito.2.) No tocante ao depósito judicial no valor de R\$ 28.198,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais), efetuado na data de 24/11/2006 pela coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda. na conta n. 3968.635.0000433-4, vinculada ao Mandado de Segurança, processo n. 0011594-82.2006.403.6110 (antigo 2006.61.10.011594-1), da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o seu rateio deverá ser pleiteado pelas partes junto àquele Juízo, conforme determinação exarada nos referidos autos.3.) Após a efetivação da providência acima determinada (item 1), cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 1797/1804, expedindo-se os alvarás de levantamento, em favor das autoras, dos saldos remanescentes das contas de depósito informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1817/1848, bem como do saldo remanescente da conta de depósitos judiciais n. 3968.635.1060-2, da coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda. (CNPJ 51.973.360/0001-00), a ser informado pela Caixa Econômica Federal em resposta ao quanto determinado no item 1 desta decisão.4.) Oportunamente, retornem conclusos para deliberação acerca da partilha dos depósitos efetuados pelas coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A. Intimem-se. Cumpra-se.

0008392-39.2002.403.6110 (2002.61.10.008392-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS MUNIZ X LOURDES GRACIANA CAMPOS X NANCI TEREZINHA DE CAMPOS X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Embora o despacho de fls. 850 tenha sido corretamente publicado, republique-se, fazendo constar o nome da advogada subscritora de fls. 851. DESPACHO PUBLICADO EM 30/11/2015: Ciência à OPTIMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. acerca dos documentos juntados a fls. 846/849. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int. INTIME-SE Dra. VALÉRIA BRUXINO,

0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 149: Aguarde-se por trinta dias a notícia de pagamento do débito. Não havendo notícia, abra-se vista à exequente. Int.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0008355-55.2015.403.6110 - STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a manifestação da advogada de fls. 70/71, cancele-se a certidão expedida a fls. 67 e proceda-se à nomeação da advogada no sistema AJG da Justiça Federal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após o prazo legal para a réplica, independente de nova intimação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

Expediente N° 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-95.2013.403.6110 - JOAO BATISTA MATTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005304-07.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001917-47.2014.403.6110 - ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

REGINA CELIA AGUILERA BALTAS, qualificada nos autos, propôs esta ação de Revisão de Benefício Previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 1965 a 1975 laborado na atividade rural. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da atividade rural e por consequência conceder a revisão da aposentadoria convertendo a atual em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com início em 15.10.2004. Inicialmente observo que a presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, mas em razão do valor da causa foi declinada a competência do Juizado. Posteriormente foi redistribuído para 2.ª Vara Federal de Sorocaba. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/53 dos autos. À fl. 61 foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 522/780

concedida gratuidade de justiça à autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/65), postulando a improcedência do pedido. Despacho de fls. 67, determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Petição de fl. 68, na qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Despacho de fl. 70 no qual foi deferido pelo Juízo a produção de prova testemunhal requerida. Por sua vez a parte autora arrolou as testemunhas, consoante petição de fls. 71/72. Termo de Audiência foi encartado aos autos, conforme consta das fls. 101/102, bem como os depoimentos das testemunhas foram gravados por Mídia CD à fl. 104. Encerrada a produção de prova testemunhal, foram apresentados os Memoriais pela autarquia previdenciária e pela parte autora respectivamente às fls. 109/110 e 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente observo que a parte autora pleiteia que seja reconhecido o período de 1965 a 1975, que alega ter laborado na atividade rural, como lavradora. A Autora juntou aos autos às fls. 100/105, para comprovar a atividade rural os seguintes documentos: Certificado emitido no ano de 1961 pela Secretaria de Educação informando que a autora concluiu o 4.º ano primário no município de Palmital (fl. 41); certidão de casamento dos pais da autora, emitida no ano de 1952 (fl. 42); certidão de venda de imóvel em nome dos pais da autora, datado em 1971 (fl. 43). Embora as testemunhas ouvidas em Juízo à fl. 104 (CD-Mídia) tenham afirmado que a autora laborou na lavoura no período de 1965 a 1975, não há nos autos início de prova documental, pois os documentos apresentados referem-se aos anos de 1961 e 1952, vale dizer, não são contemporâneos à época em que a autora alega ter trabalhado na roça. Por sua vez, a certidão de propriedade do imóvel rural em nome dos pais da autora, per si, não pode configurar início de prova documental. A jurisprudência dos e. Tribunais é pacífica no sentido de que, somente as provas testemunhais não são suficientes para o reconhecimento da condição de rurícola. Segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Dessa forma, ausente um mínimo de elemento material, indevido se mostra o reconhecimento do período de atividade rurícola pleiteado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, suspendo a execução, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004473-22.2014.403.6110 - CLAUDINEI APARECIDO LEITE (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS a comprovar nos autos a implantação do benefício do autor, conforme determinado na sentença de fls. 157/161. Após, remetam-se ao TRF para reexame necessário. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 17/03/2016: Juntada de ofício do INSS informando a implantação do benefício.

0006990-97.2014.403.6110 - CARMEN SYLVIA SCUTTI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007980-88.2014.403.6110 - ADEMIR BERNARDINO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADEMIR BERNARDINO DA SILVA qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especiais os períodos entre 31.05.1989 a 11.09.1990 e de 20.09.1990 a 06.09.2014, laborados nas empresas Cobreq Cia. Brasileira e Indústrias Gessy Lever Ltda, respectivamente. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista ter sido colocadas ao autor tantas condicionantes e exigências que este acabou necessitando de apoio profissional. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER ou no ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o fato de a ré não reconhecer períodos especiais constantes de sua CTPS e declarações emitidas pelas empregadoras, bem como a negativa do benefício vindicado. Requer, ainda, que a indenização seja arbitrada em valor não inferior a quarenta vezes a renda mensal inicial do demandante. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/50. Decisão de fls. 53, na qual foi informado ao autor ser sua a incumbência carrear a prova documental aos autos. Nesta mesma decisão, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 56-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 57/61 dos autos. Às fl. 63/70 a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Instada a se manifestar sobre o referido documento, a Autarquia Previdenciária quedou-se silente (fls. 73). Ainda, em 18.03.2015 o segurado requereu dilação de prazo para trazer aos autos cópia do processo administrativo perante o INSS (fls. 71), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 73. Contudo, até o presente momento, não houve qualquer manifestação do segurado nesse sentido. Despacho de fls. 76 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, sendo o referido documento trazido ao feito às fls. 80/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Ademir Bernardino da Silva juntou aos autos apenas a cópia de sua CTPS (fls. 34/47) e Comunicado da Decisão (fls. 49/50). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 57/61), alegou que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente nocivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição

permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor ter sempre desenvolvido as suas atividades em caráter insalubre, exercendo diversas funções de operador de produção e ajudante geral, para os empregadores Cobreq e Gessy Lever, sempre em ambientes perigosos e insalubres. No entanto, não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter laborado em condições especiais. Observo que a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Com efeito, verifico que as funções exercidas pelo autor constantes em sua CTPS, quais sejam, operador de produção e ajudante geral não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista não constarem expressamente no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Ainda, não existe qualquer documentação nos autos que comprove que as atividades por ele exercidas eram sujeitas a quaisquer tipos de agentes nocivos. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos postulados na inicial como sendo de atividade especial. Finalmente, com relação aos danos morais, destaco que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Verifico que no presente caso, o conjunto probatório demonstra que a parte autora não comprovou a humilhação que alegou ter sofrido razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização formulado pelo autor na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por Ademir Bernardino da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-46.2015.403.6110 - JOAO BENEDITO DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOÃO BENEDITO DE QUEIROZ qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especiais os períodos de 05.04.1982 a 20.02.1990, 14.02.1995 a 07.07.1998, 04.01.1999 a 30.04.1999, 10.05.1999 a 06.08.1999, 01.11.1999 a 09.05.2000, 16.05.2000 a 10.11.2004, 19.01.2005 a 06.06.2005 e de 01.08.2005 a 11.04.2011, bem como requerer a conversão do tempo comum em especial com relação aos interregnos 14.05.1980 a 14.01.1982 e de 08.03.1990 a 10.01.1995. Informou o segurado que o INSS não concedeu-lhe o benefício, não obstante o autor possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado requer a averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres como tempo especial para fins de contagem de aposentadoria que não foram reconhecidas pelo INSS, concedendo ao autor a aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado. Alternativamente, no caso de não se alcançar o tempo de 25 anos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer que a Autarquia Previdenciária pague ao autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04.04.2014 até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da aposentadoria ora pleiteada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/42. Decisão de fls. 59 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 64-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 65/72 e verso dos autos. Despacho de fl. 73 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, com o respectivo documento encartado às fls. 76/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período entre 05.04.1982 a 20.02.1990, 14.02.1995 a 07.07.1998, 04.01.1999 a 30.04.1999, 10.05.1999 a 06.08.1999, 01.11.1999 a 09.05.2000, 16.05.2000 a 10.11.2004, 19.01.2005 a 06.06.2005 e de 01.08.2005 a 11.04.2011 como laborado em condições especiais. Ainda, requer a conversão do tempo comum em especial com relação

aos interregnos 14.05.1980 a 14.01.1982 e de 08.03.1990 a 10.01.1995. Alternativamente, no caso de não se alcançar o tempo de 25 anos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o alegado, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - (fls. 06/15) e Comunicado de Decisão (fls. 31). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 65/72 e verso) alega que o enquadramento de óleos e graxas só pode ser realizado nos casos em que, de fato, tais produtos, pelas suas especificações, são notadamente cancerígenos.. Argumenta a Autarquia Previdenciária, ainda, no que tange à conversão do tempo comum em especial, não assiste ao segurado qualquer tipo de direito adquirido a uma qualificação especial dos referidos períodos, mesmo porque é incontroversa a sua natureza comum na data da prestação dos serviços. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em nível superior ao limite legal. Para comprovar o alegado o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Período de 04.01.1999 a 30.04.1999. No que tange ao interstício acima mencionado, deixou o segurado de trazer aos autos qualquer documento ou informação acerca da atividade desenvolvida nem, ao menos, dados acerca de eventual insalubridade a que o autor estivesse submetido. Nos mesmos termos, não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter o autor laborado em condições especiais. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de 04.01.1999 a 30.04.1999 como sendo de atividade especial. Períodos de 05.08.1982 a 20.02.1990, 14.02.1995 a 07.07.1998, 10.05.1999 a 06.08.1999, 01.11.1999 a 09.05.2000, 16.05.2000 a 10.11.2004, 19.01.2005 a 06.06.2005 e de 01.08.2005 a 11.04.2011. A fim de comprovar o trabalho exercido em condições especiais, trouxe o autor ao feito os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 06/15, os quais informam que o segurado exercia as funções de serviços gerais e mecânico (05.08.1982 a 20.02.1990), e mecânico para os demais períodos acima citados. Informam os PPPs, ainda, que o segurado estaria exposto aos agentes nocivos ruído, graxas e óleo. Contudo, os PPP não informam**

a concentração, nem fornece maior especificação técnica acerca do tipo de óleo e graxa com que o segurado exercia durante seu labor. Com relação ao agente nocivo ruído, os PPP de fls. 06/07 e 10/11, relacionados aos períodos 05.04.1982 a 20.02.1990 e de 14.02.1995 a 07.07.1998 e de 10.05.1999 a 06.08.1999 são claros ao afirmar que sua exposição do ruído esteve abaixo do limite de tolerância. A ação dos agentes nocivos foram neutralizados pelo uso dos EPI's. Observo, ainda, que nos períodos de 01.11.1999 a 09.05.2000, 16.05.2000 a 10.11.2004, e 01.08.2005 a 11.04.2011 (fls. 12/14), o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária que, à época, antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de justiça acima mencionado e, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Por fim, com relação ao interregno entre 19.01.2005 a 06.06.2005, observo que o PPP de fls. 15 não informa a intensidade/concentração dos agentes nocivos ruído, óleo e graxas aos quais o segurado estivesse submetido durante o seu labor. Ainda, verifico que a atividade de mecânico exercida pelo autor não demonstra de forma robusta a adequação perfeita das atividades por ele desempenhadas àquelas arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, diante da documentação apresentada, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais todos os períodos controversos constante do pedido inicial, quais sejam, 05.04.1982 a 20.02.1990, 14.02.1995 a 07.07.1998, 04.01.1999 a 30.04.1999, 10.05.1999 a 06.08.1999, 01.11.1999 a 09.05.2000, 16.05.2000 a 10.11.2004, 19.01.2005 a 06.06.2005 e de 01.08.2005 a 11.04.2011, não perfazendo o autor, dessa forma, tempo suficiente para obter a concessão da aposentadoria especial ora pleiteada. Da mesma forma, deixou o segurado de obter tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo, finalmente, de analisar o requerimento para conversão de tempo comum em tempo especial, considerando a ausência de tempo de trabalho suficiente a ensejar os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial sendo o pedido em tela, dessa forma, prejudicial aos interesses do autor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para concessão do benefício. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDETE ANGELA FERREIRA MORIJO(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré, conforme informado na petição de fls. 58/63. Manifeste-se o INSS sobre a contestação e documentos apresentados. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005968-67.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON APARECIDO PINTO, em face da sentença de fls. 164/166 e verso, proferida no sentido de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial do autor, com resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para a concessão do benefício. Alega que em sua peça inicial, pleiteou o reconhecimento do período como especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, e não a sua conversão em tempo comum. Requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, para sanar a contradição apresentada, no tocante a conversão em tempo comum do período reconhecido como especial, qual seja, 01.04.1993 a 08.04.2015, uma vez que o autor pleiteou apenas o reconhecimento/enquadramento como especial do mencionado período. É o Relatório. Decido. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição arguida, passando a integrar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 164/166 e verso, os seguintes termos: Ante o exposto, reconheço o período de 01.04.1993 a 08.04.2015 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para concessão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008986-96.2015.403.6110 - JOB TEODORO LOPES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010079-94.2015.403.6110 - ROBERTO ROQUE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001052-53.2016.403.6110 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. Inicialmente, verifiqui pelos documentos juntados a fls. 27/44, que a maioria dos períodos descritos na inicial já foram objeto de apreciação no Juizado Especial Federal desta cidade. Contudo, postergo a apreciação da ocorrência de coisa julgada por ocasião da prolação da sentença nestes autos. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-96.2016.403.6110 - AGNALDO CARDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres e/ou perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita posto que, além de vir despido de fundamentação (fl. 08), o recolhimento das custas iniciais devidas (fl. 65), é ato que se mostra incompatível com esta pretensão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-87.2016.403.6110 - JOSEMAR MARIA MENDES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres e/ou perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita posto que, além de vir despido de fundamentação (fl. 08), o recolhimento das custas iniciais devidas (fl. 65), é ato que se mostra incompatível com esta pretensão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-19.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-94.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de nova conta referente à multa diária por atraso na implantação do benefício, dê-se vista ao INSS, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Trata-se de embargos opostos por terceiro interessado em face da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0011373-36.2005.4.03.6110. As fls. 201/203-verso, foi prolatada sentença que julgou procedentes os embargos, para desconstituir a penhora levada a efeito nos autos principais, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.774 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. No entanto, observo erro material no decisum ao indicar, equivocadamente, no início do relatório de sentença, o nome da embargante como Silvana Ribeiro de Barros, quando o correto seria Roberta Alves de Freitas. Em que pese o exaurimento do ofício

jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto não altera o conteúdo da decisão. Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, para que passe a constar do relatório da sentença prolatada às fls. 201/203-verso: Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTA ALVES DE FREITAS, com pedido liminar, (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003424-97.2001.403.6110 (2001.61.10.003424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que informe a data em que ocorreu a quitação do débito pela finalização do parcelamento administrativo, ou se o caso, a data em que houve rescisão manifestado-se nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980. Int.

0003960-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002169-21.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUREA MARIA PEREIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente à fl. 56. Retornem os autos ao arquivo definitivamente. Int.

0008191-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X EMERSON CAMARGO

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento processo n.º 00009442120164030000 juntada nos autos em apenso e tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nestes autos, fls. 133/133 verso) aos quais aquele foi apensado, e ainda considerando que os atos processuais concentram-se nestes autos que distribuídos anteriormente, e também, que a certidão da oficial de justiça juntada às fls. 121 deste e dos autos em apenso (fl. 121) demonstram que a executada não encerrou irregularmente suas atividades, uma vez que se encontra localizada no mesmo endereço inclusive com bens penhorados de sua propriedade, RECONSIDERO o despacho de fl. 133, para excluir do polo passivo da presente execução e da apensada o sócio administrador EMERSON CAMARGO. Remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para regularização do polo passivo da presente execução. Oficie-se à 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informando-se no agravo interposto n.º 00009442120164030000, bem como para instruir o agravo de instrumento n.º 00009433620164030000. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0009878-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA ANDREIA SALINAS GOULART

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009920-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA PETILI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000895-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO LUIZ LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente N° 6303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe dos autos para Ação Civil de Improbidade Administrativa. Outrossim, intimem-se a União Federal e o FNDE para manifestarem seu interesse em integrar a lide e em caso positivo, para se manifestarem sobre a petição de fls. 584/598. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 6308

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-58.2016.403.6110 - CATARINA DE SOUZA LIMA(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- esclarecer as datas que em que efetivamente ocorreram os fatos;- corrigir o polo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, bem como indicar o endereço correto do impetrado para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; - fornecer cópias legíveis dos documentos de fls. 9/V, 10 a 11/V e 14.- fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias da respectiva emenda à inicial para contrafé. Cumpridas as determinações acima, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 217 (Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 215/216. Após o recebimento do AR positivo tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.). Ciência ao autor da petição do INSS juntada às fls. 219/221. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos da parte final da decisão acima referida. Intimem-se.

0007510-04.2007.403.6110 (2007.61.10.007510-8) - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 96/98), cuja decisão foi submetida ao reexame necessário ao qual foi negado seguimento (fls. 102/103v), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 125/127 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 128/129, 136 e 138. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 529 (Fl. 528: Defiro o pedido de carga pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.). Tendo em vista o extrato de pagamento anexado aos autos (fls. 530), prejudicada a parte final do despacho acima mencionado. Assim, sem prejuízo da parte inicial do despacho anterior, dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Precatório, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 312/315: Primeiramente, providencie a Secretaria a anotação do nome do atual patrono da parte autora na ROTINA AR-DA, bem como a exclusão do nome do patrono anterior, ante a revogação do mandato informada nos autos. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, uma vez que este, ao contrário do que consignado na referida petição, não a acompanhou. Regularizada a representação processual, com a juntada da procuração, desde já fica deferida a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 311), deverá a parte autora apresentar a memória discriminada (mês a mês) de cálculo das verbas rescisórias objeto do acordo homologado em sede trabalhista. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/04/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando nas mesmas condições. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/11/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/09/1983 a 29/05/1986 e de 06/03/1997 a 13/11/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e de 10/07/1986 a 14/10/1987, trabalhado na empresa FERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS LTDA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48, inclusive mídia digital colacionada às fls. 32, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Instado a recolher as custas judiciais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 51), o autor pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 52/60). Em decisão proferida em 23/09/2015 (fls. 61/61v) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 67v), o réu apresentou contestação (fls. 69/72v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante aos agentes químicos, assevera que nem todos os agentes são passíveis de reconhecimento da especialidade, devendo ser observada a forma na qual se encontram, até porque equipamentos de isolamento impedem a absorção de determinadas formas. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/11/2014 e a ação foi proposta em 29/04/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1983 a 29/05/1986 e 06/03/1997 a 13/11/2014) e FERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS LTDA (10/07/1986 a 14/10/1987). Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/10/1982 a 31/08/1983 e de 04/01/1988 a 05/03/1997 trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 53 da mídia digital colacionada às fls. 32, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 01/10/1982 a 31/08/1983 e de 04/01/1988 a 05/03/1997. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi

modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa FERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS LTDA (10/07/1986 a 14/10/1987), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão. Com efeito, o contrato de trabalho com a empresa está anotado às fls. 13 da CTPS n.º 48197 série 602ª colacionada entre as fls. 12/19 da mídia digital colacionada às fls. 32, função de operador de máquina. A função de operador de máquina não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial. Necessária, portanto, a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 10/07/1986 a 14/10/1987 como trabalhado em condições especiais. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. No primeiro período vindicado trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1983 a 29/05/1986), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 da mídia digital colacionada às fls. 32, datado de 10/07/2014, informa que o autor exerceu as funções de auxiliar de forneiro, no setor 1EX002 - FCA - EXTRUSÃO. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 93,00 dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/09/1983 a 29/05/1986. No segundo período vindicado trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (06/03/1997 a 13/11/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35 da mídia digital colacionada às fls. 32, datado de 10/07/2014, informa que o autor exerceu as funções de oficial frezador (01/05/1991 a 30/11/1999), oficial ferramenteiro B (01/12/1999 a 31/03/2013) e ferramenteiro especializado (01/04/2013 a 10/07/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor 3MF001 - FCA - FERRAMENTARIA. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agentes: ruído em frequência de 84,00 dB(A), de 01/05/1991 a 17/07/2004 e em frequência de 83,70 dB(A), de 18/07/2004 a 10/07/2014; poeiras totais em concentração de 0,99 mg/m; fumos metálicos - Fe em concentração de 0,02 mg/m, Mn em concentração de 0,01 mg/m e Al em concentração de 0,01 mg/m, todos a partir de 18/07/2004 a 10/07/2014 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade não merece ser considerada como especial sob a alegação de exposição ao agente ruído. Contudo, há menção de exposição ao agente fumos metálicos - Mn. A exposição ao agente manganês está prevista sob o código 1.2.7 do Decreto 53.831/64 (Manganês - Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) _ Metalurgia, cerâmica, Indústria de vidros e outras) e sob o código 1.2.7 do Decreto 83.080/79 (Manganês - [...] Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos do manganês), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 10/07/2014 - data de elaboração do documento. No tocante ao período de 11/07/2014 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 13/11/2014

(data final objeto do pedido do autor correspondente à datado requerimento administrativo - DER), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Frise-se que não é possível presumir que as condições do ambiente laboral persistiram, há que se ficar devidamente comprovada tal situação. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 11/07/2014 a 13/11/2014. Observe-se, por fim, que relativamente aos eventuais períodos posteriores à data do requerimento administrativo (13/11/2014 - DER), considerando a alegação de que o autor permaneceu trabalhando, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, vez que não foi produzida qualquer prova a este respeito, não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1983 a 29/05/1986 e de 18/07/2004 a 10/07/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixando de preencher os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 13/11/2014 (DER). Prejudicada a análise de concessão do benefício de aposentadoria especial em data posterior a do requerimento administrativo formulado em 13/11/2014 (DER), pois consoante já mencionado acima, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva unicamente a concessão de aposentadoria especial períodos posteriores a data do requerimento, vez que não foi produzida qualquer prova acerca da especialidade da atividade posterior a 10/07/2014 (data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos), não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY LUIZ DUARTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 10/07/1986 a 14/10/1987, trabalhado na empresa FERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS LTDA, de 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 11/07/2014 a 13/11/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1983 a 29/05/1986 e de 18/07/2004 a 10/07/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimentos administrativo realizado em 13/11/2014 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005241-11.2015.403.6110 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 07/03/2016 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados. Consta do dispositivo da sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS ANTUNES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Retifico o dispositivo a fim de constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO GOMES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-34.2015.403.6110 - JOSE ARMANDO ATHAYDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/10/2015, em que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade (NB 42/138.824.980-1), para o fim de recalcular a RMI do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2005 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.824.980-1, deferido em 22/05/2007 (DDB). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Em decisão proferida em 04/11/2015 (fls. 19), o autor foi instado à emendar a inicial com o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 0010493-59.2015.403.6315, autos estes indicados no Termo de Prevenção de fls. 17. Às fls. 20/26, a parte autora se manifestou informando que o pedido formulado na indigitada ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba é distinto do objeto da presente ação, juntando cópia da prefacial daquele feito. Por fim, o autor manifestou-se pela desistência da presente ação por motivos particulares, requerendo a extinção do feito (fls. 27/28). Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Trata-se de Ação postulada em face da UNIÃO FEDERAL, atualmente em fase de Execução de verba honorária, esta iniciada por ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo valor importa em R\$548.375,02 (atualizado em fevereiro de 2013) e, inclusive, já foi requisitado ao Eg. TRF3ª Região através do PRECATÓRIO expedido em 12/11/2013. Em 08/05/2015, por meio de petição nos autos, o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, advogado que patrocinou a causa desde o início até 05/08/2009 (fls. 402), ora representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio, vem postular sua habilitação nesta Execução, bem como a divisão dos valores apurados a título de honorários de sucumbência, na proporção de 76% para o Espólio e 24% para os atuais patronos da autora. Por decisão deste Juízo foi solicitado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização dos valores à ordem do Juízo. Instada a se manifestar sobre o pedido, em 17/12/2015, mediante petição conjunta com o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio, vem a exequente informar a composição amigável em relação à execução dos honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO FEDERAL, afirmando que concordavam e anuíam com o recebimento dos honorários de sucumbência na proporção de 70% (setenta por cento) do valor para o Espólio de José Roberto Marcondes (antigo patrono) e 30% (trinta por cento) do valor para o escritório ora exequente. Outrossim, requerem o desbloqueio do valor já disponibilizado perante o Banco do Brasil; bem como o seu levantamento integral pela exequente ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ficando a cargo desta o repasse do valor pertencente ao Espólio de José Roberto Marcondes. Intimada, em 01/03/2016 peticiona a UNIÃO FEDERAL (PFN) para informar que o Espólio de José Roberto Marcondes é devedor da União de quantia superior àquela que tem direito nestes autos, motivo pelo qual já peticionou nos autos da Execução Fiscal n. 0056808-98.2011.403.6182, que tramita na 13ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, requerendo a penhora no rosto destes autos. Por fim, pugna pela não autorização do levantamento do valor destinado ao Espólio até a análise do pedido acima referido pelo Juízo das Execuções Fiscais. É o relato do necessário. Inicialmente, antes de apreciar os pedidos acima referidos, tenho que, dado o tempo decorrido, imprescindível a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, a fim de comprovar que a Sra. Prescila Luzia Bellucio ainda permanece no cargo de inventariante do Espólio. Para tanto, concedo ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Por outro lado, tendo em vista que o crédito em discussão envolve direito de Espólio, mostra-se oportuna a comunicação do Juízo perante o qual tramita o Inventário. Destarte, determino a expedição de ofício à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, a fim de informar àquele D. Juízo acerca da discussão envolvendo créditos (honorários de sucumbência) do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, instruindo-o com cópia deste despacho. Intimem-se e cumpra-se. (DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946).

0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2) - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 333 (Fls. 331/332: Defiro o pedido de carga. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se). Tendo em vista o extrato de pagamento anexado aos autos (fls. 334), prejudicada a parte final do despacho acima mencionado. Assim, sem prejuízo da parte inicial do despacho anterior, dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DA APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Precatório, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 268

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Fls. 399: defiro, por edital, a notificação da requerida nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias,

promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 504/508: Remetam-se os autos ao sedi para regularização, expedindo em seguida os officios requisitórios. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 509. Decorrido o prazo, vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0008443-54.2001.403.6120 (2001.61.20.008443-9) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida nas petições de fls. 425/426 e 429/432, no valor de R\$ 430,34 à União Federal e o valor de 442,00 ao INSS, somando um total de (oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da parte autora manifestem-se à União Federal e o INSS, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafe, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia dos cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores Linda Sizuma Hissamo Ferrari e Paulo Roberto Hissamo, para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF e RG. Após, dê se vista dos autos ao i. patrono Dr. João Luiz Ultramari. Decorrido tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000204-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000204-8) - PEDRO ANTONIO(SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000267-76.2007.403.6120 (2007.61.20.000267-0) - ZAIRA CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007548-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007548-2) - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Fls. 108/109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, dê-se nova vista a parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6) - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENISE GRAZIELLE MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

dê-se vista a exequente dos depósitos efetuado pela CEF.Int.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X ADAUTO GUILHERME PONGA(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 300/301, no valor de R\$ 8.191,37 (oito mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 129: Indefiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0013329-47.2011.403.6120 - DORIVAL BUZZON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006802-74.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

O valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-45.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 509/523, expeça-se novo ofício requisitório para parte autora e alvará de levantamento do depósito de fls. 462 para o i. patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls.201/207

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 190/207 e 210//211 .

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 186/190. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia dos cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FABRICIO ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 189, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 161, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 84/88. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 236/238: Defiro. Expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado (fl. 203). Com a juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a União para que esclareça se o débito discutido nestes autos foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009. Com a resposta, vista à embargante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001294-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001293-9)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0000586-73.2009.403.6120. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 342), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 226/233. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e, se necessário, o nome dos polos processuais. Caso necessário, intime o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0009321-61.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001409-6)) COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do artigo 269 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, todavia, a embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de cinco dias, informar se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, remetam-se os autos para conclusão de sentença; caso reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002928-52.2012.403.6120. A embargante alega que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade em relação aos créditos constantes do processo n. 0000986-82.2012.403.6120. Alegou, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 16/85). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 86). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/91, aduzindo, preliminarmente, que não houve o recolhimento das custas iniciais, requerendo a intimação do embargante para efetuar o recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito, alegou que não existem vícios apontados nas CDAs executadas (39.991.341-6 e 39.991.342-4). Asseverou que os títulos preenchem todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, bem como artigo 202 do Código

Tributário Nacional. Afirmou que as CDAs executadas não apresentam valor em duplicidade com as CDAs da execução n. 0000986-82.2012.403.6120. Afirmou que os créditos embargados são de períodos recentes (compreendidos entre novembro/2010 e junho/2011), sendo o despacho de citação em 29/02/2012, não ocorrendo a prescrição. Relatou que é constitucional a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos tributos federais, exigíveis na cobrança tanto dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01/01/95, nos termos do artigo 84 da Lei 8981/95, como até 31/12/94. Alegou que a aplicação da taxa SELIC não provoca alteração do valor real do tributo ou contribuição. Requereu a improcedência dos presentes embargos. O embargante manifestou-se às fls. 98/99. Às fls. 100 foi afastada a preliminar arguida pela Fazenda Nacional e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação da embargante (fls. 100/verso). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 102). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que se aguarde o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso, para avaliação dos bens penhorados (fls. 103). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso, evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não se pode falar em prescrição. Verifica-se às fls. 04/23 que o período da dívida corresponde a novembro/2010 a junho/2011, sendo constituídos por meio de declaração da embargante (DCG Batch), tendo sido a execução fiscal (processo n. 0002928-52.2012.403.6120) ajuizada em 28/02/2012 (fls. 02 dos referidos autos). Logo, entre o fato gerador mais remoto e o ajuizamento da ação não se passou cinco anos. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram a execução n. 0000986-82.2012.403.6120. Como bem esclarecido pela Fazenda Nacional em sua impugnação, os créditos que estão sendo discutidos nos autos da execução fiscal em apenso, dizem respeito ao período de novembro/2010 a junho/2011 (vencimento-fato gerador), e foram inscrito na DAU em 27/01/2012, por declaração da própria empresa embargante (DCG Batch), e os créditos objeto da execução constante do processo n. 0000986-82.2012.403.6120, dizem respeito ao período compreendido entre maio/2001 a janeiro/2003 (37.075.843-9) e abril/2004 a dezembro/2005 (37.075.902-8), e se originaram de um LDC (lançamento de débito confessado). Ou seja, sequer há coincidência entre as competências das diversas CDAs, o que fulmina a alegação de cobrança em duplicidade. Ainda, não assiste à embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4 A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). A manutenção da taxa SELIC como índice de remuneração do crédito tributário torna prejudicada a alegação da embargante no sentido de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. De qualquer forma, não há como deixar de registrar que a embargante fundamenta a pretensão com base em dispositivo constitucional revogado desde maio de 2003; não bastasse isso, a Súmula Vinculante nº 7, publicada em 20/06/2008, esclarece que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à incidência da SELIC, anoto, também, que o exame das CDAs que ancoram o executivo não indica a incidência simultânea da SELIC com outros índices de correção ou de juros moratórios. Logo, não há que se falar em bis in idem. III-

DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002928-52.2012.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por FABIO TADEU REINA em face da FAZENDA NACIONAL, relacionados à execução fiscal n. 0006648-90.2013.403.6120. Em resumo, o embargante sustenta inicialmente a ocorrência da prescrição. Relata que embora tenha declarado seu genitor José Vicente Reina como seu dependente, e não tenha declarado seus rendimentos, não houve caracterização de evasão ao erário, pois na prática utilizou recurso seu para garantir as necessidades básicas de sobrevivência, da condição humana de filho para pai. Afirma que ao incluir o menor Willian Gabriel Felicio da Silva como seu dependente, apenas o ajudou financeiramente nos estudos, por ingenuidade e sem a intenção de fraudar o erário. Juntou recibos para a comprovação da realização do tratamento de fisioterapia realizado por sua filha Barbara. Requereu a declaração de dependência de seu genitor, pela necessidade financeira e por não ter causado evasão ao erário e a declaração de dependência do menor pobre, pois efetivamente contribuiu para a sua formação educacional e se condenado que seja para restituir tão somente os valores que se beneficiara e não da inclusão dos rendimentos do genitor ao embargante. Requereu, por fim, que seja reconhecido os recibos juntados que foram o motivo das deduções nas declarações do IRPF dos anos de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010. Juntou documentos (fls. 12/51). Às fls. 54 foi determinado ao embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa e às fls. 57, que juntasse aos autos, cópia do auto de penhora e certidão de intimação. O embargante manifestou-se às fls. 56, 60 e 71, juntando documentos às fls. 61/64 e 72/76. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 77/81, aduzindo, em síntese, que o embargante foi notificado do lançamento tributário em abril/2011, referente ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sendo o lançamento tempestivo. Asseverou que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis, obriga que sejam incluídos tais rendimentos na declaração de ajuste anual do declarante. Relatou que foram glosadas as deduções com dependentes no exercício de 2008, no valor de R\$ 3.169,20 relativamente às pessoas de José Vicente Reina e Willian Gabriel Felicio Reina, por falta de comprovação da guarda judicial. Relatou que o embargante não trouxe aos autos, cópia da certidão de nascimento de Barbara Donadan Reina, de forma a aferir a relação pai/filha e o atendimento do limite de idade previsto no artigo 35 da Lei n. 9250/95, ou seja, filho menor de 21 anos. Afirmou, por fim, que no exercício de 2010 foi glosado o valor de R\$ 1.730,40, referente à dedução indevida com dependente (Benedita Nivia Minghin da Silva, sogra do embargante), por falta de comprovação de dependência. Juntou documentos (fls. 82/101). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 102). O embargante requereu às fls. 103, a produção de prova testemunhal. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105). Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pelo embargante (fls. 114/116). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a alegação da ocorrência de prescrição. Conforme bem esclarecido pela Fazenda Nacional em sua impugnação, o embargante foi notificado do lançamento tributário em abril/2011, referente ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sendo a execução fiscal em apenso ajuizada em 21/05/2003, com despacho determinando a citação em 03/06/2013. Assim sendo, não houve a ocorrência da prescrição alegada. Passo a análise do mérito propriamente dito, iniciando pela questão referente às despesas médicas. Conforme visto, nos anos de 2008, 2009 e 2010 o embargante declarou ao fisco despesas com fisioterapeuta de sua dependente (filha) no total de R\$ 35.200,00 (R\$ 5.200,00 em 2008 e quinze mil em 2009 e 2010). Contudo, o fisco avaliou que o contribuinte não logrou comprovar esses gastos, razão pela qual glosou as despesas. Em que pesem os argumentos do embargante, a glosa deve ser mantida. Em primeiro lugar, o contribuinte sequer demonstrou de forma satisfatória que na época sua filha preenchia a condição de dependente para fins de imposto de renda. Todavia, mesmo que dando de lambuja que a filha do autor contava com menos de 24 anos em 2010, não há prova cabal de que o autor realmente dependeu os valores informados em sua declaração de imposto de renda referentes ao tratamento com fisioterapia. Quanto a isso, tudo o que se tem são cópias dos recibos emitidos pelo profissional que teria atendido a filha do embargante. Embora se trate de despesa de natureza médica, não se produziu nenhuma outra prova que confirmasse a realização do tratamento fisioterápico, e muito menos que os o embargante suportou as despesas informadas. Conforme já dito, tudo o que se tem são os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Agnaldo Bento Aguiar Belizário, o qual foi ouvido na condição de testemunha do embargante. E não bastasse a anemia de provas, forçoso reconhecer que os comprovantes possuem inconsistências que diminuem ainda mais o valor que se lhes possa atribuir. Início pelos valores informados. No ano de 2007 foram emitidos 10 recibos de pagamento, todos no valor de R\$ 520,00. Nos anos de 2008 e 2009 igualmente foram emitidos 10 recibos por exercício, só que em valores significativamente maiores: R\$ 1.200,00. Diante desse panorama não sei o que é mais intrigante, se o fato de entre novembro de 2007 e fevereiro de 2008 a despesa mensal do embargante com fisioterapeuta da filha quase ter triplicado ou o fato de que durante dois anos (2008 e 2009) o valor tenha se mantido inalterado. Outro ponto a ser destacado é que os recibos possuem numeração sequencial com poucos intervalos: de 01 a 10 (2007); de 20 a 29 (2008) e de 43 a 53 (2009). O fisioterapeuta que emitiu os recibos afirmou em seu depoimento que ele próprio emitia os recibos, tirados de um talonário único, bem como que os numerava para ter um controle financeiro. Admitindo como verdadeira tal assertiva, tem-se que entre fevereiro e novembro de 2007 o fisioterapeuta Agnaldo Belizário teve uma única paciente: a filha do embargante. Entre 10 de novembro de 2007 e 10 de fevereiro de 2008 (2 meses) emitiram-se outros 9 recibos, e a partir daí seguiu-se outro período de 10 meses em que a única paciente foi a filha do embargante. No exercício seguinte verificou-se o mesmo fenômeno: entre 10 de novembro de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 emitiram-se 13 recibos, e depois disso seguiu-se outro período em que, tudo indica, a única paciente do depoente foi a filha do embargante. Outro detalhe curioso é que todos os recibos foram emitidos no décimo dia do respectivo mês, sem falhar, mesmo nos casos em que essa data caiu num domingo (por exemplo, 10 de junho de 2007 e 10 de fevereiro de 2008). Tal regularidade é estranha, para dizer o mínimo, já que a testemunha disse que emitia os recibos no momento em que recebia o pagamento. Por fim, não há como deixar de registrar que o profissional que emitiu os recibos

(Agnaldo Bento Aguiar Belizário) foi réu em ao menos três ações penais nesta Subseção que enfocavam o crime de sonegação fiscal, justamente sob a acusação de emissão fraudulenta de comprovantes de despesas médicas, além de ter figurado em diversos inquéritos policiais por fatos da mesma natureza. Se tais fatos, por si sós, não permitem tachar os recibos apresentados nestes autos como fraudulentos, no mínimo exigem do embargante um pouco mais de esforço na demonstração de que realmente desembolsou os valores questionados pelo fisco. Cabe salientar que a testemunha sinalizou que a filha do autor chegou a seu consultório por recomendação médica - infere-se isso pelo fato de a testemunha lembrar que o embargante levou os exames de raios-X da filha para avaliação -, porém não foram juntados outros elementos que corroborassem que a dependente realmente se submeteu às sessões de fisioterapia, muito menos que o embargante despendeu os valores informados nas suas declarações do imposto de renda referente a tais despesas. Isso porque não se tem notícia de requisições ou exames médicos sinalizando para a necessidade ou evolução do tratamento fisioterápico, ou mesmo a comprovação de emissão de um cheque ou um depósito bancário que seja referente ao pagamento dessa despesa. E note-se que a julgar pelos rendimentos declarados, as despesas com o fisioterapeuta pesavam bastante no orçamento do embargado para que tenham sido despendidas sem deixar outros rastros que não os recibos médicos. A cópia do processo administrativo que acompanha a inicial revela que no ano de 2007 o embargante declarou rendimentos de R\$ 60.289,09, e despesas com o fisioterapeuta Agnaldo Belizário no valor de R\$ 5.200,00 (8% de sua renda); no ano de 2008 a renda declarada foi de 67.145,32, e as despesas com fisioterapeuta saltaram para R\$ 15.000,00 (22% da renda); e no ano de 2009 a renda chegou a R\$ 70.256,85, ao passo que as despesas com a fisioterapia da filha se mantiveram em R\$ 15.000,00 (21%). Por conseguinte, tenho que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência das despesas médicas glosadas, de sorte que no ponto o lançamento deve ser mantido. Melhor sorte não assiste ao embargante no que tange à omissão de rendimentos de seu pai, inserido na declaração do imposto de renda como seu dependente. Segundo o embargante, por ingenuidade declarou seu genitor José Vicente Reina como seu dependente sem informar seus rendimentos. Em razão disso, entende que deveria ser cobrado apenas do montante referente ao desconto que auferiu com o dependente. A pretensão do embargante não merece acolhida. Está certo que uma das coisas mais difíceis em termos de prova é diferenciar o erro do dolo no preenchimento da declaração do imposto de renda, uma vez que no plano fático as consequências do erro são as mesmas da fraude. Buscando um exemplo similar ao caso dos autos, como concluir se o contribuinte omitiu rendimentos de dependente de caso pensado ou por descuido? Sucede que no caso dos autos o panorama geral, vale dizer, o conjunto da obra, não permite que o embargante usufrua do benefício da dúvida. É que não bastasse a omissão dos rendimentos do dependente, o embargante também incluiu como dependente menor que não é seu filho tampouco está sob sua guarda, bem como lançou despesas médicas sem comprovação, questão que foi enfocada em detalhes há pouco. Assim, não havendo prova segura de que o contribuinte cometeu mero erro de preenchimento, é de ser prestigiada a decisão administrativa que concluiu pela omissão dolosa de informações. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006648-90.2013.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo embargante em relação à sentença das fls. 329-330, aduzindo, em síntese, a ocorrência de obscuridade. Asseverou que em relação aos honorários advocatícios fixados, padece de obscuridade a sentença, em razão de ter considerado o grau de complexidade da matéria e o trabalho dos patronos. Alegou que os honorários foram fixados em valores ínfimos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, não vislumbro a ocorrência do vício levantado pela embargante. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com o comando da sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (R\$ 33.672,14 - fl. 08), devidamente atualizado, o que corresponderia sem a atualização em R\$ 3.367,21. Sustenta que se trata de valores ínfimos. Ora, obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos está certo que o julgado não padece desse vício, pois o embargante denota que entendeu muito bem a parte da sentença que arbitrou os honorários, embora com ela não concorde. Por aí se vê que os embargos não tratam de obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007003-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 60, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a parte embargada para

impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011745-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-33.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Acolho a emenda a inicial de fls. 17/26. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Diante do contido na cláusula VI (DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE) do contrato social de fls. 19/25, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para no prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, sob a pena já consignada.Int. Cumpra-se.

0004590-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 46/49: Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 146 do processo executivo em apenso), providenciando a(s) contrafé(s), do aditamento e da peça exordial, suficientes para instruir os mandados de citação dos embargados.Int. Cumpra-se.

0004591-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 31/40: Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 419 do processo executivo em apenso), providenciando a(s) contrafé(s), do aditamento e da peça exordial, suficientes para instruir os mandados de citação dos embargados.Int. Cumpra-se.

0005421-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005422-79.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000595-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000595-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GUILHERME FERREIRA SOARES X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 150/151: Indefiro o pedido do exequente para intimação do executado para individualizar os valores em tabela, indicando a qual empregado se referem os recolhimentos efetuados, uma vez que a individualização das contas é questão atinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecede a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 144, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA ME X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS STIEVANO LTDA. ME, SERGIO LUIZ STIEVANO e REINALDO STIEVANO, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado na inscrição n. 32.393.333-5.No presente feito, distribuído originariamente em 10/06/1999 ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, redistribuído a esta Vara em 21/02/2001, houve ordem de citação em 15/06/1999 (fls. 09), que restou positiva em relação à empresa em 30/06/1999 e em razão de Reinaldo em 20/07/2000 (fls. 11v e 46v); este último, nomeado como curador do coexecutado Sérgio em 09/10/2003 (fls. 128), citado por edital em 02/02/2009 (fls. 246), depois das tentativas de efetivação do ato na (i) Rua dos Andradas, 1061, Santa Lúcia, (ii) Rua Girassol, 44, Jardim Primavera, (iii) e Avenida José Sitta Filho, 158, Jardim Zavanella, ambos em Araraquara (fls. 213v, 221 e 230).Em 05/06/2013, expedido termo de penhora recaída sobre as frações de 25% e de 12,5%, respectivamente em referência aos imóveis registrados sob o n. 143 (nua propriedade) e n. 579, pertencentes ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 336), restou infrutífera a intimação dos coexecutados, pugnando a exequente pela sua consumação também pela via editalícia (fls. 343/349). Preliminarmente, porém, foi intentada a diligência na Rua Itália, 952 e 993, onde igualmente não foram encontrados (fls. 361).Diante disso, a Fazenda Nacional ratificou o pedido de intimação ficta, requerendo o reconhecimento de venda fraudulenta do imóvel, matrícula n. 579, a Débora Benedita Caetano, que, por sua vez, alienou a nua-propriedade, constituindo para terceiros o usufruto (R. 09 e R. 10).Da análise dos fatos, observa-se que aludida disposição foi prenotada em 01/04/2013 - posteriormente à regular inscrição do crédito exigido nos autos em dívida ativa, nos termos da alteração do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar n. 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução).ISTO CONSIDERADO, reconheço que referida operação foi efetuada em evidente fraude à execução, razão pela qual declaro a ineficácia do negócio em razão da parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, registrado no 2º CRI desta cidade sob o n. 579.Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros.Em seguida, retifique-se o termo de penhora de fls. 336, para fazer constar também a penhora sobre os 12,5% pertencentes a Reinaldo Stievano, consoante requerido pela exequente às fls. 307, itens 1 e 2.Por derradeiro, intimem-se os coexecutados - Reinaldo e Sergio; este, na pessoa do primeiro (curador nomeado) - das excussões, como também desta decisão, assim procedendo no endereço da sede da empresa CSC Construções Araraquara Ltda. ME, situada na Avenida Olivia Crocece, 233, Jardim Aclimação, CEP: 14806-119, nesta cidade, onde o demandado Reinaldo figura como sócio e administrador (fls. 383v/384) -, como também os terceiros prejudicados (alínea d, fls. 364v, 371 e verso).Se frustrada mais uma vez a diligência constante do parágrafo anterior, defiro, desde já, que o ato de intimação seja levado a efeito por meio de edital.Int. Cumpra-se.

0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GIRTEC COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADKE DE PATTO(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Diante do contido na Nota de Devolução de fl. 539 e a manifestação do exequente às fls. 543verso, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal em apenso.Int. Cumpra-se.

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 464/466 e 467verso/469: Defiro. Expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado (fl. 412). Com a juntada do mandado cumprido, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fl(s). 1539/1540: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0007702-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X ROSELI APAREICDA VELTRE COSTA ME X ROSELI APARECIDA VELTRE COSTA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Fls. 293/297: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, dou por levantada a penhora de fls. 239, recaída sobre os aluguéis referentes ao imóvel situado na Alameda Paulista, 2375, Jardim Viaduto, nesta cidade.Ademais, considerando a intimação das executadas de aludida constrição, oficie-se à Agência local da CEF para que converta em definitivo o depósito de fls. 270 em favor da União Federal, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.No mais, expeça-se mandado de constatação em relação ao bem ora desonerado, para o fim de verificar a existência de novo contrato de locação, com o consequente pagamento de valores a qualquer título à empresa ou à coexecutada.Cumpra-se. Int.

0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fl. 198: Considerando o interesse da executada em aderir ao parcelamento, esclareço que compete ao exequente conceder e formalizar o parcelamento, devendo a executada entrar em contato com o departamento REJUR/RP - Representação Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/ SP, pelo e-mail rejurpp@caixa.gov.br ou pelo telefone (16) 3602-9800, o mais breve possível, para o fim de formalizar o parcelamento do débito. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fl(s). 1490verso: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0003768-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 334/339: Intime-se o coexecutado/ requerente MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a contrafé com a memória atualizada do cálculo necessária para instruir o mandado citatório. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive da petição inicial da execução do coexecutado LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS de fls. 324/326. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0004659-98.2003.403.6120 (2003.61.20.004659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X W P M ENGENHARIA LTDA X JANE SUSAN COMITTO RASCHEMUS X WAGNER IVAN RASCHEMUS(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES E SP083463 - JUSCELEIA RAMOS DE ALMEIDA)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ CARLOS LARocca, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 001647/2003, n. 002046/2004 e n. 015821/2004. Os autos foram protocolizados em 19/05/2004, com determinação de citação em 31/05/2004, efetivada pela via postal em 08/06/2015 (fls. 08 e 56). Às fls. 31/55, o executado - advogando em causa própria - apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em apertada síntese, (i) a prescrição intercorrente, em razão de a citação ter ocorrido cerca de onze anos após a ordem judicial, (ii) a nulidade do chamamento ao processo, posto que terceira pessoa, estranha à lide, teria recebido a carta, (iii) eventuais vícios das Certidões de Dívida Ativa e (iv) não ter exercido a profissão de técnico em contabilidade, devendo ser desonerado, por consequência, do débito exequendo. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resposta, o credor defendeu o efetivo exercício profissional, como também a não incidência da prescrição, referenciando-se aos fatos geradores, ocorridos com as anuidades inadimplentes em 1998, 1999 e 2000, com a inscrição dos débitos respectivamente em 01/12/2003, 01/01/2004 e 01/03/2004, e o ajuizamento do feito executivo em maio de 2004. Por fim, asseverou o atendimento integral dos requisitos estabelecidos em lei nesta excussão (fls. 59/69). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o devedor agita tema que não pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, uma vez que atinente a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental: se realmente trabalhou na área contábil; se as inscrições são defeituosas e quais eventuais deficiências sofreria a cobrança. Nesse mote, trata-se o meio utilizado

inadequado para a apreciação dos pedidos.No entanto, no que pertine à prescrição intercorrente - matéria de direito público -, verifica-se, de pronto, sua não ocorrência, visto que os autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/2006 e em 19/12/2008, com provocação do Conselho em 02/07/2007, em 31/03/2011 e em 10/09/2014, a partir da qual se deu a continuidade da exação, depois de consulta realizada por este Juízo nos dados restritos da Receita Federal em 26/01/2015 (fls. 17/18, 21/24 e 26), culminando na citação válida do executado, efetuada nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei n. 6.830/80, que determina a via postal como a regra ao chamamento ao processo executivo (Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma).Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 31/55, mas, na parte que conheço, REJEITO. No mais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se com a execução.Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

SENTENÇA Em virtude da informação da Fazenda Nacional de que o crédito executado foi compensado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo n. 13851.720037/2015-73 (fls. 1335), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046101-81.2005.403.6182 (2005.61.82.046101-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HOTEL MORADA DO SOL S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o (a) executado (a) do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002620-26.2006.403.6120 (2006.61.20.002620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON ZAMBRANO FIRMO(SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei ao executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003324-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003324-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei ao executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquiv.

0000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Fl(s). 94verso/95: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0001409-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP209881E - DIOGENES BIAZON FURLAN)

Fls. 112/116: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006357-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOURO COMERCIAL LTDA - EPP X MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO X JOSE BENTO ANTONHAO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X DURCILIO CARLOS PINTO SEDENHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de ARACOURO COMERCIAL LTDA. EPP, depois estendida para MARCIO JOSÉ DO CARMO PAULINO, JOSÉ BENTO ANTONHÃO e DURCILIO CARLOS PINTO SEDENHO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80208041593-50, n. 80608150064-51, n. 80608150065-32 e n. 80708019463-81. Os autos foram distribuídos em 27/07/2009, com determinação de citação em 15/09/2009, efetivada por mandado em 30/09/2010, na pessoa do representante legal, Durcilio (fls. 69 e 83), incluído em 24/11/2011 no polo passivo da ação juntamente com os demais (fls. 98), chamado ao processo pela via postal em 27/02/2012 (fls. 105). O excipiente, foi citado por oficial de justiça em 15/08/2014 (fls. 168). Em 19/11/2014, protocolizou a exceção de pré-executividade de fls. 171/198, aduzindo (i) a nulidade do título executivo, baseada no não preenchimento dos requisitos necessários à certeza e à liquidez, indispensáveis à execução, e especificamente por não ter integrado a discussão administrativa - fato que lhe teria cerceado a defesa; (ii) a ilegitimidade passiva, sob a arguição de nunca ter participado da gestão da empresa, tratando-se de pessoa hipossuficiente, tanto econômica como profissionalmente (por não ser detentor de conhecimentos empresariais), arrolando, para a prova do alegado, testemunhas (fls. 191). Nesse ponto, ainda, alegou não restar caracterizada a responsabilidade, ensejadora do redirecionamento ([...] o que efetivamente gera responsabilidade é a promoção de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatutos, o que em momento algum ocorreu; fls. 179) - requereu, por conseguinte, sua exclusão da lide; e (iii) a incidência da prescrição, inclusive, a intercorrente, em razão de sua citação ter ocorrido apenas em 30/09/2014 (sic). Em resposta, a credora asseverou o embasamento legal da responsabilização da dívida na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, depois de observado em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo arquivamento onde consta JOSÉ BENTO ANTONHÃO como sócio-gerente da executada. No que tange à prescrição, apontou os vencimentos das exações entre os anos de 2006 e de 2007, com o ajuizamento do feito executivo em julho de 2009, ordem de citação em 15/09/2009 e acolhimento do pleito de redirecionamento em 24/11/2011, inexistindo o alegado transcurso do prazo quinquenal. Em razão do cerceamento de defesa, afirmou, por fim, tratar-se de cobrança constituída por meio de declaração (DCTF) apresentada pelo próprio contribuinte - assim, despidendo o processo administrativo, posto que o devedor é quem lançou os valores que entendia devidos (fls. 210/212). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o excipiente agita tema que não pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, uma vez que atinente a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental: se as inscrições são defeituosas e quais eventuais deficiências sofreria a cobrança; se é parte ilegítima ou hipossuficiente, pugnando por prova testemunhal. Nesse mote, trata-se o meio utilizado inadequado para a apreciação dos pedidos. Além disso, esta questão já foi objeto de análise às fls. 98. No entanto, no que pertine à prescrição intercorrente - matéria de direito público, e com eventual chance de ocorrência na hipótese em tela -, a letra da lei tributária é clara quanto aos efeitos da solidariedade, esculpida no artigo 125, III, do Código Tributário Nacional, que favorecerão ou prejudicarão os co-obrigados, no que pertine à interrupção do prazo prescricional. No caso, Durcilio, o coexecutado, foi citado como representante da executada por mandado em 30/09/2010, e pelo correio (agora como coexecutado) em 27/02/2012, cumprindo-se a ordem judicial de chamamento ao processo emanada em 15/09/2009 e em 24/11/2011, quando redirecionada a exação (fls. 69, 83, 98 e 105). Assim, operada a citação de um dos coexecutados, o prazo prescricional se interrompe a todos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Além disso, o excipiente foi citado por oficial de justiça em 15/08/2014, quando ainda não transcorridos cinco anos da determinação de inclusão dos sócios (fls. 168). Por fim, acerca do assunto a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, na qual se atribui a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, precipuamente pelas tentativas frustradas em 27/02/2012 e em 30/09/2013 (vias postal e pessoal; fls. 101/102 e 153), apenas efetivada após diligências para a busca do endereço atual do coexecutado. Desse modo, inferir pelo acolhimento do pedido do excipiente seria legitimar o benefício auferido pela própria torpeza (Nemo auditor propriam turpitudinem allegans), visto que as idas e vindas visualizadas neste processo têm origem precipuamente na dificuldade da localização dos coexecutados. Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 171/198, mas, na parte que conheço, REJEITO. Como última tentativa, expeça-se mandado para a citação de Márcio José do Carmo Paulino nos endereços contidos nas certidões retro e de fls. 205 (Rua Castro Alves, 413, Jardim Santa Lúcia, CEP: 14800-140, e Rua Padre Duarte, 151, 1º andar, Centro, CEP: 14800-360, ambos em Araraquara/SP). Se negativa a diligência, defiro, desde já, o chamamento do coexecutado ao processo por edital, prosseguindo-se nos ulteriores atos da execução. Int. Cumpra-se.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl(s). 706/728: Indefiro o pedido da exequente de reavaliação das áreas remanescentes dos imóveis pelo leiloeiro Euclides Marasca, tendo em vista que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. Outrossim, verifico que o Sr. Oficial de Justiça não observou que os imóveis matriculados sob nn. 118.224, 118.226 e 118.231, penhorados nestes autos, tiveram alteração da área em decorrência de arrematação parcial no feito executivo nº 0002110-86.2001.403.6120 (fls. 598/628) e confeccionou seu laudo de avaliação pela área total dos aludidos imóveis, conforme mandado de constatação e reavaliação acostado às fls. 683/689, portanto, faz-se necessária nova reavaliação destes bens, instruindo-o, novamente, com cópia de fl. 599. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0011236-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011236-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER MACHADO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 76/79: Anteriormente à efetivação da constrição requerida, manifeste-se o Conselho exequente acerca de eventual processo administrativo de anistia dos débitos executados neste feito, consoante termo de audiência de fls. 68. Int. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 250: Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, comprove a renovação da carta de fiança ou ofereça outra garantia.cumpra-se a parte final da determinação de fl. 245, dando vista à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 124/125: Determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 318/330: Julgo prejudicada à impugnação da avaliação do imóvel matrícula n. 118.223 do 1º CRI local e nomeação de perito avaliador (engenheiro civil), tendo em vista a notícia de sua arrematação (fls. 318, item 1), inclusive com a penhora já cancelada, conforme fls. 245/246.Fl. 332: Nada a deliberar, quanto ao pedido de avaliação dos imóveis matriculados sob nn. 118.224, 118.226 e 118.231 pelo leiloeiro Euclides Marasca, em razão da notícia da arrematação às fls. 232/239, inclusive, também, com suas penhoras já canceladas, conforme fls. 245, 252/257 e 267/270.Outrossim, infôrmo que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. No mais, expeça-se mandado para reavaliação dos demais bens constritos às fls. 125 (matrículas nº 16.6931, 118.222, 118.227, 118.228 e 118.229, todos do 1º CRI local). Por fim, aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se. Intimem-se.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 148verso/151: Defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada da diligência efetivada.Sirva a presente decisão como mandado.Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 93/96.Cumpra-se. Int.

0011833-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Diante da certidão de fl. 289, defiro o pedido do exequente de fls. 285.Assim sendo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União (FN) do valor decorrente da arrematação (fl. 270), por meio de DARF, sob código de receita 1507 e conste como referência o nº da inscrição em DAU (80 4 12 064981-45), conforme requerido, bem como a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fl. 271).Com a resposta da CEF, retomem os autos ao exequente para manifestação.. Cumpra-se. Int.

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl(s). 164verso/165: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0008611-02.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503283-09.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3417/2013.Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10).Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois íntegra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus

beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A excepta, em sua impugnação (fls. 37/42), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009, de Imposto Territorial e de 02/2011 a 05/2011 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503245-94.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3379/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A excepta, em sua impugnação (fls. 39/46), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de

Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009, de Imposto Territorial e de 04/2011 a 05/2011 e de 04/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-24.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503206-97.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3340/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A excepta, em sua impugnação (fls. 38/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que

perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU.É a síntese do necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009, de Imposto Territorial e de 02/2011 a 05/2011 e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados.Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão.Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008619-76.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501443-61.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1515/2013.Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10).Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A excepta, em sua impugnação (fls. 38/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU.É a síntese do necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de

Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-83.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501434-02.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1506/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 38/45), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda

ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-29.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501449-68.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 04/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1521/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 35/42), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo

da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008667-35.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503274-47.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 04/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3408/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 09). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 25/32), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequada para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandam produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de imposto predial de 02/2011 a 05/2011 e 02/12 a 05/2012, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca,

prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 25/32 e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente que é isenta de recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008677-79.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503221-66.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3355/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de Imposto Territorial e de 04/2011 a 05/2011 de Imposto Predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: a) instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503219-96.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3353/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A executada, em sua impugnação (fls. 36/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepcional torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de Imposto Territorial e de 03/2011 a 05/2011 de Imposto Predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 43/45: Fica prejudicado o pedido do executado, tendo em vista que o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC), ao baixar a sentença de extinção em cartório - fato que se deu na data de 29 de abril de 2015 (fl. 40), sendo o executado intimado pelo Diário Eletrônico desta Justiça em 12 de maio de 2015 (fl. 40) e a sentença transitada em julgado em 21 de julho do citado ano. Assim

sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

0008697-70.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503241-57.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3375/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/17), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/41), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de 02/2011 a 05/2011 de Imposto Predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-40.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503251-04.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3385/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 37/42), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de 02/2011 a 05/2011 e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-08.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501442-76.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1514/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição

Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 39/46), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de pavimentação asfáltica em 11/2009, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-75.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501444-46.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1516/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de

imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/43), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008730-60.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21/09/2013, sob nº 0501450-53.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1522/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/17), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 35/42), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da

Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU.É a síntese do necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados.Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão.Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011187-65.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/48), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição parcial do débito exequendo, no que diz respeito às competências compreendidas entre 22/06/2009 a 23/11/2009 - atinentes à inscrição n. 80414115504-71 -, tendo em vista o despacho ordenatório da citação, ocorrido em 03/12/2014.Na resposta, a União atentou tratar-se de constituição de crédito por declaração do próprio contribuinte, entregue à autoridade fiscal em 13/04/2010 e em 25/02/2011 - datas a partir das quais decorreria o prazo quinquenal (fls. 51/53).É a síntese do necessário.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem de dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, razão pela qual passo a discorrer.Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o devedor, depois de ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor da obrigação, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ratificando a assertiva da credora, é o resultado da consulta acostada às fls. 52/53, que confirma a entrega da declaração - especificamente às competências com vencimento entre junho e novembro, objeto de análise - em 13/04/2010.Desse modo, observa-se que, anteriormente à ordem de citação de fls. 23/24, datada de 03/12/2014 - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, artigo 174 do Código Tributário Nacional -, a exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.Isto considerado, fincado nas razões supramencionadas, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, mas A REJEITO.Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fls. 23/24.Int. Cumpra-se.

0003070-51.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 44/47: Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da ação anulatória n. 2006.51.01.009855-0.Após a juntada, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/79: Dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 76. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 251/253: Defiro. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado (fl. 213). Com a juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARTINEZ NETO

Fl. 90: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006944-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X ARNALDO SMIRNE

Fl. 110: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.389,42 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário(parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF) (...)

Expediente N° 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

Tendo em vista a possibilidade do exame requerido ser realizado pelo SUS (fls. 159), intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias providencie a realização do exame de eletroretinograma, sob pena de prosseguimento do feito, sem a realização do exame, imprescindível para a conclusão do laudo pericial, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGENCIAIntime-se a autora para que junte cópia da inicial da ação onde celebrado o acordo informado às fls. 16-21 (autos 1968/96).Juntada a cópia, dê-se vista à União.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 12/05/2016 às 13h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

Fls. 95: Defiro o pedido.Concedo à corrê UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 92.Int.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 132/135.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da insalubridade nos períodos de 02/01/1973 a 13/04/1973 (Electrolux do Brasil S/A), 21/05/2007 a 07/03/2008 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 15/07/2009 a 14/01/2010 (Diana Bezerra da Silva). Para comprovação da atividade em condições especiais, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, acompanhado de laudo técnico (fls. 21), referente ao trabalho na empresa Electrolux do Brasil S/A.Intimados a especificar provas (fls. 132), a parte autora requereu a realização de perícia técnica, oferecendo quesitos (fls. 135/136). O pedido foi indeferido às fls. 139, sendo concedido novo prazo ao autor para que apresentasse outros documentos.O requerente, então, acostou aos autos comprovantes de notificação das empregadoras para apresentação de laudo técnico, que não foram respondidos (fls. 152/158).Às fls. 168/169, o autor requereu a juntada, pelas antigas empregadoras, de formulários capazes de comprovar o exercício de atividade especial.A consulta de dados da Receita Federal e do INSS está acostada às fls. 170/172.Considerando que, até o momento, não há prova nos autos do trabalho insalubre nos períodos de 21/05/2007 a 07/03/2008 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 15/07/2009 a 14/01/2010 (Diana Bezerra da Silva), determino que:a) se oficiem às empresas Sucocítrico Cutrale Ltda. e Diana Bezerra da Silva, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal e CNIS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) se oficie à Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao NB 42/162.081884-9.c) o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 630/632, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifistem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/209. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/05/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 206/276.

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/01/1986 a 20/05/1986 (Prefeitura Municipal de Ibitinga), 27/05/1986 a 03/08/1989 (Prefeitura Municipal de São Carlos), 22/11/1986 a 31/03/1987 (Prefeitura Municipal de Rincão), 15/12/1986 a 23/11/1988 (Organização Médica Araraquara S/A), 27/01/1987 a 29/07/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 01/04/1987 a 05/11/1993 (Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares) e de 21/04/1987 a 28/05/2013 (Prefeitura Municipal de Araraquara). Assim, para comprovação do trabalho especial, foi trazido aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 15/22, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, 28/29 e 32/33, além de laudo técnico (fls. 34/36), elaborado pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. Intimados a especificarem provas (fls. 91), a parte autora requereu a realização da perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 93/94). Verifico que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a análise da especialidade requerida pelo autor, seja em razão do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Desse modo, determino que seja oficiado à Agência da Previdência Social em Araraquara para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/163.717.049-9, conforme requerido pelo INSS às fls. 71. Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Fls. 142/150: Tendo em vista a movimentação processual juntada às fls. 152/155, verifica-se que os autos n. 0008689-69.2014.403.6322 já estão arquivados definitivamente. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF de fls. 142/150. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.346.883-3), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-67.2014.403.6322 - LINO SCHAVINATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 42/088.295.628-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 135, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 115 e determino a realização de perícia judicial para avaliação do trabalho insalubre nos interregnos de 01/02/1985 a 15/11/1996 e de 15/06/2002 a 23/09/2014, laborados na empresa Wilson Serafim Chaves ME. Nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 97) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente aos autos novos documentos que comprovem a especialidade no período de 02/05/1978 a 18/07/1980 (Wilson Ferreira Chaves). Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 110/113: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à Comarca de Monte Alto/SP. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005268-61.2015.403.6120 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005506-80.2015.403.6120 - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Para a demonstração da alegada deficiência da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 12/05/2016 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advertido a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cumpra-se.

0007150-58.2015.403.6120 - NILTON ANTONIO FRANCOSE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 102/103: Mantenho a r. decisão de fls. 95, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 98/101. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.187-2, DIB 03/02/2012) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1985 a 03/11/1988 e de 01/10/1989 a 03/02/2012, laborados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Verifico, inicialmente, que os interregnos de 01/10/1985 a 30/11/1988 e de

01/10/1989 a 05/03/1997 já foram considerados especiais pelo INSS no momento da concessão do benefício do autor (fls. 27/29), restando, apenas, o interstício de 06/03/1997 a 03/02/2012. Assim, para comprovação do trabalho especial, foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20, que abrange o período descrito. Intimados a especificarem provas (fls. 75), a parte autora requereu a realização da perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 77). Registro, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. O PPP de fls. 18/20 encontra-se corretamente preenchido, com a descrição dos agentes nocivos referentes aos períodos de 1997/2012 e assinado por profissional legalmente habilitado, sendo o documento apto a comprovação da especialidade, sem necessidade de realização de perícia técnica. PA 1,10 Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007589-69.2015.403.6120 - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 18/09/1982 11/10/1982 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/08/1983 19/11/1983 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 17/05/1984 10/10/1984 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 13/05/1985 14/11/1986 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 05/05/1987 16/10/1987 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 02/04/1988 07/11/1988 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 29/05/1989 31/10/1989 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 19/04/1990 09/12/1992 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 07/06/1993 17/11/1993 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1994 10/11/2003 Destilaria COAL Ltda. 01/03/2004 15/02/2006 Destilaria Nova Era Ltda. 03/04/2006 06/03/2009 Destilaria Nova Era Ltda. 01/10/2009 06/08/2012 Montalini Montagens Industriais Ltda. 28/01/2013 15/04/2013 Ramos Serviço em Automação 05/06/2013 08/09/2014 Registro que as datas de admissão e saída são aquelas anotadas em CTPS Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 74/75). Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico que, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/24, 30/31 e 33/34 são suficientes para análise da especialidade nos períodos de 01/06/1994 a 10/11/2003, 01/03/2004 a 15/02/2006, 01/10/2009 a 06/08/2012, sendo desnecessária a produção de outras provas para estes interstícios. No tocante aos demais documentos, nota-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 (03/04/2006 a 06/03/2009) está incompleto, não tendo sido juntadas as informações sobre o responsável pelos registros ambientais, data e assinatura do representante legal da empresa. Também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 (05/06/2013 a 08/09/2014), embora indique a exposição a agentes nocivos, não especifica o nível de intensidade do agente ruído. Por fim, o PPP de fls. 23/24 não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos anteriores a 1994, em razão da perda total da documentação da empresa, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado pelo autor. Não houve apresentação de provas em relação ao interregno de 28/01/2013 a 15/04/2013. Desse modo, determino: a) ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo do período de 03/04/2006 a 06/03/2009, expedido pela Destilaria Nova Era Ltda.; b) que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao NB 46/169.162.958-5; c) que se oficie à empresa Montalini Montagens Industriais Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 28/01/2013 a 15/04/2013, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade; d) a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nas empresas Usina Maringá S/A Ind. e Com., nos interregnos de 18/09/1982 a 11/10/1982, 01/08/1983 a 19/11/1983, 17/05/1984 a 10/10/1984, 13/05/1985 a 14/11/1986, 05/05/1987 a 16/10/1987, 02/04/1988 a 07/11/1988, 29/05/1989 a 31/10/1989, 19/04/1990 a 09/12/1992, 07/06/1993 a 17/11/1993 e Ramos Serviço em Automação no período de 05/06/2013 a 08/09/2014. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 74/75) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008067-77.2015.403.6120 - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTO(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 33/34, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição o Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, médico oftalmologista, para a realização da perícia médica resposta aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 35/38 e 39.Intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intinem-se.

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010761-19.2015.403.6120 - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002991-48.2015.403.6322 - VANDA BONFIM(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico,

sob pena de preclusão.

0001936-52.2016.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLESIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do Termo de Prevenção de fls. 203/204, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (0001271-51.2012.403.6322, 0001674-20.2012.403.6322 e 0001284-50.2012.403.6322) apontadas no referido termo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002047-36.2016.403.6120 - WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Whitford do Brasil Ltda. contra a União Federal, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, que inseriu ao artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e que a União Federal não proceda a autuação quando deixar de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Aduz, em síntese, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 que, ao dar nova redação à Lei nº 8.212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição, no entanto, é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, inciso I e artigo 150, inciso II, todos da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 22/136). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, criada pela Lei nº 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei nº 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei nº 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte

foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliaria o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, APENAS para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei nº 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e que a requerida suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se a requerida para resposta. Tendo em vista que a questão é apenas de direito, apresentada resposta venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002099-32.2016.403.6120 - JORGE DONIZETE TOMAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002100-17.2016.403.6120 - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002270-86.2016.403.6120 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-56.2016.403.6120 - FRANCISCO GOMES VIEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO GOMES VIEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende a parte autora a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos esculpados nas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 10/22). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não

estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-41.2016.403.6120 - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APPARECIDA ENCARNACÃO GOLDONI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende a parte autora a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos esculpados nas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 10/26). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-93.2016.403.6120 - DALFOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação movida por DALFOR EQUIPAMENTOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende a expedição de termo de quitação de débito e, por consequência, a liberação de garantia hipotecária, com a baixa do respectivo registro. Se fosse para resumir a inicial em poucas palavras, seria assim: o autor contratou cédula de crédito imobiliário com a ré cuja garantia consistia na alienação fiduciária de imóvel e posteriormente renegociou esse e outros contratos, celebrando novo negócio com a credora. Na sua visão, esse novo contrato implica em novação, de modo que as dívidas anteriores estão foram extintas, substituídas pela nova obrigação. E como o novo contrato prevê outras modalidades de garantia, a alienação fiduciária perdeu a razão de ser, de modo que deve ser dada baixa ao registro, providência que a autora requer seja determinada em sede de liminar. É a síntese do necessário. De partida registro que a autora deve adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que naturalmente corresponde ao valor da dívida que pretende ver declarada extinta (R\$ 374.000,00). Isso implica, também, na necessidade de complementação das custas. Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e é disso que passo a tratar. Consoante determina o artigo 273 do moribundo Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a verossimilhança da alegação que autorize a concessão da liminar. Em que pesem os argumentos do autor, não estou convencido de que o contrato celebrado em outubro de 2015 implicou na extinção dos pactos anteriores, ainda mais para desobrigar as garantias. A cláusula primeira informa que o objeto desse novo contato consiste na consolidação e renegociação de outros débitos, o que sinaliza para uma confirmação dos contratos renegociados, e não a extinção dessas obrigações. E sendo assim, a garantia do contrato renegociado se mantém hígida. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que emende a inicial e complemente o recolhimento das custas, que no caso dos autos correspondem ao teto das ações cíveis (R\$ 1.915,38). Não custa lembrar que no ajuizamento basta que se adiante metade das custas devidas; - trocando em miúdos, o autor deverá complementar as custas em R\$ 952,37. Regularizado o valor da causa e complementadas as custas, cite-se a ré.

0002399-91.2016.403.6120 - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002444-95.2016.403.6120 - RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS

para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007245-88.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X ELIZABETH POMPILIO(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009571-21.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 792169 MARIA LUZINETI HARTEMAN(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/05/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009797-26.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 299603 CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001287-87.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 590540 THALES MANOEL DE SOUZA(SP319270 - HUGO ALDEBARAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/05/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010574-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que a inicial dos embargos não foi assinada. Assim sendo, intime-se o Procurador Federal indicado na inicial para que a subscreva, anotando a data em que aposta a assinatura. Regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009645-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-83.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo incidentalmente à ação de conhecimento contra si ajuizada por Servant Limpeza e Serviços Ltda - ME e Eduardo Domingos (autos nº 0005176-83-2015.403.6120). Em rápidas pinceladas, a excipiente sustenta que sua sede localiza-se no Município de São Paulo, de modo que aquele é o foro competente para o julgamento da ação principal, nos termos do que determina o art. 100, IV a do CPC. É a síntese do necessário. A discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está superada, uma vez que o STF, em recente decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, 2º da Constituição aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; - aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em linhas gerais,

assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). A tese fixada pelo STF (como não poderia ser diferente) vem ressoando na jurisprudência das cortes que se debruçam sobre matéria federal, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 03/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 08/01/2015). Por conseguinte, INDEFIRO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e desansem-se os autos. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Expediente N° 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005655-18.2011.403.6120 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intimem-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimem-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X OCIMAR DOS SANTOS X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA X DAIANA DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X DAIANA DE SOUZA COSTA X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

Intimem-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA

Intimem-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4257

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 56 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da liminar de fl. 53, sob alegação de contradição na decisão eis que deferiu parcialmente a liminar em relação a verbas que não foram pleiteadas no presente feito.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO tendo em vista que realmente não houve pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias e reflexos, (c) aviso prévio indenizado e seus reflexos proporcionais de férias e décimo terceiro salário.Assim, declaro a decisão cujo dispositivo passa a ser assim lançado:Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.No mais, a decisão permanece tal como lançada. Int. Retifique-se, anotando-se.Cumpra-se.

0001699-18.2016.403.6120 - C M IMPORTADORA EIRELI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a imediata habilitação da empresa impetrante no RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros na submodalidade EXPRESSA. Alternativamente, pede que seja concedido imediatamente, sem espera do prazo de seis meses, o direito de promover novo pedido de habilitação, e/ou, deferida oportunidade de sanar as imprecisões ou incorreções existentes no processo indeferido na submodalidade EXPRESSA. Alega que seu pedido de habilitação no sistema RADAR na submodalidade ILIMITADA (Proc. n. 10314.728004/2015-61) foi indeferido em 12/01/2016 eis que não teria preenchido os requisitos legais (não integralização do capital social e ausência de comprovação do recolhimento de tributos).A seguir, em 02/02/2016, realizou novo pedido de habilitação, agora na submodalidade EXPRESSA (Proc. n. 13851.720135/2016-91), que também foi indeferido sob o argumento de que estava requerendo o mesmo procedimento já indeferido.Assim, argumenta que o segundo pedido não é da mesma modalidade e que não há proporcionalidade ou razoabilidade na norma administrativa (art. 21, da IN RFB 1.603/15) que impede novo pedido de habilitação no prazo de seis meses.Instrui a inicial com a decisão de indeferimento e cópia do requerimento feito em 02/02/2016, dentre outros documentos.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do

Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Nas informações, a autoridade coatora junta cópia dos dois requerimentos de habilitação feitos pelo impetrante dizendo que o pedido na submodalidade EXPRESSA teve por base o mesmo formulário do requerimento anterior (ILIMITADO), já revogado e substituído por outro modelo (IN RFB 1.288/2012, revogada pela IN RFB 1.603/2015) e frisou que, ao contrário do primeiro requerimento, inseriu a intenção de realizar somente importações o que induzia à submodalidade Expressa (fl. 83/85). Diz, porém, que quando não assinalado essa opção no requerimento inicial [sim para habilitação expressa constante do formulário padrão] a análise fiscal é iniciada a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional e dos mecanismos reguladores do Comércio Exterior. A IN 1.603/2015 diz: Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades: I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: a) expressa, no caso de: (...) 5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e (...) c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); Com efeito, consoante decisão de indeferimento de habilitação na submodalidade EXPRESSA (fls. 08), a Receita Federal do Brasil disponibiliza os Manuais Aduaneiros de Exportação e Importação para os intervenientes no Comércio Exterior através do site que indica. Em consulta ao site, verifica-se que o formulário padrão é aquele trazido pela autoridade coatora à fl. 85. Então, ao que tudo indica, a impetrante errou ao apresentar formulário constante da já revogada IN RFB 1.288/2012, pois aquele a que se refere a IN RFB 1.603/2015 expressamente pede que seja selecionado, em campo próprio [Habilitação Expressa] a opção por essa submodalidade. Ora, a rigor, então, caberia ao impetrante somente formalizar novo pedido. Ocorre que o art. 21 da IN em vigor dispõe: Art. 21. Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos arts. 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. De acordo com a autoridade coatora tal norma adveio da necessidade de frear a repetição de requerimentos de empresas que não cumprem os requisitos legais nem tinham condições e regularidade para assumir os ônus do comércio exterior a fim de evitar a prática de interposição fraudulenta no comércio exterior. Ora, ao que tudo indica, não é caso de repetidos requerimentos, pois a impetrante foi constituída em julho de 2015 (fls. 26/30). Todavia, não há como se dizer que há direito líquido e certo, pois é atribuição da Receita Federal regular, normatizar e fiscalizar a atividade econômica e o erro da impetrante na formulação do requerimento não confere relevância ao fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à União Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0002310-68.2016.403.6120 - JULIO DONISETE SANCHEZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar determinando-se que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Ocorre que o mandado de segurança não tem o condão de produzir efeitos patrimoniais pretéritos. Logo, se o pedido circunscreve-se ao pagamento das parcelas vencidas o mandado de segurança não é a via adequada (Súmulas 269 e 271 do STF) ensejando o indeferimento da inicial. Entretanto, considerando as normas fundamentais do processo dentre as quais a que garante uma decisão judicial que resolva efetivamente o conflito [expressa no art. 4º do CPC], é possível a conversão do rito em ação ordinária aproveitando a ação já ajuizada que, porém, deverá ser emendada. Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo incluindo a União Federal, pedindo a citação e corrigindo, se for o caso, o pedido e o que mais for necessário para o regular prosseguimento do feito pelo rito ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do mandado de segurança por inadequação da via eleita. Intime-se.

0002387-77.2016.403.6120 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Considerando que o impetrante é advogado, que não há prova de que o recolhimento das custas dificulte seu sustento ou de sua família e, ainda, o fato de não serem devidos honorários de sucumbência no mandado de segurança, intime-se o impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido (art. 99, 2º, CPC). Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0002432-81.2016.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando obter dispensa do recolhimento do ISS sobre sua receita bruta, no regime do SIMPLES NACIONAL, ao qual aderiu em 2015, declarando ser a cobrança inexigível por equiparação ao privilégio concedido aos escritórios de serviços contábeis, do art. 18, 22-A, da LC n. 123/06. Pede que o pagamento do ISS seja mensal e diretamente ao Município, devendo a autoridade coatora se abster de cobrar o ISS sobre o faturamento no regime do Simples Nacional e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega que o pagamento do ISS ao Município, num valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade, nos termos do Decreto-Lei n. 406/68, é mais favorável e deve prevalecer sobre o regime unificado previsto no Simples Nacional, que determina o pagamento sobre a receita bruta da sociedade de advogados. Aduz, porém, que a LC n. 123/06 não revogou expressamente o artigo 9º do Decreto-Lei, mas prevê tal benefício aos serviços de escritórios contábeis, também sociedade civil unipessoal, e que o Projeto de Lei Complementar n. 49/2015 consigna alteração do art. 18, da LC para incluir as sociedades de advogados na exceção legal. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A par da análise do alegado direito à equiparação ao profissional contador e das justificativas apresentadas pelo impetrante para concessão da liminar, o que resta é o interesse pecuniário no reconhecimento do direito ao pagamento de tributo devido sob outra sistemática e regime jurídico diverso. Assim, não verifico, por ora, o risco de ineficácia da medida caso seja concedida ao final. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência a União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0008812-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-86.2015.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Desde o primeiro momento o réu Everton Alexandre Forcel informou ter advogado constituído, embora não informasse seu nome. Em razão disso, nomeei Defensor dativo ao acusado, designei data para a audiência de instrução e determinei sua remoção para esta Subseção Judiciária, a fim de não prejudicar sua Defesa. A decisão que determinou as medidas práticas para a remoção do preso foi proferida em 28/01/2016 (uma quinta-feira) e recebida em Secretaria no dia seguinte. Foi o que bastou para finalmente o advogado constituído pelo réu se materializar nos processos já na segunda-feira seguinte, atravessando petição URGENTE !!! em que junta a procuração (datada de 28/01/2016) e requer a dispensa do comparecimento do acusado à audiência, pois Everton Forcel ... reservará em seu interrogatório seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Consta também na manifestação que ... o réu já manteve contato com este subscritor, sendo, portanto, totalmente desnecessária a vinda do mesmo de outro estado para este, pois só acarretará em onerosidade excessiva e prejuízo financeiro ao erário público, que como bem sabemos, vem passando por uma crise catastrófica. O pedido veio acompanhado de declaração subscrita pelo próprio Everton Forcel em que este adere a tudo o que foi dito por seu Advogado. O pedido da Defesa foi parcialmente acolhido, mantendo-se a obrigação do comparecimento do réu à audiência de instrução, pois até lá o acusado poderia muito bem mudar de ideia quanto ao desejo de exercer o direito ao silêncio. Todavia, determinei que o ato fosse realizado por meio de videoconferência, mantendo-se a data anteriormente informada. Ocorre que no último dia 2 o Advogado do réu atravessou petição comunicando a renúncia ao mandato por ... questões de foro íntimo - em especial a ausência de pagamento de honorários -. Essa sucessão de eventos traz a suspeita de que Everton Forcel tenta embarçar o andamento das ações penais que responde neste Juízo, o que em si é estranho, dado que o réu está preso e provavelmente assim permanecerá até o encerramento das respectivas instruções. Com efeito, primeiro o réu informa que possui advogado, porém não informa seu nome, e só depois de designado Defensor dativo, agendada a realização da audiência e determinada sua remoção para este Juízo é que finalmente um defensor constituído dá as caras no processo. E pouco depois de o réu alcançar o que pretendia (o cancelamento de sua remoção) o advogado constituído comunica sua renúncia, o que dá a inevitável impressão de que o papel do Advogado constituído pelo réu se limitava a impedir sua remoção para este Juízo, por razões que desconheço. De toda sorte, a renúncia está formalmente em ordem, escorada em fundamentação crível (falta de pagamento dos honorários) e foi comunicada ao réu e informada a este Juízo em prazo superior a 10 dias antes da realização da audiência. Logo, não há outro caminho que não renomear o Advogado Dr. Mário Sérgio Ota como defensor dativo em ambas as ações penais, a fim de que assista o réu até que este constitua novo Defensor, o que tenho a intuição não tardará a ocorrer. Contudo, não vejo necessidade em retroceder de posição quanto à transferência do preso, uma vez que o acusado já manifestou seu desinteresse (que na verdade está mais para forte oposição) em ser removido para estabelecimento prisional próximo a este Juízo. Logo mantenho a realização do ato por meio de sistema de videoconferência, adiantado que por ocasião da audiência serão tomadas providências para que o réu possa se entrevistar de forma reservada com seu Defensor dativo, por meio de ligação telefônica privada. Tendo em vista a informação de que a testemunha da acusação não poderá comparecer ao ato anteriormente agendado, redesigno a audiência para 25 de abril de 2016, às 16h30 no horário local (15h30 em Dourados/MS). Intimem-se, inclusive o réu para que, querendo, constitua novo defensor. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Desde o primeiro momento o réu Everton Alexandre Forcel informou ter advogado constituído, embora não informasse seu nome. Em razão disso, nomeei Defensor dativo ao acusado, designei data para a audiência de instrução e determinei sua remoção para esta Subseção Judiciária, a fim de não prejudicar sua Defesa. A decisão que determinou as medidas práticas para a remoção do preso foi proferida em 28/01/2016 (uma quinta-feira) e recebida em Secretaria no dia seguinte. Foi o que bastou para finalmente o advogado constituído pelo réu se materializar nos processos já na segunda-feira seguinte, atravessando petição URGENTE !!! em que junta a procuração (datada de 28/01/2016) e requer a dispensa do comparecimento do acusado à audiência, pois Everton Forcel ... reservará em seu interrogatório seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Consta também na manifestação que ... o réu já manteve contato com este subscritor, sendo, portanto, totalmente desnecessária a vinda do mesmo de outro estado para este, pois só acarretará em onerosidade excessiva e

prejuízo financeiro ao erário público, que como bem sabemos, vem passando por uma crise catastrófica. O pedido veio acompanhado de declaração subscrita pelo próprio Everton Forcel em que este adere a tudo o que foi dito por seu Advogado. O pedido da Defesa foi parcialmente acolhido, mantendo-se a obrigação do comparecimento do réu à audiência de instrução, pois até lá o acusado poderia muito bem mudar de ideia quanto ao desejo de exercer o direito ao silêncio. Todavia, determinei que o ato fosse realizado por meio de videoconferência, mantendo-se a data anteriormente informada. Ocorre que no último dia 2 o Advogado do réu atravessou petição comunicando a renúncia ao mandato por ... questões de foro íntimo - em especial a ausência de pagamento de honorários - .Essa sucessão de eventos traz a suspeita de que Everton Forcel tenta embarçar o andamento das ações penais que responde neste Juízo, o que em si é estranho, dado que o réu está preso e provavelmente assim permanecerá até o encerramento das respectivas instruções. Com efeito, primeiro o réu informa que possui advogado, porém não informa seu nome, e só depois de designado Defensor dativo, agendada a realização da audiência e determinada sua remoção para este Juízo é que finalmente um defensor constituído dá as caras no processo. E pouco depois de o réu alcançar o que pretendia (o cancelamento de sua remoção) o advogado constituído comunica sua renúncia, o que dá a inevitável impressão de que o papel do Advogado constituído pelo réu se limitava a impedir sua remoção para este Juízo, por razões que desconheço. De toda sorte, a renúncia está formalmente em ordem, escorada em fundamentação crível (falta de pagamento dos honorários) e foi comunicada ao réu e informada a este Juízo em prazo superior a 10 dias antes da realização da audiência. Logo, não há outro caminho que não renomear o Advogado Dr. Mário Sérgio Ota como defensor dativo em ambas as ações penais, a fim de que assista o réu até que este constitua novo Defensor, o que tenho a intuição não tardará a ocorrer. Contudo, não vejo necessidade em retroceder de posição quanto à transferência do preso, uma vez que o acusado já manifestou seu desinteresse (que na verdade está mais para forte oposição) em ser removido para estabelecimento prisional próximo a este Juízo. Logo mantenho a realização do ato por meio de sistema de videoconferência, adiantado que por ocasião da audiência serão tomadas providências para que o réu possa se entrevistar de forma reservada com seu Defensor dativo, por meio de ligação telefônica privada. Tendo em vista a informação de que a testemunha da acusação não poderá comparecer ao ato anteriormente agendado, redesigno a audiência para 25 de abril de 2016, às 16h30 no horário local (15h30 em Dourados/MS). Intimem-se, inclusive o réu para que, querendo, constitua novo defensor. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Autos nº 0000664-14.2016.403.6123 Trata-se de pedido de liberdade provisória manifestado pela investigada Luzia Batista, sob os argumentos de que tem residência fixa e está em dia com a justiça, bem como que a conduta que lhe é imputada não ostenta gravidade (fls. 55/62). Apresenta documentos (fls. 63/66). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 67). Decido. Os argumentos da Defesa não estão acompanhados de provas de fatos capazes de levar ao afastamento dos fundamentos da decisão de fls. 49, pela qual a prisão em flagrante da investigada foi convertida em preventiva. Com efeito, foram juntados apenas cópia de carteira de identidade (fls. 64) e de carta enviada à indiciada pela Caixa Econômica Federal, expedida em 11.08.2015 (fls. 65). Tais documentos, obviamente, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia decretada, uma vez que não revelam que a investigada tenha bons antecedentes, residência fixa atual e emprego lícito. Indefiro, portanto, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva da investigada. Com a eventual juntada de novos documentos, reapreciarei o pedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo INSS nos autos nº 0002022-88.2014.403.6121, remetam os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em conformidade com a proposta de fls. 63/72..Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.

0002041-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

1. Fls. 37/40: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser entregue ao patrono da parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será triturada.2. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSO BALON(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILSO BALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRE MERCADANTE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001030-35.2011.403.6121 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERNANDES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SALOMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANAINA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO LUIZ TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGNALDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA MARIANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/82: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser entregue ao patrono da parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será triturada.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACYR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4652

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).Deverá a exequente providenciar a exclusão de eventuais anotações dos nomes dos executados constantes de serviços de proteção ao crédito, relacionadas ao contrato objeto da presente (FIES n. 24.0362.185.0003537-34). Oficie-se informando.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, não apresentou resistência, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, não apresentou resistência, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000006-95.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FERREIRA PIRES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, não apresentou resistência, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo nulidade da citação, eis que endereçado o aviso de recebimento a local diverso de onde reside. Aduziu, ademais, preliminar de carência da ação, haja vista a inépcia da inicial, ao argumento de que o título, que embasa a presente ação monitória, não é certo, líquido ou exigível. No mérito, roga seja reduzido o débito ao montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios. Pugna pelo afastamento da comissão de permanência e da utilização da tabela Price, devendo ser julgados procedentes os embargos, condenando a embargada nos encargos inerentes à sucumbência. O réu interpôs agravo de instrumento da decisão que considerou os embargos monitorios intempestivos. A CEF acostou aos autos demonstrativo atualizado do débito (fls. 70/71). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. De início, reconheço a nulidade da citação. A citação foi realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), forma admitida pela lei processual civil, entretanto foi encaminhada a endereço diverso do réu (cf. fls. 22/23), o qual reside na Alameda Mansfield, 285, Vila Inglesa, Tupã/SP. Assim, tenho por irregular o ato citatório, declarando nula a citação realizada nos autos. Entretanto, o comparecimento espontâneo do réu, através da petição protocolizada em 22/09/2015, supre a citação, na dicção do art. 214, 1º, do CPC. Deste modo, considerando a data de comparecimento do réu (22.09.2015) e da oposição de embargos (28.09.2015), verifica-se que foram opostos tempestivamente, devendo, pois, serem apreciadas as demais alegações do embargante de nulidade do contrato firmado. Pois bem. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. Além disso, regula o contrato CONSTRUCARD a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Por outro lado, a eleição da via monitória, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. E observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, tanto, que possibilitou a defesa do embargante. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 00036216000011219), celebrado em 09.08.2013, no valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 93 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 12/14. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 08). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012) Ademais, conforme tem sido reiteradamente decidido, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, na medida em que o primeiro encargo traz embutido a própria atualização monetária do débito. A propósito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 30, do seguinte teor: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. In casu, extrai-se da planilha apresentada pela CEF (fl. 72) que não houve a incidência de comissão de permanência, somente a dos juros moratórios e remuneratórios,

portanto lícitos os cálculos realizados. Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Por outro lado, não se vê no contrato hipótese de prorrogação das prestações, até mesmo porque rescindido por inadimplência. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122) EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001190-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. DROGARIA DROGANTINA LTDA., RUBENS CLÁUDIO SOSSOLOTTI e SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI, qualificados nos autos, propuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0276.605.0000119-02, pactuado em 09.01.2012, ao argumento de excesso, haja vista aplicação de juros sobre juros. Pugnou, preliminarmente, pela extinção da execução, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de dolo, com pedido alternativo de reconhecimento da inexistência do débito quando da assinatura do contrato de renegociação objeto de execução, em razão da capitalização de juros mensais nos contratos anteriores, por ter incorrido em erro. Debateu-se, por fim, que, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, com a exclusão dos juros cobrados sobre as parcelas vencidas antecipadamente, bem como dos efeitos da capitalização mensal de juros. Negados os pedidos preliminares, citou-se a CEF, que apresentou impugnação aos embargos. O autor apresentou réplica. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendendo a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário n. 24.0276.605.0000119-02 -, celebrado em 09.01.2012, no valor de R\$ 68.500,00, pelo prazo de 24 meses. E, conforme documentos carreados, por não terem os embargantes adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0001785-85.2013.403.6122, tendo apresentado planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 76/77, fixando o montante do débito em R\$ 44.697,98, atualizado até 31.10.2013. Extrai-se de referida planilha que, embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência da comissão de permanência, juros de mora e multa de mora, isso na cláusula oitava (fl. 68), os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 76/77) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 08 de maio de 2013, no valor de R\$ 38.387,18, considerou a instituição financeira somente referido encargo, que importou em R\$ 6.310,80, totalizando a dívida em R\$ 44.697,98, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não demonstraram os embargantes ter a CEF se afastado das amarras do contrato. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, resta superada a alegação do embargante, tal como se tem do seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-

17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1005183/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), unicamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.SANTOS & SANTOS FARMÁCIA LTDA. ME, ARMELINDA APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000985-23.2014.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam refeitos os cálculos do saldo devedor, a fim de que se afaste a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mensal. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação aos embargos.Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendida a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito.A pretensão deduzida pelas embargantes funda-se em contratos de empréstimo - cédulas de crédito bancário -, os quais não foram adimplidos nas datas aprazadas, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizado execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000985-23.2014.403.6122, instruída com planilhas de evolução da dívida, totalizando o débito R\$ 60.968,46, montante atualizado até 30.04.2014. Extraí-se de referidas planilhas que, embora haja previsão contratual de incidência da comissão de permanência, juros de mora e pena convencional, os cálculos de liquidação dos títulos apresentados pela CEF (fls. 31/34, 43/45 e 53/55) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Registro, em relação à comissão de permanência, ser assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ), como na hipótese. A propósito, destaco:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)No tocante aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, tendo sido os contratos firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, pois de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando

caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não restou demonstrado ter a CEF se afastado das amarras do contrato. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações das embargantes, tal como se tem do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1005183/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à presente causa. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-88.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122) RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME (SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME propôs embargos à execução movida em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de anuidades cobradas. Segundo a narrativa, a embargante seria parte ilegítima para a cobrança, por não ser médica veterinária nem exercer atividade comercial sujeita à fiscalização do conselho-embargado. Além disso, disse a embargante ter havido cerceamento de defesa, ante falta de ciência a propósito dos lançamentos, quando não, prescrição, porque transpassados mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a sua citação. No mérito, aludiu a embargante não mais exercer qualquer atividade comercial desde 31 de dezembro de 2003, porque encerrado o negócio, não sendo devidas anuidades desde então. Citado, ofertou o conselho sua contestação, opondo-se aos pleitos da embargante. A empresa-embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço do pedido antecipadamente, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na insubsistência da cobrança de anuidades por não ser a embargante médica veterinária nem exercer atividade comercial sujeita à fiscalização do conselho-embargado, está afetada ao mérito da pretensão, devendo ser assim conhecida. Também como preliminar, tem-se a alegação da embargante de cerceamento de defesa, porquanto não notificada a propósito da constituição dos créditos. Rejeito o argumento. Para fins de reconhecimento da preliminar, haveria de a autora trazer aos autos, ônus que lhe cabia, cópia do processo administrativo subjacente, a fim de permitir aferir a concretude da alegação. Como prejudicial, a embargante alega estar prescrito as anuidades alusivas a 2007, 2008 e 2009, porque passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a sua citação pessoal. Sem razão a embargante. As anuidades devidas a conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições para-fiscais instituídas no interesse de categoria profissional, portanto de natureza tributária. Assim, a execução fiscal que vise à cobrança de contribuições para-fiscais (anuidades) de natureza tributária, constituídas por lançamento de ofício pela própria entidade autárquica, submete-se à regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, pelo que, de ordinário, o crédito tributário prescreve em 5 anos, a contar da sua constituição definitiva. Desta feita, uma vez superado o lapso temporal de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174 do CTN, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, do CTN), será extinto o crédito tributário (art. 156, V). E, em se tratando de anuidades e multas administrativas devidas aos Conselhos, passam a ser plenamente exigíveis a partir de seus vencimentos, na medida em que não forem pagas e nem impugnadas. No caso, os créditos foram constituídos em 2007, 2008, 2009 e 2010 e o despacho que ordenou a citação da embargante data de 16 de agosto de 2011 (fls. 21/22). Assim, interrompido o prazo de prescrição na data que ordenada a citação (art. 174, parágrafo único, I, na redação dada pela LC 118/05), em agosto de 2011, não se cogita de prescrição da pretensão executiva - os argumentos da embargante, equivocadamente, fundam-se na assertiva de que somente a citação interromperia a prescrição, causa superada a partir do advento da Lei Complementar 118/05. No mérito, a pretensão vem fundada na alegada inexigibilidade da cobrança, sob os argumentos de a embargante ser parte ilegítima (não ser médica veterinária), não exercer atividade comercial sujeita a obrigatório registro no órgão de classe ou, ainda, ser empresa inativa desde 31 de dezembro de 2003. Quanto ao primeiro ponto admoestado, cumpre esclarecer ter sido a embargante chamada a pagar contribuição não por exercer a profissão de médica veterinária, mas por ser empresa que, em tese, tem por objeto social atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional De Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. No tema central, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Portanto, a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Assim, a questão repousa em verificar qual a atividade básica exercida pela empresa-embargante, para então averiguar se estaria obrigada a registrar-se no conselho-embargado. Segundo a ficha cadastral da empresa-embargante na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas). Já no requerimento apresentado pela empresa-embargante para registro no conselho refere também farmácia veterinária. Ou seja, pelos dados trazidos, vê-se ser a embargante aquilo que se denomina atualmente pet shop. No que tange ao registro junto ao CRMV, a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina-Veterinária dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para

animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifei) Já o art. 27 da referida lei estabelece a obrigatoriedade de registro, nos Conselhos de Medicina Veterinária, dos estabelecimentos que desempenharam as atividades constantes dos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970). Portanto, a atividade-fim da embargante, pequena empresa tipo pet shop, não é típica do profissional veterinário, não reclamando sequer sua presença, caracterizando-se a exigência de registro como ato ilegal, mesmo que tenha sido realizada voluntariamente (fls. 174/179). Na linha do exposto:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios (pet shop), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário. A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa. Não se pode admitir a fixação de verba honorária irrisória, que avilte o trabalho do patrono do vencedor. Verba honorária majorada. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5005782-37.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/02/2014) Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atribuído a causa. Sem custas, porque não devidas na espécie. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000789-19.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-34.2015.403.6122) JESUINA DE JESUS ROCHA MEDEIROS(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18 verso. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000791-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-04.2015.403.6122) SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Em face do tempo decorrido, renove-se a expedição de certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem construído nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada, quando da publicação deste despacho, a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Autorizo a retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal. Feito isto, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000937-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001334-60.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Manifeste-se a exequente quanto aos valores à disposição deste Juízo, depositados nos termos do art. 745 -A, 1º do CPC. Havendo requerimento, convertam-se os valores em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal, oficiando-se. Nesse caso, realizada a conversão abra-se nova vista à exequente em prosseguimento. Publique-se.

0000038-32.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação

em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Indefiro a gratuidade requerida pela empresa Executada Imobiliária Rei das Terras S/S Ltda. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a empresa executada, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Quanto aos embargantes Edson Benedito de Almeida Paula e Elisandro Lopes, nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem, numa primeira análise, necessitados para fins legais. No mais, manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento do débito formulada pela parte executada, ressaltando que a parte ré poderá procurar a agência da CEF para eventual repactuação da dívida em litígio. Prazo: 10 dias. Havendo negociação da dívida este Juízo deverá de imediato ser comunicado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Proceda a Secretaria, o traslado, para os autos n. 0000643-66.2001.403.6122, dos documentos necessários à transferência, para aquele feito, do valor remanescente. Expeça-se o necessário.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000447-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000447-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA. X LUIZA DOS REIS MONTEIRO X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0001514-81.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquiem-se os autos.P. R. I.C.

0000932-47.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOLANGE CAMPIOTI KRUGNER VICENTIN

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000166-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, bem assim a retirada de restrição incidente sobre o veículo PARATI 1.8, placa DFG-0706. Intime-se.

0000181-26.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0000144-91.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Diante da manifestação do conselho exequente possibilitando o parcelamento administrativo do débito em condições mais vantajosas, intime-se a executada facultando-lhe a opção proceder ao pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 745- A, do CPC, conforme requerido, ou aderir ao parcelamento administrativo informado pelo Conselho. Deverá a parte executada comprovar os pagamentos, mensalmente, perante este Juízo, através de depósito judicial, se houver adesão ao parcelamento administrativo, este Juízo deverá ser comunicado de imediato. Nada sendo comprovado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000739-90.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A mera juntada de procuração em cópia simples não comprova a regularização da representação processual, não servindo para atender ao disposto nos artigos 38 do CPC e 5º da Lei n. 8.906 /94. Concedo, pois, ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para proceder à autenticação da procuração juntada aos autos, nos termos do disposto no art. 365, III do CPC. Sem prejuízo, deverá, também, comprovar a propriedade do veículo ofertado à penhora, bem assim sua localização. Feito isto, abra-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 14/15. Publique-se.

0000779-72.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000788-34.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JESUINA DE JESUS R.MEDEIROS - ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

0000790-04.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001175-49.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Concedo o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Não obstante ofertados bens à penhora, a indicação se deu em desobediência à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. No mais, não se afigura possível a penhora de medicamentos, na medida em que estes possuem restrições de comercialização, sua distribuição e venda está sujeita ao controle de autoridades sanitárias federais. Ademais, possuem prazos de validade a serem observados, o que tornaria temerosa a constrição. De mais a mais, nem mesmo há a possibilidade de se cogitar da alienação antecipada das medicinas, em razão da particularidade exposta supra. Dessa forma, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 32. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-47.2013.403.6122 - LUIZ GONZAGA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA ROSA - ESPOLIO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Intimados, apresentaram alegações finais apenas os réus JULIO FERLER, MONICA FERLER, RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA. Sem memoriais de CARLOS ALBERTO LEHM, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e FLAVIA APARECIDA LEHM, todos esses representados pelo defensor CRISTIANO PINHEIRO GROSSO, OAB/SP 214.784, constituído no último ato de instrução (fls. 894, 916, 917). A fim de que não haja futura alegação de nulidade por prejuízo à defesa dos réus, intime-se novamente, via Diário da Justiça, acerca dos documentos juntados às fls. 929/971, 980/1182, 1188/1223, 1239/1277, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. No silêncio, intimem-se os réus CARLOS, MARIA e FLAVIA a constituírem novos defensores para realização de memoriais, e de que no silêncio dativos serão nomeados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3968

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000379-86.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR) X DINOEL OSWALDO MARQUES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X GILMAR ANTONIO DO PRADO(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA

Vistos.Fls. 1.066/1.073: Trata-se de pedido formulado pelo réu Gilmar Antonio do Prado de desconstituição da indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 1.479 do Registro de Imóveis de Auriflora/SP. Segundo sustenta, em 15/12/2008, adquiriu o imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, sendo credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Em 19/11/2012, teria alienado referido bem a Aparecida de Faria Silva através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas na data da concretização do negócio, quando inexistia ônus que recaísse sobre o bem, à exceção do financiamento, que teria sido transferido à compradora. Alega que a boa-fé deve prevalecer em razão da legalidade da transação, não podendo causar prejuízo a terceiros. Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal pronunciou-se contrariamente ao requerido pelos seguintes motivos: os documentos apresentados são cópias simples; não houve registro da alienação na respectiva matrícula; não há provas da transferência da titularidade do financiamento imobiliário à adquirente, aquiescência do credor fiduciário e comprovação de pagamentos pela adquirente; por fim, ainda que todo o acima alegado estivesse comprovado, seria caso de inadequação da via eleita. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Apesar dos argumentos expendidos, o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.479 do Registro de Imóveis de Auriflora/SP não merece prosperar. Acolho como razão de decidir os argumentos do Parquet lançados na petição de fl. 1.078/1.078v e acrescento que o meio empregado pelo réu Gilmar não se mostra próprio para a defesa do direito que alega ter sido violado. Com efeito, o ordenamento jurídico dispõe de meio processual próprio e hábil a resguardar eventual direito do lesado. INDEFIRO, pois, o pedido do réu Gilmar Antonio do Prado constante da petição de fls. 1.066/1.068. Em prosseguimento, verifico que não foram apreciados os pedidos formulados nos itens v e vi da petição inicial (fl. 73). Assim, antes mesmo de decidir sobre o recebimento ou não da petição inicial (artigo 17, parágrafos 7º a 9º, da Lei nº 8.429/92), tais pedidos devem ser apreciados. Defiro, pois, o pedido formulado no item v, intimando-se a União Federal para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide no prazo de 5 (cinco) dias. Com fundamento no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92 e para os fins ali previstos, defiro o pedido formulado no item vi da petição inicial, intimando-se também o Município de São João de Iracema/SP para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse em integrar a lide no polo ativo do processo. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-42.2016.403.6124 - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3969

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000877-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-43.2013.403.6124) BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Restituição de Coisas ApreendidasAutos n.º 0000877-51.2015.403.6124Requerente: Banco Itaú Veículos S.A.Requerido: Ministério Público Federal SENTENÇAVistos etc.Banco Itaucard S.A. pugna pela restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal n.º 0001625-88.2012.4.03.6124, quando de sua prisão em flagrante, de acordo com a inicial, pela prática de crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal.De início, considerando o fato de que o pedido não veio instruído com comprovante da situação do financiamento do automóvel, foi determinado, à folha 16, que o requerente fizesse juntar aos autos as principais peças da Ação de Busca e Apreensão ajuizada na 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Embora regularmente intimado, o requerente deixou decorrer o prazo, conforme certidões de folhas 17 e 18-verso.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Prevê o caput do artigo 120 do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.. Não há dúvida de que, a restituição, na esfera penal, seria possível no caso concreto, desde que não existisse dúvida quanto a esse direito. Não é o que ocorre nos autos.Caberia ao requerente instruir corretamente o pedido, com documentos que possibilitassem ao Juízo decidir acerca do mérito da pretensão. Nada obstante, deixou o interessado de se pautar pela determinação.Diante desse quadro, não tendo o Juízo como decidir a respeito do pedido, nada mais resta senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por analogia aos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001625-88.2012.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.Jales, 10 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Fls. 232/235. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Edvaldo Fraga da Silva para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Fls. 191/195. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da acusada Terezinha de Fátima da Silveira Marques para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 -

PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 1.990/1.992. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.997/1.998. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E

SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JAIR EMERSON SILVA(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Fls. 2.206/2.208. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2.213/2.214. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS

FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Fls. 1.781/1.783. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.789/1.790. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA)

Fls. 1.342/1.344. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.351/1.352. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEEL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Fls. 1.446/1.448. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.453/1.454. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000987-21.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS

OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 2.138/2.140. No que tange ao pedido de que seja certificado nos autos todos os procedimentos eventualmente em curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas a esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2.145/2.146. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0000988-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X OLENIR FRESCHI FERREIRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 1764/1.766. No que tange ao pedido do subscritor para que seja certificado nestes autos todos os procedimentos eventualmente em

curso que se referem à presente ação penal, embora as defesas já tenham obtido amplo acesso a todos os procedimentos e para que não venham alegar futuramente nulidade, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar certidões simplificadas, listando os procedimentos em tramitação relacionadas à esta ação. Já em relação ao pedido para complementar ou aditar a resposta à acusação em razão da publicidade da medida cautelar (Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124), defiro, bem como estendo aos demais réus. Sendo assim, intimem-se os réus, para que, querendo, complementem o aditem suas respostas escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.771/1.772. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

0001172-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Fl. 249. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luciano Juntaro Maruiti, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Luciano Juntaro Maruiti para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-98.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-74.2010.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS) X ELIVETE REGINA FRANCO(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ITAMAR COSTA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ANDREIA MAFETONI TOFANELLI(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X FABIANO MARTIN TIOSSI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ANTONIO EDUARDO LOURENCO X MARCELO ALESSANDRO FAVALECA(SP264443 - DANILLO ZANCANARI DE ASSIS E SP303814 - TABATA PRONI E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP365751 - JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO E SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: JERFFERSON MUNHOZ E OUTROS DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO OFL 47. Considerando que o(a) acusado(a) ANTÔNIO EDUARDO LOURENÇO declarou que não tem condições de contratar um defensor, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) referido(a) acusado(a) o(a) Dr(a). Thais Alves da Costa Mesquita, OAB/SP nº 283.241. Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Informe o acusado ANTÔNIO EDUARDO LOURENÇO, brasileiro, professor, portador do RG nº 18.879.169-SSP/SP, CPF nº 099.894.828-45, nascido aos 12/10/1967, filho de Ignácio Lourenço e de Isabel Medina, residente na rua Califórnia, nº 1.354, bairro Jardim Estados Unidos, na cidade de Jales/SP, que sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a) Thais Alves da Costa Mesquita, OAB/SP nº 283.241, com endereço profissional na rua 15, nº 1.956, Centro, na cidade de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ANTÔNIO EDUARDO LOURENÇO. No mais, intime-se o advogado Dr. Ciclaír Brentani Gomes, OAB/SP nº 106.475, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8400

EXECUCAO FISCAL

0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente a fl. 315. Defiro ainda, o requerimento de fl. 315, segundo parágrafo, retirando-se os presentes autos das hastas designadas a fl. 263 (160ª e 165ª), devendo ser comunicado a CEHAS por e-mail, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo concedido, abra-se vista a exequente para nova manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0002852-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001777-64.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Fl. 142: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência 2765, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados a fl. 135, através da guia GRU gerada pelo exequente (INMETRO), a fl. 144. Após a notícia da efetivação da transação, encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004053-68.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME X RUBENS QUINTIERI JUNIOR

Fl. 188/189: O requerimento de inclusão do coexecutado Rubens Quintieri Junior no polo passivo da ação, já foi atendido a fl. 173. Posto isso, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob n.º 59307363/0001-17 e RUBENS QUINTIERI JÚNIOR, CPF: 102.074.748-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 58.705,20 (16/07/2015), segundo cálculos de fls. 193. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os coexecutados da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade dos coexecutados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-14.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8402

MONITORIA

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca da cota de fls. 199, bem como da petição e documentos de fls. 200/203. Após, voltem conclusos.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, para o dia 29/MAR/2016, às 14:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os autores informem o endereço atualizado da testemunha Valdirene ou noticiem o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Em caso de apresentação de endereço, expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO)

Fls. 169: Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-32.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JCR INDUSTRIA METALURGICA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X RONIVALDO LOPES DO AMARAL X RENATA CARLINI LOPES DO AMARAL

Citem-se os executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. Cumpra-se.

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-08.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU MENDONCA BETORET(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Vistos. 1. Considerando que até a presente data não foi apresentada resposta à acusação pelo réu ELISEU MENDONÇA BETORET, apesar de ter sido devidamente citado (fls. 70) e ter constituído advogado (fls. 71), intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Caso não seja oferecida resposta no prazo legal, intime-se o corréu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, será nomeado advogado Dativo para representá-lo nestes autos. Nessa hipótese, intime-se Advogado Dativo, devidamente registrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal de São Paulo, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal. 4. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-04.2014.403.6139 - DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A manifestação de fl. 107 não é clara quanto ao que pretende o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92/98). Isto porque primeiramente requer RPVs, para imediatamente após apontar divergência nas manifestações do INSS. Assim sendo, esclareça o autor se pretende a expedição do PRECATÓRIO (não RPV, conforme requerido) nos valores apresentados pelo réu ou se prefere a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, para cujo fim deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de atrasados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Constata-se, de fato, que os cálculos de fls. 163/180 não contêm a verba honorária discriminada em relação ao autor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 599/780

(sucedido) JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO. Observa-se, no entanto, que as objeções do INSS (fl. 163) em relação aos cálculos apresentados pelos autores (fls. 109/111) alcançam tão somente aqueles cuja DIB - razão da discrepância na base de cálculo - consta destacada à fl. 180, concordando, por dedução lógica, com os cálculos dos demais. Reforça a inferência o fato de que, de todo o conjunto de autores elencados à fl. 180, somente em relação àqueles foi apresentada conta individualizada. Isso posto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 468, para determinar que seja utilizado o cálculo de fl. 111 na expedição de requisitórios ao autor JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO, intimando-se previamente as partes do ora decidido.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCOS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/136. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios aos sucessores habilitados nos autos (fl. 270), observando-se o cálculo de fls. 244/252. Quanto à questão de representação processual suscitada pelos Drs. Joel Gonzalez e Cleiton Machado de Arruda às fls. 160/167, 169/175, 177/178, 231/242, 253/259, 261/263 e 273, aguarde-se a solução da controvérsia em foro próprio para expedição de requisitório relativo à sucumbência. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 47: Verifico que os processos em tela têm idênticos pedidos (benefício de Salário maternidade) e mesma causa de pedir em relação ao nascimento de CLAUDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS, ambos julgados procedentes, transitados em julgado. Observo, porém, que, neste momento processual, em razão da manifestação do INSS de fl. 106/113, excluindo do cálculo de fl. 112 o benefício pago nos autos 0001117-34.2011.403.6139, em razão do nascimento do referido menor, com o que a autora manifestou concordância à fl. 116, resta afastada a provável prevenção apontada. No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 112. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006558-93.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIANA DE CASSIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 71/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010765-38.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000359-21.2012.403.6139 - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ERINEU LOPES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VERGINIO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 80/89 para o valor principal e o de fls. 115/117 para os honorários sucumbenciais. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002092-51.2014.403.6139 - DIRCE LEITE DE ALMEIDA X SHIRLEY CARDOSO DE ALMEIDA X DIVONEI CARDOSO DE ALMEIDA X DIRCE LEITE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Do exame dos autos obtém-se que a autora DIRCE tem sua representação processual ainda irregular. Ocorre que o mandato de fl. 08 tem como outorgantes apenas os autores Shirley e Divonei, constando a referida autora tão somente como representante destes. Diante do exposto, promova a autora DIRCE a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de requisitórios tão somente em favor dos demais autores. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 114 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Int.

0003074-65.2014.403.6139 - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIUZA FOGACA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a autora se renuncia ao valor excedente sobre o valor limite para expedição de RPV. Em caso de opção pela renúncia, considerando que o mandato de fl. 07 não confere poderes para renunciar, deverá a requerente apresentar procuração em que confira estes poderes específicos ou petição assinada de próprio punho, providência para a qual concedo um prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de PRECATÓRIO. Int.

0000247-47.2015.403.6139 - ELIVIR CORREA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIVIR CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 04/05 dos Embargos à Execução apensos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000397-28.2015.403.6139 - ORANDINA DE PROENÇA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORANDINA DE PROENÇA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda

Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000457-98.2015.403.6139 - CLARA FARIA DE MELLO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLARA FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 154 destes autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem.Deprecada a realização de audiência de instrução por meio da decisão de fl. 149, o advogado do polo ativo requereu a substituição do falecido autor Joel Vieira de Campos por seus sucessores, nos termos da petição e documentos de fls. 150/171.Apresentou como postulantes à substituição os seguintes pretensos sucessores: Ilza Maria do Rosário, alegada companheira, Eli Damares de Campos, Giseli Peniche de Campos Blum e Samira Emanuele de Campos, filhas maiores, e David do Rosário Campos (fls. 170/171), filho menor do demandante.Ao pedido não se opôs a parte ré, nos termos da manifestação de fl. 172-v. Às fls. 183/196, foi juntada a Carta Precatória devolvida sem cumprimento em razão do óbito do autor.À fl. 202, foi determinado à requerente Ilza Maria do Rosário que esclarecesse as circunstâncias relevantes da união estável supostamente mantida com Joel, para que, somente então, fosse apreciado o pedido de substituição de fls. 150/171.O advogado do polo ativo se manifestou à fl. 206, afirmando que o relacionamento de Ilza com o falecido autor se iniciara no ano de 1998 e requerendo a designação de audiência para comprovação da união estável. Em seguida, na petição de fl. 207, requereu o cancelamento da audiência pretendida e o julgamento do processo no estado em que se encontrava.Posto isso, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, por força do disposto no artigo 82, I, do CPC, tendo em vista a existência do interesse do menor David do Rosário Campos a ser tutelado na presente demanda.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de substituição de parte às fls. 150/171 e da petição de fl. 206.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 07, sob pena de extinção do processo (artigo 267, do CPC).Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000046-21.2016.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X ADRIANO DE OLIVEIRA EVENTOS - ME X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-36.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JOSÉ ALVES FRANKLIN NETO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALVES FRANKLIN NETO, neste ato representado por sua curadora RAILDA BRAGA BASTOS FRANKLIN contra a UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE OSASCO – SP, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que os requeridos disponibilizem em favor do autor a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Cumpra-se observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ademais, assevero não tratar-se de ato administrativo, tendo em vista os julgados 00001191-3.2016.403.9301 e 00000290-5.2016.403.9301 da Egrégia 8ª Turma Recursal de São Paulo.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Antes, porém, remetam-se os autos virtuais ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Ação ORDINÁRIA, assunto TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SAÚDE – SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se, com urgência.

OSASCO, 17 de março de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente N° 1799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. A defensora constituída que atuava no feito em favor do corréu Francisco da Silva Junior, renunciou ao mandato consoante termo de audiência realizada em 19.11.2013 (fl. 321), ocasião em que o Juízo nomeou como defensor dativo ao referido corréu, o advogado Dr. Murilo Alves de Souza, OAB/SP 223.151. Em favor do corréu Felipe de Sá Campos, atua a defensora dativa Ana Maria Costa dos Santos (fl. 159, verso). Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu Felipe Sá de Campos, deu parcial provimento ao recurso de Francisco da Silva Junior, para afastar incidência de majorante e de ofício, estendeu referido afastamento ao corréu Felipe, e, ainda, de ofício, fixou regime semiaberto aos réus, arbitrou os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelos defensores dativos que atuaram nos autos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, para cada um, pelo tempo que acompanharam o feito, sua complexidade, zelo e diligência dos profissionais. Após intimados os causídicos, no silêncio, certifique-se e requisitem-se os honorários. Publique-se esta decisão à defensora dativa do corréu Felipe Sá de Campos, considerando os arquivos desta Vara, em que a referida defensora dativa requereu que suas intimações ocorram por meio de publicação na imprensa oficial. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao defensor dativo de Francisco. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os réus para depósito judicial do valor fixado na sentença (fl. 515, verso), mantido no v. acórdão (fls. 677/682), a título de reparação dos danos materiais, no montante de R\$ 2.711,38, corrigido monetariamente, até a data do efetivo depósito, desde 06.11.2013 (ofício dos correios às fls. 300/301 que apontou os danos materiais). Deverão ser intimados também, para o recolhimento das custas processuais, conforme art. 804 do Código de Processo Penal e tabela de custas do TRF3 (280 UFIR = R\$ 297,95), na proporção de metade para cada um dos condenados. Verifico que à fl. 46 consta auto de exibição e apreensão de um celular, conforme foto à fl. 49, que menciona como exibidor o réu condenado Felipe Sá de Campos. Nos moldes da decisão de fl. 641, uma vez que transitado em julgado o acórdão condenatório, e que inexistem em princípio nos autos informações de recebimento do referido celular pela Justiça Estadual e esta Federal, oficie-se ao 2º Distrito Policial de Carapicuíba, para que encaminhe referido celular aos Correios, vítima do roubo, para que aquela empresa localize e realize a entrega do bem ao seu proprietário. Cópias das fls. 4649, 85/86, 116/117, 121/125 e desta decisão deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Publique-se e intimem-se.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pelo réu cujas razões dos recursos constam às fls. 329/339, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Considerando a resposta do Primeiro Distrito Policial de Embu-SP (fl. 326), acerca do veículo apreendido nos autos, oficie-se à Itaú Leasing, nos termos determinados à fl. 281, verso. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-31.2011.403.6133 - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002549-72.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Fls. 184/185. Ciência ao patrono da ré. Fls. 186/187. Nada a apreciar, uma vez cumprida a reintegração (fls. 184/185). Após, cumpra-se o tópico final da sentença dos embargos de fls. 130/131, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002608-26.2013.403.6133 - GINALDO GONCALVES DANTAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas FRANCISCO RIBEIRO ALVES e MANOEL PALMA DE ALMEIDA, para o dia 05 de de abril de 2016, às 16 horas, perante o r. Juízo da Vara Única da comarca de Fartura/SP.Int.

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157. Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 138/149, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para que o autor cumpra os tópicos 2 e 3 do despacho de fls. 108, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Int.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276. Redesigno a perícia médica, na especialidade clínica geral e cardiologia, para o dia 18/04/2016, às 13:30 horas, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0004367-54.2015.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183. Recebo como aditamento à inicial. Reconsidero a decisão de fls. 181. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO X AKEMI KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 39. Defiro a prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. comprove o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte requerido. Após, conclusos. Intime-se.

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000759-14.2016.403.6133 - JOSE LUIZ NICOLAU(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação e reatuação da presente Ação de Despejo (Classe 17). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularizem sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em sua via original; e, 2. recolham as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-39.2011.403.6133 - SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE ALMEIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fls. 160/163. Ante a decisão proferida nos autos da ação Embargos à Execução nº 0002811-22.2012.403.6133, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008322-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 164: Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 335/342. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Fl. 94. Defiro. Proceda a CEF à apropriação direta dos valores totais da conta de depósito judicial nº 3096.005.6349-8, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000364-27.2013.403.6133 - VALDEMIRO LUIZ HILARIO X LUCIA AUREA LUIZ HILARIO X MARCOS LUIZ HILARIO X MARCELO LUIZ HILARIO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação Embargos à Execução nº 0002475-47.2014.403.6133 no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230. Ciência à autora. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1992

INQUERITO POLICIAL

0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Conforme testemunhos de fls. 367/368, manifeste-se a defesa quanto à não localização, ou não existência, de JOCILENE OLIVEIRA NEVES, posto que testemunha comum. Adite-se a carta precatória enviada à fl. 382, para inclusão das testemunhas de defesa SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA e ANA LUIZA DAMSCHI. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO nos endereços trazidos às fl. 306. Após, aguarde-se a audiência designada para 12/04/2016, às 14:00h. Intime-se. Cumpra-se.

0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Ciências às partes da designação pelo Juízo deprecado de Suzano/SP do dia 11/04/2016, às 17:00h, para a realização de audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Jose Simões Costa - ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo GM Montana/LS, ano 2012/2013, placas EWP8012, Renavam 00464653630 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 01 de dezembro de 2014. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 26/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 37/38. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do

Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 37/38 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fê pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo GM Montana/LS, ano 2012/2013, placas EWP8012, Renavam 00464653630, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Eduardo da Conceição visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos como: 1 - veículo automotor marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, ano 2013/2014, placas ETE 7294, RENAVAM 00587773359 e 2 - trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, ano 2013/2013, placas EVU 4562, RENAVAM 00711393036 - por força dos Contratos Cédulas de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre os bens (nos quais figura como fiel depositário a requerida), firmados entre a parte ré e a CEF, em 15/10/2013 e 03/01/2014, respectivamente. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 26/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada,

independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos os contratos de financiamento com alienação fiduciária dos bens objetos do litígio, devidamente assinados pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 75/76 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação (fls. 16 e 10, respectivamente), nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão dos veículos 1 - veículo automotor marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, ano 2013/2014, placas ETE 7294, RENAVAM 00587773359 e 2 - trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, ano 2013/2013, placas EVU 4562, RENAVAM 00711393036, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME (SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ)

A parte autora pede a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 33.171,89, atualizado até 03/10/2014. Alega, em síntese que: firmou com a ré contrato de prestação de serviços Correspondente Caixa em 01/02/2011, cuja remuneração é feita por comissão pelo êxito na captação de clientes e resultados obtidos com as contratações, calculada no percentual de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00; consta de norma interna da Caixa - manual Normativo OR058020 - que, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, a remuneração do correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada; ocorre que, no período de 22/11/2011 a 03/2013, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado realizou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato; identificados os pagamentos a maior feitos à ré, foi feita convocação para o pagamento do débito apontado, o que não ocorreu, daí a ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/108). Citada, a ré apresentou contestação na qual sustenta que: a cláusula terceira do contrato firmado entre as partes prevê que a remuneração do correspondente é efetuada por transação efetuada ou por proposta efetivada, de sorte que os pagamentos realizados pela autora encontram-se corretos; desconhece totalmente o Manual Normativo ORO28020, que se trata de orientação interna da Caixa que não deve prevalecer nas relações contratadas com terceiros. Por fim, pede o decreto de improcedência da ação (fls. 115/124). Juntou documentos (fls. 126/132). Intimadas a especificar provas, a ré pugnou pela produção de prova oral e a autora pelo julgamento da ação (fls. 134/135 e 136). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o representante legal da ré e a preposta da autora (fls. 143/146). Em audiência realizada por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas da ré (fls. 162/166). As partes apresentaram alegações finais (fls. 169 e 171/173). Eis a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, razão pela qual estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, verifico que as partes firmaram entre si, conforme documento anexado aos autos pela própria autora, contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, cuja cláusula terceira, que trata da remuneração, prevê: CLÁUSULA TERCIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. (fl. 10). Da simples observação desse documento, pois, decorre a conclusão de que a remuneração é realizada pelo valor total da transação efetuada ou proposta efetivada, já que não há qualquer ressalva, nessa ou em qualquer outra cláusula do contrato, de que, no caso de contratação de novo empréstimo para quitação de débito de empréstimo anterior, o valor a ser considerado para a remuneração deve ser a diferença entre um e outro. Ora, sendo o contrato firmado entre as partes indubitavelmente caracterizado como contrato de adesão, insta trazer à baila a disposição dos 3º e 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos contratos dessa natureza: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. No caso dos autos, pois, tem-se claramente que o contrato de adesão não traz qualquer previsão de limitação da remuneração do réu no caso de contratação de transação que se caracterize por realização de novo empréstimo por pessoa que já é cliente da instituição para a quitação de débito de empréstimo anterior. Ora, sendo contrato de adesão, cláusulas restritivas deveriam ser claras, não acudindo a autora a alegação de que a interpretação deve ser dada conforme a prática bancária. Outrossim, ressalto que o Manual Normativo ORO28020, orientação interna da Caixa referida na inicial para justificar a cobrança decorrente do alegado pagamento a maior, já que traria previsão de que a remuneração do correspondente ocorreria sobre a diferença entre o valor da nova operação e da dívida a ser liquidada no caso de contratação de operação com liquidação simultânea de contrato vigente, sequer foi anexado aos autos. Ainda que assim não fosse, o Manual Normativo obriga a CEF, tão-somente, e não o correspondente, uma vez que seus efeitos são internos corporis. Por fim, ressalto que a CEF reconhece na inicial que ela própria deu causa ao pagamento a maior em decorrência de inconsistência em seu sistema informatizado. A prova oral, por outro lado, é clara no sentido da boa-fé do réu, que entende que recebeu o valor de remuneração correto. Diante de todo o exposto, a única conclusão a que se chega é a de que a CEF efetuou o pagamento integral da remuneração do réu no período indicado na inicial de acordo com o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual não pode promover a cobrança pretendida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Diga o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fl. 211: defiro. Intime-se a exequente para que informe, em 15 (quinze) dias, nome, celular para contato, e-mail e número da OAB do advogado que deverá figurar no cadastro junto ao sistema ARISP. Com a vinda da informação, proceda-se à averbação da penhora realizada à fl. 204, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP, com a ressalva de que caberá à exequente arcar com o pagamento

das taxas pertinentes.Registrada a penhora, deverá à exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 50, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, nos autos da Carta Precatória nº 00016861120158260484, distribuída na comarca de Promissão/SP, em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, proceda-se à consulta ao sistema processual e em caso de inércia da exequente, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente do cumprimento e suspenda-se o curso deste feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-18.2015.403.6142 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO I - SIF 2543

Vistos em inspeção.Fl. 181: nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do feito, fl. 173.Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 143 e 147.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 152).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003198-10.2012.403.6142 - ASAKO NAKAGAWA X YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 279 e 284. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 290).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000921-50.2014.403.6142 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Malgrado o profundo respeito que merece o douto magistrado prolator do despacho de fl. 358, reformo dita orientação.Isto porque, não obstante a justificativa apresentada pela procuradora do autor, não vislumbro razão para omitir da parte informações relevantes acerca do andamento do seu processo, tampouco vislumbro qualquer constrangimento a ser evitado pelo fato da parte ir até a instituição bancária antes da expedição dos alvarás. Aliás, penso eu ser defeso ao juiz decretar o sigilo dos autos contra a própria parte.Por esta razão, revogo a decisão lançada à fl. 358, no que tange ao deferimento para intimação da parte posteriormente à expedição dos alvarás de levantamento e determino que a secretaria intime pessoalmente a parte autora assim que sobrevier a informação

de que os valores foram liberados. Outrossim, ressalto que consoante já determinado à fl. 358, oportunamente, sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de fl. 348; um em nome exclusivamente do autor, no valor correspondente a 80% do valor liberado, e um alvará exclusivamente em nome da advogada, referente a 20%. Intime-se. Cumpra-se.

0001013-28.2014.403.6142 - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Malgrado o profundo respeito que merece o douto magistrado prolator do despacho de fl. 331, reformo dita orientação. Isto porque, não obstante a justificativa apresentada pela procuradora do autor, não vislumbro razão para omitir da parte informações relevantes acerca do andamento do seu processo, tampouco vislumbro qualquer constrangimento a ser evitado pelo fato da parte ir até a instituição bancária antes da expedição dos alvarás. Aliás, penso eu ser defeso ao juiz decretar o sigilo dos autos contra a própria parte. Por esta razão, revogo a decisão lançada à fl. 331, no que tange ao deferimento para intimação da parte posteriormente à expedição dos alvarás de levantamento e determino que a secretaria intime pessoalmente a parte autora assim que sobrevier a informação de que os valores foram liberados. Outrossim, ressalto que consoante já determinado à fl. 329, oportunamente, sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de fl. 320; um em nome exclusivamente do autor, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará exclusivamente em nome da advogada, referente a 30%. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-86.2014.403.6142 - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Malgrado o profundo respeito que merece o douto magistrado prolator do despacho de fl. 244, reformo dita orientação. Isto porque, não obstante a justificativa apresentada pela procuradora do autor, não vislumbro razão para omitir da parte informações relevantes acerca do andamento do seu processo, tampouco vislumbro qualquer constrangimento a ser evitado pelo fato da parte ir até a instituição bancária antes da expedição dos alvarás. Aliás, penso eu ser defeso ao juiz decretar o sigilo dos autos contra a própria parte. Por esta razão, revogo a decisão lançada à fl. 244, no que tange ao deferimento para intimação da parte posteriormente à expedição dos alvarás de levantamento e determino que a secretaria intime pessoalmente a parte autora assim que sobrevier a informação de que os valores foram liberados. Outrossim, ressalto que consoante já determinado à fl. 241, oportunamente, sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de fl. 231; um em nome exclusivamente do autor, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará exclusivamente em nome da advogada, referente a 30%. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Considerando que o protocolo da petição de fl. 152 é posterior a validade da proposta de quitação oferecida pela exequente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, uma nova proposta de parcelamento do débito. Com a vinda da informação, intemem-se os executados para que, caso haja interesse na efetivação do acordo, compareçam à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de o formalizarem na esfera administrativa. Decorrido o prazo de validade da proposta, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106, intimando-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 101. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da sentença de fls. 54/56, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Considerando a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pela contadoria deste Juízo, fls. 70/71, para que surtam seus regulares efeitos, nos termos do que dispõe o art. 475-A do Código de Processo Civil. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME

Fl. 249: defiro o pedido da exequente. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) L C MORENO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 62.390.216/0001-68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.231,86).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá oferecer impugnação.Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando-a para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No caso de restar infrutífera a deliberação acima, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.SEM PREJUÍZO, cientifique-se o executado acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal, bem como intime-o a regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia dos seus procuradores às fls. 130/133.Cumpra-se. Intimem-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, haja vista o endereço do executado

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fl. 371, intimem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, a ser realizada no dia 03 de maio de 2016, às 14h30min, no juízo deprecado (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP).

Expediente N° 841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008597-59.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 367), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para isentar o réu das custas processuais, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu RENILDO CERQUEIRA DA SILVA, para fiscalização do cumprimento da execução pelo Ofício das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: RENILDO CERQUEIRA DA SILVA - CONDENADO.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oficie-se à Polícia Federal em Bauru determinando a liberação dos veículos apreendidos.Oficie-se à ANATEL enviando os equipamentos de radiodifusão apreendidos.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 41.

MONITORIA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Américo Comércio de Bebidas Ltda e Outros, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 64.223,15 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), quantia esta referente contrato de crédito bancário - Girocaixa Fácil, op. 734, pactuado em 12/04/2012 junto à conta corrente 0318.003.00001096-4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/32). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 42/64), alegando, em síntese: inépcia da inicial por falta de pressupostos legais para cédula de crédito bancário, que a tornam ilíquida e inexigível; falta de provas da liberação e utilização do crédito; ilegalidade da utilização da Tabela Price para amortização da dívida; capitalização de juros que configura prática de anatocismo; cobrança abusiva de comissão de permanência em valor determinado que deve ser excluída; necessidade de declaração de nulidade das cláusulas abusivas e revisão total do contrato, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial contábil. Impugnação da CEF às fls. 73/80. É a síntese do necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e iliquidez da dívida levantadas pelo réu. Isso porque a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados em 12/04/2012, nos quais constam as assinaturas das partes, bem como de extratos de movimentação bancária que indicam a utilização do valor liberada e disponibilizado aos embargados. Ainda, houve juntada de planilhas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. À propósito, já se decidiu que: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar ínsitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/07/2009 - Página: 163.)** Passo ao exame do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, op. 734, junto à conta corrente nº 0318.003.00001096-4 (fls. 07/15). Verifica-se que o autor teve liberado crédito direto no valor de de R\$ 85.000,00 em 13/04/2012 (fl. 21), bem como outros valores em 21/05/2013 e 24/03/2014 (Fls. 22/23). No que tange ao crédito direto, a cláusula quinta prevê que sobre o valor da contratação incidem IOF, tarifa de contratação, que são informados antes e após a operação via extrato, e são incorporados ao valor principal. Prevê ainda a cláusula décima que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito fica sujeito à incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 11/12). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 24, 27 e 30) demonstram que a embargada incluiu na comissão de permanência, cobrança judicial juros remuneratórios e moratórios e multa contratual. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de

Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Assim, deve ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios (art. 1.102, 3º, CPC), para o fim de declarar a inexigibilidade de encargos decorrentes da mora (como juros moratórios e multa contratual). Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis para constituição definitiva do título. Sem custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e a gratuidade para litigar. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000369-85.2014.403.6142 - JESUS JOSE AMADO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de revisão de correção de saldo em conta vinculada FGTS ajuizada por Jesus José Amado em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 88 houve notícia do falecimento da autora. Houve intimação do Advogado da parte autora para que regularizasse o polo ativo do feito e providenciasse a habilitação dos herdeiros necessários (fl. 93). O causídico manifestou-se às fls. 94/95 e informou que a esposa e os filhos do falecido não tiveram interesse em habilitar-se no presente feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. De fato, verifica-se que o feito encontra-se sem parte autora, eis que o autor originário Jesus José Amado faleceu e não houve interessados na habilitação de herdeiros e/ou regularização do polo ativo. Dessa forma, ausente o polo ativo do presente feito, inexistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001192-59.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES)

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-35.2015.403.6108 - LIMEZOM-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPEC - ME (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO

Parte autora ajuizou a presente ação visando o resgate de Certificado do Tesouro Nacional, além de indenização por danos morais. Alega, em resumo, que contratou com o Banco do Brasil crédito rural e realizou renegociação da dívida nos termos da Lei nº 9.138/95, que instituiu o programa Especial de Saneamento de Ativos, ocasião em que adquiriu Certificados do Tesouro Nacional como garantia da operação. Ocorre que o crédito foi objeto de dação em pagamento para a União e, em razão disso, entende que a garantia prestada pelos certificados do tesouro nacional deixaram de existir. Em razão do exposto, pede o reconhecimento da propriedade dos Certificados do Tesouro Nacional indicadas e consequente resgate do valores correspondente ou, subsidiariamente, liberação para compensação com débitos tributários junto à União, bem como ofertá-los em penhora judicial em eventuais processos de execução da União (fls. 2/39). Juntou documentos (fls. 40/563). Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, houve declínio da competência para a Justiça Federal de Bauru que, por sua vez, declinou da competência para esta Justiça Federal de Lins (fls. 645/648 e 667). Antes do declínio da competência pela Justiça Estadual, houve decisão que postergou a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação, determinou a intimação da União Federal para conhecimento sobre a ação (fls. 564/565). A CETIP S.A. - Mercados Organizados, informou que os autores não são participantes de cadastro para registro de títulos ou valores mobiliários em conta própria, nem estão identificados como detentores de participação em fundos e qualquer posição de títulos ou valores mobiliários, mas informou a existência de certificados de emissão da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao ECTN 9910 referido pelo autor na inicial, emitidos em 01/10/1999 e com vencimento em 01/10/2019, bloqueados pelas Instituições Financeiras (fls. 584/586). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação arguindo, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que os certificados não são líquidos por ter prazos de resgate diferenciado, e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que os títulos públicos são emitidos pro soluto, tem autonomia cambial e circulam no mercado, tendo regulamentação própria e condições de existência e validade disciplinados por legislação própria, pelo que não podem ser objeto de compensação por não serem exigíveis de imediato e ilíquidos (fls. 590/615). A autora apresentou réplica (fls. 628/644). A União apresentou contestação, restando claro seu interesse na ação. Alega que o negócio objeto da ação é regido pela Resolução Bacen nº 2.471/98, que autorizou a renegociação das dívidas de crédito rural, pela qual os mutuários de crédito agrícola compram títulos do Tesouro Nacional próprios para satisfazer dívida junto à instituição financeira, nos termos da Resolução e ficam obrigados ao pagamento dos juros durante a vigência da renegociação (20 anos). Anota que, na cláusula 12 do contrato firmado entre as partes, foi previsto que os devedores cedem e transferem tais títulos ao credor e, não ocorrendo o pagamento principal da dívida, resta consolidada a propriedade dos certificados por este, ficando a instituição financeira autorizada a aplicar o valor resultante da alienação dos certificados ou valor de resgate na amortização ou liquidação da dívida. Por fim, sustenta que, não tendo havido pagamento da dívida, a qual foi inscrita na dívida ativa e é objeto de execução fiscal, não há qualquer direito do autor sobre tais Certificados do Tesouro Nacional (fls. 650/661). Após remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a inclusão da União no polo passivo, mesma ocasião em que determinada a especificação de provas (fls. 672/673). A autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 677/686). O Banco do Brasil e a União protestaram pelo julgamento do feito (fls. 676 e 691). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou com o Banco do Brasil contratos de cédula de crédito rural nºs 94/070015-6 e 95/00072-0, os quais foram objeto de renegociações nos termos da Resolução Bacen nº 2.471/98, que dispõe sobre as renegociações de dívidas originárias do crédito rural regulamentadas pela Lei nº 9.138/95 e Resolução Bacen nº 2.238/96, conforme aditivos de retificação à cédula rural hipotecária de fls. 52/68, 70/86, 88/97 e 100/116, todos datados de 01/10/1999. Verifica-se dos contratos indicados que, por ocasião dessas renegociações, foram emitidos Certificados do Tesouro Nacional que foram cedidos e transferidos ao Banco do Brasil sob a condição resolutiva de adimplemento do principal da dívida, de modo que, ocorrendo o adimplemento integral, resolver-se-ia a propriedade do agente financiado, retomando os certificados à propriedade da financiada (v. cláusula denominada CESSÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA - PRINCIPAL e parágrafo primeiro). Por outro lado, não ocorrendo o pagamento do principal, inclusive em decorrência do vencimento antecipado, restaria consolidada a propriedade dos certificados nas mãos do financiador, que ficava autorizado a aplicar o valor resultante da alienação dos referidos certificados ou seu valor de resgate na amortização ou liquidação da dívida (v. parágrafo segundo da mesma cláusula contratual). No ponto, anoto que tais renegociações foram realizadas com base na Resolução Bacen nº 2.471/98, que dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural. A necessidade de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para garantia do valor principal está prevista no art. , inciso IV, alínea a, que dispõe: Art. 3º. A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:(...)IV - garantiasa) Do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;b) Dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50%(cinquenta por cento) do valor principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;Vê-se, pois, que a cessão dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ao agente financiador sob a condição resolutiva do pagamento, além de estar prevista nos contratos firmados pela autora, decorrem diretamente de previsão legal como condição para as renegociações levadas a efeito. Por sua vez, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 2.196/2001, a União recebeu os créditos decorrentes das operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95. O art. 2º da referida Medida Provisória prevê: Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; eV - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 1o As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. 2o Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas

instituições à medida em que recebidos dos mutuários. A alegação da parte autora de que, em razão disso, as garantias prestadas pela cessação dos certificados do tesouro nacional cessaram não merece prosperar. Isso porque, embora a previsão do inciso I de possibilidade de dispensa das garantias prestadas pela instituição financeira nas operações cedidas à União, não consta dos autos qualquer documento que indique que tenha ocorrido a dispensa da garantia prestada pela autora para o pagamento do valor principal do débito pela cessação, ao Banco do Brasil, dos certificados do tesouro nacional que, repise-se, decorreu diretamente de previsão legal. Por fim, anoto que o fato de a Execução Fiscal ajuizada em face da parte autora em relação a tais créditos refere-se exclusivamente aos juros, o que reforça o entendimento de que o valor principal continua garantido pelos certificados do tesouro nacional na forma supra indicada. Em razão de todo o exposto, outrossim, não há que se falar em reparação de danos à autora a qualquer título. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada por Amanda da Silva Ribeiro e outro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual objetiva o reconhecimento da propriedade ou subsidiariamente a regularização da posse dos autores no lote nº 02 da Agrovila Dourado, Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese: o lote nº 02 do Projeto de Assentamento acima citado foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Eliane Ames e Luiz Antonio de Oliveira; os beneficiários originários cumpriram os objetivos da reforma agrária até 2012, quando tiveram que deixar o lote por graves problemas de saúde; negociaram e transferiram o lote e benfeitorias a Andréia da Silva Ribeiro, irmã dos autores; o prazo decenal para aquisição da propriedade do imóvel foi atingido mediante a soma do prazo de posse dos beneficiários originários e dos autores. Requerem a declaração da sucessão perfeita do lote rural e o direito ao registro de domínio do lote no Cartório de Registro de Imóveis, ou, subsidiariamente, a regularização da posse do imóvel em nome dos requerentes, e, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/66). Foi concedida assistência judiciária gratuita e determinada a correção do assunto do feito junto ao SUDP (fl. 70). Citado, o INCRA apresentou a contestação de fls. 73/85. Nela, alegou em preliminares a ilegitimidade ativa do autor e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: direito que fundamenta o pedido é propriedade e esta é da União e não dos beneficiários do programa de Reforma Agrária; Projeto de Assentamento Dandara não foi emancipado, razão pela qual os assentados do local não possuem título definitivo de propriedade e sim autorização de ocupação; não se iniciou e tampouco transcorreu o prazo decenal de inegociabilidade de que trata a Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 86/147). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INCRA pediu julgamento antecipado do feito e a parte autora ficou-se inerte (fls. 150 e 152). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise conjunta das preliminares arguidas pelo réu - ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Há legitimidade ativa ad causam porque as condições da ação têm sua existência aferida a partir da asserção feita na inicial, em acordo com a adotada teoria da asserção. Nessa linha e tendo em vista a narrativa constante da peça vestibular na qual os autores afirmam a qualidade de proprietários, conclui-se, na terminologia de Buzaid, favoravelmente à pertinência subjetiva da ação. De se ver que a questão, diferente, de se tratarem ou não de proprietários consubstancia o meritum causae. Existe interesse processual porque a ação reivindicatória é adequada para processamento do pleito que diz respeito ao reconhecimento da propriedade. Se esta existe ou não no caso concreto, só análise meritória poderá indicar. Trata-se de ação reivindicatória e não possessória - ou seja, os autores discutem a propriedade do bem e não sua posse. Esta modalidade é baseada no art. 1228 do Código Civil, que dispõe que: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A procedência da pretensão reivindicatória pressupõe a comprovação da propriedade da área em questão, a individualização e descrição do imóvel, bem como prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, conforme demonstram os acórdãos que seguem: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INCRA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. [...] NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA LITIGIOSA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. [...] A ação reivindicatória submete-se à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 201000615632, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 14/04/2011) DIREITO CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. IDENTIFICAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. [...] I - A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido. [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 199800858440, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 00221, RSTJ v. 00163, p. 00350). Faltando um dos requisitos, a ação não pode prosperar. No presente caso, os autores não comprovaram o domínio da coisa (nem poderiam fazê-lo, vez que o bem pertence à União). Também não houve comprovação mínima do negócio que supostamente transferiu o bem, menos ainda da data em que ocorreu. Assim, não há como afirmar a alienação do imóvel, tampouco se ela aconteceu antes ou depois do prazo decenal de inegociabilidade. Importante ressaltar, ainda, que os autores são netos de Pedro Batista Ribeiro, que foi quem efetivamente adquiriu o lote em questão dos beneficiários originários. Os documentos de fls. 86/87, juntados pelo INCRA, dão conta de que o INCRA ajuizou ação de reintegração de posse contra Pedro Batista Ribeiro (Autos nº 0001378-53.2012.403.6142), cuja sentença foi julgada procedente. O processo pende de julgamento no Tribunal Regional Federal. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedente o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000985-26.2015.403.6142 - LOTERICA MIKIKÁ LIMITADA - ME X LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lotérica Mikika Limitada - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. A autora alega em resumo que: é empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas; em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura; no entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95; a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Sustenta, por fim, a decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio (fls. 02/125). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 130/133). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 143/159) e apresentou contestação na qual alega: ilegitimidade passiva quanto à declaração de nulidade do acórdão do TCU; impossibilidade de regime jurídico híbrido no caso; inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013; a exigibilidade plena das determinações do TCU; inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável; inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato; inexistência de dano a ser indenizado. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 160/180). A decisão de antecipação da tutela foi mantida (fl. 183). A própria autora noticiou a sanção da Lei nº 13.177/2015, que alberga sua pretensão, requerendo intimação das rés para manifestação quanto à posição a ser tomada a respeito das licitações anteriores a 1999 (fls. 189/190). O agravo de instrumento interposto pela CEF foi provido (fls. 197/201). A CEF apresentou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual ante a suspensão dos procedimentos licitatórios após publicação da Lei nº 13.177/2015 (fl. 201). A União pugnou, igualmente, pela extinção (fls. 205//206). É o relatório do necessário. Decido. Já se viu, após o ajuizamento da ação, foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que modificou a Lei nº 12.869/13, a qual passou a prever nos artigos 5º-A e 5º-B a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 e a renovação automática correspondente. Outrossim, em seu artigo 2º, a Lei nº 13.177/2015 cancelou os efeitos do aviso prévio as licitações que se buscava anular por meio desta ação. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal

0000024-51.2016.403.6142 - GILBERTO ALVES TORRES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/53). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível deconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a deconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Quase finalizando, vale registrar que não ignoro valiosos precedentes do STJ no sentido de que, além de admitir a desaposentação, dispensar exigência de ressarcimento do que se recebeu pelo benefício, a título de exemplo: Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL - 1334488, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2013. Ocorre, todavia, que a discussão está pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 381.367, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, no momento, soa-me aconselhável, mantendo meu entendimento já exposto, aguardar o posicionamento do STF. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo

benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analise o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário porque improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sara Cristina dos Santos Pinto Alves, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 49, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, à qual é defeso locupletar-se da própria torpeza. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Considerando a penhora realizada à fl. 143, bem como a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, juntada às fls. 155/158, na qual o oficial informa que deixou de proceder à averbação da penhora em razão do registro de transmissão do imóvel em 15/10/2015, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre os documentos apresentados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Fl. 121: defiro. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como o demonstrativo atualizado do débito e a certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP, a penhora, intimação e avaliação do veículo MBENS/OF 1113, placa BWO5161 - (fl.71), bem como a constatação do imóvel, a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, proceda à penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário. As penhoras deverão ser cumpridas na Rua Francisco Gimenez, nº 707, na cidade de Promissão/SP. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001044-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 124.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Em última oportunidade, proceda-se à intimação da Dra. Marcia Regina Araújo Paiva para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011. No mesmo prazo, deverá a advogada comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000026

0000068-07.2015.403.6142 - MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 377 e 377v. Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 386). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000031 e 20160000032

0000662-21.2015.403.6142 - JOSE LUIZ PORCINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 304/304vº

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000028,

0001025-08.2015.403.6142 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000029 e 20160000030

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-32.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada, Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme despachos de fls. 177 e 199. Foi juntada cópia do despacho proferido na execução fiscal (Autos nº 0000713-32.2015.403.6142), em que consta que a exequente recusou os bens oferecidos pelo executado (fl. 201). Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil. Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a

garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 283 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 16, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001159-35.2015.403.6142. Intime(m)-se.

0000222-88.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 17, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

0000223-73.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 16, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

0000224-58.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-55.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 16, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 16, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Farmácia Paulista de Lins Ltda. e Outros, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 84/88, insurgem-se as coexecutadas Helenilza Chinali Komesu e Izabel Chinali Komesu contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustentam a prescrição da dívida, uma vez que os vencimentos se deram em 2002 e o ajuizamento da ação só se deu em 2008, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pedem, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a não ocorrência de prescrição, alegando que o vencimento da CDA 151954/07 se deu em 01/05/2003 e, considerando o prazo de suspensão de 180 dias previsto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional só se deu em 01/11/2008. O despacho que ordenou a citação se deu em 16/01/2008. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. No caso em tela, vejo que as excipientes sustentam a prescrição das dívidas que se referem a tributos com data de vencimento entre 31/03/2002 e 01/05/2003 (fls. 84/88). A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2008. O Conselho Regional de Farmácia apontou que a CDA nº 151954/07 teve vencimento apenas em 01/05/2003. Logo, não estaria prescrita, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 16/01/2008. De fato, não vislumbro a ocorrência de prescrição quanto à CDA vencida em 01/05/2003, pois não havia decorrido o prazo quinquenal entre o vencimento e o ajuizamento da ação. No entanto, a excepta não se manifestou acerca da CDA nº 151953/07, que venceu em 31/03/2002 (fl. 03). Nesse ponto, assiste razão às excipientes, pois o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 174 do CTN já havia transcorrido quando do ajuizamento da ação, sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição, pelo que forçoso concluir estar o crédito em cobro fulminado pela prescrição. Despiciendo qualquer comentário acerca da suspensão da prescrição alegada pela excepta, vez que o instituto da suspensão não se confunde com interrupção, não sendo, de qualquer forma, apto a afastar a prescrição quinquenal. Diante do exposto, a

alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida em relação aos débitos constantes da CDA nº 151953/07, porquanto decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição do débito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Por tudo o que foi exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes da CDA nº 151953/07, pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a tais débitos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que forneça o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Trata-se de pedido do exequente para que seja liberada a penhora sobre imóvel da empresa, em razão de parcelamento do débito. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora do imóvel foi efetivada com base nos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, que tratam sobre a garantia da execução. O art. 656 do mesmo dispositivo legal trata das hipóteses em que é possível a substituição da penhora. Ressalte-se que o parcelamento do débito não está dentre tais hipóteses. Ainda, o parcelamento foi realizado sob a égide da Lei 11.941/2009, que dispõe, em seu artigo 11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Dessa forma, um dos requisitos para a concessão do parcelamento foi a existência da garantia da execução. Não pode o executado, neste momento, requerer o levantamento da penhora sem oferecer outra garantia para a execução em andamento. Também não é caso de exclusão da autora do CADIN, uma vez que não houve pagamento da dívida e sim mero parcelamento do débito devido. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 250/253. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Considerando que a Carta Precatória nº 573/2015, expedida à fl. 38, foi parcialmente cumprida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas de diligência de oficial de justiça, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e encaminhe a este juízo federal. Apresentado comprovante de recolhimento das custas de locomoção, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 42/46, bem como a remessa ao Juízo Deprecado da Comarca de Promissão/SP para integral cumprimento dos itens b e seguintes. Decorrido o prazo acima estabelecido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-62.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA PIRES

intimo o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização de bens para realização de penhora.

0001164-57.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Considerando a informação do juízo deprecado de que o exequente recolheu as custas de locomoção de oficial de justiça vinculada à Comarca de Lins/SP, intime-o, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo federal, comprovante de recolhimento de custas com diligências, desta feita, direcionada à Comarca de Cafelândia/SP. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória nº 92/2016, juntada às fls. 16/21, bem como a sua remessa à Comarca de Cafelândia para integral cumprimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001191-40.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 626/780

- FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA ALVES BELMONTE

Nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 19/23), verifica-se que a conta mantida na instituição Caixa Econômica Federal, nº 013.00068091-6, agência nº 0329, trata-se de conta poupança, cujo saldo não excede a quarenta salários mínimos. Ademais, observa-se que a mesma conta é utilizada para o crédito da aposentadoria da executada MARIA LUCIA ALVES BELMONTE, conforme extrato acostado às fls. 23. Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado às fls. 15, inclusive da quantia bloqueada no Banco do Brasil, tendo em vista se tratar de valor irrisório. Providencie o necessário para a liberação dos valores. Após, cumpra-se o item X e seguintes do despacho de fls. 10/11. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1780

ACAO CIVIL PUBLICA

0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

1. Fls. 1641/1690: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.1. Informe a Secretaria, através de consulta ao site do TRF-3, a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º : 0001525-36.2016.4.03.0000.2. Fls. 1694: Expeça-se a certidão requerida. Intime-se a PETROBRÁS a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ao SEDI para exclusão da PETROBRÁS do pólo passivo.4. Aguarde-se a realização da audiência, uma vez que as partes já foram devidamente intimadas. Caraguatuba, 08 de março de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ALVES(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ernestina Gugliermetti Barato, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 1984, requereu, ao INSS, a concessão de pensão por morte previdenciária, benefício este que, depois de haver sido regularmente implantado em seu favor, com data de início em 23 de agosto de 1984, foi cancelado em razão de revisão procedida em âmbito administrativo. Menciona que o INSS, de maneira irregular, implantou a prestação, apenas, em favor de suposta companheira do segurado instituidor. Contudo, discorda do entendimento, haja vista que foi civilmente casada com o mesmo. Pede, em vista disso, a concessão da pensão por morte, desde a DER, em 10 de setembro de 1984. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar relacionada à necessidade de integração, do polo passivo, pela atual titular da pensão, e defendeu, no mérito, tese contrária ao pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Foi determinada a citação da litisconsorte. Citada, a litisconsorte passiva necessária, Maria Madalena Alves, ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese contrária à pretensão, já que a pensão, no caso, havia sido corretamente implantada em seu favor, na condição de companheira do segurado apontado como instituidor do benefício. Cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Catanduva/SP. Colhi o depoimento pessoal da autora. Houve a juntada aos autos de cópia relativa ao requerimento de benefício formulado pela autora. Intimadas da juntada, as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 1984, requereu, ao INSS, a concessão de pensão por morte previdenciária, benefício este que, depois de haver sido regularmente implantado, com data de início em 23 de agosto de 1984, foi cancelado em razão de revisão procedida em âmbito administrativo. Menciona que o INSS, de maneira irregular e ilícita, implantou a prestação, apenas, em favor de suposta companheira do segurado instituidor. Contudo, discorda do entendimento, haja vista que foi civilmente casada com o mesmo. Pede, em vista disso, a concessão da pensão por morte, desde a DER, em 10 de setembro de 1984. Em sentido oposto, tanto o INSS quanto a litisconsorte passiva necessária, Maria Madalena Alves, defenderam que a concessão do benefício se mostrou correta, haja vista que, quando da morte, apenas Maria Madalena Alves e os filhos menores do segurado ostentavam a condição de verdadeiros dependentes. Inicialmente, tendo em vista o pedido veiculado na ação, à folha 17, letra b, e me valendo do art. 219, 5.º, do CPC, c.c. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito aqui discutido, no período anterior a 15 de junho de 2006 (v. folha 9 - ajuizamento em 15 de junho de 2011). Por outro lado, quando ao restante do pedido não atingido pela prescrição acima reconhecida, entendo que deve ser julgado improcedente. Observo, às folhas 25/29, que, em razão do falecimento do segurado Gumercindo Barato, em 23 de maio de 1984, passaram à condição de beneficiários de pensão por morte, como dependentes dele, dois filhos à época ainda menores, Aparecido José Barato, e Luiz Carlos Barato, além de sua companheira, Maria Madalena Alves. Maria Madalena Alves, como se vê à folha 54, desde o óbito em questão, figura como titular do benefício. Além disso, ao contrário do que fora alegado na petição inicial, a autora nunca foi titular da pensão em questão. Tão somente aparece indicada como responsável pelo recebimento dos valores em decorrência de sua qualidade de representante dos filhos. Constato, às folhas 107/128, que a autora, em 10 de setembro de 1984, requereu, apenas, em favor dos dois filhos menores, Aparecido e Luiz Carlos, a pensão por morte, e não dela própria, sendo que ali, admitiu que o segurado instituidor, à época do falecimento, morava em Mairiporã/SP com sua companheira. A autora, como provam os documentos, residia, com os filhos, em Catanduva/SP. Aliás, a companheira já recebia o benefício, haja vista que o havia requerido em 14 de junho de 1984. Posteriormente, o mesmo foi partilhado com os dois outros dependentes. Correta, assim, a decisão administrativa aqui questionada, que, pautada pelo próprio interesse da autora, haja vista que admitiu que não morava com o segurado quando pleiteou a concessão em favor dos filhos, estando dele, portanto, separada de fato, implantou a pensão por morte em relação aos verdadeiros dependentes do instituidor falecido, seus filhos menores, e companheira, mantendo-o, no que se refere aos primeiros, tão somente até a maioridade. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 15 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sidney Aparecido Masetti RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 15/09/2016, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 877. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR SIDNEY APARECIDO MASETTI, RESIDENTE NA R. LONDRINA, 276, JD. MARTANI, CATANDUVA - SP

0000388-12.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Gezebel Baia de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta a autora, em apertada síntese, que trabalhou, na área da saúde, ocupando o cargo de técnica em enfermagem, até completar 25 anos de efetivas atividades. Por haver ficado exposta a agentes prejudiciais à saúde sempre recebeu o adicional relativo à insalubridade. Assim, em 12 de setembro de 2011, e, em seguida, em 13 de agosto de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, mas os requerimentos foram indeferidos porque não possuiria tempo de contribuição, ou mesmo em razão de as atividades não terem sido consideradas especiais. Explica que embora os requerimentos façam menção à aposentadoria por tempo de contribuição, sempre pretendeu o recebimento da aposentadoria especial. Menciona, também, que durante a análise do requerimento de aposentadoria, o INSS aceitou, como especial, o período por ela trabalhado até 28 de abril de 1995, recusando-se, entretanto, para o intervalo seguinte. Aponta, de forma detalhada, a legislação que rege a hipótese, e se vale, ainda, de precedentes jurisprudenciais. Quanto à prova da sujeição aos fatores de risco, julga desnecessária a dilação probatória, já que é procedida pela apresentação dos formulários previdenciários devidamente preenchidos pela empresa contratante dos serviços. Entende, ademais, que a utilização de equipamentos de proteção não prejudica o interesse no correto enquadramento. No que se refere ao pedido subsidiário, aponta que a conversão do tempo especial em comum pode ser procedida a qualquer tempo. Pede, em acréscimo, a condenação do INSS no ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratados. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período indicado, pela autora, na petição inicial, não seria passível de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, a inexistência do direito à aposentadoria especial. Da mesma forma, não haveria também direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferi a dilação probatória. Houve a interposição de agravo retido. O INSS foi ouvido sobre o agravo interposto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inicialmente, devo mencionar que a própria autora, seja em sua petição inicial, à folha 11 (Portanto, os laudos (PPPs) anexos aos autos devem ser integralmente acolhidos, independentemente de perícia no local de trabalho da autora), ou mesmo na manifestação de folha 133 (Nota-se que, como argumentado, a tese autoral confia no reconhecimento da atividade especial, sem a necessidade de dilação probatória, visando conferir a habitualidade e permanência à exposição, vez que pode ser reconhecido apenas com PPP's anexos aos autos), reconhece que, no caso concreto, é manifestamente dispensável a produção de prova pericial para fins da demonstração do fato constitutivo do direito, o que, desta forma, confirma o acerto da decisão de folhas 138/139, ainda mais quando a documentação previdenciária que deve ser levada em consideração para tanto já vem embasada em laudo técnico subscrito por profissional habilitado, como bem salientado pelo INSS, à folha 177. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em apertada síntese, que trabalhou, na área da saúde, ocupando o cargo de técnica em enfermagem, até completar 25 anos de efetivas atividades. Por haver ficado exposta a agentes prejudiciais à saúde sempre recebeu o adicional relativo à insalubridade. Assim, em 12 de setembro de 2011, e, em seguida, em 13 de agosto de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, mas os requerimentos foram indeferidos porque não possuiria tempo de contribuição, ou mesmo em razão de as atividades não terem sido consideradas especiais. Explica que embora os requerimentos façam menção à aposentadoria por tempo de contribuição, sempre pretendeu o recebimento da aposentadoria especial. Menciona, também, que durante a análise do requerimento de aposentadoria, o INSS aceitou, como especial, o período por ela trabalhado até 28 de abril de 1995, recusando-se, entretanto, para o intervalo seguinte. Aponta, de forma detalhada, a legislação que rege a hipótese, e se vale, ainda, de precedentes jurisprudenciais. Quanto à prova da sujeição aos fatores de risco, julga desnecessária a dilação probatória, já que é procedida pela apresentação dos formulários previdenciários devidamente preenchidos pela empresa contratantes dos serviços. Entende, ademais, que a utilização de equipamentos de proteção não prejudica o interesse no correto enquadramento. No que se refere ao pedido subsidiário, aponta que a conversão do tempo especial em comum pode ser procedida a qualquer tempo. Pede, em acréscimo, a condenação do INSS no ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratados. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que o período que deixou de ser caracterizado, administrativamente, como especial, não se mostra passível de ser assim reconhecido. Daí, não teria a autora direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Colho dos autos que as partes apenas controvertem sobre o período trabalhado de 6 de março de 1997 a 13 de agosto de 2013, limitando, assim, a discussão, à questão do direito ao enquadramento especial das atividades no intervalo. Assim, visando dar solução adequada à demanda, devo verificar se o período de 6 de março de 1997 a 13 de agosto de 2013 pode ou não ser aceito como especial. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art.

261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Controvertem as partes, no processo, apenas quanto ao direito ao enquadramento especial do trabalho prestado pela autora de 6 de março de 1997 a 13 de agosto de 2013. Observo, nesse passo, que os períodos anteriores já foram reconhecidos, pelo INSS, como especiais, posto subsumidos à categoria profissional ocupada pela segurada. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, às folhas 87/88, no interregno controvertido, a autora ocupou os cargos de auxiliar e de técnico de enfermagem, e desenvolveu suas atividades junto à maternidade do nosocômio. Atesta o documento que, no período, teve por atribuição funcional Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente. O PROFISSIONAL EXERCE SUA ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DO ENFERMEIRO. Além disso, indica o formulário, de maneira precisa, que a autora ficou exposta a vírus e bactérias (agentes biológicos), e que o levantamento quanto a isso coube a profissionais legalmente habilitados. Ou seja, a partir de laudos técnicos. Há menção, ainda, no formulário de PPP, de que a autora não apresentou resultados clínicos anormais durante todo o tempo em que ali trabalhou (v. monitoração biológica). Assinalo, nesse passo, que o enquadramento especial quanto aos agentes biológicos, isso a partir de 6 de março de 1997, justamente o que interessa para a solução da demanda, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais se houver a Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e, como visto acima, as atividades laborais descritas no formulário de PPP apresentado não autorizam conclusão diversa daquela que acabou sendo adotada na esfera administrativa. Ela prestou serviços apenas na maternidade do hospital, e não em setores outros que pudessem, por suas características, permitir a subsunção à previsão normativa. Não seria ainda incorreto entender, pelas circunstâncias do caso concreto, devidamente demonstradas nos autos por elementos de convicção suficientes, que a exposição aos agentes mencionados teria se dado de forma intermitente, e não permanente, exigência essa da legislação previdenciária. Correta, portanto, a decisão administrativa que recusou o enquadramento especial do período. Assim, o pedido improcede. Não há direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição, muito menos a eventuais ressarcimentos de despesas profissionais contratadas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º

1.060/50). PRI. Catanduva, 2 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo a guia original de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante a cópia à fl. 42.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-19.2013.403.6136 - JOSE GONCALVES GELE(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES GELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ GONÇALVES GELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 180 e 183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001443-32.2013.403.6136 - LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RODRIGO ALONSO GARCIA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ ANTÔNIO GOMES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.190 e 193/194) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se (inclusive MPF). P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001523-93.2013.403.6136 - JOEL CARDOSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOEL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.235/236 e 238) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006205-91.2013.403.6136 - FRANCISCO POLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FRANCISCO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO POLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.172 e 175) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 632/780

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1188

EXECUCAO FISCAL

0003430-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos.Fls. 193: em derradeira oportunidade, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, como determinado às fls. 181. A parte interessada deverá ser intimada, por meio de publicação, de que deverá comparecer ao 2ª CRI para arcar com eventuais custas perante o órgão de registro.Cumpra-se e intime-se.

0004879-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos.Fls. 117: em derradeira oportunidade, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, como determinado às fls. 105. A parte interessada deverá ser intimada, por meio de publicação, de que deverá comparecer ao 2ª CRI para arcar com eventuais custas perante o órgão de registro.Cumpra-se e intime-se.

0005087-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP214813 - GUSTAVO PAES DE ALMEIDA NEDER E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos.Fls. 238: em derradeira oportunidade, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, como determinado às fls. 226. A parte interessada deverá ser intimada, por meio de publicação, de que deverá comparecer ao 2ª CRI para arcar com eventuais custas perante o órgão de registro.Cumpra-se e intime-se.

0005973-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos.Fls. 164: em derradeira oportunidade, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, como determinado às fls. 152. A parte interessada deverá ser intimada, por meio de publicação, de que deverá comparecer ao 2ª CRI para arcar com eventuais custas perante o órgão de registro.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 378, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ BRUN JÚNIOR pela prática do delito previsto no art. 299, caput do CP, porque, no dia 13/07/2012, o acusado teria, no bojo de ação previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, na condição de advogado, declarado endereço falso da autora da ação, a fim de firmar a competência daquele Juízo para o conhecimento e julgamento da ação, tendo o segundo acusado agido na condição de seu advogado.Recebimento da denúncia aos 05/06/2013 (fl. 68).Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 70/73 e no Apenso II. O acusado impetra habeas corpus, consoante fls. 93/103, visando o trancamento da ação, sendo prestadas as informações requisitadas (fls. 105/vº).Os réus foram regularmente citados (fls. 132 e 143) e apresentaram defesas prévias às fls. 107/125 e 145/167.Originariamente também acusada nos autos desse processo, o Ministério Público Federal, às fls. 183/184, oficiou pela suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, em favor de MARIA SUELY BRITO DA SILVA, autora da ação previdenciária de que ora se cuida, em razão do que determinou-se, fls. 194, o desmembramento da ação, para que referida proposta se processasse em

autos separados. O acusado, advogado atuando em causa própria, às fls. 203/204, impugnou tal desmembramento, sendo proferida decisão às fls. 205/vº, no sentido de sua manutenção. A defesa impetrou novo habeas (fls. 246/257), sendo prestadas as informações de fls. 259/261. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação (fls. 446/520) e das testemunhas de defesa (fls. 409/444 e 609/632). A defesa, às fls. 536/538, desistiu da oitiva da testemunha ANTONIO PINTO MAGDANELO, e requereu a aplicação do art. 580, do CPP, o que restou analisado por decisão proferida à fl. 556. O acusado foi interrogado, por meio de Carta Precatória, no Juízo de seu domicílio (fls. 609/632). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 634). A defesa, às fls. 637/638, na fase do art. 402, do CPP, requereu a oitiva de testemunhas, o que restou indeferido, por decisão proferida às fls. 640/642. Em sede de memoriais finais (fls. 645/652), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da inicial alegando que os fatos narrados na denúncia restaram corroborados pelos documentos carreados aos autos e pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação. Às fls. 656/658, a defesa postulou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que o mesmo se manifestasse nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, o que restou indeferido por decisão fundamentada proferida às fls. 732/733, ao que a defesa opôs embargos de declaração (fls. 735/736), os quais foram rejeitados por decisão proferida às fls. 737/vº. A defesa impetrou novo habeas corpus (fls. 744/767), sendo encaminhadas as informações requisitadas, consoante fls. 770/771/vº, cuja liminar foi denegada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator (fls. 774/776). Em razão do decurso de prazo para que a defesa, efetuada pelo próprio acusado que é advogado, para apresentar memoriais finais, foi determinada a nomeação de defensor dativo, por meio do Sistema AJG/JF, para os termos do art. 403, 3º, do CPP. Nesse diapasão, o acusado apresentou memoriais finais (fls. 783/809), sustentando, em preliminares: a atipicidade da conduta; a inépcia da inicial; a incompetência deste Juízo, a ofensa à identidade física do Juiz; o cabimento de aplicação do art. 580, do CPP; o cabimento da suspensão processual do processo. Quanto ao mérito, sustenta inexistir prova de autoria e materialidade delitiva em seu desfavor, bem assim, ausência de dolo, requerendo sua absolvição e o direito de recorrer em liberdade, caso lhe sobrevenha sentença condenatória. O defensor dativo nomeado por este Juízo apresentou, às fls. 810/812, memoriais finais, pugnano pela absolvição do acusado, sustentando inexistir prova de autoria e materialidade delitivas em seu desfavor. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Há que analisar as preliminares suscitadas pela defesa. Antes de mais nada, entretanto, veja-se que a alegação de atipicidade da conduta, aqui articulada como tema preliminar, compõe, em verdade, o próprio mérito do delito imputado ao acusado, devendo a questão, portanto, ser o tema analisado como questão de mérito, a compor capítulo próprio de julgamento. Com isto devidamente assentado, passo à análise da segunda preliminar alvitada pela defesa, no que atira à denúncia a pecha de inepta. De inépcia da inicial acusatória, no caso concreto, não se há de cogitar. É necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pomenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. o art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Assim, veja-se que a peça acusatória de fls. 64/67 descreve de forma clara e circunstanciada que os denunciados inseriram no documento particular de fls. 03/05, 06 e 07 do Apenso I, declaração falsa no sentido de que MARIA SUELY BRITO DA SILVA estaria residindo na Praça Doutor Breno de Noronha, nº 70, Centro, localizada no município de Ipaussu/SP, sendo ainda juntado aos autos o documento de fls. 08 (Apenso I). Ora, disso decorre que, para além da cristalina individualização do documento que se aponta como veículo da falsidade, há que se registrar que órgão ministerial capitulou, de forma vertical e objetiva, qual seria o tipo penal vulnerado pela conduta (art. 299, do CP), de modo que não há que se cogitar qualquer de qualquer cerceamento à defesa, alegação que se desmente até mesmo pela própria atividade processual do réu. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. O procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma circunstanciada e inteligível a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação sindicada, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte do acusado. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar. Quanto à preliminar de incompetência de juízo para julgamento da causa, estou em que a preliminar, de igual modo, não vinga. Veja-se que o inquérito policial que precedeu a presente ação foi instaurado aos 22/02/2012, por Portaria da autoridade policial federal de Bauru, sendo declinada a competência para seu processamento a esta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu aos 13/12/2012, em razão do local do fato (Avaré/SP) constar no rol das cidades sob tal jurisdição. Ao tempo em que foi recebida a denúncia em face dos acusados (05/06/2013), o município de Avaré ainda se encontrava sob a jurisdição do juízo desta Subseção Judiciária, de modo que incide a norma insculpida no art. 70 do CPP. Aliás, não por outra razão, um dos habeas corpus impetrados pela defesa perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Processo n. 0031215-81.2014.4.03.0000) assim decidiu, em nada alterando a competência já firmada neste Juízo. Assim afirmando a competência deste juízo para processo e julgamento da ação penal aqui em trâmite, rejeito também essa preliminar. Na mesma linha, não há que se falar em ofensa à identidade física do Juiz, pelo fato de se ter deprecado a oitiva de testemunhas, sem uso do recurso de videoconferência. Em primeiro lugar, porque, na linha do que vem se entendendo em doutrina e jurisprudência, a utilização de um ou outro método de colheita da prova (via deprecata ou via videoconferência) constitui faculdade cuja escolha fica a critério do juízo da instrução criminal, que diante das

circunstâncias dos fatos e dos procedimentos envolvidos pode se utilizar da videoconferência para a oitiva de testemunhas e até mesmo interrogatório de réus, não havendo que se falar em ofensa à lei processual vigente, nem mesmo aos instrumentos infralegais citados pela defesa (Res. 105, CNJ, Prov. 13, CJP e Prov. 10, JF). Tal questão, inclusive, já foi objeto de julgado pela E. TRF da 3ª Região, que reconheceu inexistir ofensa à identidade física do Juiz em casos semelhantes (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015), razão pela qual, no já declinado habeas corpus, restou consignado não ocorrer tal impediente processual. Com tais considerações, rejeito a preliminar. No que toca à preliminar de aplicação, ao caso, do previsto no art. 580, do CPP, pondero que a questão foi enfrentada na decisão proferida às fls. 556, não havendo nada que altere o quadro então verificado, pois, a r. decisão proferida em autos de processo completamente dissociados do presente, in casu, RHC nº 49.437/SP, não tem o efeito vinculante que o acusado lhe pretende conferir. Nesses termos, rejeito a preliminar. Nada obstante já haja decisão cursando o descabimento da suspensão processual, reitero, à vista da questão preliminar suscitada, que ainda que o acusado tenha alcançado o trancamento em autos de outra ação penal (Processo n. 0004529-32.2012.403.6108), em sede de decisão proferida em Recurso Ordinário em habeas corpus, que se apresentava, à época da denúncia, como óbice à concessão da suspensão processual prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, o fato é que - presentemente - existe outra ação penal já instaurada em face desse réu, ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Avaré/SP (Processo n. 0000134-60.2013.403.6108), de forma que carece o réu, nesse passo, de preenchimento de requisito objetivo para ser beneficiado com o sursis processual. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW nos autos do habeas corpus (Processo n. 0001462-11.2016.4.03.0000) impetrado contra decisão aqui proferida, consoante se colhe de fls. 774/776. Vencidas as preliminares, que, diga-se, foram já enfrentadas e repelidas em diversas oportunidades, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO delito imputado na denúncia que ora vem a julgamento está descritos, no art. 299, caput do CP, assim redigido: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Estabelecido, desta forma, o panorama legislativo que rege a temática aqui em questão, tem-se que, diversamente do que alega a defesa técnica do acusado, a conduta específica a ele imputada (inserir informação falsa em petição inicial de ação previdenciária) não é atípica. A petição inicial é documento particular relevante para fins penais, mesmo porque é apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que previne o juízo (a partir da distribuição) e, não detectada a fraude, firma a sua competência. Nesse sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo citar, por todos, o seguinte, que foi sufragado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em acórdão assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PETIÇÃO INICIAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Os pacientes, advogados, propuseram ações previdenciárias na Justiça Estadual de Descalvado (SP), tendo, para tanto, indicado o endereço errado dos autores das referidas demandas, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. 2. Não é atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo para julgamento da lide. Ao contrário, amolda-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal. 3. A petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, visto repercutir sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedentes desta Corte (HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13; HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04). 4. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inexistência do fato criminoso ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou. 5. Denegação da ordem de habeas corpus (g.n.). (HC 0001716-86.2013.403.0000; Relatora: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) No voto a Eminentíssima Juíza Relatora deixa consignado que: Pretende o impetrante o trancamento do Inquérito Policial n. 0257/2012, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (SP), sustentando estarem os pacientes sujeitos a constrangimento ilegal em razão da atipicidade dos fatos sob investigação. Entretanto, não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Segundo consta, os pacientes Gustavo Bianchi Izeppi e Muller da Cunha Galhardo, advogados, propuseram ações previdenciárias na Justiça Estadual de Descalvado (SP), tendo, para tanto, indicado o endereço errado dos autores das referidas demandas, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. Os fatos em questão foram comunicados ao Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito policial para investigar a possível prática do delito do art. 299 do Código Penal (fl. 38). Com efeito, não é atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo para julgamento da lide. Ao contrário, amolda-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal. A petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, visto repercutir sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse sentido, precedentes desta Corte: PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ - ATIPICIDADE AFASTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se pode afirmar não se tratar de fato juridicamente relevante a aposição de endereço falso em petição inicial, com o fim de fixar competência absoluta de Juízo que, na verdade, seria incompetente. 2. De fato, raciocinar tal como deseja o impetrante equivaleria a ratificar o uso indevido de documentos públicos ou particulares para tutelar interesse particular, em prejuízo da escorreita Administração da Justiça, que por óbvio resta prejudicada pela indevida movimentação da máquina estatal, com a propositura de ações em Juízo de interesse do autor da ação ou de seu advogado, em razão de sua localização ou outros motivos escusos, porém, de

competência absoluta de outra Subseção Judiciária.3. Ao contrário do aduzido pelo defêsa, o caput do artigo 299 do Código Penal não restringe a prática delitiva a documento público, podendo a falsidade ideológica também ser praticada por meio da inserção de declaração falsa em documento particular.4. Relativamente à boa-fé com a qual o impetrante aduz ter agido, referida questão está completamente vinculada ao mérito da ação penal originária, não podendo ser debatida pela via estreita do habeas corpus, quando sobre ela não tenha sido trazida prova pré-constituída ou seja verificada *primo ictu oculi*.5. Para o reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz é imprescindível que o crime não alcance a sua consumação, o que não é o caso dos autos, porquanto o delito de falsidade ideológica é formal, tendo sido consumado com a distribuição da petição inicial e se exaurido no momento em que o MMº Juízo do Juizado Federal de Avaré determinou a citação do INSS.6. Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13)HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PETIÇÃO INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. INCABÍVEIS.1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 347 do Código Penal. Pacientes que, supostamente, inseriram dados falsos em petição inicial para ludibriar o sistema de distribuição da Justiça Federal de 1 grau do Fórum Pedro Lessa.2. Improcedente a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 347 do Código Penal e, por esse motivo, estaria prescrita a pretensão punitiva. A adequação da conduta ao tipo penal descrito é matéria de prova, inadmissível em sede de habeas corpus. Ademais, prematura qualquer alteração do tipo penal nessa fase processual.3. A petição inicial é considerada documento para efeitos penais se os dados nela inseridos gerarem direito. O endereço informado nas iniciais pelos pacientes fixou competência para o processamento dos feitos, o que proporciona a escolha do Juízo para efeito de distribuição da ação ferindo o princípio do juiz natural e podendo causar prejuízo a terceiros.4. A alegação de ausência de dolo depende de prova e não pode ser analisada na via estreita do writ.5. Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04)O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inexistência do fato criminoso ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou (g.n.).Nesse passo, ainda cumpre salientar que sempre foi de doutrina a potencialidade do documento particular para veicular conduta típica do falso ideológico. Neste exato sentido, colaciono excerto do emérito NELSON HUNGRIA, o pontífice dos penalistas brasileiros, que, com esteio em ZANARDELLI, assim coloca a questão:Defendendo tal solução no Código de 1889, dissertava ZANARDELLI: (...) Para que a fé pública seja afetada, cumpre que seja conculcada a presunção de verdade atribuída em geral aos documentos particulares que se produzem em juízo, ou de que, de outro modo, se faz uso. Ora, o documento particular tem prestígio probante ou faz presumir donec probetur contrarium, a verdade do ato ou fato que nele se consigna ou atesta (o nosso Código Civil, art. 131, dispõe, de modo genérico, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários), embora sem possuir o mérito do documento público. Assim, o perigo que encerra a sua falsificação pode anteceder ao próprio uso, tal como acontece em relação ao documento público. Não lhe é estranho um certo grau de coação jurídica, ou *oppressio veritatis*. [Comentários ao Código Penal, v. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, pp. 268-269, nota de rodapé n. 35].Para, mais adiante, ainda dissertando sobre esta temática, rematar o insigne Ministro do Supremo Tribunal Federal: Finalmente, a falsidade ideológica em documento particular ocorre sempre que, tratando-se de documento destinado especialmente a meio de prova de alguma relação jurídica, e estando o seu autor, por isso mesmo, obrigado a dizer a verdade, vem, no entanto, a descumprir tal obrigação, abusando da confiança do outro contratante (g.n.). [op. cit., p. 281].Não há como negar, em face do que aqui se atesta, que não há falar-se, in casu, de atipicidade da conduta imputada ao réu, na medida em que a petição inicial com declinação inverossímil do endereço de parte revela ostenta aptidão para alterar a relação jurídico-processual, com fixação da competência para processo e julgamento da causa perante juízo diverso daquele que seria o juiz natural. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos documentos juntados às fls. 03/05, 06, 07 e 08, do Apenso I, no sentido de que a autora da ação previdenciária, MARIA SUELY BRITO DA SILVA, residiria no município de Ipaussu/SP. No mesmo sentido, os documentos juntados às fls. 10/19 do apenso, e daquilo que restou diligenciado nos autos da ação cível originária (Processo n. 0004389-97.2010.403.6108 (fl. 115 - Apenso I)). Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO. O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Ouvida em instrução, a testemunha de acusação NELSON PICOLI, inquirida por meio de Carta Precatória expedida para a cidade de Ipaussu/SP (fls. 446/519), na presença do réu, que, inclusive, seria seu advogado, afirmou que o endereço que consta da fl. 08 do Apenso I é sua residência, há 35 anos, e que desconhecia a pessoa de MARIA SUELY, acrescentando, ainda, jamais ter alugado referido imóvel, não sabendo por qual razão seu comprovante de endereço constaria da ação previdenciária patrocinada pelo acusado em favor dessa pessoa. Veja-se, nesse passo, que perante o Analista Judiciário - Executante de Mandados, em cumprimento à ordem expedida nos autos da ação cível que veicula o falso (fls. 115, Ap. I), a testemunha prestou esclarecimentos congruentes com seu depoimento prestado em Juízo, no sentido de residir no aludido endereço há muitos anos e, em especial, que sua filha seria advogada e que trabalharia em conjunto com o ora réu. A testemunha arrolada pela defêsa, JOÃO JOSÉ CARVALHEIRO BUENO JÚNIOR, ouvida por meio de carta precatória, constante das fls. 409/444, declarou trabalhar, como advogado, com o acusado, bem como desconhecer a pessoa de MARIA SUELY. Afirmou ser praxe do escritório solicitar que os clientes preencham declarações de veracidade dos documentos apresentados para instrução de processos, assim como comprovantes de endereço. A testemunha arrolada pela defêsa, MAURÍCIO CAETANO VELO, ouvida por meio de carta precatória, constante de fls. 609/632, declarou trabalhar como advogado para o acusado, atendendo no escritório localizado na cidade de Osasco/SP. Afirma ter atendido a pessoa de MARIA SUELY, e que o comprovante de endereço juntado aos autos da ação previdenciária provavelmente tenha sido decorrência de algum erro, e que trabalha em referido escritório desde o ano de 2012. Afirma, ainda, ser praxe daquele escritório solicitar que os clientes preencham declarações de veracidade dos documentos apresentados para instrução de processos, assim como comprovantes de endereço. No interrogatório (fls. 609/632), o acusado nega a autoria delitiva. Afirma que atua, tão somente, no seu escritório na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, embora seja titular de outros tantos, inclusive o localizado na cidade de Osasco/SP, competindo aos advogados contratados e terceirizados o atendimento pessoal dos clientes. Afirma, ainda, que não orientou qualquer de seus advogados colaboradores que ingressassem com ação no Juizado Especial Federal de Avaré, independentemente do domicílio de seus assistidos. Afirma, por outro lado, não ter feito o atendimento de MARIA SUELY, e que, provavelmente esta o enganou ao afirmar que residiria na cidade de Ipaussu/SP, não sabendo dizer

em qual escritório teria sido feito seu atendimento. Reconhece, por outro lado, ter ajuizado outras ações perante o Juizado Especial Federal de Avaré em que restaram configuradas as mesmas irregularidades, ou seja, indicação de endereços diversos daqueles em que realmente residem seus clientes. É inegável a constatação, no caso em questão, seja da autoria do delito, seja do dolo do acusado. Veja-se, preliminarmente, que as testemunhas de defesa nada acrescentam ao deslinde da questão, visto que suas declarações nada esclarecem sobre o fato, em si mesmo considerado, mas a procedimentos adotados pelos escritórios de advocacia do réu, no sentido de transferir aos seus clientes toda a responsabilidade pelas declarações de endereço, e seus comprovantes, que são utilizados para a instrução das ações. Há ainda que se ponderar que a testemunha MAURÍCIO, sequer trabalhava no escritório do acusado à data dos fatos. Por outro lado, a testemunha da acusação e o depoimento da autora da ação previdenciária de origem, este colhido ainda na fase das investigações policiais, corroboram, de forma cabal, chapada e cristalina a conclusão no sentido de que o acusado não apenas sabia da falsidade do endereço declarado na petição inicial da ação previdenciária, como dirigiu a distribuição do feito, de forma absolutamente consciente e pré-ordenada ao Juizado Especial Federal de Avaré, sabedor de que não era aquele o juízo natural para a apreciação da causa. Como já se mencionou, a testemunha NELSON PICOLI, que depôs em juízo, sob compromisso da verdade, e na presença do réu, confirma a total discrepância do endereço apresentado ao juízo na ação previdenciária. Para essa divergência, a defesa do acusado não apresenta qualquer justificativa plausível, chamando a atenção o fato de que, com relação a este acusado especificamente, foram várias as ocorrências - confessadas durante o seu interrogatório judicial -, em que esse mesmo tipo de inconsistência concernente ao endereço das partes por ele patrocinadas acabou ocorrendo. Todas elas, a constatação não deve causar espanto, relativas a ações de pessoas que não residiam em Avaré, mas que lá declararam o seu endereço como forma de justificar o ajuizamento perante aquele juízo. Entra em consideração, nesse ponto, a constatação - pública e notória, que, por isso mesmo, se dispensa de qualquer prova - de que, ao tempo dos fatos, o Juizado Especial Federal em Avaré se notabilizava por ser um juízo excessivamente permissivo e leniente na análise da concessão de benefícios previdenciários, muitos dos quais concedidos em condições assaz duvidosas, a ponto de levar as autoridades correicionais da Justiça Federal da 3ª Região, à época, a realizar correição geral extraordinária junto à unidade em que de davam os fatos em questão. Intervenção essa que redundou em desdobramentos vários, desde a demissão, a bem do serviço público, de servidores ali lotados, até a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do MM. Juiz Federal Titular daquela unidade. Tudo a indicar, seguramente, que os ditos equívocos relativos à indicação do endereço da autora da ação cível de que aqui se cuida, e de tantas outras partes que, sem sequer ter conhecimento da municipalidade, ali ajuizaram suas demandas não foram meras coincidências inocentes, e nem a escolha do Juízo para a distribuição do pedido, graciosa. A tanto se assome o depoimento de MARIA SUELY BRITO DA SILVA, autora da ação cível ora inquirida, cujas declarações, em sede policial (fls. 22/23), dão conta de que, verbis: Que no mês de maio do ano de 2010 contratou o advogado Dr. José Brun Junior, para dar entrada em sua aposentadoria por invalidez, que contratou os serviços de tal advogado na cidade de Osasco, na Rua: Rui Barbosa, nº 71, conforme xerox do cartão do mesmo que segue em anexo; Que a declarante não sabia que seria utilizado endereço na cidade de Ipaussu/SP perante a justiça, sendo que forneceu o seu endereço residencial da cidade de Osasco para o advogado; Que a declarante informa que após um mês da contratação do advogado, foi agendado uma perícia, a qual a declarante foi acompanhada do sogro do advogado José Brun, Sr. Antonio, que tal perícia foi agendada na cidade de Avaré, a declarante estranhou a distância e perguntou ao mesmo porque tão longe, que o mesmo respondeu que por ser uma cidade de interior seria mais fácil para aposentar, motivo pelo qual foi dado entrada no processo naquela região.... Neste ponto específico, aliás, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e aqui em especial por se tratar de profissional de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento de MARIA SUELY BRITO DA SILVA, autora da ação previdenciária, como elemento de prova adjuvante na formação, a partir da prova global produzida nos autos, do convencimento que redundará na convicção pela autoria do delito em relação ao acusado. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para o tipo penal proibitivo aqui em discussão. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas nas denúncias, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. É procedente a pretensão punitiva estatal.

APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que, em primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Em segunda e terceira fases, verifico que não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que a torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, desde já, o regime aberto para o início de cumprimento. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação para cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ BRUN JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 299, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano de reclusão, e multa, fixado o seu valor em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo vigente na data da consumação do delito. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. Condeno a acusado ao pagamento das custas processuais. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

MONITORIA

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento a favor da autora. Expedido o Alvará, intime-se para retirada em secretaria. Ato contínuo, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Considerando a devolução da Carta Precatória por falta do recolhimento das custas de diligências, intime-se a autora a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida deprecata para que promova a redistribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a ré acerca dos valores depositados às fls. 242/246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004273-76.2015.403.6143 - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifêste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003977-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-22.2014.403.6143) CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível composição noticiada na audiência realizada. Int.

0002458-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143) FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a devolução do prazo à embargante, conforme requerido às fls. 123/126, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 121. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do(s) bem(ns) indicado(s) e das diligências certificadas pelo oficial de justiça às fls. 55/57 e 70/77.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Intime-se a parte autora para retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Deixo de apreciar o pedido de fl. 177, tendo em vista que já havia ordem deste juízo à fl. 167 para providenciar a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados e caso ainda não tivesse sido diligenciado, foi ordenada a expedição de ofício o necessário para cumprimento do despacho inicial, o que foi prontamente providenciado pela serventia. Dito isso, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências a serem efetuadas na Justiça Estadual juntadas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora, ficando a mesma intimada a retirá-las, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar, por hora, o requerido à fl. 58 tendo em vista possível composição noticiada nos autos dos embargos apensos. Aguarde-se manifestação das partes no prazo estipulado naqueles autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002598-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens do(s) executado(s), defiro o pedido da exequente de fl. 74 para que a Secretaria proceda PRIMEIRAMENTE à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s), e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a diligência acima deferida reste frustrada, defiro o pedido da exequente, formulado também à fl. 74, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo apontado na inicial. Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à exequente para manifestação

conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 74 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 107 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI

Ante o decurso in albis do prazo para os executados, citados por hora certa, para pagarem nos termos do art. 652 do CPC/73, nomeio a Advogada ANA FLÁVIA DRAGONE (OAB/SP 190857) inscrita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para atuar como curadora especial na defesa dos executados revéis nesta presente demanda. Fixo, por ora, os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000307-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MORETTO X MARIA ESTELA BONONI

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD.CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nos termos da Portaria nº 8 de 07/03/2016, deste Juízo, a ser cumprida pelo MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Leme/SP, em relação a(o)s executado(s) qualificado(s) na(s) contrafê(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, remetendo-se esta deprecata, se o caso, em caráter itinerante à uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva/SP. Int. Cumpra-se.

0000404-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI CAMILO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de complementação do valor recolhido das custas processuais, conforme certificado às fls. 26/26-V, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JACYNTHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o envio do Ofício Requisitório ao E. TRF-3, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria. Com a notícia do

pagamento, cumpra-se parte final do r. despacho/decisão de fl. 129.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004338-71.2015.403.6143 - SUPREMACIA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não atendimento, pela autora, do quanto determinado à fl. 44, concedo DERRADEIRAS E IMPRORROGÁVEIS 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006750-43.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA LOPES DE LIMA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LOPES DE LIMA

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora nos termos da r. sentença, a fim de seguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa realizada e juntada às fls. 135/146, em termos de seguimento do feito. Int.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001110-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE PAGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE PAGANI

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora nos termos da r. sentença, a fim de seguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora nos termos da r. sentença, a fim de seguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 1558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 641/780

LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em complemento à decisão de fls. 1.991/1.993, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 1.501/1.520, remetendo-os ao Juízo Federal de Uberaba-MG para juntada aos autos do processo encaminhado para lá em virtude da decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Ademais, considerando que o processo foi desmembrado em relação ao réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, desentranhe-se o ofício de fls. 1.898/1.990 para ser juntado aos autos desmembrados juntamente com cópia desta decisão. Naqueles autos, cumpra-se o disposto no item 2.6. Cumpra-se.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Manifeste-se defesa do réu RODRIGO FELÍCIO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 934-948 e 954-967. Intime-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Em 15/12/2015, a Douta Corregedoria recomendou aos Juizes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, procederem, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região. Este Juízo tem procurado atender, integralmente, a recomendação exarada pela Corregedoria. Como visto, aquele órgão, sabiamente, franqueou, em sua recomendação, que se realize a colheita de prova oral pelo método convencional, com a tomada dos depoimentos diretamente pelo Juízo Deprecado, quando presente situação que justifique a exceção. No caso em tela verifico a presença de situação excepcional, a ensejar a adoção do método convencional. Na audiência designada para o dia 11/03/16, para a oitiva de testemunhas arroladas pelos réus, não foi possível realizar o ato, considerando a incompatibilidade do sistema da Prodesp quando necessário seu concomitante funcionamento junto ao sistema do TRF3. Saliento que inúmeras têm sido as dificuldades enfrentadas para a adoção do sistema de videoconferência nos processos da Operação Gaiola, considerada a complexidade decorrente dos feitos, que contam com vários réus, muitos dos quais cautelarmente presos em distintas unidades da federação, além do elevadíssimo número de testemunhas arroladas, o que tem mostrado ineficiente a adoção do sistema da videoconferência, uma vez que, para a consecução desta, entram em pauta dificuldades técnicas as mais diversas, mormente em se considerando: (1) a indispensável interveniência de três ou quatro órgãos: o juízo deprecante, o deprecado, o TRF3 (que disponibiliza o sistema) e o Prodesp (no que tange à participação dos réus presos); (2) a necessária conciliação de datas disponíveis entre todos os envolvidos; (3) a limitação temporal no que toca ao sistema operado pelo TRF3, a implicar uma restrita duração das audiências. Tais dificuldades podem ser confirmadas no processo SEI 0006383-69.2016.4.03.8000, aberto pela AJUFESP e AJUFENS, justamente requerendo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a adoção de providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do sistema de videoconferência, tendo em vista as dificuldades geradoras de sua relativa ineficiência, o que só vem a corroborar, com ares de objetividade, a presença de situação excepcional apta a justificar a adoção do método convencional. Importante consignar que os normativos regulamentares que impõem a adoção da videoconferência não eliminam, por si sós, a possibilidade de se adotar a tomada de depoimentos diretamente pelo Juízo Deprecado, uma vez que o CPP, mesmo após a Lei 11.900/09, que incluiu o 3º em seu art. 222, manteve a possibilidade de se adotar o método convencional. Vejamos: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Grifei). Não é preciso muito esforço hermenêutico para se concluir que continua vigendo, no CPP, a tomada de depoimento pelo Juízo Deprecado, sendo possível (modal deôntico é permitido) - e não sendo impositivo (modal deôntico é obrigatório) - que se proceda à realização do ato mediante videoconferência, abrindo espaço à oportunidade e conveniência extraídos de cada caso concreto, como não poderia deixar de ser. Ademais, o sistema de videoconferência foi concebido para agilizar o processamento dos feitos, não sendo razoável que se preste para gerar-lhes demasiada demora. A propósito, assim já decidiu o E.

TRF3: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. Conflito procedente. (TRF/3ª Região, Conflito de Jurisdição 0028925-64.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal [conv.] Márcio Mesquita. DE 20/02/2013. Grifei). Diante do exposto, solicite-se ao Juízo deprecado de Brasília que realize a audiência da forma convencional, observando a secretaria a possibilidade de reabertura do processo SEI referente à carta precatória devolvida às fls. 1.223/1.225. Fls. 1.221/1.222: Dê-se ciência da certidão negativa do oficial de justiça ao réu LEANDRO FURLAN (referente à testemunha José Delmar Rocha de Almeida), a quem concedo cinco dias para informar outro endereço a diligenciar, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se. Cumpra-se.

0001747-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 463/464: O Juízo deprecado, quase oito meses após a expedição da Carta Precatória, indaga se este Deprecante ainda tem interesse em seu cumprimento. Antes disto, já havia aquele Juízo recusado seu cumprimento às fls. 453/454, o que gerou a decisão de fls. 455/457. Procedo a uma breve retrospectiva dos fatos envolvendo a Deprecata. De plano, friso que os processos mencionados nesta decisão atinam-se à Operação Gaiola, revestindo-se de acentuada complexidade e elevada relevância social, versando sobre imponente organização criminosa (PCC). Na decisão de fls. 326/327, de 23/06/2015, foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Piracicaba, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado, que à época encontrava-se preso no CDP de Piracicaba. Fixou-se para cumprimento o prazo de 90 dias. As precatórias, que receberam os números 300/2015 (Piracicaba) e 301/2015 (São Paulo), foram expedidas em 24/06/2015 e encaminhadas aos Juízos deprecados em 25/06/2015 (fls. 328/330). Com o Juízo deprecado de São Paulo foi reservado o dia 15/10/2015, às 13:00 horas, para realização da instrução por videoconferência, tendo então a secretaria entrado em contato com o Juízo deprecado de Piracicaba (2ª Vara Federal) por e-mail, em 07/07/2015, para tentativa de agendamento da videoconferência para a mesma data e horário (fl. 337). Como não houve resposta, em 23/07/2015 foi formalmente designada a audiência para 15/10/2015 somente com o Juízo deprecado de São Paulo, requerendo-se que o Juízo deprecado de Piracicaba realizasse a audiência pelo método convencional (fl. 350). A cópia da decisão foi encaminhada ainda em 23/07/2015 (fl. 352 e verso). Na data aprazada com o Juízo deprecado de São Paulo, foi realizada a audiência por videoconferência normalmente (fls. 393/394), e desde então (15/10/2015) se aguarda o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba. Em 03/11/2015 foi recebido e-mail do Juízo deprecado de Piracicaba noticiando o cancelamento da audiência presencial designada para 10/11/2015 e requerendo que este Juízo realizasse a colheita da prova oral por videoconferência (fls. 453/454). Em 04/11/2015 foi proferida decisão (fls. 455/457), calcada em jurisprudência do TRF 3 e do STJ, recusando a realização da audiência por videoconferência, posicionamento ainda justificado diante da inércia constatada quando da tentativa de agendamento da teleaudiência com o Juízo deprecado. Essa decisão foi encaminhada por e-mail no mesmo dia (fl. 459). Abro aqui um parêntesis. Este Juízo sempre esteve atento à necessária celeridade processual dos feitos envolvendo a Operação Gaiola; daí, a opção, em certas ocasiões - e após a defrontação com dificuldades impostas pelo sistema, abaixo especificadas, a obstar o anelado curso da instrução penal - pelo método convencional, considerada a complexidade decorrente dos processos, que contam com vários réus, muitos dos quais cautelarmente presos em distintas unidades da federação, além do elevadíssimo número de testemunhas arroladas. Em casos tais, nem sempre se tem mostrado eficiente a adoção do sistema da videoconferência, uma vez que, para a consecução desta, entram em pauta dificuldades técnicas as mais diversas, mormente em se considerando: (1) a indispensável interveniência de três ou quatro órgãos: o Juízo deprecante, o deprecado, o TRF3 (que disponibiliza o sistema) e o Prodesp (no que tange à participação dos réus presos); (2) a necessária conciliação de datas disponíveis entre todos os envolvidos; (3) a limitação temporal no que toca ao sistema operado pelo TRF3, a implicar uma restrita duração das audiências. Tais dificuldades podem ser confirmadas no processo SEI 0006383-69.2016.4.03.8000, aberto pela AJUFESP e AJUFENS, justamente requerendo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a adoção de providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do sistema de videoconferência, tendo em vista as dificuldades geradoras de sua relativa ineficiência, o que só vem a corroborar, com ares de objetividade, o que este Magistrado já vinha afirmando em suas decisões como fundamento à preferência pelo sistema convencional ao da videoconferência, mormente em se tendo em conta a grandiosidade dos processos da Operação Gaiola, que conta, repita-se, com vários réus presos! Certamente atenta a tais dificuldades é que a Douta Corregedora, ao proceder à inframencionada recomendação dirigida aos Juízes desta subseção por ocasião da Correição junto à 2ª Vara Federal - e que vem sendo cumprida por este Juízo -, ressaltou que, em casos excepcionais, poderia ser dispensada a videoconferência, consagrando, portanto, exceções àquela que deve ser a regra geral. Muito bem andou a Eminentíssima Corregedora, ao reconhecer a possibilidade de se franquear exceções àquela procedimento, uma vez que os casos concretos não raro apresentam nuances imprevisíveis pelo legislador. Retornando, em 07/03/2016, ou seja, quase quatro meses depois do encaminhamento do e-mail de fl. 459, sobreveio a indagação do Juízo deprecado sobre o interesse no cumprimento da carta precatória. Apesar de o Juízo deprecado silenciar a respeito, acredita-se que a consulta feita em 07/03/2016

tenha relação com dois fatos: 1) a recomendação da E. Corregedoria, feita em 15/12/2015 (antes da data designada e cancelada pelo juízo deprecado - 10/11/2015), para que este Juízo passasse a colher a prova oral por videoconferência nas cartas precatórias que viesse a expedir, salvo situação excepcional; 2) a iniciativa de pedir a devolução de algumas cartas precatórias expedidas para a Subseção de Piracicaba para que as testemunhas lá residentes fossem ouvidas pessoalmente no Fórum Federal de Limeira. É preciso ressaltar que, desde 15/12/2015, este Juízo, consoante adiantado acima, tem seguido a recomendação da E. Corregedoria e realizado as audiências por videoconferência nas cartas precatórias aqui expedidas. Além disto, tomou-se a iniciativa de pedir a devolução das cartas precatórias expedidas para a Subseção de Piracicaba justamente para tentar agilizar o andamento dos processos criminais da Operação Gaiola, à vista das dificuldades acima narradas, que vêm se repetindo em outros feitos da mesma operação, conforme documentos que seguem anexados no ofício abaixo referido, a ser encaminhado à Corregedoria. Registro que, nos autos de nº 0001091-19.2014.403.6143, diante da exceção configurada, determinei a realização da audiência pelo modo convencional, a ser empreendida pelo Juízo Federal da 1ª Região (TRF1). Desde logo, consigno que nada impede que isto venha também a ocorrer nas deprecatas encaminhadas à Subseção de Piracicaba, caso as circunstâncias assim o imponham, em observância à celeridade processual e utilizando-se da sábia abertura à exceção à regra geral, tal como recomendado pela E. Corregedoria. Por tudo isso, e sempre movido pelo escopo de conferir a máxima celeridade e eficácia ao feito, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida para a 2ª Vara Federal de Piracicaba independentemente de cumprimento. No e-mail a ser enviado, encaminhe-se anexa cópia desta decisão. Sem prejuízo, designo desde já audiência de instrução para 21/06/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns residentes em Piracicaba, que deverão ser requisitadas. Como o acusado teve decretada a revelia às fls. 393/394 e não há notícia de seu paradeiro, deixo de determinar a intimação dele para ser interrogado. Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedoria, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, das fls. 326/330, 337, 350, 352 e verso, 393/394, 453/457, 459 e 463/464, bem como da decisão referida, atinente ao processo nº0001091-19.2014.403.6143, além de cópia da petição da AJUFESP/AJUFEMS e dos e-mails anexos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o teor da r. decisão em Conflito Negativo de Competência, providencie a secretaria ao reenvio da Carta Precatória, anteriormente distribuída sob nº 0003636-97.2015.401.3810 para a 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, para URGENTE e integral cumprimento do ato deprecado. A referida deprecata deverá estar instruída com cópia deste despacho e da r. decisão.

0003243-06.2015.403.6143 - MONICA FRANZINI KRAUSS X REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS X RICARDO FRANZINI KRAUSS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003553-12.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCIO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000043-54.2016.403.6143 - OSMAR BAZANA NETO(SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

À ré UNIP para que regularize sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 89/142 e exclusão da capa dos autos do(s) patrono(s) constituído(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para resposta, tomem conclusos. Int.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 149/150. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para resposta, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-73.2013.403.6137) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RAIZEN ENERGIA S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade das CDAs que aponta em razão de o débito estar parcelado, com o consequente sobrestamento da execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/104. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução

fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agrg no Resp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 270/278 (fls. 303) dos autos de execução fiscal nº 0000871-73.2013.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. PARCELAMENTO DE CDA E DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM JUÍZO A simples leitura dos autos da execução fiscal nº 0000871-73.2013.403.6137 demonstra que o despacho ordenando a citação da embargante/executada ocorreu em 01/08/2008 (fls. 2) e sua citação ocorreu em 04/12/2009 ante seu comparecimento espontâneo (fls. 37/48) e seu pedido de parcelamento está datado de 31/03/2009 pertinente à CDA 8060800548890 (fls. 49/51) e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do

crédito tributário, com algumas considerações acerca do momento em que tal pedido é feito. Quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrolo por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevindo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...) 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) Conclusão similar é possível para a cobrança da CDA 8070800151997, posto que consta dos autos efetivação de depósito integral do montante do débito em 12/07/2012 (fls. 270/278 da execução fiscal). A incorreção dos dados anteriores, e que impediu a suspensão da exigibilidade desta CDA anteriormente quando do protocolo do pedido em 03/12/2009 (fls. 133), são imputáveis unicamente à embargante, de modo que anteriormente à esta data não há se falar que houvesse suspensão da exigibilidade do débito. Não se trata de mero erro material, desculpável, sem qualquer consequência (fls. 144), mas de inafastável equívoco que compromete a viabilidade do processamento do pedido de parcelamento, visto que a exequente/embargada não dispõe de autorização normativa para promover a correção de tais dados lançados pelo devedor. Cumpre ao devedor zelar pela exatidão dos dados que comunica ao sistema em busca de benefícios legalmente deferidos. Do mesmo modo, não há falar-se em determinar à embargada que apresente os autos do processo administrativo que fundamentou as CDAs anexadas à execução fiscal, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado à embargante na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição, coligimos os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais à título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC. (...) III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. (...) (TRF-3 - AC: 33986 SP 0033986-76.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 28/02/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA AGRAVANTE. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. 2. O processo administrativo é público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias por qualquer um perante a Administração Pública, que não pode se furtar, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. 3. O fato de não ter a exequente apresentado a cópia do processo administrativo fiscal não impede que a agravante dirija-se à repartição competente, requisitando a aludida cópia, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da CDA é de quem a ela se opõe. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-4 - AI: 50196036820134040000 5019603-68.2013.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1475824

PR 2014/0210627-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) Nestes termos, não procede a insurgência do embargante, não sendo devida a juntada do processo administrativo a estes autos, porquanto inexistente prova de negativa de acesso à ele em repartição pública competente. Nos autos de execução fiscal não há se falar em duplicidade de cobrança, posto que nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, inserida na impugnação da embargada às fls. 133/134, é perceptível que houve um pedido de parcelamento pertinente à CDA n. 8070800151997, o qual não teve provimento e houve a consequente cobrança do débito ali corporificado na execução fiscal. Duplicidade de cobrança apenas haveria se, estando o débito parcelado e pontualmente pago, o mesmo continuasse a ser cobrado em sede de execução fiscal acarretando prejuízos ao devedor, porém tal simultaneidade não se verificou tendo em vista a data do ajuizamento da execução fiscal, acima enunciada, e a data em que fora protocolizado o pedido de parcelamento pertinente a esta CDA (03/12/2009). Sendo os presentes embargos recebidos em duplo efeito (fls. 295), afastada a hipótese de duplicidade de cobrança aventada pelo embargante, posto que não sofreu qualquer necessidade de efetivar duplo pagamento, mas elidiu a exação com um único depósito nos autos. Em relação à necessidade de contratação de seguro pela embargante, igualmente não há se falar em condenar a embargada a ressarcir as despesas experimentadas quando da efetivação desta transação junto ao Banco Bradesco posto que esta opção foi livremente intentada pela embargante (fls. 121/124), porém sem a devida cautela quanto aos critérios e parâmetros legais, como se observa pela simples leitura das petições de fls. 166/171 e 258/260 e as tentativas de correção às fls. 235/237 e 250/251 (todas da execução fiscal), exatidão esta que lhe competia supervisionar e que não podem ser imposta à responsabilidade da embargada/exequente. Contudo, às fls. 149/150, a embargada/exequente informa o reconhecimento da existência de depósito do montante integral referente ao débito apontado pela CDA n. 8070800151997, reconhecendo a suspensão de sua exigibilidade. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a suspensão da execução fiscal nº 0000871-73.2013.403.6137 até ultimização do avençado ou na hipótese de a exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que não houve culpa desta pelo ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, tendo tal fato como causa o erro confessado pela embargante (TRF-3 - AC: 2297 SP 2004.61.00.002297-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2010, TERCEIRA TURMA) e, do mesmo modo, deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000871-73.2013.403.6137, desamparando-se estes autos e remetendo-o ao arquivo, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-70.2013.403.6137) JOSE ONÓRIO RIBEIRO (SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JOSE ONÓRIO RIBEIRO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição de penhora sobre as matrizes leiteiras, alegando também a nulidade da cessão de crédito do Banco do Brasil à União, a inexistência de notificação em processo administrativo, o qual pede seja apresentado em juízo e a nulidade da própria CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0001880-70.2013.403.6137, requerendo ao final a procedência da ação e a consequente extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49, 52/56. A embargada oferece impugnação alegando a inexistência de pedido para vistas do processo administrativo, que sempre esteve à disposição, defendendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, a inexistência de irregularidade na cessão do crédito à União, o qual se pautaria pelo disposto na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e abrangeria os contratos baseados na Lei nº 9.138/95, bem como sendo regular a permissão para inscrição em dívida ativa contida na Lei nº 4.320/64 na qualidade de dívida ativa não-tributária, por fim negando a impenhorabilidade sobre as matrizes por inexistência de enquadramento nas hipóteses legais (fls. 62/70v). Houve réplica, tecnicamente remissiva (fls. 74/77). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 57/58 dos autos de execução fiscal nº 0001880-70.2013.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. a) CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO Alega o embargante que a cessão de crédito do Banco do Brasil à União não pode se sustentar porquanto em contrariedade aos postulados do CTN e LEF, contudo, neste ponto, não assiste razão ao embargante. A cessão de créditos dos bancos oficiais para a União foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, de modo a configurar-se como dívida ativa da União, sendo despicinda a diferença entre a natureza tributária ou não tributária da mesma para os fins de sua cobrança, que se dá nos moldes estampados pela Lei nº 6.830/80, havendo diversos posicionamentos jurisprudenciais aferindo a legitimidade e legalidade do quanto determinado pela aludida Medida Provisória, inclusive do STJ sob o regime do art. 543-C, do CPC, como se observa, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA: POSSIBILIDADE. 1. O STJ decidiu em regime de recurso repetitivo (REsp. 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010) pela possibilidade de cobrança pelo procedimento do executivo fiscal de débito decorrente de dívida rural, cedido por instituição financeira federal à União, com base na Medida Provisória n. 2.196-3, de 24/08/2001, estando o referido crédito abrangido no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 6.830/80, desinfluyente o fato da natureza pública ou privada do crédito em si. 2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença cassada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito até sentença final. (TRF-1 - AC: 29254 BA 0029254-18.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/03/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.789 de 30/03/2012) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Diante de tais preceitos, mantida a legitimidade da cessão de créditos na forma como operada, bem como sua exação pela União nos termos do disposto na LEF. b) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA Alega o embargante que não houve regular notificação no processo administrativo que fundamentou a CDA e a presente execução fiscal, bem como a nulidade da CDA por não apresentar os requisitos do art. 202, CTN, contudo, neste ponto, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a simples leitura da CDA de fls. 03 do processo nº 0001880-70.2013.403.6137 indica que o embargante foi notificado pessoalmente em 15/06/2005, inexistindo nestes autos qualquer prova de falsidade do quanto expresso em tal documento, prova esta que compete ao embargante, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, como se observa, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - NULIDADE DA CDA POR FALTA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE - IPTU - DESNECESSIDADE DA JUNTADA PELA MUNICIPALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TERIA ORIGINADO A CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 202, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCLUSIVE O INCISO III (ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO) E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO QUE A TORNE ILÍQUIDA OU INCERTA, NÃO OCORRENDO QUAISQUER NULIDADES. (...) Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção esta que não se afasta, de modo algum, com o seu simples questionamento perante o juízo, devendo ser mantida a r. sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 4671910 PR 0467191-0, Relator: Sérgio Rodrigues, Data de Julgamento: 15/07/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7679) Nestes termos, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de notificação do devedor, porquanto ausente qualquer prova neste sentido ou comprovação de que, ocorrida a notificação, seria esta nula ou anulável. A irrisignação do embargante contra os elementos que afirma ausentes na CDA igualmente não prospera, visto que sua simples leitura demonstra que todos os elementos cogentes estampados no art. 202, CTN, se encontram presentes, constando no documento todos os elementos necessários, inclusive a natureza e os fundamentos legais da dívida e a forma de calcular os juros, os quais são espelho do quanto disposto no processo administrativo, sendo fato que toda a fundamentação legal para a corporificação do quantum debeat se encontra evidenciada na CDA, não sendo caso de declarar sua nulidade por tal motivo. No mesmo sentido, não há falar-se em determinar à embargada que apresente os autos do processo administrativo que fundamentou a CDA anexada à execução fiscal, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado à embargante na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição, coligimos os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais à título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC. I. As alegações da embargante são genéricas e não apontam de forma devida quais as supostas irregularidades encontradas. II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 33986 SP 0033986-76.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 28/02/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA AGRAVANTE. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. 2. O processo administrativo é público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias por qualquer um perante a Administração Pública, que não pode se furtar, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da

CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. 3. O fato de não ter a exequente apresentado a cópia do processo administrativo fiscal não impede que a agravante dirija-se à repartição competente, requisitando a aludida cópia, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da CDA é de quem a ela se opõe. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-4 - AI: 50196036820134040000 5019603-68.2013.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1475824 PR 2014/0210627-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)Nestes termos, não procede a insurgência do embargante, não sendo devida a juntada do processo administrativo a estes autos, porquanto inexistente prova de negativa de acesso à ele em repartição pública competente.c) IMPENHORABILIDADE DE MATRIZESAlega o embargante que a penhora de suas matrizes fora irregular porquanto elas seriam equivalentes às ferramentas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão e que tal profissão derivaria de contrato de assentamento em que consta cláusula expressa de rescisão de contrato caso ele deixe de cultivar a parcela de terras que lhe coube. Afirma que os animais penhorados foram obtidos mediante solicitação de liberação de crédito junto ao Banco do Brasil (fls. 36/41), decorrente de programa instituído pelo Governo Federal para incentivo da agricultura familiar (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf Grupo A).A pretensão da embargante, ao contrário do que alega a embargada, encontra guarida na jurisprudência nacional, porquanto se o art. 649, inciso V, do CPC, numa leitura hierática, não permite vislumbrar a hipótese aventada, a aplicação de uma exegese lógica assim o permite, posto que, atendidas as finalidades da fixação do produtor rural em área recebida de processo de reforma agrária, não há dissenso no tocante a considerar como seus instrumentos de trabalho as matrizes leiteiras necessárias ao desempenho de suas atividades, não sendo tal classificação ínsita a objetos inanimados, como se observa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA DE VACAS LEITEIRAS. Os animais necessários ao desempenho da atividade e sobrevivência do pequeno produtor rural são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, V, do CPC. Impenhorabilidade reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056060767, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 22/08/2013) (TJ-RS - AI: 70056060767 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013)VACAS LEITEIRAS - DUAS - DE QUE SE VALE, PARA SEU SUSTENTO, AGRICULTOR DE PARCOS RECURSOS. IMPENHORABILIDADE. (STJ - REsp: 55181 RS 1994/0030529-0, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 28/11/1994, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.1995 p. 3184) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE DESACOLHIDO. PENHORA DE VACAS LEITEIRAS E NÃO LEITEIRAS. PRODUTOR DE LEITE. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, V, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. São absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (649, V, do CPC). As vacas leiteiras são consideradas bens essenciais ao exercício da profissão de produtor de leite, e por essa razão são absolutamente impenhoráveis. Decisão agravada reformada para acolher o incidente de impenhorabilidade, determinando o cancelamento da constrição havida sobre as vacas penhoradas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057573685, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AI: 70057573685 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)Deste modo, perceptível que, neste ponto, assiste razão à pretensão da embargante. Não há que se emprestar exegese meramente literal ao disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, quando a intenção do legislador seria preservar os meios pelos quais o executado desempenha suas atividades laborais, com as quais auferir sua subsistência. Não fosse esta a orientação, apenas objetos inanimados poderiam ser enquadrados no inciso V do citado artigo, porém não é esta a direção seguida pelos Tribunais nacionais, como se verificou e que apenas foi alcançada mediante o emprego de hermenêutica jurídica que implicasse uma análise lógica e teleológica da norma em comento.A norma processual visa imunizar à constrição quaisquer instrumentos usados para o exercício de qualquer profissão, não excetuando o produtor rural deste rol, ainda que para este os instrumentos laborais possam se constituir de bens inanimados (maquinários, ferramentas, veículos), assim como de bens animados (o gado, as aves e animais em geral que sejam comercialmente ou familiarmente explorados em atividades agropecuárias), porquanto todos igualmente compõem aquilo de que faz uso para suas atividades típicas e fazem jus à proteção processual em tela. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos do embargante.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a impenhorabilidade de matrizes leiteiras, nos termos da fundamentação, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da penhora e proceder às devidas comunicações aos interessados após o trânsito em julgado.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados (Súmula 306 do STJ). Certificado o trânsito em julgado e realizadas as providências determinadas, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001880-70.2013.403.6137, desapensando-se estes autos e remetendo-o ao arquivo, certificando-se em ambos.Considerando a manutenção da higidez do crédito exequendo, determino o prosseguimento imediato da execução fiscal, já que eventual apelação não terá efeito suspensivo (art. 520, inc. V); intime-se a Fazenda Nacional nos autos da execução para manifestação em termos de prosseguimento, ciente da remessa do feito ao arquivo (art. 40 da LEF) caso não sejam encontrados bens para o prosseguimento dos atos expropriatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JAMIL TRABULSI JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade da citação efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0000483-73.2013.403.6137, com a consequente renovação do ato e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/113. A embargada impugnou a presente ação, requerendo a extinção ou improcedência da demanda (fls. 117/118v) e a embargante manifestou-se à respeito (fls. 121/126). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Essa regra, contudo, é excepcionada pela jurisprudência no caso de embargos opostos por curador especial, na hipótese em que o executado foi citado por edital. Nesse sentido há julgado repetitivo do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010) Destarte, suprido o requisito de admissibilidade dos presentes embargos. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. Primeiramente, entendo que o escopo das discussões cabíveis em sede de Embargos à Execução abrangeria tão somente os argumentos tendentes a desconstituir o título executivo, não sendo assim o meio adequado para a discussão de questões processuais da execução que sequer são afetas a este processo, que tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. Nesse sentido colaciono lições da doutrina e jurisprudência: No entanto, deve-se frisar que a amplitude da discussão abrange tão-somente os argumentos passíveis de macular o título executivo, não sendo assim para as questões processuais. Os tribunais têm se firmado no sentido de que não cabe, em sede de embargos, pretender discutir problemas processuais de execução, como no caso de regularidade ou excesso de penhora. A finalidade dos embargos do devedor é, portanto, desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não discutir detalhes processuais que podem ser suscitados dentro da própria da execução. (FILHO, João Aurino de Melo (coord). Execução Fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed, Jus Podivm, 2013, p. 492). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opostos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (TRF-3 - AC: 40584 SP 2006.03.99.040584-9, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 20/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 315) Como visto, a finalidade dos embargos do devedor é restrita à situações que sejam aptas a desconstituir o título que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não à questões processuais que podem ser suscitadas dentro da própria execução. Contudo, excepcionalmente, considerando o princípio da primazia da solução do mérito, bem como o princípio da economia processual, atentando, ainda, para o fato de que essa questão preliminar sequer foi suscitada pela embargada, avanço para análise da questão de fundo. A citação por edital do executado não encontra óbice no ordenamento jurídico (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013), sendo objeto da Súmula 414 do E. STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A despeito da súmula, porém, uma pesquisa na jurisprudência do e. STJ revela que ainda há certa polêmica a respeito da conduta processual exigível daquele que requer a citação editalícia. Por um lado, encontram-se julgados pela total desnecessidade de quaisquer outras providências do fisco, bastando, nos termos da súmula, a frustração das demais modalidades: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o juiz de primeiro grau afastou a ocorrência de nulidade da citação por edital do co-executado e declarou regular a penhora on line de ativos financeiros de sua titularidade. 2. Acórdão recorrido que identificou as seguintes circunstâncias fáticas: (a) houve diligências na tentativa de localização do co-executado, restando frustrada a tentativa de citação pessoal, certificada pelo oficial de justiça; (b) o novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital; (c) o endereço atual não constava da base de dados do INSS, ao contrário do alegado pelo co-executado e (d) a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao co-executado. 3. A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito. Aplicação da Súmula 414/STJ. 4. A verificação de que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Para que se efetue a citação por edital, é prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014). 6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes

devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes.7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital, não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)Por outro lado, porém, há inúmeros precedentes exigindo diligências adicionais por parte do fisco, tal como se vê nos julgados que colaciono a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nas execuções fiscais só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos correios e a citação por oficial de justiça.2. No voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que, na execução fiscal, a modalidade de citação ordinária é a citação pelos correios. A citação por oficial de justiça ou por edital deverá ser adotada de forma sucessiva, cabendo a exequente tomar efetivas providências, a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal.3. In casu, adota-se a mesma diretriz do recurso repetitivo, para afirmar que caberia a Fazenda Nacional a incumbência de localizar o endereço do executado, como não o fez, deve ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias.(AgRg no REsp 1559927/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)E também:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não terem sido esgotadas as tentativas de obter o endereço do recorrente para a citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1416022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)Diante da falta de uniformização no âmbito do STJ, filio-me, ao menos por ora, ao entendimento que confere maior efetividade às garantias do contraditório e da ampla defesa, verdadeiros direitos fundamentais, ou seja, o entendimento que exige que, frustrada a citação por correio e oficial de justiça, a exequente demonstre que exauriu as diligências possíveis para tentativa de localização do executado. No caso concreto, após a frustração da citação por edital (fl. 21-v), a União apresentou requerimento para citação por edital, limitando-se a informar que era aquele o endereço que dispunha, sem ter realizado outras consultas possíveis (ex: cadastro da RFB quanto ao CPF, Justiça Eleitoral, concessionárias de serviços públicos, etc), sabidamente disponíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ressalte-se, por oportuno, que nenhuma nulidade houve quanto à afixação de edital por uma única vez, já que há disciplina própria na LEF (art. 8º, inc. IV da Lei 6.830/80). Assim, declaro a nulidade da citação do executado realizada no bojo da execução fiscal. Contudo, ainda que nula a citação editalícia, não se deve determinar a liberação dos valores penhorados.Isto se dá pela possibilidade de, não sendo encontrado o citando, proceder-se ao arresto prévio (pré-penhora) dos bens do executado; ademais, segundo pacífica jurisprudência, a providência pode ser levada a cabo pelo BACENJUD:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2.Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.(REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)Destarte, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital, com a conseqüente intimação da Fazenda Nacional naqueles autos a fim de requerer o que entender de direito; em havendo novo requerimento de citação editalícia, deve a Fazenda comprovar o exaurimento de pesquisas para a localização do endereço do citando.Ressalte-se que transcorrido lapso temporal considerável desde a última tentativa de penhora on-line, nada impede que o mesmo seja reiterado naqueles autos, o que desde já fica deferido se requerido. 3. DISPOSITIVO diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9289/96). Sem honorários, tendo em vista que, nos termos da fundamentação, trata-se de questão que deveria ser suscitada no bojo da própria execução por meio de mera petição, apreciando-se os presentes embargos apenas em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia do mérito, sem que isso resulte, porém, em condenação de honorários em face da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000483-73.2013.403.6137, certificando-se em ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-21.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA n. 160357/08, que fundamenta a execução fiscal nº 0001615-68.2013.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 024.01.2008.011822-90. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-45. Impugnação aos embargos às fls. 49-60. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico tratar-se caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.2.1 DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO A embargante alega que entre o vencimento do débito constituído e a propositura da execução, ter-se-ia transcorrido mais de cinco anos. De acordo com STJ, uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. Assim, aplica-se o Decreto n. 20.910/32, segundo o qual é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ. AgRg no Ag n. 951568/SP, Primeira Turma. Min. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 02.06.2008).Ademais, desde o advento da Lei 9.873/99 há previsão específica para o prazo prescricional para execução de multas decorrentes do exercício de poder de polícia, sendo este também de 5 anos, por força do art. 1º-A:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Conforme a notificação de recolhimento de multa (fl. 58), a data em que o débito tornou-se exigível foi 22/08/2003. A CDA foi emitida em 28/03/2008, e a ação de execução fiscal foi proposta, perante a Justiça Estadual, em 16/12/2008. Ocorre que, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição dos créditos não tributários por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.A previsão legal em comento somente não é aplicável para os créditos de natureza tributária (STJ. Incidente de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, Corte Especial. Min. Relator Teori Albino Zavascki. In: DJe de 25.05.2012). Nesse sentido, caso não houvesse a inscrição do débito, este teria sido extinto por prescrição em 22/08/2008 (cinco anos a partir de 27/08/2003). No entanto, como a inscrição operou-se em 28/03/2008, suspendeu-se a prescrição até 24/09/2008; voltando o prazo a correr pelo saldo, ou seja, por mais 147 dias. Assim, o crédito somente prescreveria em 19/02/2009. Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição.2.2 DO MÉRITO O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). A Lei n. 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estipula que somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 13). De acordo a Lei n. 3.820/60, para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além de capacidade civil, preencher os requisitos do art. 15 desse diploma legal, que incluem ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica e gozar de boa reputação por sua conduta pública. O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais (STF. RE n. 539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012). E, ao julgar o mérito da ADI n. 1.717/DF (Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003), o STF consignou que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada. A conceituação e o detalhamento da noção de poder de polícia encontra-se no art. 78, CTN, que dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Os Conselhos Profissionais possuem a atribuição de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, desde que estejam fundamentados no interesse público. Nesse sentido, Georges Abboud, Henrique Garbellini Carnio e Rafael Tomaz de Oliveira (Introdução à teoria e à filosofia do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238) concluem que a restrição de direitos fundamentais carece de uma explicação atinente à sua legitimação. Para tanto, concluíram serem necessários cinco requisitos cumulativos: (a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada; (b) deve ser proporcional; (c) seu fundamento pode ser de interesse social; (d) a restrição deve estar exaustivamente fundamentada (art. 93, IX, da CF/88); (e) o ato administrativo que restringir direito fundamental pode ser revisto pelo Poder Judiciário. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 determina que, sob pena de multa, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Já quanto à efetiva presença do farmacêutico no estabelecimento que comercializa medicamentos, as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ [...] consolidaram o entendimento segundo o qual, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.190-34/01, tomou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o período de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida MP estendeu a aplicação do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas (STJ. ADRESP n. 201300781740, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 12.03.2015). É neste sentido o conteúdo da Súmula n. 561 do STJ (DJe de 15.12.2015): Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. À regra acima, existem as exceções trazidas pela Lei n. 5.991/1973 cujo art. 19 assenta que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Jurisprudencialmente, reconhece-se que embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico (STJ. AGARESP n. 201401133690, Segunda Turma. Min. Relator Herman

Benjamin. In: DJe de 24.09.2014). Tendo em vista o panorama jurídico acima exposto e da qualificação da embargante (cooperativa de plano de saúde proprietária de farmácia), conclui-se que esta está submetida à regra de manutenção de responsável técnico durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento distribuidor de medicamentos. Segundo o auto de infração juntado a estes autos (fl. 57), no ato da inspeção da fiscalização, o estabelecimento da embargante encontrou-se em atividade sem a presença de farmacêutico, o que caracterizou transgressão à ordem jurídica vigente. Consoante a explicação acima, o Conselho Regional de Farmácia tem atribuição para exercer poder de polícia (fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica - art. 10, Lei n. 3.820/1960), inexistindo ilegalidade na conduta da embargada. Vale dizer, por fim, que segundo se colhe no auto de infração ora objurgado, a irregularidade referente à execução fiscal nº 0001615-68.2013.403.6137 diz respeito tão somente à ausência de farmacêutico no estabelecimento comercial, que não foi encontrado presente no estabelecimento no momento da fiscalização. Assim, não é pertinente a alegação na petição inicial de que o Conselho se aproveitou da própria torpeza, pois se recusava a inscrever o farmacêutico responsável diante da pendência de débitos junto ao CRF e posteriormente autuava a embargante pela ausência de profissional cujo registro ela mesmo havia negado; isto por que eventual ilegalidade dessa conduta narrada já havia sido corrigida há tempo quando da autuação, pois segundo consta dos autos a Farmácia Privativa da Unimed possui responsável técnico inscrito no CRF/SP desde 2001 (vide documento à fl. 60); nenhum profissional, porém, foi encontrado durante a fiscalização ocorrida em 2003 (fl. 57). Assim, também resulta impertinente qualquer alegação no sentido de que o CRF-SP não poderia autuar a embargante por descumprimento, em data posterior à edição da Medida Provisória n. 2.190-34/01, da regra constante do art. 15 da Lei 5.991/73. Deste modo, denota-se ser de rigor a improcedência do pedido constante da exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos. FIXO os honorários sucumbenciais em R\$200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela embargante, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Quanto às custas, deixo de condenar a parte embargante em razão de isenção legal (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001615-68.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se estes autos e remetam ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-27.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-17.2015.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Trata-se da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pleiteando a extinção da ação de execução fiscal. Entretanto, consta a fl. 174 a certidão relata que a parte embargante interpôs intempestivamente o embargo a execução fiscal, não obedecendo ao prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execução Fiscal, pois o mesmo foi protocolado na data de 02/09/2015 (fl. 02), tendo em vista ainda que a embargante realizou o depósito de garantia em 30/07/2015 (fl.07), e a citação ocorreu em 29/05/2015 conforme cópia a fl. 08. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais em combinação com o artigo 739 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Conforme o julgado do TRF-3 abaixo ementado, prescinde-se de intimação do exequente quando o depósito judicial é realizado por ele mesmo, sendo o termo inicial do prazo para oposição dos embargos a data da efetivação do depósito (art. 16, I, LEF): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, LEI 6.830/80 - DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 16 da LEF traz regra específica sobre o termo a quo e prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, que não foi derogada pelas alterações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n 11.382/06. 2. In casu, o depósito para garantia do juízo ocorreu em 16/5/2013 (fl. 63), do qual - por óbvio - a executada tinha plena ciência de sua realização, sendo correta a certificação do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, em 8/8/2013 (fl. 64). 3. Ainda que se possa alegar que a agravante não teve ciência inequívoca da efetivação da penhora integral do débito exequendo através do sistema BACENJUD, não obstante a publicação de sua determinação, em 16/4/2013 (fl. 58), é certo que decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, mesmo se contando do depósito judicial por ela realizado, prescindido, portanto, da intimação da exequente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00291435820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015). Em tais premissas é o que se impõe a rejeitar preliminarmente os embargos à execução fiscal ajuizada pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, o que o faço com arrimo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-28.2013.403.6137) SERGIO ITAO X CHIYOKO KOBAYASHI ITAO X ORLANDO YOSHIO ITAO X APARECIDA ASSAKO TAMURA ITAO(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por SÉRGIO ITAO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a eliminação de penhora sobre bem adquirido pelo embargante realizada na execução fiscal nº 0001844-28.2013.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-39. Cota da União reconhecendo a procedência do pedido à fl. 49-v. Reiteração do pedido pelo embargante às fls. 54-55. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Levando em consideração o

encerramento da instrução, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Os embargos de terceiro correspondem a demanda ajuizada contra afronta à posse, que se configura com a turbação, o esbulho ou a simples ameaça de ambos. No caso, o embargante teve bem de sua posse relacionado à penhora pelo oficial de justiça em ação de execução fiscal. Consoante já relatado, a Fazenda Nacional reconheceu juridicamente o pedido. De fato, dada a robustez da prova documental juntada pelo embargante aos autos (fl. 56 a 59), verifico ser o caso de o pedido ser julgado procedente, na medida em que este provou ser o proprietário desde 1980 do imóvel erroneamente constrito, não havendo indícios de fraude à execução na forma do art. 185, CTN. Quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, pela aplicação dos princípios da causalidade e isonomia, reputo que como a parte embargante teve de contratar advogado para desconstituir a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade através da oposição de embargos; incide a Súmula n. 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No mais, consigno que o advento da Lei 12.844/2013 em nada altera essa conclusão, tendo em vista que a isenção de condenação em honorários prevista no 1º do art. 19 está restrita às matérias de que trata esse artigo, sendo que o caso sob análise não se amolda a nenhum dos incisos do art. 19. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. **DETERMINO** o levantamento imediato da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 4.528, livro n. 2 - Registro Geral, fl. 1, do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, que foi destacado da Matrícula originária n. 2.567 (Protocolo n. 092283), livro n. 2 - Registro Geral, fl. 1, do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001844-28-2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo. Condene a União ao pagamento de honorários (art. 20, 4º, CPC), no aporte de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo restituir as custas despendidas pelo embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário ante o reconhecimento jurídico do pedido (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 455). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X NERISSA JAQUELINE MACEROU YPIRANGA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Fl(s). 158: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão deste feito, bem como dos apensos se houverem, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 158. Int.

0000202-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Fl(s). 125: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento administrativo e reativar a execução a qualquer momento. Tendo em vista que a exequente informou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito, bem como dos apensos se houverem, pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000315-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: FRIGORÍFICO ABAETE LTDA (CNPJ 01.180.149/0001-62) e LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO (CPF 617.755.501-25) Apenso: 0000728-84.2013.4.03.6137 CDA(s): 80.2.00.004203-77 e 80.7.02.026734-50 Endereços: Rua Castro Alves, 903, Cento, ou, Rua Napoleão Laureano, 1500, Ap. 102, ou Rua Minas Gerais, 1194, Samuel Graham, todos em Jataí, GO Despacho/Carta Precatória Fl. 246: Defiro o pedido de designação de leilão do bem constrito à fl. 89. Depreque-se ao Juízo de Direito de Iaciara, vez que o bem se encontra naquela Comarca. Sem prejuízo, considerando que o coexecutado LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO não foi cientificado, até o momento, da penhora de fl. 89, determino, também, sua intimação, inclusive do prazo de embargos. Depreque-se à Justiça Federal de Jataí. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória: ao Juízo de Direito de Iaciara, para designação de leilão do bem descrito à fl. 89;- à Justiça Federal de Jataí, para intimação do coexecutado LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO da penhora de fl. 89. **CUMpra-SE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000406-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSFAVARO TRANSPORTES LTDA EPP(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X AURO WILSON FAVARO X AUROMIR JOAO FAVARO X AURECI FAVARO

Fl(s). 77/79: Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Fl(s). 85: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o

seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 85. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000475-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X FERNANDA DE SOUZA PINTO X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP025762 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000650-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Embora devidamente intimada a se manifestar em prosseguimento (fl.158, 4º parágrafo), a exequente limitou-se a informar o atraso do parcelamento efetuado para pagamento da arrematação (fl. 162). O arrematante informa que o bem arrematado, apesar de devidamente entregue (fl. 167/168), mantém restrição junto ao DETRAN, requerendo o desbloqueio. O parcelamento da arrematação, atualmente regulamentado pela Portaria PGFN nº 79 de 03 de fevereiro de 2014, tem natureza jurídica distinta do objeto da presente execução, sendo irrelevante nesses autos a informação constante à fl. 162. De acordo com o ato normativo supracitado em seu art. 13 e seguintes, bem como o próprio termo juntado pela exequente à fl. 164 (cláusula 6º e seguintes), no caso de inadimplemento das parcelas por parte do arrematante, o valor remanescente e os acréscimos legais deverão ser inscritos em dívida ativa e posteriormente executados em ação autônoma. Não cabe a este Juízo manter a constrição efetivada nesses autos após a formalização do Termo de Parcelamento ajustado entre exequente e arrematante. A restrição ao bem dado em garantia, conforme cláusula 7ª do referido Termo, deve ser requerida nos autos do processo de Execução promovida pela credora em face do arrematante em Juízo diverso deste (cláusula 6ª do Termo de Parcelamento). Porém, ad cautelam, considerando o vultoso número de processos sob a responsabilidade de poucos Procuradores, fato esse que dificulta a imediata inscrição e execução do crédito em desfavor do arrematante, aguarde-se o prazo de cento e vinte dias para que a Fazenda proceda com as formalidades necessárias para a constrição do bem em garantia decorrente da rescisão do termo, conforme Portaria PGFN nº 79/2014, devendo informar a este Juízo a sua efetivação. Passado o prazo acima ou regularizada a constrição do bem, expeça-se o necessário para efetivar o desbloqueio do veículo arrematado às fls. 125/143. Intime-se o arrematante por meio eletrônico acerca dessa decisão. Comprovando o arrematante que efetuou o pagamento das parcelas, determino o desbloqueio do bem, conforme requerido à fl. 169. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, quanto ao prosseguimento desta execução, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000724-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Execução Fiscal Exequente: UNIAO FEDERAL Executados: PAULO VALDIR BELIZARIO ME (CNPJ 00.210.776/0001-36) e PAULO VALDIR BELIZARIO (CPF 957.534.868-00) CDA(s): 80.2.08.008360-63, 80.6.03.059405-78, 80.6.08.020909-20, 80.6.08.020910-64 e 80.7.08.005649-90 Endereço: Rua Campos Sales, 70, Araçatuba, SP Despacho/Carta Precatória Ciência à União do despacho de fl. 356. Fls. 289/293: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a notícia de parcelamento do débito. Intime-se com urgência, à vista do leilão designado. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba, para intimação da União na pessoa de um dos Procuradores da Fazenda Nacional. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Diante do julgamento de improcedência do agravo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 251/255.

0001139-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA LUIZA LOPES ANDRADINA ME X MARIA LUIZA LOPES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0001160-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME X FUMIO GOTO(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0001259-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIDNEI MARCOS MERLI ANDRADINA X SIDNEI MARCOS MERLI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Fls. 140/147: A União requereu a decretação de fraude à execução, alegando que o coexecutado Sidnei Marcos Merli alienou, em 15/1/2010, o imóvel matriculado sob o nº 13.130, do Serviço de Registro de Imóveis local, data posterior à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, ocorrida em 30/10/2001 e 9/10/2006. Requereu, em suma, a decretação da ineficácia da referida alienação.Fl. 158/164: O devedor, por sua vez, trouxe aos autos cópia de escritura de venda e compra do referido bem, lavrada em 22/3/1999 pelo Tabelião de Notas deste município.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Pugna a exequente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a alienação do imóvel acima discriminado, com posterior determinação de penhora.Ocorre que, no caso em tela, pelos documentos de fls. 145/146 e 163/164 não se verifica a ocorrência de fraude à execução.Conforme se observa da certidão de matrícula de fl. 146 (R.07/13.330), apesar de o registro ter sido efetivado apenas em 15/1/2010, a escritura pública de venda e compra já tinha sido lavrada em 22/3/1999.Convém destacar que a dívida mais antiga em cobrança foi inscrita em 30/10/2001, o devedor foi citado em 15/2/2008 (fl. 106-verso), e em 19/6/2009 a execução foi direcionada ao empresário, por se tratar de firma individual.O artigo 185 do CTN, em sua redação original, presume a ocorrência de fraude na alienação de bem realizada posteriormente à citação do devedor na execução fiscal. O mesmo dispositivo, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 118/2005, por sua vez, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicabilidade do art. 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da Lei Complementar nº 118/2005.Levando-se em consideração a data do registro da alienação, seria de rigor a decretação de fraude à execução em qualquer das hipóteses acima descritas.Ocorre, porém, que o mesmo julgado colacionado pela União às fls. 140/142 para embasar seu pedido, estabelece a inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375 do STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL: NÃO CONFIGURAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 185 DO CTN. DAÇÃO DO BEM EM PAGAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO. - Considera-se fraudulenta a alienação realizada antes a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se anteriormente o devedor já houvesse sido citado validamente na execução fiscal. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, o executado, em 13/9/2001, registrou no 4º Tabelião de Notas de São Paulo a dação em pagamento a sua ex-esposa de suas partes ideais dos imóveis em discussão a título de pensão alimentícia, conforme escritura, e, em 29/11/2001, tal transmissão foi registrada no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, consoante matrículas. A data a ser considerada para comparação à da citação na execução fiscal, que ocorreu por meio de edital em 26/10/2001, é a da dação em pagamento, eis que, segundo a jurisprudência pacificada, mesmo que não tenha sido levada a registro no cartório de imóveis, impede a caracterização da fraude à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 921.768/SP e REsp 264.788/MG. - Assim, é evidente a inexistência de fraude à execução, nos termos da lei vigente à época e do entendimento pacificado no STJ, com o que é correta a decisão agravada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental apresentado contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI nº 313756, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 30/10/2014)Dessa maneira, não há que se falar em fraude, pois a alienação do imóvel mencionado ocorreu em data anterior à inscrição da dívida ativa.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da União de fls. 140/142.Abra-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Fl. 158/160: Defiro a juntada de procuração.Intimem-se.

0001301-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 128, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0001576-71.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG POPULAR ANDRADINA LTDA ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CIBELE CHIODEROLI BENTO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais

0001760-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, bem como dos apensos se houverem, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 204. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001806-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 265: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Fl(s). 269: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento administrativo e reativar a execução a qualquer momento. Tendo em vista que a exequente informou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001844-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Cumpra-se o determinado na sentença de Embargos de Terceiros trasladadas para os presentes autos (fls. 250/251 destes autos). Para tanto, expeça-se Mandado de Cancelamento da Penhora realizada nesses autos, na matrícula 2.567 (R. 10/2 567 e Av. 08/2 567,) cujo desmembramento originou as matrículas 4.528 e 5.611, todas do CRI de Andradina. Instrua o mandado com as cópias pertinentes destes autos. Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos e seu apenso nº 0001843-43.2013.403.6137 vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 13/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2000.003592-0 (Nº de ordem: 389/00) e 024.01.2000.003593-2 (Nº de ordem: 390/00), respectivamente. Tendo em vista que a União deu causa aos Embargos de Terceiro, cabe a esta, não ao embargante, arcar com os ônus processuais. No caso, a União é isenta de pagamento de emolumentos por força do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00125467720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, determino ao sr. Oficial de cartório que cumpra o mandado de cancelamento, no prazo de cinco dias úteis após seu recebimento, independentemente de pagamento de emolumentos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo oficial a este Juízo quando do cumprimento do feito. Cumprida a diligência, desapensem os autos dos Embargos à Execução 0001845-13.2013.403.6137 dos autos desta Execução. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, quanto ao prosseguimento desta execução, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0001899-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0001953-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Os bens penhorados às fls. 233/234 foram adjudicados, nos termos da r.decisão de fls. 280.A adjudicante depositou o valor da avaliação dos bens às fls. 282/283. Porém, efetuou o depósito de maneira equivocada, conforme informado à fl. 289. Intimada, a exequente informou que estava tomando as providências necessárias para a regularização do depósito (fl. 291). Posteriormente, a exequente apenas informa a satisfação do crédito exequendo e requer a extinção da execução, nada mencionando acerca de eventual saldo remanescente.Dessa forma, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, informe: a) qual foi a providencia tomada para regularização em relação depósito realizado às fls. 282/283; b) se o valor depositado foi utilizado para satisfazer o crédito exequendo; se utilizou valores decorrentes da penhora de fl. 177; d) caso o valor do depósito tenha sido utilizado para pagamento do débito, qual o valor remanescente e para onde este foi destinado.Desde já, homologo a adjudicação efetuada sobre as partes ideais de bens imóveis penhorados às fls. 233/234 pertencentes à Wilson Longo (CPF: 301.115.798-72).Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da adjudicante Renata Pereira Longo, qualificada à fl. 267.Após a expedição, intime-se a adjudicante, por meio de seu advogado substabelecido à fl. 334, para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para a retirada da referida Carta. Com a manifestação da exequente, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos 0052696-91.2005.4.03.9999, acerca da adjudicação realizada nesses autos e do eventual saldo remanescente, instruindo-o com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0001990-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA - ESPOLIO X MARCOS ALBERTO LOPES BATALHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Defiro a suspensão do andamento da execução, bem como dos apensos se houverem, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 211.Ao arquivado, sem baixa na distribuição.Int.

0002240-05.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECANIZA PECAS E SERVICOS LTDA ME X DELFINA MARIA ZANI MATEUSSI X MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para a executada proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 205/206, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

0002270-40.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 147, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição,

independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios.Int.

0002278-17.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELIANA FONZAR(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002307-67.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

A exequente informou que a formalização do parcelamento dependia apenas da assinatura do Termo pelo arrematante (fl. 289). Este, por sua vez, juntou cópia do Termo de Parcelamento devidamente assinado às fls. 293/294.Sendo assim, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC.Após, intime-se o arrematante para que, no prazo de cinco dias, compareça neste juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, para a retirada da Carta de Arrematação, portando, para tanto, os documentos necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002464-40.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000246-05.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Fl(s). 74: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento administrativo e reativar a execução a qualquer momento.Tendo em vista que a exequente informou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000563-03.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000740-64.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARLOS FIRMINO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 47: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento administrativo e reativar a execução a qualquer momento.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este

Juízo a quitação total da dívida. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA (SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de embargos de terceiro ajuizada por SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 71 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 73 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-08.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, d.4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, infirmo que fica o beneficiário VIRGÍNIA ABUD SALOMÃO, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais

Expediente N° 522

ACAO CIVIL PUBLICA

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica intimado os réus a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, conforme despacho de fl. 447. Nada mais. Andradina, 16 de março de 2016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-53.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO SALES DOS SANTOS

Trata-se da ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO SALES DOS SANTOS, pleiteando a busca e apreensão do bem, em consequência ao não pagamento da dívida. Foi determinada a autora que providenciasse o comparecimento dos depositários para a realização da diligência de busca e apreensão (fls. 28v), porém constam certidões do oficial de justiça as fls. 85, 92 e 107, noticiando o não comparecimento de representantes da autora sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inciso III do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Com tais elementos, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil/1973 (Art. 485, inciso III, CPC/2015). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-65.2013.403.6107 - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DE C I S ã OFls. 448/450: anote-se, providenciando o patrono a regularização com a juntada do original da procuração de fls. 451/452 e substabelecimento de fl. 453, para fins de regularização da representação processual, sob pena de indeferimento. No mais, trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por José Elzito Oliveira, José Luís Carvalho, Josefã Pinto de Paiva, Manoel Augusto de Arruda e Maria Alves Viscovini da Silva, em face da Sul América CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A com vistas à

indenização pelos danos experimentados nos imóveis financiados pelo sistema financeiro de habitação, tendo como cobertura seguro obrigatório pactuado com a ré, com vistas ao ressarcimento dos danos decorrentes da má construção das unidades de habitação. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara da Comarca de Andradina. Por manifestação nos autos, requereu a Caixa Econômica Federal sua integração na lide, a fim de analisar a pertinência da pretensão da cobertura securitária (fls. 291/327), o que culminou na remessa dos autos a esta Vara Federal, ante a presença de empresa pública federal a justificar a competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, instada a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de se manifestarem quanto a eventual interesse em integrar a lide, inicialmente a Caixa Econômica Federal (fl. 440) e em seguida a UNIÃO, a fl. 447, manifestaram-se quanto ao desinteresse na presente lide, haja vista que restou demonstrado se tratar de apólices de seguro do ramo 68, não havendo interesse na integração da lide com relação aos autores Jose Elzito Oliveira, Jose Luis Carvalho, Manoel Augusto de Arruda, Maria Alves Viscovini da Silva. Já com relação à coautora Josefa Pinto de Paiva, não foi possível a localização do contrato, de modo que não foi possível a identificação do ramo da apólice securitária, consoante informação prestada pelo agente financeiro, CDHU, às fls. 444/445. Ademais, consta dos autos ofício do Juízo de Direito da Segunda Vara de Andradina, solicitando o retorno dos autos, tendo em vista as decisões prolatadas em sede de recurso especial interposto junto àquele juízo. Nos termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, cuja ementa a seguir transcrevo, nas ações em que se discute contrato de seguro privado, ramo de apólice 68, a discussão versa tão somente entre seguradora e mutuário, não afetando os recursos do Fundo de Compensação dos Valores Salariais, de modo que não existe interesse público Federal a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. EMENTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto. No caso dos autos, ante as manifestações dos órgãos federais envolvidos, restou demonstrado que com relação aos autores José Elzito Oliveira, José Luís Carvalho, Manoel Augusto de Arruda, Maria Alves Viscovini da Silva, não há interesse público federal evidenciado a justificar a permanência dos autos nesta justiça federal, de modo que de rigor o retorno dos autos à Comarca de origem. No que tange à Josefa Pinto de Paiva, a fim de verificar quanto à competência desta Vara Federal, determino a intimação do agente financeiro do contrato, Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A, a fim de que traga aos autos a ficha FIF 3 do contrato por ela firmado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 447, abrindo-se em seguida, vista à Caixa Econômica Federal e à UNIÃO, para manifestação. Restado demonstrado o desinteresse, desde já determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradina, nos termos da Súmula 150 do STJ, com a devida baixa na distribuição. Demonstrada a presença do interesse público com relação à coautora Maria Josefa Pinto, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI para fins de desmembramento com relação à mesma, restando determinado, desde já, a permanência dos autos nesta Vara Federal, com relação à mesma, tornando os autos conclusos na sequência. Int. e cumpra-se.

0002524-13.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES AMBROSI (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 133/159: Homologo a habilitação dos herdeiros Hezequias Ambrosi, Maria Isabel Ambrosi Alves, Ezequiel Ambrosi, Elieser Ambrosi, Natanael Ambrosi, Abel Ambrosi, José Francisco Ambrosi, João Aparecido Ambrosi, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe. Indefiro, porém, a intimação para apresentação de certidão de casamento, vez que a discussão nestes autos não se funda em direito sucessório dos herdeiros habilitados, sendo desnecessário esmiuçar os regimes de casamento adotados. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Providenciem os herdeiros ora habilitados, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o teor dos extratos juntados às fls. 131/132 e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002524-13.2013.403.6137. Após regularização, e com a informação supra, expeçam-se os alvarás e o que mais se fizer necessário para fins de levantamento referentes ao valor dos honorários depositados a fl. 132 e da diferença indicada a fl. 164, em favor da advogada nomeada, bem como do principal indicado a fl. 131, em favor dos herdeiros habilitados, bem como do montante depositado a título de pagamento complementar referente à diferença TR/IPC Ae, informado a fl. 165, em quotas partes iguais, posto se tratar de sucessores da mesma classe hereditária intimando-se as partes por meio de publicação a comparecerem, no prazo de cinco dias, para

retirada em Secretaria. Após a retirada dos alvarás, manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000288-54.2014.403.6137 - LOURDES CARDOZO DE ALMEIDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 403/404: Inicialmente, deverá o procurador subscritor providenciar a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 405/407. Após, se em termos, anote-se. No mais, tendo em vista que informado pela UNIÃO às fls. 389/390 e 402, e pela Caixa Econômica Federal às fls. 389/390, no sentido de não ser possível a apuração acerca do ramo de apólice da cobertura securitária do contrato formulado pela autora, objeto do pedido inicial, defiro os requerimentos formulados e determino a intimação da autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento em questão, ou do contrato de gaveta vinculando o autor ao mutuário responsável pelo financiamento junto ao agente financeiro. Em sendo infrutífera a providência acima determinada, desde já determino a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, qual seja, CDHU-SP, conforme requerido a fl. 399, a fim de que traga aos autos cópia do contrato do financiamento em questão, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e em seguida à UNIÃO, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo legal, quanto ao teor da resposta ao ofício juntada às fls. 265/266, para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 261, nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo. Nada mais.

0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 215 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 216 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há certidão as fls. 216v informando a ausência de manifestação das partes. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS DE ANDRADINA promoveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura emitida pela APAS, a partir de setembro de 2014. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando-a definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, com a consequente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78 e 83. Liminar deferida (fls. 86/90). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido (fls. 95/97v) e contestou a pretensão inicial alegando, basicamente, a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838, motivo pelo qual não poderia surtir efeitos na presente demanda, a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da ação em caso de procedência do pedido, bem como defende a legalidade da exação nos moldes em que previstos em lei, a impossibilidade de compensação de crédito previdenciário com outros tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal (fls. 98/106). A parte autora apresentou impugnação à contestação sustentando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 595.838 em 09/03/2015, e demais argumentos tecnicamente remissivos à inicial. (fls. 110/114). Apresenta contrarrazões ao agravo retido (fls. 115/118v). A União ratifica os termos da contestação e requer a improcedência da ação. É relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a ação merece prosperar. Em havendo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral reconhecida, já com trânsito em julgado certificado, deve-se prestigiar a função uniformizadora propagada pelo instituto inaugurado no art. 543-B do CPC. Muito embora tais decisões não gozem dos efeitos vinculantes próprios do controle concentrado de constitucionalidade, o fato é que a inconstitucionalidade da exação ora combatida foi reconhecida no RE 595.838. Destaco alguns trechos do voto condutor já destacados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os quais adoto como razões de decidir(...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da

respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Vale dizer que o STF também já se pronunciou em Embargos de Declaração indeferindo a requerida modulação dos efeitos da decisão ao argumento de que isso impediria a repetição de indébito pelo contribuinte, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem

social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Constatado ainda que o e. TRF-3 já alinhou sua jurisprudência ao que restou decidido pela Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.121/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo provido. (TRF-3 - AI: 00285092820144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015) Já no que tange ao cumprimento da presente decisão, calha trazer à baila o entendimento cristalizado na Súmula nº 461 do e. STJ, que reconhece a faculdade do contribuinte optar pela repetição do indébito ou utilizá-lo para compensação futura: Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (S461STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ressalte-se, porém, que em se tratando de contribuições previdenciárias (como é o caso), a compensação somente se afigura possível relativamente a pagamentos futuros de tributos de mesma espécie e destinação constitucional; é que, apesar do contido no art. 74 da Lei 9.430/96, não se pode ignorar o contido no art. 26, parágrafo único, da lei 11.457/07: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento atual da jurisprudência. Pela pertinência, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...) 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) E também: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3, AgRg no REsp 1563417/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015) Neste diapasão, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro para, confirmando a liminar deferida, DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços pagas pela parte autora a cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados, bem como para CONDENAR a Fazenda Nacional à repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, facultada a compensação nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento do contribuinte pela repetição de indébito, intime-se a Fazenda para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias (execução invertida). Sem condenação em custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Honorários sucumbenciais a serem pagos pela União no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, com base nos elementos do 3º do mesmo artigo e diploma legal, considerando que, a despeito do valor da causa, trata-se de matéria já pacificada pelo e. STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º, CPC), diante da jurisprudência do Plenário do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-66.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS-DRACENA promoveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura emitida pela APAS-DRACENA, a partir de novembro de 2014, com competência básica no mês de outubro de 2014. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando-a definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, além da suspensão dos pagamentos referentes ao parcelamento determinado no processo administrativo nº 35.621.055-3 que tenha o mesmo fato gerador, com a consequente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, bem como que a ré se abstenha de impor ônus e gravames fundamentados no objeto discutido nestes autos, e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/475. Liminar deferida (fls. 478/482). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido ante a decisão proferida pelo STF no RE 595.838, embasada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, pela qual dispensa-se a apresentação de contestação em ações versando sobre o mesmo tema tratado no aludido RE, coincidente com o objeto da presente ação, requerendo que a liquidação de sentença seja promovida sob o crivo da Receita Federal do Brasil e que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02 (fls. 486/487). A parte autora manifestou-se pela concordância à manifestação da ré, inclusive quanto ao afastamento da condenação em honorários, pugnano apenas a sua condenação em custas e despesas processuais. (fls. 489). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a questão de fundo já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral. Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC. A parte autora faz jus à repetição do indébito tributário consubstanciado nas contribuições previdenciárias incidentes sobre as faturas dos serviços pagas a cooperativas de trabalho no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, por economia processual, prosseguir-se-á mediante execução invertida, cabendo à Fazenda apresentar os cálculos do montante devido no prazo de 30 dias, observando as diretrizes do manual de cálculos da Justiça Federal. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias; em havendo concordância, expeça-se a Requisição; do contrário, deverá o autor trazer seus cálculos indicando de forma pormenorizada a origem da divergência, requerendo a citação do ente réu nos termos do art. 730 do CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, confirmo a liminar outrora deferida e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC, DECLARANDO a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à contribuição previdenciária incidente sobre as faturas pagas a cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados à autora (tomadora de serviços), bem como determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao parcelamento determinado no processo administrativo nº 35.621.055-3 que tenha o mesmo fato gerador, CONDENANDO a União (Fazenda Nacional) à repetição do indébito no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sem condenação em custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários nos termos do art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário ante o reconhecimento jurídico do pedido (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 455). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 40/54 e 50/103, nos termos da decisão de fl. 37. Nada mais.

0000495-19.2015.403.6137 - VERA LUCIA MAZIERO X ROBERSON LUIS DE OLIVEIRA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO VERA LUCIA MAZIERO e ROBERSON LUIS DE OLIVEIRA promoveram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU/COHAB BAURU visando compelir os a emitirem documentação apta a cancelar a hipoteca que onera imóvel financiado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/66. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 67). Devidamente citada e intimada a responder à ação, a CORRÉ COHAB BAURU contestou a pretensão inicial, alegando falta de interesse processual da parte autora e litigância de má-fé, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 74/81). Junta documentos às fls. 82/85. A parte autora apresenta impugnação à contestação da COHAB BAURU tecnicamente remissivas aos termos da petição inicial, alegando a necessidade de nova emissão de documentação pelas corrés e inexistência de litigância de má-fé (fls. 90/91). Citada e intimada a responder à ação, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando ausência de interesse processual da parte autora, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 93/95). Junta documentos às fls. 96/99. A parte autora deixa de se manifestar sobre a contestação da CORRÉ CEF (fls. 103). A CEF apresenta petição repelindo sua responsabilização em apresentação de certidão atualizada do imóvel, reafirmando que já cumprira sua parte na transação com a entrega dos documentos sob sua alçada (fls. 105). A parte autora apresenta petição com certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 109/110). A CEF requer a apreciação de falta de interesse de agir em relação à si ou alternativamente o deslocamento do feito à Justiça Federal (fls. 112/113), sendo o processo remetido à esta Vara Federal de Andradina (fls. 117/119). A COHAB BAURU afirma desinteresse na realização de audiência de conciliação, reafirma a entrega dos documentos requeridos previamente ao ajuizamento da ação, ratifica os termos da contestação e requer a produção de provas (fls. 114/115). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Nestes autos não há provas de que houve negativa por parte das corrés quanto à entrega da documentação necessária à liberação da hipoteca que onera o imóvel. Muito ao contrário, a documentação acostada demonstra que tais documentos estiveram à disposição dos autores tanto

para retirada na sede da corr  COHAB Bauru, como sendo poss vel o envio postal, bastando que tal op o fosse feita (fls. 84/85). H  tamb m prova de que a corr  CEF enviou o necess rio of cio ao Cart rio de Registro de Im veis de Dracena (fls. 97/99), encerrando suas responsabilidades quanto ao financiamento realizado. Dessa forma, caberia aos autores desempenharem seus atos privativos quanto ao registro da libera o de hipoteca, arcando com as custas necess rias. Disso   poss vel concluir que inexistem quaisquer  nus adicionais a serem impostos  s corr s, pois n o se verifica situa o em que ambas teriam postergado ou se negado   disponibilizar a documenta o necess ria   libera o da hipoteca, tampouco se omitido em rela o aos seus procedimentos pr prios em tais situa es, o que seria censur vel e pun vel, como expressa pacificamente a orienta o jurisprudencial nacional, como se observa: NEG CIOS JUR DICOS BANC RIOS. EXECUCA O DE OBRIGA O DE FAZER. LIBERA O DE HIPOTECA. ASTREINTES. Verificada a resist ncia injustificada da institui o financeira a fornecer, no prazo assinado pelo ju zo a quo, documenta o apta   libera o de garantia hipotec ria,   de ser deferida a aplica o de astreintes. Determinado o cumprimento da ordem em cinco dias, sob pena de multa di ria de R\$ 200,00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravamento N  70049634447, D cima S xta C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Paulo S rgio Scarparo, Julgado em 09/08/2012) (TJ-RS - AGV: 70049634447 RS, Relator: Paulo S rgio Scarparo, Data de Julgamento: 09/08/2012, D cima S xta C mara C vel, Data de Publica o: Di rio da Justi a do dia 13/08/2012) AGRAVO LEGAL. DECIS O MONOCR TICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O - SFH. QUITA O DO CONTRATO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS A MAIS DE UM SALDO DEVEDOR PARA CONTRATOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1990. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. (...) - Em abril de 2000 o autor aderiu   campanha de liquida o antecipada lan ada pela CEF e efetuou o pagamento da quantia determinada pelo agente financeiro. Passados mais de 3 anos do pagamento, sem que a CEF entregasse o termo de quita o e libera o da hipoteca, o autor prop s, em 22/05/2003, a o de notifica o judicial em f ce da CEF. Cumprida a notifica o, o agente financeiro manteve-se inerte, provocando a propositura da presente demanda, em 23/09/2008. (...) No presente caso, o descumprimento da lei aliado   in rcia da CEF diante da notifica o judicial promovida pelo mutu rio, configurou o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. (...) (TRF-3 - AC: 23541 SP 0023541-95.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOS  LUNARDELLI, Data de Julgamento: 09/10/2012, PRIMEIRA TURMA) Contudo, tendo as corr s cumprido com o  nus de fornecer todos os documentos necess rios   libera o da hipoteca, bem como tendo emitido of cio ao Cart rio de Registro de Im veis competente, cumpria aos autores envidarem esfor os para fazer uso de tais documentos ou comprovar a negativa do Cart rio de Registro de Im veis de Dracena em proceder ao registro liberando a hipoteca do im vel, o que n o ocorreu nestes autos, n o sendo poss vel delegar as necess rias tratativas junto ao Cart rio de Im veis   qualquer uma das corr s porque tal  nus n o lhes   legalmente imputado e porque existem custas e emolumentos que necessitam ser pagos pelo adquirente para viabilizar o registro do im vel.   o que se verifica da an lise sistem tica dos dois julgados abaixo, acerca da divis o de responsabilidades em situa es tais: PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE PARCIAL DA SENTEN A - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECLARA O DE OF CIO - CAIXA ECON MICA FEDERAL. LEGITIMIDADE - QUITA O DE CONTRATO DE M TUO PELO FCVS. LEI N  10.150/2000 - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31.12.1987 - LIBERA O DA ESCRITURA DEFINITIVA. (...) 4 - Inexistem provas sobre alega o que a parte autora recusou-se a receber a escritura. Cabe   corr , COHAB, promover a libera o da escritura definitiva e ao adquirente despendar as custas para o respectivo registro (...) (AC 00181451620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB/BAURU. PEDIDO DA CORR  CONTRA LISTICONSORTE PASSIVO. SUBROGA O DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE M TUO: PREVAL NCIA DA DATA DE CELEBRA O DO CONTRATO ORIGIN RIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. SALDO RESIDUAL. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE   LEI N  8.100/90. COBERTURA PELO FCVS: POSSIBILIDADE. (...) A Caixa Econ mica Federal apenas autoriza ou n o a utiliza o do FCVS para quita o do saldo devedor, n o fornecendo, contudo, o recibo de quita o do contrato para conseq ente libera o da hipoteca, ato que compete   COHAB. (...) (AC 00031901420074036108, JUIZ CONVOCADO M RCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) Repita-se que a CEF emitiu o of cio informando ao CRI de Dracena acerca da quita o da hipoteca e a COHAB Bauru deixou   disposi o dos autores a 2  via do Termo de Quita o n. 4297, conforme documentado e provado nestes autos, de modo que os  nicos fatos n o provados neste processo s o a negativa do CRI de Dracena em dar andamento nos tr mites registraes, bem como a inutilidade dos documentos j  emitidos pelas corr s, pois o autor n o apresenta qualquer protocolo de prenota o de registro ou de peti o endere ada ao Servi o Registral a fim de comprovar a negativa de presta o de servi o ou a submiss o destes    bices ileg timos, tampouco faz prova de qualquer exig ncia adicional do CRI de Dracena em rela o   tais documentos ou apontamento deste cart rio quanto   necessidade de nova emiss o dos mesmos em f ce   sua incorre o. Desta feita, consoante afirmado pela corr  COHAB Bauru, o Termo de Libera o de Hipoteca (TLH) estava   sua disposi o antes da distribu o da presente a o (fls. 78) e tal fato foi confessado pelos autores ao afirmarem que a emiss o do TLH ocorreria dias antes de proporem a a o, por m insistindo na tese de sua inadequa o frente ao CRI de Dracena e questionando a veracidade do envio de of cio pela CEF, sem disso apresentar qualquer prova (fls. 91). Deste modo, as noticiadas recalcitr ncias das corr s n o ocorreram, por m, em que pese a alegada inexist ncia do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asser o, n o   caso de extin o da a o sem resolu o do m rito, pois considero que as condi es da a o devem ser analisadas in status assertionis,   luz das alega es feitas na peti o inicial, mas ap s a cita o do r u e instru o processual, deve-se privilegiar as extin es com resolu o de m rito, atendendo-se   finalidade prec pua da jurisdi o que   a pacifica o social, de modo que a improced ncia da a o   medida que se imp e, analisando-se tamb m a ocorr ncia de litig ncia de m -f  pelos autores, impondo-lhes as consequ ncias necess rias. E, justamente nesse ponto, entendo que inobstante tenha sido temer ria a conduta de ajuizamento da presente a o, a provid ncia almejada, ao menos no tocante   corr  CEF, s  foi atendida poucos dias antes do ajuizamento da a o (30/10/2013 versus 13/11/2013), pelo que n o reputo que haja o dolo de alterar a verdade dos fatos ou tentativa de induzir o Ju zo a erro. Assim, verifica-se n o assistir raz o   pretens o dos autores, impondo-se a improced ncia da a o, nos termos da fundamenta o. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o deduzida na peti o inicial, nos termos da fundamenta o retro. Sem condena o em honor rios por serem os autores benefici rios da assist ncia judici ria gratuita. Custas na forma da lei. Ap s o tr nsito em

julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 87/101. Após, sendo feito requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença, sendo que nessa oportunidade apreciarei o alegado litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Intimem-se.

0000553-22.2015.403.6137 - MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL ÂNGELO CARRENHO PILA, com pedido de medida liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO/SP, com o fito de alterar seu registro profissional para constar que goza da prerrogativa de atuação plena nas atividades relativas ao curso de Educação Física, obrigando o réu a emitir novo documento profissional cujo campo categoria conste Licenciado/Bacharel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-218. Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 221-223. Contestação às fls. 271-340. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). A Lei n. 9.696/1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, estipula que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Na forma do art. 2º da Lei n. 9.696/1998, os profissionais passíveis de inscrição nos quadros desses Conselhos Regionais são: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais (STF. RE n.539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012). E, ao julgar o mérito da ADI n. 1.717/DF (Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003), o STF consignou que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada. A conceituação e o detalhamento da noção de poder de polícia encontra-se no art. 78, CTN, que dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Tendo em vista o panorama jurídico acima exposto, os Conselhos Profissionais possuem a atribuição de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, desde que estejam fundamentados no interesse público. Nesse sentido, Georges Abboud, Henrique Garbellini Carnio e Rafael Tomaz de Oliveira (Introdução à teoria e à filosofia do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238) concluem que a restrição de direitos fundamentais carece de uma explicação atinente à sua legitimação. Para tanto, concluíram serem necessários cinco requisitos cumulativos: (a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada; (b) deve ser proporcional; (c) seu fundamento pode ser de interesse social; (d) a restrição deve estar exaustivamente fundamentada (art. 93, IX, da CF/88); (e) o ato administrativo que restringir direito fundamental pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Avançando, a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz que, em regra, a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica (art. 26, 3º); tendo o art. 62 firmado o requisito de que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Analisando o caso concreto, o autor, graduado em licenciatura em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, alega que possui o direito de atuar em todas as áreas de atividades físicas e do desporto, e não somente na Educação Básica escolar. Para tanto, sustenta que a Lei n. 9.696/1998 não faz distinção entre profissionais graduados em cursos de Bacharelado ou Licenciatura e que, conforme a dicção constitucional, somente a lei stricto sensu poderia limitar o exercício de qualquer profissão. Ocorre que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE n. 1/2002, 2/2002 e 7/2004, editadas com fundamento no art. 6º da Lei n. 4.024/1961, estipulam que o profissional de educação física que pretenda atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura. Segundo tais Resoluções, há três modalidades de graduação em Educação Física (fl. 381): (a) Licenciatura plena (com duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2880 horas) - curso que habilita o profissional para todos os segmentos do mercado; (b) Licenciatura de graduação plena (com duração mínima de 03 anos e carga horária mínima de 2800 horas) - curso que habilita o profissional para o magistério na educação básica; (c) Bacharelado (com duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2880 horas) - curso que habilita para todos os segmentos do mercado inerentes à área, exceto a escola de educação básica. Consoante já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a limitação relativa às áreas de atuação dos profissionais de educação física em função da espécie de graduação obtida é justificada, pois cada curso está estruturado com disciplinas e

objetivos distintos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC - RESP N. 1.361.900/SP. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.361.900/SP, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 17/11/2014, consolidou o entendimento no sentido de que o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares (STJ. AGRESP n. 201302024886, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 12.03.2015). Naquele recurso repetitivo (REsp 1.361.900/SP), o e. STJ analisou a questão jurídica com profundidade; pela pertinência, transcrevo abaixo a fundamentação constante do voto do relator do leading case, registrando que suas razões foram acolhidas por unanimidade pela Primeira Seção daquele sodalício, destacando os trechos que considero mais relevantes para a compreensão da questão de fundo: A Resolução n. 3?1987, do extinto Conselho Federal de Educação determinava, que a formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e?ou Licenciado em Educação Física. O art. 4º da referida Resolução impunha que a duração desses cursos era de (04) quatro anos, com carga horária mínima de 2.880 (duas mil e oitocentos e oitenta) horas de aula. Conclui-se, portanto, que existiam duas possibilidades de formação em educação física; o bacharelado, que restringia o exercício dos profissionais em área não formais, como, v. g., a clubes, hotéis e academias, vedando a atuação em instituições de ensino, e a licenciatura plena, facultando a prática profissional na educação básica, assim como em áreas não formais, acima referidas, valendo salientar que ambos os casos tinham a mesma carga horária. Pois bem, após a edição da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 9.394?1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas; a graduação, também conhecida como bacharelado (art. 44, II), e a licenciatura (art. 62). Por oportuno, confira a redação dos dispositivos em foco: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...] II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; [...] Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, foi criada outra modalidade de formação, qual seja: a licenciatura de graduação plena, cuja destinação é reservada às pessoas diplomadas em conhecimentos especializados, para atuarem na educação básica, no exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, sendo vedado o exercício de atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área de conhecimento. O art. 5º do Decreto n. 3.276?1999 regulamenta essa outra modalidade de formação: Art. 5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. 1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica: I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática; II- compreensão do papel social da escola; III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar; IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos; V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica; VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional. 2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999) O art. 6º da Lei n. 4.024?1961, com a redação conferida pela Lei n. 9.131?1995, em pleno vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394?1996, atribui competência ao Ministério da Educação para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE. Dessarte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, no regular uso de suas atribuições, editou a Resolução CNE?CP n. 1?2002, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Essa resolução, conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.394?1996, trata, com exclusividade, da educação básica, e difere, portanto, da disciplina versada na Resolução CFE n. 3?1987, pois, nesta, a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em educação física nas áreas formal e não formal, enquanto a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente pela Resolução CNE?CP n. 1?2002, permite ao profissional tão somente atuar no ensino básico, ou seja, em área formal. Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE?CP n. 2?2002 a qual regulou a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior e determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas?aula para conclusão. Confira-se o teor dos arts. 1º e 2º da referida Resolução: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: [...] Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos?ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Por fim, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE?CES n. 7?2004, que cuida, especificamente, dos cursos de graduação?bacharelado em Educação Física, dispondo o seguinte: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. A Resolução CNE?CES n. 7?2004 deixou para a Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas?aulas, conforme o seu art. 14: Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. Por isso, a Câmara de Educação Superior editou a Resolução CNE?CES n. 4?2009, a qual, ao disciplinar,

dentre outros cursos de graduação?bacharelado, que o curso de educação física, na modalidade graduação?bacharelado, tem tempo mínimo de 4 (quatro) anos de duração e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas?aula, em conformidade com o art. 2º, inciso III, a, c?c Anexo. Por tanto, constata-se que, a despeito do aumento da carga horária, foi mantido o prazo mínimo de conclusão de 4 (quatro) anos para o bacharelado. Após o exame de todas as normas que disciplinam a matéria, ressoa evidente haver, atualmente, duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, e o curso de graduação?bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. Logo, é simples concluir que o profissional o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não-formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação?bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. Foi exatamente isso que concluiu o Tribunal a quo, com cognição plenária e exauriente, ou seja, o curso do recorrente teve três anos de duração, razão pela qual a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física está de acordo com a sua formação. Confira-se: O histórico escolar do apelante, anexados à fl.28, mostra que o curso por ele frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária total de 2.800 horas?aula, haja vista 80 horas?aula serem do trabalho de conclusão de curso e 200 horas?aula de atividades acadêmico, científico e culturais, as quais devem ser excluídas do cômputo total, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida. Obviamente, a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394?96 e demais disposições legislativas aplicáveis (fls. 416-417). A regulamentação levada a efeito pela Resolução CNE?CP n. 2?2002 está em consonância com a diretriz normativa traçada pelo art. 62 da Lei n. 9.394?1996. Diante disso, não se cogita ilegalidade pelo fato de que professores de educação física em licenciatura, com duração mínima de 3 (três) anos e carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas?aula, apenas possam atuar na educação básica. Ademais, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024?1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131?1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394?1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394?1996 (bacharelado e licenciatura). Pois bem, em que pese a pacificação da matéria pelo e. STJ, verifico que o autor alega que merece desfrutar de habilitação para todos os segmentos do mercado porque concluiu o curso com carga horária de 3240 horas e em 08 semestres. Embora realmente o autor tenha excedido os critérios de duração mínima do curso e carga horária mínima nas Resoluções-CNE n. 01/2002, 2/2002 e 7/2004 para a licenciatura (atingindo a carga horária do bacharelado), entendo que ainda assim há óbice para o atendimento de sua pretensão, pois a principal diferença entre este curso e o de licenciatura diz respeito às ementas das disciplinas ministradas. Consultando o site da UNESP, observo que, nas grades curriculares dos cursos de graduação dessa universidade, existem disciplinas exclusivas de licenciatura e do bacharelado (Disponível em: <<http://ib.rc.unesp.br/#!/departamentos/educacao-fisica/ensino/graduacao/>>. Acesso em 19 jan. 2016). No mais, observo que grande parte (quase a totalidade) das disciplinas constantes do histórico escolar do autor (fls. 37 e 38) foram voltadas para o ramo da educação básica (exemplos: Filosofia da educação, Dança na escola, Ginástica na escola, Lutas na escola, Futebol na escola etc.). Pela fórmula do Tribunal Constitucional Federal alemão, o princípio da igualdade é violado quando se dispensa tratamento a um grupo de destinatários normativos de maneira distinta da de outros destinatários normativos sem que existam diferenças de tal índole e de tal peso que possam justificar o tratamento desigual (Cf: VELLOSO, Andrei Pitten. O princípio da isonomia tributária: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 59-60). No caso dos profissionais de educação física bacharéis e licenciados, entendo que há diferenças que justifiquem o tratamento diversificado dispensado a eles. A formação do profissional de licenciatura é direcionada para a docência, ou seja, para o desenvolvimento do educando e baseado em práticas pedagógicas (arts. 2º e 3º, Lei n. 9.394/1996). Já o bacharel, nos termos do art. 4º, 1º da Resolução/CNE n. 07/2004, [...] deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano [...]. Por fim, não merece guarida a alegação de que o autor tenha sido surpreendido por norma superveniente, com violação de sua boa-fé, em razão de que, no momento de sua inscrição para o vestibular, a UNESP ainda oferecia o curso de licenciatura plena. Para além dos documentos trazidos pelo demandante na inicial, todos indicativos de que optou por cursar a licenciatura em Educação Física (e não licenciatura plena ou bacharelado), através de pesquisa do nome do demandante na internet foi possível encontrar a lista de espera do Vestibular da Unesp no qual o demandante foi aprovado (http://www.abril.com.br/arquivo/unesp2009_lista_de_espera.pdf, acesso em 10/03/2016), na qual se constata que o demandante se inscreveu no curso de licenciatura (lic) - curso 119, ao passo que no mesmo processo seletivo (vestibular) havia as opções de bacharelado/licenciatura (bac/lic) - curso 121. Nesse contexto, por todo o exposto, estando as Resoluções/CNE n. 01/2002, 02/2002 e 07/2004 em consonância com a Constituição e as leis, bem como pela jurisprudência mais recente do STJ, firmada em recurso repetitivo, o ato administrativo do CREF/4ª Região-SP de fazer constar na carteira profissional do autor a sua habilitação para atuar somente na educação básica, decorrente do seu poder de polícia (art. 78, CTN), foi válido, denotando-se ser de rigor a improcedência do pedido constante da exordial.2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar às fls. 222-223, conforme fundamentação supra. Caberá ao conselho réu emitir nova carteira profissional para o demandante com a retificação da informação sobre área de atuação, convocando-o para retirada e entrega da atual. Em havendo descumprimento da entrega pela parte autora, deverá o réu peticionar em sede de cumprimento de sentença requerendo a cominação de multa diária e/ou busca e apreensão. O autor está exonerado do pagamento de custas e honorários (art. 3º da Lei n. 1.060/1950) em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 223. Dê-se ciência desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão em que tramitam os autos de agravo de instrumento nº 0016897-59.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 50/66.No mais, desde já defiro a produção da prova oral requerida nos autos.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 16h00, intimando-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 342, 1º do CPC), bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, qualificadas às fls. 12, itens 1 e 2, bem como eventuais testemunhas arroladas pelo INSS, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão bem como para arrolar eventuais testemunhas, até o prazo de 30 dias antecedentes à data designada para a realização da audiência.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas Santo Anastácio Sartorelli, Luiz José da Silva e Manoel Ribeiro Nilza, arrolados a fl. 12, salientando a data designada neste Juízo para a realização da presente audiência.Após, aguarde-se em Secretaria a audiência designada bem como o retorno das cartas devidamente cumpridas.Com a juntada aos autos, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

000111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA(SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 88/102, 144/182 e 189/197, nos termos da decisão de fl. 67/71. Nada mais.

0001192-40.2015.403.6137 - JOSE SPONTONI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 56/111, nos termos da decisão de fl. 55. Nada mais.

0001193-25.2015.403.6137 - JOSE BENTO BRANDAO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 50/103, nos termos da decisão de fl. 49. Nada mais.

0001194-10.2015.403.6137 - LADISLAU PINTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 48/103, nos termos da decisão de fl. 47. Nada mais.

0001195-92.2015.403.6137 - JOSE CRES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a manifestação do INSS, fica intimada a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 56. Nada mais. Andradina, 16 de março de 2016

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP285604 - DANIELE PROSPERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando à anulação dos débitos fiscais referentes a anuidades (contribuições de interesse de categoria profissional - art. 149, CF/88) e à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja mais cobrada por tal tributo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-23. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação de tutela tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se exigem simultaneamente. O 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos do art. 273, CPC. Constato primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 273 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade.A parte autora é pessoa jurídica empresária que exerce as atividades econômicas de bovinocultura para corte e de criação de equinos (fl. 18). Nessa qualidade, alega não ser sujeito passivo da contribuição de interesse de categoria profissional relativa ao exercício da profissão de médico-veterinário, criada pela Lei n. 5.517/1968, da qual está sendo cobrada. Administrativamente, a parte autora requereu a exclusão da sua inscrição no CRMV-SP (fl. 23), tendo sido negado o pleito sob o fundamento de que a atividade econômica constante do objeto social da autora enquadra-se como atividade pertinente à medicina veterinária. O art. 27 da Lei n. 5.517 delimita o dever de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição passiva tributária quanto às anuidades às pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968 listam as atividades de competência do médico veterinário:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos

Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O Decreto n. 70.206/1972 regulamenta a obrigação de registro no CRMV Lei n. 5.517/1968 da seguinte forma: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Consultando a jurisprudência existente sobre a matéria, constato que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região recentemente julgou no sentido de que a criação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não acarreta necessariamente o dever de inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARNES. CRIAÇÃO DE BOVINOS, SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS E AVES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº7) 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Se o objeto social da empresa remete à exploração de entrepostos frigoríficos com operação de depósito, conservação e armazenamento e classificação de carnes; exploração de granjas; e, criação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes (TRF-1. AC n. 00244291220044013400, Sétima Turma. Des. Federal Relatora Ângela Cátão. In: e-DJF1 de 30.01.2015). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança (TRF-3. AC n. 00170382119964039999, Turma suplementar da Segunda Seção. Juiz convocado Relator Roberto Jeuken. In: e-DJF3 de 11.06.2008). Assim, em análise perfunctória, pontuo que se afigura verossímil a alegação de que a autora não é obrigada a manter inscrição no CRMV-SP, devendo ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 151, V, CTN c/c art. 273, CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado em desfavor da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo quanto às anuidades (contribuições interesse de categoria profissional do art. 27 da Lei n. 5.517/1968) que já foram e as que vierem a ser lançadas, com fundamento no art. 273, I,

CPC c/c art. 151, V, CTN. Por oportuno, INTIME-SE a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, bem como para retificar o valor da causa apontado na petição inicial, devendo este refletir o proveito econômico pretendido (art. 259, CPC), sob pena de indeferimento da exordial nos termos do p. único do art. 284 do CPC. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000025-51.2016.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X LAURITA SANTOS DA CUNHA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha e designo o dia 15/04/2016, às 15h20, a ser realizado neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Intime-se o INSS do teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos do INSS de fl. 37, dos quesitos do Juízo Deprecante de fl. 45, dos quesitos da autora de fl. 46, bem como da decisão de fl. 47. Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial. Com a juntada, requisite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo a autora na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-25.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-84.2012.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X MARIA ROSA MARTINS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução interpostos às fls. 02/06, posto que tempestivos. Determino a suspensão dos autos principais, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, certificando-se. Intime-se o exequente para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, devendo especificar e justificar, nesse prazo, eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a vinda da impugnação, vista ao embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, salientando que eventuais provas deverão ser especificadas neste momento, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-57.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME X CARLOS DE SOUZA ROCHA

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte autora devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais, taxa devida à OAB, guia de diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória expedida nestes autos e distribuída junto ao Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto, sob o n. 0000273-64.2016.8.26.0439 conforme teor da decisão proferida naqueles e copiada a fl. 100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nada mais.

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Fl. 54: Anote-se. No mais, trata-se de pedido de restituição de prazo formulado pela executada às fls. 74/78 alegando para tanto, cerceamento de defesa em razão da ausência da análise da petição de fls. 53 e verso, protocolada em 06 de outubro de 2014, na qual requereu vista dos autos, bem como restituição de prazo para defesa, em razão dos autos terem estado com carga para a exequente, a partir de 05 de setembro de 2014 até a data de 20 de outubro de 2014, consoante termos de fl. 51. Em que pese ausência de apreciação anterior, não prosperam as alegações postas pela parte executada. Com efeito, infere-se dos autos que a parte executada foi citada em 09 de outubro de 2014 (consoante certidão de fl. 63), sendo que tal informação só foi formalizada nos autos com a juntada da carta precatória expedida para citação, em 21/10/2015, consoante certidão de juntada de fl. 60, sendo que o prazo para os embargos previstos passa a fluir desta data, ante a ausência de comunicação do Juízo Deprecante, ocasião na qual os autos já se encontravam em Secretaria. Por outro lado, a executada foi devidamente citada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, não havendo nos autos qualquer notícia acerca do adimplemento do débito objeto da presente execução, de modo que de rigor a manutenção da decisão prolatada a fl. 67, com exceção do deferimento de pesquisa junto ao ARISP, cujo deferimento resta revogado, ante o teor da certidão de fl. 69. Cumpra-se integralmente o determinado a fl. 67, expedindo-se o necessário para penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, dos bens

localizados em nome do executado, observado o artigo 652 do CPC. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000946-44.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-19.2014.403.6137) IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento cautelar de exibição de documento ajuizada por IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida à exibição de Contrato de Crédito Empresarial Pessoa Jurídica Giro Fácil firmado entre ambos e noticiado nos autos do processo nº 0000452-19.2014.403.6137 como sendo o fundamento da cobrança ali entabulada. No mérito, pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes caso os documentos não sejam exibidos, com a consequente extinção da ação nº 0000452-19.2014.403.6137 e condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18. Benefícios da assistência jurídica deferidos e sendo determinado à parte autora que emendasse a inicial às fls. 21, cuja publicação ocorreu em 13/11/2015 (certidão de fls. 21v), nos termos do art. 284, CPC/73, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 21/v. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Tais dispositivos estão reproduzidos nos artigos 485, I, art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, CPC/2015. Consta certidão nos autos às fls. 21v informando o decurso do prazo para providências à cargo da parte, injustificadamente. Ademais, o contrato cuja exibição se busca nestes autos é noticiado como extraviado pela CEF nos autos n. 0000452-19.2014.403.6137, não sendo ele a embasar a cobrança em tela, mas sim os extratos que acompanham a inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 485, I, CPC/2015). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em face ao motivo da extinção do presente feito. Interposto recurso da presente sentença à Superior Instância, será ele recebido apenas no efeito devolutivo, devendo estes autos ser despensados dos autos da ação nº 0000452-19.2014.403.6137 e encaminhados, com as cautelas de praxe. Por fim, com o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-29.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-13.2015.403.6137) CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento cautelar de exibição de documento ajuizada por CRISTIANE T DA SILVA PAULICÉIA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida à exibição de Contrato de Crédito Giro Fácil OP 734 firmado entre ambas e noticiado nos autos do processo nº 0000185-13.2015.403.6137 como sendo o fundamento da cobrança ali entabulada. No mérito, pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes caso os documentos não sejam exibidos, com a consequente extinção da ação nº 0000185-13.2015.403.6137 e condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Benefícios da assistência jurídica deferidos e sendo determinado à parte autora que emendasse a inicial às fls. 20, cuja publicação ocorreu em 13/11/2015 (certidão de fls. 20v), nos termos do art. 284, CPC/73, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 20/v. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Tais dispositivos estão reproduzidos nos artigos 485, I, art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, CPC/2015. Consta certidão nos autos às fls. 20v informando o decurso do prazo para providências à cargo da parte, injustificadamente. Ademais, o contrato cuja exibição se busca nestes autos é noticiado como extraviado pela CEF nos autos n. 0000185-13.2015.403.6137, não sendo ele a embasar a cobrança em tela, mas sim os extratos que acompanham a inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 485, I, CPC/2015). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em face ao motivo da extinção do presente feito. Interposto recurso da presente sentença à Superior Instância, será ele recebido apenas no efeito devolutivo, devendo estes autos ser despensados dos autos da ação nº 0000185-13.2015.403.6137 e encaminhados, com as cautelas de

praxe. Por fim, com o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000742-97.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-22.2015.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ao valor que fora atribuído à causa processada nos autos nº 0000553-22.2015.403.6137, proposta por MIGUEL ÂNGELO CARRENHO PILA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO/SP. Em apertada síntese, o impugnante alega que a atribuição de valor à causa pelo impugnado, no aporte de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fora realizada de forma irrazoável levando em conta o objeto da demanda. Sustenta, ainda, que a causa não se enquadra em nenhuma das regras do art. 259, CPC. Nesse sentido, pede a fixação do valor da demanda em R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO O autor, na petição inicial dos autos nº 0000553-22.2015.403.6137, pede a alteração seu registro profissional no CREF/4ª Região-SP para constar que goza da prerrogativa de atuação plena nas atividades relativas ao curso de Educação Física, obrigando o réu a emitir novo documento profissional cujo campo categoria conste Licenciado/Bacharel. Em reforço, alega que o provimento jurisdicional é necessário para a sua manutenção no emprego de preparador físico na empresa FERROVIARIA FUTEBOL S.A. O Superior Tribunal de Justiça interpreta o CPC no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ. AGRESP n. 201201045728, Segunda Turma. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 27.09.2013). No caso concreto, como o autor pede a tutela jurisdicional para manter-se no emprego de preparador físico, entendo que o valor da causa, em aplicação analógica (art. 4º, LINDB) do art. 58, III, Lei n. 8.245/1991 e art. 259, VI, CPC, deve corresponder a doze vezes o montante da remuneração mensal auferida pelo impugnado. Tal como narra na exordial da ação ordinária e está escrito na sua CTPS (fl. 68), a remuneração mensal do impugnado referente ao emprego de preparador físico é de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Assim, o valor da causa deve ser de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, alterando o valor da causa para R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme fundamentação supra. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (autos nº 0000553-22.2015.403.6137). Transitada em julgado a decisão, desansem-se estes dos autos principais e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000931-75.2015.403.6137 - JBS S/A(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

RELATÓRIO de ação de mandado de segurança ajuizada por JBS S/A em face de CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, objetivando a determinação liminar para que a autoridade coatora retorne às suas funções, paralisadas em virtude de greve, para o fim de emitir certificados e guias de transporte que permitam ao impetrante promover a exportação de sua produção de gêneros alimentícios de origem animal e vegetal, a qual já se encontraria parcialmente armazenada em contêineres e com risco de perda, além da possibilidade de paralisação das atividades de sua unidade produtiva. No mérito pleiteia a confirmação da medida liminar, concedendo-se a segurança pleiteada em definitivo. A inicial vieram os documentos de fls. 10/84, determinada a emenda da inicial no prazo de dez dias para que o impetrante retificasse o valor da causa e recolhesse custas, além de regularizar a representação (fls. 86), contudo, o impetrante apenas atendeu às duas primeiras determinações, deixando de apresentar procuração original (fls. 88/93). razão da urgência da questão apresentada, a liminar foi apreciada e deferida, determinando-se prazo para apresentação da procuração original (fls. 94/96), vindo a impetrante oferecer cópia autenticada da mesma, sob alegação de impossibilidade de apresentação dos originais, apresentando também documentos que comprovam a representação empresarial da impetrante (fls. 113/121). o erro quanto à identidade precisa da autoridade coatora, determinou-se nova expedição de mandado para intimação e notificação da autoridade coatora, com revisão parcial dos termos da liminar anteriormente deferida para suprimir a determinação de quantitativo mínimo de efetivo funcional a ser mantido em atividade (fls. 99/100). impetrado prestou informações afirmando o cumprimento da liminar, defendendo o direito de greve no serviço público e afirmando que a manutenção da liminar estaria periclitando o aludido direito (fls. 107/112). Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 123/127) e a União requer deferimento de sua intervenção para acompanhar o feito, aduzindo estar o movimento paredista atualmente suspenso por deliberação do sindicato da categoria (fls. 129/130) relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO consigne-se a regularidade da comprovação de outorga de mandato mediante apresentação de cópia autenticada, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, verbis: CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MANDATO. CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPRESTABILIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N.

233/STJ. (...) II. Suficiente a juntada aos autos de cópia autenticada de procuração registrada em cartório de títulos e documentos, para fins de representação processual. (...) (STJ - REsp: 268692 SP 2000/0074582-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.12.2006 p. 360
LEXSTJ vol. 210 p. 83) à intervenção da União, nos termos em que requer, encontra amparo legal nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028/95, do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e na Lei Complementar nº 73/93, ante a possível reverberação ao órgão em que lotado o impetrado e em face de possível benefício reflexo à coletividade do quanto aqui decidido, como evidencia a pacífica orientação jurisprudencial, com as devidas ponderações:PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 22 da Lei nº 9.028/95 (alterado pela MP 2216-37/2001) prevê a defesa pela AGU dos agentes públicos efetivos, sendo que a defesa - cível ou criminal - do servidor dar-se-á no interesse do órgão público, com benefício reflexo à coletividade. 2. Tratando-se de servidor público que pratica ato, em tese, ilegal, ferindo suas atribuições funcionais e o princípio da moralidade administrativa, falta legitimidade à Advocacia-Geral da União para patrocinar sua defesa judicial. (TRF-4 - MS: 47803 PR 2005.04.01.047803-4, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2006 PÁGINA: 1006)termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus.já analisado quando do deferimento da medida liminar, a decisão do STF exarada na análise conjunta dos Mandados de Injunção nn. 670, 708 e 712 determinou que fosse aplicada à greve deflagrada por servidor público a Lei nº 7.783/89, no que couber, até que norma própria regulamente tal exercício no setor público. Percebe-se que a norma não será integralmente aplicada, mas apenas naquilo em que se compatibiliza com os interesses maiores da coletividade, bem como dos servidores grevistas, devendo a greve ser dirigida, salvo melhor juízo, em face do empregador sem que prejudique direitos de terceiros que, afetados, não poderiam equacionar a questão.mod, não há se falar em cerceamento de direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos se judicialmente determinada a manutenção de serviços essenciais, como este de fiscalização sanitária agropecuária, pois este requisito está posto na norma e é de observação obrigatória pelo movimento paredista, sob a pena de decretação da ilegalidade da greve, com todas as consequências disso advindas. Sendo o movimento grevista uma reivindicação em face à entidade que remunera o servidor, esta deve sofrer os reveses de sua deflagração, sendo que o atingimento de terceiros deve se dar de forma reflexa e mínima, sem prejudicá-los principalmente naquelas atividades em que a paralisação ocasionaria prejuízo irreparável ou deterioração irreversível de bens. Assim entende a ampla maioria dos Tribunais nacionais, dos quais exemplificamos:MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 699 MS 2008.60.06.000699-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/02/2010, SEXTA TURMA)douta dicção de Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas, ambos Desembargadores do TRT-RS, analisando o revés provocado à terceiros pelos movimentos grevistas, assim concluem a questão:compete, porém, ao Estado garantir o direito de terceiros, de modo que não sejam prejudicados ou, na impossibilidade disso, que o prejuízo seja o menor possível.aos efeitos sobre terceiros, o Estado não pode nem deve ser neutro. Tampouco pode ser neutro o Estado quanto ao efeito na sociedade do prolongamento da greve. Assim, o Estado tem o dever de fomentar a negociação coletiva e, mesmo, empenhar-se para, sem interferir no resultado da greve, aproximar as partes de um acordo, de modo que a duração da greve seja a menor possível, reduzindo os prejuízos para todos os envolvidos e para a própria sociedade.dever de atuação do Estado na preservação do direito de terceiros se fundamenta não apenas na cláusula geral de proteção dos direitos do cidadão, mas, particularmente, porque aqui estamos em um dos raros casos em que o Estado assegura ao particular a autotutela de seus interesses.entanto, a atuação do Estado deve ser proporcional e há de se ter em conta não mera inconveniência, eis que inevitável algum grau de transtorno, por estarmos em sociedade com trabalhadores não satisfeitos.em relação aos serviços essenciais à coletividade, deve o Estado garantir a continuidade na prestação dos mesmos.pondera Oscar Ermida Uriarte, en todo sistema de solución de conflictos del trabajo en los servicios esenciales, el problema fundamental radica en que forzosamente su finalidad es evitar una interrupción prolongada - y en algunos casos cualquier interrupción - de ciertas actividades, lo que inevitablemente implica la introducción de algún límite al ejercicio del derecho de huelga: se trata, pues, de establecer un equilibrio entre el interés general y los derechos de las partes en conflicto.a OIT, por sua Comissão de Peritos na aplicação de Convênios e Recomendações, [...] a proibição deveria limitar-se aos funcionários que atuam na qualidade de órgãos dos poderes públicos ou em serviços cuja interrupção poderia pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde das pessoas de toda ou parte da população. Assim, esse órgão internacional tem desqualificado como serviços essenciais a rádio e televisão, os setores de petróleo, os portos, os bancos, os serviços de informática para arrecadação de taxas e impostos, os grandes supermercados e os parques de diversão, a metalurgia e o conjunto do setor mineiro, os transportes em geral, os pilotos de aeronaves, a geração, transporte e distribuição de combustíveis, os serviços ferroviários, os transportes metropolitanos, os serviços de correios, o serviço de recolhimento de lixo, as empresas frigoríficas, os serviços de hotelaria, a construção, a fabricação de

automóveis, as atividades agrícolas, o abastecimento e a distribuição de produtos alimentícios, a Casa da Moeda, a Agência Gráfica do Estado, o setor de educação, empresas de engarrafamento. todo caso, a OIT prevê uma salvaguarda (ou uma extensão do conceito de serviço essencial) para situações em que a greve, por sua extensão ou duração, possa provocar uma situação de crise nacional aguda, tal que as condições normais de existência da população possam estar em perigo ou em serviços públicos de importância transcendental. Nesses casos, considera-se legítima a exigência de que se mantenha um serviço mínimo de funcionamento ainda que em setores que, a priori, não seriam essenciais. Por outro lado, na própria definição de quais seriam esses serviços mínimos, deveriam participar as organizações sindicais, junto com os empregadores e as autoridades públicas. De toda sorte, insiste a OIT que esses serviços mínimos [...] deveriam limitar-se às operações estritamente necessárias para não comprometer a vida ou as condições normais de existência de toda ou parte da população e devem ser determinadas [...] de forma clara, aplicadas estritamente e de conhecimento, em seu devido tempo, pelos interessados. (In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, jan./jun.2010, pp. 161/162) evidenciado, a ratificação pelo Brasil de Convenções da Organização Internacional do Trabalho, notadamente a de nº 151, que protege os direitos sindicais dos servidores, não tem o condão de obstar a observância de critérios cogentes ao exercício do direito de greve, o qual, havendo requisitos normativos a serem preenchidos, deve a eles se amoldar a fim de manter o movimento dentro das feições legais. Tais requisitos podem ser evidenciados na impossibilidade de suspensão total de atividades essenciais, tal qual analisado quando do deferimento da medida liminar e que, no caso concreto, está disciplinada no art. 10, III, da Lei nº 7.783/89, tal qual se evidencia em jurisprudência então citada e que aqui se rememora: MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. I - O exercício do direito de greve no serviço público, a despeito de assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo do impetrante em ver assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização necessário ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerando tratar-se de serviço público essencial e indispensável à garantia do exercício de sua atividade profissional. II - Não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, senão direito líquido e certo de serem vistoriadas pela autoridade sanitária em tempo razoável. III - Demonstrada a ocorrência do movimento grevista, a solução dada à controvérsia em primeira instância atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da liminar concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 4558 SP 0004558-04.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 23/08/2013, QUARTA TURMA) disso, há que se manter o direito fundamental à greve do servidor público, contanto que mantida a observância dos parâmetros da norma paradigmática vigente. O respaldo legal e jurisprudencial ao movimento grevista deflagrado por servidores públicos permite colmatar os interesses em conflito verificados entre os servidores grevistas, a entidade que os remunera e os terceiros prejudicados, sopesando que, se por um lado o terceiro não possa ser prejudicado nos serviços essenciais de que necessita, o cumprimento da prestação deste serviço pelo movimento grevista em nada desfigura, desmerece ou mina o seu impacto jurídico frente à entidade remuneradora, visto que, exceto existindo acordo neste sentido, não há autorização legal para descontar os dias parados aos grevistas, nem agravar-lhes a situação funcional, logo, estaria garantido a plenitude do exercício do direito de greve pelo servidor público ao mesmo tempo em que cumprida a norma que determina o atendimento aos serviços inadiáveis e essenciais, como se observa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO PELOS DIAS PARADOS. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal embora não tenha sido editada Lei exigida no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal que dispõe sobre o direito de greve por parte dos servidores, o exercício não fica inviabilizado, devendo ser aplicada a Lei de Greve (Mandado de Injunção nº 670-ES). 2. Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) 3. Considerando, no caso, que os salários descontados já foram incluídos na folha dos servidores, não têm mais interesse de agir neste aspecto. 4. Comprovado que o impetrado impôs sanções administrativas aos servidores, durante o período de paralisação, sem instaurar o devido procedimento administrativo, deve ser acolhida em parte a pretensão recursal para reconhecer o direito de greve assegurado na Constituição Federal. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 7619 SP 0007619-77.2000.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA) tais parâmetros, importa dar provimento aos pedidos do impetrante, visto que a simples informação de que o movimento grevista estava suspenso em 07/12/2015 (fls. 129/130) não garante a retomada de tais empreitas, o que poderia novamente periclitara a situação do impetrante, caso negada a segurança pretendida. DISPOSITIVO O exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a manutenção dos serviços e efetivo funcional necessário para que promovidos os atos fiscalizatórios típicos e referentes ao acompanhamento da chegada e abate de animais, bem como a emissão de todos os certificados necessários à comercialização nacional ou internacional e guias de trânsito referente aos produtos comercializados pela impetrante. honorários. na forma da lei. sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000347-71.2016.403.6137 - JACHSON JOEL MACIAS (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual o autor requer a sustação de protesto referente às Certidões de Dívida Ativa nº 8041500486574 e 8041500486493, ambas protestadas pela União junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tupi Paulista/SP, sob argumento de prescrição de ambas. Alega que os débitos apontados são pertinentes à contribuições previdenciárias decorrentes de obra iniciada em 2005 e finalizada em 2008, de modo que todas estariam prescritas já em 2013. No mérito pleiteia a confirmação da medida liminar com a consequente sustação definitiva dos protestos e condenação da ré aos pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris. No caso em apreço, não vislumbro o

preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, a argumentação do autor sobre a prescrição das CDA's parte de premissa equivocada, visto que em se tratando de contribuição previdenciária o prazo para lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 142 c.c. art. 150, 4º do CTN), dispondo a exequente de outros cinco anos para promover a ação de cobrança pertinente (art. 174, CTN). Considerando que da narrativa do autor conclui-se que o imóvel foi regularizado apenas em 2008 (fls. 03, 14/16), o documento de fls. 18 indica que o término da obra ocorreu em 30/12/2008 e o lançamento é pertinente à competência 04/2013, não se verificando o escoamento do lapso decadencial para efetivação do lançamento, tampouco escoado o prazo prescricional para promoção da ação de cobrança respectiva, não assistindo razão à pretensão liminar requerida pelo interessado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos da fundamentação retro. Por fim, observo que se trata de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000384-69.2014.403.6137 - YENIFFER GUADALUPE CORREA - MENOR X SHEILA APARECIDA CORREA RIVERO(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X NAO CONSTA

Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Infere-se dos autos que postula a requerente a opção pela nacionalidade brasileira. No curso da ação, atingiu a maioridade. Consoante dispositivo supramencionado, faz-se necessária, nos autos, a ratificação da autora do pedido formulado na inicial. Nestes termos, determino que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração expressa nos autos, onde ratifique sua opção pela nacionalidade brasileira, devendo, nesse mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA MARTINS JOBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ANTONIA MARTINS JOBIS em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Constam as fls. 150 e 151 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 152 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há manifestação a fl. 152v informando que a parte autora esta de acordo com os valores depositado nos respectivos RPV, em relação a quitação do debito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-30.2015.403.6137 - CLEUZA PIRES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLEUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por CLEUSA PIRES em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. No verso do alvará de fls. 177 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 178, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, anteriormente desocupado pelo beneficiário original e indevidamente ocupado pelo réu, terceiro estranho à relação contratual e que não possui qualquer título justificador de sua permanência no referido imóvel, sendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 678/780

previamente notificado, porém deixado transcorrer o prazo sem tomar qualquer providência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Antecipação de tutela deferida às fls. 19/20. Emenda da inicial às fls. 37. Regularmente citada (fls. 42/43) a parte ré apresentou contestação alegando falta de notificação e requerendo audiência de conciliação para regularização de sua situação (fls. 44/46). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a dilação probatória por se tratar de questão unicamente de direito. A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/1973, Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. Não reunindo o réu as prerrogativas inerentes à participação em programa social de habitação denominado Programa Minha Casa Minha Vida e mantendo ocupação irregular de imóvel integrante deste programa, ainda que adquirido de terceiro, configura-se o esbulho possessório. 2.1. NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE Pacífico na jurisprudência que a notificação do devedor não necessita ser pessoal, bastando que seja encaminhada ao endereço constante no contrato entabulado entre as partes, haja vista que, sendo o devedor beneficiário de programas sociais de habitação, deve residir no imóvel objeto do contrato e manter atualizado o seu endereço, de modo que mesmo se recebida por terceiros, a notificação estaria corretamente encaminhada. Se o imóvel se encontra ocupado por terceiro estranho à relação contratual realizada entre a Caixa Econômica Federal e o beneficiário originário, isso já se configura em irregularidade e esbulho, tal qual se verifica, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - MORA CARACTERIZADA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO RECEBIDA POR TERCEIRO - REALIZAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a efetiva constituição em mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que seja recebida por terceiro. 2. De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1401077-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 12.08.2015) (TJ-PR - APL: 14010774 PR 1401077-4 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 12/08/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 578559 PR 2014/0174979-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistente cláusula expressa. 2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora. 3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 543277 SE 2014/0164642-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. (...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do

devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. (...) (REsp 810717/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 4.9.2006) Com tais parâmetros, sendo a notificação entregue no endereço constante no contrato e recebida por terceiro, tem-se pela sua plena validade, eis que preenchidos os requisitos normativos aplicáveis.

2.2. TRANSFERÊNCIA INTER VIVOS. VEDAÇÃO LEGAL Dispõe a Lei n. 11977/2009, que são nulas as transferências inter vivos feitas pelos beneficiários antes da quitação do financiamento, de modo que nenhuma transação de tal natureza há de se validar, como se observa: Art. 60-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) (...) 5o Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (...) III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) A irregularidade das transferências feitas por beneficiários de programas sociais à terceiros é pacificada na jurisprudência, isso porque a lei veda a aquisição de imóveis integrantes de programas sociais pela via indireta, possivelmente por indivíduos que não reúnam os requisitos legais necessários para serem beneficiários diretos, vedando do mesmo modo a especulação imobiliária, que desvirtuaria a finalidade para a qual programas sociais como o Programa Minha Casa Minha Vida foram instituídos, como se observa: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA UNIDADE RESIDENCIAL. CESSÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou interpelação do arrendatário que está em mora. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado regular a notificação do arrendatário em seu domicílio, por aviso de recebimento, ainda que este não tenha recebido pessoalmente a notificação, não considerando suficiente a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato. 3. A documentação constante dos autos demonstra que as notificações prévias do réu para a cobrança das taxas de arrendamento e cotas condominiais em atraso, bem como para a comunicação sobre a rescisão contratual, foram encaminhadas através dos Correios e recebidas por terceiros, cumprindo-se o requisito jurisprudencialmente considerado, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo em sentença. 4. O réu, arrendatário do imóvel em questão, foi declarado revel pelo juízo a quo, havendo, contudo, contestação de terceiro ocupante da unidade residencial, em que esclarece tê-la adquirido do então arrendatário, comprometendo-se a adimplir suas parcelas. 5. Além de o arrendatário não ter adimplido as prestações, realizou a transferência do imóvel a terceiro, em flagrante violação ao instrumento contratual, que vedava tal tipo de cessão, conforme se observa de sua cláusula décima nona. Não mais residindo no imóvel arrendado, seria impossível que o réu recebesse a notificação pessoalmente, como colocado pelo juízo a quo enquanto condição específica ao exercício de ação da CEF. 6. Não só houve o inadimplemento das parcelas de arrendamento, como também a indevida entrega do imóvel a terceiro, estranho à relação contratual firmada entre a CEF e o réu. Havendo fundamento à caracterização do esbulho possessório, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação da CEF provida. (TRF-2 - AC: 201351010148247 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TRANSFERENCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS. ESBULHO POSSESSÓRIO. I. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (Medida Provisória nº 2.135-24/2001), tem como escopo atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e, por isso, as condições econômico-financeiras do eventual postulante devem ser previamente analisadas pela CEF. II. In casu, o mutuário foi efetivamente notificado para pagar sua dívida, não havendo nos autos documentos comprobatórios da quitação das taxas devidas nem notícia da desocupação voluntária, caracterizando-se, desta maneira, o esbulho possessório a autorizar o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. III. Verifica-se ainda, que o titular do contrato além de não pagar as prestações, transferiu o imóvel ao ora Agravante em violação frontal ao instrumento contratual que assinara e que vedava esse tipo de cessão. IV. Desta forma, seja pela irregularidade do pagamento no prazo determinado pela CEF, seja pela entrega do imóvel a terceiro estranho à relação contratual, há fundamento apto, em tese, à caracterização do esbulho possessório. V. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - AG: 201302010145128, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 05/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014) A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 926 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Praticar esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927).

2.3. CASO CONCRETO No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora de imóvel indevidamente ocupado pelo réu, o qual não comprovou a reunião dos requisitos normativos que o tornasse apto a ser beneficiário para aquisição de imóvel integrante do programa de habitação social denominado Programa Minha Casa Minha Vida, visto ter confessado ter adquirido o imóvel de terceiros, em situação legalmente e contratualmente vedada, não havendo se falar em regularização de tal situação, porquanto inexistente previsão para a convalidação de tais atos perante o Programa de Arrendamento Residencial. Os direitos sociais, entre os quais o direito à moradia, caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória pelo Estado, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando a implantação de programas sociais próprios para atender a coletividade, devendo os indivíduos preencherem os requisitos normativos que servem como balizas e filtros para aferir sua real necessidade de aplicação de tais

programas a si. Tanto é assim que André Ramos Tavares afirma que sua implantação é progressiva, respeitando o binômio entre a imperatividade do dispositivo constitucional sopesado pelos limites orçamentários (reserva do possível) (TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 840), sendo atendidos pela implementação de políticas públicas. Sendo a CEF impedida de realizar todos os procedimentos administrativos prévios que culminariam em uma resposta direta à pretensão do interessado em participar de tais programas sociais, não pode ser obrigada a albergar estranho que se evadiu de todos estes trâmites a fim de forçar sua participação pela via oblíqua e marginal, mediante a realização de transações de gaveta. A permanência do réu no imóvel pode configurar ato ilícito, com todas as consequências disso decorrentes, não sendo vedado que ele busque os meios regulares para participação em tais programas, submetendo-se aos procedimentos normativos cogentes. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 333, I do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve esbulho por parte do réu no imóvel objeto da presente lide, sem que houvesse justificativa para seu ingresso e permanência no citado imóvel, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como visto. Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena multa pecuniária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, expedindo-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que eventualmente se encontrem no local. Decorrido o prazo e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 445 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 660 e 661 do mesmo diploma, tomados aqui por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; nesse hipótese, caberá à parte autora providenciar os meios para remoção (caminhão, etc), sem prejuízo de indenização posterior em face da parte ré, nestes mesmos autos. Deverá a parte autora, sob pena de arquivamento dos autos, providenciar o comparecimento de pessoa habilitada a receber o imóvel reintegrando, bem como habilitada a promover o necessário para a desocupação do imóvel, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da medida. EXPEÇA-SE o necessário. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, eis que inexistente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 01/09/2015 para o condenado IVALDO DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 594, e em 14/07/2015 para o condenado LUIZ MENDES DUARTE, conforme certidão de fl. 596, bem como em 07/07/2015 para o MPF; Tendo em vista que os condenados Luiz Mendes e Ivaldo Santos, intimados da sentença, respectivamente as fls. 565 e 590 não se manifestaram sobre os bens e valores apreendidos nos autos. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Dracena/SP para intimação do condenado IVALDO DOS SANTOS para fins de restituição de aparelho celular apreendido e demais objetos, conforme sentença, fl. 470 (verso). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para fins de restituição de aparelho celular apreendido e demais objetos, conforme sentença, fl. 470 (verso). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores apreendidos ao FUNPEN, nos termos do art 45,3 do Código Penal. Oficie-se ao FUNPEN informando a relação de bens e direitos apreendidos para fins de destinação dos mesmos, nos termos do art. 45, 3º do Código Penal. Tendo em vista que o mandado de intimação de fls. 729/730, referente ao processo nº 0002731-12.2013.403.6137, tendo sido protocolizado por equívoco nestes autos, determino o desentranhamento do citado mandado e sua posterior juntada nos autos acima referidos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Expediente Nº 467

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-56.2016.403.6132 - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF

Vistos etc.Recebo o aditamento à inicial de fls. 36. Anote-se.A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Bauru/SP (fls. 36), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.Veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO

Intime-se a defesa da ré Vera Alice Arca Giraldi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029058-02.2015.403.6144 - GENESIO RODRIGUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003082-78.2015.403.6342 - KATIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Katia Dias de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, a autora requer a revisão de cláusulas pactuadas no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como o ressarcimento do valor que alega ter pago a maior. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma

das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis reais), sendo incompetente o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que constitua advogado nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se, nos termos do art. 238, do CPC.

0000001-02.2016.403.6144 - ADRIANA APARECIDA BERNARDO X ANDREIA CARLA BERNARDO X MARIA LUIZA BERNARDO X ANTONIO CARLOS BERNARDO JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procauração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEY FERREIRA FILHO

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

A documentação requerida à f. 2962 deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente instruir os autos com os documentos que entender necessários. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação para o dia 25 de abril de 2016, às 08:00 horas, para início dos trabalhos periciais. Int.

0001445-17.2016.403.6000 - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos do auto de infração T062149474, registrado pela Polícia Rodoviária Federal em seu desfavor, no dia 05/01/2015, às 08h55min, na BR 153 - Km 212, nos limites do município de Guaimbé/SP, até decisão final da lide, com expedição de ordem à Secretaria de Fazenda deste Estado e ao DETRAN/MS para que se abstenham de informar e/ou cobrar qualquer débito referente à combatida multa de trânsito, viabilizando, assim, o licenciamento de seu veículo para o corrente ano. Como fundamento de seu pleito, em síntese, alega que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, nunca transitou pela localidade de registro da infração e na época dos fatos estava prestando serviços na cidade de Coxim/MS, o que gera a suspeita de que a placa de seu veículo tenham sido clonada. Para comprovar seus argumentos, apresenta extrato de seu cartão de crédito/débito, que evidencia várias movimentações financeiras que realizou na ocasião no município de Coxim/MS. Acrescenta que não recebeu qualquer notificação dessa multa em sua residência para apresentar defesa administrativa, mesmo passado mais de um ano do fato constitutivo da infração; e que necessita do veículo para seu traslado até o serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-30. Citada, a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação do provimento jurisdicional (fl. 38), assinalando que a hipótese da placa do veículo do autor ter sido ou não clonada é matéria que demanda dilação probatória; e que o uso de cartão de crédito em localidade diversa da infração é insuficiente para provar a não estada do demandante naquele local, vez que o cartão pode ser utilizado por terceira pessoa, inexistindo prova incontestável acerca da verossimilhança das alegações. Diz que se o autor não foi notificado da infração, pode ele apresentar recurso perante a Junta de Trânsito e suspender os efeitos da multa, não havendo assim risco de dano irreparável. Relatei para o ato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Os argumentos dispensados para lastrear o pleito do autor residem essencialmente na hipótese de suposta clonagem da placa de seu automóvel, que resultou na imposição da multa de trânsito guerreada. Na espécie, tenho como plausíveis as alegações apresentadas pelo autor, porquanto o extrato de pagamento de cartão de crédito anexado às fls. 25 e demais documentos de fls. 23-24 e 26-27 evidenciam, a princípio, que na data dos fatos o autor estava prestando serviços na cidade de Coxim/MS, onde realizou diversas compras no comércio local. De outra vertente, considerando que o demandante é Delegado de Polícia, tendo com umas das premissas de sua atividade a busca pela verdade real e a defesa da ordem pública, há que se atribuir credibilidade às suas assertivas, pois, salvo prova em contrário, representam a realidade fática do caso em apreço. Assim, neste juízo de cognição sumária, a tese reproduzida pelo autor merece guarida. Outrossim, na espécie, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que julgada improcedente a ação a parte ré poderá exigir a plena satisfação do débito. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal (Auto de infração T062149474) em desfavor do autor, até decisão final. Oficie-se à Secretaria de Fazenda Estadual e ao DENTRAN/MS, dando conhecimento desta decisão, para que se abstenham de informar e/ou cobrar qualquer débito referente à combatida multa de trânsito, viabilizando, assim, o licenciamento do veículo

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Designo o interrogatório do acusado para o dia 30/06/2016, às 15:00horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales-SP. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferênciaCampo Grande, 10 de março de 2016.

Expediente Nº 3770

EMBARGOS DO ACUSADO

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.Nilton Rocha Filho, qualificado, opõe embargos visando ao levantamento das constringências judiciais recaintes sobre bens de sua propriedade, levadas a efeito nos autos do sequestro n.º 0009274-35.2005.403.6000, no interesse da ação penal n.º 0002649-13.2004.403.6002, em que figurou como réu e teve sua punibilidade extinta, em relação a delito de lavagem, por inexistência de lançamento fiscal em seu nome por ocasião do oferecimento da denúncia. Argumenta o embargante: a) ter ocorrido extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a todos os crimes, visto ter completado 70 anos de idade, situação em que os prazos são reduzidos de metade; b) licitude da origem dos bens, fato comprovado pelo laudo pericial n.º 1.168/2011-SETEC/SR/DPF/MS, que, do patrimônio líquido, encontrou a descoberto apenas a quantia de R\$ 1.189.132,74, irregularidade verificada no ano-base de 2004; c) com relação ao laudo, o valor a descoberto sequer é verdadeiro, pois os peritos deixam de considerar as vendas de móveis, mesmo constando das declarações de bens (fls. 8.666/7, volume 38), e também de imóveis (fls. 8664/6, idem), além de ingressos por empréstimos bancários (fls. 8668, idem). A União Federal apresentou a defesa de fls. 224/240 e verso, onde, para pedir a rejeição dos embargos, sustenta o que segue:1) não dando o embargante valor à causa, deixa a petição inicial de preencher os requisitos previstos no CPC;2) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva não gera a restituição dos ativos sequestrados no âmbito dos embargos, porque a questão é de natureza penal, devendo ser decidida nos autos da ação penal respectiva. A admissão dessa discussão fora dos autos da ação penal pode gerar decisões conflitantes. Por outro lado, nos autos da ação de embargos somente se restituem ativos sequestrados quando demonstrada a licitude da origem;3) com base no artigo 130 do CPP, o processo de embargos deve ser suspenso até o julgamento da ação penal respectiva;4) o sequestro tem respaldo no artigo 4º da Lei 9613/98, no artigo 91 do Código Penal e nos artigos 125 e 126 do CPP; 5) o STF, através do HC n.º 88.162-9/MS, trancou a ação penal contra o embargante, mas apenas em relação ao crime de sonegação fiscal, por inexistência de lançamento definitivo em seu nome. Permaneceram os delitos de formação de quadrilha (art. 288, CP), lavagem de valores (art. 1º, VII, e 2º, II, Lei 9613/98), falsidade material e ideológica (artigo 297 e 299 do CP), e uso de documento falso (art. 304, CP);6) por conta do liame associativo entre o embargante e os demais denunciados, principalmente dois filhos seus, não beneficiados pela decisão proferida no HC 88.162-9/MS, não pode o juízo liberar os ativos sequestrados;7) improcede a alegação do embargante feita com base no laudo pericial n.º 1168/2011-SETEC/SR/DPF/MS, no sentido de que não há lavagem, uma vez que o Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União constatou inconsistências nesse documento oficial;8) não procede a alegação de inexistência de conceito de organização criminosa (art. 1º, VII, Lei 9613/98), pois este está previsto na Convenção de Palermo. Essa Convenção, que traz essa conceituação, passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro, visto que aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231/2003 e promulgada pelo Decreto n.º 5015/2004, com status de lei ordinária. Deve, pois, ser adotado o conceito nela contido. Invoca trecho de manifestação, que transcreve, contendo decisões do STF e do STJ. Em síntese, finaliza acentuando que, na redação anterior da Lei 9613/98, qualquer crime praticado por organização criminosa, como falsidade material e ideológica e uso de documento falso, imputados ao embargante, pode figurar como antecedente de lavagem;9) o trancamento do crime de sonegação fiscal em relação ao embargante não reflete sobre a lavagem de ativos; 10) por outro lado, o disposto no artigo 91, II, b, do Código Penal impede a liberação dos ativos sequestrados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 243/245, pela improcedência dos embargos, pois existem indícios suficientes da prática dos crimes antecedentes e de lavagem. Os bens devem, assim, continuar sequestrados no interesse da ação penal respectiva. Transcreve trechos da denúncia e indica fundamentos jurídicos (art. 118, CPP, e art. 2º, 2º, da Lei 9.613/98) e destaca trechos do laudo pericial contábil de fls.

114/128, argumentando que o mesmo não agasalha a pretensão do embargante. Às fls. 247/248, foi juntada sentença de extinção de punibilidade, pela prescrição, em relação a Aurélio Rocha, aqui embargante. Às fls. 252/255, o embargante tornou aos autos para reiterar o pedido inicial. Argumenta haver extinção da punibilidade, em relação a todos os crimes, quanto ao embargante. É inaplicável o conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo, o que afasta completamente a possibilidade jurídica de enquadramento da sonegação fiscal como crime antecedente (art. 1º, VII, da Lei 9.613/98). Aliás, consoante exposição de motivos relativa à Lei 9.613/98, o legislador excluiu do rol dos antecedentes a sonegação fiscal. Às fls. 258, o embargante pediu a juntada de decisão do TRF/3, em apelação criminal de Nilton Rocha Filho, no sentido de que a extinção da punibilidade ou a absolvição do réu, por sentença transitada em julgado, acarreta o levantamento do sequestro, nos termos do art. 131, III, do CPP. Às fls. 267/271, vem nova reiteração do embargante, apoiada em julgados, quanto a que, de acordo também com a Súmula vinculante n.º 24 do STF, não havendo lançamento, não se pode falar sequer em prejuízo para os cofres públicos. Torna a invocar a extinção da punibilidade. Às fls. 297/298, o embargante, com base nos arts. 1211-A e 1212-B do CPC, pede urgência no julgamento, esclarecendo que está com 73 anos de idade. Foi proferido o despacho de fls. 301, com o teor seguinte: DECISÃO N.º 5769. Processo n.º 00142752020134036000. Vistos, etc. A União Federal contestou às fls. 224/241. Depois, o embargante, em relação ao qual, quanto ao crime de lavagem, o STF trancou a ação penal, e, no respeitante aos demais delitos, houve extinção da punibilidade por prescrição (fls. 247/248), vem ao processo, às fls. 297/300, pedir prioridade no julgamento destes embargos (art. 1211-a e 1212-b, do CPC). Observo que, após a contestação, o embargante veio diversas vezes aos autos e a União não teve oportunidade de se manifestar. Diante do exposto, com urgência, dê-se vista à União Federal para se manifestar sobre fls. 252 e seguintes, no prazo de cinco (05) dias. Após, por igual prazo, o processo irá com vista ao MPF, vindo-me imediatamente conclusos. Publique-se. Campo Grande-MS, 02.02.16. Com vista, a União Federal, às 302, limitou-se a apor o seu ciente. Manifestando-se às fls. 303, o Ministério Público Federal deu parecer nos seguintes termos: Em virtude da prescrição já declarada, de rigor o levantamento do sequestro dos bens de Nilton Rocha Filho. É que a declaração de extinção de punibilidade em ação penal opera automática revogação de medidas cautelares constritivas patrimoniais. Relatei. Decido. Tem razão o embargante ao requerer pressa no julgamento, com base nos arts. 1211-A e 1212-B do CPC, uma vez que já tem mais de 70 anos de idade. Essas disposições do CPC se sobrepõem às dos arts. 118, 119 e 130, parágrafo único, do CPP. Em matéria de embargos, não pode haver rigor com relação ao valor da causa. Esse meio processual não passa de uma via defensiva. Ocorre o sequestro ou a constrição do ativo com indícios de procedência ilícita. A seguir, o proprietário ou terceiro se vale dos embargos como meio de defesa. Assim sendo, fica rejeitada a alegação de inépcia da petição inicial dos embargos. O embargante teve sua punibilidade extinta. Em síntese, não mais figura ele como réu na respectiva ação penal. Com relação à extinção da punibilidade pertinente aos crimes antecedentes, não há efeito sobre o delito de lavagem, à vista do disposto no art. 108 do CP. Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. A Lei 9.613/98, em seu art. 2º, 1º, é no mesmo sentido. Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I - a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. É que existe independência entre o inquérito/processo relativo ao crime antecedente e o processo pertinente ao delito de lavagem, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.613/98. II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. No presente caso, o STF trancou a ação penal em relação à sonegação fiscal, quanto ao embargante, por ausência de lançamento definitivo do débito (HC 88.162-9/MS). Então, os bens registrados em nome do embargante deveriam ser automaticamente liberados. Todavia, em se tratando de delito associativo, em que não se sabe a quem pertencem os ativos sequestrados, não pode ser aplicado esse entendimento. Todavia, existe sonegação fiscal praticada por outros integrantes da organização, a exemplo Aurélio Rocha e de Nilton Fernando Rocha. Pela denúncia, o embargante é acusado de ser o autor da ocultação ou da lavagem dos ganhos ilícitos dos demais. Logo, pouco ou nada importa que Nilton Rocha Filho tenha ou não sonegado. Ele é acusado de ser uma espécie de tesoureiro do grupo. Nesse particular, tem tido relevante incumbência NILTON ROCHA FILHO; mesmo a análise mais ligeira dos autos já permite constatar que atua como uma espécie de tesoureiro do grupo, chamando a si, quase que com exclusividade, a imobilização do patrimônio amealhado ao longo de todos esses anos de reiterada sonegação tributária, convertendo em ativos lícitos, recursos oriundos da organizada e habitual ação criminosa; tal atuação configura, infensa de dúvidas, prática reiterada de crime de lavagem dinheiro (fls. 38 da denúncia) Às fls. 44 da denúncia ou 61, final, deste processo, constam novamente que os irmãos Aurélio e Fernando Rocha lideravam as ações criminosas e que Nilton Rocha Filho (genitor) emprestava seu nome para o registro de boa parte dos imóveis. Em se tratando, em tese, segundo a denúncia, de organização criminosa, os bens registrados em nome de uns podem ser declarados perdidos por condenação de outros. Na hipótese, o patrimônio imobiliário não é daquele em cujo nome se encontra registrado, mas de outros membros da organização. O embargante apenas ocultou em seu nome os imóveis. É o que sustenta o MPF. Então, se Nilton Rocha Filho é tratado, nos autos da ação penal, como caixa da organização, no interesse direto de seus filhos Aurélio e Nilton Fernando Rocha, dos quais seria laranja, não pode o juízo restituir-lhe os bens e valores existentes em seu nome, tendo por fundamentação a extinção da punibilidade. A restituição pode ocorrer, nestes autos, mas por argumentação diversa trazida pelo embargante. Antes da Lei 12.850, de 02.08.13, o Instituto da Organização Criminosa era bastante controvertido, para fins de lavagem (art. 1º, VII, da Lei 9.613/98). Na ação penal, o MPF enquadra os réus como integrantes de organização criminosa através da qual praticavam lavagem. Em outras palavras, a denúncia cita como crime antecedente a sonegação de tributos mediante ou por organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, c/c o art. 1º da Lei 8.137/90). Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI -

contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)Pena: reclusão de três a dez anos e multa.CONVENÇÃO DE PALERMOGrupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEm 17.02.11, nos autos do inquérito n.º 2.786/Rio de Janeiro, a Suprema Corte rejeitou denúncia, quanto a lavagem de dinheiro, porque os fatos relativos a esse branqueamento haviam ocorrido entre 1999 e 2002, antes, portanto, da Convenção de Palermo. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO E USO DE SELOS FALSOS DO IPI. REJEIÇÃO QUANTO AOS TRÊS PRIMEIROS E RECEBIMENTO QUANTO AO ÚLTIMO.I - Quanto às acusações de formação de quadrilha e sonegação fiscal, não trazendo a narrativa formulada pelo Ministério Público os detalhes em torno das condutas supostamente praticadas pela parlamentar denunciada, rejeita-se a denúncia por inépcia nesse aspecto.II - Para os fins da Lei 9.613/98, os crimes praticados por organizações criminosas não podem ser considerados como ante-cedentes do delito de lavagem de dinheiro antes da edição do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004.III - Considerando que a denúncia, quanto à acusação de lavagem, circunscreve os fatos entre 1999 e 2002, fica a denúncia rejeitada nesse ponto.IV - Presentes os indícios de materialidade e autoria no que tange à ao crime de falsificação e uso de selos falsos do IPI (CP, art. 293 e 1º), a denúncia fica recebida quanto a essa acusação.V - Vencido em parte o relator que recebia a denúncia em maior extensão.(STF - Inq: 2786 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/02/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00001) Decorre, então, que o Pleno do STF considerou a Convenção de Palermo um marco em relação ao inciso VII (organização criminosa) do art. 1º da Lei 9.613/98. A lavagem anterior à promulgação dessa Convenção, praticada por organização criminosa, não corporifica crime, de acordo com esse julgado. Se posterior, sim. Passo, agora, a expor o entendimento posterior de cada uma das turmas do STF. Primeira TurmaÉ composta pelos seguintes ministros: a) Rosa Weber - presidente b) Marco Aurélio c) Luiz Fux d) Roberto Barroso e) Edson Fachin Com exceção ao Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma, por mais de uma vez, decidiu não ser aplicável o inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, porque inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, corporificado mediante lei ordinária, o crime de organização criminosa (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Em outras palavras, a Turma desconsidera, neste pertinente, a Convenção de Palermo. Em 12.06.12, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio, a Turma decidiu como segue: Supremo Tribunal Federal Ementa e Acórdão Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4912/06/2012 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ESTEVAN HERNANDES FILHO OU ESTEVAN HERNANDES FILHO PACTE.(S) : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES IMPTE.(S) : LUIZ FLÁVIO BORGES DURSOCOATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o habeas corpus, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 12 de junho de 2012. MINISTRO MARCO AURÉLIO Transcrevo partes do voto condutor, proferido pelo relator. [...] É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. [...] Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime ante-cedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Em 24.09.2013, a Turma repetiu o entendimento, com voto divergente do Ministro Luiz Fux. Não participou do julgamento o Ministro Roberto Barroso. 24/09/2013 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 108.715 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : REBECA DAYLAC IMPTE.(S) : NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA E OUTRO (A/S) COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em, por unanimidade, julgar extinta a ordem de habeas corpus, por inadequação da via processual, mas em concedê-la de ofício, para trancar a ação penal em relação a todos os acusados quanto à lavagem de dinheiro, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Em 09.12.2014, a Turma, ausente o Ministro Luiz Fux, por unanimidade, proferiu idêntico julgamento, agora já em vigor a Lei nº 12.850/2013, que criminalizou organização criminosa. Somente a

partir de então, ou seja, do início da vigência da referida lei, passou a ser aplicável o inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.082 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : ADO PETER NOLTE ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (A/S) RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crimes formação de quadrilha (CP, art. 288) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Atendimento aos re-quisitos do art. 41 do Código Penal. Inexistência de dolo específico para a configuração do delito de quadrilha (CP, art. 288). Necessidade de revolvimento de provas. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Inviabilidade da denúncia quanto ao de-lito de lavagem de dinheiro fundado na participação em organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Ausência de definição jurídica na legislação pátria à época dos fatos. Ressalva de entendimento contrário do Relator (HC nº 108.715/RJ, Primeira Turma, DJe de 29/5/14). Definição jurí-dica não suprida pela Convenção Internacional de Palermo, in-corporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04. Precedente. Recurso parcialmente provido. Extensão dos efeitos a corréus (CPP, art. 580). 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo aplicável quando se de-monstrar, mediante inequívoca prova pré-constituída, que não houve justa causa ou que ocorreu flagrante ilegalidade. Prece-dentes. 2. Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ile-galidade de oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O debate acerca da inexistência de dolo específico para a configuração do delito de quadrilha (CP, art. 288), em sede de habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no domínio da prova. 4. Ressalvado o entendimento do Relator, é atípica a conduta capitulada no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 - a qual foi imputada ao recorrente -, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legis-lação pátria para organização criminosa. 5. A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP nº 470/MG. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98. 7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais corréus que respondem pelo mesmo delito (CPP, art. 580). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unani-midade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com extensão aos demais corréus, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma É composta pelos seguintes ministros: a) Dias Tóffoli - Presidente b) Celso de Mello c) Gilmar Mendes d) Carmem Lúcia e) Teori Zavascki Em 13.10.2015, firmou entendimento idêntico ao da primeira Turma. HC 121835 AgR / PE - PERNAMBUCO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015 Parte(s) AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (A/S) Ementa E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - IN-FRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE - QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) - CONDUTAS PRA-TICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AU-SÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) - DOCTRINA - PRECEDENTES - INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitu-cional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).- As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal di-reta legitimadora da regulação normativa concernente à tipifi-cação de crimes e à cominação de sanções penais. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justifica-damente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.10.2015. Não é demais registrar que o STF só tem duas turmas e que a soma dos respectivos integrantes corresponde exatamente à composição plenária. Assim, o que decidiu o Pleno em 17.02.11, admitindo, no pertinente, a Convenção de Palermo desde sua promulgação, tornou-se modificado pelas posteriores decisões de suas turmas. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, através da 5ª e 6ª Turmas, inicialmente aceitava a Convenção de Palermo como marco, conforme segue. Quinta Turma Dados Gerais Processo: HC 77771 SP 2007/0041879-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 30/05/2008 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 22.09.2008 Ementa HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organi-zação criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludi-briando fiéis mediante variadas fraudes momente estelionatos, desviando os numerários oferecidos para determinadas finali-dades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando segui-dos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente espe-cífico para efeito da configuração do crime de lavagem de di-nheiro, bastando que seja praticado

por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.[...]6. Ordem denegadaAcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.Sexta TurmaProcessoHC 129035 / PEHABEAS CORPUS 2009/0029721-4Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175)Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 16/08/2011Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011Ementa:HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas.[...]Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento.[...]Habeas corpus denegado.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.NOVO ENTENDIMENTO DO STJApós as decisões da 1ª e 2ª Turmas do STF, as duas turmas do STJ mudaram seu entendimento, como destaca:Quinta TurmaProcesso RHC 41588 / SPRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0343158-7Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 16/10/2014Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2014Ementa:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal.3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. [...]6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.Sexta TurmaProcesso RHC 38674 / SPRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0174549-6Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 24/04/2014Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2014Ementa:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OCULTAÇÃO

DE BENS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...][...]Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incurso no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.[...]Recurso parcialmente provido a fim de se trancar, em relação aos recorrentes, o Processo n.º 302.01.2011.000081-1/000000-000, Controle n.º 17/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz (voto-vista) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Então, as duas turmas do STJ, no relativo ao enquadramento no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98 (organização criminosa), passaram a reconhecer tipicidade somente a partir da Lei n.º 12.850/13, trancando as ações penais cujos fatos enquadrados como lavagem tenham ocorrido antes. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Tem decidido no sentido de que organização criminosa, expressão prevista no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, não é ali empregada como crime antecedente, mas como meio para a prática de qualquer crime não relacionado naquele artigo (redação original). A sonegação fiscal, por não pertencer ao rol dos incisos I ao VIII, passava a ser considerada crime antecedente se praticada por organização criminosa. Quando cometida por uma ou por pessoas cuja união não caracterizasse organização criminosa, não figurava como crime antecedente. Aí está a diferença. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA O entendimento de Marco Antônio de Barros, in *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*, editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 177, coincide com o adotado pelas duas turmas do STF e, mais recentemente, pela 5ª e 6ª Turmas do STJ. Por ocasião da edição da referida obra, ainda não tinha sido promulgada a Convenção de Palermo. Enquanto perdurar a pendência legislativa, não será possível eliminar o efeito negativo que a situação provoca no combate aos crimes de lavagem. Note-se que, no caso das organizações criminosas, a lei faz referência a uma norma penal em branco, sem especificar o tipo penal antecedente para efeito de caracterização da lavagem. Em outras palavras, em princípio, toda e qualquer infração penal praticada por organização criminosa, que represente um acréscimo ao patrimônio dos seus componentes, e que seja objeto de operação ou transação utilizada para ocultar ou dissimular a origem ilícita, configura o crime de lavagem. Porém, tal qual sucede com o terrorismo (ver 5.3), é de ser considerada inócu a figura correspondente ao inc. VII do art. 1º da Lei de Lavagem, visto desatender ao comando constitucional que assegura o direito à liberdade e à propriedade por não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, CF) (grifó nosso). Sérgio Fernando Moro, juiz federal titular da vara de lavagem de Curitiba-PR, em sua obra *Crime de Lavagem e Dinheiro*, Saraiva, 2010, p. 38/40, tem entendimento diferente. Defende ele a Convenção de Palermo no pertinente à conceituação de organização criminosa. Há uma dificuldade interpretativa, pois não há ainda no direito brasileiro o crime de participação em organização criminosa. Afinal, a Lei n.º 9034, de 03.5.05.1995, introduziu a expressão organização criminosa em nosso ordenamento jurídico, mas não se ocupou de defini-la (grifo nosso). A falta da definição legal de organização criminosa não pode ser suprida, para fins de aplicação do inciso VII, com o crime de quadrilha ou de associação criminosa do art. 288 do Código Penal. [...] Enquanto não for editada legislação interna tipificando o crime de participação em grupo criminosa organizado, é oportuno que os conceitos amplos da Convenção sofram uma interpretação teleológica restrita, limitando sua aplicação apenas àquelas formas de associação criminal mais graves e tendo por objetivo a prática de crimes de especial gravidade. Satisfeitos esses requisitos, que dependerão da avaliação das circunstâncias do caso concreto, é admissível o emprego dos conceitos legais da Convenção, mesmo para a incidência do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Na verdade, com todo respeito ao entendimento das Côrtes superiores, que não editaram súmula vinculante, o inciso em questão (VII) não é tratado como crime pela Lei n.º 9.613/98. A armadura exigida pela lei brasileira não sai do formato crime antecedente/crime de lavagem. São apenas dois delitos. Seguindo-se o entendimento que exige a tipificação de organização criminosa, expressão constante do inciso VII, passariam, na redação anterior da Lei 9.613/98, os fatos a ser três crimes: o antecedente, o de organização e o de lavagem. O formato seria bem diferente do que exige a lei em comentário. Organização criminosa, aqui, não é crime antecedente, mas o modo pelo qual os denunciados se estruturaram para o cometimento da sonegação fraudulenta, que é o verdadeiro delito anterior. A Convenção de Palermo apenas conceitua como ocorre essa modalidade de atuação. Define o modus operandi dos praticantes da sonegação fiscal. Nada mais. Não significa dizer que organização criminosa seja delito, mas que, embora mal redigido o artigo, o crime antecedente deve ter sido cometido por um ajuntamento de pessoas com esse formato. Na ação penal respectiva, o Ministério Público Federal não está pedindo condenação por crime organizado. Está a afirmar apenas que os crimes antecedentes foram praticados por pessoas que se organizaram com esse perfil. Em seu voto-vista, no julgamento do HC 108715/RJ, em 14.05.13, pela primeira turma do STF, o Ministro Luiz Fux esposou esse entendimento. Foi até além, admitindo quadrilha, bando ou associação como modalidade de organização criminosa (art. 288, CP, e Lei 9.034/95, modificada pela Lei 10.217/2001). Do voto, extraio os seguintes trechos:[...]3. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 tipifica a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por organização criminosa, é dizer, qualquer das espécies desse gênero, como o grupo criminoso organizado, a associação para o tráfico ou a quadrilha.4. A expressão organização criminosa é prevista no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente.[...]Posto isso, algumas conclusões podem ser alcançadas. Como primeira delas, revela-se infundada a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 jamais pôde ser aplicado, à míngua de definição legal de um crime de organização criminosa. É que a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um crime de organização criminosa tal como referido. Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou. Em verdade, punese, por meio do inciso VII da redação original da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime praticado por organização criminosa, algo

absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pelo impetrante. Com relação à parte do voto-vista, que admite quadrilha, associação e bando como modalidades de organização criminosa, ousou discordar do Ministro Luiz Fux. Seu entendimento está assim resumido (HC 108.715-RJ): Também não se pode sustentar a inexistência de definição de organização criminosa antes da internalização da Convenção de Palermo, com o Decreto nº 5.015/04. Conforme já se referiu alhures, o ordenamento brasileiro, muito antes de 2004, já previa outras modalidades de organizações criminosas, a par da figura do grupo criminoso organizado criada pela Convenção. Sobre o tema, Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, afirma que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, bastará - tão somente - a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 78). Na verdade, a Lei n.º 9.034/95, hoje revogada pela Lei n.º 12.850/13, não conceitua organização criminosa. Apenas cita essa expressão. Diga-se o mesmo em relação à Lei 10.217/2001, que a alterou. Assim sendo, não se pode considerar essas duas leis para fins de aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. O conceito de organização criminosa só veio mesmo com a Convenção de Palermo, aprovada pelo Congresso Nacional em 29.05.03 (DL 231) e promulgada em 12.03.04 (Dec. 5015), data em que efetivamente foi incorporada, com força de lei ordinária, ao ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção não define crimes nem marca as respectivas penas, mas pode conceituar figuras que servem de parâmetros à legislação interna brasileira, como o faz em relação a grupo criminoso organizado. Então, se não for assim, para que serviria essa expressão, que, no global, o Congresso Nacional aprovou e o Executivo Federal promulgou? Para nada? O que se aproveitaria, então, dessa Convenção? Em sendo assim, para fins de aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, basta a conceituação da Convenção de Palermo, a ser considerada a partir da promulgação, ou seja, de 12.03.04. Qualquer bem, direito ou valor produto de crime não relacionado na primitiva redação do art. 1º da referida lei será objeto de lavagem ou ocultação se aquele delito houver sido praticado por pessoas estruturadas sob forma de organização criminosa. Eventuais entendimentos de tribunais regionais federais equiparando organização criminosa a quadrilha, bando ou associação foram superados pelo STF, salvo divergência do Ministro Luiz Fux, e pelo STJ (art. 288 do CP e Lei 9034/95, alterada pela Lei 10217/01). Em síntese, com todo respeito ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, estou certo de que, quanto à aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9613/98, a Convenção de Palermo estabeleceu um marco divisorio. O conceito de organização criminosa deve ser considerado, a partir da promulgação dessa Convenção, pelo Decreto 5015, de 12.03.04. Até já havia recomendações do CNJ e do CJF para aplicação do conceito de organização criminosa dado pela Convenção de Palermo, como destaque. Recomendação Nº 3 de 30/05/2006-CNJ Ementa: Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006 Origem: Presidência A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na Sessão de 30 de maio de 2006, e CONSIDERANDO a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações; CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo; CONSIDERANDO que a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais; CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas; CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89 e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local, resolve RECOMENDAR 1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. 2. Para os fins desta recomendação, sugere-se: a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o grupo criminoso organizado aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. b) o processamento, perante a vara criminal especializada, dos crimes previstos no item 1, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, inclusive as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que tratam os itens 1 e 2, inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. b.1) se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, que qualquer deles seja considerado para a fixação da competência; e quando os atos de execução forem praticados em mais de um Estado, que seja competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos. c) que a especialização se dê, preferencialmente, pela transferência das varas, em especial aquelas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes. d) que os Tribunais fixem a competência territorial das varas especializadas. d.1) que, na Justiça Federal, a competência referida no item anterior tenha preferencialmente abrangência coincidente com os limites territoriais de uma seção judiciária. e) que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. f) sempre que necessário, a mudança de sede da vara criminal especializada e a movimentação de pessoal, de modo a melhor atender a seus propósitos. g) sejam deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário, o juiz, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz de vara criminal especializada. h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal. i)

que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas.j) que as ações penais não sejam redistribuídas.k) possam os Tribunais solicitar o apoio do Conselho Nacional de Justiça para a consecução da finalidade indicada na presente recomendação.3. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados. Resolução n.º 314/2003 (art. 1º e 2º) Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar: I - os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e II - os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Art. 2º Deverá ser observada, no que for cabível, a Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Observo que, após o STF firmar seu entendimento, como já exposto, e o STJ modificar sua posição, o Conselho da Justiça Federal revogou as Resoluções 314/2003 e 517/2006 pela Resolução CJP 00273, de 17.12.13. Em conclusão, é inaplicável o art. 1º, VII (organização criminosa), da Lei 9.613/98 antes da data da publicação do Decreto n.º 5015/2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Essa publicação ocorreu em 15.03.2004 e o art. 3º desse decreto dispõe que o mesmo entra em vigor na data de sua publicação. Então, pela modalidade de organização criminosa, não há que se falar em lavagem de capitais antes de 14.03.2004. Via de consequência, os embargos são procedentes para o fim de levantamento do sequestro/apreensão/bloqueio de bens, móveis e imóveis, e valores adquiridos pelo embargante até 14.03.2004, levando-se em consideração a data da escritura ou de eventual contrato de compra e venda (e não a data da transcrição imobiliária), no caso de imóveis. O exame da licitude da origem dos demais bens, com base no laudo pericial n.º 1.168/2011-SETEC/SR/DPF/MS, fica postergado para o instante da prolação da sentença penal. Há necessidade de um exame comparativo entre todos os laudos periciais, também porque a acusação de lavagem tem por modalidade organização criminosa, existindo, pois, uma interligação a ser analisada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos para o fim de levantar, desde logo, o sequestro dos bens, móveis e imóveis, incluindo bloqueio de valores, pertencentes a Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15, adquiridos até 14.03.2004, tomando-se por base, quanto aos imóveis, a data da escritura ou do respectivo contrato de compromisso de compra e venda (e não a data do registro). Condene a embargada a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos bens e valores liberados por esta decisão, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Se houve alienação de bens alcançados por esta sentença, será levantado o respectivo produto, devidamente atualizado. Cópia desta decisão aos autos do sequestro, de eventual alienação e da ação penal. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 17 de março de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4278

MANDADO DE SEGURANCA

0002993-77.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DIVISAO TECNICA AMBIENTAL E COORDENADORA GERAL DE FISCALIZACAO - CGFIS/IBAMA X AGENTE AMBIENTAL DO IBAMA/MS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Diatne da petição de f. 86-8, aguarde-se posterior manifestação das partes.

Expediente N° 4279

MANDADO DE SEGURANCA

0001562-08.2016.403.6000 - FLAVIA DA SILVEIRA CORREA X CAMILA CARLI DA SILVA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretendem as impetrantes lininar para compelir a autoridade a reintegrar as horas/aulas das matérias cursadas e concluídas antes das modificações contidas na Resolução n.º 326, COC/RTR, de 1º de agosto de 2014, que passou a vigorar em 2015(...)mantendo suas cargas horárias inalteráveis.Alegam que no ano de 2015 foi implantada nova grade curricular no curso de Arquitetura e Urbanismo, do qual são graduandas, decorrentes da Resolução 326, de 1º de agosto de 2014, do Conselho de Ensino de Graduação da FUFMS. Aduzem que uma das medidas foi a alteração da hora-aula, aumentada de 50 para 60 minutos, implicando na redução de carga horária cursada, de

3.298 para 2748,30 horas. Assim, alegam que o ato viola o princípio do direito adquirido. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, a alteração da hora aula não trouxe prejuízos aos alunos, visto que apenas adotou-se uma nova forma de cômputo de hora/aula, se antes um curso tinha uma carga horária de 3.960 horas de 50 minutos, atualmente equivale a 3.300 horas de 60 minutos (f. 61 e 62). Esclarece essa autoridade, que no caso do curso de Arquitetura e Urbanismo, também houve a alteração na grade curricular com o acréscimo de 10 novas disciplinas, em razão da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aliás, constata-se que ainda que tenha havido o acréscimo de matérias, houve a redução na carga horária, de 3.960 para 3.300, corroborando a informação de que a alteração na hora aula não trouxe prejuízo aos acadêmicos. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005859-29.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-80.2013.403.6000) GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Mediante cópia no lugar, desentranhem-se as folhas 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, entregando-se as originais ao advogado subscritor da petição de fl. 27. Após, arquivem-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001857-79.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

Defesa apresentada em fl. 355/356, arrolando quatro testemunhas, todas residentes em Campo Grande. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 328/329) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado JUCILENO DA SILVA COELHO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06.2) As testemunhas de acusação são todas residentes em Aquidauana. Diante disso, designo o dia 11/07/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se o acusado e suas testemunhas da designação supra. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana, solicitando a oitiva das testemunhas de acusação, se possível, ANTES da data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: *CP.101.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Aquidauana, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE AQUIDAUANA ABAIXO QUALIFICADAS - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: o MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO - brasileira, filha de Jaime Carlso de Souza e de Miralva de Jesus Santos, nascida em 03/12/1973, natural de Itabuna/BA, RG 2.164.809-SSP/MS, CPF 034.869.371-03, residente na Rua Antônio Graça, 21, Projeto Sapiquá, bairro Nova Aquidauana, Aquidauana/MS - telefones: 8426-8075/9270-7392; o WILLY DA SILVA BALTA - brasileiro, RG 1540909-SSP/MS, CPF

037.152.151-35, filho de Vaner Ramão Santana Balta e de Rosemar Conceição da Silva, nascido em 17/10/1990, natural de Aquidauana, atualmente interno do Presídio Semiaberto de Aquidauana;o SILVIO SIRVIAM MACIEL, cabo da Polícia Militar, lotado no 7º BPM, em Aquidauana;o MÁRCIO MARQUES DOS SANTOS, cabo da Polícia Militar, matrícula 2062232, lotado no 7º BPM, em Aquidauana;o ELISSANDRA IBARRA PRADO, soldado de Polícia Militar, matrícula 2076420, lotada no 7º BPM, em Aquidauana.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Lucas Lemos Navarros - OAB/MS 12.914 e CEZAR JOSÉ MAKSOUD - OAB/MS 18.569) acerca da expedição da carta precatória nº 101/2016-SC05.B, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, EDMILSON ROSA, EDSON GIROTO e MIRCHED JAFAR JÚNIOR, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 339, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012618-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O acusado, em sua defesa (fl. 239), reservou-se no direito de provar sua inocência por ocasião das alegações finais. Quanto ao pedido da defesa pelo laudo merceológico das mercadorias apreendidas, observo que se encontra juntado aos autos às fls. 70/74. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 01/06/2016, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação FÁBIO ZANCHETTIN e HELDER CAMARGO, esta última a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação da testemunha HELDER CAMARGO e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica a defesa do acusado FRANCISCO intimada acerca da data da audiência de instrução e julgamento, que se realizará no dia 14/06/2016, das 16:30 às 18:00 (horário de MS).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009734-12.2011.403.6000 (2008.60.00.002108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAESPÓLIO DE MARIA HELENA VALLS MOSCIARO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese: i) inépcia da inicial; ii) carência da pretensão executiva; iii) prescrição quanto ao ITR do ano de 2002 e iv) irregularidade na cobrança dos juros e multa. Juntou documentos (f.24/150). À f. 155, os Embargos foram recebidos. A União apresentou a impugnação de f. 156/160, pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (f. 161/163). Réplica às fls. 166/173. É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O embargado alega, preliminarmente,

que as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal em apenso deveriam estar instruídas com os documentos necessários à análise do débito em questão. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 1310700188195 e 1380700003480. Consigna, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo. Pois bem. Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e dos encargos aplicados, como dito, são suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. (II) DA CARÊNCIA DA

PRETENSÃO EXECUTIVA A tese da embargante quanto à necessidade de extinção da ação de execução fiscal face à falta de legitimidade passiva não merece prosperar. Não obstante a Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça, dispor acerca da impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo de execução fiscal, tenho que o caso em comento merece melhor análise. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a embargante manifestou-se no decorrer do processo administrativo - conforme f. 181, dos Embargos n. 0009735-94.2011.403.6000, em apenso - tendo tido pleno conhecimento das fases do procedimento. Deve-se asseverar que a razão de ser da Súmula em questão é proteger os princípios corolários do nosso ordenamento jurídico - ampla defesa e contraditório. Ora, infere-se dos autos que a Embargada foi diligente ao solicitar a citação do espólio após ajuizar a execução fiscal em apenso. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva deve nortear as relações, sendo imprescindível sua aplicação no caso em análise. Assim, por força do supra princípio da boa-fé, o direito não se compraz, por exemplo, com comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a exigência de cumprimento de norma que o próprio demandante desrespeitou (*tu quoque*), e, também, com o exercício de direitos a despeito da inércia qualificada de seu titular e da consequente formação de legítima expectativa noutro sujeito da relação jurídica (*supressio e surrectio*). O fato de o embargante ter sido devidamente notificado acerca dos processos administrativos para inscrição do débito em dívida ativa e, neste momento processual, postular a sua falta de intimação, com fulcro em erro material da Embargada, caracteriza o *venire contra factum proprium* - comportamento contraditório. Desta feita, tenho que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados tanto no processo administrativo quanto no judicial. Ademais, grassa do princípio *pas de nullité sans grief* que não há nulidade sem o efetivo prejuízo. Ora, ainda que se cogitasse de nulidade, esta não seria declarada pela ausência de prejuízo. Saliento que o Embargante foi devidamente notificado no bojo do processo administrativo, conforme se infere de f. 216, dos Embargos n. 0009735-94.2011.403.6000, em apenso. Outrossim, o princípio da economia processual enfoca maior eficiência e menos atos processuais. Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo. Assim, desde que alcancem as finalidades da lei e não se firam direitos processuais das partes, pode o juiz, em situações várias, adotar soluções não previstas. Ainda, ressoa dos autos da execução fiscal em apenso que o Embargante foi devidamente citado, manifestando-se às f. 16/17, pugnando pela penhora no rosto dos autos do inventário, restando obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (III) DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04-68, ocorreu com a notificação do sujeito passivo acerca da decisão prolatada em sede administrativa. Note-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva do crédito inscrito ocorreu em 14.11.2006, com a notificação do Embargante (f. 216, dos Embargos n. 0009735-94.2011.403.6000) - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 12.02.2008 (f. 02, da Execução Fiscal n. 0002108-44.2008.403.6000); iii) o executado compareceu, em 24.07.2009, nos autos, interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Tendo em vista que a dívida constituída não o foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. (IV) DA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS E MULTA Por derradeiro, afirma o embargante que o valor cobrado por meio da execução fiscal embargada suplanta o valor efetivamente devido, caracterizando intuito confiscatório da multa. Entendo não ser possível extrair dos documentos juntados pelas partes a efetiva ocorrência do caráter confiscatório da multa aplicada e dos juros cobrados. Na verdade, não é possível sequer extrair qual o montante que o embargante entende efetivamente devido, porquanto ausente memória de cálculo que permita tal conclusão. Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 (referente reforma no processo de execução civil) e a LEF, e não de especialidade excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III. Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV. A jurisprudência do STJ entende também que há incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos, pois, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Sendo devidamente aplicado pelo magistrado a quo o disposto no art. 739-A do CPC pois trata especificamente da execução. V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00409282720124039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos,

e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 201401067613, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 17/04/2015) Na hipótese dos autos, verifico não ser possível extrair das alegações do embargante quais são os índices aplicados pelo embargado que ele entende inaplicáveis e qual seria o montante que ele entende efetivamente devido, considerada a evolução do débito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que ESPÓLIO DE MARIA HELENA VALLS MOSCIARO ajuizou em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. PRI.

0009735-94.2011.403.6000 (2008.60.00.004218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-16.2008.403.6000 (2008.60.00.004218-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE (MS006306 - ULISSES DUARTE E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA ESPÓLIO DE MARIA HELENA VALLS MOSCIARO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese: i) inépcia da inicial; ii) carência da pretensão executiva; iii) prescrição quanto ao ITR do ano de 2003; iv) nulidade do processo administrativo e v) valor confiscatório do tributo e da multa. Juntou documentos (f. 46/332). À f. 339, os Embargos foram recebidos. A União apresentou a impugnação de f. 156/160, pugando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (f. 347/436). Réplica às fls. 439/451. É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O embargado alega, preliminarmente, que as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal em apenso deveriam estar instruídas com os documentos necessários à análise do débito em questão. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, e que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 1380800000229, 1380800000300 e 1380800000490. Consigna, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo. Pois bem. Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e dos encargos aplicados, como dito, são suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe

a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. (II) DA CARÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVAA tese da embargante quanto à necessidade de extinção da ação de execução fiscal face à falta de legitimidade passiva não merece prosperar. Não obstante a Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça, dispor acerca da impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo de execução fiscal, tenho que o caso em comento merece melhor análise. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a embargante manifestou-se no decorrer do processo administrativo - conforme f. 181- tendo tido pleno conhecimento das fases do procedimento. Deve-se asseverar que a razão de ser da Súmula em questão é proteger os princípios corolários do nosso ordenamento jurídico - ampla defesa e contraditório. Ora, infere-se dos autos que a Embargada foi diligente ao solicitar a citação do espólio após ajuizar a execução fiscal em apenso. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva deve nortear as relações, sendo imprescindível sua aplicação no caso em análise. Assim, por força do supra princípio da boa-fé, o direito não se compraz, por exemplo, com comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a exigência de cumprimento de norma que o próprio demandante desrespeitou (tu quoque), e, também, com o exercício de direitos a despeito da inércia qualificada de seu titular e da consequente formação de legítima expectativa noutro sujeito da relação jurídica (supressio e surrectio). O fato de o embargante ter sido devidamente notificado acerca dos processos administrativos para inscrição do débito em dívida ativa e, neste momento processual, postular a sua falta de intimação, com fulcro em erro material da Embargada, caracteriza o venire contra factum proprium - comportamento contraditório. Desta feita, tenho que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados tanto no processo administrativo quanto no judicial. Ademais, grassa do princípio pas de nullité sans grief que não há nulidade sem o efetivo prejuízo. Ora, ainda que se cogitasse de nulidade, esta não seria declarada pela ausência de prejuízo. Saliento que o Embargante foi devidamente notificado no bojo do processo administrativo, conforme se infere de f. 216. Outrossim, o princípio da economia processual enfoca maior eficiência e menos atos processuais. Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo. Assim, desde que alcancem as finalidades da lei e não se firam direitos processuais das partes, pode o juiz, em situações várias, adotar soluções não previstas. Ainda, ressoa dos autos da execução fiscal em apenso que o Embargante foi devidamente citado, manifestando-se às f. 16/17, pugnando pela penhora no rosto dos autos do inventário, restando obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (III) DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04/10, ocorreu com a notificação do sujeito passivo acerca da decisão prolatada em sede administrativa. É de se ressaltar que o Embargante alega a prescrição em relação à CDA de n. 138080000229. Note-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva do crédito inscrito ocorreu em 21.08.2007, com a notificação do Embargante (f.365) - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2008 (f. 02, da Execução Fiscal n. 0004218.16.2008.403.6000); iii) o executado compareceu, em 24.07.2009, nos autos, interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Tendo em vista que a dívida constituída não o foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. (IV) DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Compulsando os autos, verifico que o Embargante foi notificado por meio de AR enviado ao endereço constante da f. 356. O endereço da notificação é o mesmo informado pelo próprio ESPÓLIO à f. 181, qual seja, Rua Ricardo Franco, n. 287, Vila Sobrinho, Campo Grande - MS. Desta feita, tenho que a alegação do embargante não merece prosperar. (V) DA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS E DA MULTA Por derradeiro, afirma o embargante que o valor cobrado por meio da execução fiscal embargada suplanta o valor efetivamente

devido, caracterizando intuito confiscatório da multa. Entendo não ser possível extrair dos documentos juntados pelas partes a efetiva ocorrência do caráter confiscatório da multa aplicada e dos juros cobrados. Na verdade, não é possível sequer extrair qual o montante que o embargante entende efetivamente devido, porquanto ausente memória de cálculo que permita tal conclusão. Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 (referente reforma no processo de execução civil) e a LEF, e não de especialidade excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III. Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV. A jurisprudência do STJ entende também que há incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos, pois, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Sendo devidamente aplicado pelo magistrado a quo o disposto no art. 739-A do CPC pois trata especificamente da execução. V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00409282720124039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 201401067613, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 17/04/2015) Na hipótese dos autos, verifico não ser possível extrair das alegações do embargante quais são os índices aplicados pelo embargado que ele entende inaplicáveis e qual seria o montante que ele entende efetivamente devido, considerada a evolução do débito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que ESPÓLIO DE MARIA HELENA VALLS MOSCIARO ajuizou em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. PRI.

0005784-58.2012.403.6000 (2003.60.00.006585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006585-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A UNIÃO opôs os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública em face de LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES, alegando excesso de execução. Manifestação da embargada às fls. 07-09 e 30-32, na qual concorda com os cálculos apresentados. É o breve relato. Decido. Considerando a manifestação da parte embargada, percebe-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela União. Assim, a execução de honorários nos autos principais deve prosseguir quanto ao valor apontado pela União à fl. 06 (R\$-652,97 seiscientos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos - data do cálculo: 04-06-12), devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da impugnação (R\$-652,97). Cópia nos autos principais nº 0006585-86.2003.403.6000. Expeça-se RPV. PRI.

0000703-26.2015.403.6000 (2007.60.00.002279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-

AUTOS N. 0000703-26.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RICARDO RAMOSEMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICARDO RAMOS em face da UNIÃO. Nele, alegou, em síntese, a nulidade da CDA que subsidia a execução fiscal apensa e a ocorrência de prescrição (f. 79-85). Juntou documentos às f. 86-93. Foi prolatada decisão às f. 96, determinando que o embargante apresentasse alguns documentos aptos à comprovação da tempestividade e da garantia da execução - o que foi cumprido às f. 98-108. Os embargos foram recebidos às f. 109. A embargada apresentou impugnação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (f. 110-116). Juntou documentos às f. 117-133. Intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica à contestação (f. 134-135v). Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada na certidão de dívida ativa n. 13105001541-57. No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo. Pois bem. Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e dos encargos aplicados, como dito, são suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de

presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante.- PRESCRIÇÃO A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva do crédito inscrito na certidão de dívida ativa de f. 03-04 da execução fiscal ocorreu por termo de confissão espontânea, apresentado em 30.07.2003. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 09.04.2007 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 24.04.2007 (f. 07 dos autos de execução fiscal). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 09.04.2002. Tendo em vista que a dívida aqui cobrada não foi constituída anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. Aponto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento ocorrida em 30.07.2003 interrompeu a prescrição até 30.05.2005 (data de rescisão do parcelamento - f. 120) - o que corrobora a inoccorrência do lustro prescricional.- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Ricardo Ramos ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007570-02.1996.403.6000 (96.0007570-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JOSELITO GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOSELITO GOLIN Sentença tipo B VISTOS EM INSPEÇÃO. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 40-41). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000687-53.2007.403.6000 (2007.60.00.000687-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PLAEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X LEANDRO THOME GOMEZ

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): PLAEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003804-13.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO TERRAS DO GOLFE Sentença tipo B VISTOS EM INSPEÇÃO. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006550-48.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO TERRAS DO GOLFE Sentença tipo B VISTOS EM INSPEÇÃO. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003564-87.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERATIVA

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ENERSUL opôs exceção de pré-executividade em face da União Federal.Requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal face ao pagamento integral da dívida. Instado, o exequente pugnou pela extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (f. 56). É o que importa mencionar.Verifico que a dívida a citação da executada ocorreu em 23.08.2012 (f. 22), execução fiscal foi ajuizada na data de 12.04.2012 (f. 02) e a dívida foi adimplida na data de 31.10.2012 (f. 52).Baseado no exposto julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora existente.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0011594-43.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDBA MARIA BARBOSA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

EDBA MARIA BARBOSA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a nulidade das CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83 em razão: (I) da inexistência de sua notificação em sede administrativa; (II) da falta de indicação do processo administrativo, do valor originário dos tributos, das demais verbas que integram o débito e de sua origem; (III) decadência; (IV) prescrição (fls. 31-47). Requereu os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da União às fls. 66-67, pela rejeição dos pedidos.É o breve relatório. Decido.(I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA e DA DECADÊNCIAComo se pode ver dos dados consignados nas CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83, os débitos referem-se a cobrança de imposto de renda e de multas tributárias exigidas por atraso na entrega das respectivas declarações.Os créditos têm origem em declarações da contribuinte e notificações pessoais e por via postal (fls. 05-19).É de conhecimento cediço que o imposto de renda sujeita-se a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco.Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu.A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Desta forma, vê-se que não restou demonstrada a ocorrência de decadência com relação aos créditos de imposto de renda declarados pela executada.Melhor sorte não possui a excipiente quanto às multas tributárias exigidas pelo descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito considera-se constituído na data da notificação do contribuinte.In casu, verifica-se que a excipiente foi notificada das multas aplicadas em 10-09-06, 18-10-06 e 29-05-07 (fls. 08-09, 12). Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência quanto às multas executadas.Por oportuno, registro que a excipiente não logrou comprovar sua alegação de que tais notificações não ocorreram, razão pela qual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os títulos executivos (art. 3º, LEF).Em conclusão, tenho que não restou demonstrada a ocorrência de decadência quanto às CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83, tampouco de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa.(II) DA PRESCRIÇÃOCom relação à prescrição, sabe-se que a contagem de seu prazo se dá a partir da constituição definitiva do crédito, tendo a excipiente suscitado sua ocorrência quanto às CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83.No presente caso, como dito, os créditos exigidos referem-se a imposto de renda e multas tributárias, com notificações realizadas entre 10-09-06 e 14-06-07 (fls. 05-19).Aplica-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (art. 174).No que se refere à CDA nº 13.1.09.000645-03, a União demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 09-07-09 e 07-04-10, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 11-09-10 (fl. 69-verso).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 11-09-15.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 14-10-14 e o despacho que determinou a citação data de 09-01-15 (fl. 30).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (11-09-10) e a data de ajuizamento da ação (14-10-14).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 13.1.09.000645-03.Por fim, quanto à CDA nº 13.1.12.000740-83, registro que a documentação trazida aos autos não contém a data de entrega das declarações entregues pela excipiente, o que impede a segura e efetiva aferição da data de constituição dos créditos executados.Iso porque, em se tratando de imposto de renda em que o contribuinte declara o débito - e inexistindo lançamento de ofício - o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último (RESP

200802440246, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009).Neste âmbito, caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.Por tal razão, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, não conheço, neste momento, da tese prescricional referente à CDA nº 13.1.12.000740-83.Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à tese prescricional relativa à CDA nº 13.1.12.000740-83 e, no mais, a rejeito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 990

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

DECISÃO DE FOLHAS 1.086 A 1.089:Autos n. 0001959-04.2015.403.6000Verifico que este Juízo, às f. 32-51, deferiu o requerido pela União, às f. 02-31. Para tanto: i) reconheceu a formação de grupo econômico de fato; ii) determinou a inclusão dos co-devedores no polo passivo da demanda; iii) decretou a indisponibilidade dos bens dos executados; iv) decretou o segredo de justiça dos autos.Antônio José de Oliveira manifestou-se às f. 329-332, requerendo a liberação dos bens penhorados. Frigorífico Beef Nobre Ltda apresentou contestação (f. 463-494). Rodrigo da Silveira Maia apresentou contestação (f. 586-605). Este Juízo prolatou decisão, indeferindo o desbloqueio (f. 655-661).Rodrigo da Silveira Maia requereu a substituição da presente medida cautelar - tendo em vista a penhora de bem imóvel, nos autos de execução fiscal (n. 0003166-87.2005.403.6000), no valor de R\$ 70.000.000,00 (f. 663-665). Reiterou o pedido às f. 716-717.Antônio José de Oliveira requereu novamente a liberação dos bens penhorados (f. 771-772).Este Juízo determinou a liberação, às f. 798-799.A União, às f. 803-806, não concordou com o pedido de substituição formulado e ingressou com agravo de instrumento da decisão de desbloqueio (f. 807-819).Às f. 820-822, o Juízo manteve a decisão prolatada. Rodrigo da Silveira Maia reiterou o pedido de substituição (f. 831-841). Juntou documentos (f. 842-957).A União reiterou a discordância com a substituição (f. 963-966).Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda apresentou contestação (f. 1.028-1.049).É o que importa mencionar. DECIDO. Dispõe o art. 10 da Lei n. 8.397/92 que:Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9 da Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980.Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.Daí se extrai que a substituição da medida cautelar é possível, após manifestação da Fazenda, e desde que prestada garantia que equivalha ao valor da prestação da Fazenda.Pois bem.Sobre o ponto, é importante salientar que, como dito retro, este Juízo reconheceu, às f. 32-51, a formação de grupo econômico, tendo, com supedâneo no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92, entendido demonstrado, em análise perfunctória, que os débitos dos executados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Na ocasião, considerou, de acordo com os documentos juntados, que os montantes apurados chegam a quase duzentos milhões de reais (podendo ser ultrapassado tal valor, caso considerados, os débitos a serem inscritos), consoante f. 44 dos autos.Os requeridos, todavia, sustentam que estão sendo considerados débitos ainda não inscritos em dívida ativa e débitos que estão sendo cobrados por meio de execuções fiscais em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo (cfr. f. 834-837). Aduzem, ainda, que, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, os débitos cobrados não alcançam trinta milhões de reais, de sorte que o bem oferecido à penhora é apto a garantir a execução e a permitir a substituição da presente medida, nos termos do art 10 da Lei n. 8.397/92.Passo ao exame do pedido.Verifico, ao analisar a documentação acostada, que, de fato, existem inúmeras execuções em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo, conforme demonstram as f. 09-24 e 26-30 dos autos.Verifico também que há débitos inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 20.000,00 (os quais autorizariam o não ajuizamento das execuções) e que existem débitos que não estão inscritos em dívida ativa, apesar de constituídos.Não se pode olvidar, todavia, que, ainda que se desconsiderem os débitos executados em outra Seção - como querem os requeridos -, sobejam valores que suplantam o do imóvel oferecido em garantia (f. 968-1025v). É o que se extrai dos documentos juntados.Menciono, por oportuno, que os débitos inscritos inferiores a R\$ 20.000,00, apesar de permitirem o não ajuizamento da execução, não deixam de fazer parte da dívida que o grupo econômico possui, de modo que devem sim ser considerados no montante total a ser pago. Com efeito, a portaria que autoriza o não ajuizamento das execuções para cobrança de importância de até R\$ 20.000,00 não tem o condão de isentar o devedor do seu pagamento - ela, com vistas a evitar dispêndio desnecessário de dinheiro público (ao

movimentar a máquina judiciária), sobresta o ajuizamento da execução até que o montante supere o limite fixado. Sobre os débitos não inscritos em dívida, mas já constituídos (no montante de R\$ 37.615.332,57, conforme f. 296-297) - os quais pertencem ao Frigorífico Beef Nobre Ltda (CNPJ n. 04.829.553/0001-02 - f. 967) - evidencio o que foi afirmado na decisão de f. 32-51: este Juízo, com supedâneo na jurisprudência do TRF da 3ª Região, entende pela desnecessidade de constituição definitiva dos débitos, de modo que, se eles estão efetivamente constituídos, mas não estão inscritos em dívida, são aptos a serem considerados no valor total da dívida do grupo econômico. Nessa senda: TRF3, APELREEX 00000465920124036107, Desembargador Federal Nilton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/11/2014; TRF3, AI-00098535720134030000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2014. Concluo, por esta forma, que o valor devido pelo grupo econômico excede o do imóvel oferecido em garantia - o que inviabiliza a substituição da presente medida cautelar. Menciono, por derradeiro, que este Juízo, na decisão de desbloqueio de f. 798-799, equivocou-se e considerou o valor apenas da presente execução fiscal. Afirmo, todavia, que o engano não tem o condão de modificar o teor da referida decisão, pois o convencimento foi formado com base, notadamente, no fato de haver indicativos de que Antônio José de Oliveira não era mais sócio de quaisquer das sociedades empresárias executadas, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, e no fato de ele não constar entre os denunciados na ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0003961-78.2014.403.6000), consoante se extrai das f. 2.156-2.171 dos autos de execução fiscal, aliados à documentação de f. 2.173-2.190 (também dos autos de execução) que revela que o montante bloqueado tem causado prejuízos ao desenvolvimento da atividade empresarial de ANTÔNIO JOSÉ (capital de giro) - como assentado na referida decisão. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, indefiro o requerimento de substituição da presente medida cautelar. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se, para tanto, a juntada de todas as contestações. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal DECISÃO DE FOLHAS 1334-1336: Autos n. 0001959-04.2015.403.6000 executado Antônio José de Oliveira ingressou com pedido de liberação de valores às f. 1285-1287 e 1295-1296. Juntou documentos às f. 1288-1289 e 1297-1333. A União manifestou-se, às f. 1292-1294, pelo indeferimento do pedido. É o que importa mencionar. DECIDO. Cuida-se de pedido de liberação de R\$ 470.679,34 bloqueado por meio da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em cumprimento à decisão de f. 32-51 e ao Ofício n. 204/2014. Menciono que este Juízo já havia determinado, às f. 798-799, a liberação de quantia penhorada por meio do Bacenjud e de veículos constritos por meio do Renajud, em nome de Antônio José de Oliveira, notadamente pelas razões que transcrevo: Por esta forma, entendo que - considerando o fato de haver indicativos de que ANTÔNIO JOSÉ não era mais sócio de quaisquer das sociedades empresárias executadas, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, e o fato de ele não constar entre os denunciados na ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0003961-78.2014.403.6000), consoante se extrai das f. 2.156-2.171 dos autos de execução fiscal, aliados à documentação de f. 2.173-2.190 (também dos autos de execução) que revela que o montante bloqueado tem causado prejuízos ao desenvolvimento da atividade empresarial de ANTÔNIO JOSÉ (capital de giro) -, no caso em exame, a liberação do numerário e dos veículos é medida que se impõe. (f. 799) Feito esse breve relato, passo ao exame do novo pedido (de f. 1285-1287 e 1295-1296), dado o bloqueio agora efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários. Entendo, como passo a demonstrar, que persistem as razões que subsidiaram a decisão de f. 798-799 (com a ressalva feita às f. 1089, parte final). Com efeito, não houve alteração na situação fática que afastasse o fato de haver indicativos de que Antônio José não era mais sócio de quaisquer das sociedades empresárias executadas, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, e o fato de ele não constar entre os denunciados na ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande. Aliado a isso, invoco entendimento doutrinário segundo o qual a propriedade é um direito subjetivo que não se limita aos direitos reais: abarca também os patrimoniais. Sob tal enfoque, a conclusão que daí se extrai é a de que o patrimônio dos particulares é, em regra, intangível, cedendo apenas diante de situações específicas que favoreçam o interesse público. Renato Alessi, doutrinador italiano, bem elucida a questão: Na Itália, expõe Renato Alessi, ao mencionar o texto constitucional da época, art. 42, 3º: A propriedade privada pode ser, nos casos previstos em lei, e salvo indenização, expropriada por motivo de interesse geral. Referida norma deve ter um alcance ainda maior do que a sua letra exprimi, pois se pode reter que, quando se refere à propriedade, não deseja limitar-se aos direitos reais, mas deseja referir-se, em geral, aos direitos patrimoniais do indivíduo. (...) Expõe o Mestre Italiano: Da norma extrai-se um princípio geral que regra, fundamentalmente, a matéria dos sacrifícios dos direitos privados, pela Administração, por um interesse público: o princípio da intangibilidade do patrimônio (...) (Heraldo Garcia Vitta, Poder de Polícia, Temas de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 103) No caso em análise, é incontestável a presença do interesse público - tanto o é que a penhora do montante pela CVM deu-se ao privilegiar tal interesse -, nada obstante, é preciso considerar que, como já salientado alhures, não se visa com a medida cautelar fiscal incapacitar o exercício das atividades laborais do executado, impedindo-o de pagar salários de empregados (natureza alimentar da quantia), bem como fornecedores essenciais para a continuidade do desenvolvimento das atividades operadas por Antônio José. Dessarte, tendo, de um lado, o princípio que assegura a preferência do dinheiro em detrimento de demais bens (art. 11 da Lei n. 6.830/80) e, de outro, o princípio de que a execução deve-se dar do modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), entendo que, considerados os documentos juntados, deve este princípio, no caso, sobressair àquele. Utilizo-me, a fim de subsidiar tal opção, a folha de pagamento de salários de f. 356-371 examinada em conjunto com os documentos de f. 1306-1328 e 1333 (notas de fornecedores do executado) e com o fato de ter sido bloqueado, inclusive, o limite do executado (R\$ 86.078,82 - f. 1297). Tendo, ainda, como relevante, sobretudo, os já mencionados indicativos de que Antônio José não era mais sócio de quaisquer das sociedades empresárias executadas, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados. Por todo o exposto, comunique-se, com urgência, a Comissão de Valores Mobiliários para que proceda à liberação do montante bloqueado. Expeça-se, para tanto, ofício, encaminhando-o fisicamente e por e-mail. Saliento que o levantamento e a liberação devem se dar no autos da execução fiscal n. 0003166-87.2005.403.6000, porquanto a constrição ocorreu naqueles autos (antes de se autuar em apartado a medida cautelar que tramitava no bojo da execução). Intime-se a exequente para ciência desta decisão. Campo Grande, 31 de agosto de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal DECISÃO DE FOLHAS 1.352 A 1.354: As f. 1340/1348, a União comunica a interposição de Agravo de Instrumento da Decisão que determinou o levantamento da quantia bloqueada das contas do executado ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, através da Comissão de Valores Mobiliários (f. 1334/1337). De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do desbloqueio deferido. Conforme determinado à f. 798/799, a liberação dos valores outrora bloqueados foi medida cabível face à demonstração da situação do executado. Ora, assentou-se na supra decisão que o valor bloqueado causava prejuízos ao

desenvolvimento das atividades empresariais do executado, e, não existia indicativo seguro de que Antônio José era sócio das sociedades empresárias à época da ocorrência dos fatos geradores. Ora, a situação alhures narrada em nada mudou. Ao contrário, verifico que o valor bloqueado novamente compromete a atividade empresarial do executado. Conquanto o interesse público deva ser preservado, conforme bem assentou a decisão recorrida, o mesmo não resiste ao confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana - o qual emerge dos umbrais do direito positivo. A decisão vergastada pautou-se em todo arcabouço probatório acostado aos autos pelo executado. A folha de pagamento de salários (f. 356/371) e as notas de fornecedores do executado, acostados aos autos, corroboram para o entendimento desse Magistrado. De mais a mais, é possível verificar que, conforme se infere de f. 1297, o bloqueio do numerário alcançou também o limite do executado (R\$ 86.078,82), fato que reforça a necessidade de desbloqueio do montante bloqueado. A jurisprudência tem perfilhado entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO NÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Se, consoantes extratos bancários do agravante, em 27/11/2013 ele depositou pouco mais de R\$ 6 mil para cobrir limite de cheque especial, sem, contudo, quitar essa dívida toda, ficando, ainda, em débito com a instituição financeira em R\$ 2.415,88; e, na soma desse saldo negativo com o cheque especial, a instituição financeira disponibilizava crédito de R\$ 6.684,12 ao agravante, o bloqueio desse valor de crédito não se assemelha ao bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), pois valor não pertencente ao executado. 2. Admitir a constrição de cheque especial levaria à absurda hipótese de anuir que a FN contraísse empréstimo em nome do contribuinte, o que, por óbvio, não se pode permitir. 3. Agravo de instrumento provido: ordenado o desbloqueio. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 00122588620144010000, TRF1, Sétima Turma, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJE de 12.09.2014) Forte nesse entendimento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Noutro prisma, verifico que, às f. 1269/1272, a requerida Adriana Calderado requer o levantamento da indisponibilização que incide sobre o bem de sua propriedade, portador da matrícula n. 34696, do 2º CRI de Maringá-PR, sob o argumento de que o imóvel configura bem de família. Aduz, ainda, que em 28.11.2014, instituiu o imóvel como bem de família através de Escritura Pública. Instada, a União pugnou pela rejeição do pedido da requerida, ao argumento de que: i) o pedido não pode ser apreciado liminarmente; ii) há indícios de fraude na instituição do bem de família e iii) não foram observadas as condições de instituição de bem de família, insertas no art. 1711, do Código Civil. Inicialmente, urge sublinhar que o pedido de levantamento da constrição incidente sobre o bem da requerida é questão de mérito, pois se consubstancia no objeto da medida cautelar fiscal ajuizada, devendo ser analisado em momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. De ver-se que, conforme bem assentou a União, a instituição do imóvel como sendo bem de família ocorreu em momento posterior ao pedido de indisponibilidade dos bens. Desta feita, tenho que o pedido da requerida não merece guarida neste momento processual. Considerando que não houve a comunicação de eventual efeito suspensivo ao agravo, prossigam-se com os atos processuais. Intime-se.

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013241-73.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012119-25.2014.403.6000) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE ADÃO CALUX em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, postergando a análise do Juízo de Admissibilidade até que fosse definida a garantia no executivo fiscal (16). A parte manifestou-se às f. 19/20, requerendo o arquivamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. A ausência de garantia da execução implica, nos moldes da doutrina e jurisprudência majoritárias, extinção do processo, independentemente da natureza da matéria ventilada. Caso a parte executada queira, ingresse com exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, abordando eventuais questões de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora

utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp n. 1127815/SP:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários (porque não citada a parte contrária). Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 01 de março de 2016

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010550-23.2013.403.6000 (2002.60.00.002912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-22.2002.403.6000 (2002.60.00.002912-5)) EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010550-23.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (f. 02-06). Alegou, em síntese, que: i) possui legitimidade ativa ad causam (é cônjuge da parte executada no processo n. 0002912-22.2002.403.6000); ii) sua meação só responde pela dívida se houver prova, a cargo do credor, de que o enriquecimento aproveitou ao casal; iii) os imóveis penhorados estão sendo utilizados para a moradia dos filhos do casal. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pediu, por fim, a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 07-66 e 70-76. Às f. 77, os embargos foram recebidos e os benefícios da justiça gratuita concedidos. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 80-82). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que as questões levantadas pela embargante acerca da responsabilidade do seu cônjuge pela dívida cobrada não merecem acolhimento, tendo em vista que, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Passo ao exame de mérito. Noto que foi penhorado, no processo de execução fiscal

apensa (autos n. 0002912-22.2002.403.6000), os imóveis de matrícula n. 42.044, n. 4.099 e n. 2.983 do executado Benedito Raimundo de Moraes, cônjuge da embargante (f. 49-52 e 70). Noto, outrossim, que os cônjuges casaram-se sob o regime de comunhão universal de bens (f. 70). Aplica-se, portanto, no caso, o enunciado de súmula n. 251 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Embargos de terceiro opostos por Luzia Maria Moisés Miguel em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Salim Miguel, onde busca defender sua meação de cônjuge sobre os imóveis que foram penhorados (bens, in casu, indivisíveis). Sustenta que, sendo casada com Salim Miguel sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a sua meação correspondente a 50% de cada um dos veículos. 2. A prova de que o objeto da execução reverteu em benefício do casal é encargo do exequente (precedentes do STJ), tarefa probatória de que não se desincumbiu a União. 3. Tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, embora a solução legal não contemple proteção completa à meação, que, considerando-se o valor real do bem sempre será amesquinhada em hastas públicas porque é da sapiência comum que a licitação nunca ocorre pela avaliação real e efetivamente contemporânea (situação que mereceria revisão pelo legislador). 4. Sucumbência recíproca reconhecida, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3, AC 00268364920094039999, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/05/2014) Não entendo comprovado, no caso dos autos, que o objeto da execução reverteu em benefício do casal. Ultrapassado tal ponto, assevero que os bens aqui penhorados são indivisíveis, de sorte que se aplica ao caso o que dispõe o art. 655-B do Código de Processo Civil, segundo o qual: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Daí se extrai que o fato de a penhora recair sobre a integralidade dos imóveis - como ocorre in casu - não implica em retirar da embargante o seu direito à meação, porquanto a sua parte será resguardada por meio do produto obtido com eventual arrematação. Não há, assim, impeditivo à manutenção da constrição. Esse é, pois, o entendimento da jurisprudência majoritária. Vejam-se, sobre o tema, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (RESP 200600224191, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 23.08.2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A constrição de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meeiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros. (TRF3, AC 00014192120144039999, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.12.2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00038380920124030000, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.07.2012) O caso é, portanto, de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Emerenciana de Oliveira Moraes em face da União. Será reservada a meação da embargante no caso de alienação dos bens. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e dada a simplicidade da causa. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Fl. 311-312: Defiro. Anote-se. Eldorado Incorporações Ltda requer o desbloqueio de bens e valores penhorados nos autos antes da adesão da empresa a parcelamento (fls. 287-288). Manifestação da União às fls. 290-291, pela rejeição do pedido e suspensão do feito. É

o relato do necessário. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro e a realização das penhoras, indefiro o pedido de liberação de bens e valores. Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0007492-03.1999.403.6000 (1999.60.00.007492-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Defiro os pedidos de f. 363/364. Oficiem-se os Juízos da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, acerca do processo de n. 000392077.1997.8.12.0001 e o Juízo da Vara de Falências, Recuperações e Insolvências e CP Cíveis e Criminais da Comarca de Campo Grande, acerca do processo de n. 0060851.2009.8.12.0001, para que informem sobre eventual arrematação dos imóveis de matrículas n. 77.178 e 126.724. Intime-se o executado DALCI PARANHOS MESQUITA, nos termos requeridos à f. 364. Noutro giro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, a ser efetivado em nome dos executados e das 13 filiais, elencadas às f. 422/434. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em relação ao pedido de penhora dos imóveis de matrículas n. 50.001, 61.836, 61.837, 78.199, 78.200, 78.201, 704.52 e 11.070, é mister que a exequente junte aos autos as certidões de matrículas completas dos imóveis sobre os quais se requer as averbações das penhoras, visto que as certidões juntadas não contém as páginas relativas à transmissão dos bens para os executados. Defiro o pedido de penhora da unidade armazenadora de grãos, descrita na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (f. 402), bem como no documento de f. 409/413. Após a juntada dos documentos ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise, inclusive quanto ao pedido de penhora das marcas ORION e FIESTA, ao passo que tal medida configura situação excepcional. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis citados alhures. Expeça-se Carta Precatória para a Penhora e Avaliação do bem descrito à f. 402. Cumpra-se. Intimem-se.

0010872-09.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GRAMATIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

GRAMATIK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO requerendo, em síntese, a extinção da execução devido à ocorrência de prescrição. Juntou documentos (55/61). Manifestação da União, às f. 63/64, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas seguintes certidões de dívida ativa: i) 13.4.14.000187-66 (f. 04/10) ii) 13.6.12.001538-00 (f. 11/17) iii) 13.6.12.001539-82 (f. 18/32) Não se pode olvidar, todavia, que o excipiente parcelou os débitos relativos às inscrições de n. 13.6.12.001538-00 e 13.6.12.001539-82, em 08.09.2012, sendo excluídos do parcelamento em 10.02.2013, devido ao inadimplemento, consoante documentos de f. 68-v e 71-v. Desta forma, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO. PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que o julgamento monocrático do recurso é admitido pelo artigo 557, 1º-A do CPC, e sendo negado seguimento ou dado provimento ao recurso, a parte contrária pode impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal. 3. De acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entre a data da adesão e da consolidação pelo contribuinte dos débitos objeto de parcelamento, o prazo prescricional deve ficar suspenso, por força do disposto no art. 127 da Lei n. 12.249/2010. 4. Agravo improvido. (AI 00087764220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015) Em relação à inscrição de n. 13.4.14.000187-66, a constituição definitiva ocorreu em 15.06.2012 e 14.08.2012, por meio de confissão espontânea (f. 66-v e 67). Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 10.02.2013 (inscrições de n. 13.6.12.001538-00 e 13.6.12.001539-82) e 14.08.2012 (inscrição n. 13.4.14.000187-66); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 10.10.2014 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 12.01.2015 (f. 33); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (ano de 2012 e 2013) e a propositura da demanda (ano 2014). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001676-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 21/03/2016 709/780

31.2003.403.6000 (2003.60.00.013023-0)) WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALDO AIRES VIANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALDO AIRES VIANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução opostos por José Pereira de Santana contra o INSS. A embargada alega, preliminarmente, a inviabilidade da discussão judicial pela via destes embargos, uma vez que houve confissão irretroatável da dívida por meio de parcelamento (fls. 66-72). Manifestação do embargante às fls. 95-98. É o breve relato. Decido. A questão preliminar suscitada já possui posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento de que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado. De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito para fins de parcelamento apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao crédito, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida a julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaque!) Por tais razões, afasto a preliminar suscitada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0014773-19.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-83.2012.403.6000) RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0014773-19.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RENATO LIMA FERRAZ EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENATO LIMA FERRAZ em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 37-40). A parte manifestou-se às f. 42-43. Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Indefiro o requerido pelo embargante às f. 42-43. É que, como mencionado na decisão de f. 37-40, a ausência de garantia da execução implica, nos moldes da doutrina e jurisprudência majoritárias, extinção do processo, independentemente da natureza da matéria ventilada. Caso a parte executada queira, ingresse com exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal, abordando eventuais questões de ordem pública. Por oportuno, saliento que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 37-40 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005893-19.2005.403.6000 (2005.60.00.005893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-79.1995.403.6000 (95.0004877-9)) HIROSHI COMATSU(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X TOSHIKO SAKAMOTO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 46-52, 75-76, 95-96 e 98 na Execução Fiscal nº 95.0004877-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007648-29.2015.403.6000 - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação e documentos de fls. 85-110 manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal em razão do pagamento da dívida, bem como, a liberação das garantias apresentadas ao Juízo. Informa que efetuou o pagamento do débito, com a redução da multa e encargos legais, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (f. 129-131). Instada à manifestação, a exequente, a fim de que possa tomar as providências cabíveis, requer a intimação da executada para que proceda a juntada aos autos da cópia do pedido de desistência de todas as ações e recursos eventualmente interpostos (f. 137). Defiro. Intime-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013361-05.2003.403.6000 (2003.60.00.013361-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PRISCILA BORGES STELLA SULEIMAN(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Os autos foram suspensos em razão do parcelamento da dívida em 05-08-2004 (f. 18). Em agosto de 2015, a executada solicitou o desarquivamento do feito (f. 19). Instada a se manifestar, a União pediu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, exibindo o extrato de consulta da dívida (f. 20-21). Simultaneamente, a executada alegou, em petição juntada às f. 22-23, que o pagamento do débito ocorreu há muitos anos, sem que, contudo, a exequente houvesse postulado a extinção do feito, consoante demonstram documentos anexos (f. 21 e 25-27). Pediu, ao final, a extinção da presente execução, por pagamento, com a atribuição de verba honorária em seu favor (princípio da causalidade), em razão da necessidade de contratação de advogado. É o breve relato. DECIDO. Verifico que o executado alega e comprova que, de fato, os débitos executados foram pagos - o que, como dito, foi confirmado pela exequente. O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre a verba honorária, considerando que a dívida foi paga em momento posterior ao ajuizamento da ação, mas em data bem anterior ao momento presente, isto é, em 05-03-2008 (f. 21), entendo-a devida, pois a parte executada teve que contratar advogado para aduzir o pagamento - o que a exequente poderia ter feito quando da efetiva satisfação de seu crédito (princípio da causalidade). Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora existente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa. P.R.I.

0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS018076 - KARINA FRANSCIELLEM MAGALHAES)

(I) Primeiramente, registro que o agravo de instrumento interposto às fls. 335-362 teve seu seguimento negado, conforme se vê às fls. 363-364. (II) Quanto ao agravo interposto pela União às fls. 366-369, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. (III) Considerando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela exequente (fl. 381) e enquanto se aguarda o julgamento dos agravos remanescentes interpostos pelo executado (fls. 307-324) e pela União (fls. 366-369), cumpra-se o determinado em sede liminar à fl. 333. (IV) Para tanto, expeça-se o necessário para a intimação do executado da substituição das CDA nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-00, no endereço por ele indicado à fl. 315 (Rua Caiová, Chácara Vendas, n. 516, Campo Grande-MS). Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-49.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERVINO ANTONIO DA SILVA ME X SERVINO ANTONIO DA SILVA(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES)

F. 265. Defiro a juntada da CDA 13610000381-52, devidamente ratificada. Intime-se. Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005168-83.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO LIMA FERRAZ

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0002004-76.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD)

F. 330. Defiro a juntada de nova CDA. Intime-se a executada. Após, suspenda-se novamente, nos termos da decisão retro.

0007673-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUROREX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

Anote-se (f. 86). A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (f. 83-85). Instada à manifestação, a exequente informa que, embora tenha ocorrido a adesão ao parcelamento, a executada recolheu valores muito aquém daqueles que deveriam ser efetuados, e que, certamente, a proposta de parcelamento não seria acolhida por não atender os requisitos legais (f. 125). Diante do acima exposto e do lapso temporal transcorrido, intemem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002098-98.1988.403.6000 (00.0002098-2) - SILVERIO RIBERA ESCOBAR(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SILVÉRIO RIBERA ESCOBAR ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0002097-16.1998.403.6000, por meio da CDA nº 13.2.87.000006-87. Afirma que a inscrição é nula em razão da não ocorrência do fato gerador do tributo executado. O embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 00.0001330-7, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade do referido crédito. Pediu a reunião deste feito com a ação ordinária, em razão da conexão ou litispendência, a fim de que uma única sentença decida a lide (fl. 07). Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 08-55. Recebimento à fl. 58. Decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 59, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nova manifestação do embargante às fls. 62-63, em que reitera que estes embargos têm por fundamento as mesmas razões e matérias da ação ordinária, requerendo sua reunião para julgamento simultâneo. Em especificação de provas, o embargante nada requereu e a União pugnou pela realização de prova pericial (fls. 67 e 69). Deferida a produção de prova pericial (fl. 71), seu laudo foi juntado às fls. 92-94. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 96-97 e 99. A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada (fl. 117). Foi determinada a realização de perícia complementar (fl. 135). A União veio às fls. 144-147 requerer a extinção do feito devido à ocorrência de litispendência. O Juízo proferiu a decisão às fls. 153-156, a qual deixou de reconhecer, naquela fase processual, a litispendência pleiteada, determinando a suspensão deste feito até a decisão definitiva da ação nº 00.0001330-7. Informação de julgamento de improcedência da ação anulatória à fl. 166 e de manutenção da sentença em sede recursal à fl. 181. A União requereu a extinção do feito em razão da existência de coisa julgada material (fl. 181-verso). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia a nulidade da CDA nº 13.2.87.000006-87, objeto da execução fiscal apensa nº 0002097-16.1998.403.6000. A inscrição executada consigna a cobrança de imposto de renda apurado em auto de infração devido a omissão de receitas, referente aos anos base de 1982 e 1983. Nestes autos, alega o embargante que os valores cobrados são inexigíveis, devido à inoccorrência do seu fato gerador e inexistência de omissão de receitas. Afirma que as notas fiscais apontadas na autuação do Fisco foram todas incluídas, ou devidamente canceladas ou devidamente exportadas, nos autos da Ação de Anulação de Débito Fiscal (...) descaracterizando dessa forma a presunção da tributação pela não caracterização ou ocorrência do fato gerador da obrigação principal (fl. 06). Por sua vez, verifica-se pela leitura da petição inicial da ação ordinária anulatória nº 00.0001330-7 (fls. 08-53), bem como pelo teor da sentença proferida naquele feito (fl. 166), que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. É, inclusive, o que noticia o próprio embargante em sua petição inicial e manifestações de fls. fls. 62-63, quando requer a reunião dos feitos e reitera que estes embargos têm por fundamento as mesmas razões e matérias da ação ordinária. De fato, constata-se que na ação anulatória o embargante também alega ser indevida a cobrança executada em razão da inoccorrência de seu fato gerador e inexistência de omissão de receitas (fls. 08). Afirma, igualmente, que as notas fiscais apontadas na autuação do Fisco foram todas incluídas, ou devidamente canceladas ou devidamente exportadas, nos autos da Ação de Anulação de Débito Fiscal (...) descaracterizando dessa forma a presunção da tributação pela não caracterização ou ocorrência do fato gerador da obrigação principal. (fl. 12) Ainda, constata-se que a referida ação ordinária também tem por objeto o mesmo débito e as mesmas teses suscitadas nestes embargos à execução, tendo sido julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, conforme comunicado à fl. 166. Ao prolatar a sentença de mérito, consignou o magistrado em sua parte dispositiva que não existia nenhum vício de nulidade ou inconstitucionalidade a inquirir a autuação fiscal e ato de lançamento tributário sofridos pelo autor, e porque neles está evidenciada a hipótese de incidência correspondente ao imposto sobre a renda, conforme definição correspondente ao imposto sobre a renda, conforme definição da Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III (...). (fl. 166) A sentença proferida foi mantida em sede recursal e transitou em julgado (fls. 179-181). Como se vê, há decisão judicial definitiva que não reconheceu a existência dos vícios apontados pelo executado na ação anulatória e nestes embargos, rejeitando a tese de inexistência de omissão de receita e de inoccorrência do fato gerador. Sabe-se que há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). Desta forma, impõe-se a extinção do presente feito, face à incidência do instituto da coisa julgada material no que se refere aos temas acima abordados, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. Tendo a parte autora já obtido provimento judicial a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em respeito ao princípio da coisa julgada material. (TRF-4 - AC: 191215020144049999 SC 0019121-50.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015) (destaque) Posto tudo isso, julgo

extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SILVÉRIO RIBERA ESCOBAR em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapesem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0005908-37.1995.403.6000 (95.0005908-8) - BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 95.0003302-0, por meio da CDA nº 13.6.95.000134-99. A embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 94.0006557-4, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade do referido crédito. Pediu a reunião deste feito com a ação ordinária, em razão da conexão. Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 20-34. Recebimento à fl. 36. Impugnação da União apresentada às fls. 37-46. Réplica à fl. 58. Em especificação de provas, a embargante pleiteou a realização de prova pericial e a União requereu o reconhecimento da ocorrência de litispendência (fls. 60 e 62). Nova manifestação da embargante às fls. 67-70. A sentença prolatada na ação anulatória nº 94.0006557-4 foi juntada às fls. 74-87. Às fls. 89-91 foi proferida decisão não conhecendo do pedido de reconhecimento de litispendência, bem como determinando a suspensão destes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária supramencionada. Juntada de cópia da petição inicial da ação nº 94.0006557-4 às fls. 121-131. Manutenção da decisão que determinou a suspensão deste feito às fls. 135 e 146. É o relato do necessário. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES Primeiramente, em atenção à decisão proferida às fls. 89-91, a qual não conheceu da alegação de litispendência arguida pela União, registro que é atualmente diverso o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores pátrias acerca do assunto, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça. De fato, a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a tríplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. (...) o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1156545/RJ, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO. (...) Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500882170, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00263 REPDJ DATA:12/06/2006 PG:00447) (destaquei) Desta forma, revela-se possível a apreciação, neste momento, da tese de litispendência não conhecida às fls. 89-91, especialmente tendo em vista a inequívoca mudança de compreensão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico. Ademais, por se tratar a litispendência de matéria de ordem pública, é cabível seu conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º e 301, 4º, ambos do CPC). Esclarecidos tais aspectos, passo à análise da alegação de litispendência suscitada pela União. (II) DA LITISPENDÊNCIA Nos presentes embargos, constata-se que a empresa executada argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 95.0003302-0, através da CDA nº 13.6.95.000134-99. Tal inscrição consigna a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro da pessoa jurídica, relativa ao ano-base de 1992 e nos moldes da Lei nº 7.689/88. A embargante afirma, em síntese, que não obteve lucro líquido no período executado (ano de 1992), apenas prejuízos, razão pela qual é indevida a cobrança da contribuição. Por sua vez, verifica-se pela leitura da petição inicial da ação ordinária anulatória nº 94.0006557-4 (fls. 121-131), bem como pela cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 74-87), que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. De fato, constata-se que na ação anulatória a empresa também alega ser indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano-base de 1992, sob o mesmo argumento de inexistência de lucro líquido após o cômputo das devidas adições, exclusões e compensações de prejuízos. Ressalte-se que a própria empresa esclareceu nestes autos (fl. 09) que os presentes embargos têm por objeto a mesma dívida discutida na ação ordinária. Pois bem. Em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, verifico que a referida ação anulatória não transitou em julgado. Isso porque, muito

embora tenha sido julgada a apelação interposta, ainda encontra-se pendente a análise de admissibilidade de recurso interposto pela empresa.No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada primeiramente.Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com coincidência de partes, pedidos e causas de pedir.Ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que a mesma matéria aqui alegada já foi apreciada pelo Poder Judiciário na ação anulatória mencionada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais.Por tais razões, impõe-se a extinção do feito devido à incidência da litispendência, nos termos do art.301, 1º a 3º, do CPC.Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia desta no executivo fiscal nº 95.0003302-0.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005909-22.1995.403.6000 (95.0005909-6) - BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 95.0003301-1, por meio da CDA nº 13.2.95.000080-38.A embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 94.0006557-4, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se pleiteia a nulidade do referido crédito.Pediu a reunião deste feito com a ação ordinária, em razão da conexão.Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 07-22.Recebimento à fl. 25.Impugnação da União apresentada às fls. 26-33.Réplica às fls. 54-55.Em especificação de provas, a embargante pleiteou a realização de prova pericial e a União requereu o reconhecimento da ocorrência de litispendência (fls. 57 e 59).Foram solicitadas informações acerca do andamento da ação anulatória nº 94.0006557-4 ao Juízo da 2ª Vara Federal, o qual informou seu julgamento e interposição de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 69).A sentença prolatada naquele feito foi juntada às fls. 70-83 e sua petição inicial às fls. 86-97.Foi determinada a suspensão destes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária supramencionada (fl. 98).É o relato do necessário.Decido.Primeiramente, registro que atualmente o entendimento consolidado por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a tríplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (AgRg no REsp 1156545/RJ, 04/10/2011).Sendo assim, bem como por se tratar de matéria de ordem pública, passo à apreciação da alegação de litispendência suscitada pela União.Nos presentes embargos, constata-se que a empresa executada argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 95.0003301-1, através da CDA nº 13.2.95.000080-38.Tal inscrição consigna a cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-base de 1992 e nos moldes da Lei nº 7.713/88.A embargante afirma, em síntese, que não obteve lucro ou renda tributável no período executado (ano de 1992), apenas prejuízos, razão pela qual é indevida a cobrança do imposto sobre renda não distribuída.Por sua vez, verifica-se pela leitura da petição inicial da ação ordinária anulatória nº 94.0006557-4 (fls. 86-97), bem como pela cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 70-83), que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução.De fato, constata-se que na ação anulatória a empresa também alega ser indevida a cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-base de 1992, sob o mesmo argumento de ser irregular seu recolhimento quando inexistente lucro distribuído entre os sócios, ou seja, no caso de renda não distribuída.Ressalte-se que a própria empresa esclareceu nestes autos (fl. 06) que os presentes embargos têm por objeto a mesma dívida discutida na ação ordinária.Pois bem. Em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, verifico que a referida ação anulatória não transitou em julgado. Isso porque, muito embora tenha sido julgada a apelação interposta, ainda encontra-se pendente a análise de admissibilidade de recurso interposto pela empresa.No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada primeiramente.Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com coincidência de partes, pedidos e causas de pedir.Ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que a mesma matéria aqui alegada já foi apreciada pelo Poder Judiciário na ação anulatória mencionada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais.Por tais razões, impõe-se a extinção do feito devido à incidência da litispendência, nos termos do art.301, 1º a 3º, do CPC.Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia desta no executivo fiscal nº 95.0003301-1.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-32.2010.403.6000 (2005.60.00.008460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, registro que o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme entendimento consolidado pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1127815, de 24/11/2010), prevê que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia suficiente da execução.No caso, há garantia integral da execução fiscal, mostrando-se

também presentes os demais pressupostos supramencionados. Por tal razão, presentes os requisitos de admissibilidade: (I) Recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 739-A e 1º, CPC). (II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. (III) Defiro o pedido de aditamento à petição inicial formulado às fls. 234-246. (IV) Registro, por fim, que as alegações de nulidade e excesso de penhora deverão ser formuladas e apreciadas na execução fiscal. Intimem-se.

0001337-85.2016.403.6000 (2005.60.00.008460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) SENECA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, registro que o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme entendimento consolidado pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1127815, de 24/11/2010), prevê que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia suficiente da execução. No caso, há garantia integral da execução fiscal, mostrando-se também presentes os demais pressupostos supramencionados. Por tal razão, presentes os requisitos de admissibilidade: (I) Recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 739-A e 1º, CPC). (II) Intime-se a embargante para que proceda à juntada de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito dos embargos, em especial os processos administrativos que deram origem às inscrições executadas, no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Após, intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. (IV) Defiro o pedido de aditamento à petição inicial formulado às fls. 51-57. (V) Registro, por fim, que as alegações de nulidade e excesso de penhora deverão ser formuladas e apreciadas na execução fiscal. (VI) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES (MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X MIGUEL XIMENES (MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA (MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A União apresentou embargos de declaração contra a sentença de fl. 108. Alega a ocorrência de contradição, ao argumento de ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção dos presentes embargos se deu exclusivamente por vontade dos embargantes, devendo o ônus sucumbencial a eles ser imputado (fls. 113-116). Intimados, os embargantes não apresentaram manifestação (fl. 122-verso). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram à fixação dos honorários de sucumbência na sentença de fl. 108 foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição. De fato, vê-se que o magistrado prolator considerou devida a condenação sucumbencial em virtude da substituição da CDA - realizada pela União - haver proporcionado a oposição de novos embargos pelos executados, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Assim, percebe-se que o Juízo entendeu ser aplicável o princípio da causalidade em desfavor da União em razão da extinção destes embargos haver sido ocasionada pela substituição de título realizada. Nestes termos, verifica-se inexistente a contradição apontada, constatando-se apenas a inconformidade da embargante quanto ao critério adotado pelo Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. A irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X ZAIR DAROS X QUALI-EX ORGANIZACAO CONTABIL

F. 141-142. Intime-se o exequente para que diga sobre os valores apresentados pela União (f. 150). Havendo concordância, expeça-se RPV. Comunicado o pagamento pelo TRF 3ª Região, intimem-se as partes. Às providências.

0011397-93.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SMH COMERCIAL LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

SMH COMERCIAL LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de decadência (fls. 42-46). Manifestação da União às fls. 49-51, na qual reconheceu a ocorrência de prescrição quanto à inscrição nº 13.6.06.005932-72 e pugnou pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Inicialmente, consigno que deixo de apreciar as teses referentes à inscrição nº 13.6.06.005932-72, devido ao reconhecimento expresso da União quanto à ocorrência de sua prescrição. Pois bem. Quanto à alegação de decadência, constata-se que os débitos consignados na CDA remanescente (nº 13.4.09.000291-22) foram auferidos com base em declaração da empresa contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação,

em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei) Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência quanto à CDA nº 13.4.09.000291-22. (II) DA PRESCRIÇÃO Como já registrado, os débitos consignados na CDA nº 13.4.09.000291-22 foram auferidos com base em declaração prestada pela empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Deve-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei) No presente caso, a declaração nº 200508998013 foi entregue em 31-05-05, após as datas de vencimento constantes no título executivo (fls. 53-54). Assim, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 31-05-05, iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 01-06-10. Antes que decorresse o prazo da prescrição, a exequente demonstra que a dívida foi objeto de parcelamento em 30-11-09, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A notícia de que a CDA não restou negociada no parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi registrada nas informações da inscrição em 04-08-11 (fl. 54-verso). A partir de então é possível afirmar que o crédito tornou-se novamente exigível, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final dar-se-ia em 05-08-16. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 28-10-11 e o despacho que determinou a citação data de 06-12-11 (fl. 36). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de cancelamento do parcelamento (04-08-11) e a data de ajuizamento da ação (28-10-11). Portanto, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no que se refere à CDA remanescente nº 13.4.09.000291-22. Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação ao crédito consignado na inscrição nº 13.6.06.005932-72, conforme noticiado pela União. Intimem-se.

0006299-88.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E BISCOITOS LTDA - E(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

SENTENÇA INPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E BISCOITOS LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão de parcelamento do débito anterior ao seu ajuizamento (fls. 39-40). Manifestação da União à fl. 60, pela rejeição do pedido e intimação do executado para que comprove a regularização do parcelamento noticiado. É o breve relatório. Decido. A empresa excipiente sustenta que o feito deve ser extinto em razão do ajuizamento indevido da

execução para cobrança de débito parcelado. A tese suscitada refere-se às questões atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à interrupção do prazo prescricional em sua cobrança. Primeiramente, registro que se trata do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto nos termos da Lei nº 12.996/14 (fls. 54, 61-62). O pedido de adesão ao parcelamento foi formulado em 25-08-14 (fls. 54-55 e 61), data em que o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem. Ressalte-se que a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento (art. 174, IV, CTN) não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN. Isso porque, no caso, a suspensão da exigibilidade se opera após a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Em outras palavras, o crédito considera-se suspenso após o deferimento expresso ou tácito do parcelamento pela autoridade fazendária. É o que prevê o art. 127 da Lei nº 12.249 de 11-06-10 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 13-11-14), vigente à época da adesão (25-08-14) e segundo o qual: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (destaquei) Como se vê, o dispositivo supra se aplica à modalidade de parcelamento aderida pela executada (Lei nº 12.996/14). A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941 a que se refere o artigo consiste na indicação dos débitos a serem parcelados, o que se dá no momento de sua consolidação. É o que se extrai da redação do dispositivo da Lei nº 11.941/09, conforme transcrito abaixo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (destaquei) Ainda, prevê o art. 12 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que o parcelamento é considerado automaticamente deferido após 90 (noventa) dias de seu pedido, caso a Fazenda Nacional sobre ele não tenha se pronunciado, senão vejamos: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei) In casu, como dito, o pedido de parcelamento foi protocolado em 25-08-14. Considerando-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da autoridade fazendária acerca do pedido, tem-se que em 24-11-14 configurou-se o deferimento automático do parcelamento, por haver recaído o termo final original de 23-11-14 em um domingo (art. 210, CTN). Assim, a partir de 24-11-14 os créditos executados encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, mostrando-se indevido o ajuizamento deste executivo fiscal em 09-06-15. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustrado do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (destaquei) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO (...). 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 957.509/RS, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010) (destaquei) Ainda, verifica-se que o recolhimento das parcelas durante o período que antecedeu o deferimento tácito encontra-se demonstrado às fls. 56-57. Em conclusão, devem ser considerados parcelados e suspensos os débitos executados nestes autos, até sua indicação em sede de consolidação, por expressa disposição legal (art. 127 da Lei nº 12.249/10, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/14). Por oportuno, registre-se que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15, ainda não foi fixada data para o início dos procedimentos de consolidação dos créditos previdenciários parcelados e ora executados. Por fim, ressalte-se que, caso o devedor não esteja cumprindo os requisitos necessários à manutenção do parcelamento, cabe à União efetuar sua rescisão em sede administrativa - o que até o presente momento não ocorreu -, não competindo a este Juízo zelar pelo regular cumprimento da moratória concedida. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007648-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JOSE CARLOS FRAZILIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a exequente para que diga sobre os valores apresentados pela União (f. 118-120). Havendo concordância, expeça-se RPV. Comunicado o pagamento pelo TRF 3ª Região, intímem-se as partes. Às providências.

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8)) PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 199-201, 267-270, 304-305 e 307 na Execução Fiscal nº 2003.60.00.013609-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009184-27.2005.403.6000 (2005.60.00.009184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006460-2)) DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002046-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-29.2004.403.6000 (2004.60.00.006302-6)) COOP MISTA DOS PRODUTOS DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Avoquei os autos. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

0009921-54.2010.403.6000 (2009.60.00.014545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014545-4)) HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0009921-54.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: HYDE ALCIDES DE

REZENDEEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇAHYDE ALCIDES DE REZENDE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que: i) há litispendência entre esta ação e a em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mineiros/GO (autos n. 92.00027644/0001); ii) a dívida que ensejou a cobrança por meio da execução fiscal apensa tem natureza de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil a União; iii) a referida cessão é nula, pois não atende a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; iv) os cálculos efetuados pela embargada para se chegar ao valor da dívida são unilaterais; v) segundo entendimento do STJ e do TRF da 4ª Região, créditos de natureza privada não podem ser cobrados por meio de execução fiscal; vi) a execução é nula, porque a União não é competente para cobrar crédito que não tenha origem tributária ou fiscal; vii) a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos previstos na legislação aplicável. Requereu a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos ao crédito. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos às f. 18-122. Os embargos foram recebidos às f. 127. A embargada apresentou impugnação e afirmou que: i) não há prova de que o instituto da litispendência ocorreu; ii) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui competência para cobrar o débito executado; iii) a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi elidida por meio das alegações da embargante; iv) os requisitos para a confecção da CDA foram observados; v) o débito aqui executado é decorrente de contrato de renegociação de dívida; vi) a medida provisória n. 2196-3 regulamentou a cessão do referido crédito e o tornou passível de inscrição em dívida ativa; vii) considerando a legalidade da inscrição, não é possível a retirada do nome do embargante do CADIN e da SERASA (f. 133-164). Juntou documentos às f. 165-228. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às f. 232-234. Decisão do Juízo às f. 238, concedendo prazo ao embargante para que traga aos autos documentos que possibilitem a análise da alegação de litispendência. O referido prazo transcorreu in albis (f. 239-240). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Considerando a decisão de f. 238 e a ausência de provas que permitam averiguar se, de fato, ocorreu litispendência, julgo o exame da referida preliminar prejudicado. Saliento, sobre a questão, que, apesar de haver nos autos documentos que revelam o ajuizamento da ação mencionada, não é possível extrair a presença dos elementos que qualificam o instituto, tampouco a causa de arquivamento do feito - como referido às f. 238. Dito isso, passo ao exame das demais questões suscitadas. - DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/010 embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento (REsp 1.123.539/RS): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900277358, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 01/02/2010) Não há, como se vê, irregularidade na cessão. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução. A execução fiscal é, assim, via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória n. 2.196-3/2001 e suas reedições. - DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SUBSIDIA A EXECUÇÃO FISCAL Aduz o embargante que a certidão de dívida ativa de f. 04-06 dos autos de execução fiscal é nula, porque não apontados a natureza da dívida, os encargos financeiros que sobre ela incidem e porque não observada a legislação aplicável à espécie. Dispõe a Lei n. 6.830/80 e o Código Tributário Nacional que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso,

de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Pois bem. Em que pese a irrisignação do embargante, noto que a CDA consigna expressamente a origem da dívida, qual seja: operação de crédito cedida à União nos termos da MP n. 2.196-3/2001. Sobre os índices utilizados no cálculo do débito, esclareço, inicialmente, que, a partir do momento em que os créditos são cedidos à União, eles passam a se submeter àqueles aplicáveis à Fazenda Pública. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitável que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 307, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressalvando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF5, AC 200880000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010) Ainda sobre eles, noto que a CDA consigna a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal presente no título. Tal indicação é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos encargos. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200401990596270, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 13/07/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES

SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Em conclusão, inexistem as nulidades apontadas pelo embargante. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada. O embargante não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual concluo pela higidez do título.- RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Verifico que o requerimento formulado pelo embargante de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito não merece acolhimento. Isso porque ele não conseguiu infirmar a legalidade da cobrança do débito que deu origem às inscrições.- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por derradeiro, saliento que não entendo cabível a condenação do embargante por litigância de má-fé. É que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte. Não restam, assim, configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de litispendência, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Hyde Alcides de Rezende ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de FEVEREIRO DE 2016 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0008830-50.2015.403.6000 (2008.60.00.011138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5)) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação de fls. 124-132 intimem-se os embargantes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006674-56.1996.403.6000 (96.0006674-4) - CURTUME CAMPO GRANDE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 38-44, 70-73, 88-93, 185-188, 193-197 e 199 na Execução Fiscal nº 98.0005818-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006830-10.1997.403.6000 (97.0006830-7) - REFRIGERACAO PAULISTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das f. 122-126, 152-159, 190-192 e 195 na Execução Fiscal nº 97.0003919-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006206-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005031-9)) VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CORTEZ & CIA LTDA (MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Junte-se cópia das f. 56-59-, 80-82 e 84 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.005031-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-47.1999.403.6000 (1999.60.00.003234-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO RENATO PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X EVANIR PIOVESANI PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X BOCAIUVA TURISMO LTDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0014545-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014545-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELISBERTO MARTINS REZENDE X HYDE ALCIDES DE REZENDE X URBANO CLARIMUNDO DE REZENDE

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal n. 0009921-54.2010.403.6000. Defiro o requerido pela exequente às f. 92. Cite-se, para tanto, na pessoa do inventariante, o senhor Urbano Clarimundo de Rezende Júnior. Proceda-se, outrossim, à penhora no rosto dos autos do inventário n. 55708-10.2008.8.09.0105 (Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mineiros/GO) Postergo a análise do requerimento de f. 85. Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim, solicitando informações acerca do leilão eletrônico noticiado às f. 87.

0007406-46.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO COMERCIAL CONDOMINIO TERMINAL DO OESTE(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA)

Intime-se a executada, através da imprensa, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da credora.

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014775-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004866-2)) ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0014775-28.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ISMARINA FREIRE DE MENEZES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ISMARINA FREIRE DE MENEZES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02-09). Alegou, em síntese, que: i) os requisitos necessários ao redirecionamento da execução não foram preenchidos; ii) não exerceu poderes de gerência na sociedade Microhouse Ltda; iii) não deve ser responsabilizada pelos tributos devidos. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 11-32 e 40-76. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 77). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) a embargante praticou atos de infração à lei na condição de sócia da Microhouse Ltda e da Sanehouse Construções e Comércio Ltda; ii) a sua mãe e o seu irmão eram sócios-laranjas da referidas sociedades. Pediu a improcedência dos embargos (f. 112-119). Juntou documentos (f. 120-218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.- RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Noto que a embargante aduz que a responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica é excepcional e que nenhum dos requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade foi preenchido. Ao examinar o contrato social (e alterações) da Microhouse Ltda, observo que Ismarina Freire de Menezes foi sócia da Microhouse desde agosto de 1998 até meados de fevereiro de 2007 (f. 50-72). Observo, outrossim, que o período da dívida executada varia de 08/1999 a 08/2003 e de 02/2003 a 08/2003 (f. 05-36 dos autos de execução fiscal) e que, durante tal lapso temporal, José Lissoni exercia poderes de administração e gerência. Dito isso, cumpre verificar se, nos termos do art. 135, III, do CTN, a embargante preenchia os requisitos necessários a sua responsabilização. Sobre o ponto, menciono que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do ato de infração. Nesse sentido, vejamos as seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, a questão discutida nos autos prescinde da realização de prova testemunhal, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do

sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - A certidão do Oficial de Justiça de fl. 90 informa que deixou de proceder a citação em virtude de não ter localizado a empresa executada, razão pela qual restou configurada a sua dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. - A ficha cadastral emitida pela JUCESP (fl. 53) demonstra que a sócia IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS ingressou como sócia gerente em 15/04/1997. - Considerando que os créditos em cobrança dizem respeito às competências de 02/1998 a 01/1999 (CDA nº 80.4.03.004890-08 - fls. 29/38) e 12/1996 (CDA nº 80.6.01.035783-12-fl. 41), remanesce a responsabilidade da Embargante sobre as competências de 02/1998 a 01/1999, uma vez que o fato gerador do tributo cobrado na CDA nº 80.6.01.035783-12 ocorreu em período anterior ao de sua admissão na sociedade no cargo de gerência. - Afasta-se a responsabilidade da apelante no que cinge a CDA nº 80.6.01.035783-12, haja vista que nos termos adrede ressaltados, para o redirecionamento da execução contra os sócios, se faz necessário que os mesmos tenham exercido poderes de gestão tanto à época do advento do fato gerador como quando da ocorrência das circunstâncias previstas pelo art. 135 do CTN, e no presente caso não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas por tal dispositivo. - Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida apenas para excluir a reponsabilidade da Embargante quanto à competência de 12/1996 (CDA nº 80.6.01.035783-12).(TRF3, AC 00122691820094036182, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/12/2015)TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002). 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200902063902, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 04/03/2015)No caso dos autos, entendo não verificado pressuposto elementar à responsabilização de terceiro, qual seja: que a sócia/embarante exercesse poderes de administração na sociedade executada. Observe-se que, durante todo o período em que a embarante foi sócia, a gerência era exercida, como já mencionado retro, por José Lissoni Dias, tendo Ismarina Freire de Menezes ocupado a posição de sócia minoritária (f. 50-72). Sobre a questão convém salientar que este Juízo não ignora o fato de que a Microhouse Ltda era uma empresa predominantemente familiar. É dizer: os documentos trazidos pelo embargado demonstram que, de fato, José Lissoni Dias foi casado com a embarante e que, além disso, sua mãe e o irmão (respectivamente, Ana Serafim Menezes e Ismael Freire de Menezes) foram sócios na referida empresa. Tal constatação, todavia, não tem o condão de, por si só, lhe conferir a qualidade de responsável pelos débitos da sociedade. Isso porque, repise-se, é pressuposto fundamental à responsabilização do sócio que ele tenha exercido poderes de direção ou gerência - poderes esses desempenhados por José Lissoni, o qual, inclusive, está respondendo com seu patrimônio pelos débitos da sociedade aqui executados (cfr. autos n. 0004866-98-2005.403.6000 e n. 0001723-28.2010.403.6000). Acerca do tema, veja o entendimento de doutrinadores de prob(...) a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos tributos desta. (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 139) A responsabilidade tributária do administrador é analisada em artigo que diz ser específico o entendimento de que não basta ser sócio da empresa, mas é necessário que ele pratique atos típicos de administração para responder com seu patrimônio particular, bem como que, com a falência de empresa devedora, configurada a prática de ato irregular, deverá haver a inclusão dos sócios no polo passivo de ação de execução. (Paulsen, Leandro, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 981) Dessarte, porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização, deve a embarante ser excluída do polo passivo da execução fiscal. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Ismarina Freire de Menezes ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas. Condeno, com fulcro no art. 20, 4º, e art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de janeiro de 2016 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001723-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001723-5) - JOSE LISSONI DIAS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001723-28.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOSÉ LISSONI DIAS e outro EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ LISSONI DIAS e MICROHOUSE LTDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (f. 02-21). Alegaram, em síntese, que: i) estão sendo cobrados débitos tributários da Sanehouse Ltda e da Microhouse Ltda; ii) não são responsáveis por tais débitos; iii) ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande; iv) a Sanehouse não é parte da demanda executiva; v) é imprescindível sua inclusão no polo passivo com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa; vi) José Lissoni e Ismarina Freire não participaram do processo administrativo fiscal movido em face das sociedades mencionadas; vii) os requisitos necessários ao redirecionamento da execução não foram preenchidos; viii) não exerceram poderes de gerência na sociedade Microhouse Ltda; ix) não devem ser responsabilizados pelos tributos devidos; x) a multa aplicada é confiscatória. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 22-30 e 39-115. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 116). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) os embargos são intempestivos; ii) não pode pleitear em nome próprio direito de Ismarina Freire de Menezes; iii) o embargante praticou atos de infração à lei na condição de sócio da Microhouse Ltda e da Sanehouse Construções e Comércio Ltda; iv) a multa é legal. Pediu a improcedência dos embargos (f. 118-129). Juntou documentos (f. 130-228). Os embargantes manifestaram-se às f. 234-238. Decisão do Juízo às f. 243-244, considerando intempestivos os embargos em relação à Microhouse Ltda, prosseguindo a demanda apenas em relação a José Lissoni Dias. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Registro, de início, que, apesar de o embargante ter afirmado, na peça vestibular, que ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, questionando o crédito fiscal que lhe foi imputado, não informou o número dos referidos autos. Este Juízo, após consultar todas as ações em trâmite, em nome do embargante, perante esta Subseção Judiciária, não encontrou qualquer ação que, de fato, questionasse o débito. Tal alegação deve, portanto, ser afastada. - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO O embargante aduziu que a Sanehouse Construções e Comércio Ltda deveria constar do polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, porque a Microhouse Ltda foi considerada responsável por sucessão tributária. Dos documentos juntados pelo embargado (f. 131-228) pode-se notar que os tributos cobrados por meio da execução fiscal apenas decorrem do vínculo empregatício existente entre os empregados da Sanehouse e a sociedade Microhouse. Sobre a questão, alguns pontos merecem destaque: i) foi reconhecida pela Justiça Trabalhista a existência de simulação entre as duas empresas; ii) a administração tanto da Sanehouse como da Microhouse competia a José Lissoni Dias; iii) as referidas sociedades localizavam-se nos mesmos endereços e os sócios eram integrantes da mesma família; iv) a maioria dos empregados da Sanehouse também trabalhava na Microhouse; v) caso a Microhouse terceirizasse suas atividades, o vínculo empregatício seria com ela formado, dada a ilegalidade da terceirização. É o que se extrai do relatório fiscal da Previdência Social (f. 135-188). Feitas essas considerações, convém mencionar que o fato de a Microhouse Ltda constar das certidões de dívida ativa que subsidiam a demanda executória fiscal e o fato de o Juízo Trabalhista ter, por meio de sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho (autos n. 01287-2002-004-24-00-0), reconhecido a coincidência no funcionamento das empresas em exame, constituem fortes elementos a subsidiar a tese fazendária no sentido de que as duas empresas se confundem, tendo a Sanehouse contratado funcionários que, em verdade, trabalhavam na Microhouse para burlar o Fisco - haja vista a opção daquela empresa pelo Simples. Entendo, assim, que a contribuinte de fato dos tributos ora cobrados é a Microhouse Ltda e, com isso, afasto a alegação de nulidade com base na suposta necessidade de que a Sanehouse Ltda deveria ser incluída no polo passivo na condição de litisconsorte necessária. Saliento, por oportuno, que os documentos trazidos pelo embargado são aptos a embasar a conclusão do Juízo e o fato de a autarquia previdenciária não ter requerido outras provas, após determinação de f. 129 - conforme levantado às f. 236 -, não conduz ao acolhimento da tese do embargante (como ele afirma), porquanto constituía ônus seu demonstrar a irregularidade da inclusão da Microhouse Ltda nas CDAs de f. 05-36 (dos autos de execução fiscal), conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO SÓCIO Inicialmente, assevero que as questões aqui analisadas limitar-se-ão ao sócio e embargante José Lissoni Dias - não se estendendo a Ismarina Freire de Menezes -, porquanto, como asseverado pela União, é vedado, nos termos do art. 6º do CPC, pleitear em nome próprio direito alheio. Pois bem. Verifico, após exame das cópias dos processos administrativos fiscais movidos em face da sociedade executada, que o senhor José Lissoni Dias constou como corresponsável pela dívida durante a tramitação administrativa (f. 151-155 e 169-186), tendo, inclusive, na qualidade de representante legal da Microhouse, apresentado defesa em sede administrativa (f. 158-149 e 190-200). Não há, é verdade, documento que comprove que ele foi, na qualidade de sócio administrador e corresponsável, notificado das dívidas, durante o transcurso do processo administrativo - o que, com vistas à garantia de um contraditório amplo, deveria ter sido feito. Ocorre, todavia, que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o contraditório e a ampla defesa levados a efeito por ocasião da oposição de embargos à execução afasta alegação de nulidade, tendo em vista o fato de, nos embargos, se possibilitar vasta produção probatória com o escopo de elidir a responsabilidade do sócio e sua inclusão na certidão de dívida ativa. Em sentido semelhante: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL. SÚMULA 435. STJ. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. MOMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CUMULAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO. DISPENSÁVEL. (...) 2. A orientação estabelecida na Súmula nº 435 do STJ não condiciona o redirecionamento à necessidade de retorno ao âmbito administrativo para discussão da questão em observância à ampla defesa e ao contraditório, bastando que haja demonstração em juízo da causa jurídica da responsabilidade. 3. É suficiente para o redirecionamento que o sócio esteja na administração da empresa na época da dissolução irregular, por ser o responsável direto pelas irregularidades, independentemente de exercer a gerência por ocasião da ocorrência do fato gerador, já que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio, como assentou o STJ na Súmula nº 430, no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (...) 5. Agravo provido. (TRF2, AG 201302010025421, Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/01/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PREVISÃO NO INSTRUMENTO DE DISTRATO SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIO. 1. É possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária para o sócio da executada que assumiu a responsabilidade por eventuais ativos e passivos da pessoa jurídica em instrumento de dissolução da sociedade. 2. Não foi comprovado ser indevida a cobrança da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações-FUNTEL instituído pela Lei 10.052/2000 da executada. 3. Não há necessidade de prévio contraditório no processo administrativo fiscal. O direito à ampla defesa será exercido nos

embargos ajuizados contra a execução. Precedente do STJ: REsp 1.096.444, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma. 4. Agravo regimental do executado desprovido. (TRF1, AGA 00680652820134010000, Juíza Federal Lana Lígia Galati (CONV.), Oitava Turma, e-DJF1 Data: 27/02/2015) É o caso dos autos. Dito isso, passo à análise da responsabilidade do sócio José Lissoni Dias.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Noto que o embargante aduz, ainda, que a responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica é excepcional e que nenhum dos requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade foi preenchido. Ao examinar, todavia, o contrato social (e alterações) da Microhouse Ltda e o da Sanehouse Ltda, observo que José Lissoni Dias foi sócio administrador da Microhouse desde agosto de 1998 até, pelo menos, meados de abril de 2010 (f. 40-70), e que a sócia administradora da Sanehouse, Ana Serafim de Menezes, outorgou a José Lissoni Dias procuração para gerir e administrar a Sanehouse (f. 189 e 201-215). Observo, outrossim, que o período da dívida executada varia de 08/1999 a 08/2003 (f. 81) e de 02/2003 a 08/2003 (f. 99). Não resta dúvida, portanto, que José Lissoni exercia poderes de administração e gerência nos referidos períodos. Dito isso, cumpre verificar se, nos termos do art. 135, III, do CTN, ele, na condição de sócio administrador, praticou atos de infração à lei, contrato social ou estatutos ou se houve dissolução irregular da sociedade. Sobre o ponto, entendo que a documentação juntada, notadamente o relatório fiscal da Previdência Social, constitui prova suficiente de que o sócio gerente praticou ato de infração à lei consistente, como mencionado em item anterior, na confusão entre as duas sociedades empresárias e na contratação pela Sanehouse de funcionários que, em verdade, trabalhavam na Microhouse (com o escopo de burlar o Fisco). Não é demais repisar que a Justiça Trabalhista reconheceu, nos autos n. 01287-2002-004-24-00-0, a coincidência no funcionamento das empresas mencionadas. Correta, portanto, a inclusão de José Lissoni Dias como corresponsável.

MULTAS CONFISCATÓRIAS Como se sabe, a multa visa punir o contribuinte faltoso. Os juros, por sua vez, servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis. Tanto os juros quanto as multas incidem sobre o valor do débito corrigido. A correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. As multas aplicadas não devem, por óbvio, ostentar caráter confiscatório. Conforme já dito, constituem penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Têm natureza punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Assim, se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o referido efeito. Em outros termos: não pode inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, elucida o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 01272623, Relator Juiz Eustáquio Silveira DJ DATA: 10/11/2000) Ainda sobre o assunto: QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENO DO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta eg. Primeira Turma suscitou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9430/96 por ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. 2. A matéria, no entanto, já foi apreciada pelo eg. Pleno deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 303007/RN, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, rejeitando o incidente suscitado para declarar a constitucionalidade da norma questionada. 3. Nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ante o pronunciamento do plenário, desnecessário é submeter a matéria novamente à apreciação daquele órgão julgador. Questão de ordem acolhida para julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento. (TRF5, QUO 20070599001138804, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma, DJE Data: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data: 09/10/2009) Dito isso, cumpre salientar que não comporta acolhimento a alegação do embargante de que a multa aplicada deveria ser reduzida ao percentual de 20%. É que não vislumbro nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal. Além do que, apesar de o embargante asseverar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a multa não pode exceder o limite de 20% do valor principal do débito, deve-se ter em mente que as multas moratórias são distintas das compensatórias e que a Corte Suprema, de fato, estabeleceu limites para a sua fixação, qual seja: 20% para aquelas e 100% para estas - a aplicada ao contribuinte é inferior ao patamar estabelecido pelo Pretório Excelso, sendo, portanto, legítima sua cobrança. Considerando, assim, que, no caso dos autos, se questiona a alíquota das multas compensatórias, a conclusão é no sentido de que elas estão dentro dos limites para ela previstos. Não há, por esta forma, qualquer vício que contamine a validade das CDAs que embasam a execução fiscal embargada.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que José Lissoni Dias ajuizou em face do Instituto

Nacional do Seguro Social.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignavam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 13 de janeiro de 2016RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0004262-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-29.2011.403.6000) WILSON RODRIGUES VILELA(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Autos nº 0004262-59.2013.403.6000 e 0010386-29.2011.403.6000.WILSON RODRIGUES VILELA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO insurgindo-se contra a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0010386-29.2011.403.6000, por meio da CDA nº 13.1.11.001158-53.O embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 0004257-84.2011.403.6201, perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Região, em que também se insurge contra o crédito executado.Pediu a reunião deste feito com a referida ação, em razão da conexão.Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 16-50.Recebimento à fl. 52.A União apresentou a impugnação de fls. 54-60, requerendo a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória ou, alternativamente, a improcedência dos embargos.Juntou os documentos de fls. 61-68.Réplica às fls. 71-78.Juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária às fls. 82-94.É o relato do necessário.Decido.Primeiramente, registro que atualmente o entendimento consolidado por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a tríplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (AgRg no REsp 1156545/RJ, 04/10/2011).Sendo assim, passo à apreciação da ocorrência de litispendência no caso concreto, por se tratar esta de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º e 301, 4º, ambos do CPC).Nos presentes embargos, constata-se que o executado argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 0010386-29.2011.403.6000, através da CDA nº 13.1.11.001158-53.Tal inscrição consigna a cobrança de lançamento suplementar de imposto de renda devido pela pessoa física, bem como da correspondente multa punitiva (fls. 03-05 da execução).O embargante afirma, em síntese, que o cálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributados no lançamento de ofício encontra-se incorreto, nos termos da fundamentação elencada na inicial.Requer que (fl. 15):(I) sejam deferidos os valores de R\$ 674,81 e R% 406,36, como imposto de renda devido relativo aos anos calendário de 2003 e 2004, totalizando R\$ 1.081,17, e argumenta que quanto ao exercício de 2002 nada é devido; (II) sejam afastados a multa de ofício e os juros de mora, após o cálculo, mês a mês e por ano-calendário, dos rendimentos recebidos acumuladamente;(III) seja deferida a quitação do débito pelo valor de R\$ 1.081,17, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada vencimento.Quanto à ação anulatória nº 0004257-84.2011.403.6201, verifica-se pela leitura de sua petição inicial (fls. 83-94) que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução.É o que também se constata pelo teor da sentença proferida naqueles autos, verificada nesta data através do sistema de consulta processual, cuja cópia e extrato de movimentação se juntam a seguir.Registre-se ainda que, na ação ordinária, além de formular os pedidos acima elencados, o executado também requereu a declaração de nulidade da notificação de lançamento que deu origem ao título executado (fls. 93-94).Como se vê, o pedido efetuado nestes embargos à execução encontra-se inteiramente contido na pretensão mais ampla deduzida na referida ação anulatória. Sabe-se que há continência quando, existindo identidade entre partes e causas de pedir, o objeto de uma ação, por ser mais amplo, abrange o da outra (art. 104, CPC).Por sua vez, há litispendência quando se repete ação em curso, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 1º a 3º, CPC).Portanto, aplicam-se ao caso os institutos da continência e da litispendência.Destaque-se que o próprio executado informou que os presentes embargos têm por objeto a mesma dívida discutida na ação ordinária, requerendo sua reunião (fl. 03).Pois bem. Em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, verifico que a referida ação anulatória não transitou em julgado. Contra a sentença foi interposto recurso, o qual se encontra pendente de julgamento perante a Turma Recursal desta Subseção Judiciária (extrato juntado a seguir). No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada primeiramente.Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir.Ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que a mesma matéria aqui alegada foi objeto de apreciação judicial na ação anulatória mencionada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais. Consigno por fim que, ainda que fosse reconhecida a conexão ou continência, o caso não seria de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais - fixada em razão da matéria - é absoluta (artigos 91, 102 e 111, CPC).Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013) (destaque)Por tais razões, impõe-se a extinção do feito devido à incidência da litispendência, nos termos do art.301, 1º a 3º, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por WILSON RODRIGUES VILELA em face da UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000181-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000181-7) - NELSON PERONDI X ALTAIR PERONDI X IRMAOS PERONDI LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Junte-se cópia das f. 160-186, 244-248, 261-264, 325, 347-353 e 359 na Execução Fiscal nº 0004366-42.1999.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-77.1999.403.6000 (1999.60.00.002844-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MS TELECOMUNICACAO LTDA ME(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA X RIVALDO JOSE DA SILVA

MS TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da execução (f. 149/160). Juntaram documentos (f. 161/162). Manifestação da Fazenda Nacional, às f. 164/176, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. Os executados, em sua exceção de pré-executividade, alegam que o crédito tributário encontra-se extinto para a ora requerente, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 17.05.1999. A empresa executada foi citada em 29.10.2003 (f. 101-verso). Em 28.01.2004, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios excipientes (f. 103), os quais foram citados em 08.11.2004 (f. 106-verso) e 05.10.2006 (f. 109). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402156253, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (29.10.2003) até o pedido de redirecionamento (28.01.2004), não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação à excipiente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

A fim de possibilitar a expedição da RPV, intime-se o Dr. José Carlos Vinha para informar e comprovar o número de seu CPF.

0004177-44.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X POSTO S MIGUEL ARCANJO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Anote-se (f. 28). Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), através de publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Antes, contudo, cumpra-se a decisão de f. 41, quanto à penhora pelo sistema RENAJUD. Encontrando-se veículo, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema.

0003029-27.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JR2 CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Considerando a ausência de regularização da representação processual da excipiente (fl. 27-verso), deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta às fls. 16-19. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004237-12.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NOBUKO SATO AMARO X NOBUKO SATO AMARO(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012548 - PLINIO ANTONIO

ARANHA JUNIOR)

F. 78. Anote-se. A fim de viabilizar a apreciação da totalidade da nomeação de bens (f. 76-77), promova a executada no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada e nítida do imóvel de matrícula nº 7131. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011220-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4)) CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio da RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, registre-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005951-56.2004.403.6000 (2004.60.00.005951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-27.2002.403.6000 (2002.60.00.002944-7)) RADIO CLUBE(MS012896 - JANSSEN MOUSSA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO CLUBE

Sobre a petição de f. 392-393, manifeste-se a executada, no prazo 15 dias. Intime-se.

0005147-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRAIDE NUNES

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada NELSON FRAIDE NUNES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 290) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 228-240 e 284-287), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 4.160,44 (quatro mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de f. 295. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001143-38.2000.403.6003 (2000.60.03.001143-6) - CERAMICA GUERRA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001031-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001031-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP187660 - MARY GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4) - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura no laudo pericial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Proc. nº 0000347-95.2010.403.6003 Autor: Sampaio & Castro Ltda Ré(u): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sampaio & Castro Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM com o objetivo de anular multas por infrações administrativas. Afirma que vem recebendo notificações da requerida relacionadas a imposição de multas por inadimplemento da obrigação constante do artigo 47, XIII do CM c/c/ art. 100, II, do RCM, bem como para apresentação de relatório elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado por ATR - Anotação de Responsabilidade Técnica) contemplando a análise da viabilidade econômica para implantação das atividades de lavra de argila nas respectivas áreas com o consequente cronograma de execução. Aduz que as notificações condicionam a apresentação de defesa ao pagamento da multa, violando o princípio da presunção de inocência, causando cerceamento de defesa e óbice ao reexame da decisão proferida no processo administrativo. Argumenta que cumpriu todas as exigências e que não dispõe de rede de energia elétrica na propriedade o que inviabiliza o início das atividades de extração de argila e comércio de produtos cerâmicos. Refere ter apresentado ART que registra a análise da viabilidade econômica para implantação das atividades de lavra de argila nas áreas, com cronograma de execução. Conclui que o comportamento da ré lhe causou danos de ordem moral que deve ser indenizado. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de fls. 220/v. A autora juntou novos documentos (fls. 222/236). A requerida foi citada e não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia sem os efeitos da confissão (fl. 244). A autora reiterou o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e apresentou documentos (fls. 260/309), sendo o pedido indeferido (fls. 311/313). Determinou-se a juntada dos processos administrativos referentes às multas aplicadas e apresentação de informações (fl. 318), o que foi atendido pelos documentos de fls. 321/629. Por fim, a autora requerido o julgamento do processo (fl. 632). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se extrai do relatório de fiscalização de fl.

490, os agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral - 23º Distrito de Mato Grosso do Sul, realizaram inspeção no imóvel objeto de licença de exploração de recursos minerais conferida ao autor, onde foi constatada a inexistência de atividade de lavra. Os agentes registraram a necessidade de apresentação de relatório por profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A empresa autora foi notificada em 07.10.2008 para apresentação dos documentos indicados pelos fiscais (fl. 491), sendo então lavrado o auto de infração nº 07/2009 (fl. 494), a despeito da não entrega da notificação ao destinatário (fl. 492). O auto de infração nº 07/2009 foi arquivado e a multa imposta foi tomada sem efeito (fl. 526). Em 17.08.2009 nova notificação foi expedida com a mesma finalidade da notificação anterior (fl. 527), tendo a empresa autora formulado pedidos de prorrogação de prazo para providenciar os documentos necessários (fls. 529, 532). Esgotado o prazo sem adoção de providências (fl. 536), a empresa apresentou justificativa (fls. 538/539), não acolhida pelo DNPM (fls. 553/554), ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 206/2009 (fl. 555). Notificada (fls. 556 e 558), a atuada apresentou defesa contra o auto de infração nº 206/2009 em 12/2009 (fls. 557/564), bem como argumentou que já havia atendido às exigências anteriormente (fls. 568/569). O argumento não foi acolhido pelo órgão administrativo, o qual determinou a imposição da multa correspondente ao Auto de Infração nº 206/2009 e a lavratura de novo auto de infração pelo descumprimento da exigência contida no ofício nº 1.403/2009/23º DS, além de se adotar a mesma providência no processo DNPM Nº 868233/1997. O exame do processo administrativo nº 868234/97, relacionado aos autos de infração nº 206/2009 e 06/2010 não evidencia causa apta a ensejar a nulidade do procedimento ou dos fundamentos para as lavraturas dos autos de infração, tendo em vista que a atuação administrativa foi pautada pelas disposições do Decreto Nº 62.934/68 e do Decreto-lei nº 227/67. Confirmam-se alguns dispositivos pertinentes: Decreto Nº 62.934/68 Art. 99. O inadimplemento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra, tendo em vista a gravidade da infração, implicará nas seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; III - Caducidade. 1º A aplicação das penalidades de advertência e multa serão da competência do D.N.P.M.; a de caducidade de autorização de pesquisa, do Ministro das Minas e Energia e a de caducidade da concessão de lavra, do Presidente da República. 2º - A aplicação da penalidade de advertência deve ser precedida de processo administrativo, assegurando-se ao notificado o direito de ampla defesa. (Incluído pelo Decreto nº 88.814, de 1983) Art. 100. Aos infratores de disposições deste Regulamento serão aplicadas multas, obedecidos os seguintes critérios: [...] II - Inadimplemento das obrigações impostas no art. 66, e nos itens I, V, VI e VIII a XVI do art. 54 deste Regulamento: multa de 10 (dez) salários - mínimos - mensal de maior valor do País; [...] Parágrafo único. Em caso de reincidência, específica ou genérica, a multa será cobrada em dobro. Decreto-lei nº 227/67 Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - multa; e (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) III - caducidade do título. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) [...] Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro; Por outro lado, verifica-se que o auto de infração nº 05/2010 (fl. 422) foi lavrado em razão da mesma causa que deu suporte ao auto de infração nº 06/2010 (fl. 578), qual seja, o descumprimento das exigências contidas no ofício nº 1.403/2009 - 23º DS, expedido em 23/11/2009, evidenciando a ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato. Nesse aspecto, considerando-se que apenas um dos dois autos de infração deve subsistir, verifica-se que os fundamentos lançados no auto de infração nº 06/2010 (fl. 578) apresentam conformidade com a legislação acima transcrita, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 100 do Decreto Nº 62.934/68 e parágrafo único do art. 64 do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração) estabelecem que a multa será fixada pelo dobro do valor em caso de reincidência. Portanto, verificando-se que, após nova notificação, a empresa não apresentou relatório elaborado por profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme exigência do órgão fiscalizador, a aplicação da multa majorada (dobro) se revela legítima. De conformidade o exame acima registrado, acolhe-se tão somente o pedido de declaração de nulidade em relação ao auto de infração n. 05/2010 (fl. 422), por se tratar de dupla imputação de sanção pecuniária pelo mesmo fato. Por fim, considerado que a conduta da administração não superou o limite do razoável em termos de legalidade, de modo a causar dano a direito da personalidade do autor, reputo como mero dissabor os atos administrativos materializados pelos autos de infração acima referidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora para declarar a nulidade do auto de infração nº 05/2010, lavrado em 13/01/2010 (fl. 422). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Em vista da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (art. 21 CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação/causa. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto

0000695-16.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001189-41.2011.403.6003 Autora: Cleuza da Silva Souza e Paloma de Souza Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 730/780

Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Cleuza da Silva Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Roberto Carlos Rocha Alves, ocorrido em 07/11/1993. A autora alega que era companheira do falecido havia mais de 20 anos. Aduz que o de cujos ostentava qualidade de segurado empregado rural, conforme registro do vínculo empregatício em CTPS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/14. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à requerente que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 17/18). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 24/28), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 29/31). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), argumentando que não restou demonstrada a alegada união estável com o falecido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/42. À fls. 44/48, Paloma de Souza Alves, filha do de cujos, requereu seu ingresso no polo ativo da presente ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a ela (fl. 59), o INSS não se opôs à formação do litisconsórcio ativo (fl. 60). Deprecada a produção da prova oral, foi colhido o depoimento pessoal das autoras e inquiridas as testemunhas por elas arroladas (fls. 82/87). As partes apresentaram alegações finais às fls. 90 e 91, limitando-se a requerer a procedência e a improcedência da ação. À fl. 92, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de verificar se não foram ajuizadas ações previdenciárias na Justiça Estadual, o que configuraria litispendência ou coisa julgada. À fl. 96, juntou-se ofício do juízo da Comarca de Brasilândia/MS, informando que não foram constatadas demandas propostas por Cleuza da Silva Souza e Paloma de Souza Alves contra o INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do de cujos, c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 1993 (fl. 11). Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época (1993), são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado, apenas as pessoas a seguir elencadas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte (Roberto Carlos Rocha Alves), ocorrido em 07/11/1993, está comprovado pela certidão de fl. 11. Também restou demonstrada a qualidade de segurado deste, tendo em vista que o extrato do CNIS de fl. 14 registra que seu último vínculo empregatício cessou com sua morte, em 07/11/1993. Quanto à autora Paloma de Souza Alves, a certidão de nascimento de fl. 48 consigna que ela é filha do falecido. Por conseguinte, opera-se a presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Sob outro aspecto, deve-se analisar a existência da alegada relação de companheirismo entre a requerente Cleuza da Silva Souza e Roberto Carlos Rocha Alves. Para tanto, mostra-se imperativo o cotejo da legislação que regula a matéria. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. Deveras, o registro de duas filhas em comum com o de cujos constitui indicativo da união estável (fls. 20 e 21). Entretanto, nenhum outro documento foi apresentado.Quanto à prova oral colhida, tem-se que a testemunha Cláudio Canno asseverou que conhecera as autoras há aproximadamente 20 anos, quando elas moravam na Fazenda Suíça. Declarou que Cleuza da Silva Souza residia com o falecido como se casados fossem, sendo que foi ela que o comunicou do óbito dele. Por fim, confirmou que advieram filhos da união de Cleuza com Roberto Carlos.Já Nair Passber disse que conheceu a requerente Cleuza há 20 anos, na época em que ela residia na Fazenda Suíça. Ressalta-se que, no depoimento da testemunha em comento, esta tratou a aludida postulante e o falecido como se casados fossem, afirmando que ele era o esposo da demandante. Ademais, Nair Passber forneceu detalhes que conferiram credibilidade ao se testemunho: além do nome da fazenda em que Roberto Carlos trabalhava, ele sabia a causa da morte deste (acidente).Destarte, conclui-se que restou comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a pleiteante Cleuza e o de cujos.Conseqüentemente, diante do contexto probatório analisado, tem-se as requerentes comprovaram o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para a concessão da pensão por morte.Devido à ausência do prévio requerimento administrativo, o início deste benefício deverá retroagir à data do ajuizamento da ação para a postulante Cleuza Souza (01/08/2011). Frise-se que transcorreram mais de trinta dias entre a data do óbito e a propositura da demanda, o que impede a retroação da DIB, nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 13.183/2015. Já quanto à autora Paloma de Souza Alves, nascida em 14/10/1992, deve-se observar que ela era menor absolutamente incapaz quando do óbito (07/11/1993). Porém, a referida requerente completou 18 anos em 2010, mas só veio a postular pelo benefício em 2011. Desse modo, transcorridos mais de trinta dias (prazo do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 vigente à época) entre a cessação da incapacidade civil e o ajuizamento da demanda, não há como o benefício retroagir à data do óbito. Assim, também deve a DIB ser fixada em 01/08/2011 (data do ajuizamento da ação).Além disso, nota-se que ela completou 21 anos em 14/10/2013 (fl. 47), de sorte que tal marco temporal delimita o termo final da sua quota-parte de pensão por morte, nos termos do art. 77, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito (1993).Em arremate, insta salientar que a eventual existência de outros possíveis dependentes do falecido não representa qualquer óbice aos direitos ora reconhecidos, por força das previsões do art. 76 da Lei nº 8.213/91 e do art. 107 do Decreto nº 3.048/99, segundo os quais a inclusão posterior de dependente só produz efeito a contar de sua habilitação.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Roberto Carlos Rocha Alves, com data de início (DIB) na data da propositura da ação (01/08/2011). Quanto à requerente Paloma de Souza Alves, o termo final do benefício (DCB) é 14/10/2013, data em que ela completou 21 anos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Benefício: pensão por morte RMI: a calcular Autora I: Cleuza da Silva SouzaDIB: 01/08/2011 CPF: 908.539.381-72Endereço: Fazenda São Judas, Brasilândia/MS, CEP: 79670-000Autora II: Paloma de Souza Alves DIB: 01/08/2011DCB: 14/10/2013 CPF: 053.416.261-41Endereço: Fazenda São Judas, Brasilândia/MS, CEP: 79670-000P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Proc. nº 0000219-70.2013.403.6003 Autor: Francisco José BlandinoRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Francisco José Blandino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem com a condenação da instituição financeira a indenizá-lo pelos danos materiais e morais sofridos pela clonagem de seu cartão, com a realização de saques fraudulentos, e pela consequente inscrição indevida no cadastro de devedores. O autor informa que é titular de uma conta corrente na CEF desde 2012, sendo que a única transação nela realizada foi o depósito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando da abertura. Alega que não mais movimentou a referida conta bancária e sequer desbloqueou o cartão magnético. Narra que, ao comparecer à agência, foi informado de que seu cartão havia sido clonado e que os fraudadores sacaram não só o montante depositado, mas também uma quantia correspondente ao limite de crédito fornecido pela Caixa. Aduz que seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito pela dívida oriunda dessa fraude, e que a ré não adotou qualquer medida para reparar esse erro, mesmo depois de instada a tanto. Junto com a petição inicial, foram encartados os documentos de fls. 23/35.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi a ré citada (fls. 40/41).A CEF apresentou contestação (fls. 43/54), na qual alega que foi devidamente estornada a quantia sacada por meio do cartão clonado, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, sustenta que o valor depositado pelo autor quando da abertura da conta corrente era de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inferior ao registrado na inicial. Esclarece ainda que a dívida que ensejou a inscrição no cadastro de inadimplentes decorre de serviços contratados pelo requerente, a saber: cesta especial; crédito do cheque especial com débito direto; e o título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul. Desse modo, argumenta que não há danos materiais nem morais a serem indenizados, sendo que a situação econômica do postulante decorre de sua culpa exclusiva. Nesta oportunidade, encartaram-se os documentos de fls. 55/105.À fl. 107, deferiu-se o pleito antecipatório, determinando que a CEF promovesse a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito.Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 112), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113). O demandante, de seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 114), o que foi indeferido face à sua

impertinência (fl. 115). Às fls. 117/118 e 122/123, o requerente informou que a instituição financeira continua a cobrar a dívida controversa e não cumpriu a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a CEF comprovou que procedera à retirada do nome do autor do rol de devedores (fls. 128/129). À fl. 131, converteu-se o julgamento em diligência, invertendo o ônus da prova e determinando à Caixa que demonstrasse a contratação do título de capitalização CaixaCAP Sonho Azul pelo requerente, no prazo de quinze dias. Todavia, a CEF permaneceu silente (fl. 132). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autor e ré ostenta patente natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados. Tal fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, inciso VI, do CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Assim, na hipótese de se comprovar que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o quantum indenizatório. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo, bem como que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, tem-se que o autor foi vítima de uma fraude que culminou com dois saques de R\$ 1.000,00

cada de sua conta corrente, em 17 e 18/05/2011, totalizando R\$ 2.000,00 - fato incontroverso, reconhecido pela ré em sua contestação e demonstrado pelo extrato de fl. 65. A CEF logrou demonstrar que procedera ao estorno do aludido montante. Com efeito, o extrato de fl. 65 registra que foram creditados R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 26/05/2011, a fim de compensar os dois saques fraudulentos. Além disso, os documentos de fls. 84/86 explicam a devolução dessa importância. Entretanto, deve-se considerar que os saques implicaram a contratação automática de mútuo. Ressalta-se que, por meio do instrumento de fls. 59/63, o postulante aderiu ao serviço de crédito do cheque especial e ao débito direto autorizado, o que possibilitou à instituição financeira ré que lançasse débitos que ultrapassaram o saldo disponível do autor, ensejando a cobrança de juros e IOF. Nesse aspecto, não só a quantia efetivamente sacada por meio de fraude deveria ter sido estornada, mas também os valores que dela decorrem. Assim, mostra-se necessária a declaração de inexistência da dívida constituída pelos juros e pelo IOF decorrentes do empréstimo contratado automaticamente com a retirada indevida de dinheiro da conta do pleiteante. Em outras palavras, a instituição financeira ré deveria ter se atentado aos efeitos indiretos da fraude perpetrada (item 7 do documento de fl. 84), não se limitando a restituir ao demandante a quantia retirada de sua conta bancária em 17 e 18/05/2011. Em síntese, a prestação do serviço por parte da CEF revelou-se falha. Desse modo, resta configurado o ato ilícito, causador de danos morais ao autor e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Quanto ao título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul, a ré não trouxe qualquer elemento de prova apto a indicar que o pleiteante o contratou. Ressalta-se que os documentos de fls. 87/90 comprovam a existência e manutenção do título vinculado ao postulante, identificado pelo nº 222.004.0266024-5, mas não demonstram que ele efetivamente contratou tal serviço. Também não representa qualquer indicativo da contratação o manual de fls. 92/105, que se limita a explicar as condições gerais do título em comento. Destaca-se que foi decretada a inversão do ônus da prova, atribuindo-o à CEF (fl. 131). Ademais, oportunizou-se a produção de provas da contratação do título de capitalização, tendo a instituição financeira permanecido silente (fl. 132). Verifica-se, pois, que a Caixa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o autor contratou o título em questão. Consequentemente, admitem-se como verdadeiras as afirmações contidas na petição inicial, de que o postulante não pactuou qualquer serviço que pudesse motivar os descontos sofridos, a ensejar declaração de inexistência da quantia cobrada no âmbito do título nº 222.004.0266024-5. Por outro lado, o contrato de fls. 59/63 comprova a contratação da cesta de serviços especial quando da abertura da conta corrente do pleiteante. Destarte, mostra-se legítima a cobrança das tarifas pertinentes, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de julho a dezembro de 2011; e de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de janeiro a agosto de 2012. Insta ressaltar que o montante debitado a título das tarifas bancárias, por si só, ensejaria a contratação do empréstimo automático. Isso porque, somados os valores cobrados pela cesta de serviços, alcança-se o patamar de R\$ 324,00 até 30/08/2012 (considerada a data do débito na inscrição no cadastro de inadimplentes - fl. 26). Essa importância é superior à quantia depositada pelo autor, disponível em sua conta corrente, de R\$ 150,00. Todavia, essa dívida não ultrapassaria, até a data da inscrição, o limite informado nos extratos bancários de fls. 64/83, de R\$ 2.900,00 - ou seja, não justificaria, por si só, a inclusão nos serviços de proteção ao crédito. Consequentemente, não há de se falar em culpa exclusiva do autor, ou culpa concorrente. Assim, diante das constatações acima relatadas, mostra-se imperativa a parcial procedência da presente ação, com a declaração de inexistência dos débitos referentes ao título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul nº 222.004.0266024-5; bem como dos débitos decorrentes da contratação do mútuo automático em razão dos saques fraudulentos realizados em 17 e 18/05/2011, assim compreendidos os juros e o IOF. Ademais, deve a Caixa indenizar o postulante em razão do dano moral por ele sofrido com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. No tocante ao quantum indenizatório, devem-se levar em conta as condições pessoais da parte autora (chefe de revisão, sem outras restrições de crédito) e da ré (instituição financeira de grande porte), bem como o valor do débito que originou a inscrição restritiva (R\$ 3.232,06 - fl. 26). Também influencia a apuração do valor devido o fato de a CEF não ter excluído o nome do requerente do cadastro de inadimplentes mesmo após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107; 117/119 e 122/125). Desse modo, faz-se razoável a fixação do montante da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Declarar a inexistência dos débitos referentes ao título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul nº 222.004.0266024-5; b) Declarar a inexistência dos débitos decorrentes do empréstimo contratado automaticamente após os saques fraudulentos de 17 e 18/05/2011, assim compreendidos os juros e IOF; e c) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Ademais, deve-se observar que a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); e b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Custas pela CEF. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000869-20.2013.403.6003 - CARLOS ANTONIO SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001530-96.2013.403.6003 - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os termos da petição de folhas 127/129, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos cum urgência. Int.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura no laudo pericial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0002410-88.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002480-08.2013.403.6003 - LUCIA HELENA MOIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002504-36.2013.403.6003 - ANTONIO MARCIANO GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002596-14.2013.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002627-34.2013.403.6003 - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura no laudo pericial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0002708-80.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000273-02.2014.403.6003 - CLARISMINA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000344-04.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000344-04.2014.403.6003 Autor: Carlos Roberto Cardoso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Carlos Roberto Cardoso dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu e a realização de perícia (fl. 31). Quesitos da parte autora às fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44 e juntou os documentos de fls. 45/56. Designada a perícia médica (fl. 58), o autor não compareceu na data e local indicados, frustrando a realização da prova pericial (fl. 60). Instado a justificar sua ausência, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 63), justificando que o autor se encontra trabalhando. O INSS concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência do autor à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente

para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, jul. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254). 3. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000391-75.2014.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zulmira Maria Pompeu Delfino da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/23. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, argumentando que não restou demonstrada a incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/50. Realizada a prova pericial por médico ortopedista (fls. 55/58), a autora requereu a realização de novo exame por profissional psiquiatra (fl. 61). À fl. 63, nomeou-se a Dr.ª Andrea Monne, médica psiquiatra, como perita. Por sua vez, a requerente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já restou comprovada a incapacidade ao menos relativa e temporária, advinda das enfermidades ortopédicas (fls. 65/66). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos elementos de prova já colacionados aos autos, verifica-se o perito ortopedista concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, estimando melhora no prazo de dois anos (fls. 55/58). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, de seu turno, restam demonstrados por meio do extrato do CNIS de fl. 35, ressaltando que a data de início da inaptidão para o labor foi fixada pelo expert em fevereiro de 2014 (data da primeira cirurgia para túnel do carpo). Conclui-se, portanto, pela existência de prova inequívoca das alegações da postulante, ao tempo em que o periculum in mora é insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Por conseguinte, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da demandante. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, Zulmira Maria Pompeu Delfino. Por outro lado, em razão do descredenciamento da Dr.ª Andrea Monne do quadro de peritos desta Vara Federal, revogo a decisão de fl. 63, no que se refere à nomeação da aludida profissional. Destarte, sendo necessário analisar a influência da alegada depressão na capacidade laboral da requerente, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes, reiterando-se que o expert deverá analisar primordialmente a existência de depressão e suas complicações, ainda que associada com outra(s) moléstia(s). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Fica o(a) advogado(a) da autora advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento no ato, devendo estar munido de documento de identificação com foto e de todos os exames médicos realizados até então. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000494-82.2014.403.6003 Autor: Florisvaldo Luiz Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Florisvaldo Luiz Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/22.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), foi o réu citado (fl. 28).Em sua contestação (fls. 29/34), o INSS alegou que o autor estava em gozo de auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/45.Às fls. 46/47, o requerente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS restabelecesse o auxílio-doença que recebia, porquanto seu pedido de prorrogação formulado em 23/09/2014 foi indeferido. Juntou os documentos de fls. 48/50.Deferido o pleito antecipatório (fl. 52), o INSS informou que foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor, em virtude de recurso administrativo por ele interposto. Assim, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à perda do objeto da demanda (fls. 56/57 e docs. de fls. 58/64).Às fls. 65/68, juntou-se ofício da APSADJ do INSS, reiterando as afirmações já relatadas.Por fim, o requerente pugnou pela condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.2. Fundamentação.Por meio da presente ação, o autor pleiteava a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, mostrando-se controvertida a questão da incapacidade total e permanente para o labor.Todavia, o INSS procedeu administrativamente à pretendida conversão, no âmbito do recurso interposto pelo requerente ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Verifica-se, portanto, que o pedido autoral já foi completamente satisfeito em sede administrativa, tendo o INSS reconhecido juridicamente a procedência do pedido.Deveras, o ato concessório foi exarado em 19/11/2014, ou seja, após a citação do réu (15/08/2014 - fl. 28). Consequentemente, não há de se falar em perda superveniente do interesse de agir, nem em extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que já se havia aperfeiçoado a relação processual.Com efeito, ao agir desta forma, o INSS admitiu que o autor se encontra absoluta e definitivamente inapto para o labor, bem como que ele preencheu os demais requisitos para a concessão do benefício em comento (carência de 12 meses e qualidade de segurado).Saliente-se que a data de início da aposentadoria por invalidez foi fixada corretamente na seara administrativa. Com efeito, o benefício foi implantado em 19/11/2014, sendo que até 18/11/2014, o requerente recebeu auxílio-doença. Destarte, observaram-se as prescrições do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e não há prestações vencidas a serem pagas pelo INSS. Por conseguinte, face ao reconhecimento jurídico do pedido, a extinção do presente feito é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, consagrando-se o princípio da causalidade.Sintetizando os argumentos acima esposados, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - (...) - Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação. - Agravo a que se nega provimento. TRF-3 - APELREEX: 4792 SP 0004792-77.2005.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e em observância ao princípio da causalidade. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003715-73.2014.403.6003 - ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003715-73.2014.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosimeire Teodora dos Santos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José de Jesus Santos.A autora alega que era companheira do falecido havia 16 anos, ressaltando que desta união advieram cinco filhos. Informa que os documentos pessoais do de cujos se extraviaram na ocasião do óbito, que se operou por afogamento em um rio. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/26.À fl. 29, determinou-se à requerente que apresentasse o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual. Por sua vez, a postulante demonstrou que agendara seu atendimento perante o INSS (fls. 31/32), e, à fl. 34, comunicou que os servidores da ré se recusaram a iniciar

o processo administrativo, porquanto ela não possuía nenhum documento do falecido. Considerando o teor da manifestação da pleiteante, determinou-se a citação da autarquia ré, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/38), na qual se limitou a arguir a ausência de interesse de agir da requerente, em razão da falta do prévio requerimento administrativo. Assim, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 39/42. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de Interesse de Agir. De início, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Com efeito, são críveis as alegações da autora de que os servidores da autarquia se recusaram a proceder à abertura do processo administrativo para concessão do benefício ora pleiteado. Não se desconhece o teor do art. 176 do Decreto nº 3.048/99, nem do art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, segundo os quais a falta de documentos não obsta o início do processo administrativo, hipótese na qual deverá ser fornecida ao pretense beneficiário carta de exigência. Todavia, não há como ignorar a notória deficiência no atendimento da população pela Administração Pública, causada por diversos fatores, cuja explanação não é pertinente. Assim, no caso em concreto, condicionar a prestação jurisdicional à prévia análise administrativa, que o INSS presumivelmente se recusa a proceder, representaria óbice ao acesso à Justiça. Nesse aspecto, entendo que resta configurada a resistência ao pedido autoral por meio da negativa do INSS em instaurar o processo administrativo. Desse modo, apesar de a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores exigir o requerimento administrativo para formação do interesse de agir, tal providência se mostra desnecessária no caso em testilha. Por conseguinte, afasto a preliminar de carência da ação e determino o prosseguimento do feito, mantendo a decisão de fl. 35. 2.2. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos já constantes nos autos, não se extrai a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, não há prova inequívoca da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, nem da alegada união estável que a requerente mantinha com ele. Insta salientar que o extrato do CNIS de fl. 25 registra que o último vínculo empregatício do de cujos foi rescindido em 08/02/1988, de modo que a cobertura previdenciária não teria perdurado até 2011 (data da morte - fl. 18). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a notícia de que o falecido deixou filhos menores, que podem vir a ser considerados seus dependentes, providencie a autora o ingresso destes no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Com o ingresso de novos autores, cite-se novamente o INSS para apresentar defesa, oportunidade em que deverá se manifestar quanto ao mérito da demanda, uma vez que a preliminar arguida restou superada. Ademais, determino a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, porquanto a demanda em apreço versa sobre interesse de menores. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento formulado pelo autor, bem como a justificativa plausível apresentada, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2016, às 15h00min., na qual as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do despacho de fls. 39/40. Intimem-se.

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000085-72.2015.403.6003 Autora: Izabel Martins Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izabel Martins Barbosa, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Às fls. 135/138, a postulante informou que constituiu outros advogados, que propuseram demanda idêntica na Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Assim, manifesta sua desistência da presente ação, porquanto não tem mais interesse no prosseguimento desta. Consequentemente, a pleiteante, seu advogado e as testemunhas arroladas não compareceram na audiência do dia 10/03/2016 (fl. 139). É o relatório. 2. Fundamentação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da presente demanda, formulado com base na existência de ação idêntica, que tramita na Justiça Estadual. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 19/01/2015, sendo que o INSS foi citado em 12/06/2015 (fl. 118). Por outro lado, a petição inicial do outro processo somente foi distribuída na Comarca de Aparecida do Taboado/MS em 21/07/2015, tendo o réu sido citado em 01/10/2015 (data da juntada da carta precatória cumprida - fl. 142). Destarte, a citação da autarquia previdenciária em 12/06/2015 implica litispendência da outra ação, proposta em momento posterior, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, esta última deve ser extinta sem julgamento de mérito. Nesse aspecto, revela-se a impossibilidade de homologação do pedido de desistência. Com efeito, tal medida implicaria violação ao princípio do juiz natural da causa, porquanto ensejaria a escolha do julgador da causa por parte da autora. Quanto a esse ponto, merecem destaque os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: Pelo princípio do juiz natural entende-se que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF). O princípio pode ser entendido de duas formas distintas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento determinada demanda, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição de escolha do juiz atinge a todos: as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. Interessante notar que o legislador tenta evitar a escolha do juiz pelo autor com a previsão do art. 253, II do CPC, ao criar uma regra de competência absoluta do juízo que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC) quando essa demanda é novamente proposta. Ainda que essa repropositura seja admissível, considerando-se a ausência de coisa julgada material, não pode servir para o autor escolher o juiz que melhor lhe aproveita, situação vedada pelo princípio do juiz natural. O mesmo ocorre com a proibição de litisconsórcio facultativo ativo ulterior, quando já se sabe quem é o juiz para o caso concreto (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2011, p. 25/26). Portanto, resta evidente a possibilidade de afronta ao princípio do juiz natural pelo pedido de desistência da ação em comento, a fim de possibilitar a manutenção

dos trâmites de outro feito - o qual, reitere-se, padece dos efeitos da litispendência. Insta salientar, por fim, que a litispendência é matéria de ordem pública que impõe a extinção do outro processo sem julgamento do mérito. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo de homologar o pedido de desistência formulado à fl. 135. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse na produção da prova testemunhal, considerando sua ausência na audiência designada para o dia 10/03/2016, sob pena de preclusão. Ademais, oficie-se ao juízo da 2ª vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, encaminhando cópia da petição inicial, do despacho inicial e do termo de citação do presente feito, para análise da possível litispendência dos autos nº 0801057-16.2015.8.12.0024, que lá tramitam. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002191-07.2015.403.6003 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002191-07.2015.4.03.6003 DECISÃO: Maria Lucimar da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de atraso no desenvolvimento neuropsíquico motor e cognitivo (CID10 F70.0), necessitando de cuidados especiais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 19, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 21). É o relatório. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 25/44, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 51, visto que no lapso temporal entre a propositura da ação pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Todavia, ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor o requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002249-10.2015.403.6003 - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002249-10.2015.403.6003 Autora: Cláudia Guimarães Marchesi Réus: Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Cláudia Guimarães Marchesi em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 405, tipo 03, bloco B, 3º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.413. Deferido o pleito antecipatório, determinou-se à CEF que promovesse à baixa do gravame incidente sobre o imóvel em questão; e à Montago Construtora Ltda. que transferisse o apartamento à requerente (fls. 42/44). A Caixa interpôs agravo retido às fls. 52/54, colacionando os documentos de fls. 55/72. De seu turno, a CEF apresentou contestação às fls. 73/82, oportunidade na qual encartou os documentos de fls. 83/104. A contestação da Montago Ltda. foi juntada às fls. 106/110, com os documentos de fls. 111/214. Finalmente, a autora informou que a Caixa não cumpriu a decisão liminar, requerendo a cominação de multa diária (fls. 215/216). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, cumpre esclarecer que não é juridicamente possível a concessão de efeito suspensivo ao agravo retido, por sua natureza. Deveras, o aludido recurso possibilita o juízo de retratação do magistrado, mas somente será apreciado pelo órgão ad quem quando do julgamento de eventual apelação, se assim for expressamente requerido (art. 523, 1º, do CPC). Ademais, caso houvesse perigo de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da decisão em comento, seria cabível o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido efeito suspensivo (art. 527, inciso III, do CPC). Sob outro aspecto, os argumentos trazidos pela CEF não representam qualquer alteração das circunstâncias que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Insta salientar que o documento de fl. 21 consiste em recibo bancário obtido por meio de internet banking, o qual não se difere dos extratos emitidos pelos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicas). Ressalta-se que o documento em questão registra devidamente o número da transação bancária, do que se presume sua veracidade. Caso a CEF suponha a falsidade ou outro vício que comprometa a força probatória, cabe a ela demonstrar suas alegações. Destarte, superada a questão do efeito suspensivo do recurso interposto, deve a CEF cumprir a liminar anteriormente deferida. Por fim, destaca-se que, caso a aludida empresa permaneça inerte, serão adotadas as devidas providências, não se excluindo a possibilidade de fixação de astreintes, nem de outorga de título judicial para adjudicação compulsória. 3. Conclusão. Destarte, considerando a inexistência de efeito suspensivo para o recurso de agravo retido, notifique-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 42/44, promovendo a baixa do gravame incidente sobre o Apartamento nº 405, bloco B, terceiro andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.413 (fl. 23). Comprovado o levantamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, notifique-se a Montago Construtora Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel à autora, nos termos da decisão de fls. 42/44. Intime-se a autora para que apresente contraminuta ao agravo retido de fls. 52/72, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002451-84.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 739/780

ajuizada por Dalva Aparecida Pereira de Araújo, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/51. Às fls. 55/60, a requerente juntou novos documentos médicos. Considerando que a postulante recebe auxílio-doença, concedido em sede administrativa, bem como que os fatos por ela alegados dependem de comprovação por meio de prova pericial, restou indeferido o pleito antecipatório. Nesta oportunidade, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente e designou-se médico perito (fl. 61). Às fls. 65/67, a demandante juntou comunicação de decisão administrativa, na qual se prorrogou o auxílio-doença percebido. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), na qual confirmou que autora é beneficiária de auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 73/96. Por sua vez, às fls. 97/98, a requerente reiterou que está com dificuldades de respirar, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela e pela realização urgente da prova pericial. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Verifica-se que a postulante não demonstrou qualquer alteração das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pleito antecipatório à fl. 61. Deveras, não há qualquer prova de que o benefício de auxílio-doença recebido foi cessado. Ademais, permanece válida a assertiva de que o alegado caráter absoluto e permanente da incapacidade deve ser comprovado por meio de perícia médica, não se configurando, assim, a necessária verossimilhança. Por conseguinte, a aludida decisão de fl. 61 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Conclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 61, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, face à aparente gravidade do quadro clínico relatado, defiro o pedido de produção urgente da prova pericial. Intime-se o perito nomeado (Dr. José Gabriel Pavão Battaglini) para que agende a realização da perícia o mais breve possível, em observância às disposições do despacho de fl. 61. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002612-94.2015.403.6003 - JOSE ROBERTO RUFINO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002612-94.2015.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Rufino, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção daquele benefício. Às fls. 50/51, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação, afirmando que o requerente já recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade laboral é temporária. Por sua vez, o autor informou que seu benefício foi cessado em 29/02/2016, em descumprimento à decisão anteriormente exarada. É a síntese do necessário. Verifica-se que na decisão de fls. 50/51, consignou-se que enquanto não ficar comprovado que [o autor] possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício de auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Nesse aspecto, mostra-se imperativo o cumprimento da referida ordem judicial até a sua eventual revogação. Por conseguinte, determino que seja oficiado ao INSS, a fim de que proceda ao imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 550.507.307-3, titularizado por José Roberto Rufino. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002658-83.2015.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura no laudo pericial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003027-77.2015.403.6003 - JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA X ADRIELLY DE PAULA COSTA X ELISANGELA ALVES DE PAULA X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003027-77.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Adriano Pedroso Rodrigues, Adrielly de Paula Costa e Danielli Pedroso de Oliveira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adriano Rodrigues Costa, pai dos dois primeiros autores e companheiro da terceira requerente. Os postulantes informam que o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Alegam, todavia, que o falecido estava desempregado quando de seu óbito, o que ensejaria a extensão do período de graça por mais 12 meses, mantendo-se a cobertura previdenciária. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), foi o réu citado (fl. 35). Em sua contestação (fls. 36/40), o INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir em relação aos autores Adrielly de Paula Costa e Danielli Pedroso de Oliveira, uma vez que elas não formularam o prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando de seu óbito (28/07/2015), porquanto a última contribuição vertida foi a correspondente a fevereiro de 2014. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 42/52. À fl. 53, os autores requereram a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, considero desnecessária a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado por Adrielly de Paula Costa e Danielli Pedroso de Oliveira. Isso porque o INSS indeferiu o requerimento formulado por José Adriano Pedroso Rodrigues em razão da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte. Tal fato não se alteraria em relação a nenhum dos requerentes, pois é pertinente a uma condição do falecido. Saliente-se que esse mesmo argumento (da falta de qualidade de segurado) foi reiterado na contestação da entidade ré, do que se extrai sua resistência aos pleitos autorais, configurando-se a lide. Por outro lado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não há prova inequívoca do desemprego do falecido, o que estenderia o período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que a jurisprudência pátria não admite a mera ausência de registros em CTPS como prova cabal de que não foi prestado qualquer trabalho. Assim, o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido enseja dilação probatória

para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência e necessidade, especialmente quanto ao ponto controvertido do desemprego do falecido. Ademais, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de dois menores incapazes, determino a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003030-32.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS SIRAHATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003030-32.2015.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Érica Cristina de Oliveira Santos Shirahata, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Alega, em síntese, que é companheira de Eduardo Ribeiro Ferracini, que está recluso desde 06/06/2014. Informa que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição era superior ao limite máximo previsto em lei. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/19. À fl. 22, determinou-se à autora que apresentasse o atestado de permanência carcerária atualizado. Por sua vez, a requerente informou que o pretense instituidor do auxílio-reclusão se encontra em liberdade (fl. 24). É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Todavia, dos fatos narrados pela postulante, não se extrai o periculum in mora. Com efeito, a autora informou que seu suposto companheiro se encontra em liberdade (fl. 24). Assim, mesmo que restassem preenchidos todos os requisitos do auxílio-reclusão, ela não mais faria jus a tal benefício, nos termos do art. 117 do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, a presente demanda presta-se somente à discussão do direito de receber verbas pretéritas, para as quais não há perigo de demora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para juntar, no prazo de 10 dias, atestado de permanência carcerária ou outro documento comprobatório da soltura de Eduardo Ribeiro Ferracini, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa (arts. 283 e 284 do CPC), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Ademais, determino que a requerente providencie o ingresso de Kauã Enry Santos Ferracini e de Eduarda Santos Ferracini no feito, tendo em vista que são filhos do recluso, e, por conseguinte, também são dependentes aptos a receber o auxílio-reclusão, caso restem demonstradas todos os requisitos para tanto. Regularizado o feito, cite-se o réu. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003060-67.2015.403.6003 - JOSE CARLOS SILVA PORTO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003060-67.2015.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Silva Porto, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega que sofre de transtornos psicológicos, os quais o incapacitam total e definitivamente para as suas atividades habituais. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/15. À fl. 18, determinou-se ao postulante que apresentasse o comprovante do indeferimento administrativo do seu pleito, a fim de configurar o interesse processual, o que foi cumprido às fls. 20/24. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003124-77.2015.403.6003 - WALDIR BORTOLLATO BIANCHI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003124-77.2015.403.6003 Autor: Waldir Bortollato Bianchi Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO:1. Relatório. Waldir Bortollato Bianchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 741/780

garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. À fl. 40, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois do oferecimento da resposta dos réus, e foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, retificando o valor da causa, além de proceder ao pagamento da diferença das custas processuais. Por sua vez, o requerente postulou pela apreciação do pedido de tutela antecipada desde já, tendo corrigido o valor da causa e apresentado guia de recolhimento de custas complementares. É a síntese do necessário. De início, mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que o demandante não apresentou qualquer fato que pudesse alterar as conclusões esposadas na decisão em comento. Nesse aspecto, a mera alegação genérica de que a ré Montago Ltda. passa por dificuldades financeiras não configura risco de periclitamento de direito, de modo que não justifica a apreciação do pedido liminar sem que se confira o prévio contraditório aos requeridos. De seu turno, considerando que o autor emendou a inicial, corrigindo o valor da causa (fls. 42/43), e que ele recolheu as custas devidas (fls. 37 e 44), cite-se os réus. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0003488-49.2015.403.6003 - CICERO SANTOS DE MOURA (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000347-85.2016.403.6003 - LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000347-85.2016.403.6003 DECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciano Rodrigues de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do índice da Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. O autor postula pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata substituição da TR pelo INPC ou IPCA. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Em recente decisão proferida pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu-se a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, resta prejudicada a apreciação o pedido de antecipação da tutela formulada nos autos. Em cumprimento à determinação do STJ, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0000470-83.2016.403.6003 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000470-83.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tereza Alves de Oliveira Almeida, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de diversas moléstias (lumbago com ciática, osteoartrose e lombalgia, entre outras), o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/08/2009 a 19/10/2009, de 23/10/2013 a 08/06/2015, e de 07/07/2015 a 22/10/2015. Afirma que os requerimentos administrativos posteriores foram todos indeferidos. Ademais, sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 14/23. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que não consta dos autos comprovação de que a autora procedeu ao requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Por outro lado, em consagração ao princípio da celeridade processual, aprecio neste momento o pleito antecipatório. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro desde já o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0000579-97.2016.403.6003 - AELDA AFONSO DA COSTA X ROSA JAQUELINE DE OLIVEIRA LOUZADA CAMARGO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação

do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000594-66.2016.403.6003 - MARIA DOMINGOS MANOEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro s benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Defiro também, a expedição dos ofícios solicitados pela parte autora em fls. 21, entretanto, considerando a motivação de devolução das correspondências, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas a serem oficiadas. Intimem-se.

0000595-51.2016.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000595-51.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlinda Antonia de Queiroz, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de diversas moléstias (dor na coluna, dor lombar baixa, osteoartrose, osteoporose, osteopenia, espondiloartrose lombar, espondilolistese, pinçamento de espaços discais, litíase ureteral direito no trajeto lombar, degenerações discais, entre outras), o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que recebeu auxílio-doença no período de 22/01/2014 a 22/10/2014, sendo que o pedido de prorrogação restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada a inaptidão para o labor. Informa que formulou novo pedido administrativo em 20/05/2015, que foi indeferido pelo não preenchimento da carência. Ademais, sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 24/57. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Também deve ser apurado se a eventual incapacidade laborativa não é pré-existente em relação à filiação ao RGPS, que ocorreu somente em 01/07/2007 (fl. 54). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000612-87.2016.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000612-87.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia de Souza, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 743/780

auxílio-doença. A autora alega que sofre de diversas moléstias (escoliose neuromuscular, deformidades adquiridas no membro inferior esquerdo, sequelas de poliomielite, espondiloses com radiculopatia, transtorno de discos lombares e hipertensão), o que a incapacita total e definitivamente para as suas atividades habituais. Assevera que recebeu auxílio-doença no período de 17/07/2013 a 17/06/2015, sendo que o pedido de prorrogação foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a inaptidão para o labor. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 11/67.É a síntese do necessário.2.

Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Também deve ser apurado se a eventual incapacidade laborativa não é pré-existente em relação ao reingresso no RGPS, que ocorreu somente em 01/12/2008 (fl. 18).3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000619-79.2016.403.6003 - ADELIA RAQUEL DA SILVA MARTINS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000627-56.2016.403.6003 - LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X SIN CARD CARTOES DE CREDITO X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS

Proc. nº 0000627-56.2016.403.6003 DECISÃO 01. Relatório. Laudirene Souza Santos Magalhães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Cassilândia/MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Sin Card Cartões de Crédito e Município de Cassilândia/MS, objetivando a anulação de cláusulas de contratos bancários. A autora alega que firmou contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras réis, sendo que as prestações inerentes a tais avenças, que são cobradas por meio de desconto em folha de pagamento, ultrapassam em muito o limite legal, de 30% da renda disponível. Argumenta que a nulidade das cláusulas adviria do desconto de montante em patamar superior à margem consignável, impondo o dever de devolução em dobro da quantia cobrada sem autorização. Ademais, a postulante sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente quando considerado que o valor líquido que recebe a título de salário é de apenas R\$ 70,00. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/43. Às fls. 44-verso/45, o juiz estadual declinou da competência para este juízo federal, considerando que a CEF integra o polo passivo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A demanda deduzida nos autos tem seu cerne na proteção do salário/subsídio. Deveras, a contraprestação pecuniária do trabalhador pelas atividades laborais desenvolvidas ostenta natureza alimentar. Ademais, no ordenamento jurídico pátrio constam diversos dispositivos legais para tutelar a referida verba, prevendo, por exemplo, sua irredutibilidade e impenhorabilidade. Tanto é assim que se fixou o limite de 30% para os descontos em folha de pagamento oriundos de empréstimos consignados. Nesse sentido, cite-se a Lei nº 10.820/2003, pertinente aos empregados, cujo vínculo é regido pelas normas da Consolidação das Leis trabalhistas, e o Decreto nº 2.587/2009, do Município de Cassilândia/MS, aplicável aos servidores públicos do aludido ente federativo (fl. 18). No caso em apreço, o holerite de fl. 43-verso registra que os rendimentos totais da pleiteante somam R\$ 1.063,80. Computados os descontos legais (R\$ 117,02), conclui-se que a remuneração disponível (líquida) é de R\$ 946,78. Destarte, em juízo de cognição sumária, tenho que a margem consignável, de 30% da remuneração líquida, é de R\$ 284,03. Por outro lado, o referido documento de fl. 43-verso informa que as retenções efetuadas em folha de pagamento, em razão dos empréstimos contratados com as instituições financeiras, somam R\$ 854,74 - quantia superior ao limite legal acima expresso. Confirmam-se os bancos credores, com o indicativo do valor das parcelas e do percentual que cada prestação representa em comparação com o montante total descontado mensalmente: Instituição Financeira Valor da parcela mensal % do valor mensal descontado Banco Bradesco S/A R\$ 186,00 21,76% Caixa Econômica Federal R\$ 264,97 31% Sin Card Cartões de Crédito R\$ 403,77 47,24% Total R\$ 854,74 100% Ressalta-se que a quantia referente à CEF (R\$ 264,97) resulta da soma das prestações dos dois empréstimos com ela contratados: uma delas de R\$ 207,93, e a outra de R\$ 57,04. Ademais, à míngua de elementos que demonstrem a natureza do negócio jurídico constituído com a Sin Card Cartões de Crédito, considerou-se, por ora, como um empréstimo consignado comum. Nesse aspecto, verifica-se a verossimilhança do direito evocado pela autora, porquanto, em cognição não exauriente, tem-se que a importância total cobrada por meio de desconto em folha é superior ao limite consignável. Ademais, o periculum in mora se revela inerente à natureza do pleito, tendo em vista que o salário é verba de natureza alimentar,

conforme acima explanado. Portanto, preenchidos os requisitos elencados no art. 273 do CPC, mostra-se razoável, em sede de tutela antecipada, reduzir proporcionalmente o valor das prestações, adequando-as ao limite legal de 30%. Explicando mais detidamente, o percentual que correlaciona a quantia que cada instituição financeira cobra mensalmente da postulante, por meio de retenção em folha de pagamento (vide terceira coluna da tabela acima), deve ser aplicado no limite para empréstimos consignados (de R\$ 284,03), de modo a se alcançar o patamar que cada banco poderá cobrar diretamente do salário da pleiteante, ao menos até que se determine de modo diverso, se assim ocorrer. Sob essa ótica, os descontos devem se operar de acordo com os seguintes valores máximos: Instituição Financeira Limite a ser imposto Banco Bradesco S/A R\$ 61,80 Caixa Econômica Federal R\$ 88,05 Sin Card Cartões de Crédito R\$ 134,18 Total R\$ 284,03 Insta salientar que o limite na cobrança por meio de desconto em folha de pagamento ora imposto não representa declaração de nulidade de débito ou alteração nas demais condições contratuais. Em outras palavras, o cálculo dos juros e correção monetária permanece inalterado, e a eventual inadimplência da autora (leia-se: o não pagamento das prestações dos empréstimos de modo integral) poderá ensejar a adoção de outras medidas, como a inclusão do nome da requerente em cadastros restritivos do crédito. 3. Conclusão. Ante o exposto, reconheço a competência declinada às fls. 44-verso/45 e defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a) o Banco Bradesco S/A adeque os descontos em folha para o patamar de R\$ 61,80 mensais; b) a Caixa Econômica Federal limite os descontos em folha em R\$ 88,05 mensais; e c) a Sin Card Cartões de Crédito ajuste os descontos em folha para o máximo de R\$ 134,18, conforme exposto na fundamentação acima. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS para que limite os descontos em folha de pagamento nos valores acima consignados. Ademais, determino ao Banco Bradesco S/A, à Caixa econômica Federal e à Sin Card Cartões de Crédito que apresentem, junto com a contestação, cópia dos contratos de crédito firmados pela postulante, por se tratar de documentos essenciais ao deslinde da causa. Junte a requerente a via original da procuração de fl. 17 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Neste mesmo prazo, também deverá apresentar cópia integral do Decreto nº 2.587/2009, do Município de Cassilândia/MS, tendo em vista que o documento de fl. 18 está parcialmente ilegível, uma vez que se trata de legislação municipal, cujo teor deve ser demonstrado pela parte (art. 337 do CPC). Citem-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000629-26.2016.4.03.6003 - FRANCIELE MOREIRA DE SOUZA (MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0000629-26.2016.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Franciele Moreira de Souza ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto de Ensino Superior de São Paulo (Faculdade Reunida-FAR), com o objetivo de compelir a ré a expedir diploma devidamente registrado referente ao curso de Pedagogia, bem como condená-la à devolução dos valores pagos (repetição de indébito) e ao pagamento de indenização por danos morais. A presente ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Paranaíba, cujo Juízo declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo. A autora alega que em 2013 iniciou o curso de Pedagogia ofertado pela requerida, concluindo-o em 2015. Aduz que mesmo após a conclusão do curso em agosto de 2015, a requerida não apresentou o diploma. Para permitir a expedição mais célere do diploma, aceitou pagar a importância de 450 reais à requerida, mas ainda assim não foi expedido o diploma. Informa que foi aprovada em concurso público do Município de Paranaíba, para o qual é necessária a apresentação do diploma de Pedagogia, havendo risco de perder a oportunidade de trabalho em razão da omissão da requerida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à requerida que expeça imediatamente o diploma registrado do curso concluído pela autora. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Embora não conste dos autos, a Faculdade Reunida - FAR foi descredenciada pela Secretaria de Educação Superior (SESu), órgão componente da estrutura administrativa do Ministério da Educação, conforme despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, proferido no processo nº 23000.006737/2008-05, publicado no DOU nº 170, de 04/09/2009, Seção 1, página 18. Desse modo, ainda que demonstrado o periculum in mora, o deferimento do pleito antecipatório se revela inviável por haver impedimento legal à expedição do diploma por parte da requerida. Com efeito, o credenciamento da instituição de educação superior é condição para seu funcionamento, sem o que o curso oferecido pela faculdade não pode ser reconhecido pelo MEC e, conseqüentemente, eventual diploma não pode ser registrado ou sequer expedido. Confirmam-se alguns dos dispositivos legais que disciplinam a matéria: LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. o o DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006 Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto. 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. No caso vertente, a autora iniciou o curso de Pedagogia em 2013, quando a faculdade se encontrava descredenciada pelo MEC, tendo concluído o curso em 2015, não havendo, até o momento, comprovação de que houve recredenciamento da instituição de ensino. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000630-11.2016.4.03.6003 - GERSON URBANO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 09 e a declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0000632-78.2016.403.6003 - ROSYMEIRE APARECIDA AZAMBUJA X TAYENE RODRIGUES AZAMBUJA DE LIMA X TAYLLA RODRIGUES AZAMBUJA DE LIMA X JEAN AMADEU GUIMARAIS DE LIMA X JOSE VICTOR GUIMARAIS DE LIMA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERNANDO GOMES(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR E SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DA SILVA NETO - ME

DECISÃO:1. Relatório.Rosymeire Aparecida Azambuja e outros ingressaram com a presente ação ordinária em face de Fernando Gomes e João Antonio da Silva Neto, visando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte de seu companheiro e pai. Citada, os réus apresentaram contestação conjunta e denunciaram à lide a empresa seguradora e o DNIT.Em réplica a parte autora manifestou concordância com a referida denúncia.O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que remeteu os autos para esta Subseção Judiciária para apreciação da mencionada denúncia.É relatório. 2. Fundamentação.Os réus denunciaram à lide o DNIT, ao argumento de que a ausência de acostamento na rodovia federal, contribuiu para a causa do acidente que vitimou o Sr. José Carlos de Lima, companheiro e pai dos requerentes.Alega que a responsabilidade de manutenção das rodovias federais é de competência do órgão denunciado.Verifica-se da análise dos autos, que a questão em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil.As duas primeiras hipóteses são afastadas de plano, por tratarem de situações não abrangidas pela lide em exame, e a prevista no inciso III do referido artigo dispõe que a lide pode ser denunciada àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Quando a norma em questão fala lei, não está se referindo às normas genéricas que imputam a responsabilidade ao causador do dano, mas a uma eventual norma específica que estipule um dever automático de garantia.Analisando os autos é possível concluir que não há norma nesse sentido em relação ao DNIT, portanto, não é garante dos réus não sendo obrigados a indenizá-los, de modo automático, se vier a perder a demanda. Podem, quando muito, ser considerados corresponsáveis pelo infortúnio (o que demandaria dilação probatória) e, nesse caso, devem ser acionados diretamente pela parte autora, isoladamente ou em litisconsórcio com a ré.Neste sentido o julgado:PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULOS PARTICULARES. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO DNER. ART. 70, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A denúncia da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. II - É obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pelos apelantes, que pretendem inserir fato jurídico novo na lide. III - A responsabilidade que se pretende atribuir à autarquia federal não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fizeram parte da demanda original. IV - Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização automática, é incabível a denúncia da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação, pelas vias ordinárias, pleiteando eventual direito de regresso. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1122660, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU 22.11.2006, p.128).3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, indefiro o requerimento de denúncia da lide em relação ao DNIT.Por consequência, os autos devem retornar ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Após, encaminhe-se ao Juízo competente.

0000633-63.2016.403.6003 - NOEMIA ARAUJO DE ASSIS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000633-63.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Noemia Araújo de Assis, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que é segurada especial do RGPS e que sofre de diversas moléstias (transtorno depressivo recorrente, amnésia dissociativa, transtorno de pânico e lombago com ciática), o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a inaptidão para o labor. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 09/87.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000669-08.2016.403.6003 - WESLEY BATISTA CUSTODIO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000695-06.2016.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000695-06.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Alves de Matos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que é portadora de diversas moléstias, dentre as quais se destacam depressão, fibromialgia, transtorno bipolar e síndrome do pânico, o que a incapacita para as suas atividades habituais. Assevera que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a inaptidão para o labor. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000837-10.2016.403.6003 - MARIA DOMINGUES TOLEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência declinada.convalido os atos processuais praticados no juízo de origem, principalmente no que se refere a concessão da justiça gratuita.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Inocência, solicitadno o cd de gravação da audiência noticiada em fls. 43.Após, com a cópia da mídia no feito, ao INSS para alegações finais.Por fim, com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002803-42.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-59.2015.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Exceção de Incompetência nº 0002803-42.2015.4.03.6003.DECISÃO:1. Relatório.Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado na inicial, ingressou com a presente Exceção de Incompetência em face de Sabrina Craus dos Santos e outro, sustentando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária nº 0000157-59.2015.4.03.6003, que deve tramitar na Subseção Judiciária de Andradina/SP. Juntou documentos às fls. 03/12Alega que a ação principal deve tramitar na Subseção Judiciária de Andradina/SP, visto que os exceptos são domiciliados em Ilha Solteira/SP, consoante comprovam a qualificação das partes na petição inicial, na declaração de pobreza, na procuração judicial e em demais documentos apresentados.Intimada, os exceptos informaram que a petição fora enviada para a comarca de Três Lagoas/MS e distribuída na Justiça Federal de Três Lagoas/MS por equívoco e que em razão de residirem em Ilha Solteira/SP concordaram com o excipiente, aceitando a remessa dos autos a subseção judiciária competente.É o relatório.2. Fundamentação.Assiste razão ao excipiente.Os documentos juntados aos autos (fls. 03/12) demonstram que os exceptos residem no Cinturão Verde, nº 1608, lote 24-A, gleba-B, em Ilha Solteira/SP, que integra a Subseção Judiciária de Andradina/SP.Dessa feita, a ação ordinária deve tramitar na Subseção Judiciária de Andradina/SP. 3. Conclusão.Ante ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0000157-59.2015.4.03.6003 em favor da Subseção Judiciária de Andradina/SP.Sem custas (item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05) e sem honorários, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Configurada a preclusão lógica para a interposição de recursos, tendo em vista concordância dos exceptos com o pedido formulado (aceitação tácita da decisão), desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os da ação principal ao distribuidor da Subseção Judiciária de Andradina/SP.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 11 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8206

ACAO DE USUCAPIAO

0000290-98.2015.403.6004 - ADAO XIMENES X TATIANA RAMOS GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FERNANDO DA COSTA MARQUES X GUSTAVO DA COSTA MARQUES X ERIKA KLEN PANQUESTOR X GLAUCOS DA COSTA MARQUES X REGINA MARTA BRUNO COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para providenciar a publicação do Edital em jornal local, por no mínimo duas vezes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, através de comprovação nos autos (art. 232, II, do CPC), conforme determinada na r. decisão de fls. 267/269.

Expediente N° 8207

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000648-34.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser justificadas, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos imediatamente conclusos para decisão ou prolação de sentença. Cumpra-se.

Expediente N° 8208

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000316-62.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto que este Juízo entende que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na fase de investigação não pode ser determinada de ofício, nos termos do art. 282, parágrafo 2º e arts. 310 e 311, do CPP. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Anoto que em sua manifestação o MPF deve declinar qual medida cautelar entende ser cabível ao presente caso, bem como deverá manifestar-se acerca do pedido formulado à f.12-16. Intime-se o advogado subscritor do pedido mencionado para apresentar instrumento original de procaução no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Considerando a decisão de f. 60/61, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 17h45min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (f. 23/24, 25 e 85). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----

-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, MARCELA MOREIRA DOS SANTOS (CPF Nº 343.710.101-30), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Corumbá, nº 30, Centro, Ladário/MS, ou (2) Travessa Almirante Barroso, nº 41, Centro, Ladário/MS. ----- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-69.2014.403.6004 - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 91: Trata-se de comunicação de designação de perícia médica, a ser realizada em 12.04.2016, às 9 horas, no consultório da Dra. Maria Teodorowic, localizado na Avenida Mato Grosso, nº 4324, telefone 33261183, Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca da designação de perícia.----- Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, LUCAS FABRÍCIO GARCIA FLORES, representado por sua genitora ELVIRA FLORES PEREZ (CPF 048.376.971-83), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Alameda Dom Pedro I, lote 39-B, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, ou (2) Rua Rio Grande do Sul, nº 1, lote 18, Cristo Redentor, Corumbá/MS. ----- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001092-67.2013.403.6004 - ALMIRO ORUE SILVA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DE SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALMIRO ORUE SILVA em face da UNIÃO, a fim de receber o pagamento do auxílio-invalidez referente ao período de 21 de julho de 2009 a 08 de agosto de 2012, além de indenização de 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Segundo o autor, a ré reconheceu ser ele inválido desde 21/07/2009, porém o pagamento do auxílio-invalidez iniciou apenas em agosto de 2012. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-28). Citada, a ré apresentou contestação (f. 36-42), pedindo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor pretende a antecipação da tutela para obter valores de auxílio-invalidez alusivos ao período de 2009 a 2012, o que significa dizer que presentemente está recebendo os valores correspondentes ao benefício. Considerando que a verba alimentar está sendo paga; não se revela possível a concessão de tutela antecipada exclusivamente para o recebimento de parcelas em atraso. Ora, caso procedente o pedido veiculado na inicial, evidente que a parte autora deverá receber a quantia por meio de precatório/requisição de pequeno valor, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os administrados, concretizada mediante a instituição do sistema de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-22.2016.403.6004 - ADELIO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-07.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-89.2016.403.6004 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-74.2016.403.6004 - ARCINIO CARDOZO PINTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-59.2016.403.6004 - CICERO ROSA DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material representada pelos documentos já acostados aos autos. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-44.2016.403.6004 - ALOISIO JOSE DE MATTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14/57). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ademais, o autor almeja o deferimento de aposentadoria por idade híbrida, considerando o período laborado como pescador artesanal, o que requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-29.2016.403.6004 - MARIA DO CARMO LEITE GALVAO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10-52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-14.2016.403.6004 - BENEDITA EULINA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material representada pelos documentos já acostados aos autos. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-51.2016.403.6004 - ELIZABETH LOPEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16/35). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material representada pelos documentos já acostados aos autos. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 752/780

SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18/54). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, apesar de ter sido reconhecida pelo réu a incapacidade da parte autora (f. 54), a comprovação de que cumpriu a carência ou dela está dispensada demanda a produção de outras provas, já que não há dados relativos a sua filiação ao RGPS e os documentos trazidos relativos à neoplasia maligna são anteriores a 2014. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-06.2016.403.6004 - NELSON CACERES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23-47). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, apesar de ter sido reconhecida pelo réu a incapacidade da parte autora (f. 47), a comprovação da qualidade de segurado especial demanda a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material representada pelos documentos já acostados aos autos. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23/41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado receitas e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este

Juízo.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-73.2016.403.6004 - ROSANA DE SOUZA PICLOMINI GOMES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23-45).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-58.2016.403.6004 - MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22/39).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - hipertrofia óssea marginal no teto esquerdo (CID M89.3) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos (f. 15-30), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 30.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu

artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os atestados e laudos médicos (f. 19-23) apresentados pela autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.484.578-1. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000275-95.2016.403.6004 - EDUARDO PEDROSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18/47). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Também não vislumbro a existência de periculum in mora, tendo em vista que o indeferimento administrativo do requerimento ocorreu em outubro de 2014, há mais de um ano, e somente agora o autor busca o Poder Judiciário. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000276-80.2016.403.6004 - MARCIO MONTEIRO FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18/36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar

contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-35.2016.403.6004 - ADAIR BERNARDO DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 21/432).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ademais, o autor não trouxe cópia do processo administrativo, pelo que não se sabe ao certo quais os períodos não foram reconhecidos pelo réu. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-11.2016.403.6004 - LAILA RAMOS HASSAN DE OLIVEIRA BRITTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAILA RAMOS HASSAN DE OLIVEIRA BRITTO, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL E DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a FUFMS que efetue a sua matrícula no Curso de Fisioterapia/Bacharelado - 1 semestre - e, além disso, se abstenha de exigir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio como condição para a matrícula. Outrossim, requer que se determine ao IFMS a emissão do referido certificado. Narra a autora que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) do ano de 2015 e que, posteriormente, se inscreveu no Sistema de Seleção Unificado (SISU) com o objetivo de ocupar uma das vagas do curso de fisioterapia da FUFMS.Informa que fora aprovada para o curso escolhido, tendo como prazo para efetuar a matrícula junto à instituição de ensino superior até o dia 7 de março de 2016, conforme prevê o item 2.1 do edital de fls. 19-25. Entretanto, aduz que, em razão da adesão do IFMS à greve das instituições federais, ocorrida no ano de 2015, não pode concluir nesse ano o ensino médio, de modo que, via de consequência, não pode obter, também, do referido instituto, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sendo este necessário para efetuar a matrícula junto à FUFMS do curso na qual fora aprovada.Ademais, alega que, o referido certificado poderia ser obtido por meio do ENEM, já que a portaria do MEC n 10 de 23 de maio de 2014 e a portaria do INEP n 176 de 28 de abril de 2014 permitem que o participante do certame utilize o resultado da prova para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A petição inicial (fls. 02-13) fora instruída com procuração e documentos (fls. 14-70).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.Dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, verifico que o item 1.2 do Edital PREG n 21 de 02 de outubro de 2016, que disciplina a 4 convocação do processo seletivo SISU 2016, prevê que os candidatos convocados que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto no Edital perderão o direito à vaga. Em consulta à internet é possível verificar que a autora foi aprovada e convocada para o curso escolhido a partir do referido edital. Entretanto, verifico que o prazo para a matrícula da autora na universidade encerrou-se em 7 de março de 2016, tendo transcorrido exatamente uma semana até o ajuizamento da presente ação ordinária, em 14/03/2016, conforme se depreende do protocolo apostado na inicial. Diante disso, sem prejuízo de futura reapreciação da matéria após o contraditório, vislumbro possível perecimento do objeto da demanda, já que transcorrido o prazo para a realização da matrícula, motivo pelo qual não se faz possível a concessão do provimento liminar do pedido.Ademais, analisando-se os fundamentos alegados pela autora, entendo não existir inequívoca plausibilidade do direito vindicado nos autos. Conforme preveem as portarias normativas ns 10/2012 e 179/2014, do MEC e do INEP, respectivamente, é possível a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por meio do ENEM:Portaria 10/2012 - MEC - Art. 1. A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de

proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Portaria 179/2014 - INEP - Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. No caso em tela, observo que a autora não cumpriu o primeiro e o segundo requisito (incisos I e II). Não identifiquei, por fim, nenhuma excepcionalidade no caso concreto que possibilite o adiantamento da conclusão do curso de ensino médio escolhido pela autora em contrariedade ao cumprimento do calendário escolar. Feitas tais considerações, portanto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Dando prosseguimento ao feito: a) cite-se as requeridas para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal; b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000903-41.2003.403.6004 (2003.60.04.000903-8) - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUDIR DE CERQUEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 122/123, defiro a carga dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 8212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000262-96.2016.403.6004 - SANDRA DA COSTA LEITE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23-38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-36.2016.403.6004 - LIDIA XAVIER DOS SANTOS LEITE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o

argumento de que, sofre de patologia incurável. Afirma que se encontra impedida de exercer sua atividade laboral desde janeiro de 2015, pois é portadora da patologia hipertrofia no ventrículo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e desgaste nos joelhos e que, por esta condição, foi-lhe concedido auxílio doença. Aduz que a realizou requerimento administrativo ao INSS para a concessão de auxílio doença, porém este foi negado em virtude da falta da qualidade de segurado. Sustenta que não houve perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12-20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado somente enquanto persistir a incapacidade laborativa. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez depende de comprovação de que a incapacidade é permanente. Nesse sentido, destaco que não há informação contemporânea nos autos sobre a incapacidade laborativa da autora, sendo que o atestado médico mais recente é datado de 10.07.2015, realizado, portanto, há mais de sete meses antes do ajuizamento da ação. Também não há provas de que a autora ostentava a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo de f. 26. Assim, considerando o tempo decorrido desde a data da confecção do atestado médico - mais de sete meses - bem como a incerteza de que paira acerca da recuperação da capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa e de sua condição de segurada, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Uma vez estabelecido o contraditório, com a manifestação da parte ré, poderá ser novamente apreciada a tutela cautelar. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo deferimento do auxílio doença (NB n.º 6106570578), bem como informar se já houve a implantação e o pagamento do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos para a reapreciação dos requisitos da tutela antecipada. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-50.2016.403.6004 - FRANCISCO CARLOS LIMA DE ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22-113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8213

ACAO CIVIL PUBLICA

0001063-17.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X VALE S.A. (MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S.A., VALE S.A. E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que objetiva a condenação das primeiras rés a compensar danos ambientais nos termos do artigo 36 da Lei 9.985/00, bem como condenar o último à obrigação de fazer consistente na exigência de tal compensação para a renovação da Licença de Operação de Empreendimento. Sustenta, em síntese, que, através de peças informativas enviadas pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, instaurou-se Inquérito Civil em decorrência de resistência da empresa Mineração Urucum S.A. (incorporada pela ré Mineração Corumbaense S.A) em formalizar compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei 9.985/00, imposta pelo IBAMA como condicionante à renovação de licença ambiental de operação de empreendimento de lavra de minérios de ferro e manganês em Corumbá. Narra que a Mineradora exerce suas atividades desde 1908, sendo a sua primeira licença para operação requerida em 1991, a

qual foi objeto de sucessivas renovações. Relata que, no ano de 2011, a Procuradoria Geral do IBAMA elaborou o parecer PROGE nº 924/01 no qual concluiu que a compensação ambiental no forma do artigo 36 da Lei do SNUC incide nos processos de licenciamento ambiental em andamento, podendo ser exigida tanto nos casos de expedição de licenças quanto nos casos de renovação. Informa, ainda que, tendo em vista do entendimento de sua procuradoria, o IBAMA determinou a retificação da Licença de Operação nº 23/96 da então Urucum Mineração S.A., na qual constou a condição de cumprimento de programa de compensação ambiental, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da expedição da retificação. Aduz que a empresa mineradora apresentou recurso administrativo contra a decisão que condicionou a renovação da licença ambiental à compensação ambiental e, em reunião, pactuou-se que a licença seria renovada por seis meses até decisão final. No entanto, proferida decisão, a licença de operação nº 23/96 foi novamente renovada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda sob a condicionante de compensação ambiental, a qual foi novamente impugnada. Afirma que, em 2005, houve nova tentativa de levar a efeito a compensação ambiental, porém o IBAMA mudou seu posicionamento, passando a entender que não é exigível tal condicionante, com base no parecer 262/2006/PROGE/COEPA, seguido pelo Ministério Ambiente através do parecer 111/2006/CONJUR/MMA. Não obstante, o Ministério Público Federal expediu a recomendação nº 007/2012 para que o IBAMA incluisse a condicionante da compensação ambiental no processo de renovação de licenciamento ambiental da mineradora ré. Entretanto, tal recomendação não foi seguida pela autarquia, que renovou a licença até 19/06/2016. Foi designada e realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 32-33). A União manifestou-se nos autos à f. 90, informando que não possui interesse em integrar a lide. Citados, os réus apresentaram defesa. Em contestação, a ré Mineração Corumbaense Reunida - MCR S.A. pugna pela total improcedência do feito. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a inaplicabilidade das resoluções do CONAMA nº 10/87 e 02/1996, bem como a ausência de fundamentos jurídicos para exigir a compensação ambiental. Afirma ser irretroativa a norma que prevê a compensação ambiental, a qual seria incompatível ainda, com a revalidação de licenças. Aduz não haver danos ambientais decorrentes de suas operações de lavra (f. 157-178). Juntou documentos às f. 179-192. Por sua vez, a ré Vale S.A. limitou-se a arguir preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido formulado em face de si, e de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o simples fato de ser controladora da mineradora ré não justifica sua inclusão na lide (f. 193-201). Juntou documentos às f. 202-208. O IBAMA apresentou contestação à f. 209-229. Sustenta que a Resolução CONAMA 371/2006 afasta a aplicação retroativa da compensação ambiental. Defende que, ainda que não tenha sido exigida a compensação ambiental, várias condicionantes foram impostas para a renovação da licença de operação, as quais estão sendo cumpridas e regularmente avaliadas pela autarquia. Afirma ser legítima e legal sua atuação. Juntou documentos à f. 230-243. De seu turno, o Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação à f. 249-252, em que se opôs às preliminares arguidas, bem como reiterou os argumentos já expostos na peça vestibular. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito da demanda, se faz necessário enfrentar as preliminares suscitadas pelas partes. I. PRELIMINARES INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A ré Vale S.A. afirma que a petição inicial seria inepta, por ausência de pedidos formulados em face de si. Não merece prosperar a preliminar arguida. De fato, a peça exordial expressamente formula o pedido referente à compensação ambiental em relação à ré MCR S. A., e, quanto ao réu IBAMA, apenas direciona o pedido relativo à obrigação de fazer, consistente na exigência da compensação ambiental para a renovação de licença de operação. Entretanto, é importante observar que, do conjunto da peça exordial, extrai-se que a ré Vale S.A. foi incluída no polo passivo da demanda por ser empresa controladora da MCR S. A. e, portanto, segundo entendimento expresso pelo Ministério Público, auferindo lucros sem a devida compensação ambiental. Assim, da fundamentação da petição inicial extraiu-se que também se pretende a sua condenação à compensação ambiental, o que afasta a inépcia da exordial. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, I, E 295, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO QUE DECORRE DA FUNDAMENTAÇÃO DA EXORDIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AFERIÇÃO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Quando o pedido decorre dos fundamentos da petição inicial, afasta-se sua inépcia. Assim, se a questão relativa à imunidade tributária é suficiente para afastar qualquer imposto, é irrelevante que na inicial a autarquia executada tenha se referido apenas ao Imposto de Renda, a despeito de a execução tratar de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201001519468, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:, grifo nosso) Assim, a preliminar em epígrafe deve ser afastada. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Argui a ré MCR S.A. ser impossível o pedido formulado na peça vestibular, pois a condução do IBAMA para renovar sua licença de operação estaria compreendida no mérito administrativo, pretendendo o MPF a exigência de cumprimento de obrigação sem previsão legal. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada. Desse modo, não é autorizado ao Poder Judiciário modificar os critérios discricionários adotados pelo administrador público na prática do ato administrativo. Contudo, no caso em tela, não há controle da discricionariedade do ato, renovação de licença ambiental, e, sim, de legalidade do ato. Cabe avaliar se o ato está em conformidade com a legislação pátria. Se a Lei exige determinado requisito para a prática de um ato, não cabe ao administrador decidir se é conveniente ou oportuna a determinação, mas apenas cumpri-la. Quanto à possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos, colaciono a ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Apelação interposta em função sentença que concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade da Sindicância instaurada pelo Conselho Federal de Medicina de Sergipe (CREMESE), por entender que a mera alegação da necessidade de apuração de eventual infração ética não possui o condão de motivar a instauração do procedimento investigatório. 2. A instauração da sindicância se consubstancia em ato administrativo, logo, nele deve constar a devida motivação, sob pena de se estar diante de atuação arbitrária da Administração. 3. Da análise do conjunto probatório colacionado, não se observa nenhuma referência à motivação de sua abertura e tampouco há menção à possível subsunção, ao menos em tese, da conduta praticada a algum tipo descritivo de violação à ética profissional, tendo ocorrido, in casu, mera expressão do direito fundamental de livre manifestação consagrado

no art. 5, inciso IV, da CF/88. 4. Não há que se falar de ofensa ao princípio da separação dos poderes visto que, embora seja vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, inegável é o controle de legalidade que pode ser efetuado nos atos da Administração. 5. Improvimento da apelação. (APELREEX 00051349120104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:390, grifo nosso) Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Vale S.A. ainda arguiu sua ilegitimidade passiva. Não acolho a preliminar aventada. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas pela simples avaliação dos elementos trazidos da petição inicial. A este respeito, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021294-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) No caso concreto, o Ministério Público Federal alega que a Vale S.A. integra a relação jurídica de direito material, auferindo lucro do não cumprimento da compensação ambiental. Tal fato é suficiente para determinar sua legitimidade para compor a lide, de modo que a responsabilidade da empresa controladora passa a ser matéria de mérito. Uma vez superadas as preliminares arguidas pelos réus, passo a enfrentar o mérito da demanda. II. MÉRITO A questão controvertida cinge-se em saber se é exigível ou não a compensação ambiental, na forma do artigo 36 da Lei n. 9.985/2000, para os empreendimentos que já estavam em operação quando da promulgação do diploma normativo supramencionado. De início, é importante ressaltar que a demanda não tem como escopo a declaração de nulidade ou vício da licença de operação concedida à ré MCR S.A. ou das suas renovações anteriores à vigência da Lei do SNUC, mas sim, que seja imposta a compensação ambiental como condição para renovação da licença em virtude da legislação superveniente. Pois bem. A Lei n. 9.985/2000 dispõe, em seu artigo 36, caput, que: Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. A compensação ambiental não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Antes da edição da norma acima transcrita, o instituto já era previsto pela Resolução do CONAMA nº 10/1987 e, posteriormente, pela Resolução 02/1996, conforme abaixo: Resolução CONAMA n 10/1987 Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área. (grifou-se) Resolução CONAMA n 02/1996 Art. 1º Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor. (grifou-se) Por sua vez, a Resolução CONAMA n.º 371/2006, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental criada pela Lei n. 9.985/2000, prevê a necessidade de compensação ambiental quando houver ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados que impliquem em significativo impacto ambiental: Art. 6º Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitas a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação. (grifou-se) O ponto comum nas normas que tratam do tema é que a compensação ambiental será devida por empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com base em EIA/RIMA. De acordo com a lição de Édis Milaré, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) abrange o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual destinando-se especificamente ao esclarecimento de vantagens e consequências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele. Citando Antônio Herman V. Benjamin, o iminente doutrinador o afirma que foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Desse modo, como o EIA/RIMA são exigíveis antes da própria implantação do empreendimento e como a classificação deste como causador de significativo impacto ambiental depende de EIA/RIMA, concluo que apenas por meio do EIA/RIMA será possível se determinar a compensação ambiental, não sendo possível a lei retroagir e exigir a medida de empreendimentos já licenciados e instalados, salvo quando houver modificação ou ampliação de empreendimento já licenciado, pois aí será exigível EIA/RIMA. Entendo que o CONAMA, ao editar a Resolução n. 371/2006, especificamente no que diz respeito aos empreendimentos já instalados, não disse menos do que o art. 36 da Lei n. 9.985/2000 quis dizer, restringindo ilegalmente o instituto, como alega a aparte a autora. Isso porque o mencionado dispositivo deixa claro que a compensação ambiental só tem lugar em sede de EIA/RIMA, bem assim porque deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, bem assim o direito ao contraditório e à ampla defesa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3378: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO 1º DO ART. 36. 1. O

compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, no 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (ADI 3378, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993 - grifou-se) Corroboro com o entendimento do professor Édís Milaré acerca de impossibilidade de retroatividade da lei para alcançar empreendimentos já instalados antes da sua vigência. Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA. Em outros termos, a concretização da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é, por ocasião do licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Por consequência, superada essa fase, não é cabível exigir do empreendedor compensação com base no custo de implementação do empreendimento. Afinal, é absolutamente irrazoável que a lei retroaja, aplicando a compensação ambiental a empreendimentos antigos. (grifo nosso) Ademais, no sentido de que o EIA/RIMA é necessário para que seja determinada a compensação ambiental, cabe colacionar os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. IBAMA. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA. SUBMISSÃO À EXIGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI N.º 9.985/2000. EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO - EIA/RIMA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que a Apelação foi interposta fora do prazo legal (artigo 188 c/c o artigo 508 do Código de Processo Civil). O mandado de intimação pessoal da Apelante para tomar ciência da sentença proferida foi cumprido em 02/04/08 e juntado aos autos no dia 15/04/08, tendo, todavia, somente sido interposto o Recurso em 09/06/08, ou seja, ultrapassados o prazo de trinta dias. 2. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela PETROBRÁS onde postula a renovação da licença prévia de produção para pesquisa, que lhe permita realizar testes em poço de petróleo localizado no Espírito Santo, sem a exigência feita pelo IBAMA de compensação ambiental. 3. A compensação ambiental prévia, em observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e do Poluidor-pagador, é uma condição que deve ser previamente exigida em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do ambiental, buscando um equilíbrio entre o conflito do desenvolvimento econômico e a proteção do Meio Ambiente ao tentar minimizar os impactos decorrentes daquele, conforme previsão Constitucional do art. 225 e seus incisos. 4. A legislação pátria restringiu a exigência de compensação ambiental somente aos casos de licenciamento dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental que tenham realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA). Assim, não é qualquer estudo ambiental que pode gerar a obrigação da compensação ambiental, uma vez que a Lei expressamente restringiu isto ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e ao respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente. 5. In casu, verifica-se que não foi realizado Estudo de Impacto Ambiental e tampouco Relatório de Impacto Ambiental no processo de licenciamento, até mesmo porque a Resolução n 23/94 do CONAMA, que dispõe sobre os critérios específicos para o licenciamento ambiental de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, em seu art. 7º relaciona os documentos necessários para deferimento da Licença Prévia de Produção para Pesquisa, requerida pela PETROBRÁS, não exige os referidos estudos. 6. O art. 20, 4º do CPC autoriza o juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a fixar a verba honorária consoante apreciação equitativa, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade. Não obstante, deve ser observado os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A fixação dos honorários advocatícios realizada pelo Magistrado a quo mostra-se excessiva, uma vez que representa o 100% (cem por cento) do valor atribuído a causa. Entendo como razoável o montante de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa a título de honorários de sucumbência. 7. Apelação não conhecida. Remessa Necessária parcialmente provida. (APELRE 200550010076559, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/10/2013, grifo nosso) APELAÇÃO - Ação civil pública - Meio Ambiente - Licenciamento ambiental - Represa de Jurumirim, compensação ambiental - Sentença improcedente - Cabimento de compensação prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 somente com EIA-RIMA (licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental) - Legislação precária de proteção ao meio ambiente à época da construção e não exigia a realização de estudos de impactos ambientais e de relatórios - Lei 9.985 não tem efeito retroativo, ação proposta após 40 anos da construção da usina - Aventura judicial por parte do Município - Resolução CONAMA 06/1987 (artigo 12, 5o) - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 454.590-5/6-00, câmara Especial do Meio Ambiente, rel. Des. José Augusto Genofre Martins, Acórdão 01135250, Registro 26/10/2006 - grifou-se) Saliento que a disposição do artigo 34 do Decreto n. 4.340/2002, no sentido de que os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora, não é hábil a estender os efeitos da norma legal aos réus. Isto porque este dispositivo determina que somente em relação aos empreendimentos em operação sem licença ambiental é que será necessária a expedição de nova licença, corretiva ou retificadora. A ré MCR S.A. já possuía

licença de operação antes da edição do mencionado decreto, não incidindo, portanto, a norma ao caso concreto. Também destaco que a inexigibilidade de compensação ambiental no caso em tela não implica em ofensa ao princípio do poluidor pagador, tampouco em autorização para poluir. É importante frisar que a compensação ambiental não é a única forma de punir aquele que polui ou degrada o meio ambiente. A Constituição dispõe em seu artigo 225, 2º que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. No caso em tela, registro que é incontroverso que o empreendimento objeto desta ação não sofreu ampliação desde a renovação da Licença de Operação emitida em 1996. Demais disso, dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o IBAMA exigiu soluções técnicas para obrigar a ré MCR S.A. a recuperar o meio ambiente degradado por sua atividade no curso da renovação das licenças ambientais. Da análise do Parecer 71/2012 do IBAMA contido na mídia juntada a f. 786 do 3º volume do Apenso I contém cópia e reproduzido na contestação do IBAMA à f. 211v.-227v. destes autos, verifico que foram exigidos pelo órgão ambiental condicionantes à renovação da licença de operação nº 23/96, dentre as quais destaco:(...)2.2 - Condições Específicas:(...)2.2 Intensificar os trabalhos de enriquecimento das áreas degradadas que estão em recuperação, utilizando espécies nativas da região e compatíveis com a fitofisionomia original de cada área; (f. 213)(...)2.5 Apresentar no prazo de 60 dias, um novo Programa de Recuperação de Áreas degradadas (PRAD), enfatizando a metodologia, as espécies a serem utilizadas e o cronograma de execução; (f. 214)(...)Segundo os Estudos Ambientais da Área de Influência do Empreendimento da Urucum Mineração, de março de 2008, o objetivo da recuperação ambiental empregado pela Urucum Mineração é a reintegração das áreas alteradas por atividade de mineração ao meio natural, por meio da reconfirmação paisagística, plantio de espécies nativas, recomposição do solo e o aumento das atividades microbiológicas. (f. 214)(...)O relatório aponta ainda medidas mecânicas e biológicas para recuperação da área degradada, entre outros. É importante ressaltar novamente que a presente demanda versa tão-somente acerca da possibilidade de aplicação retroativa da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 como condição para a renovação de licença de operação do empreendimento dos réus. Portanto, não cabe avaliação acerca da efetividade das medidas impostas pelo IBAMA à recuperação da área degradada. Assim, entendo que não merece amparo a tese da parte autora. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus, JULGO IMPROCEDENTE os presentes pedidos, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, III, da Lei n. 9.289/1996) e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000842-05.2011.403.6004 - MARIZETE SANTANA AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIZETE SANTANA AZEVEDO (f. 107), em face da sentença de f. 102-103, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega que a sentença foi omissa ao deixar de arbitrar honorários ao defensor dativo nomeada à parte autora. Pleiteia a supressão da omissão mediante o arbitramento de honorários conforme resolução do CJF. É o que importa para relatar. DECIDO. De fato, a sentença proferida às f. 102-103 deixou de arbitrar honorários ao defensor dativo, nomeado para representar a parte autora, conforme f. 7. Em que pese tal omissão, resalto que a resolução 305/2014 do CJF é claro ao afirmar, em seu artigo 26, que a impugnação à ausência de fixação dos honorários deverá ser realizada por meio de processo administrativo, visando não causar atrasos no trâmite processual. Porém, como foram opostos embargos declaratórios e, tendo em vista a economia de atos processuais, a omissão constatada deve ser sanada. Isto posto, visando sanar a omissão apontada pela embargante, arbitro os honorários do advogado dativo DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, inscrito na OAB/MS sob nº 7.217, no valor intermediário da tabela anexa da Resolução 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-94.2012.403.6004 - RAMON CAFARO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAMON CÁFARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao reestabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta doença degenerativa na coluna lombar (CID 10 M51), encontrando-se incapacitado de continuar exercendo suas funções laborativas. Juntou documentos e procuração as fls. 07-27. Decisão as fls. 30 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 18/07/2013 - fl. 32, o INSS apresentou contestação às fls. 34-41, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa, e, em caso de procedência da ação, seja a data de início do benefício fixada a partir da realização da perícia médico-judicial. Anexou documentos as fls. 42-106. Laudo pericial juntado as fls. 132-140. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, a parte autora ressaltou, em síntese, a fl. 143-146, restar comprovada a incapacidade total e temporária do autor, e frisou que o autor é pessoa de idade avançada e de baixa escolaridade, cuja doença persiste há mais de cinco anos, impondo-se a procedência dos pedidos. Já o INSS asseverou, às fls. 148-149, que, muito embora constatada a incapacidade total e temporária em perícia médica judicial, cuja data de início foi fixada em outubro de 2010, o autor não se manteve incapaz desde então, conforme perícias realizadas pela própria autarquia, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve

ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário são incontroversas. E, no que diz respeito à incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial, de fls. 133-140, que o autor é portador de Lombociatalgia, doença consistente no estreitamento do canal vertebral da região lombar, sendo que - diante do quadro clínico apresentado - o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa. Declarou, ainda, que tal condição teve início em outubro de 2010, devendo ser reavaliado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Neste sentido, cabe transcrever as conclusões do Perito: Conforme exame pericial atual fora concluído que o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Possui alterações importantes ao exame físico e aos exames complementares em decorrência da patologia que possui na coluna e não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado para a reavaliação do quadro e revisão do tratamento realizado com médico assistente, o qual deverá compreender a realização de novos exames complementares, medicações, fisioterapia e repouso. Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e o grau de instrução do autor, será sugerido o seu afastamento temporário pelo prazo de 120 dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo que a incapacidade se dá a partir de outubro de 2010 (f. 134). Assim, diante da incapacidade total e temporária, imperiosa a concessão de auxílio-doença ao autor. No caso concreto, o Sr. Perito atestou, conforme se verifica no laudo pericial, que a capacidade teve início no mês de outubro de 2010 (fls. 136-137). Contudo, considerando que o autor teve concedido o benefício pretendido até 19/01/2012, determino como DIB a data do requerimento administrativo que fora indevidamente indeferido, isto é, o benefício revela-se devido a partir de 08/03/2012 (fl. 20), perdurando até que a autarquia previdenciária realize nova avaliação para verificar se o quadro incapacitante persiste. Sobre a data de início do benefício, cabe mencionar o seguinte precedente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400430602. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ, Segunda Turma. Fonte: DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB - grifos nossos). Cumpre ressaltar, por fim, que o prazo de 120 dias estabelecido pelo Perito não trata do prazo do benefício; e sim o período mínimo de auxílio doença, antes que a autarquia previdenciária possa realizar uma nova reavaliação. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO APRESENTE A INCAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença. Pede a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado, no que diz respeito ao prazo de duração do benefício pleiteado. Assiste razão à parte autora. O perito oficial fixou o dia 21/08/2015 como data limite para que se proceda à reavaliação do benefício por incapacidade temporária, e não como data para o restabelecimento do estado incapacitante do autor. Atente-se, portanto, para a pergunta e a resposta ao quesito de nº. 16: Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resposta: 21/08/2015. Assim, a reforma da sentença, para que se exclua a data limite para a cessação do benefício nela fixada, é medida que se impõe. Diante do exposto, o referido benefício deve perdurar enquanto estiver presente a incapacidade da parte autora. Recurso do autor provido. Sentença reformada. É o voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Logo, para que haja a cessação do benefício, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assim, diante do laudo pericial e documentos anexados, corroborando a conclusão do perito judicial, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - À concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, RAMON CAFARO, CPF 201.011.201-68, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2012. O benefício perdurará até a realização de nova avaliação pelo INSS, que já pode

ser feita, uma vez que escoado o prazo de 120 dias da data da realização do laudo pericial. II - ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da citação, cujos índices devem ser aqueles estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF; III - ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-32.2013.403.6004 - DEBORA DA CUNHA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CRISTIANE DA COSTA CUNHA

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DÉBORA DA CUNHA, menor representada por sua genitora, Cristiane da Costa Cunha, em face de UNIÃO e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pela qual pretende a condenação das rés em obrigação de fazer consistente na realização de sua matrícula no Curso Técnico de Informática, primeiro ano do ensino médio, oferecido pelo IFMS no Campus de Corumbá. Narra que concorreu a uma das 40 (quarenta) vagas ofertadas pela autarquia ré no curso técnico de informática, 1º ano do ensino médio, tendo se classificado na 20ª colocação. A realização de matrícula pelos aprovados estava prevista para os dias 13 (treze) e 14 (quatorze) de março de 2013. Sustenta que acompanhou seus genitores à Campo Grande nos dias 12 (dez) a 14 (quatorze) de março de 2013, pois, seu genitor teria que realizar exames pré-operacionais na capital e a autora não teria condições de permanecer sozinha em Corumbá, porém o retorno estava previsto para ser realizado em tempo hábil para a realização da matrícula. Contudo, aduz que no retorno a Corumbá, no dia 14 de março de 2013, o veículo que transportava sua família quebrou, nas proximidades de Aquidauana, e não foi possível retornar a Corumbá a tempo de realizar sua matrícula. Afirma que tentou realizar sua matrícula nos dias 15 e 19 de março, porém seus pedidos foram indeferidos. Juntou procuração e documentos às f. 10-86. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 90-91, por ausência da verossimilhança das alegações e prova inequívoca do fato. Os atestados médicos juntados aos autos são de época diversa da ocorrência dos fatos alegados e dizem respeito a padrasto da autora e não de seu genitor. A autora então veio aos autos requerer a reconsideração da decisão exarada (f. 96-101). Explica que houve equívoco na explanação dos fatos e que, realmente, a viagem era realizada com seu padrasto que desde tenra idade participou de sua criação. Esclarece que este sofreu um atentando em abril de 2012 e desde então sofre de alucinações e delírios, além de lesão em seu punho. Apontou prova de que o veículo de sua família foi guinchado à f. 19. Sustenta que diante da situação em comento a autora e seus familiares não sentem a vontade com distanciamentos ocasionais. Juntou documentos às f. 102-112. Foi proferida nova decisão à f. 114-115, considerando os fatos esclarecidos pela parte autora e as provas apresentadas para conceder antecipação dos efeitos da tutela e determinar que o IFMS efetivasse a matrícula da autora no curso em que fora aprovada. Citados, os réus apresentaram contestação. A União limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva para compor a lide (f. 131-133). Por sua vez, o IFMS em sua resposta sustentou, em síntese, a total improcedência dos pedidos (f. 134-140). Defende que a autora não atendeu as condições pré-estabelecidas em edital, observância do prazo para matrícula, a qual a autora teria ou deveria ter conhecimento ao realizar a inscrição no processo seletivo. Aduz que o cumprimento do Edital pela autarquia prestigia os princípios que regem a Administração Pública. Intimada a apresentar impugnação à Contestação, a autora apenas informou que não possuía provas a produzir e indicou caso análogo em que houve procedência da ação (f. 145). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à procedência dos pedidos (f. 147-148). Às f. 150-151 os réus manifestaram seu desinteresse pela produção de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da ação, se faz necessário apreciar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita formulado pela autora, bem como enfrentar a preliminar arguida pela União. (i) Justiça Gratuita Pleiteia a autora a concessão do benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Tendo em vista a declaração firmada por sua genitora à f. 86, defiro o pedido, nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. (i) Ilegitimidade Passiva A União alega que não seria parte legítima a integrar o presente feito, pois o ato administrativo impugnado foi praticado pelo réu IFMS, que possui personalidade própria, sem qualquer participação da União. Ainda, afirma que não cabe a esta efetuar a matrícula da autora. Com razão. Como se sabe, a legitimidade para compor a relação processual advém da relação material. Em regra, somente podem ser partes no processo aqueles que compõem a relação jurídica material. Colaciono ementa de decisão proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IBAMA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. (...) 5. Se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004748-07.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015, grifo nosso) Desse modo, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão da União do polo passivo da presente demanda, ante sua ilegitimidade para compor a presente lide. Passo, assim, à análise do mérito. Pretende a autora a condenação da autarquia ré à obrigação de fazer, consistente em realizar sua matrícula extemporânea em Curso Técnico de ensino médio para o qual fora aprovada em processo seletivo. Justifica a impossibilidade de realizar a matrícula no prazo previsto em edital devido à ocorrência de fato de força maior, quebra do veículo que a transportava a Corumbá, nas proximidades de Aquidauana, no dia em que realizaria a matrícula. De acordo com a ilustre professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro força maior é o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a matrícula em instituições de ensino de forma extemporânea, quando comprovado pela parte deixou de atender o prazo fixado por tal ato em virtude de acontecimento de força maior. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR - CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

POR VAGA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS- FORÇA MAIOR - MATRÍCULA:

POSSIBILIDADE.1. A regularização da matrícula é viável, ainda que extemporânea, tendo em vista a comprovação de ocorrência de força maior.2. No caso concreto, há prova nos autos de que a impetrante estava hospitalizada na data limite. Além disso, também é incontroverso nos autos o fato de que a cidade de Aquidauana, no dia referido, se encontrava em estado de calamidade, em decorrência de enchente.3. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0002742-35.2011.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012, grifo nosso)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS1. A educação é um direito de todos, sendo autorizada a colaboração de entidade privada, desde que atendidos os requisitos do artigo 209 da Constituição Federal. 2. Justificada a perda do prazo da matrícula pelo impetrante, por necessidade de trabalhado em outra cidade, resta caracterizado motivo de força maior que justifica sua efetivação após o período estipulado pela Universidade, ainda mais tendo sido demonstrada a inexistência de débitos junto à tesouraria. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000158-87.2006.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/10/2008, DJF3 DATA:21/10/2008, grifo nosso)Evidente que o formalismo exacerbado, desvinculado da própria finalidade a ser alcançada com a prática dos atos administrativos, descumpra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, é admissível a matrícula extemporânea em instituição de ensino quando o prazo pré-estabelecido não pode ser atendido em virtude de fato de força maior.No caso concreto, a autora através dos documentos acostados nos autos que seu padrasto, Rubens Moreira Castro, realizava tratamento de saúde desde o ano de 2012, tendo sido subscritos atestados médicos inclusive para determinar seu afastamento do trabalho, conforme f. 27-40.A receita médica à f. 27 expressa:Paciente com consolidação viciosa de rádio distal E, aprestando déficit de extensão do punho e supinação. Necessita de cirurgia corretiva.Juntou à f. 110 laudo médico atestando a patologia que aflige seu padrasto, contando em seu verso retorno à médica ortopédica em Campo Grande na data de 14/03/2013. Mesma data consta na identidade do paciente à f. 112.Já a f. 19 conta nota fiscal relativa à prestação de serviço de guincho, em nome do padrasto da autora, a qual declara que o serviço foi prestado no dia 14/03/2013 às 14 horas, na BR 262, ao veículo conduzido pela genitora da autora.É notório que em sua grande maioria, a BR 262 no trecho entre Corumbá e Campo Grande não possui sinal de telefonia celular, sendo verossímil a alegação de que a família da autora passou longo período aguardando o socorro por guincho.Desse modo, resta comprovado que: (i) a autora descolocou-se com sua família à Campo Grande em virtude do tratamento de saúde de seu padrasto; e (ii) o veículo que os transportava à Corumbá apresentou defeito, impossibilitando o seu retorno a tempo de realizar a matrícula no Curso ofertado pela autarquia ré.A quebra do veículo automotor, no caso em análise, apresenta-se como fato de força maior, tendo em vista tratar-se de acontecimento imprevisível, inevitável e estranho a vontade da autora. Assim, não é possível imputar a ausência de matrícula no prazo a autora, pois o nexo causal entre sua conduta e o não cumprimento do prazo disposto no edital foi rompido pelo acontecimento de força maior.Não se sustentam os argumentos da ré, no sentido de que admissão da matrícula da autora iria de encontro aos princípios que regem a administração pública.Pelo contrário, há uma colisão entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e também da isonomia, sendo que por meio de uma ponderação entre estes, devem prevalecer estes últimos, que, em última análise, primam pelo direito à educação.Não se pode equiparar a autora aos demais concorrentes do certame, pois a autora encontrava-se em situação excepcional, decorrente da quebra de seu veículo que a impediu de comparecer na data designada para matrícula.Também não é razoável que a autora perca a oportunidade de cursar o ensino médio técnico, para o qual é necessária a aprovação em processo seletivo, em virtude de fato alheio a sua vontade. Sabe-se que a conclusão de curso técnico já no ensino médio é importante para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.Por fim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela à f. 114-115, tendo em vista que não houve modificação dos fatos que deram ensejo ao deferimento da medida.III. DISPOSITIVO diante de todo exposto, acolho a preliminar arguida pela União para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a ação em relação a mesma sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para - confirmando a decisão de tutela antecipada (f. 114-115) - impor que o réu IFMS efetue a matrícula da autora no Curso Técnico de Informática.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de que trata a Lei n. 1.060/1950.Condeno o réu IFMS ao pagamento das custas processuais e de verba honorária em favor da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-72.2013.403.6004 - OCTAVIO DA SILVA ALEXANDRE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por OCTAVIO DA SILVA ALEXANDRE, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que determine aos réus a realização da intervenção cirúrgica solicitada na inicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que sofre constantemente com dores em razão de uma Hérnia Inguinal - K409 que lhe acomete, de modo que necessita, desde o dia 21 de maio de 2012, de procedimento cirúrgico. Todavia, aduz que, por falta de leito hospitalar e médico, aguarda a realização do mesmo. A petição inicial (fls. 02-09) fora instruída com procuração e documentos (fls. 10-21).Conforme decisão de fls. 25-26, fora indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Consoante petição de fl. 35, a parte autora requer a desistência do feito, uma vez que objeto da demanda fora sanado. Às fls. 44-45, 46-49 e 58-61, os réus apresentaram contestação.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a parte autora peticionou pela desistência do feito antes do prazo decorrido para a resposta das requeridas (f. 35).Neste caso, não há necessidade de anuência da parte contrária, conforme se depreende a contrario sensu do disposto no 4 do art. 267 do Código de Processo Civil. E, ainda que não pudesse desistir da ação sem a anuência da parte contrária, seria hipótese de extinção da ação por perda superveniente do objeto, uma vez que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico, independentemente de provimento jurisdicional.Sendo assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, é medida de rigor. III. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter, desde tenra idade, prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-32). À f. 29 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 35-35v). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39-48). Em resumo, arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 49-51. Em 26/02/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 66-70), sendo deferida a tutela antecipada. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 71. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os pedidos formulados na inicial. O réu não compareceu à audiência. À f. 75 foi corrigido erro material da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela. À f. 82 o INSS informou ter cumprido a determinação judicial, tendo, assim implantado a aposentadoria por idade rural (NB: 41/170185471-3), com DIB e DIP em 30/03/2015. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 08/08/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 22/08/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO

DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ).3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para cademeta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/1991. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 144 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2005 - nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 20-32 dos autos, especialmente os seguintes: Carteira de pescadora profissional (f. 20); e declaração de filiado à Colônia dos pescadores artesanais profissionais de Corumbá-MS (f. 25).Verifico que os documentos apresentados em nome da autora não são todos contemporâneos ao período, mas deve haver extensão da sua eficácia em razão dos seguintes elementos: a) houve a juntada da declaração de filiado na Colônia de Pescadores em nome de seu companheiro, atestando ser este associado desde 1982; b) da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência, inclusive no que diz respeito à desnecessidade, até pouco tempo atrás de a mulher se filiar na Colônia de Pescadores quando pescava acompanhada do marido. Trata-se, aliás, de fato comum nesta Subseção, as mulheres somente começaram a se filiar na Colônia de Pescadores há poucos anos, posto que bastava a filiação de seu marido/companheiro.Ora, diante da comprovação de que o marido da autora é filiado à Colônia de Pescadores desde 1982, que serve de início de prova material corroborado por prova oral harmônica e segura, no sentido de que a autora exercia - junto ao seu esposo - a atividade de pescadora artesanal, verifico o implemento da carência.Ou seja, corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, tendo sido, inclusive, concedida tutela antecipada em audiência, por restar comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, sendo, inclusive, pessoa não alfabetizada.Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo - DER (29.04.2014).III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (DIB=29/04/2014 - f. 29), corrigidos monetariamente desde a do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-69.2015.403.6004 - LIAMARA DE OLIVEIRA ROCHA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LIAMARA DE OLIVEIRA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora,

em síntese, estar incapacitada para o trabalho, uma vez que é portadora de CID 10 - K80 (coletíase) e N92 (menstruação excessiva, frequente e irregular), bem como não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família. Ademais, aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o mesmo foi indeferido. A petição inicial (fls. 02-04) fora instruída com procuração e documentos (fls. 05-16). Conforme decisão de fl. 19, este juízo indeferiu o quanto requerido pela parte autora a fl. 04, bem como determinou a suspensão do processo por prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma juntasse aos autos o indeferimento do requerimento administrativo do benefício buscado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Consoante certidão de fl. 20, transcorreu in albis o prazo para que a autora se manifestasse acerca da decisão supra. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifei). Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Vale ressaltar, que foi concedido ao autor prazo para que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos, a cópia do prévio requerimento administrativo, juntamente com o seu posterior resultado. No entanto, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-43.2015.403.6004 - VILSON DA SILVA RODRIGUES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VILSON DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando provimento jurisdicional que determine à autarquia previdência a manutenção da concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta, em síntese, que o referido benefício fora concedido pela autarquia ré até 31/12/2015, bem como foi informado pela mesma de que o pagamento seria mantido até 17/07/2015, data esta que deveria marcar nova perícia médica a fim de constatar a cessação ou continuidade da enfermidade. Aduz, todavia, que pelo fato de o INSS ter entrado em greve, restou impossibilitado de requerer nova perícia, bem como de solicitar a prorrogação do auxílio doença. Com a inicial (fls. 02-07), juntou procuração e documentos (fls. 08-21). Conforme decisão de fl. 24-24v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião na qual se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Consoante petição de fl. 28, o autor informou que o INSS deferiu o requerimento administrativo de prorrogação de manutenção do auxílio doença, juntando documento de fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-38, alegando, em síntese, ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma está em gozo do benefício de auxílio doença. Formulou quesitos (fls. 39-40) e juntou documentos (fls. 41-54). A seguir vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo nos autos que o autor peticionou informando que o objeto da demanda fora satisfeito (fl. 28). Neste caso, não vislumbro a necessidade/utilidade da demanda, isto é, interesse processual. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do

Código de Processo Civil, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários em favor da advogada dativa MARTA CRISTIANE GALEANO OLIVEIRA - OAB/MS n. 7.233 - B, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-48.2016.403.6004 - TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S.A.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS em face da PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A, com o objetivo de que seja determinada ordem para reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica no endereço do impetrante. O feito foi inicialmente ajuizado perante o juízo estadual, vindo a decisão de f. 11-12v a declinar a competência do feito para este juízo federal. Os autos foram encaminhados a este juízo através do ofício de f. 14. É o relatório do necessário. Verifico que o impetrante TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS impetrou Mandado de Segurança no dia 23.02.2016 em face da PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A neste juízo federal apresentando os mesmos fatos, mesma causa de pedir e mesmo pedido, autuando-se o feito sob o nº 0000177-13.2016.4.03.6004. Houve decisão liminar nos autos em trâmite neste juízo, e mais recentemente sentença de extinção sem resolução do mérito. Diante disso, embora a data do protocolo do Mandado de Segurança que tramita neste juízo seja posterior ao protocolo no juízo estadual, entendo que este juízo federal conheceu da mesma demanda anteriormente, em outros autos, motivo pelo qual a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURII MARCHENKO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YURII MARCHENKO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 23 de fevereiro de 2015, durante fiscalização de rotina próximo ao Distrito de Albuquerque, na BR-262, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um ônibus que fazia o trajeto Porto Suarez/BO - Rio de Janeiro/RJ, oportunidade em que suspeitaram do passageiro YURII MARCHENKO. Após suspeitarem do nervosismo demonstrado pelos policiais, houve a realização de minuciosa revista em suas bagagens, encontrando-se duas caixas de suco contendo 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína em forma líquida, envolvida em preservativos. A denúncia (f. 50-51) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0022/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-08; Auto de Apreensão às f. 11-12; Laudo Preliminar de Constatação às f. 14-15; e Relatório do Inquérito Policial às f. 40-42. Recebida a denúncia em 06.05.2015, pela decisão de f. 58-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 64. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 70-73. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 78-v deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Deoclides Elias dos Santos (DVD de f. 220), Rafael dos Santos Ferreira (DVD de f. 220) e José da Silva Carneiro (DVD de f. 220). Além disso, o acusado YURII MARCHENKO optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 215). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 223-228v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Relativamente à dosimetria, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a aplicação das causas de aumento de pena do art. 40, incisos I e III, e afastamento da causa de diminuição do art. 33, 4º, também da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado YURII MARCHENKO apresentou alegações finais às f. 293-318, argumentando pela absolvição do acusado por conta de ausência de prova robusta da ciência da droga por parte do réu, buscando desqualificar a atividade policial. Em caso de condenação requer a fixação da pena em seu patamar mínimo e com aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Preliminarmente, não se pode deixar de observar a má qualidade do áudio correspondente à mídia de audiência de instrução. Como se pode verificar, esta Vara buscou realizar, por diversas vezes, a audiência de instrução, que restou infrutífera devido a problemas técnicos quanto ao aparelho de videoconferência (inexistindo, nesta Subseção, técnico de informática ou aparelho reserva). E, uma vez realizada visita técnica para a manutenção/verificação do aparelho de videoconferência, foi constatada o defeito do aparelho e informada a impossibilidade de sua substituição imediata; apontando-se - naquela ocasião - uma alternativa para a realização de videoconferência que supostamente dispensaria a utilização do equipamento. Com o intuito de não frustrar, pela terceira vez, a realização da audiência, este Juízo realizou o interrogatório do réu por meio da referida tecnologia, acompanhada, ainda, de telefone para que o intérprete se comunicasse de maneira clara com o acusado. E, embora o áudio não esteja cristalino, é possível compreender o que fora dito em interrogatório, tendo sido resguardado ao réu o seu pleno direito de defesa. Realizada tal observação, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado YURII MARCHENKO o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.

Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 11-12, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 14-15) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 70-73, que atesta ser cocaína a substância apreendida, em uma mistura das substâncias cocaína e levamisol. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-08); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa total aproximada de 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas), foi encontrada em duas caixas de suco, em forma líquida, envolvida em preservativos. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 23 de fevereiro de 2015, durante fiscalização de rotina realizada em um ônibus por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na BR-262, nesta cidade, o passageiro YURII MARCHENKO, cidadão ucraniano, foi identificado trazendo em sua mala 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Segundo o relato das testemunhas judiciais (DVD de f. 220), a equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) composta pelos policiais militares José da Silva Carneiro, Deoclides dos Santos e Rafael dos Santos estava realizando fiscalização de rotina naquele dia, quando se notou a presença de dois ucranianos no ônibus. O policial militar Deoclides dos Santos conversou com os ucranianos em inglês e achou estranha a história do acusado YURII, motivo pelo qual as suas bagagens foram revistadas, encontrando-se duas caixas de suco. Fundadas suspeitas, considerando a estranheza em se levar em uma viagem duas caixas de suco compradas provavelmente na Bolívia para a Ucrânia, identificou-se que no interior das caixas havia preservativos contendo cocaína líquida. Segundo as testemunhas o denunciado YURII confirmou que a bagagem onde foi encontrada a droga era dele, mas disse que não sabia que no interior da caixa de sucos, que foi dada para que ele transportasse, havia substância entorpecente. Em seu interrogatório em sede judicial (DVD de f. 215), o acusado YURII, em síntese, relatou o seguinte: Devido à crise na Ucrânia, estava passando por dificuldades, quando um conhecido ucraniano o aconselhou a vir para o Brasil abrir um negócio de comércio de couro [25:20 - 25:57]. Disse que havia esse ucraniano que sugeriu esse trabalho, e havia um segundo ucraniano que estaria no Brasil para ajudá-lo. [31:31 - 32:21]. Disse que tinha um dinheiro guardado, e com isso decidiu realizar sua viagem para o Brasil, ficando um ou dois dias em São Paulo e depois foi diretamente para a Bolívia [01:02:25 - 01:04:25]. Disse que foi um ou dois dias em São Paulo com o segundo ucraniano [01:20:30 - 01:21:18]. Disse que conheceu em São Paulo o segundo ucraniano, não sabendo afirmar onde ele morava, aduzindo que passou o nome dele para a polícia, mas a polícia não deu atenção [01:13:01 - 01:13:57]. Disse que sua intenção era iniciar seu negócio no Brasil, mas ao final queria voltar para a Ucrânia continuar a sua empresa [34:55 - 35:33]. Relatou que o ucraniano que conheceu no Brasil sempre alargava a viagem, quando então o acusado percebeu que haveria algo estranho. [32:35 - 33:10]. Disse que chegando na Bolívia o outro ucraniano ficou o enrolando e, ao perceber que haveria algo errado, decidiu voltar para São Paulo. [25:58 - 26:15]. Disse que na viagem de volta esse ucraniano que o acompanhava comprou as caixas de suco e pediu que YURII levasse em sua mala, tendo sido ingênuo ao aceitar transportar as caixas [39:00 - 39:30]. Disse que as caixas de suco foram compradas pelo segundo ucraniano, aduzindo que isso pode ser comprovado por câmeras de vigilância do supermercado boliviano [43:58 - 44:35]. Disse reconhecer que a mala de viagem era dele, mas as caixas de suco não eram suas, e que desconhecia o fato de estar transportando droga [22:52 - 23:52]. Alegou não ter nenhuma participação no tráfico de entorpecentes, alegando possuir família [44:40 - 45:10]. Disse que as caixas de suco foram compradas em Santa Cruz, muito antes do flagrante. Disse que estava em Santa Cruz procurando amostras de couro. Disse que lá percebeu que tudo estava muito estranho, querendo voltar para São Paulo, quando, então, o segundo ucraniano disse que queria ir com ele. Disse que o segundo ucraniano afirmou que o suco seria para tomar na viagem. Disse que tentou tomar esse suco, mas o segundo ucraniano disse que não havia mais suco, que havia derramado na mala [49:45 - 51:20]. Relatou que as caixas foram passadas para ele somente na hora do embarque, sendo que até então as caixas estavam com o segundo ucraniano [01:13:58 - 01:14:35]. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado YURII MARCHENKO. De início, impõe-se constatar a pouca plausibilidade da história narrada pelo réu YURII MARCHENKO. O réu afirmou que se encontrava em um cenário de crise em seu país de origem (Ucrânia) e resolveu gastar suas economias em uma empreitada às cegas em outro continente, com pouca ou nenhuma informação sobre onde ou como iniciar uma empresa do ramo de couros, não sabendo falar nenhuma palavra nos idiomas locais - português (Brasil) e espanhol (Bolívia). Neste cenário, o acusado chegou ao Brasil no dia 17.02.2016, viajando depois para a Bolívia e - já no dia 23.02.2016 - foi flagrado retornando ao Brasil com destino a São Paulo para, então, retornar à Ucrânia, o que denota uma rápida viagem internacional, contrariando a aludida intenção em abrir um negócio na região para só depois voltar à Ucrânia. As evasivas do réu não trazem dúvidas acerca de sua autoria delitiva. A defesa do acusado buscou desqualificar a atuação policial em alegações finais, afirmando que a polícia deveria ter mantido em custódia o outro ucraniano, que seria em verdade o responsável pela droga. Apesar das considerações defensivas, constato que as testemunhas judiciais foram claras em afirmar que o réu reconheceu que era o proprietário da mala, mas não da droga, não destoando da versão do próprio acusado, que sustentou em idêntico sentido, afirmando ter sido ingênuo em colocar em sua mala as caixas de suco do outro ucraniano. Isso demonstra que as testemunhas judiciais - que foram ouvidas antes do interrogatório do réu, apesar do regramento especial da Lei nº 11.343/2006 - conheciam efetivamente a versão do acusado, indicando com a veracidade necessária os fatos ocorridos durante o flagrante. A questão dos autos refere-se à autoria delitiva do acusado YURII MARCHENKO, bastando às testemunhas descrever os fatos concernentes a este sujeito, sendo indiferente que se diga a respeito e eventual participação do outro ucraniano. À vista da prova produzida nos autos, verifico

que o ucraniano YURII MARCHENKO, além de se encontrar em uma situação pouco crível, como anteriormente assinalado, com a sua conduta atuou de modo indiferente à consumação do delito de tráfico de drogas, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Conforme descrito pelo réu em seu interrogatório judicial, a justificativa para retornar tão brevemente à Ucrânia e desistir em poucos dias do seu plano de iniciar negócios no ramo de couro, depois de gastar boa parte sua economia, foi afirmar que percebeu que haveria algo estranho com o segundo ucraniano. Pode-se elencar, apenas a título de exemplo, quatro fatos nitidamente suspeitos descritos pelo réu: O réu afirmou que o segundo ucraniano sempre prolongava a viagem, acabando sempre por enrolar o que seria feito; O réu afirmou que, já percebendo que havia algo de errado, decidiu retornar para São Paulo, quando então o segundo ucraniano disse que viajaria com ele na volta, sem nenhuma justificativa para tanto; O réu afirmou que o segundo ucraniano comprou suco na Bolívia, justificando que seria para tomar na viagem - fato este estranho, pois não é comum que se compre caixinhas de suco para viagem, tanto é que este fato despertou suspeitas dos policiais, o que motivou a abertura das caixas e descoberta da droga; O réu disse que tentou tomar esse suco, mas o segundo ucraniano disse que não havia mais suco, que havia derramado na mala. Em que pese isso, o réu afirmou que o segundo ucraniano pediu para que ele levasse as caixas de suco em sua mala, quando estavam próximos para embarcar nesta região de fronteira. Frente a este quadro, verifica-se que o réu YURII MARCHENKO no mínimo ignorou diversos indícios e suspeitas em face do segundo ucraniano, que em nenhum momento demonstrou ser uma pessoa digna de confiança, aceitando sem qualquer justificativa idônea transportar caixas que não sabia o conteúdo, assumindo o risco de produzir o resultado - transporte ilícito de substância entorpecente proveniente da Bolívia, notório produtor e fornecedor da droga. Em casos como tais, o argumento de erro sobre elementar do tipo não pode prosperar, em analogia a acórdãos em circunstâncias semelhantes ao dos presentes autos, provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que as acusadas Dianária e Naianne, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participaram e diligenciaram no sentido de transportar droga. (TRF3 - ACR 00046208220134036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). IV - Não é crível que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, aceite viajar, de um país para outro, transportando uma mala fechada com um cadeado, para um conhecido, sem sequer indagar sobre o conteúdo e sem desconfiar que tratava de transporte de substância entorpecente, apenas porque foi presenteada com bolsas femininas. V - Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelante. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante simplesmente alega que não imaginava transportar substância entorpecente, porque aceitara transportar uma mala para um conhecido. (TRF3 - ACR 00105182020114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013). O dolo eventual - no mínimo - é inequívoco, tendo o acusado, frente as circunstâncias do caso, assumido o risco de dar seguimento imediato a importação, transportar e trazer consigo a substância entorpecente, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não bastasse isto, além da bagagem estar sob a sua posse (comprovantes de bagagem juntados à f. 68), foi encontrado, dentre os pertences do acusado, a nota fiscal de aquisição das duas caixas de suco, comprados em supermercado de Santa Cruz (f. 68), que foram posteriormente esvaziadas e preenchidas com cocaína sob a forma líquida. Por ter comprado as caixas de suco - que serviriam posteriormente para o transporte do entorpecente - evidencia-se a participação do réu no tráfico de entorpecentes. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de YURII MARCHENKO no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, a utilização de cocaína na forma líquida demonstra um maior grau de profissionalização do tráfico, com vistas à ocultação da droga em situações de transporte. A cocaína em estado líquido é incomum até mesmo para esta região de fronteira, escondida no interior de caixas de suco, que muito provavelmente seriam destinadas à Ucrânia. Assim, o caráter profissional da empreitada, que destoa dos transportes efetuados de forma mais rudimentar e visível aos agentes de fiscalização, enseja a exasperação da pena-base. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pela ré não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito no patamar razoável de 1/6 (um sexto), em razão do profissionalismo empregado no tráfico de drogas, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria constato não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando o relato do próprio acusado no sentido de que recebeu a droga em solo boliviano, no momento do embarque no ônibus na cidade de Porto Suarez/BO (auto de apreensão de f. 11-12 e bilhete de passagem à f. 68 indicam que a viagem teria origem na cidade de Porto Suarez/BO e, como destino, a cidade de São Paulo), restando demonstrada a internalização da droga e transnacionalidade do tráfico. Afasto a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (retratado

na denúncia), alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por diversos fatores, a exemplo de quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco (no mínimo) de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. No caso concreto, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destarte, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu tinha por objeto o transporte de quase dois quilos de cocaína sob forma líquida, a ensejar o incremento de sua pena base. E, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, devidamente sopesadas quando da fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado é o mais adequado. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 23.02.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito

em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu YURII MARCHENKO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8215

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 72-76, conforme determinado na r. decisão de f. 49.

0000946-89.2014.403.6004 - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 60-72, conforme determinado na r. decisão de f. 54.

0001271-30.2015.403.6004 - GRANEL QUIMICA LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica, conforme determinado na r. decisão de fls. 106-108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-10.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo executado às fls. 18-22, conforme determinado na r. decisão de f. 16.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7714

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-14.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fl. 360, oficie-se ao Presídio Masculino de Dourados/MS, encaminhando o celular apreendido com o réu JEFFERSON DE OLIVEIRA, para acautelamento e entrega ao sentenciado apenas quando de sua soltura. Seguem cópias da decisão de fls. 348/349 e da certidão de fl. 360.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (n° 335/2016-SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE DOURADOS/MS, nos termos acima.Cumpra-se.

Expediente N° 7715

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001753-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 7716

INQUERITO POLICIAL

0002214-44.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X MICHELI FRANCISCA DE MOURA(MT004732 - SAULO MORAES) X ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA

PROCESSO N° 0002214-44.2015.403.6005MPF X MICHELI FRANCISCA DE MOURA E OUTRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 130/133, MICHELI FRANCISCA DE MOURA e ANA VALÉRIA DOS SANTOS LIMA, por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.096/03, em concurso material de crimes (artigo 69, do CP).A denúncia foi recebida às fls. 167/168.A acusada MICHELI FRANCISCA DE MOURA foi devidamente citada (fl. 199), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou defesa (fls. 156/160), deixando decorrer in albis o prazo para ratificar a resposta à acusação apresentada (fl. 168). Em defesa preliminar requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, do CPP, bem como arrolou três testemunhas de defesa.Consigno que, em relação à alegação de que mencionada acusada não praticou os crimes de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores, faz-se necessário o regular processamento do feito para que os fatos sejam esclarecidos, motivo este que prejudica a absolvição sumária da acusada, uma vez que as causas que conduzem mencionada absolvição exigem um juízo de certeza.A acusada ANA VALÉRIA DOS SANTOS LIMA foi devidamente citada (fls. 177/178), e, por meio de seu defensor dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 164/165) - ratificada à fl. 176. Em defesa preliminar nada alegou, bem como arrolou as mesmas testemunhas de acusação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art.

397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária das rés. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que as rés não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 12/04/2016, às 16h00 (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas THIAGO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, FÁBIO BARBOSA MARDINI, AURICELMA GARCIA DE SOUZA, RENATA QUEIROZ DA SILVA e NEILTON PEREIRA NEVES SANTOS, bem como o interrogatório das rés MICHELI e ANA VALÉRIA. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas THIAGO AUGUSTO CARDOSO CUNHA e FÁBIO BARBOSA MARDINI será realizada pelo sistema de videoconferência no Juízo de Campo Grande/MS, e a oitiva das testemunhas AURICELMA GARCIA DE SOUZA, RENATA QUEIROZ DA SILVA, NEILTON PEREIRA NEVES SANTOS, bem como o interrogatório das rés serão realizados no Juízo de Rondonópolis/MT. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Rondonópolis/MT as intimações das testemunhas e das rés, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 17 de março de 2016.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3821

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000728-87.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-49.2016.403.6005) GRAZIELE LOPES VELASCO(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Ademais, não consta dos autos a devida procuração constituindo os advogados e outorgando-lhe os devidos poderes para este feito. 3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva e com a devida procuração. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 3823

EXECUCAO FISCAL

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2014, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias. Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens. Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula

atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intimem-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3824

EXECUCAO FISCAL

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Vistos, etc.Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2014, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intimem-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 16 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3825

EXECUCAO FISCAL

0001204-33.2013.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X WANDERLEI GARCIA NUNES(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Vistos, etc.Designo para o dia 14 de abril de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de abril de 2014, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intimem-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 16 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3826

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA)

Abra-se vista à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência da sentença de f. 813/818-verso e para, querendo, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos às fls. 823/860 e fls. 903/909.

Expediente Nº 3827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002440-49.2015.403.6005 - LUAN AQUINO DE MATOS X GLAUCIA MEDEIROS AQUINO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 50min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 59/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 83/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: GLAUCIA MEDEIROS AQUINO X INSS.

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL

0001947-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal.4. Depreque-se ao Juízo Federal em Corumbá/MS a oitiva da testemunha APF FÁBIO MARCOPITO MAIA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de processo com RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.6. Considerando que a expedição de precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, do CPP), designo desde já audiência de instrução para o dia 31/03/2016 às 13:30h (horário de MS) para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação o PPF JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e o interrogatório do acusado pelo MÉTODO CONVENCIONAL na sede deste Juízo.7. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para:7.1 Cientificar o superior hierárquico da testemunha supracitada e para que a apresente na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para o dia 31/03/2016 às 13:30h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7.2 Que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2375

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001648-92.2015.403.6006 - MARIA GARCETE(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl. 13) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 41/141.727.232-2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1400

INQUERITO POLICIAL

0000152-88.2016.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SONORA-MS X GILBERTO JOSE VAZ(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA) X LUCAS MATHEUS DE SOUZA AQUINO(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.03.2016 (folha 108), com aditamento na folha 125, em 16.03.2016, em face de Gilberto José Vaz, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69, do CP), e de Lucas Matheus de Souza Aquino, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69, do CP). De acordo com a exordial (fls. 108-113) e aditamento de folha 125, no dia 21.02.2016, por volta das 11h30min, na BR 163 no município de Sonora/MS, foram presos em flagrante GILBERTO JOSÉ VAZ e LUCAS MATHEUS DE SOUZA AQUINO, porque, agindo em concurso e em unidade de desígnios dolosos, transportavam aproximadamente cem mil pacotes de cigarros paraguaios de importação proibida, utilizando, para tal fim, veículos equipados com rádios comunicadores e ainda dispõe de ajuda de um veículo batedor. Consta dos autos que, na data em comento, os Policiais Militares e Cíveis foram acionados após GILBERTO na direção do veículo GM/Agile, placa NPH-8422 e LUCAS, na direção do veículo Fiat/Uno, placa HDU-4731 terem desrespeitado ordem policial e rompido, duas barreiras policiais, sendo uma da Polícia Rodoviária Federal, em São Gabriel do Oeste, e outra da Polícia Militar de Sonora, no distrito de Chapadão. Perseguidos pela polícia, ambos os flagrados empreenderam fuga e adentraram em alta velocidade no perímetro urbano da cidade de São Gabriel do Oeste/MS, além de realizarem ultrapassagens indevidas nas rodovias, colocando em risco a segurança e a vida de terceiros. A abordagem, que ocorreu apenas após a perseguição por parte de ambas as guarnições, revelou que os presos transportavam 2.272 (dois mil, duzentos e setenta e dois) pacotes de cigarros oriundos do Paraguai e se dirigiam à cidade de Rondonópolis/MT, serviço pelo qual receberiam a monta de R\$3.000,00 (três mil reais). A vistoria no veículo GM/Agile conduzido por GILBERTO JOSÉ VAZ revelou que o agente, além de transportar cigarros, possuía rádio transceptor, através do qual se comunicava com um suposto batedor que conduzia um veículo Renault Duster. Registros do SINIVEM confirmam que os dois veículos partiram da fronteira do Brasil com o Paraguai (fls. 57-58). No veículo AGILE conduzido por GILBERTO foi apreendida a quantia de 1.1.383 (sic) pacotes de cigarros da marca estrangeira FOX (221 pc.). MERCO (75 pc.) e YOU (1.087 pc.), e um rádio comunicador YAESU cor preta (fls. 66) e registros

fotográficos (fls. 68 a 75). No veículo UNO MILLE FIRE conduzido por LUCAS foi apreendida a quantia de 1.189 pacotes de cigarros da marca estrangeira FOX (727 pc.), MERCO (408 pc) e YOU (54 pc), conforme auto de apreensão de folhas 66-77 e registros fotográficos (fls. 68 a 75). Narra, ainda, a denúncia que LUCAS teria afirmado em seu interrogatório policial que durante a fuga efetuou ao menos três ultrapassagens pelo acostamento e, na rotatória de acesso a Sonora, MS, colidiu com a traseira de uma carreta, sendo nesse momento abordado pela Polícia Militar. Os laudos periciais merceológico (cigarros), do rádio comunicador, dos veículos e dos aparelhos celulares apreendidos embora requeridos (fls. 77-79), ainda não foram encaminhados e juntados aos autos. Não obstante, constato a presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, consoante o auto de prisão de flagrante (fls. 2-4), interrogatórios dos denunciados perante a polícia (fls. 12-13 - Lucas, e folha 25 - Gilberto), auto de apreensão de folhas 66-67 e registros fotográficos de folhas 68-75, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, e seu aditamento, ofertada em face de Gilberto José Vaz e de Lucas Matheus de Souza Aquino. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu Gilberto encontra-se preso preventivamente e que o réu Lucas firmou termo de compromisso, desnecessária a realização de pesquisa de endereços, pois, com relação a Lucas, se não for localizado será reputada quebrada a fiança, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de junho de 2016, às 14h, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Sonora, MS, requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos periciais de folhas 77-79; bem como, comprove documentalmente a remessa dos cigarros, rádio comunicador, veículos e demais bens apreendidos para a Receita Federal em Campo Grande, MS. Tendo em vista que a realização de exame pericial sobre o rádio comunicador apreendido foi solicitado pelo ofício de folha 78, reputo prejudicado o pedido formulado no item 3 da cota ministerial de folha 105. Por fim, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 15, parágrafo único, da Resolução n. 213/2015 do egrégio Conselho Nacional de Justiça e o artigo 5º da Resolução conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 31 de março de 2016, às 13h30min, para audiência de custódia do corréu Gilberto José Vaz, que se encontra preso. Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação do indiciado na audiência designada. Outrossim, considerando que o advogado Felipe Slompo de Almeida, inscrito na OAB/MT sob o n. 18.463, foi constituído pelo denunciado Gilberto José Vaz nos autos da ação penal n. 0000003-92.2016.4.03.6007, determino sua intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se irá patrocinar o réu também nesta ação penal, sendo que na hipótese positiva, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação e comparecer na audiência de custódia designada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000756-54.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WESLEY DO COUTO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X ANESTOR PEREIRA DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X WILSON SAMUEL DOS SANTOS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X TIERLY OLIVEIRA DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.10.2015 (fls. 326-327), em face de Tierly Oliveira da Silva, Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos e de Anestor Pereira da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68 e no artigo 288 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 330-334), no dia 29.11.2013, na rodovia MS-436, em Alcínópolis, MS, Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos,

Anestor Pereira da Silva e Tierly Oliveira da Silva foram presos em flagrante por associarem-se com o fim de introduzir no território nacional e transportar mercadorias proibidas, quais sejam 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Na data acima mencionada, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Gol, placas JPG 4235, Rio Verde, GO, cujos ocupantes eram Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos e Anestor Pereira da Silva. Questionados, afirmaram que vinham de Ponta Porã, MS. Em seguida, os policiais abordaram o veículo Fiat Tempra SW, placas DJK 0014, Rio Verde, GO, conduzido por Tierly Oliveira da Silva, encontrando no interior do veículo 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os policiais notaram, então, que no telefone de Tierly havia 25 (vinte e cinco) chamadas não atendidas, sendo que quando o policial civil Guilherme Dallaqua retornou a ligação, o telefone celular de Wesley tocou, constatando-se Wesley, Wilson e Anestor serviam de batedores para que Tierly transportasse a carga ilegal de cigarros. Em seu interrogatório, Tierly confirmou que adquiriu no Paraguai 29 (vinte e nove) caixas de cigarros, com 50 (cinquenta) pacotes cada, pagando o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pela totalidade dos cigarros. Tierly afirmou, ainda, que conhecia dos demais codenunciados e que efetuou ligações para Wesley durante o transporte dos produtos contrabandeados. Por seu turno, Wesley confirmou que conhecia e trocou telefonemas com Tierly. No entanto, afirmou desconhecer o transporte de cigarros. Anestor também confirmou que conhecia Tierly. Já Wilson reservou-se para se pronunciar somente em Juízo. O laudo pericial atesta que os cigarros apreendidos, com impressões da marca Mill eram todos de fabricação estrangeira, oriundos do Paraguai. A denúncia foi recebida apenas em relação delito de descaminho (art. 335, 1º, I e II, CP c.c. Decreto-lei n. 399/68, na forma do artigo 29, CP) aos 27.11.2015 (fls. 339-340). Em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal a denúncia foi rejeitada, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Pela decisão de folha 369 e verso foi deferida quebra de sigilo telefônico a fim de determinar que as operadoras de serviço telefônico Claro, Vivo, Oi e TIM informassem ao Juízo quais os números de telefones celulares correspondiam os IMEIs. identificados nos aparelhos celulares apreendidos com os réus Wilson, Wesley e Tierly. Os réus foram citados pessoalmente, conforme se vê da certidão de folhas 442-443, constituíram defensor (fls. 138-139), e apresentaram resposta à acusação (fls. 403-406). Na folha 444, o Ministério Público Federal complementou o pedido de informação às Operadoras de Telefonia Móvel e requereu a identificação das linhas telefônicas que se utilizaram dos IMEIs. referidos na decisão de folha 369-verso no período de 29.08.2013 a 29.12.2013. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta a atipicidade do fato, em razão da incidência do princípio da insignificância. A tese defensiva não pode ser acolhida, haja vista que se trata da prática, em tese, de delito de descaminho de cigarros estrangeiros, sendo certo que a denúncia aponta o transporte de 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros, quantidade essa que não autoriza se falar em delito de bagatela. Com relação aos codenunciados Wesley, Wilson e Anestor, não há, até o presente momento, elementos que autorizem eventual absolvição sumária, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta, tal como veiculado pela defesa técnica, à míngua de comprovação, de plano, pelos interessados, de ausência de participação no carregamento de cigarros apreendido no veículo conduzido pelo codenunciado por Tierly, notadamente porque foram apontados como batedores na exordial. Assim, ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), mantenho a audiência de suspensão condicional do processo já designada, em caso de proposta pelo Parquet Federal e, caso não haja a proposta ou seja recusada, fica mantida a anterior designação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em será proferida sentença. Requistem-se as testemunhas indicadas na vestibular, Guilherme, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e Elton, que é policial militar, nos moldes do art. 221, 2º, CPP, a fim de que compareçam na audiência de instrução e julgamento. A defesa não arrolou testemunhas. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício às operadoras de telefonia Claro, Vivo, Oi e TIM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o período de 29.08.2013 a 29.12.2013 como o parâmetro para que sejam identificadas as linhas telefônicas que se utilizaram dos IMEIs. seguintes(...) Intimem-se: o Ministério Público Federal, inclusive para eventual proposta de suspensão condicional do processo; e o defensor constituído. Cumpra-se.

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Ante a comunicação eletrônica de fl. 561, expeça-se ofício ao Comando do Exército em Campo Grande, solicitando agendamento para entrega das armas e carregadores apreendidos, consignando que a entrega é feita nos termos do artigo 25, da Lei n. 10.826/03, e do artigo 276, do Provimento CORE n. 64/2005. Com a resposta, comunique-se ao supervisor do depósito judicial de Campo Grande, a fim de que ele proceda à entrega das armas e carregadores ao Comando do Exército local, tal como determinado na fl. 553.Fl. 562-verso: ante o ofício do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, intime-se o defensor constituído pelo réu LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o endereço completo em que a testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA poderá ser localizada, sob pena de preclusão da prova pretendida. Fornecido novo endereço, informe-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que proceda à intimação da referida testemunha.